



UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
UNIRIO - CENTRO DE CIÊNCIAS HUMANAS E SOCIAIS
Programa de Pós-Graduação em História



JOICE DE SOUZA SOARES

**A POLÍCIA OITOCENTISTA
ENTRE A INOVAÇÃO E A TRADIÇÃO**

2019

JOICE DE SOUZA SOARES

A POLÍCIA OITOCENTISTA ENTRE A INOVAÇÃO E A TRADIÇÃO

Tese apresentada ao Programa de Pós-Graduação em História (PPGH), da Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro (Unirio), como requisito parcial para a obtenção do título de doutora em História.

JOICE DE SOUZA SOARES

A POLÍCIA OITOCENTISTA ENTRE A INOVAÇÃO E A TRADIÇÃO

Avaliada por:

Profa. Dra. Icléia Thiesen - Orientadora (Unirio)

Prof. Dr. Gonçalo Rocha Gonçalves (Unirio)

Prof. Dr. Paulo André Leira Parente (Unirio)

Profa. Dra. Gizlene Neder (UFF)

Profa. Dra. Tânia Maria Tavares Bessone (Uerj)

Prof. Dr. Marcos Guimarães Sanches (Unirio) - Suplente

Prof. Dr. Victor Andrade de Melo (UFRJ) - Suplente

Rio de Janeiro, 26 de fevereiro de 2019.

Catálogo informatizado pelo(a) autor(a)

d676 de Souza Soares, Joice
A polícia oitocentista entre a inovação e a tradição / Joice de Souza Soares. -- Rio de Janeiro, 2019.
398f

Orientadora: Icléia Thiesen.
Tese (Doutorado) - Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro, Programa de Pós-Graduação em História, 2019.

1. Polícia. 2. Imprensa. 3. Política. 4. Estado.
5. Século XIX. I. Thiesen, Icléia, orient. II. Título.

AGRADECIMENTOS

Há sempre pessoas que passam por nossas vidas e deixam, com maior ou menor intensidade, um pouco de si; carregam também um pouco de nós e, assim, nos ajudam a construir nossa existência, percorrer o caminho rumo ao que desejamos. Ao final da trajetória que culminou na defesa desta tese, tenho plena certeza de que há inúmeras pessoas às quais devo minha gratidão.

Agradeço por todo amor, cuidado, atenção, paciência e dedicação ao longo de minha vida empreendidos por Janaina e Juarez. Incansáveis na função de me fazer compreender a importância da educação como possibilidade transformadora da realidade, meus pais foram magníficos na dura tarefa de criar-me para a independência e para a liberdade.

A Igor, meu companheiro de tantos anos, sou grata pelo amor e pelo apoio nesta e em tantas outras caminhadas. Agradeço pelo carinho e pelo brilho nos olhos, muitas vezes responsáveis por me lembrar de que era possível quando eu mesma duvidava.

Agradeço também a Nathalia, querida amiga de vida e irmã de alma. Obrigada pelo amparo, pelas conversas, pelas risadas, pela inexplicável sintonia; e pela certeza de que estará sempre aqui em todos os momentos de minha vida.

É preciso, ainda, agradecer a algumas figuras importantes na minha trajetória desde o ingresso no doutorado. Primeiramente, agradeço à professora Maria Aparecida Rezende Motta, que conheci ao cursar uma disciplina eletiva no Programa de Pós-Graduação em História Social da Universidade Federal do Rio de Janeiro, no primeiro semestre de 2015. Agradeço pela paciência e pela atenção, pelas indicações de leitura e sugestões para o encaminhamento do projeto de pesquisa.

Agradeço também à professora Claudia Santos, deste Programa de Pós-Graduação, pela disponibilidade e pela consideração a mim dispensada quando cursei sua disciplina no segundo semestre daquele mesmo ano. Os conselhos quanto a referenciais teóricos e pressupostos metodológicos foram de suma importância para a redefinição do projeto e o desenvolvimento desta tese.

Agradeço, ainda, aos professores membros da banca examinadora Gonçalo da Rocha Gonçalves, Paulo André Leira Parente, Gizlene Neder e Tânia Bessone, que aceitaram gentilmente dedicar seu tempo a este estudo.

Gostaria, ademais, de afirmar a imensa gratidão que tenho para com minha querida orientadora, professora Icléia Thiesen. Estamos juntas há bastante tempo; cerca de uma década de parceria acadêmica desde que iniciei, ainda como voluntária, minha participação em um de

seus projetos de pesquisa enquanto bolsista de iniciação científica. E eu não tenho palavras para agradecer por tudo o que vivenciei a seu lado.

Ela foi generosa o suficiente para me apresentar, quando eu ainda era muito jovem, seus temas de pesquisa e áreas de interesse. Mostrou-me o caminho das pedras, incentivou-me e esteve comigo desde então. Se permaneci na academia e, por ventura, tornei-me pesquisadora, devo isso a ela.

De lá até aqui, nosso vínculo evoluiu para o que considero, talvez, o mais importante: para além da excelente relação acadêmica que construímos, ganhei uma amiga querida e que admiro enormemente. Agradeço por tudo e desejo, firmemente, que continuemos a compartilhar pesquisas e projetos, sempre com muito carinho e em profunda harmonia.

Por fim, agradeço a todos aqueles e aquelas que, em algum momento, cruzaram meu caminho nos últimos anos e me ajudaram, de algum modo, mesmo que sem perceber. Agradeço as palavras de incentivo de alguns colegas de trabalho no Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), especialmente Patrícia e Albertina, que enxergaram em meu rosto, tantas vezes, a preocupação, a angústia e o cansaço pela falta de tempo e pelas dificuldades de concluir o doutorado trabalhando em tempo integral.

Defendo esta tese com a convicção de que esta pesquisa foi concluída a muitas mãos – contou com as minhas, por certo; mas também com as de inúmeras pessoas queridas que me cercaram e acolheram ao longo do processo. E, por isso, sou profundamente grata a tudo e a todos que, de alguma maneira, concorreram para que este momento se realizasse.

A meus pais, que batalharam anos a fio para apresentar-me possibilidades distintas e melhores daquelas que vivenciaram.

Qualquer um que tente fazer qualquer coisa – elaborar uma análise, por exemplo, ou formular uma teoria – deve ter uma ideia clara da maneira como ele quer que sua análise ou sua teoria sejam utilizadas: deve saber a que fins ele almeja ver se aplicar à ferramenta que ele fabrica – que ele próprio fabrica –, e de que maneira ele quer que suas ferramentas se unam àquelas fabricadas por outros, no mesmo momento. De modo que considero muito importantes as relações entre conjuntura presente e o que fazemos no interior de um quadro teórico. É preciso ter essas relações de modo bem claro na mente. Não se podem fabricar ferramentas para não importa o quê; é preciso fabricá-las para um fim preciso, mas saber que serão, talvez, ferramentas para outros fins.

Michel Foucault

Trata-se de uma história das *ressonâncias* entre a nossa experiência e aquela do passado.

Essa maneira de conceber a atividade do historiador nos permite, portanto, reconsiderar *a relação entre trabalho intelectual e envolvimento cívico e político*. A força dessa história do político consiste em considerar a vida acadêmica de modo que ela se torne parte integral da experiência cívica. Isso conduz em direção a uma nova forma de comprometimento cívico, de um tipo mais substantivo, diferente daquele determinado pela *posição* do intelectual (ou seja, a autoridade conferida a ele em função de seu saber especializado). De certo modo, é a própria natureza do trabalho intelectual que produz esse novo comprometimento político. Se a preocupação com a vida cívica pode assumir formas outras que o combate político ordinário, ou a adesão a certos valores ou utopias, ela pode ser pensada como a capacidade de apreender de forma lúcida as antinomias decorrentes das circunstâncias em que o povo se encontra e as questões que delas podem surgir. Assim, o trabalho do historiador do político é parte e parcela desse processo cívico. O conhecimento torna-se então uma forma de ação, que torna o trabalho intelectual *per se* uma forma de prática política.

Pierre Rosanvallon

RESUMO

Desde as contendas em torno da independência do Brasil, a imprensa periódica despontava no cenário das transformações políticas, constituindo-se em elemento fundamental para a compreensão dos acontecimentos. Com a emancipação do país e a posterior outorga da Constituição, a transformação das instituições existentes seria postulada a fim de adequar o nascente Estado ao primado da constitucionalidade e das leis. Em relação à polícia, signatária das orientações políticas da época moderna, inúmeras considerações, vinculadas a sua natureza e ações, se fariam presentes. Naquele período, as discussões ultrapassavam as esferas de poder em sentido estrito, perpassando diferentes segmentos da sociedade, e fazendo-se apreender pelas páginas dos periódicos. Considerando a existência de uma estreita relação entre a reformulação das instituições policiais e a formação do Estado imperial, nesta tese busca-se mapear e analisar os posicionamentos ligados à construção do aparato policial, entre as décadas de 1820 e 1840, presentes em alguns dos jornais publicados na cidade do Rio de Janeiro. Pretende-se, desse modo, identificar permanências, rupturas, mesclas e hibridizações presentes nos discursos – e, no limite, nas práticas – entre elementos políticos antigos e modernos acerca das instituições policiais no Brasil oitocentista.

Palavras-chave: Polícia; Imprensa; Política; Estado; Século XIX.

ABSTRACT

Since the conflicts that surrounded the independence of Brazil, the periodical press had been emerging in a political transformations' scene, becoming, therefore, one of the crucial elements for the understanding of the events of that time. Due to the country's emancipation and the following granting of the constitution, the transformation of the existing institutions would be demanded in order to adjust this rising State to the primacy of the constitutionality and laws. As to the police, which was a representative of the political orientations of the modern age, a number of considerations related to their nature and actions would prove to be necessary. At that referred time, the debates exceeded the branches of power, in a strict sense and reached different sections of society being finally reported by the periodicals. Considering the existence of a close link between the changes in the police institution and the shaping of the Imperial State, this work intends to map out and analyse the position taken related to the development of the police apparatus which can be seen in some published newspapers in the city of Rio de Janeiro, between the 1820's and 1840's. The aim of this work is thus to identify the continuities, the disruptions, the mixes and the hybridizations observed in the speeches, also - in the limit and in the practices- between old and new political aspects about the police institutions in Brazil in the nineteenth century.

Keywords: Police; Press; Politics; State; Nineteenth century.

SUMÁRIO

Introdução	1
1. Instituições no Antigo Regime: o governo dos súditos	20
1.1. Nos domínios de sua majestade: a polícia de além-mar	30
1.2. Os ares da civilização: a polícia geral em terras brasileiras	46
2. Ensejos de criação: o direito, as leis e as instituições do Estado	57
2.1. Magistratura eletiva e polícia: as expectativas sobre o novo	69
3. Polícia e política: tecituras em tempos de crise	118
3.1. Reformulação do aparato policial: o projeto liberal da teoria à prática	141
3.2. Peculiaridades moderadas: instituições policiais liberais e governo forte	185
4. Além do justo meio: novo arranjo político e reorganização jurídico-policial	217
4.1. Em meio a cidadãos e soldados: idiosincrasias policiais	229
4.2. Entre monarquia constitucional e <i>policiocracia</i> : a controvertida reforma	257
5. Primazia das leis entre os ecos de um legado: polícia e escravidão	283
Considerações finais	321
Referências	325
Fontes e documentos	325
Obras bibliográficas	375

Introdução

[...] O trabalho do historiador, queira ele ou não, é produto da sociedade e do tempo em que vive. A vivência do presente afeta a construção do passado. Ao mesmo tempo, o posicionamento do historiador na sociedade marca os limites de sua visão. Suas experiências definem suas motivações e explicam por que e para que se debruça sobre a história. Seu projeto inspira-se em problemas sugeridos pela posição que assume na sociedade. Seus temas e seu método são função dos objetivos que pretende alcançar e das razões que o levam a estudar a história. Sua própria definição do que é a história nasce a partir dessas coordenadas (COSTA, 2014, p. 209).

As palavras de Emília Viotti da Costa com as quais se inicia esta tese foram proferidas em uma aula inaugural do Departamento de História, em 1998, na Universidade de São Paulo. E continuam atuais, a despeito dos anos que já se passaram. São ainda hoje, e provavelmente sempre o serão, de suma importância para aqueles e aquelas que se debruçam sobre o trabalho historiográfico, porque ajudam a compreender a natureza do ofício do historiador. De fato, guardam estreita semelhança com aquele que talvez tenha sido o maior ensinamento de Marc Bloch (2001)¹: olhamos o passado com os olhos do presente. Esta é, sem dúvida, uma das principais características do trabalho historiográfico.

O interesse pela polícia, objeto de estudo desta tese, não é algo recente. Faz alguns anos, desde uma pesquisa inicial, ainda com projeto de iniciação científica, que se busca investigar as relações entre o estabelecimento das instituições policiais e a formação do Estado brasileiro nos oitocentos. Inicialmente, as análises estiveram voltadas para a Secretaria de Polícia da Corte e para os discursos políticos dos homens de Estado, mormente dos ministros da justiça, sobre a instituição policial.

Entretanto, uma inquietação sempre se fez presente, ainda que pouco explorada nos trabalhos anteriores². Tratava-se de tentar compreender as razões que levaram à adoção de determinadas configurações para a constituição das instituições policiais. De forma mais específica, tratava-se de tentar apreender os motivos que levaram, por exemplo, à existência simultânea de duas instituições policiais no Brasil – uma de caráter civil e outra de cunho militar – desde o início do processo de constituição da polícia enquanto instituição do Estado. Mais

¹ “[...] Mas, para interpretar os raros documentos que nos permitem penetrar nessa brumosa gênese, para formular corretamente os problemas, para até mesmo fazer uma ideia deles, uma primeira condição teve que ser cumprida: observar, analisar a paisagem de hoje. Pois apenas ela dá as perspectivas de conjunto de que era indispensável partir” (BLOCH, 2001, p. 67).

² Trata-se do trabalho de conclusão de curso (SOARES, 2012) intitulado “A Secretaria de Polícia da Corte: informação, prevenção e vigilância como estratégias institucionais (1833-1841)” e da dissertação de mestrado (SOARES, 2014) intitulada “Polícia e política no Rio de Janeiro do século XIX: um estudo sobre a Secretaria de Polícia da Corte e a construção da ordem na capital imperial (1833-1850)”.

que isso, importava perceber como a forma de organização das instituições policiais se deu, desconstruindo a sua naturalidade e, por conseguinte, demonstrando que esta fora apenas uma entre as diferentes possibilidades para o trato da questão policial quando do processo de construção do Estado brasileiro.

E aqui não há como negar que as marcas do tempo em que está inserido o historiador, a historiadora neste caso, influenciam seu trabalho. O desconforto inicial, que se transformou em objeto de estudo historiográfico, esteve sempre relacionado à dificuldade para compreender a natureza de algumas ações praticadas pela polícia, sobretudo a polícia militar; e a naturalização com que parte da sociedade enxerga essas ações e, assim, acaba por conferir legitimidade a elas.

Nesse sentido, o estudo aqui proposto tenta lançar luz sobre os projetos políticos em torno da polícia, sua natureza enquanto instituição do Estado e os princípios norteadores de suas ações desde seus primórdios³. Busca-se compreender não as origens, mas os começos⁴ das ideias – e das disputas em torno delas – sobre a polícia no Brasil.

Durante um tempo, houve certa tendência na historiografia a considerar que o modelo policial brasileiro criado nos oitocentos foi fruto da dominação de classe, numa interpretação cujo binômio repressão e resistência seria a chave explicativa (HOLLOWAY, 1997).

Essa perspectiva acabava por evidenciar, no limite, um traço característico a respeito da história da polícia no Brasil e, de maneira geral, no mundo: a existência de poucos estudos e sua relativa novidade nas pesquisas historiográficas até os anos de 1960. De fato, até algumas décadas atrás, a polícia não seria alvo de análise das Ciências Humanas de forma mais ampla e, especificamente na História, o desenvolvimento de pesquisas sobre o tema se deu de forma lenta (BRETAS; ROSEMBERG, 2013). Assim, as explicações relacionadas à criação e ao estabelecimento das instituições policiais se resumiam a grandes esquemas explicativos:

[...] numa perspectiva liberal, ela fazia parte das instituições do progresso moderno, parte pouco significativa de um Estado que se fazia melhor, mais

³ Ressalta-se, no entanto, que se discorda aqui da ideia de um “estigma” em relação à polícia nos estudos acadêmicos, que se cristalizaria numa “[...] visão profundamente negativa que o mundo universitário tinha (ou tem?) em relação à polícia” (BRETAS; ROSEMBERG, 2013, p. 163). A inquietação em relação às práticas policiais contemporâneas não constitui razão ou justificativa aceitável para abordagens enviesadas sobre o processo histórico de constituição das instituições policiais. Contudo, é impossível negar que tal incômodo se torna um importante componente na busca por explicações que auxiliem a compreender determinadas escolhas institucionais – e políticas – em relação à polícia.

Sobre a ideia de um “estigma policial”, ver “A história da polícia no Brasil: balanço e perspectivas” (BRETAS; ROSEMBERG, 2013).

⁴ Michel Foucault (2003, p. 16), em clara menção a Nietzsche, asseverava que o conhecimento não tem origem, “[...] não está em absoluto inscrito na natureza humana”, foi inventado. Nesse sentido, afirmava que “[...] à solenidade de origem, é necessário opor, em bom método histórico, a pequenez meticulosa e inconfessável dessas fabricações, dessas invenções”. Apropriando-se dessa máxima, considera-se necessário ir além das naturalizações acerca da constituição das instituições policiais no Brasil e desvendar as “fabricações”, por assim dizer, que levaram à adoção de determinados projetos políticos e institucionais em detrimento de outros.

racional e democrático. Numa perspectiva marxista, fazia parte do arsenal repressivo, agindo sob as ordens de um Estado ou de uma burguesia opressora (BRETAS; ROSEMBERG, 2013. p. 163).

Os estudos sobre a polícia ganharam novo fôlego nos idos de 1970. Às visões que consideravam a polícia prioritariamente por meio de sua instrumentalização pelo Estado e/ou pelas classes dominantes, opunham-se abordagens inspiradas na chamada história política renovada⁵ ou na própria crítica marxista – que partiam de novas compreensões para o exercício do poder e de suas relações, bem como consideravam de suma importância a experiência histórica (BRETAS; ROSEMBERG, 2013).

O nascimento da chamada história do crime e da justiça criminal, cuja história da polícia seria signatária, data desse período. As pesquisas empreendidas a partir de então poderiam se vincular, grosso modo, a duas correntes: tanto a uma historiografia mais preocupada com os aspectos legais e institucionais, quanto àquela prioritariamente vinculada a abordagens sociais (MAUCH, 2007)⁶. De forma mais específica,

[...] pode-se dizer que os estudos de história da polícia dividem-se entre aqueles que analisam as práticas da instituição tomada como um todo (partindo de perguntas como: *O que é a polícia?* e *O que ela faz?*), e aqueles que entendem que é necessário investigá-la a partir de práticas dos seus agentes (deslocando as perguntas para questões do tipo: *Quem são os policiais?* e *Como eles atuam no dia a dia?*) (MAUCH, 2007, p. 112-113).

A questão pode ainda ser colocada de outro modo, complementar a esse. Os estudos sobre a polícia frequentemente têm se disposto a interrogar o que faz a polícia, por meio de que agentes e sobre como seria sua atuação – de forma articulada ou não. No entanto, têm deixado de lado um aspecto fundamental; esquecem-se de atentar para o que foi e, por conseguinte, é a polícia. Considerar este ponto significa partir de uma abordagem filosófica (L'HEUILLET, 2010), que considera a natureza da polícia um aspecto primordial para a compreensão de suas ações. Sob essa perspectiva, ela “[...] não é um simples meio da política, mas um elemento

⁵ Não cabe aqui uma descrição detalhada do que foi esse movimento. Importa, no entanto, ressaltar brevemente que a história política, relegada a uma espécie de limbo historiográfico durante a primeira metade do século XX, sobretudo a partir das duras críticas tecidas pela Escola dos Annales, ressurgia e ganhava força considerando novas prerrogativas, métodos, objetos e fontes. O alargamento do que se considerava domínio do político e a estreita relação tecida com outras ciências como a Antropologia e a Filosofia, por exemplo, proporcionaram uma série de estudos que revitalizaram a história política. Um panorama sobre esse aspecto, sobretudo em relação aos estudos sobre o poder, pode ser encontrado em “História e poder” (FALCON, 1997).

Sobre os temas e objetos de estudo que ganharam importância fundamental a partir dessa renovação, ver ainda a clássica coletânea organizada por René Remond (2003), intitulada “Por uma história política”.

⁶ Sobre as contribuições teórico-metodológicas para os estudos nesse novo campo, destacam-se as obras dos chamados “marxistas ingleses”, sobretudo E. P. Thompson; de Michel Foucault; de Norbert Elias; dos estudos de gênero e da chamada “nova história cultural”.

constitutivo de sua estrutura, de que participa a definição de seus fins e que não está desprovida de sentido” (L’HEUILLET, 2010, p. 14, tradução nossa).

Assim, o estudo da polícia e das instituições policiais deve ser realizado considerando sua indissociável vinculação com a política – de forma mais ampla – e, ainda, com o Estado⁷; mas não a partir de uma concepção instrumentalizada no tocante a este último. É preciso interrogar-se sobre o que foi a polícia, como ela se constituiu e foi legitimada em sua relação com os esquemas de pensamento e ideias políticas em cada período. Nesse sentido, assevera-se que para compreender o processo de constituição das instituições policiais no Brasil do século XIX, é preciso levar em conta as ideias em voga – e em disputa – sobre a política, o Estado e a própria polícia (e a relação entre elas), bem como sua articulação com as instituições e a tradição histórica existentes.

No que se relaciona aos estudos sobre as instituições policiais brasileiras, as obras existentes concentram-se, sobretudo, na análise das instituições no período republicano. Para o período imperial, há alguns marcos incontornáveis na historiografia sobre o tema, mas não muitos⁸. Sobre as atividades assemelhadas às policiais no período colonial, as obras são ainda mais esparsas⁹.

Em balanço recente acerca da produção historiográfica ligada ao tema das polícias (BRETAS; ROSEMBERG, 2013), fora possível estabelecer um aspecto já sabido: a produção brasileira ainda é muito modesta no tocante às instituições policiais. Mais que isso, embora seja um campo de análise bastante promissor, os historiadores que até o momento se debruçaram sobre o tema privilegiaram aspectos relacionados à forma de organização dos corpos, ao

⁷ Analisar a relação entre a constituição das chamadas polícias modernas e a formação dos Estados nacionais não é novidade nos estudos sobre a polícia. O texto clássico de David H. Bayley (1975) se propôs a isso, ainda que com outros métodos, por meio de análise comparativa entre alguns Estados europeus: Inglaterra, França, Alemanha e Itália. O autor elencou quatro questões fundamentais nesse sentido: Qual a característica do sistema policial em cada país? Quando esses sistemas contemporâneos de polícia emergiram? Quais os fatores que levaram à emergência e ao desenvolvimento desses sistemas? Quais fatores influenciaram as soluções encontradas em cada país para os problemas de polícia modernos?

De fato, o objetivo de Bayley se distinguiu fundamentalmente do proposto nesta pesquisa, uma vez que buscava identificar semelhanças e diferenças entre os modelos policiais construídos em cada país analisado. Nesta tese, por seu turno, interessa demonstrar as especificidades do processo de constituição das instituições policiais brasileiras em sua relação com os projetos políticos para a construção do Estado nos oitocentos.

⁸ Destacam-se as obras de Gizlene Neder, Nancy Naro e José Luiz Werneck da Silva (1981), “A polícia na Corte e no Distrito Federal (1831-1930)”; a de Thomas Holloway (1997), “Polícia no Rio de Janeiro: repressão e resistência numa cidade do século XIX”; e a de Marcos Luiz Bretas (1997), “A guerra das ruas”. No entanto, esta última tem como recorte cronológico a virada do século XIX para o XX, centrada nas transformações trazidas pela Primeira República.

⁹ Ressaltam-se as obras de Francis Albert Cotta (2012, 2010) “Matrizes do sistema policial brasileiro”, que oferece um panorama sobre as forças pré-policiais, por falta de melhor termo, em Minas Gerais ainda no período colonial; e “Negros e mestiços nas milícias da América Portuguesa”, que lança luz sobre a presença de negros, crioulos, mulatos, pardos e mestiços nas forças militares durante o período colonial e, ainda, no início do século XIX.

recrutamento, à repressão nas atividades cotidianas; e apresentaram poucas contribuições sobre os aspectos políticos das instituições policiais¹⁰.

Em que pesem as importantes contribuições sobre a história da polícia a partir das abordagens tradicionais, a perspectiva apresentada nesta tese possui diferenças significativas. Em primeiro lugar, porque confere ao domínio do político importância fundamental, até então negligenciada nas abordagens clássicas. Dessa forma, adota-se uma posição teórica em que se busca

[...] reconstituir o modo por que os indivíduos e os grupos elaboraram a compreensão de suas situações; de enfrentar os rechaços e as adesões a partir dos quais eles formularam seus objetivos; de retrair de algum modo a maneira pela qual suas visões de mundo limitaram e organizaram o campo de suas ações (ROSANVALLON, 2010, p. 76).

Mas, além disso, porque vislumbram-se alguns problemas nessas abordagens, que desconsideram matizes importantes no processo de constituição das instituições policiais. Nesse sentido,

[...] explicações da polícia a partir de sua função de controle social correntemente pressupõem uma instituição homogênea e uma identificação automática de seus membros com os objetivos de imposição da lei e da ordem determinados pelo Estado e pelas elites, bem como tendem a não focalizar as tensões e os fracassos na imposição desse controle e a sua constante recriação. [...] Assim, embora a polícia desempenhe função de controle social, nem todas as suas práticas devem ser rotuladas *a priori* como tal, a fim de que possam ser estudadas em suas várias dimensões.

De forma semelhante, a utilização da noção de resistência supõe que atitudes de revolta da população com relação a ações policiais possuam um sentido (oposição a um projeto articulado de disciplinarização promovido pelas classes dominantes ou à polícia como braço repressor do Estado), quando é difícil qualificar o que é ou não é uma ação de resistência no relacionamento diário de policiais com a população. Mesmo quando a documentação indica resistência clara e aberta à polícia, nem sempre se trata propriamente de oposição à polícia vista como instituição, e sim a algumas das funções dos policiais, principalmente as mais claramente repressivas e violentas (MAUCH, 2007, p. 113).

O problema é de difícil equacionamento. E talvez uma das saídas possíveis seja justamente aquela que considera o estabelecimento das instituições policiais a partir da

¹⁰ Talvez uma exceção que mereça destaque seja a obra de Berenice Cavalcante Brandão, Maria Alice Rezende e Ilmar Rohloff de Mattos (1981), intitulada “A polícia e a força policial no Rio de Janeiro” que tentou estabelecer uma ligação entre a construção do aparato policial no Império, a formação do Estado e a constituição da chamada “classe senhorial”.

Conceito formulado por Ilmar Mattos (1990, p. 4) em “O tempo saquarema: a formação do Estado imperial”, a classe senhorial, definida pelo historiador como categoria histórica, possuía sua constituição e natureza dadas como “[...] resultados de experiências comuns vividas por determinados homens, experiências essas que lhes possibilitam sentir e identificar seus interesses como algo que lhes é comum, e desta forma contrapor-se a outros grupos de homens cujos interesses são diferentes e mesmo antagônicos”.

evolução das questões relacionadas à polícia desde o Antigo Regime, com uma perspectiva que assuma a ligação intrínseca entre polícia e política.

Nos estudos sobre o crime e a polícia no Brasil, tradicionalmente, há demarcações muito duras entre o período colonial e o momento pós-independência (BRETAS; ROSEMBERG, 2013). Nesta tese, busca-se analisar o processo de constituição das instituições policiais ao longo da primeira metade dos anos oitocentistas, observando o que houve de semelhança e ruptura em relação à polícia do Antigo Regime, considerando sobretudo a polícia portuguesa e aproximando-se de uma perspectiva que se interessa pelas “[...] formas de pensamento que fazem aparecer uma legitimação dos novos corpos públicos de segurança” (BRETAS; ROSEMBERG, 2013, p. 167)¹¹.

Estabelecer uma análise que permita compreender as instituições policiais a partir de outros matizes, examinando especialmente os debates e enfrentamentos políticos é, ainda, algo novo para a historiografia. Mais que uma análise sobre a organização administrativa das instituições, formas de recrutamento de seu pessoal, estruturação de carreiras e relação cotidiana de repressão nas ruas, considera-se importante apreender, pelo menos em parte – admitindo-se a dificuldade do trabalho historiográfico para dar sentido aos acontecimentos da forma como foram assimilados pelos contemporâneos –, o significado da polícia e da ação policial para os sujeitos do século XIX. Postula-se que essa seja uma questão de ordem política fundamental para se pensar o próprio papel do Estado nos oitocentos. Há, na dimensão do político, aspectos que são de suma importância para a compreensão dos processos históricos.

De fato, evidencia-se o desejo de estabelecer uma nova possibilidade de escrita historiográfica para o objeto em análise. Uma forma que conjugue aspectos relacionados tanto ao conteúdo, como anteriormente descrito, quanto à forma. O desafio, nesse sentido, estaria ligado à tentativa de uma escrita mais leve, livre das certezas pragmáticas tão presentes na historiografia recente, em que o caráter ensaísta no trabalho do historiador tem sido deixado de lado. Em suma, escrever uma tese em que as interpretações sejam dadas menos como verdades e mais como esforços de compreensão.

Assim, considera-se como ponto de partida a necessidade de tentar compreender o que era a polícia para os homens do século XIX e, por conseguinte, entender a natureza da ação policial, a defesa de determinados modelos institucionais e a coexistência de instituições policiais assentadas em pressupostos distintos. Acredita-se, desse modo, que o entendimento desses aspectos pode contribuir sobremaneira para identificar, inclusive, o papel atribuído ao

¹¹ Os autores situam nesta linha o estudo de Regina Helena Martins de Faria (2007), intitulado “Em nome da ordem: a constituição dos aparatos policiais no universo luso-brasileiro (sécs. XVIII e XIX)”.

Estado na manutenção da ordem, da segurança e da propriedade – elementos fundamentais para a dinâmica política imperial.

Sob essa perspectiva, ganha destaque, ainda, a análise das instituições policiais, e dos diversos pontos de vista sobre elas, em relação às transformações políticas e administrativas pelas quais o Brasil passaria durante os oitocentos. Assim, um dado importante seria compreender os discursos políticos e as reformas policiais do século XIX em um contexto político mais amplo de transformação geral das instituições

Durante o século XIX, as discussões sobre os modelos de polícia a serem implementados no Brasil faziam menções àqueles encontrados em diferentes países, mas dificilmente mencionava-se a antiga metrópole, salvo para criticar a Intendência Geral da Polícia criada em terras brasileiras, sob os moldes daquela instaurada em Portugal quando do governo do Marquês de Pombal, sob o reinado de D. José I¹². Entretanto, é preciso mais que isso para conceber que as instituições policiais criadas nos oitocentos representaram ruptura completa com aquelas existentes no Antigo Regime.

O século XIX foi marcado por reformas policiais no Brasil e em outros Estados. Tais reformas precisam ser entendidas como mais um elemento na transição da organização política da época moderna para aquela que se tornava predominante nos anos oitocentistas; de forma mais específica, dos Estados de Antigo Regime para os modernos Estados liberais. Não obstante a existência da polícia enquanto conceito, incluindo a teorização a seu respeito¹³ desde momentos anteriores ao século XVIII, “[...] é a configuração do Estado moderno liberal no século XIX que imprime a natureza daquilo que se chama ‘polícia’ no mundo atual” (ALVAREZ, 2010, p. 22). Desse modo,

[...] pode-se dizer que a reforma da polícia se adapta, em cada caso, à tradição nacional, ao tempo em que obedece a uma série de transformações sociais, econômicas e políticas que têm lugar na transição do Antigo Regime aos Estados do século XIX. Se bem foram estes fatores a causa da reforma, esta partirá de uns pressupostos ideológicos, políticos e administrativos característicos em cada caso (SAMPER, 1988, p. 240, tradução nossa).

¹² As críticas à Intendência Geral da Polícia serão detalhadas no segundo capítulo da tese, ao tratar dos anos iniciais após o início da primeira legislatura da Assembleia Geral, quando em oposição à “antiga” instituição policial, os contemporâneos faziam a defesa da magistratura eletiva dos juízes de paz.

¹³ O cameralismo que se desenvolveu nos Estados germânicos durante o século XVIII se relacionava profundamente à teorização sobre o que era e deveria ser a polícia, enquanto uma espécie de ciência de administração, sua natureza, funções e formação de profissionais para as atividades burocráticas no interior do Estado. De forma menos institucionalizada, os tratados de polícia franceses, sobretudo a obra de Delamare, também se vinculavam à teorização sobre a polícia. Alguns aspectos a esse respeito serão tratados no primeiro capítulo da tese.

Os estudos sobre a constituição das instituições policiais brasileiras ao longo dos oitocentos não têm atentado para um aspecto fundamental: a tradição, ou melhor, a especificidade local a partir de sua relação com Portugal. Aspecto semelhante também tem sido observado por pesquisadores sobre o processo de criação das instituições policiais na América Latina ao longo do século XIX:

[...] Em primeiro lugar, a América Latina além de sua história pré-colombiana é também produto e parte do mundo ocidental. Isto quer dizer que suas filosofias, tradições, instituições e demais valores culturais constituem um contexto diverso, mas com certos elementos comuns (idioma, religião, política...).

Em segundo lugar, a formação das repúblicas latinas trouxe consigo as doutrinas do direito administrativo e os conhecimentos da administração pública, os quais são herança da antiga ciência de polícia originária do Estado absolutista e são transição até a nova ciência policial do Estado de direito (ALVAREZ, 2010, p. 35, tradução nossa).

No estudo ora proposto, busca-se uma abordagem mais diretamente ligada à dimensão do político, mormente à história dos discursos políticos, interessando-se mais pelos enunciados acerca das instituições policiais e pelos argumentos que defendiam ou rejeitavam determinados modelos de instituição e de ação, considerando-se imprescindível compreender a lógica que possibilitou a criação das instituições policiais ao longo do século XIX e, no limite, legitimou suas ações ou foi de encontro a elas. Tal perspectiva implica a tentativa de lançar luz sobre as ideias que acabavam por validar, ou obstar, as formas cotidianas de repressão e do exercício do poder policial nas ruas.

Nesse sentido, cumpre trazer para os estudos sobre a polícia nos oitocentos a importância significativa da tradição portuguesa, ainda que negada pelos contemporâneos, na instituição dos aparatos policiais no Brasil. Esse aspecto ganha contornos ainda mais interessantes quando se reflete sobre a forma como se deu a passagem para o Estado moderno e liberal deste lado do Atlântico: por meio de um processo conduzido pela própria família real portuguesa e por uma elite política instruída e formada majoritariamente na antiga metrópole.

Para além disso, torna-se necessário atentar para outro aspecto, sobremaneira ignorado pela historiografia. Se a tradição histórica garantia especificidade às reformas policiais, as ideias da ilustração¹⁴ conferiam coesão e singularidade ao processo (SAMPER, 1988). E o caso do Brasil guarda, nesse sentido, outra peculiaridade.

¹⁴ Nesta tese, partilha-se da perspectiva adotada por Falcon (1989a, p. 54) no tocante ao que teria sido a ilustração, não entendida, nesse sentido, como sinônimo de Iluminismo. Sob essa ótica, a ilustração se relaciona a “[...] um movimento ou processo historicamente datado”; teria sido a “[...] realização ou concretização histórica do Iluminismo, talvez a mais famosa, mas não necessariamente a primeira, nem tampouco a última”. Em suma, o mais importante diz respeito ao reconhecimento das particularidades que a ilustração obteve de acordo com o momento e a região em que se manifestou, tendo como pressupostos básicos “[...] a ideia de um vasto movimento

Enquanto os Estados europeus estavam reformulando, no século XIX, as instituições policiais criadas em fins do século XVII e no século XVIII – no caso específico de Portugal, o estabelecimento da polícia ocorrera apenas na segunda metade dos anos setecentistas –, baseadas em uma racionalização da organização política típica do despotismo esclarecido¹⁵ dos anos finais da época moderna, o Brasil teve suas primeiras instituições policiais, signatárias da ilustração, estabelecidas apenas nos oitocentos¹⁶. Assim, o lapso temporal entre a criação das primeiras instituições policiais e sua reformulação era, no caso brasileiro, muito menor que o dos Estados da Europa.

Outrossim, a transição para o que se chama genericamente de modernidade política¹⁷ implicou rupturas significativas, com maior ou menor grau, em diferentes sociedades em relação às instituições e práticas do Antigo Regime. Sob essa perspectiva, importa ressaltar a compreensão de que “[...] toda organização social leva também consigo, ainda que implicitamente, um modelo de sociedade ideal, que pode se situar tanto no passado quanto no futuro” (GUERRA, 1992, p. 15).

de ideias, marcadas pela secularização e pelo racionalismo, concretizando-se sob formas variadas, de cultura para cultura, segundo dois princípios genéricos: o pragmatismo e o enciclopedismo”.

¹⁵ Torna-se necessário, nesse sentido, estabelecer a diferenciação entre ilustração política e absolutismo ilustrado – ou, despotismo esclarecido:

“O conceito de Ilustração Política remete às novas concepções acerca das origens da sociedade civil e política, do pacto ou contrato entre governados e governantes, da natureza da soberania, do regime ou sistema político mais racional, das liberdades e direitos inerentes à cidadania, enfim, às ideias desenvolvidas desde pelo menos o final do século XVII e que estão nas origens do liberalismo e da democracia moderna.

A noção de ‘absolutismo ilustrado’, pelo contrário, é sinônima do ‘despotismo esclarecido’, típico de um período dos Setecentos na Europa. Trata-se de uma concepção de Estado inspirada em determinadas ideias dos ‘filósofos’ da Ilustração, tendo como pressuposto fundamental a ‘educação do príncipe’ a fim de convertê-lo num filósofo, ou um amigo dos filósofos, com o objetivo de conduzi-lo à realização das reformas ‘ilustradas’, ou seja, voltadas para o bem-estar de seus súditos, destacando-se, entre elas, a educação como base de todas as demais. Na prática, esse reformismo buscou a modernização do aparelho de Estado, sua secularização e enriquecimento, sem abrir mão do poder absoluto do monarca e da estrutura social vigente” (FALCON, 1989a, p. 55).

¹⁶ Destaca-se, no tocante a este ponto, a perspectiva de Neder (2015, p. 100-101) em que assegura a existência da Intendência Geral da Polícia no Rio de Janeiro desde fins do século XVIII. Nesse sentido, com a chegada da Corte portuguesa à cidade, teria ocorrido “[...] a ampliação das funções do cargo, ficando o intendente com o título de ‘Intendente Geral da Corte e do Estado do Brasil’, da mesma forma e com a mesma jurisdição que tinha o de Portugal, segundo o alvará de sua criação, de 25 de junho de 1760 e de outro, complementar, de 15 de janeiro de 1780”.

¹⁷ Adota-se neste trabalho a conceitualização de modernidade política elaborada por François-Xavier Guerra (2003a). Nesse sentido, de forma simplificada, estabelece-se que: a) a modernidade política é, primeiramente, a soberania da coletividade política, quer seja nação ou povo, e de direitos individuais – civis, políticos e sociais; b) a modernidade política é, ainda, constitucionalismo, definição, separação e combinação de poderes, com vistas a esquivar-se de um poder despótico e salvaguardar os direitos individuais; c) modernidade política é, também, a ideia de que a coletividade seria formada pela união das vontades dos indivíduos que a integram, configurando a indissociabilidade entre individualismo e contratualismo; e d) modernidade é, por fim, representação política, com o estabelecimento de mecanismos de delegação de poder a alguns indivíduos para que governem ou legislem em nome da coletividade.

No caso brasileiro, por sua vez, a independência – ainda que, e talvez por isso, realizada primordialmente pelo descendente direto da monarquia portuguesa¹⁸, sem restar amparada em um projeto forjado *a priori*¹⁹ – e a construção do novo Estado demandavam a criação de instituições que apartassem, em tudo, o Império brasileiro da herança metropolitana; pautava-se um modelo de sociedade ideal que se pretendia alcançar no futuro.

Os limites dessas formulações, especificamente no caso da polícia, constituem um dos aspectos que se pretende abordar nesta tese. Seja como for, cumpre salientar a existência desse campo de “[...] modelos ou projetos de sociedade intimamente unidos aos princípios de legitimidade e de valores” (GUERRA, 1992, p. 15)²⁰. Nesse sentido, uma série de instituições seriam criadas e outras reformuladas nos primeiros anos após a outorga da Constituição de 1824, entre elas a polícia.

Assim, considera-se de suma importância abordar o processo de constituição e legitimação das instituições policiais nos oitocentos a partir de sua estreita relação com o processo de formação do Estado brasileiro. Mais especificamente, isso significa compreender que os projetos institucionais para a polícia devem ser analisados em sua relação com os projetos políticos gestados para o Estado. Assevera-se que não é possível conceber a criação e as transformações das instituições policiais nos oitocentos de forma dissociada de questões políticas mais amplas.

Parte-se, então, do pressuposto de que havia uma preocupação com a questão policial na sociedade oitocentista, razão pela qual os processos de criação e a legitimação das instituições policiais foram temas presentes nos discursos políticos na Corte imperial, mas não como prerrogativa exclusiva de agentes inseridos nas instituições do Estado. Compreender o que era a polícia, quais atividades eram devotadas a cada uma das instituições policiais, o que

¹⁸ Sobre o processo de independência do Brasil a partir da perspectiva da metrópole interiorizada, cita-se o texto clássico de Maria Odila Leite da Silva Dias (2005), intitulado “A interiorização da metrópole”.

¹⁹ Sobre a ideia de que o processo de emancipação política do Brasil ocorrera mais em decorrência das posições adotadas nas Cortes de Lisboa do que como desejo separatista vindo de outrora, ver: “A construção da liberdade e de uma identidade nacional. Corte do Rio de Janeiro, fins do XVIII e início do XIX”, de Gladys Sabina Ribeiro (1997); “Independência e liberdade antes do liberalismo no Brasil (1808-1831)”, de Lúcia Maria Bastos Pereira das Neves e Guilherme Pereira das Neves (2011); e “Liberalismo político no Brasil: ideias representações e práticas (1820-1823)”, de Lúcia Maria Bastos Pereira das Neves (2013).

²⁰ François-Xavier Guerra estava preocupado com a transição para a modernidade no mundo hispânico, sobretudo nos territórios que até o início do século XIX eram colônias da Espanha e, mormente, com as revoluções de independência. Contudo, ressaltando-se as especificidades, há considerações que podem ser aplicadas à transição para a modernidade também na antiga América portuguesa. Não se pretende negar a especificidade do processo de emancipação do Brasil e a sua diferença em relação aos territórios vizinhos no continente – o mais significativo deles foi a adoção da monarquia enquanto que nas antigas colônias espanholas o regime adotado foi a república. Não obstante, no pensamento político alguns pontos permaneceram comuns, como aqueles relacionados à reflexão sobre a legitimidade da autoridade, o modelo de sociedade ideal, as responsabilidades e deveres fundamentais entre governantes e governados. É a especificidade das respostas dadas a essas questões que estabelece, no limite, a peculiaridade das relações políticas em cada sociedade.

suas ações deveriam assegurar e quais suas formas de organização, conforme postulado pelos contemporâneos, torna-se de suma importância para o estabelecimento de uma história política das instituições policiais; uma história que atente para as disputas, para os conflitos, para os embates relacionados ao processo de construção do aparato policial e, no limite, do próprio Estado.

Embora o caráter repressivo da polícia tenha sido explorado pela historiografia, é preciso analisar se os discursos restaram unificados, se não havia divergências nem antagonismos nos posicionamentos relacionados à estruturação, organização e ação das instituições e nos projetos políticos vinculados a esse processo. A análise dos choques, dos enfrentamentos e até mesmo das convergências no tocante às opiniões sobre a polícia do século XIX é, ainda, uma história a ser escrita.

Ao longo do século XVIII e nos anos iniciais do século XIX, a polícia era mais que uma instituição. Enquanto uma espécie de “ciência”, criada na relação com a racionalização do Estado e a centralização do poder monárquico, figurou “[...] profusamente nos discursos políticos iluministas como significado para as providências do soberano com o objetivo de promover a riqueza, boa ordem e paz pública nos territórios sob seu domínio” (GONÇALVES, 2011, p. 4). Designava, no limite, o que genericamente pode-se conceber como administração²¹.

A partir da emergência do liberalismo político, houve uma transformação – com maiores ou menores implicações de acordo com as especificidades locais – em relação ao conceito de polícia. Assim, ante a uma polícia que equivalia a governo e cuidava das diferentes esferas da vida dos indivíduos, foi-se opondo, progressivamente, uma noção de polícia que deveria se limitar à preservação da segurança individual e da propriedade (GONÇALVES, 2011).

Esse aspecto implica, no limite, a consideração de que ao longo do século XIX as transformações políticas influenciaram as transformações pelas quais a polícia, enquanto conceito, e as instituições policiais passaram; pois “[...] mais do que um corte, era uma evolução do conceito que estava em causa” (GONÇALVES, 2011, p. 6). Conceber a polícia dessa forma não significa, nesta tese, escrever a história do conceito, e sim que se reconhece a relação mútua, dinâmica e tensa entre ele e o conteúdo a ser compreendido a partir de sua formulação (KOSELLECK, 1992).

É claro que o processo de transformação das instituições policiais e das significações em torno da ideia de polícia não se deu de forma linear, contínua, progressiva. Por essa lógica, os ideais liberais se sobreporiam gradualmente até que a ideia de polícia do Antigo Regime

²¹ Os aspectos relacionados à natureza da polícia e a criação das primeiras instituições policiais, sobretudo em Portugal, serão abordados no primeiro capítulo.

fosse superada. A análise seria superficial e, no fim, falaciosa. Elementos liberais e conservadores, mais vinculados à tradição policial do Antigo Regime, conviveram e disputaram espaço nos diversos momentos de reformas policiais e judiciárias do século XIX.

Em meio às apropriações e incorporações das ideias liberais, o processo de assimilação se daria por meio de ajustes e desajustes considerando as peculiaridades brasileiras (NEDER, 2015). No tocante às práticas policiais e jurídicas, os oitocentos seriam marcados pelas oscilações entre os pressupostos modernos e as pretensões de uma polícia de caráter absoluto (NEDER, 2007).

Nesse sentido, ressalta-se ainda que, com as modificações iniciadas a partir da primeira legislatura da Assembleia Geral, em 1826, projetos de lei tramitaram sobre a extinção, criação e reformulação de diferentes instituições. O objetivo fundamental era a construção do Estado, baseado na primazia da Constituição e das leis²²; e o Direito passava a desempenhar um papel de destaque nesse processo. Dataria da década de 1820, mais precisamente do ano de 1827, a criação dos cursos jurídicos de Olinda e São Paulo.

Assim, parte-se do pressuposto de que a escolha do Direito como elemento basilar para a formação do Estado brasileiro não foi feita de forma aleatória. Estava, por sua vez, em pleno acordo com a tradição da ilustração portuguesa, na qual inúmeros homens importantes à frente do processo de construção do Estado brasileiro haviam se educado. A formação comum em Direito, na Universidade de Coimbra em Portugal, era um elemento cultural de suma importância e trazia consigo implicações políticas para a organização das novas instituições de Estado (CARVALHO, 2011). Seria este, por fim, um componente fundamental capaz de conferir certa coesão nas concepções acerca dos modelos institucionais ideais.

A compreensão dos matizes desses processos pode ser melhor realizada se, para tanto, se fizer uso de uma fonte fundamental: os impressos. As transformações ocorridas no século XVIII na Europa fizeram emergir um novo ator social e político – a imprensa –, relacionado ao novo homem que surgia – o indivíduo preocupado com as coisas do Estado, com os elementos da política, com a educação e ilustração dos povos.

²² Conforme Ilmar Rohloff de Matos (2005, p. 11), o constitucionalismo se apresentaria como uma cultura política deste período: “[...] a defesa intransigente da Constituição era entendida como a condição para a existência da liberdade e da independência; ela se convertia no principal mecanismo jurídico-político para limitar o poder do Estado, por meio da separação entre poder e direito, uma vez que o direito deixava de ser entendido como uma manifestação do poder para se converter numa forma de limitá-lo”. Sobre o caráter incontestado atribuído à constituição e às leis, ver ainda: “Sob o império das leis: Constituição e unidade nacional na formação do Brasil (1822-1834)”, de Andréa Slemian (2006).

No cenário mais amplo das transformações políticas e culturais que despontaram com a ilustração dos anos setecentistas, surgia a figura do homem público ao passo em que se estabeleciam novas formas de sociabilidade:

[...] entre as mutações culturais sobrevindas com a manifestação da modernidade política ocidental, surgia este homem de letras, em geral visto como portador de uma missão ao mesmo tempo política e pedagógica. É o tipo de escritor patriota, difusor de ideias e pelejador de embates, que achava terreno fértil para atuar numa época repleta de transformações (MOREL; BARROS, 2003, p. 15).

As modificações ocorridas no Brasil, a partir do início do século XIX, não podem ser apreendidas de forma satisfatória desconsiderando esse ator político, posto que “[...] o surgimento da imprensa no Brasil acompanha e vincula-se a transformações nos espaços públicos, à modernização política e cultural de instituições, ao processo de independência e de construção do Estado nacional” (MOREL; BARROS, 2003, p. 7).

No Brasil, então América portuguesa, circulavam jornais redigidos na Europa desde pelo menos meados do século XVIII. Com a chegada da Corte, começaram a ser impressos os primeiros jornais redigidos em território brasileiro. Contudo, ainda sob a égide do governo português e do absolutismo ilustrado, os debates políticos não constituíam a marca fundamental da imprensa periódica (MOREL; BARROS, 2003); aspecto que se transformaria nos anos de 1820, quando em 1821 a liberdade de imprensa foi estabelecida no Brasil (CARVALHO, 2000).

Na década de 1820, entre as transformações que agitavam a vida política, ocorriam também as modificações que sinalizavam a passagem das formas de comunicação típicas do Antigo Regime para um novo espaço público, em que os debates políticos se consolidariam por meio da imprensa periódica. Nesse sentido, considera-se de suma importância analisar os posicionamentos e projetos relacionados à polícia e às reformulações das instituições policiais, durante a primeira metade do século XIX, presentes nos jornais.

Em meio aos embates em torno da independência, a imprensa periódica no Brasil ganhava destaque e se tornava ela mesma um elemento fundamental para a compreensão das mudanças políticas ocorridas a partir da década de 1820. Daquele momento em diante, durante todo os oitocentos, as principais questões políticas do Império não deixariam de ser tratadas, discutidas, defendidas e rechaçadas nas páginas dos periódicos de diferentes colorações e posicionamentos políticos. Homens públicos, envolvidos diretamente ou não na cena política institucional, debatiam os temas caros à construção do Estado²³.

²³ Importante observar que a própria inserção dos indivíduos no “reino da opinião” tornava-se uma espécie de passaporte para a entrada na vida política em sentido mais estrito. Não foram poucos os casos de redatores eleitos

Os periódicos, com mais curta ou longa duração, que circularam na Corte em anos das décadas de 1820, 1830 e início de 1840, momentos emblemáticos da vida política imperial, são neste estudo considerados imprescindíveis para a compreensão das divergências e debates políticos durante os oitocentos e, especificamente, sobre a polícia. Figuravam nas páginas dos jornais oitocentistas não apenas artigos de opinião de seus redatores, mas correspondências enviadas por leitores sobre diversos temas relacionados à dinâmica imperial, estabelecendo-se os periódicos como mecanismo indispensável à promoção de novas redes de sociabilidade (NEVES, 2013).

As disputas acerca do que deveriam ser as instituições policiais ao longo do século XIX estiveram inscritas em um panorama de confrontos mais amplos, em que os debates se relacionavam sobremaneira às tradições do Antigo Regime e às ideias do liberalismo, alinhados à realidade social do Império.

Nesse sentido, a despeito das ressalvas que possam ser feitas sobre o efetivo alcance das considerações tecidas nos periódicos sobre a vida de uma população constituída majoritariamente por analfabetos, importa observar que o reino da opinião pública²⁴ desempenhou função importante nas querelas políticas durante o século XIX.

Do mesmo modo, ressalta-se a compreensão de que a filiação a determinados princípios políticos restava por estabelecer a linha diretória das publicações e enviesar os discursos. Contudo, não se pretende, no estudo ora proposto, analisar se os fatos descritos e discutidos nos jornais se deram *ipsis litteris* conforme as narrativas. Importa, no limite, evidenciar que no cenário de disputas políticas em torno dos projetos políticos para o Estado, suas instituições e, por conseguinte, para a polícia, esses discursos contribuíram para forjar a realidade e atribuir-lhe sentido²⁵.

para as legislaturas da Assembleia Geral. Por sua vez, também fora comum a participação de membros dos poderes constituídos redigindo jornais ou colaborando com periódicos ao longo do século XIX. Nesta tese, alguns dos periódicos analisados encaixam-se em ambas as situações descritas.

²⁴ A definição de opinião pública é um tanto quanto problemática. Seja como for, adotam-se nesta pesquisa duas abordagens importantes. A primeira delas pode ser descrita da seguinte forma: “Considera-se, em geral, que opinião pública remete a uma expressão que desempenhou papel de destaque na constituição dos espaços públicos e de uma nova legitimidade nas sociedades ocidentais a partir de meados do século XVIII. Essa visão percebia no nascimento da opinião um processo pelo qual se desenvolvia uma consciência política no âmbito da esfera pública. [...] Ou seja, a opinião com peso para influir nos negócios públicos, ultrapassando os limites do julgamento privado” (MOREL; BARROS, 2003, p. 22).

Por sua vez, cumpre lembrar que os periódicos “[...] não são apenas o meio de expressão de espíritos livres e independentes, mas também, e com muito mais frequência, de grupos de pressão diversos, políticos ou financeiros” (BECKER, 2003, p.196).

Assim, acredita-se que seja mais profícuo considerar a existência de diferentes opiniões públicas acerca dos mais variados temas. É sob essa perspectiva que se tentará, nesta tese, abordar as distintas opiniões acerca das instituições policiais no Rio de Janeiro do século XIX.

²⁵ Importante salientar, ainda, que as análises tecidas nesta tese não se vinculam a uma história da imprensa – ou dos impressos. Os periódicos são considerados aqui como elementos indispensáveis à compreensão da dinâmica

Dessa forma, tomando como ponto de partida a concepção de uma história filosófica do político, em que o objetivo é, “[...]primeiramente, entender como uma época, um país ou um grupo social tenta construir respostas para aquilo que, com maior ou menor precisão, elas percebem como um problema” (ROSANVALLON, 2010, p. 44), parte-se da ideia de que a defesa da segurança individual e da propriedade, bem como a manutenção ordem – social escravista – se tornaram uma preocupação para a elite política e também para parte da sociedade ao longo do século XIX. Postula-se, contudo, que a criação e as reformulações das instituições policiais não resultaram de uma forma uníssona de discurso no tocante à natureza da ação policial, aos modelos institucionais e à forma de organização dessas corporações.

Considerar os impressos como fontes prioritárias implica fazer uma história sobre como a polícia foi pensada e discutida pela sociedade, pela opinião pública, e em que medida esses debates foram, ou não, incorporados nas transformações institucionais. É, por assim dizer, uma tentativa de fazer uma abordagem interativa, pois “[...] consiste em analisar o modo pelo qual uma cultura política, suas instituições e eventos interagem para estabelecer formas políticas mais ou menos estáveis”; e, também, compreensiva, porque “[...] seu objetivo central é apreender uma questão situando-a no contexto de sua emergência” (ROSANVALLON, 2010, p. 48).

Nesta tese, serão analisados os posicionamentos presentes em alguns dos periódicos publicados na Corte acerca das instituições policiais, sua natureza e atividades, bem como sua relação com as transformações na administração judicial, em períodos da primeira metade dos oitocentos. De forma mais específica, desempenham papel fundamental para o estudo ora proposto as opiniões presentes nos periódicos acerca da polícia na segunda metade da década de 1820, logo após o início da primeira legislatura da Assembleia Geral; no início da década de 1830, quando da promulgação do Código Criminal e do Código de Processo Criminal; e, ainda, em fins da década de 1830, quando o movimento conhecido como “regresso”²⁶ ganhou forma e culminou na reformulação do Código de Processo Criminal, em 1841.

política imperial e, sendo assim, como fundamentais para melhor entendimento das transformações institucionais nos oitocentos.

²⁶ O epíteto de “regressista” seria conferido aos partidários da centralização e, depois, da revisão do Ato Adicional bem como do Código de Processos, por seus adversários políticos, com cunho pejorativo. Os “regressistas” eram acusados por seus opositores de ambicionarem a volta a uma organização política típica dos momentos anteriores à promulgação da Constituição de 1824; a retórica, enquanto instrumento de combate político, sempre fora uma constante na dinâmica imperial. Outra abordagem possível para denominação e compreensão do movimento pode ser “revisão conservadora”, conforme proposto por Miriam Dolhnikoff (2005).

No que tange ao papel ocupado pela retórica como mecanismo presente nos discursos políticos imperiais, torna-se interessante a perspectiva apresentada por José Murilo de Carvalho (2000), em texto intitulado “História intelectual no Brasil: a retórica como chave de leitura”.

No que se relaciona à definição do período analisado, a escolha justifica-se em virtude de as atividades da Intendência Geral da Polícia terem se estabelecido efetivamente na primeira década dos oitocentos. Daquele momento até a década de 1820, mais especificamente até o período após a independência, a outorga da Constituição do Império, em 1824, e o início dos trabalhos da Assembleia Legislativa, em 1826, as atividades policiais foram marcadas, grosso modo, pela concepção de polícia em voga no Antigo Regime²⁷.

Com o advento do Estado monárquico-constitucional e a circulação dos ideais liberais, no entanto, apelos relacionados à extinção e/ou transformação da Intendência Geral da Polícia e de sua Guarda Real se fizeram cada vez mais presentes nas páginas dos periódicos oitocentistas. Tais aspectos não podem ser desconsiderados no cenário mais amplo de transformações políticas e institucionais relacionadas ao processo de construção do Estado imperial.

Nesse sentido, as décadas de 1820 e 1830 são de suma importância no tocante à constituição das instituições policiais, pois foram períodos marcados pelos embates e enfrentamentos em torno da permanência de uma tradição política signatária do Antigo Regime e os novos ideais liberais. Esses anos representaram um momento significativamente assinalado pelas mesclas e acomodações entre o antigo e o moderno, entre a novidade e a tradição.

Os aspectos mencionados permitem afirmar que, em linhas gerais, o objetivo principal do estudo proposto é evidenciar as concepções e projetos políticos sobre a polícia e, por conseguinte, a respeito da ação e das instituições policiais durante o período mencionado. Mais especificamente, busca-se demonstrar que havia, para além dos discursos presentes nos documentos oficiais, uma preocupação que perpassava a sociedade oitocentista relacionada ao processo de construção do aparato policial e sua relação com a formação do Estado monárquico-constitucional. Trata-se, no limite, de lançar luz, a fim de melhor compreender, os posicionamentos e visões sobre o lugar conferido à polícia pelos sujeitos que pensavam e debatiam a política e a sociedade oitocentistas, a partir dos discursos presentes na imprensa periódica.

Com vistas a atender aos objetivos propostos, no tocante às fontes, cabe mencionar que as análises se pautaram fundamentalmente em dois grupos. O primeiro deles diz respeito a dispositivos legais e infralegais tomados como referências cronológicas para a análise dos

²⁷ Ressalvadas, por certo, as peculiaridades da realidade brasileira, marcada sobremaneira pela presença da escravidão. E, no caso específico do Rio de Janeiro, onde a Intendência Geral da Polícia e sua Divisão Militar – a Guarda Real – foram estabelecidas, esse aspecto ganharia contornos ainda mais significativos. Relacionam-se, com efeito, ao processo de adequação da antiga cidade colonial à condição de sede da monarquia lusa e capital do império ultramarino português.

periódicos, vinculados às transformações do ordenamento jurídico no tocante às atividades policiais e judiciárias durante o período analisado²⁸.

O segundo grupo de fontes analisado é constituído por alguns dos periódicos publicados na capital imperial, centro político de decisão do Estado, e alinhados a diferentes orientações políticas, considerando as temporalidades investigadas. Tal abordagem tem como finalidade contemplar as possíveis divergências e consonâncias no tocante às perspectivas e projetos políticos para as instituições policiais, buscando evidenciar a relação com as questões políticas mais amplas sobre a formação do Estado e acerca dos debates travados pela e na sociedade.

O mapeamento dos periódicos, incluindo os aspectos relacionados a seus posicionamentos políticos, foi realizado a partir de obras historiográficas sobre a imprensa periódica do século XIX²⁹. Por sua vez, as consultas aos periódicos analisados foram realizadas por meio da hemeroteca da Biblioteca Nacional. Cumpre ressaltar, ainda, que a escolha dos periódicos examinados levou em consideração, para além das filiações políticas dos jornais, a ocorrência significativa de algumas palavras-chave vinculadas ao tema do estudo³⁰.

Por fim, importa apresentar de forma sintética a organização desta tese, que se encontra dividida em cinco capítulos. No primeiro, intitulado “Instituições no Antigo Regime: o governo dos súditos”, são abordados aspectos relacionados à discussão sobre a centralização de poder e a constituição de um Estado absoluto em Portugal na época moderna. Neste capítulo, são tratados, ainda, o estabelecimento da polícia na metrópole portuguesa no século XVIII e a relação da ciência de polícia com as ideias da ilustração, por meio do despotismo esclarecido e do projeto centralizador evidenciado pela política pombalina. Por fim, será brevemente analisado o estabelecimento efetivo da polícia no Brasil, no início do século XIX, quando da chegada da Corte portuguesa.

²⁸ Os dispositivos foram consultados por meio da Coleção das Leis do Império do Brasil, organizadas por períodos específicos, disponível no endereço eletrônico: <http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/doimperio>. Nas referências, encontra-se a relação de todos os itens consultados por tipo e em ordem cronológica.

²⁹ Notadamente, citam-se as obras de Hélio Vianna (1945), “Contribuição à história da imprensa brasileira (1812-1869)”; e de Nelson Werneck Sodré (1999), “História da imprensa no Brasil”. Há, ainda, outras obras que serviram como fontes para consulta de dados relacionados aos jornais analisados e seus redatores, que serão referenciadas conforme citadas ao longo do texto.

³⁰ A lista com todas as edições dos periódicos analisados encontra-se ao final do texto, nas referências. As palavras-chave utilizadas para a busca dos jornais fora estabelecida a partir dos recortes cronológicos descritos a seguir: a) de 1826 a 1829 – polícia, juiz de paz, juízes de paz; b) de 1830 a 1832 – polícia, juiz de paz, juízes de paz, permanentes, Código Criminal, Código de Processo Criminal, Código do Processo; c) de 1835 a 1837 – polícia, urbanos, juiz de paz, juízes de paz, permanentes, Código Criminal, Código de Processo Criminal, Código do Processo; d) de 1837 a 1841 – polícia, juiz de paz, juízes de paz, permanentes, Código Criminal, Código de Processo Criminal, Código do Processo. Ressalta-se, ainda, que se adotou como metodologia de trabalho a leitura e o fichamento dos jornais, que foram catalogados por ano e título em uma base de dados eletrônica. Nesta base, foram inseridos marcadores por temas e palavras-chave, facilitando a recuperação das informações.

O segundo capítulo, chamado “Ensejos de criação: o direito, as leis, as instituições do Estado”, versa sobre as transformações institucionais, sobretudo no tocante às instituições policiais, no período após a independência, concentrando-se mormente no momento posterior ao início dos trabalhos da primeira legislatura da Assembleia Geral. Nesse sentido, ganham destaque os debates em torno da instituição da magistratura eletiva – o Juizado de Paz –; e da reformulação das Câmaras Municipais

No terceiro capítulo, “Polícia e política: tecituras em tempos de crise” são abordadas as transformações do sistema policial e judiciário, como o alargamento das atribuições dos magistrados de paz, a instituição das guardas municipais e a promulgação do Código de Processo Criminal, no escopo das discussões políticas mais amplas naquele complexo cenário posterior à abdicação do primeiro imperador.

Por sua vez, no quarto capítulo, intitulado “Além do justo meio: centralização e reordenamento do arranjo jurídico-policial”, são analisadas as implicações das transformações liberais em relação à organização político-administrativa do Estado, bem como os embates e disputas relacionados a esse processo. Nesse sentido, ganham destaque as contendas em torno da centralização política e, especificamente, aquelas vinculadas à centralização da atividade policial e judiciária – que se consolidaria em 1841, com a promulgação da lei que reformou o Código de Processos de 1832.

Por fim, no capítulo “Primazia das leis entre os ecos de um legado: polícia e escravidão” pretende-se assinalar alguns dos aspectos vinculados às relações entre as instituições policiais e o sistema escravista. Assim, elementos ligados às ações policiais concernentes à população escravizada³¹ e ao enorme número de negros que ocupavam as ruas da cidade, livres ou libertos, serão abordadas sob a perspectiva das reformulações operadas no aparato policial.

Nas considerações finais, buscar-se-á estabelecer, a partir das discussões empreendidas nos capítulos anteriormente mencionados, o quanto houve de ruptura, permanência, mescla e/ou hibridização entre as instituições policiais e as concepções de polícia originárias do Antigo Regime e aquelas que se constituíram a partir do advento do Estado monárquico-constitucional.

Em suma, trata-se de delinear as impressões que os contemporâneos construíram acerca das instituições policiais em meio ao processo de formação do Estado imperial, bem como de

³¹ Cumpre, nesse sentido, sinalizar a adoção deste termo em alinhamento ao que já fora estabelecido por estudiosos do tema: “[...] o regime [escravista] não tem nada a ver com uma origem ou opção de imigrar. Ninguém foi escravo no passado e, sendo assim, é forçoso destacar que todas essas populações foram mesmo escravizadas, pois introduzidas no país de maneira compulsória” (SILVA, 2018, p. 27). No entanto, quando se tratar de citação, manter-se-ão os termos conforme presentes na fonte consultada.

apreender, por meio de seus discursos, a maneira como se deram as adesões e os rechaços aos projetos de transformação institucional acerca da polícia no período.

Aspectos que fomentaram – e foram fomentados por –, sem dúvidas, questões políticas de natureza mais ampla, relacionadas à apropriação do ideário liberal de acordo com as peculiaridades da sociedade brasileira no século XIX. No limite, uma tentativa de compreender as lógicas que tornaram possíveis a aceitação e a legitimação de determinadas formas de organização e ação das instituições policiais.

Empreitada nada fácil, pode-se dizer. Mas sem dúvida digna da tentativa. O arranjo institucional da polícia nos oitocentos integrara a dinâmica das disputas políticas e das relações de poder; vinculara-se, desse modo, aos embates acerca da própria construção do Estado. Atentar para esses aspectos é, enfim, o propósito desta tese de doutorado.

1. Instituições no Antigo Regime: o governo dos súditos

[...] em história, explicar é explicitar: quando um historiador recusa a deter-se na primeira liberdade ou no primeiro acaso encontrado, ele não os substitui por um determinismo, mas os explicita descobrindo outras liberdades e acasos (VEYNE, 2014, p. 86).

Ao que parece, os estudos sobre as instituições policiais no Brasil têm negligenciado um aspecto importante: a relação entre a organização política e administrativa brasileira no século XIX e a formação do aparato burocrático português, sobretudo aquele estabelecido a partir do século XVIII. Ainda que os contemporâneos – e talvez exatamente por essa razão –, imbricados na difícil tarefa de construir o Estado brasileiro nos oitocentos, rechassem em seus discursos a herança portuguesa, torna-se de suma importância compreender o estabelecimento da administração, mormente a judiciária, na então metrópole para o entendimento das transformações institucionais pelas quais o Brasil passaria após a independência.

Não obstante, antes de traçar um panorama sobre as transformações ocorridas no arranjo político português durante os anos setecentistas, é preciso elencar alguns aspectos a respeito das estruturas políticas dos séculos anteriores. Nas últimas décadas, as obras historiográficas que se debruçaram sobre a política no Antigo Regime, em temas como Estado, centralização e absolutismo, revisitaram alguns posicionamentos até então tidos como tradicionais. Nesse sentido, ganharam destaque os textos que, a partir de novas metodologias e fontes, conseguiram relativizar conceitos relacionados ao exercício de um poder absoluto durante toda a época moderna.

Estudos sobre uma gama diferenciada de instituições trouxeram à tona uma organização política que, de certa forma, tornava pouco crível as versões que asseguravam a existência de um poder absoluto e extremamente centralizado durante os séculos XVI e XVII. Especificamente no tocante a Portugal, a ideia de uma monarquia corporativa (HESPANHA, 1994) nesse período ganhou espaço nas pesquisas tanto sobre a metrópole quanto sobre as colônias, em se tratando da organização política e institucional no Antigo Regime.

No que tange à relação entre metrópole e colônias, especificamente no que se refere ao Brasil, a ideia de uma colonização excessivamente centralizada foi sendo paulatinamente refutada pelas obras historiográficas mais recentes. No escopo das justificativas para as interpretações que atribuíam a Portugal demasiado controle em relação à organização política e à administração colonial, dois posicionamentos foram identificados tanto sob o ponto de vista do colonizador quanto dos colonizados:

[...] Do ponto de vista do colonizador, a imagem de um Império centralizado era a única que fazia suficientemente jus ao gênio colonizador da metrópole. Em contrapartida, admitir um papel constitutivo das forças periféricas reduziria o brilho da empresa imperial. Do ponto de vista das elites coloniais, um colonialismo absoluto e centralizado condiz melhor com a visão histórica celebradora da independência [...] (HESPANHA, 1994, p. 168).

Em que pese a importância dessas considerações, parece ser mais adequado relacionar as abordagens que destoaram das perspectivas tradicionais à renovação dos temas comumente atribuídos à história política e à ampliação dos objetos, fontes e métodos para a análise, incluindo aí a própria ressignificação que a história do direito e a história das instituições lograram³².

Algumas características são fundamentais para a compreensão de como se estruturaria essa forma de exercício de poder compartilhado entre a Coroa, no centro, e os demais poderes, distribuídos em grupos e instituições periféricos. De modo geral, é possível estabelecer que até meados do século XVIII,

[...] o poder real partilhava o espaço político com poderes de maior ou menor hierarquia; o direito legislativo da Coroa era limitado e enquadrado pela doutrina jurídica (*ius commune*) e pelos usos e práticas jurídicos locais; os deveres políticos cediam perante os deveres morais (graça, piedade, misericórdia, gratidão) ou afetivos, decorrentes de laços de amizade, institucionalizados em redes de amigos e de clientes; e os oficiais régios gozavam de uma proteção muito alargada dos seus direitos e atribuições, podendo fazê-los valer mesmo em confronto com o rei e tendendo, por isso, a minar e apropriar o poder real (HESPANHA, 2001, p. 166).

Em relação ao Império português, as análises têm demonstrado a existência de uma estrutura administrativa centrífuga, ao encontro de abordagens que privilegiam a explicação baseada em uma moldura institucional na qual faltavam homogeneidade, centralidade e hierarquias rígidas até meados do século XVIII (HESPANHA, 2001a).

Os elementos que legitimariam essa abordagem seriam a existência de um estatuto colonial múltiplo ou, de forma mais clara, a inexistência de um estatuto colonial único, pois “[...] embora os estabelecimentos coloniais portugueses tenham estado sempre ligados à

³² Sob essa perspectiva, importa mencionar a década de 1970 como um momento significativo de mudanças no campo da história política, mormente no que se pode caracterizar como campo da história institucional. Assim, são listados os seguintes elementos: a) novas gerações de historiadores do direito influenciados pelo marxismo pós-gramsciano; b) novas correntes de teorias políticas e sociológicas com a sugestão de modelos mais matizados para a compreensão da relação entre contexto social e formas político-institucionais; c) crise do “Estado” e avanços da antropologia política e jurídica; e d) emergência das teorias do discurso, auxiliando a elucidar mecanismos de condicionamento recíproco entre contexto e texto – autonomia do discurso, com capacidade para “criar e difundir modelos de apreensão do mundo que, nessa medida, influenciam as estratégias práticas dos agentes históricos” (HESPANHA, 2005, p. 20-21).

metrópole por um laço de qualquer tipo, faltou, pelo menos até o período liberal, uma constituição colonial unificada” (HESPANHA, 2001a p. 16).

Além disso, torna-se importante observar que o direito existente durante boa parte da época moderna tinha um caráter plural. Sobre esse ponto, cumpre salientar que a própria estruturação do direito comum europeu tendia para as normas particulares e para os costumes locais em detrimento de normas de caráter geral; o princípio de que leis posteriores revogavam anteriores não era aplicado com muito rigor; e, por fim, a constituição múltipla do Império português possibilitava que regras do direito local – colonial – pudessem ser mantidas nos territórios do ultramar (HESPANHA, 2001a).

Importa mencionar, ainda, a organização administrativa esparsa que marcou o domínio português e caracterizou sua colonização em diferentes territórios. Os vice-reis e governadores-gerais possuíam alto grau de autonomia, inclusive com previsão regimental para o exercício da discricionariedade; e, além disso, a concessão de graças e mercês, para além da justiça, conferia a essas autoridades atribuições importantes e signatárias do poder real, capazes inclusive de, em alguns casos, denegar a lei do soberano. A questão fundamental residia na instabilidade dos domínios coloniais:

[...] Esta autorização para criar direito – ou, pelo menos, para dispensar o direito existente – era uma consequência normal da natureza das funções de governo ultramarino que lhes eram [a essas autoridades] confiadas. De fato, eles lidavam, por um lado, com matérias mutáveis, tal como as militares e marítimas. Por outro lado, o seu contexto político não era o mundo estabilizado da política dos reinos europeus, em que a justiça e o governo estava[m] enraizados em tradições estáveis e duradouras e formalizados em processos e fórmulas fixados pelo tempo. Pelo contrário, eles atuavam num mundo estranho e não balizado, ele próprio subvertido nos seus estilos pela erupção dos europeus, um mundo em mudança semelhante ao que Maquiavel descrevia no seu famoso tratado, em que a justiça tinha que ser criada, *ex novo*, pela vontade do príncipe, tirando partido da oportunidade e das mutáveis circunstâncias dos tempos. Por fim, os governadores ultramarinos estavam isolados da fonte do poder por viagens que chegavam a levar anos, tendo necessidade de resolver sem ter que esperar a demorada resposta às suas demoradas perguntas (HESPANHA, 2001a, p. 19).

Se nos níveis mais altos havia discricionariedade e autonomia, os níveis mais baixos das autoridades coloniais também gozavam da mesma sorte, ainda que por razões distintas. No Brasil, “[...] os capitães donatários e, mais tarde, os governadores das capitanias, tinham também uma larga autonomia de decisão” (HESPANHA, 2001a, p. 20). A partir de meados do século XVI, o governador-geral seria a principal autoridade, sendo superior aos donatários e governadores-locais, que a ele deviam sujeição e obediência. Por sua vez, essas autoridades também estavam submetidas aos secretários de Estado em Lisboa. O ponto fundamental no

tocante ao exercício desses cargos era, então, a dupla sujeição a que estavam submetidos, o que muitas vezes acabava por gerar conflitos e possibilitava a emergência de incertezas, gerando, por conseguinte, autonomia para os poderes locais.

A descentralização que caracterizara a organização política portuguesa durante a maior parte do que convencionou-se chamar de Antigo Regime também pode ser evidenciada no tocante à administração da justiça de forma mais específica. As Relações dos territórios coloniais possuíam distinções muito parecidas àquelas dos tribunais superiores existentes na metrópole e “[...] a doutrina jurídica considerava-os como tribunais soberanos, ‘colaterais’, ‘camarais’, cujo presidente natural era o rei” (HESPANHA, 2001a, p. 22). Daí que as decisões das Relações tivessem dignidade real, sem possibilidade de revogação pelo próprio monarca.

Nesse sentido, cabe menção a um aspecto fundamental. O lugar da administração da justiça se constituía como uma área deveras independente e com uma dinâmica própria, em que os próprios governadores não tinham poder sobre as decisões proferidas pelos ouvidores e desembargadores. E isso tinha implicações muito profundas na realidade colonial, porque

[...] eram fortes as solidariedades entre seus desembargadores [das Relações] e as elites coloniais[...]. Daí que os juízes fossem muito mais do que simples técnicos de direito, esforçados aplicadores do direito régio. Muito frequentemente, eles veiculariam com eficiência os interesses dos poderosos locais, no julgamento das questões tão estratégicas como a interpretação de cartas de doação, a revogação de sesmarias, a instituição, sucessão ou desmembramento de propriedade vinculada (morgados e capelas) (HESPANHA, 2001a, p. 22).

As Câmaras Municipais, órgãos importantes da administração colonial no Antigo Regime, que só teriam seu poder político esvaziado no Brasil oitocentista, também podem ser consideradas elementos relevantes nessa organização descentralizada de poder, em que as elites locais tinham preponderância, e que mantinham frequentes conflitos com os governadores.

No início do século XVIII, por seu turno, o território da então América portuguesa experimentou uma forma diferenciada de conciliação entre os interesses locais e o exercício dos poderes administrativos. Os Ofícios, primeiramente apenas os novos e *a posteriori* todos, incluindo os de justiça, passaram a ser concedidos àqueles que ofereciam “donativos” – nos anos seguintes, a prática adotada foi a do leilão. Nesse sentido, as elites coloniais tiveram o controle dessas instituições, o que, para além da importância econômica vinculada aos rendimentos auferidos com elas, garantia poder político para quem as controlasse.

Isso pode ser mais bem compreendido ao considerar que toda a dinâmica política e de garantia de direitos estava baseada nos documentos expedidos e guardados por essas instituições:

[...] As cartas régias de doação (v.g. de capitâneas) ou de foral, as concessões de sesmarias, a constituição e tomo dos morgados, as vendas e partilhas de propriedades, os requerimentos de graças régias, concessão de mercês, autorizações diversas (desde a de desmembrar morgados até a de exercer ofícios civis), processos e decisões judiciais, tudo isto devia constar de documento escrito, arquivado em cartórios que se tornavam nos repositórios de memória jurídica, social e política. Tudo aquilo que importava nesta sociedade tinha que deixar traços aí. Em contrapartida, a preservação, extravio, manipulação ou falsificação de documentos tinha um enorme significado político. Neste contexto, já se imagina a amplitude das lutas para o controlo dos arquivos e dos cargos da justiça, bem como os investimentos que os poderosos estariam interessados em fazer na sua compra ou arrendamento, quer para desempenho próprio, quer para beneficiar apaniguados (HESPANHA, 2001a, p. 25).

Levar em conta esse panorama implica relativizar a ideia de um Império português centralizado, com uma administração demasiado rígida, até pelo menos meados do século XVIII. Esse posicionamento, por sua vez, pode contribuir para a reconsideração de determinadas interpretações sobre o processo de independência – em que muitas vezes as rupturas são enfatizadas de forma demasiada – e, no limite, acerca da constituição das instituições do Estado brasileiro nos anos posteriores à emancipação.

É inegável, contudo, que essa forma de organização das instituições portuguesas e, por conseguinte, coloniais guardava estreita relação com as concepções a respeito da sociedade que integravam o imaginário social e político³³ daquele período.

Durante boa parte da época moderna, predominara uma concepção corporativa da sociedade, que deitava suas raízes no período medieval. Haveria, assim, uma ordem universal – cosmos – que orientava tudo, tanto homens quanto coisas, para um objetivo último, cujo pensamento cristão relacionava ao Criador. O mundo físico só se explicaria a partir dessa relação transcendental. Nesse sentido, a ordem cósmica se concretizaria a partir da assunção de cada parte pelas distintas ordens na terra – o que evidenciava a especificidade e irredutibilidade de cada grupo ou corpo social, com seu lugar de pertencimento (HESPANHA, 2005).

³³ Não cabe para esta tese uma discussão pormenorizada do conceito de imaginário. No limite, cumpre ressaltar que a perspectiva enunciada se relaciona àquela apresentada por António Manuel Hespanha (2001a, p. 24) ao vinculá-lo aos “[...] quadros fundamentais de cognição e da sensibilidade”; de forma mais específica, relaciona-se às formas como os indivíduos apreendem o mundo e conferem-lhe sentido.

Comunga-se neste estudo, ademais, da perspectiva adotada por François-Xavier Guerra (2003, p. 35), mais especificamente relacionada ao processo de transição das sociedades de Antigo Regime para os modernos Estados liberais do século XIX, ao referir-se a “imaginários”, posto que “[...] numa mesma época nem todos os membros da coletividade compartilham-nos integralmente. Mesmo que exista um núcleo comum, as variações são múltiplas”. Tal aspecto será posteriormente abordado nos capítulos subsequentes.

Uma abordagem detalhada sobre a noção de imaginário, sua relação com o simbólico, e a constituição da sociedade pode ser encontrada em “A instituição imaginária da sociedade”, Cornelius Castoriadis (2007).

Era essa visão corporativa e natural da sociedade, cuja constituição independia da vontade dos grupos e indivíduos, pautada na compreensão de que cada grupo exercia um papel específico na ordenação social, que legitimava a ideia de que todos os corpos eram indispensáveis e, por isso, o poder político deveria ser partilhado – princípio este que conferia base para a autonomia jurídico-política dos corpos:

[...] Ligada a esta ideia de indispensabilidade de todos os órgãos da sociedade, e logo, da impossibilidade de um poder político “simples”, “puro”, não partilhado. Tão monstruoso como um corpo que se reduzisse à cabeça, seria uma sociedade em que todo o poder estivesse concentrado no soberano. O poder era, por natureza, repartido; e numa sociedade bem governada, esta partilha deveria traduzir-se na autonomia político-jurídica (*iurisdictio*) dos corpos sociais (HESPANHA, 2005, p. 30-31).

Sob essa lógica, o papel do soberano se relacionava à garantia da unidade do corpo e à harmonia entre os membros, conferindo a cada grupo o que lhe era de direito – em outras palavras, o princípio básico do poder real se relacionava ao “fazer justiça”, o que acabava por explicar a realização da justiça como a conservação da ordem social e política:

[...] A função da cabeça (*input*) não é, pois, a de destruir a autonomia de cada corpo social (*partium corporis operatio propria*, o funcionamento próprio de cada uma das partes do corpo), mas por um lado a de representar externamente a unidade do corpo, e, por outro, a de manter a harmonia entre todos os membros, atribuindo a cada um aquilo que lhe é próprio (*ius suum cuique tribuendi*), garantindo a cada qual o seu estatuto (“foro”, “direito”, “privilégio”); numa palavra, realizando a justiça (*iustitia est constans et perpetua voluntas ius suum unigue tribuendi*, a justiça é a vontade constante e perpétua de dar a cada um o que é seu). E é assim que a realização da justiça – finalidade que os juristas e politólogos tardo-medievais e primo-modernos consideram como o primeiro ou até o único fim do poder político – se acaba por confundir com a manutenção da ordem social e política objetivamente estabelecida (HESPANHA, 2005, p. 31).

O tema é de suma importância, posto que no direito estavam descritos os “[...] quadros de organização da vida coletiva” (HESPANHA, 2005, p. 110) na época moderna. De fato, tanto na literatura jurídica tratadística como na casuística eram estabelecidas as regras que tratavam dos “[...] comportamentos sociais, tanto nas suas relações com os poderes, mas ainda nas relações entre os particulares” (HESPANHA, 2005, p. 110). Para além disso, no entanto, o direito e a justiça seriam durante o período medieval e boa parte da época moderna elementos integrantes, e constituidores, do imaginário social e político; tudo, ou quase tudo, fazia referência ao mundo jurídico:

[...] A justiça é o primeiro objetivo do governo, pois ela consiste no respeito da própria ordem das coisas (“*iustitia est perpetua et constas voluntas ius suum cuique tribuendi*”), a justiça é a vontade constante e perpétua de atribuir a cada um o seu lugar na ordem do Universo); a justiça é a segunda virtude

cardinal; o direito é a garantia das situações sociais e individuais estabelecidas pela ordem natural e sobrenatural (“*iurisprudencia est divinarum atque humanarum rerum notitia, justi atque injusti scientia*”); o “juízo” é uma via intelectual para a prudência e esta é a primeira virtude cardinal e a mestra da vida em sociedade; os juristas são os sacerdotes do justo e do equitativo [...] (HESPANHA, 2005, p. 111).

Em uma ordem social em que tudo era considerado natural e independente das vontades, quer dos grupos, quer dos indivíduos³⁴, não seria diferente com o direito. Concebido como uma espécie de “razão escrita”, estava relacionado ao estado natural das coisas, não podendo ser instrumentalizado pelos detentores do poder político (HESPANHA, 2005, p. 111).

Há, ainda, um aspecto fundamental no tocante ao direito no Antigo Regime. Assim como a teologia, era parte fundamental da cultura literária no período (HESPANHA, 2005). Nesse sentido, ao integrar a tradição literária do Antigo Regime, os textos jurídicos eram organizados sempre fazendo menção a alguns textos fundadores – textos do direito romano e textos do direito canônico. É possível, então, marcar uma tensão na tradição jurídica europeia, presente de certo modo em toda tradição literária: a autoridade/ dever de fidelidade aos textos originais e fundadores *versus* a necessidade de inovação enquanto condição indispensável para a atualização e compatibilização com o ambiente extratextual ou, no limite, com a realidade social (HESPANHA, 2005).

O princípio de autoridade de que desfrutavam os textos jurídicos fundadores dizia respeito à sua decorrência da razão ou da revelação; em ambos os casos, eram independentes da vontade humana, dando conta da organização de uma ordem social que era, acima de tudo, natural. Essa autoridade implicava nos leitores a responsabilidade e o dever de obediência, transmissão, explicação bem como interpretação – esta última como única tarefa possível aos intérpretes – ou juristas do período (HESPANHA, 2005). A grande questão, nesse sentido, era harmonizar a fidelidade aos textos originais à atualização necessária à aplicação do direito e à realização da justiça nos casos concretos.

A solução encontrada pela literatura jurídica moderna passava, então, pela verossimilhança; toda nova interpretação se apresentava como uma espécie de desvendamento de sentidos já presentes nos textos originais. Nesse sentido,

[...] a tradição textual clássica do direito europeu, embora pareça imobilista e conservadora, só formalmente o é. Porque, embora as referências invoquem incessantemente os mesmos textos, estes recebem, também incessantemente, novos conteúdos, pensados ou impensados (HESPANHA, 2005, p. 117).

³⁴ Importante mencionar que um dos grandes elementos de desestabilização dessa concepção corporativa da sociedade é a emergência do indivíduo enquanto sujeito social e político, desempenhando grande influência para os desdobramentos do movimento das luzes no século XVIII.

A compreensão desses aspectos se faz importante para auxiliar o entendimento a respeito das transformações que seriam operadas no tocante ao direito e à justiça em Portugal nos anos setecentistas. Em uma realidade discursiva em que as explanações jurídicas eram sempre interpretações a partir de textos fundadores, a lógica desta literatura jurídica era sempre agregativa (HESPANHA, 2005) – um texto mais recente não substituía o anterior, mas compunha com ele um conjunto de textos considerados válidos, uma vez que suas conclusões eram retiradas a partir dos mesmos textos fundadores. Essa dinâmica é bastante distinta daquela que iria se estabelecer, sobretudo a partir do século XVIII, quando o projeto político de centralização do poder e, por conseguinte, da justiça, buscava diminuir significativamente as fontes do direito a partir do estabelecimento das leis da Coroa como fonte única.

Além das tensões resultantes do conflito entre autoridade dos textos originais *versus* inovação, a tradição jurídica europeia e, por conseguinte, portuguesa durante a época moderna contava ainda com outra marca fundamental – seu forte caráter autorreferencial:

[...] Assim, as razões de decidir (*rationes decidendi*) ou são os textos da tradição (textos do *Corpus iuris civilis*, textos do *corpus iuris canonici*, glosas ou comentários sobre eles, outras obras doutrinárias neles baseados) ou uma “sensibilidade jurídica” deles induzida (*aequitas, ratio, iuris, natura rerum*). O próprio direito dos reinos ou das cidades (*iura propria*) apenas é recebido nos termos estabelecidos pela tradição (HESPANHA, 2005, p. 120).

Esse traço implicava, no limite, duas características fundamentais³⁵: em primeiro lugar, resultava no princípio básico de que aquilo que não constasse no processo, não existia; além disso, o que não constasse nos livros de direito e, por óbvio, na tradição não devia ser considerado quando da tomada de decisão. Aspecto este que marcaria uma diferença significativa entre os juristas e os “políticos” durante o século XVII no que dizia respeito ao que era governar:

[...] os juristas pensavam que governar era ‘fazer justiça’ e que as regras da arte de fazer justiça (*iurisprudentia*) estavam na tradição textual do direito, os políticos criam que se devia decidir a partir da consideração da própria realidade, levando a cabo seu ‘livre exame’ (HESPANHA, 2005, p. 121).

³⁵ Pode-se, ainda, sinalizar mais uma, vinculada à própria estrutura textual. Em uma realidade jurídica em que os textos jurídicos eram sempre elaborados a partir dos mesmos originais fundadores, consistindo em esforços de interpretação à luz de fatos novos, em um exercício constante de compatibilização, a estrutura textual se tornaria cada vez mais complexa. Hespánha (2005, p. 117) chama atenção para este fato: as atualizações conscientes dos textos fundadores implicavam a mobilização de poderosos tratamentos dos textos, o que, por sua vez, remontava à complexa estrutura do discurso jurídico moderno – o caráter “escolástico” ou o “formalismo lógico-dialético” não era apenas uma opção estilística, mas integrava a própria lógica de interpretação/atualização dos textos jurídicos.

É preciso salientar, contudo, que a autorreferência e os limites do fechamento dessa tradição jurídica europeia e, por conseguinte, portuguesa durante a maior parte da época moderna não tinha um caráter absoluto; ela recebia estímulos exteriores, do meio em que estava inserida. Entretanto, era o próprio sistema da tradição jurídica que acabava por limitar essa área de interseção. Eram admitidas, assim, algumas instâncias específicas, notadamente os tribunais, em que apenas um número reduzido de indivíduos – os juristas – eram responsáveis por relacionar conceitos como equidade, natureza das coisas e interesse, que estavam situados em uma lógica extrajurídica, à tradição (HESPANHA, 2005).

Embora o pluralismo jurídico fosse a grande marca do que se pode, *grosso modo*, chamar de cultura jurídica da época moderna, fora este direito erudito, operado por um número restrito de indivíduos nos tribunais superiores, que se constituiu como o centro do direito na Europa ocidental e, de certa forma, contribuiu para que outras formas de exercício do direito buscassem adequação. Seria, então,

[...] uma referência (em última instância) para toda a vida jurídica da comunidade. Ou seja, as pessoas sabem que no topo de uma ordem jurídica que era, é certo, profundamente pluralista, existia, apesar de tudo, um direito eminente, aplicado nos tribunais que decidiam em última instância e que este era o direito da tradição letrada. Daí que, na perspectiva do que pudesse vir a acontecer mais tarde (nomeadamente no plano dos eventuais recursos judiciais junto de altos tribunais letrados), se desenhasse a tendência para ir incorporando, mesmo nos níveis mais baixos da vida jurídica, elementos deste direito exemplar (HESPANHA, 2005, p. 125-126).

Esse direito erudito não se fazia presente nos círculos não letrados – a própria estrutura dos textos dificultava o acesso daqueles que não conheciam profundamente as regras dessa tradição jurídica. Nesse sentido, a confluência, por assim dizer, entre a tradição letrada e a prática cotidiana, inclusive nos círculos mais baixos de operacionalização do direito, era realizada por mediadores que não conheciam as especificidades desse direito, mas colhiam dele suas regras mais simples, fórmulas principais e regras gerais, que iam incorporando nas decisões, tendo a tradição letrada como referência. Assim, produziam uma literatura jurídica própria que difundia o direito e acabava por torná-lo mais acessível à generalidade da população, com destaque também para o papel da Igreja nesse processo (HESPANHA, 2005)³⁶.

³⁶ Em relação a este aspecto, cabe mencionar que uma das principais transformações do direito no século XVIII e, no tocante especificamente ao objeto de estudo desta tese, às reformulações jurídicas relacionadas aos sistemas penais, notadamente ao sistema penal português, uma questão central estaria vinculada à garantia de acessibilidade às normas jurídicas pela maior parte dos indivíduos, para além dos círculos letrados. Exatamente nesse sentido que os códigos tornar-se-iam a principal forma de organização dos textos jurídicos durante o século XVIII e, sobretudo, no século XIX. Sobre o tema, no que tange a Portugal, importante contribuição fora a de António Manuel Hespanha (1987) no texto “Da ‘iustitia’ à ‘disciplina’: textos, poder e política penal no antigo regime”.

A partir dessas considerações, pode-se estabelecer que a ordem jurídica do Antigo Regime em Portugal desvalorizava a norma geral (HESPANHA, 2005). Tal aspecto pode ser visto como uma consequência bastante óbvia quando se leva em conta a organização social e política daquela sociedade, pautada em uma concepção de mundo que considerava natural a existência da diferença. A grande transformação do fim do século XVIII no imaginário político europeu ocorreu justamente com o rompimento dessa convicção. É nesse sentido que durante boa parte da época moderna “[...] a regra comum não era outra coisa senão um equilíbrio correto (uma *recta ratio*) das regras particulares” (HESPANHA, 2005, p. 129).

Cumprir mencionar ainda que a norma geral tinha menos prestígio pela vinculação existente, no imaginário social e político, entre a justiça e a misericórdia, a graça e a clemência enquanto características essenciais ao exercício do poder real. O monarca era o responsável por fazer a justiça, dando a cada um e/ou a cada grupo o que lhe era seu por direito, segundo a ordem natural das coisas; mas também era aquele que despendia o perdão, por intermédio da graça, de forma bastante frequente no cotidiano do governo. Em Portugal, havia instituições próprias para esse fim, como o Desembargo do Paço³⁷. Seria somente a partir de meados do século XVIII, com o racionalismo jurídico e por meio de projetos políticos relacionados à centralização do poder da Coroa, que a norma geral, ou a lei real, seria transformada em principal fonte do direito (HESPANHA, 2005).

Em meio a esse processo político de centralização do poder real e, por conseguinte, de enfraquecimento das diferentes e periféricas fontes do direito, fora criada a Intendência Geral da Polícia em Portugal, em 1760. Nesse sentido, a criação da Intendência fora mais uma das áreas de atuação da política pombalina que, de maneira bastante genérica, tinha como um de seus principais objetivos submeter o direito e os juristas ao controle mais efetivo por parte da Coroa, em um projeto político estritamente relacionado à racionalização do Estado. As transformações ocorridas no ambiente político e jurídico, bem como a ideia de polícia que fundamentou a criação da Intendência portuguesa, serão apresentadas e discutidas a seguir.

³⁷ No Brasil, mecanismos similares a esse continuaram a existir mesmo com o advento do Estado monárquico-constitucional, após a independência. A instituição do perdão concedido pelo imperador se manteve presente no mundo jurídico mesmo com a existência da Constituição e com a divisão dos poderes. Esse aspecto fica evidenciado, por exemplo, quando escravos condenados à sentença de morte em decorrência da lei de 10 de junho de 1835 suplicavam ao imperador, ainda em meio ao período regencial, para que os liberasse de suas sentenças. Sobre o assunto, uma importante contribuição foi dada à historiografia por João Luís Ribeiro (2005) com a obra “No meio das galinhas as baratas não têm razão. A lei de 10 de junho de 1835: os escravos e a pena de morte no Império do Brasil, 1822-1889”.

1.1. Nos domínios de sua majestade: a polícia de além-mar

Se durante os séculos XVI e XVII pode-se conceber que a organização política e administrativa portuguesa possuía uma característica plural e corporativa, a partir de meados do século XVIII uma série de transformações seriam empreendidas alterando esse cenário. O processo estava relacionado a um movimento mais amplo que, obviamente, não se restringiu a Portugal e integrava o que parte da historiografia chamou de crise da consciência europeia (HAZARD, 1934), embora na região da Península Ibérica tenha, por inúmeros motivos, chegado mais tarde do que a outras regiões do mesmo continente e guardado algumas peculiaridades³⁸.

De maneira geral, na passagem dos anos seiscentistas para os setecentistas, uma profunda alteração na forma de se conceber o mundo, o lugar dos indivíduos e a ordem social acometeria as sociedades da Europa. Da estabilidade ao movimento, da certeza à dúvida, da revelação à racionalidade – eis os deslocamentos que se fizeram presentes, com maior ou menor intensidade e rapidez, naqueles territórios nos últimos séculos do período moderno.

Essas mudanças que impactaram profundamente o imaginário social e político e que, *a priori*, teriam lançado as bases para as grandes transformações ocorridas no final do século XVIII³⁹ se revelaram por meio de um criticismo que atingia todas as esferas da vida, bem como através da releitura de posturas e posicionamentos sociais e dos ordenamentos jurídico e político.

³⁸ A questão é alvo de contendas na historiografia sobre o tema. Especificamente no tocante a Portugal, pode-se estabelecer que parte da historiografia tendeu a evidenciar o “atraso” português em relação a outros Estados europeus no que tange às ideias da ilustração, indo ao encontro, inclusive, de visões correntes entre os próprios contemporâneos. Por outro lado, há posicionamentos que tentam compreender a dinâmica a respeito da recepção e apropriação das ideias ilustradas considerando, sobremaneira, as especificidades de Portugal, especialmente no que se relaciona à forte presença da Igreja Católica na região e sua influência em todas as esferas da vida social e política. Nesse sentido, a ilustração portuguesa teria tido um caráter particular, em que as transformações ocorridas teriam sido conduzidas pela Coroa, no contexto do absolutismo ilustrado a partir da segunda metade do século XVIII. Nesta pesquisa, partilha-se da última perspectiva, como espera-se ser possível evidenciar ao longo do texto.

³⁹ Esta é, por assim dizer, a tese fundamental de Paul Hazard (1934). Para o autor, antes do fim do século XVII já se colocavam questões fundamentais que estariam nas bases do movimento das luzes no século seguinte. De fato, segundo o autor, desde o Renascimento uma exigência crítica se fazia presente nas diferentes partes do território europeu, com níveis e intensidades distintos. Esse criticismo teria sido, de certa forma, conciliado na primeira metade dos anos seiscentistas, mas viria novamente à tona nos anos finais daquele século; a crise do século XVII é vista pelo autor como uma espécie de segundo Renascimento. Em que pesem as críticas que possam ser feitas a essa visão, que pode ser considerada um tanto quanto teleológica a respeito dos processos históricos, cumpre mencionar a importância da abordagem de Hazard ao demonstrar que, em diferentes países da Europa, os questionamentos à autoridade, à revelação e aos sistemas considerados naturais para aquelas determinadas ordens sociais já estariam presentes antes mesmo do início do século das grandes transformações e revoluções. Para Hazard, a vinculação entre o Renascimento e a crise da consciência europeia no século XVII seria mais que uma mera semelhança, mas um processo de relação histórica. Seja como for, é inegável que as transformações trazidas pela Revolução Científica no século XVII foram fundamentais para que inúmeros aspectos daquelas sociedades fossem questionados. Cumpre, mais uma vez, ressaltar a importância da contribuição de Paul Hazard no tocante ao papel fundamental que a obra de Descartes desempenhou nesse processo, sobretudo influenciando inúmeros filósofos do período.

No que tange especificamente ao objeto de estudo desta tese, importa sinalizar as transformações que se fizeram presentes na realidade política e jurídica portuguesa ao longo do século XVIII, modificando substancialmente a organização pluralista que marcara Portugal durante séculos da época moderna, e que tiveram relação direta com o estabelecimento da Intendência Geral da Polícia de Lisboa, na segunda metade dos oitocentos.

Nesse sentido, cumpre mencionar alguns aspectos fundamentais no tocante à organização de uma nova forma de direito, que se desenvolveu na Europa de maneira geral ao longo dos séculos XVII e XVIII, mas que teve implicações específicas quando de sua adoção em Portugal dadas as peculiaridades daquela região. Ressalta-se, por sua vez, que essa nova teoria do direito, sob o nome de direito natural, também tinha uma clara orientação política, mormente no que dizia respeito à organização do poder político. Assim,

[...] a nova teoria política e jurídica deve entreter-se com os assuntos da soberania e do pacto de dominação (sujeição) entre soberano e súditos. Nesta linha, vão as discussões em torno do poder do soberano feitas pelos primeiros modernos (Maquiavel, Jean Bodin, Thomas Hobbes). Deve também dar conta da tolerância religiosa e da liberdade individual, liberdade de consciência e de ação privada (nesta linha vai sobretudo o direito natural de Grócio e Locke). O mercado como sistema social e a liberdade das trocas [imporá] a obrigatoriedade das promessas (a individualização do contrato, com uma teoria da vontade e da autonomia da vontade, e da propriedade e sua livre aquisição e transferência). Nesta linha vão os jusnaturalistas e os novos civilistas (Pufendorf, Domat, Pothier) (LOPES, 2014, p. 168)⁴⁰.

As modificações na estruturação e na aplicação do direito, a adoção do novo ideário jusnaturalista⁴¹ e suas implicações foram operadas e sentidas de maneiras distintas nas diferentes partes do continente europeu. De forma análoga, o avanço das ideias da ilustração nos anos setecentistas não se deu de forma idêntica e simultânea nas diversas sociedades europeias (FALCON, 1988).

⁴⁰ É importante salientar que esta abordagem, de certa forma tradicional na história das ideias políticas, qual seja a de elencar autores com trajetórias e de períodos distintos a partir de sua vinculação a postulados mais ou menos comuns, negligenciado inúmeros outros pontos fundamentais para a compreensão de suas propostas, não é a perspectiva considerada mais adequada neste trabalho. Contudo, com o objetivo de traçar um breve panorama acerca das transformações no tocante às novas concepções do direito, esse prisma foi pontualmente adotado.

⁴¹ Não cabe nesta tese uma extensa exposição do que seriam as ideias que caracterizaram o[s] jusnaturalismo[s] dos séculos XVII e XVIII. De maneira geral, pode-se estabelecer que no período final da época moderna, a ideia de um direito inato, intrínseco à condição humana, independente da vontade divina e de sua existência, estabelecido em relação estreita com a razão, ganhou espaço. Há, nesse sentido, uma discussão profunda a respeito do quanto essa concepção guardava de rupturas e permanências em relação ao jusnaturalismo tardo-medieval. Seja como for, é possível estabelecer que “[...] direitos inatos, estado de natureza e contrato social, conquanto diversamente entendidos pelos vários escritores, são os conceitos característicos do Jusnaturalismo moderno; acham-se de tal modo presentes em todas as doutrinas do direito natural dos séculos XVII e XVIII que se pôde falar (na verdade, impropriamente) de uma ‘escola do direito natural’” (FASSO, 1998, p. 658).

Na esteira das transformações que marcaram Portugal na segunda metade do século XVIII, a reforma da justiça se configurou talvez na mais importante. Porque, a partir dela, ocorreriam modificações na própria concepção do exercício do poder político. As reformulações dos sistemas jurídicos e penais seriam uma marca significativa de finais daquele século em várias partes da Europa, em maior ou menor grau, instituindo uma nova lógica de exercício do poder, muito mais relacionada à disciplinarização dos corpos e ao controle da vida dos súditos pelo soberano (FOUCAULT, 2003; HESPANHA, 1987).

No território português, algumas dessas modificações começariam a se manifestar, sobretudo, a partir dos esforços empreendidos no governo pombalino. Entre algumas das medidas realizadas na direção da reestruturação da justiça, mencionam-se

[...] a certificação das fontes do direito e a disciplina da jurisprudência, promovidas pela Lei da Boa Razão, de 1769, a sistematização da formação jurídica e a disciplina do discurso dos juristas, impulsionada pela Reforma dos Estudos Jurídicos na Universidade de Coimbra, de 1772, a sistematização do direito legislativo, prosseguida pelo Projeto do Novo Código, a reforma da organização judiciária senhorial de 1790 e 1792 (parcial e preparatória de medidas mais globais de reorganização judiciária, como a da reforma das comarcas), a criação da Intendência Geral da Polícia. É possível reunir todas estas medidas sob uma única palavra de ordem: promoção do legalismo e limitação do arbítrio doutrinal e judiciário. Com o que se recolhia um dos tópicos correntes do iluminismo europeu, exemplarmente formulado por Montesquieu, quando propunha transformar os juízes em meras bocas que pronunciem as palavras da lei⁴² (HESPANHA, 1987, p. 532).

Em relação às disposições mencionadas, alguns pontos merecem destaque. Um deles se relaciona ao processo de codificação do direito, do novo direito natural, enquanto reflexo do desejo “[...] de ordem, de hierarquia e de concentração legislativa no poder central, no Estado” (LOPES, 2014, p. 199). Em Portugal, os esforços de codificação só seriam efetivamente postos em prática já em fins do século XVIII (HESPANHA, 1987); contudo, a partir da segunda metade dos anos setecentistas, aliado ao projeto de fortalecimento do poder real levado a cabo

⁴² Em relação a este tema, é preciso levar em consideração alguns aspectos. Embora os ideais da ilustração em Portugal tenham se relacionado a uma espécie de política de Estado, com objetivos claros tendentes à centralização do poder político – inclusive presentes nos discursos dos principais intelectuais e expoentes da ilustração portuguesa (CLOCLET, 2000) – torna-se necessário atentar para as peculiaridades que essas ideias tiveram no Brasil colonial. Mais que “reflexos” da ilustração da então metrópole que, por sua vez, fora muitas vezes concebida como mero reflexo da ilustração europeia, sobretudo francesa, é importante atentar para a condição colonial nesse processo. Assim, se em Portugal a ilustração na segunda metade do século XVIII esteve relacionada à política pombalina e às medidas do despotismo esclarecido, no Brasil, então território colonial, a ilustração significaria, mormente nos anos finais do século XVIII, exatamente seu oposto – negação do absolutismo (FALCON, 1989). Sobre o período pombalino e suas implicações nas diferentes partes do império português, ver: “A época pombalina: política econômica e monarquia ilustrada”, de Francisco Falcon (1982); “Marquês de Pombal: paradoxo do iluminismo”, de Kenneth Maxwell (1996); e “A ‘época pombalina’ no mundo luso-brasileiro”, sob organização de Francisco Falcon e Claudia Rodrigues (2015).

pelo governo pombalino, é possível estabelecer que tal movimento auxiliou, ainda que sob a égide do despotismo esclarecido, na superação da tradição medieval – “[...] corporativa e confusa para os padrões do racionalismo moderno” (LOPES, 2014, p. 199).

Essa seria uma mudança bastante significativa considerando a tradição do direito português que, durante boa parte da época moderna, apresentara desprezo pela norma geral. As modificações na forma de conceber a organização do mundo que se fizeram presentes, com mais ou menos intensidade, no continente europeu e, por conseguinte, na região da Península Ibérica de forma particular⁴³ impactaram também a maneira de se conceber o direito, elemento fundamental e estruturante daquelas sociedades. Nesse sentido, ainda que ressalvadas as particularidades necessárias no tocante ao processo de apropriação das novas ideias, relacionadas inclusive à maneira de implementar as transformações que o primado da racionalidade demandava, torna-se imperioso reconhecer essa nova condição na organização do Estado português.

Desse modo, embora uma codificação típica não tenha sido instaurada em Portugal, houve a sistematização das fontes do direito, posto que a Lei da Boa Razão

[...] permitiu que se incorporasse, como fonte subsidiária do direito nacional, a lei das nações polidas da Europa, ao mesmo tempo em que rejeitou e proibiu o uso dos medievais. Por ela, Pombal conseguiu ou pelo menos pretendeu remodelar as fontes do direito, introduzir novos métodos de interpretação, assegurar o primado da vigência das leis nacionais, eliminar extravagantes sutilezas (HESPANHA, 1978, p. 73 apud LOPES, 2014, p. 200).

A reorganização do direito, da justiça e da própria dinâmica do exercício do poder político não seriam implementadas de forma dissociada das transformações que se faziam presentes no imaginário social e político. Durante os anos setecentistas,

[...] a sociedade portuguesa foi atravessada por alguns denominadores que vão desde a definição de papéis sociais, codificados em princípios e normas comportamentais até as mais diversas manifestações da vida social e política expressas na emergência de novas formas de sociabilidade (CÂMARA, 2004, p. 109).

Nesse contexto, em que alterações na forma de conceber o mundo, o indivíduo, o soberano e a ordem social se faziam presentes e sentidas sob variadas formas, elementos como a noção de “civilidade”⁴⁴ ganhavam espaço. Ocorria uma paulatina abertura do domínio

⁴³ Por certo, houve distinções entre a ilustração espanhola e a portuguesa. De fato, há na historiografia uma tendência a considerar a região da Espanha mais aberta aos ideais das Luzes que Portugal (FALCON, 1989). Seja como for, a região da Península Ibérica era marcada pela forte tradição católica e teve maior dificuldade na penetração das ideias da ilustração.

⁴⁴ “No contexto setecentista, a civilidade oscila entre dois polos: o de um comportamento puramente exterior e social e o de um refinamento moral e afetivo. Esta palavra implicou uma certa receptividade, uma capacidade de

privado, do ambiente das famílias, do espaço doméstico à convivência pública, a novas sociabilidades, aspectos considerados fundamentais no percurso em direção ao progresso das cultas nações europeias. Bebia-se chá, lia-se poesia, tocava-se ária de ópera, jogava-se cartas e conversava-se, tomando como hábito a recepção de pessoas em casa ou em pequenas reuniões e festas. Tomar parte nesses agrupamentos, integrar essas associações de indivíduos, partilhar de hábitos comuns aos povos polidos da Europa constituía-se em um significativo instrumento de civilização (CÂMARA, 2004).

Ressalta-se, assim, que a sociedade portuguesa do século XVIII passou por transformações institucionais que alteraram a dinâmica da vida política, mas também foi marcada por modificações nos processos de apreensão e significação do mundo. Esforços de codificação, ordenamento e disciplinarização das condutas e comportamentos, evidenciados pela circulação e leitura dos chamados “tratados de civilidade”⁴⁵ demonstram isso.

De maneira geral, pode-se estabelecer que as elites portuguesas absorveram o pensamento das luzes de forma ímpar, cerceando alguns dos ideais da ilustração, apropriando-se de outros de modo a dar-lhes significado a partir de sua própria realidade. Por essa razão, os debates sobre educação estiveram alicerçados em outros valores e mobilizaram diferentes meios e motivos para sua afirmação (ARAUJO, 2014). A religiosidade, marcada pela forte tradição católica, e o militarismo arraigados em Portugal seriam as razões fundamentais para que o ideário das luzes fosse recebido de forma peculiar (NEDER, 2007).

Ao longo dos anos setecentistas, estabelecia-se em Portugal a relação entre a noção de “utilidade pública” e a prática das “nações civilizadas” (ARAUJO, 2014). Nesse cenário, educar a fim de servir ao bem público tornar-se-ia um elemento fundamental para aquela sociedade e pressuposto básico para as reformas empreendidas na Universidade de Coimbra, posto que “[...] o propósito da formação dos espíritos liga-se à organização da sociedade civil e fornece, digamos assim, a chave para o entendimento da noção de civilização” (ARAUJO, 2014, p. 280).

Sob essa perspectiva, as reformas empreendidas na Universidade de Coimbra guardariam estreita relação com ideia de finalidade pública. Assim, as modificações introduzidas nos cursos superiores, a criação da cadeira de Direito Pátrio e o estabelecimento

linguagem que passou evidentemente por um processo de aprendizagem, [em que] onde foi fundamental o papel dos textos e das referências. A extraordinária riqueza dos tratados de civilidade, a que só recentemente a historiografia vem prestando a devida atenção, forneceu ensinamentos e revelou uma espécie de equilíbrio entre a permanência de um ideal ético-social e a mudança dos modos, das modalidades e formas de sociabilidade através dos tempos. Conotada com uma ‘arte de viver’ em sociedade, a civilidade foi considerada um domínio do conhecimento tão importante como a Leitura, a História ou a Geografia” (CÂMARA, 2004, p. 111).

⁴⁵ Sobre a circulação dessa espécie de literatura mundana na segunda metade do século XVIII, menciona-se o texto de Maria Alexandra Trindade de Gago Câmara (2004), intitulado “‘Mundanidade’ e cotidiano na cultura portuguesa de setecentos: escritas codificadas de comportamento social”.

do ensino laico, entre outras medidas, estariam vinculados ao projeto político de fortalecimento do poder central, objetivando formar indivíduos capazes de atender aos propósitos do Estado – que, para os ilustrados contemporâneos e sob a lógica da política pombalina, relacionavam-se, sobremaneira, à superação do “atraso” português (CLOCLET, 2000).

A tradição jurídica portuguesa, de natureza pluralista, com influências profundas do direito romano e da escolástica jesuítica⁴⁶ seria o principal alvo dos reformadores. Desse modo,

[...] enfrentar o romanismo, com toda sua tradição em Portugal, certamente significa tomar uma outra orientação estratégica para o fortalecimento do Estado, reafirmá-lo através de um outro corpo ideológico, que não o da Igreja, propriamente dito. É a reafirmação do Estado-nação moderno, inserido nos quadros do regalismo e do despotismo ilustrado.

Compreende-se também, nesse sentido, que o direito natural, como era entendido pela Escolástica, inviabilizava o projeto absolutista de Pombal. O direito natural dos Jesuítas, que orientava o ensino na Universidade, fundamentava-se nas verdades teológicas sobre as canônicas do mesmo modo que as leis canônicas fundamentavam as civis e estavam acima delas. É de se notar também que essa orientação teo-jurídica impedia que o projeto pombalino fizesse frente às querelas com a Cúria Romana (SILVA, 2002, p. 14).

Cumprir mencionar, dessa forma, o caráter pragmático das reformas introduzidas por Pombal, sobretudo no tocante à educação, quando as elites portuguesas apoiaram a incorporação de determinados pressupostos da ilustração de modo a promover uma espécie de “[...] atualização histórica calculada e comedida” (NEDER, 2007, p. 39), em um processo de reformas em meio a tradições e permanências histórico-culturais. Nesse sentido, torna-se mais profícuo conceber a relativa defasagem portuguesa em relação aos ideais ilustrados pela noção de resistência a algumas dessas novas ideias, considerando que aquela era “[...] uma sociedade profundamente apegada às forças tradicionais” (CLOCLET, 2000, p. 48).

O ponto fundamental, no limite, parece residir no objetivo dessas transformações. Por óbvio, estavam relacionadas a um processo de racionalização do Estado, aumento do poder monárquico, centralização da organização política e esvaziamento das inúmeras instâncias de decisão periféricas. Contudo, não estavam apartadas das transformações mentais que abalaram as concepções dos indivíduos daquele tempo.

⁴⁶ É preciso, no entanto, considerar que há em parte da historiografia uma tendência a não menosprezar o esforço de atualização – não se considera adequado mencionar modernização para tratar dessa questão – da segunda escolástica, fortemente presente em Portugal na época moderna, como uma estratégia de resposta à reforma protestante. Nesse sentido, o movimento que buscou recuperar e aperfeiçoar a filosofia de São Tomás foi fundamental naquela região, fazendo parte do ensino nas universidades ainda no século XVI. Assim, há uma inclinação a considerar os avanços da segunda escolástica como elementos importantes, ainda que se admita que essa não seria a forma mais acabada do desenvolvimento do método científico no pensamento jurídico. Isso, de fato, só aconteceria fora da orientação católica, com as correntes jusracionalistas (SILVA, 2002).

A primazia da razão pressupunha a secularização, marca indelével do projeto político empreendido por Pombal (FALCON, 1989; CLOCLET, 2000). O discurso tão presente nos escritos dos estrangeirados⁴⁷ sobre o “atraso” de Portugal perante o “progresso” das demais nações europeias, apropriado pela política pombalina, encontrava na presença da religiosidade – e não da religião –, que interferia em assuntos políticos do reino e na educação dos indivíduos, os motivos para os males portugueses. A educação consubstanciava-se em pedra de toque; até então controlada pelos jesuítas, fora um dos alvos prioritários da ação estatal.

Fora sob essa ótica, a partir dos diagnósticos empreendidos por diversos estrangeirados⁴⁸ – que identificavam o “atraso” cultural português como um elemento fundamental a ser superado no processo que inverteria a decadência econômica do reino –, que a formação do homem público, adequado para levar a cabo as transformações que se faziam necessárias à evolução de Portugal, se tornaria elemento de suma importância. Era, por fim, a incorporação, sob uma ótica objetiva e instrumentalizadora, dos princípios da ilustração, profundamente relacionados à racionalização do Estado e à arte de governar, que era implementada pelo governo de Pombal.

O estabelecimento da Intendência Geral da Polícia de Lisboa estaria diretamente ligado a esse processo. Convém observar, nesse sentido, que a significação conferida ao termo “polícia”, a partir do século XVII⁴⁹, guardaria profunda relação com uma espécie de domínio inerente ao Estado, com vistas ao seu fortalecimento e aperfeiçoamento; a polícia seria “[...] o conjunto dos meios pelos quais é possível fazer as forças do Estado crescerem, mantendo ao mesmo tempo a boa ordem desse Estado” (FOUCAULT, 2008, p. 421).

Assim, enquanto técnica de governo (FOUCAULT, 2012), a função da polícia seria garantir o uso adequado das forças do Estado. Estaria vinculada, ainda, ao estabelecimento do equilíbrio no continente europeu; o condicionamento e a competição entre os Estados tornava

⁴⁷ De maneira genérica, pode-se estabelecer que esses estrangeirados constituíram-se nos primeiros ilustrados portugueses. O termo diz respeito àqueles “[...] indivíduos que se ausentavam de Portugal e, dessa forma, ‘contaminavam-se’ com as ideias ilustradas, ou que, por professarem ideias críticas à cultura castiça, eram excluídos do seio da cultura portuguesa”. Esses sujeitos “[...] emitiram suas visões sobre a peculiar situação de Portugal no contexto internacional de fermentação de novas ideias e avanços científicos, bem como propostas reformistas norteadas pela ótica da necessidade de uma reforma global da sociedade lusitana, à luz do processo europeu (CLOCLET, 2000, p. 36-37).

⁴⁸ Mencionam-se, nesse sentido, indivíduos como D. Luís da Cunha, Luís Antônio Verney e Ribeiro Sanches, no século XVIII (CLOCLET, 2000).

⁴⁹ Poder-se-ia, ainda, retroceder a períodos anteriores ao século XVII no que tange à utilização do termo “polícia”. Contudo, interessa nesta tese apreender os sentidos conferidos ao epíteto a partir do momento em que “polícia” tornar-se-ia um conceito. Dessa forma, convém analisar as significações atribuídas à palavra a partir de quando fora possível teorizar a seu respeito (KOSELLECK, 1992). A fim de atender de forma mais específica aos objetivos desta pesquisa, importa, por fim, analisar a estreita ligação da polícia com a política e com a consolidação do poder estatal. Esse processo data em diversas regiões da Europa do século XVII. Em Portugal, como já mencionado, se iniciaria mais tarde, na segunda metade do século XVIII.

necessária a existência de uma polícia que garantisse, em cada um deles, seu desenvolvimento e aprimoramento (FOUCAULT, 2008).

Nesse sentido, pode-se conceber que a organização da polícia de cada Estado se vinculava a questões interiores e exteriores, ligadas intimamente. Como domínio e técnica inerente ao Estado, ela estabelecia meios, estratégias e mecanismos para o aumento da organização e controle das inúmeras atividades internas, com vistas ao fortalecimento do poder central e prosperidade do Estado. Mas, por conseguinte, ao possibilitar seu crescimento, a polícia seria o meio capaz de assegurar a harmonia entre os distintos Estados europeus em um contexto de antagonismos e rivalidades. Uma boa polícia garantiria o progresso e o aperfeiçoamento de cada um deles; quanto melhor a polícia, menor o atraso⁵⁰.

Fora nesse sentido que, em diferentes regiões da Europa, em momentos nem sempre simultâneos, houve esforços de teorização sobre a polícia a partir de sua relação com a racionalização da atividade do Estado. Tornar-se-iam elementos fundamentais nesse processo reflexões sobre o que ela era e deveria ser; de quais assuntos deveria se ocupar; de quais meios deveria se utilizar; e, ainda, quais os condicionamentos e limitações de sua atuação. De fato, o estabelecimento da chamada “ciência de polícia” fora um acontecimento de suma importância na organização de diferentes Estados durante os séculos XVII e XVIII.

Sob essa perspectiva, teria se desenvolvido, ao longo desse período, o chamado cameralismo nas regiões germânicas. Embora haja divergências na historiografia no tocante à definição deste conceito⁵¹, cumpre mencionar que

[...] as características do cameralismo podem substancialmente resumir-se numa só, da qual dependem todas as outras; globalidade na abordagem dos diversos temas da experiência política, dos quais se tenta uma reconstrução teórica unitária, em consonância não casual com a coerência e unidade da forma de Estado que se impôs em alguns territórios da Alemanha: o Estado de polícia. Elementos da ciência da administração, bem como da economia, da ciência das finanças, da técnica agrária ou manufatureira concorrem juntamente, em sua unidade, para constituir o núcleo do pensamento cameralista, no qual não são simples soma ou achega, mas fusão articulada que lhe apoia a pretensão a transformar-se em nova ciência do Estado” (SCHIERA, 2010, p. 137).

⁵⁰ Sobre a relação entre polícia interna e equilíbrio entre os Estados: “Só se pode efetivamente manter a balança e o equilíbrio na Europa na medida em que cada um dos Estados tenha uma boa polícia que lhe permita fazer suas próprias forças crescerem. E, se o desenvolvimento não for relativamente paralelo entre cada uma dessas polícias, vamos ter de fato desequilíbrio. Cada Estado, para não ver a relação das forças se inverter em seu desfavor, deve ter uma boa polícia” (FOUCAULT, 2008, p. 423).

⁵¹ Trata-se do debate acerca da natureza do cameralismo. Nesse sentido, menciona-se o posicionamento historiográfico que o define exclusivamente enquanto ciência universitária, apenas relacionado à teorização sobre a polícia, distinguindo-se da prática administrativa (TRIBE, 1988 apud GAMA, 2016).

A disseminação das ideias relacionadas a essa ciência de polícia na Europa “[...] não se processou de igual modo, tendo diversas nuances consoante o país e a prática política vigente” (GAMA, 2016, p. 188). Conquanto não tendo se desenvolvido como um saber universitário, a teorização sobre a polícia também ocorreu na França, sobretudo com o clássico “*Traité de la Police*” de Nicolas Delamare – no início do século XVIII. A institucionalização da polícia francesa acabaria por influenciar o mesmo processo em outras regiões, inclusive em Portugal.

Torna-se importante observar, nesse sentido, um aspecto fundamental: a ideia de polícia em voga nos períodos finais da época moderna, e que teria amparado a criação da Intendência portuguesa, estava sobremaneira relacionada ao que se pode conceber como administração pública, de forma mais ampla, (SCHIERA, 1984; GAMA, 2016) ou, de forma mais específica, à noção de “[...] gestão interna racional do Estado” (SEELAENDER, 2010, p. 121).

A polícia se consubstanciaria em uma função do Estado perante a outras instituições tradicionais, como a justiça, o exército e aquelas vinculadas às finanças (FOUCAULT, 2008). Ademais, estabelecia-se uma relação entre teoria e prática; a ciência de polícia se convertia em ciência do Estado e demandava, por conseguinte, ações do poder estatal com vistas a implementar seus objetivos maiores – “[...] atividade concreta e elaboração teórica, ambas orientadas para construção e reforço do Estado moderno, em função do monopólio do poder” (SCHIERA, 1984, p. 315).

Torna-se possível vislumbrar tal aspecto quando considerados alguns pontos das teorias de polícia. Nos discursos, o fortalecimento do poder estatal só se tornaria possível a partir de medidas práticas de controle sobre a vida dos súditos. Fora nesse sentido, compreendendo que a força de um Estado estaria demasiado vinculada à sua população, que inúmeras ações estatais seriam implementadas. A arte de governar estaria ligada ao desenvolvimento dos “[...] elementos constitutivos da vida dos indivíduos de tal forma que seu desenvolvimento reforce também a potência do Estado” (FOUCAULT, 2012, p. 375).

A preocupação com a população de forma mais direta, evidenciada em inúmeras das atividades que seriam relacionadas como cabidas à Intendência, se tornaria evidente a partir dessa premissa. Compreende-se as áreas de atuação da polícia, enquanto técnica de governo, implementada prioritariamente pela Intendência Geral em Portugal, mas não apenas, quando se considera que

[...] nessa nova concepção, o que vai interessar ao Estado não é o que são os homens, não são nem mesmo seus litígios como num Estado de justiça. O que interessa ao Estado não é nem mesmo o dinheiro deles, o que é a característica de um Estado, digamos, de fiscalidade. O que caracteriza um Estado de polícia é que aquilo que lhe interessa é o que os homens fazem, é sua atividade, é sua “ocupação”. O objetivo da polícia é, portanto, o controle e a responsabilidade

pela atividade dos homens na medida em que essa atividade possa constituir um elemento diferencial no desenvolvimento das forças do Estado [...]. Concretamente, a polícia deverá ser o quê? Pois bem, ela deverá adotar como instrumento tudo o que for necessário e suficiente para que essa atividade do homem se integre efetivamente ao Estado, às suas forças, ao desenvolvimento das forças do Estado, e deverá fazer de maneira que o Estado possa, por sua vez, estimular, determinar e orientar essa atividade de uma maneira que seja efetivamente útil ao Estado (FOUCAULT, 2008, p. 433).

A partir dessas considerações, torna-se manifesta a relação entre o estabelecimento da polícia em Portugal e o projeto político de centralização do poder implementado na segunda metade dos anos setecentistas. Enquanto meio e técnica capazes de garantir o crescimento e o fortalecimento do Estado, a polícia seria elemento fundamental para a superação do “atraso” – diagnóstico comum aos ilustrados portugueses.

Como princípio e condição intrínsecos ao processo de racionalização do Estado português, a polícia demandaria uma série de medidas internas, objetivando seu desenvolvimento, em sua marcha para alcançar o progresso e a civilidade dos demais Estados europeus. Assim, a polícia que se constituía em Portugal

[...] visava agora, sim, a uma transformação do existente, para permitir o crescimento, a acumulação e a maximização de tudo o que fortalecia o Estado. Tinha a lei de promover efetivamente o aumento populacional, o enriquecimento dos súditos, o progresso cultural, a colonização de regiões abandonadas, a maior integração de indígenas e “cristãos-novos” na sociedade, o surgimento de novas companhias e manufaturas, o disciplinar das camadas populares e o aprimoramento das condições de limpeza e segurança da capital (SEELAENDER, 2009, p. 78).

De fato, é preciso ressaltar que boa parte do debate teórico acerca da polícia, enquanto técnica de governo, em Portugal não se daria sob o governo pombalino. As medidas empreendidas por Sebastião José de Carvalho e Melo foram dotadas de um caráter deveras pragmático, posto que uma série de ações de controle e administração do reino e dos indivíduos seriam necessárias a partir do terremoto de 1755 (SUBTIL, 2007).

A despeito disso, torna-se capital reconhecer que, mesmo sem reflexões profundas sobre o tema, uma série de medidas implementadas pelo governo de Pombal, destacando-se mormente entre elas o estabelecimento do Intendência Geral da Polícia (1760), a organização das fontes do direito pela Lei da Boa Razão (1769) e a reforma da Universidade de Coimbra (1772) já estariam amparadas na ideia de polícia em voga no período.

Importa, ainda, chamar atenção para o fato de que algumas das medidas implementadas posteriormente, já sob o reinado de D. Maria I, podem ser encaradas como prolongamentos no que tange às ciências de polícia no território português. Os anos finais do século XVIII foram

marcados por esforços de teorização no tocante à polícia e por ações que acabariam se consubstanciando no acentuamento de medidas executadas no governo pombalino em relação a essa questão. Destacam-se, assim, a criação da Junta do Novo Código (1778) e a própria reformulação da Intendência Geral da Polícia (1780).

Se a Lei da Boa Razão não havia, de fato, estabelecido um código – síntese da nova organização do direito –, as providências tomadas ainda na década de 1770 demonstravam o desejo que já se manifestava desde períodos anteriores: a completa reestruturação do direito vigente, tendo como ponto de partida a reforma das Ordenações Filipinas (GAMA, 2016). Nesse contexto, pode-se perceber que

[...] a reforma das Ordenações assumiria assim um papel fundamental, pois nem a ciência racional, nem a felicidade dos povos poderia conseguir-se sem um entendimento claro das leis, cuja inteligência se encontraria obscurecida pela sua multiplicidade e obsolescência. Seguia-se o mesmo caminho percorrido por outras nações esclarecidas, nomeadamente as germânicas (Áustria e Prússia) mas também a Toscana e a Sardenha. Esta procura da codificação relaciona-se também com a nova ideia do direito como ciência, ligada à polícia, em que se fundamenta não só esta ciência da legislação, mas também a economia política e o direito público, ocupando a segurança um lugar fundamental no funcionamento do Estado, tendo como fim último a felicidade pública (GAMA, 2016, p. 199-200).

Há sob esse aspecto um elemento que merece menção. A nova organização pretendida para o direito, por meio da criação do código, pode ser vista pelo prisma da continuidade em relação ao processo iniciado pela Lei da Boa Razão (CASTRO, 2015). No primeiro momento, tratou-se de esvaziar as formas de criação, interpretação e aplicação periféricas do direito, com vistas a alçar a Coroa como sua fonte única. Medida que, obviamente, guardava vinculação direta com o projeto de centralização do poder.

Em um segundo momento, o empenho da Coroa na elaboração do código⁵² se vinculava a aspectos ainda mais amplos no processo de racionalização do Estado: o poder central se afirmava como fonte exclusiva do direito e, além disso, sua nova forma de estruturação possibilitaria que fosse mais facilmente conhecido pelo maior número de indivíduos – questão fundamental no percurso rumo à civilização⁵³. Entretanto, as tentativas de codificação durante

⁵² A Junta fora criada em 31 de março de 1778. Após inúmeros atrasos, Pascoal de Mello Freire fora nomeado, em 22 de março de 1783, para apresentar um plano para dois códigos – um de direito público, um de direito criminal. Os projetos foram concluídos em cinco anos, com claras influências dos autores que ganhavam destaque no pensamento penal ilustrado europeu – Beccaria seria um deles (GAMA, 2016; HESPANHA, 1987).

⁵³ Sobre este aspecto, partilha-se da perspectiva adotada por Hespânia (1987). Ao longo do século XVIII, no escopo das transformações sociais e no contexto de emergência no cenário político da figura do “homem público”, as alterações na estrutura dos discursos jurídicos têm relação com aspectos que são próprios à lógica e à dinâmica de organização dos discursos. Nesse sentido, “[...] ganha uma importância determinante a referência à opinião pública, aos ‘cidadãos ilustrados e amantes da pátria’, ou seja, a uma nova camada culta, de extração não

esse período não teriam sucesso. Embora os projetos dos códigos de direito público e criminal tenham sido entregues por Mello Freire em 1789 para revisão (CASTRO, 2015), os debates se seguiram por anos – incluindo até o período após a vinda da família real para a região da então América portuguesa (GAMA, 2016).

Por seu turno, no que se vincula às atividades da Intendência Geral da Polícia de Lisboa, cumpre observar que, desde os anos iniciais de seu estabelecimento, estiveram relacionadas a aspectos bem mais abrangentes que aqueles que tradicionalmente seriam atribuídos às instituições policiais criadas/reformadas no século XIX em diferentes Estados⁵⁴. Com a reestruturação ocorrida em 1780, o rol das atividades atribuídas à instituição seria ainda maior. Nesse sentido, importa mencionar que a Intendência

[...] desenvolveu censos de nascimento, casamentos e óbitos, registros de mortalidade endêmica e do estado sanitário das populações. Quando o desembargador Diogo Inácio de Pina Manique tomou posse (20.05.1780), a sua jurisdição era alargada à reedificação da cidade (pontes, calçadas, fontes, limpeza de ruas, fiscalização das obras e demolição das barracas) cuja legislação urbanística já tinha afirmado o “interesse público” como objetivo político do novo traçado da cidade, da expropriação e/ou venda forçada de terrenos, melhoramento da higiene e segurança das construções e avocação dos recursos judiciais sem apelo nem agravo [....]. No que se refere às políticas assistenciais, nomeadamente ao projeto da Casa Pia de Lisboa, as confrontações ideológicas entre Pina Manique e Rodrigo de Sousa Coutinho são sintomáticas do acompanhamento internacional seguido pelos nossos políticos⁵⁵ (SUBTIL, 2011, p. 266-267).

Torna-se forçoso atentar, nesse sentido, que as áreas de atuação da Intendência em Portugal constituíam um programa vasto de atuação estatal sobre a vida dos indivíduos com pretensões evidentes: o fortalecimento e o aprimoramento do Estado. Seria nessa direção, inclusive, que se estabeleceria a necessidade do recolhimento de informações – como a realização dos censos assim o demonstra –, de modo a evidenciar o papel da estatística como elemento primordial à arte de governar⁵⁶.

universitária e de formação e leituras enciclopedistas, com a qual os poderes políticos e culturais se propõem agora dialogar. Este novo auditório tem interesses, leituras e expectativas completamente diferentes do anterior auditório dos textos jurídicos: no plano dos temas e no próprio plano da organização formal do discurso (sistematização, estilo, organização formal, língua). Os novos textos, para serem aceites, terão que contar com estas novidades” (HESPANHA, 1987, p. 536-537).

⁵⁴ Salienta-se, dessa forma, um ponto de suma importância para o estudo proposto: a grande questão – e dificuldade – para a construção do aparato policial no Brasil do século XIX, dada sua vinculação direta com as instituições policiais portuguesas de fins da época moderna, seria a transição de uma polícia com atribuições amplas, quase ilimitadas, para uma organização policial pautada, pretensamente, na primazia das leis e no respeito ao sistema constitucional.

⁵⁵ O autor citado, José Manuel Louzada Lopes Subtil, escreve em primeira pessoa e é de nacionalidade portuguesa. Optou-se por manter a transcrição completa do período a fim de possibilitar o entendimento da citação.

⁵⁶ Cabe, nesse sentido, mencionar que:

A ideia fundamental na teoria de polícia de Delamare parece ter integrado os princípios norteadores das atividades policiais em Portugal; seria pelo vivo o interesse da polícia. (DELAMARE, 1705 apud FOUCAULT, 2012). Sob o comando de Pina Manique, a partir de 1780, a Intendência seria responsável pelas questões de urbanização das cidades, incluindo obras, limpeza das ruas, expropriação ou venda forçada de terrenos, entre outras medidas. Seria responsável também pela normatização de aspectos da vida cotidiana dos indivíduos; por meio da publicação de editais, disciplinava a respeito da distribuição de carvão e lenha, carestia nos preços dos alimentos, sobre pescas, matadouros e venda de carne (SUBTIL, 2013).

Exercia autoridade, ainda, no tocante a questões de controle populacional, definindo as normas para mobilidade das famílias de uma região para outra; e de saúde pública. Assim, tinha ingerência nos casos de epidemias e febres; mantinha controle sobre as prostitutas, de modo a tentar evitar os surtos de sífilis; acompanhava os casos de morte, a fim de tentar conhecer suas causas, evitar as doenças e, por conseguinte, os óbitos (SUBTIL, 2013).

Nos anos finais do século XVIII, a Intendência também “[...] zelava pela prática dos bons costumes” (SUBTIL, 2013, p. 307). E preocupava-se com os pobres, mas por meio de um tratamento diferenciado: aos “merecedores” – enjeitados, inválidos e velhos –, assistência; aos considerados adequados e válidos, esforços para transformá-los em trabalhadores ativos (SUBTIL, 2013). O combate à ociosidade era um elemento importante nas atividades da Intendência, posto que estaria sobremodo relacionado à ideia de “[...] tornar útil ao Estado aqueles indivíduos que lhe servem de peso” (SUBTIL, 2013, p. 308).

Aspectos relacionados à proteção das crianças também integravam o rol de atividades atribuídas à Intendência. E as ações empreendidas diziam respeito até mesmo à promoção de estudos sobre leites que pudessem substituir o leite materno das amas e à inclusão de órfãos em famílias das regiões rurais, a fim de que aprendessem ofícios ligados à agricultura (SUBTIL, 2013).

Os ecos das revoluções de fim dos anos setecentistas chegariam a Portugal. E tudo o que se julgava ter relação com o espírito revolucionário, mormente no tocante à Revolução Francesa, seria tornado questão de polícia. Nesse sentido, “[...] tudo justificava a vigilância sobre formas de sociabilidade perigosas, leituras turbulentas e agitadoras, manifestações

“O governo só é possível se a força do Estado for conhecida; assim ela pode ser mantida. A capacidade do Estado e os meios de aumentá-la devem também ser conhecidos, tal como a força e a capacidade dos outros Estados [...]. O governo [racional] não poderia, portanto, limitar-se à única aplicação dos princípios gerais da razão, de sabedoria e de prudência. Um saber é necessário: um saber concreto, preciso e medido reportando-se à potência do Estado. A arte de governar, característica da razão de Estado, está intimamente ligada ao desenvolvimento do que se chamou estatística ou aritmética política – quer dizer, ao conhecimento das forças respectivas dos diferentes Estados. Um tal conhecimento era indispensável ao bom governo” (FOUCAULT, 2012, p. 368-369).

científicas pouco ortodoxas, casas de pasto, bordéis, estalagens, manifestações coletivas de religiosidade, festas, touradas, ópera, teatros, etc.” (SUBTIL, 2013, p. 309).

Por óbvio, os aspectos vinculados à segurança pública também integravam as incumbências da Intendência. A “ilimitada jurisdição” do intendente estava sobremaneira relacionada à prevenção e combate de todos os crimes⁵⁷. Importante perceber, no entanto, que as modificações a respeito das noções de crime, pelas quais diversas sociedades da Europa passariam nos finais do século XVIII, não podem ser desconsideradas no que tange à polícia em Portugal.

O processo de centralização do poder monárquico na região lusa, na segunda metade dos anos setecentistas, esteve relacionado a um forte ímpeto de secularização – marca fundamental da ilustração. Isso pode ser evidenciado pelas medidas pombalinas no tocante aos jesuítas e à reforma na Universidade de Coimbra, quando tornar-se-ia evidente a completa incompatibilidade entre a ingerência da Igreja em assuntos da vida política e o projeto de fortalecimento da Coroa.

Essas modificações seriam sentidas, ainda, no que se relaciona a uma nova forma de conceber o crime, que emergia no contexto do primado da racionalidade, e ao entendimento da finalidade da lei penal. Nesse cenário, “[...] o crime não é algo aparentado com o pecado e com a falta; é algo que danifica a sociedade; é um dado social, uma perturbação, um incômodo para toda a sociedade”. De modo análogo, surgia uma nova forma de compreensão sobre a natureza da lei e, por conseguinte, da punição, posto que “[...] a lei penal deve simplesmente apresentar o que é útil para a sociedade. A lei define como repreensível o que é nocivo à sociedade, definindo assim negativamente o que é útil” (FOUCAULT, 2003, p. 81).

De certo, o que se pretende ao mencionar a presença dessas transformações no imaginário e nas formas de apreensão do mundo – notando-se, mais uma vez, o papel fundamental que o direito e a justiça desempenhavam neste cenário – não é asseverar que elas se deram de forma plena em Portugal no século XVIII. De fato, essas transformações acometeriam as diferentes sociedades da Europa em períodos e intensidades distintos. Seja como for, torna-se imperioso reconhecer os pontos de convergência entre as modificações no cenário mais global e suas implicações na realidade lusitana.

⁵⁷ “[...] 4. Ficarão debaixo da inspeção do mesmo Intendente Geral todos os crimes de armas proibidas, insultos, conventículos, sedições, ferimentos, latrocínios, morte; e bem assim todos os mais delitos, cujo conhecimento por minhas Ordenações e Leis Extravagantes pertence aos Corregedores, e Juizes do Crime dos Bairros de Lisboa”. Alvará com força de Lei da criação da Intendência Geral da Polícia e seu Regulamento, de 25 de junho de 1760. Lisboa, reimpresso na Oficina de Miguel Rodrigues, 1760.

A importância conferida às funções de segurança atribuídas à Intendência seria evidenciada quando, em 1801, a Guarda Real da Polícia seria criada. Força militarizada a pé e a cavalo, estabelecida para funcionar com dupla sujeição – em relação à disciplina militar, obediente ao General das Armas; no tocante a suas atribuições, ao Intendente Geral da Polícia –, a Guarda conferia à Intendência condições ímpares, uma vez que desde sua criação “[...] tinha andado dependente dos corpos de exército, nem sempre mobilizáveis no número e à ordem que o intendente pedia e requisitava” (SUBTIL, 2013, p. 306). Entre as atividades da Guarda Real, pode-se afirmar que

[...] para além do patrulhamento da cidade, a GRP efetuava ainda outros tipos de destacamentos: a polícia dos lugares públicos, das feiras, dos teatros, dos espetáculos e de certas igrejas, onde tinham como funções dirigir o trânsito e estacionamento das carruagens, dispersar os mendigos, vigiar os perturbadores e impor a disciplina, mesmo no interior das salas dos teatros, etc.; proteção de certos edifícios ou autoridades; auxílio aos oficiais da Superintendência dos contrabandos, do contrato do tabaco e aos juizes e corregedores dos bairros (LOUSADA, 1998, p. 228).

O extenso programa de atividades conferido à Intendência e, posteriormente, executado pela Guarda Real acabaria por gerar conflitos com outras autoridades tradicionais. A partir da segunda metade do século XVIII, a “ilimitada jurisdição” do intendente, efetivamente levada a cabo sob a ação de Pina Manique, levaria a uma situação de contendas permanentes, sobretudo com as autoridades judiciais, que tentavam resistir ao esvaziamento dos poderes até então experimentados. De modo semelhante, após a instituição da Guarda Real, inúmeros embates seriam travados com os militares, posto que o intendente não se mostraria disposto a considerar a primazia dos generais no comando das tropas (SUBTIL, 2013).

Mais que isso, as abrangentes possibilidades de atuação da Intendência Geral acabariam por legitimar a discricionariedade como elemento comum ao exercício de suas atribuições. Essa característica estaria vinculada ao fato de o intendente ocupar, naquele contexto, lugar de maior importância que inúmeras outras autoridades – incluindo as judiciais –, uma vez que a ideia de polícia em voga seria justamente amparada em sua oposição, e preponderância, perante outras instituições tradicionais.

Nesse sentido, no tocante à punição de alguns crimes, não havia a obrigatoriedade de processo como condição prévia à pena, ficando o intendente responsável pelo julgamento e punição dos indivíduos, podendo assim “[...] prender aquelas pessoas, que a merecerem [correção], conservando-as na prisão o tempo que julgar proporcionado à desordem que tiverem

cometido e lhe parecer necessário para emenda”⁵⁸. Em casos em que a prisão se fizesse necessária por período maior ou pena mais dura que a prisão, o intendente deveria, antes de aplicar a sanção, dar conta apenas à Coroa, por meio da Secretaria de Estado dos Negócios do Reino, para que se determinasse como proceder nesses casos.

O exercício arbitrário de poder nas atividades da Intendência também seria oficialmente permitido no tocante a medidas de combate à ociosidade, pois “[...] de acordo com a legislação lusitana, ‘magistrados políticos e econômicos’, como o ‘Intendente Geral da Polícia’, podiam deixar de lado de muitas formalidades do procedimento judicial ordinário quando se tratasse de punir mendigos e vadios ou de forçá-los a trabalhar” (SEELAENDER, 2011, p. 60).

A polícia em Portugal esteve relacionada, a partir da segunda metade do século XVIII, à administração do reino e ao governo dos súditos. A lógica que fundamentara a prática, antes mesmo da teoria, vinculava-se às noções de polícia em voga, em discussão, teorização e implementação – de formas distintas e com matizes diferentes – em diferentes Estados europeus.

Polícia como técnica intrínseca ao Estado; de forma mais específica, como sua condição própria de existência. Polícia como meio capaz de ampliar suas forças, garantir seu aperfeiçoamento, assegurar seu processo de racionalização. E que, para tanto, deveria se ocupar detidamente de vários assuntos, de todos os aspectos que diziam respeito à vida dos sujeitos. O cuidado meticuloso, o controle absoluto – tudo o que pudesse assegurar o crescimento do Estado.

Polícia como elemento indispensável ao fortalecimento do poder central, ao engrandecimento da Coroa, ao esvaziamento das formas de poder periféricas. Polícia como meio, como único meio, para proporcionar a felicidade e garantir o esplendor do Estado⁵⁹. Polícia, em suma, como síntese da arte de governar.

A Intendência Geral da Polícia de Lisboa fora criada, em 1760, com base nessas noções acerca da polícia. A reestruturação da instituição, em 1780, e a atuação de Pina Manique nos anos finais do século XVIII assim o demonstram. Sob a égide do despotismo esclarecido, a Intendência Geral portuguesa deu seus primeiros passos. Amparadas nesse mesmo processo, as ciências de polícia começariam a ganhar espaço em Portugal.

No início do século XIX, por seu turno, a Corte portuguesa chegaria ao território brasileiro, então América Portuguesa. E no mesmo ano de sua chegada, 1808, seria estabelecida

⁵⁸ Alvará de 15 de janeiro de 1780 – Regulando novamente a jurisdição do Intendente Geral da Polícia.

⁵⁹ “[...] A polícia é o que deve assegurar o esplendor do Estado. Turquet de Mayerne, em 1611, diz: ‘Tudo o que pode proporcionar ornamento, forma e esplendor à cidade’” (FOUCAULT, 2008, p. 422).

a Intendência Geral da Polícia da Corte – sob os mesmos moldes daquela existente em Lisboa, conforme seu alvará de criação⁶⁰. Em que pesem as especificidades locais nesse processo, é preciso considerar sobremaneira a importância que a noção de polícia carregava naquele momento.

Para além de uma instituição funcionando no seio do Estado, estava em jogo sua própria existência – era o Estado português que se transplantava, com a família real, sua Corte, suas instituições, suas concepções de mundo – para o território brasileiro. Estabelecer a polícia no Rio de Janeiro, em 1808, se relacionava, nesse sentido, a instituir o próprio Estado português para além da metrópole.

A Intendência Geral da Polícia da Corte e sua Guarda Real, criada em 1809⁶¹, – também sob os mesmos moldes da Guarda portuguesa – mantiveram-se ativas no Rio de Janeiro por um período considerável, inclusive alguns anos após a independência do Brasil e a outorga da Constituição, em 1824. Consistiram na primeira experiência policial – se tomadas como referências as noções de polícia de fins da época moderna – do Brasil. Seriam, por certo, o parâmetro – sobre o que romper, a respeito do que deveria continuar – para a constituição das instituições policiais oitocentistas. Torna-se imprescindível, assim, apresentar um breve panorama sobre sua atuação, considerando, sobretudo, sua relação com a organização política e a polícia portuguesa do século XVIII.

1.2. Os ares da civilização: a polícia geral em terras brasileiras

A disposição política e judiciária do território da então América portuguesa no período colonial estaria, por óbvio, amparada nos princípios que se faziam presentes na metrópole. Nesse sentido, ao longo dos séculos XVI e XVII, destaca-se o caráter pluralista no tocante à organização do direito (WEHLING; WEHLING, 2007).

A administração da justiça no Brasil colonial seria compartilhada entre magistrados letrados – ouvidores-gerais e, posteriormente, juízes de fora – e leigos – juízes ordinários, eleitos pelas câmaras municipais. No tocante aos juízes nomeados pela Coroa portuguesa, em relação às atividades judiciais, deveriam exercer o papel que o soberano possuía em Portugal – o de distribuidor da justiça, dando a cada um e a cada grupo o que lhe era de direito, em alinhamento com a lógica de mundo vigente naquele período – e representar os interesses da monarquia em solo brasileiro.

⁶⁰ Alvará de 10 de maio de 1808 – Cria o lugar de Intendente Geral da Polícia da Corte e do Estado do Brasil.

⁶¹ Decreto de 13 de maio de 1809 – Cria a divisão militar da Guarda Real da Polícia no Rio de Janeiro.

Por sua vez, os juízes letrados contaram com uma ampla área de atuação e inúmeras atribuições para além daquelas judicantes em sentido mais estrito; atividades de caráter administrativo que, aliás, tocavam em inúmeros aspectos relacionadas à vida política nas sociedades de Antigo Regime (MELLO, 2014).

Essa administração letrada da justiça seria marcada pela seleção de indivíduos formados em direito, sobretudo em Coimbra, responsáveis pela aplicação do direito comum. E cumpre ressaltar que a convivência entre magistrados letrados e leigos não se daria apenas nos territórios coloniais. Em Portugal, a presença de juízes leigos, que aplicavam o direito régio e os costumes locais, seria corrente. Nos domínios ultramarinos, durante boa parte da época moderna, aliás, a aplicação do direito letrado – comum e régio – seria para casos pontuais. Esse aspecto tendeu a se modificar ao longo do século XVIII, quando os interesses da Coroa se fariam mais presentes (CAMARINHAS, 2015).

O campo de atuação diversificado e abrangente permitiria a esses magistrados a interferência em diversas áreas da vida colonial, nas quais sua atuação seria guiada por inúmeros interesses, convergentes ou não com aqueles da monarquia portuguesa. Nesse cenário, os conflitos das autoridades coloniais entre si – ouvidores-gerais, juízes de fora, governadores, câmaras municipais, etc. – seriam constantes; ademais, também existiriam as disputas e negociações com as elites locais – elemento de suma importância na lógica colonial por evidenciar que a presença de representantes nomeados pela Coroa não significaria, inexoravelmente, a garantia de seus interesses (MELLO, 2014).

Considerar a existência de um direito colonial brasileiro se torna possível ao levar-se em conta esses aspectos. Em primeiro lugar, cumpre mencionar que, “[...] no sistema jurídico de Antigo Regime, a autonomia de um direito não decorria principalmente da existência de leis próprias, mas, muito mais, da capacidade local de preencher os espaços jurídicos de abertura ou indeterminação existente na própria estrutura do direito comum” (HESPANHA, 2006, p. 95).

Nesse sentido, a coexistência de diferentes fontes do direito e instâncias para sua aplicação – direito canônico, direito comum temporal, direito dos costumes –, característica fundamental do pluralismo jurídico que marcara Portugal na maior parte da época moderna, sem regra que fixasse limites e âmbito de atuação de cada ordem jurídica, seria o elemento capaz de assegurar a existência de um direito colonial – mesmo que não se fizesse presente um grande número de normas específicas para o Brasil (HESPANHA, 2006).

Ressalta-se, ainda, que a implantação do direito e das instituições portuguesas no território brasileiro implicaria certo grau de adaptação às especificidades locais. Dessa forma,

embora se reconheça as tentativas de consolidar a presença da Coroa com o estabelecimento das Relações e, depois, com a presença dos ouvidores-gerais e juizes de fora – os últimos já no século XVIII –, convém atentar para a presença de tecnologias disciplinares exercidas pelos poderes locais⁶² (WEHLING; WEHLING, 2007). Esse processo começaria a ser revisto com as ideias da ilustração que, vinculadas ao projeto de centralização de poder da monarquia portuguesa, tentariam estabelecer novos mecanismos de controle e sujeição dos poderes periféricos no reino e nas colônias.

Tal aspecto se relaciona àquilo que posicionamentos mais recentes na historiografia sobre o Império ultramarino português e suas colônias muito bem demonstraram: a dificuldade para o estabelecimento de um poder absoluto durante toda a época moderna, considerando a distância dos territórios coloniais em relação à metrópole e a consequente dificuldade de comunicação; a instabilidade dos territórios coloniais e; no limite, as especificidades locais (HESPANHA, 2001a). Elementos que, em suma, possibilitariam aos agentes da Coroa certa margem de discricionariedade e às demais instâncias de decisão periféricas, como as instituições religiosas, maior tranquilidade na normatização de condutas e aplicação do direito.

De modo geral, o Brasil não experimentaria uma forma deveras acabada de centralização na administração da justiça ao longo do período colonial. A própria instituição do cargo de juiz de fora, no início do século XVIII, estaria relacionada à necessidade de maior controle e autonomia das câmaras municipais a partir de uma situação bastante específica – a descoberta do ouro. Contando com atribuições relacionadas a matérias administrativas e financeiras, os ocupantes do novo cargo se constituiriam em instrumentos eficazes no controle de possíveis descaminhos (MELLO, 2014).

Sobre esse ponto, cabe uma breve consideração. Se ao longo do século XVIII inúmeras práticas inauguradas pelo governo pombalino se vinculariam ao projeto de centralização do poder monárquico e ao processo de fortalecimento e racionalização do Estado português, na colônia, seriam sentidas como recrudescimento do domínio colonial.

Nesse sentido, as medidas de caráter econômico adotadas por Pombal em relação ao Brasil – como a criação das companhias de comércio, o estabelecimento de maior fiscalização sobre a exploração de ouro, bem como a instituição de impostos – seriam encaradas, na então América portuguesa, como opressivas e exploratórias.

⁶² “[...] nos territórios onde reinava quase absoluto o proprietário rural, senhor de engenho, fazendeiro de cana de açúcar ou pecuarista, a normatividade que se impunha era a das ‘tecnologias disciplinares’, aquilo que a Oliveira Viana aparecia como “tipos, instituições, usos e costumes” (WEHLING; WEHLING, 2007, p. 86).

Fora nesse sentido que a apropriação das ideias da ilustração no Brasil colonial, em finais do século XVIII, adquirira uma significação bastante distinta daquela corrente na metrópole portuguesa. Se em Portugal, grosso modo, a ilustração estaria relacionada ao projeto de superação do “atraso”, por meio de ações conduzidas pelo Estado, com vistas a seu aperfeiçoamento; do lado de cá do Atlântico, a condição colonial fomentou a apropriação do ideário das luzes, prioritariamente, a partir da crítica ao absolutismo (FALCON, 1989).

Seja como for, o cenário seria drasticamente transformado no início do século XIX. As invasões napoleônicas e a vinda da família real, bem como da Corte portuguesa, para o Brasil alterariam profundamente a dinâmica da organização política, social e econômica na então colônia. A questão fundamental, ao que parece, se relaciona a compreender as modificações ocorridas no Brasil, a partir de 1808, como parte de um projeto político mais amplo, que começara a ser esboçado ainda no final dos anos setecentistas, e se vinculava à própria manutenção e fortalecimento do Império ultramarino português (MAXWELL, 1999).

Ao longo dos setecentos, a importância conferida ao Brasil na organização do Império português seria crescente. E o caráter peculiar da ilustração ibérica continuava a desempenhar papel fundamental nos anos finais do século XVIII. Seria nesse sentido que o grupo de intelectuais ilustrados integrado por brasileiros e portugueses, formados na Universidade de Coimbra e liderados por D. Rodrigo de Sousa Coutinho, elaboraria os projetos de reforma para o Império português, com medidas importantes relacionadas à economia e à própria organização do poder político – promovendo, de certo modo, uma atualização dos princípios norteadores da ação pombalina (SCHIAVINATTO, 2009).

Sublinha-se, dessa maneira, um ponto considerado capital a respeito das transformações iniciadas em Portugal na segunda metade dos anos setecentistas. A ideia da educação relacionada à finalidade pública ganhara espaço naquele período e teria relações estreitas com a reformulação da Universidade de Coimbra. Nesse sentido, objetivava-se, sobremaneira, formar homens públicos, a partir dos princípios da ilustração portuguesa, capazes de implementar as transformações necessárias à superação do “atraso” do reino.

A chamada geração de 1790 estaria profundamente alinhada a essa concepção. Pode-se estabelecer que o grupo seria formado por homens públicos, formados na tradição do reformismo ilustrado português, que se transformariam em estadistas proeminentes nos anos subsequentes. Era o perfil do intelectual estadista (CLOCLET, 2000), com vistas ao atendimento dos interesses do Estado no percurso rumo ao progresso e à civilização, que se cristalizava com a atuação do grupo sob o comando de D. Rodrigo de Sousa Coutinho.

Por seu turno, os movimentos revolucionários que abalavam o mundo ocidental, bem como as sedições ocorridas em Minas Gerais e na Bahia, em fins do século XVIII, se combinavam às demais questões e ajudavam a dar o tom das mudanças propostas. O risco de perder a parte mais importante – e lucrativa – do Império português parece ter sido fundamental para as soluções encontradas. Assim,

[...] o fato de d. João ter chegado ao Brasil tão bem preparado foi de grande importância para o sucesso do estabelecimento da monarquia na América portuguesa. E a calorosa recepção dada à Corte europeia no Brasil também foi importante. Parte das razões, tanto para as preparações quanto para a recepção cordial, situava-se no curso dos acontecimentos que tiveram lugar entre 1789 e 1808. O fator tempo da conspiração mineira e da baiana, bem como a relação entre a cronologia dos acontecimentos ocorridos no Brasil, a Revolução Francesa e a revolta dos escravos em São Domingos causaram, entre os brasileiros brancos, a guinada do flerte com o republicanismo para uma aceitação otimista da monarquia. Ministros compreensivos, que faziam parte do governo português, especialmente durante o período 1796 e 1800, no qual D. Rodrigo de Sousa Coutinho teve o controle do departamento dos domínios ultramarinos, incentivaram muitos dos brasileiros que poderiam ter-se tornado nacionalistas – dos quais muitos, na verdade, viram com simpatia o movimento republicano de Minas Gerais – a ingressar nos escalões superiores da formulação de políticas. Essa colaboração entre intelectuais brasileiros e os ministros esclarecidos produziu uma ideia imperial, de inspiração luso-brasileira, que foi além do nacionalismo, em direção a uma solução mais ampla, de caráter imperial, tentando desarmar as tensões Metrópole-Colônia (MAXWELL, 1999, p. 190).

A transformação mais significativa sugerida por D. Rodrigo, o sistema federativo, não seria implementada. Contudo, vários aspectos propostos pela geração de 1790 acabariam por se consolidar, como a transplantação da Corte – uma das principais alterações que se faziam necessárias no entendimento dos intelectuais ilustrados de fins do século XVIII –, conferindo lugar de destaque alcançado pelo Brasil na configuração do Império ultramarino português.

Sob essa perspectiva, compreende-se que a chegada da Corte portuguesa ao Rio de Janeiro, em 1808, não seria pura e simplesmente uma consequência das disputas entre França e Inglaterra no tocante a Portugal naquele período; ou uma solução acovardada da administração portuguesa (SCHIAVINATTO, 2009). Os acontecimentos desencadeados em fins do século XVIII e no início do XIX contribuiriam sobremaneira para que se efetivasse um projeto político articulado, que contava com a presença de brasileiros e portugueses, a respeito da transplantação da metrópole como condição necessária à existência do Império. Em meio a esse cenário, enquanto sede da metrópole interiorizada (DIAS, 2009), uma série de transformações seriam operadas na cidade do Rio de Janeiro, de modo a adequá-la à condição que a partir de então ocupava.

O domínio do simbólico, nesse sentido, possuía demasiada importância. Alterações nesse campo se vinculavam à necessidade de ressignificação da realidade colonial a partir da nova condição experimentada na cidade. Dessa forma,

[...] no conjunto, coube à autoridade monárquica a incumbência, factível e eficaz, em certa medida, de promover a (re)invenção de uma configuração identitária que aliasse a moral e a ordem política. O investimento simbólico tentou responder às inéditas condições de exercício do poder monárquico, ao próprio drama da transplantação da corte e às vulnerabilidades de tantas frentes de guerra (SCHIAVINATTO, 2009, p. 77).

Outras tantas modificações de ordem prática também seriam demandadas. Com o estabelecimento da família real e da Corte portuguesa em solo brasileiro, era o próprio Estado português que então se estabelecia no Rio de Janeiro. Destarte, tratar-se-ia de garantir a administração do Estado no novo território e, para tanto, a implantação de suas instituições, amparadas nas formas de apreensão e significação do mundo daquela sociedade, seria condição inerente ao processo.

As noções de civilidade e de civilização apareceram no contexto das transformações mentais pelas quais a sociedade portuguesa passara, sobretudo a partir da segunda metade do século XVIII. No tocante a esta última, uma série de medidas seriam empreendidas na segunda metade dos anos setecentistas, com vistas à superação do “atraso” português, a fim de garantir seu “progresso” e alcance do status de civilização possuído por outras nações da Europa.

Ao se estabelecer no Brasil, o Estado metropolitano apresentaria como condição intrínseca à sua existência mecanismos relacionados ao processo de racionalização de suas atividades, seu aperfeiçoamento e aprimoramento no tocante às atividades econômicas, como a abertura dos portos e a inauguração da praça do comércio no Rio de Janeiro e em Salvador – elemento de dinamização da economia, que acabaria por conferir ao grupo mercantil destaque no cenário político mais amplo, quando dos acontecimentos em torno da independência (FRAGOSO, 1998; FRAGOSO; FLORENTINO, 2001).

Entretanto, para compor o processo, seria preciso implementar as ações relacionadas à arte de governar que, grosso modo, teriam sido postas em prática em Portugal no século anterior. Medidas, no limite, capazes de colocar a nova sede do Império português no percurso rumo ao progresso e à civilização, a fim de superar a condição colonial presente até então.

Os acontecimentos de fins dos setecentos instituíram um processo que se alastraria, com menor ou maior intensidade, pelas diferentes regiões de tradição ocidental, no que tange ao questionamento do excessivo poder conferido ao Estado monárquico de Antigo regime. Ainda

assim, em relação ao Império português, as noções do reformismo ilustrado, implementado inicialmente por Pombal, ainda estariam presentes.

A criação da Intendência Geral da Polícia da Corte e do Reino (1808) e de sua Guarda Real (1809) estaria vinculada a esses aspectos. Durante o século XVIII, o processo de centralização do poder nas mãos da Coroa e de esvaziamento das instâncias de decisão periféricas estaria amparado em uma concepção mais ampla de polícia, enquanto técnica e domínio intrínsecos ao Estado, com vistas ao crescimento de suas forças.

Fora essa, em suma, a concepção que parece ter norteado as ações do governo joanino que buscava, sobremaneira, civilizar a nova sede do Império ultramarino português. Desse modo, “[...] a equação civilização – progresso – justiça aparece dessa forma como uma política de Estado desenvolvida pela Corte portuguesa no Brasil (WEHLING; WEHLING, 2013, p. 644).

Seria nesse sentido que a atuação da Intendência Geral na Corte brasileira também se relacionaria a um amplo projeto de ação estatal e de ingerência sob os mais variados aspectos da vida dos sujeitos. A polícia estabelecida no Brasil, em 1808, que seria elevado à condição de Reino Unido a Portugal, em 1815, guardaria relações profundas com as atividades daquela estabelecida em Portugal.

Vinculada ao esplendor do Estado – agora, do Estado que se instalara no antigo território colonial e precisava, mais do que nunca, superar suas limitações em direção ao progresso e a civilização que a sede do Império reivindicava –, a polícia deveria se ocupar dos aspectos relacionados à urbanização da cidade que instava, do ponto de vista prático, se expandir para abrigar a nova população. Mas também precisava amplificar-se na direção daquelas cidades que ocupavam lugar de destaque nos civilizados Estados europeus (GAGLIARDO, 2014; GONÇALVES, 2013).

Assim, a polícia seria responsável pela condução de obras públicas, abertura de estradas, drenagem de pântanos, construção de pontes. Responsável pela iluminação da cidade e pela limpeza pública, mas também com atribuições que lhe conferiam poder para interferir e disciplinar acerca de condições consideradas insalubres das moradias particulares (GAGLIARDO, 2014).

Deveria, ainda, evitar e prevenir os riscos revolucionários, convertendo-se em verdadeira polícia política e vigiando acerca das obras impressas que chegavam ao Rio de Janeiro – a exemplo da atuação da Intendência de Lisboa, sob comando de Pina Manique. Ademais, ocupar-se-ia dos espetáculos e festejos populares; da vigilância e controle acerca dos

moradores que viviam na cidade, fichando-os e, quando com antecedentes considerados perigosos, dar informação sobre suas condutas aos ministros de Estado (SILVA, 1986).

A Intendência deveria se encarregar também dos conflitos conjugais e familiares, exercendo interferência sobre esse domínio mais íntimo da vida dos indivíduos. Em inúmeros casos, o intendente era a autoridade responsável por fazer as partes em conflito comprometerem-se com a conciliação ao assinarem termos de bem viver ou punir aqueles que não pudessem se redimir (SILVA, 1986).

As atividades da Intendência se vinculavam, inclusive, à perseguição de marinheiros desertores e ao auxílio no recrutamento de indivíduos para o exército de primeira linha. Também era sua função disciplinar e fiscalizar as vendas, casas de jogo, botequins e tabernas (GAGLIARDO, 2014)

E, obviamente, as ações da Intendência Geral, levadas à prática, prioritariamente, por meio de sua Guarda Real⁶³, deveriam se ocupar das questões relacionadas à segurança e ao controle da criminalidade. Nesse sentido, destaca-se que

[...] um rol de medidas punitivas, repressoras e vigilantes impunha a criminalização das gentes em suas diversidades étnicas e sociais, e dos estrangeiros – primeiro aos franceses e constantemente aos espanhóis em virtude dos movimentos políticos de Buenos Aires e de Montevideu e da guerra na Banda Oriental, ambos no anseio de impor uma ordem normativa na Corte (SCHIAVINATTO, 2009, p. 77).

Pode-se estabelecer, a partir do panorama apresentado, que as atividades e áreas de atuação da Intendência Geral da Polícia – sobretudo sob o comando de Paulo Fernandes Viana⁶⁴ – nos anos da Corte joanina guardariam profunda relação com a concepção de polícia em voga no século XVIII e que estiveram na base do estabelecimento da Intendência Geral de Lisboa. Contudo, importa fazer uma breve menção a um elemento fundamental da realidade brasileira, que constituía, no limite, o ponto prioritário de diferenciação entre as polícias de Lisboa e do Rio de Janeiro.

Nesse sentido, cumpre ressaltar que o sistema escravista fazia emergir uma série de questões no tocante às ações policiais que não integravam a experiência lusa. Assim, as

⁶³ Sobre as atividades da Guarda Real da Polícia e sua relação com as amplas atribuições da Intendência Geral, ver: “Guarda Real da Polícia do Rio de Janeiro: um estudo sobre as atribuições da primeira instituição policial ostensiva brasileira (1809-1831)”, de André Luis Cardoso de Azoubel Zulli (2018).

⁶⁴ Nascido no Rio de Janeiro, formou-se em Direito na Universidade de Coimbra em 1778. Iniciara sua carreira em Portugal, onde fora magistrado, ouvidor-geral do crime, membro das Ordens de Cristo e da Conceição de Vila Viçosa. No Brasil, fora intendente-geral do ouro de Sabará e desembargador da Relação do Rio de Janeiro (LEMONS, 2012). Sobre a atuação do intendente, em uma espécie de estudo biográfico que articula sua vida pública a relações familiares e interesses pessoais, ver: “Um Império nos Trópicos: a atuação do Intendente Geral de Polícia, Paulo Fernandes Viana, no Império Luso-Brasileiro (1808-1821)”, de Nathalia Gama Lemos (2012).

atividades de controle da criminalidade no início do século XIX estariam relacionadas, mormente, ao controle da população negra – escravizada e liberta – nas ruas da cidade⁶⁵. Aspecto que ganharia contornos ainda mais significativos com o medo de um levante negro, a exemplo do que ocorrera em São Domingos.

Assim, as atividades policiais no que se relacionava à segurança pública estavam, sobretudo, vinculadas a mecanismos e estratégias capazes de garantir a ordem escravista, elemento estruturante da sociedade brasileira. Fora sob esse prisma que as formas de sociabilidade negras seriam criminalizadas e alvos de dura repressão. Destaca-se, assim, que

[...] a substituição das antigas milícias do período colonial por uma Polícia mais profissional, o Corpo Militar da Guarda Real da Polícia, fundado em 1809, levou ao desenvolvimento de práticas repressivas mais sofisticadas, que percebiam os movimentos de escravos nos subterrâneos da cidade, vigiavam seus passos, sempre em busca de práticas “subversivas”, mesmo que não ameaçassem diretamente a ordem pública. Exemplo disso é o ocorrido em setembro de 1813, quando foi surpreendida uma grande reunião de escravos e negros forros em uma “casa de quilombo” no centro da cidade, na freguesia da Sé. O medo de uma rebelião escrava na Corte aumentava na mesma proporção que o crescimento da população negra (SOARES, 2004, p. 79).

Além disso, atividades relacionadas à busca e ao aprisionamento de escravizados fugitivos acabariam por se tornar uma das principais atividades policiais, quase sempre marcadas por relatos de atos de truculência e violência por parte dos agentes policiais (HOLLOWAY, 1997).

Assim, postula-se que a violência física era um elemento comum à realidade brasileira, acostumada a manter o controle da população escravizada a partir de um ténue equilíbrio entre o uso da força bruta e as sutis técnicas de negociação cotidiana empreendidas pelos escravizados⁶⁶.

A grande inovação que a atuação da Intendência trazia para o Brasil, no início do século XIX, se vinculava à passagem para o domínio público de uma questão que, durante os anos coloniais, se inscrevia fundamentalmente na esfera do privado. A atuação da polícia enquanto uma espécie de feitor estatal inscrevia o problema do controle da população escrava e da manutenção da ordem social escravista nas preocupações da ordem do dia. Assim,

[...] de 1810 a 1821, pouquíssimos brancos, e na verdade também poucos não escravos, foram presos pela polícia do Rio de Janeiro [...]. Do ponto de vista

⁶⁵ Sobre as experiências da escravidão urbana no Rio de Janeiro, notadamente a respeito do papel do Estado na mediação dos conflitos escravistas, cumpre mencionar a obra clássica “Feitor ausente: estudo sobre a escravidão urbana no Rio de Janeiro (1808-1822)”, de Leila Mezan Algranti (1988).

⁶⁶ Sobre o tema, já em relação à primeira metade do século XIX e tendo como cenário a Bahia, importante contribuição fora dada à historiografia por João José Reis e Eduardo Silva (1989) com “Negociações e conflito: a resistência negra no Brasil escravista”.

descritivo, tratava-se de contravenções ou delitos menores sobre os quais o intendente, agindo na condição de juiz, estava autorizado a deliberar, cabendo-lhe prender o infrator, julgá-lo culpado ou inocente, sentenciá-lo e supervisionar a pena. Nesses diversos estágios, não havia intervenção de promotores, advogados de defesa ou qualquer outra autoridade judicial fora do gabinete do intendente (HOLLOWAY, 1997, p. 51-52).

Se a discricionariedade era elemento constitutivo das atividades policiais em Lisboa, sobretudo depois da reforma da Intendência de 1780, que ampliaria significativamente as atribuições da instituição, no Rio de Janeiro esse aspecto se torna o ponto fundamental para a compreensão da atuação policial em relação à população negra, sobretudo escravizada. O arbítrio, na atuação policial, era condição admitida para com os súditos; e regra para com os negros. A polícia na Corte, no início dos oitocentos, levaria ao extremo a sua preponderância perante o sistema judicial tradicional.

Tal perspectiva, por sua vez, não considera que as ações policiais se deram por meio de uma instrumentalização da polícia por parte das elites que a teriam criado e orientado sua ação (HOLLOWAY, 1997). Parece mais adequado considerar que a polícia continuaria a ser elemento fundamental para o estabelecimento e aperfeiçoamento do Estado, mas sua atuação ganhava contornos próprios na Corte porque as questões relativas à escravidão estavam além da relação patrimonial senhor-escravo. Elas se consubstanciariam em questão de Estado na medida em que era a escravidão componente estruturante da ordem social e da dinâmica econômica brasileira.

Do período que se estabelecera até os anos da década de 1820, a atuação da Intendência Geral da Polícia e de sua Guarda Real na cidade do Rio de Janeiro esteve amparada nas noções de polícia em voga no período final da época moderna e que fundamentaram a criação da instituição correlata, em Portugal, na segunda metade do século XVIII. A instituição de uma polícia com pretensões amplas e poderes ilimitados de seu intendente, no território brasileiro, deve ser apreendida como elemento fundamental, condição mesma de existência, do Estado português fora do território metropolitano.

Uma polícia responsável por todos os aspectos da vida dos indivíduos e que, por conseguinte, ao gerir a vida de forma ampla, fosse capaz de garantir o fortalecimento do Estado – agora, do Império, para além dos limites territoriais portugueses. Uma polícia que garantisse a civilização do Rio de Janeiro e fosse capaz, enquanto técnica e domínio intrínseco ao Estado, de garantir a eficácia de um projeto mais amplo que colocava o Brasil como parte mais importante na constituição do Império ultramarino.

Por certo, contudo, faz-se importante considerar que a realidade brasileira distinguia, em muito, daquela da antiga metrópole. Na prática, para além das inúmeras questões relacionadas à atuação de uma polícia com aspirações absolutas, restava a escravidão. E a lógica de centralização do poder inerente ao processo de racionalização do Estado trazia, no século XIX, as implicações do regime escravista para a alçada estatal.

Enquanto elemento estruturante da ordem social brasileira e pilar sobre o qual se baseava a economia do Brasil, principal fonte de riqueza do Império português, a escravidão – a manutenção da ordem escravista – talvez tenha se constituído na questão de maior importância para atuação policial. Essa seria, no limite, a distinção fundamental entre as instituições do Rio de Janeiro e aquela estabelecida em Lisboa.

Os anos iniciais da década de 1820 foram marcados pela chegada do ideário liberal ao Brasil. As transformações na organização política brasileira, a partir da independência, desencadeariam uma série de reformas institucionais – entre elas, a da polícia. Nesse sentido, torna-se importante compreender as mudanças empreendidas ao longo do processo de constituição do aparato policial oitocentista, relacionado sobremaneira à construção do Estado brasileiro no século XIX, a partir de sua vinculação às concepções de polícia em voga durante os primeiros anos dos oitocentos.

2. Ensejos de criação: o direito, as leis e as instituições do Estado

[...] Quando se analisam conceitos passados cujos termos ainda poderiam ser os nossos, podemos ter uma ideia das esperanças e anseios, das angústias e sofrimentos dos contemporâneos de então. E mais, tornam-se manifestos, para nós, a extensão e os limites da força enunciativa dos testemunhos linguísticos do passado. Poderemos avaliar o espaço de experiência e da expectativa passadas, na medida em que ele pôde ser apreendido conceitualmente dentro da economia linguística do passado e foi efetivamente articulado na linguagem das fontes (KOSELLECK, 2006, p. 268).

O início da década de 1820 fora marcado por turbulências. As reverberações em torno dos conflitos políticos em Portugal afetariam de forma direta os acontecimentos deste lado do Atlântico. O Brasil, que naquele momento já ocupara a condição de Reino Unido a Portugal, começava a galgar o caminho rumo à emancipação – não pretendida a princípio –, que ganhava sinais de inevitabilidade perante os posicionamentos estabelecidos no território lusitano. No cenário mais amplo, diferentes regiões do continente europeu vivenciavam o aprofundamento das crises políticas, no processo de transição das sociedades de Antigo Regime para aquelas dos Estados liberais do século XIX.

A compreensão do processo de constituição do Estado brasileiro ao longo dos oitocentos, mormente no tocante à criação e/ou reformulação das instituições existentes até então, após a outorga da Constituição e o início das atividades da Assembleia Geral, se relaciona aos acontecimentos desse período. De forma mais específica, elementos que emergiram no cenário político nos anos anteriores à independência se consolidariam como fundamentais para a dinâmica política imperial dos anos subsequentes. Situam-se nesse escopo as discussões em torno dos princípios do liberalismo político e do constitucionalismo e, de modo não menos importante, o próprio papel de destaque alcançado pela imprensa periódica.

Considerada muito mais como consequência dos acontecimentos do que como ímpeto revolucionário ou processo detidamente planejado (NEVES; NEVES, 2011; RIBEIRO, 1997), postula-se que a emancipação brasileira conduzida pelo príncipe português não seria responsável pela ruptura completa com as formas de apreensão do mundo anteriores à independência. Por conseguinte, os movimentos de constituição e reformulação das instituições do Estado não podem ser entendidos desconsiderando esse aspecto. Nesse sentido, no que tange ao objeto de estudo desta pesquisa, cumpre demonstrar os limites da inovação perante os vestígios da tradição, muitas vezes negada, mas presente no imaginário político e social dos indivíduos do século XIX.

De fato, é possível, estabelecer que a noção de independência – frequente nos discursos portugueses e brasileiros a partir da Revolução do Porto de 1820 –, *a priori*, não estava

relacionada ao processo de emancipação do Brasil em relação a Portugal. O termo fora “[...] bastante utilizado em manifestos revolucionários para sublinhar a possibilidade de a ‘nação portuguesa’ e os ‘portugueses de ambos os mundos’ regenerarem os tradicionais princípios monárquicos do reino, estabelecidos no século XVII com a ascensão de d. João IV de Bragança” (OLIVEIRA, 2009, p. 18).

Os ataques, nesse sentido, seriam ao despotismo e ao absolutismo⁶⁷ representados por d. João VI e sua burocracia estatal; a ideia fundamental seria a de conciliar Constituição e monarquia. Nesse sentido, o regime constitucional e a primazia da lei funcionariam como mecanismos de limitação do poder real e garantidores de liberdades civis e políticas aos cidadãos do Império português (OLIVEIRA, 2009).

Impossível não notar os deslocamentos ocorridos de finais do século XVIII até os anos iniciais do século XIX. Sem dúvida, a relação entre ilustração e revolução não pode ser compreendida como uma marcha uníssona, um processo quase teleológico no curso da história, sendo necessário apreender as diferentes mediações e refrações ocorridas nas apropriações das ideias (FALCON, 1989).

No entanto, torna-se inegável a constatação de que o projeto de centralização de poder da Coroa portuguesa, amparado numa perspectiva peculiar das ideias ilustradas, unido a outros fatores, acabaria por ser ressignificado no escopo das transformações que abalaram o mundo ocidental em finais dos setecentos e nos anos iniciais dos oitocentos. Sob essa perspectiva, as ideias em circulação nos anos finais do século XVIII, mormente aquelas relacionadas ao liberalismo político, ainda que apropriadas de maneira peculiar, encontrariam solo promissor em Portugal.

Desde fins dos anos setecentistas, discursos vinculados a elementos do jusnaturalismo de vertente mais liberal se faziam presentes na sociedade portuguesa, relacionados a uma nova forma de conceber o pacto que, sem colocar em dúvida a monarquia, asseverava o direito dos povos para garantir o bem comum em aspectos particulares. Nesse sentido, a “nação” dotada de vontade poderia alterar o pacto social. A lógica, assim, seria a de deslocamento da vontade do príncipe como fonte exclusiva na formulação das leis (SLEMIAN, 2006).

No contexto das cortes lisboetas, se de início a ideia fundamental no tocante à independência guardava o sentido de “não sujeição” – quer por parte dos portugueses vintistas que não aceitavam a atual condição do reino em relação às nações estrangeiras e à antiga

⁶⁷ Sobre os sentidos atribuídos aos epítetos no período, importante contribuição fora dada por Lúcia M. Bastos Pereira das Neves (2003) em “Corcundas e constitucionais: a cultura política da independência (1820-1822)”, especialmente no quarto capítulo.

colônia; quer por parte dos brasileiros que se ressentiam pelo lugar ocupado pelo Brasil na organização do Império português –, aos poucos, o significado atribuído à palavra fora se transformando especialmente em face das discussões empreendidas em território português (NEVES; NEVES, 2011).

No que tange às reivindicações realizadas pelo movimento das cortes, cumpre mencionar que se tratava, sobretudo, de um desejo de “regeneração” do reino em relação à posição experimentada outrora. Assim, evidenciavam “[...] o anseio de mudança que o descontentamento generalizado com o *status quo* político, econômico e social de Portugal despertara” (NEVES, 2009, p. 117).

Tal posicionamento se torna mais facilmente compreensível se considerados alguns dos acontecimentos do início do século XIX. As invasões napoleônicas e o controle inglês no território português; a vinda da família real e da corte para o Brasil; a instituição do Rio de Janeiro como “cabeça” da monarquia (MATTOS, 2005) e sede do Império ultramarino português; a elevação do Brasil à condição de Reino Unido – aspectos que, no limite, retiravam o lugar de prestígio e destaque de Portugal. Por sua vez, medidas de caráter econômico, como a abertura dos portos brasileiros, acabavam por privar os comerciantes metropolitanos da exclusividade no tocante ao lucro colonial.

Em contrapartida, sob o ponto de vista dos brasileiros, havia inúmeros ganhos dos quais não se desejava abrir mão. Especificamente no tocante ao estabelecimento da corte na cidade do Rio de Janeiro, havia se configurado uma distinção entre essa área e as demais partes do território brasileiro

[...] como resultado, sobretudo, da expansão dos interesses mercantis, financeiros, burocráticos – e nos quais se incluíam os plantadores escravistas –, a qual se beneficiava largamente da íntima conexão entre negócios e política que a Corte joanina potencializara, configurando o que já foi denominado como a interiorização da metrópole (MATTOS, 2005, p. 13)

A questão, no limite, dizia respeito ao processo de autonomia política (RIBEIRO; PEREIRA, 2009). O centro das decisões era o Rio de Janeiro – coração e cabeça do Império ultramarino português. De fato, todas as decisões importantes, para todas as partes do Império, eram tomadas a partir do território brasileiro, incluindo aquelas que diziam respeito à economia que, àquela altura, contavam com enorme ingerência dos comerciantes da praça do Rio de Janeiro (FRAGOSO, 1998; FRAGOSO; FLORENTINO, 2001).

Fora no contexto desses acontecimentos, que liberalismo⁶⁸ e constitucionalismo⁶⁹ se tornariam elementos fundamentais nos discursos de lusos e brasileiros. Em Portugal, os posicionamentos mais comuns se relacionavam a um liberalismo peculiar, marcado sobremaneira pela influência do movimento ilustrado português (NEVES, 2009). A ideia de “regeneração” se tornaria cada vez mais presente, bem como a recusa dos ideais revolucionários – frequentemente associados aos distúrbios e à anarquia⁷⁰.

Tratava-se, no limite, de pleitear o retorno ao lugar de notoriedade ocupado por Portugal enquanto sede do Império; a independência – não sujeição – do reino perante a dominação inglesa, mal que atormentava os ilustrados portugueses desde os primeiros estrangeirados; o combate às medidas de d. João VI e seus ministros, consideradas despóticas e absolutistas, sobretudo porque, inúmeras vezes, diziam respeito à preponderância do Brasil e, particularmente, do Rio de Janeiro na dinâmica da organização política e econômica imperial; e, por fim, a invalidação da elevação do Brasil à condição de Reino Unido.

De forma análoga, as elites políticas e intelectuais brasileiras partilhavam, em maior parte, do temor de um liberalismo revolucionário, embora divergindo das medidas práticas no tocante à relação Brasil–Portugal. Tratava-se de um grupo formado majoritariamente na Universidade de Coimbra, marcado profundamente pela ilustração portuguesa e, por conseguinte, muito mais afeiçoado aos ímpetus reformistas que aos revoltosos (NEVES, 2013; CARVALHO, 2011).

A importância da herança portuguesa pode ser mensurada, ainda, quando observados os primeiros esforços de criação no novo Estado. No caminho que se iniciava após a independência, os construtores de uma nova identidade política, capaz de conferir legitimidade ao Estado em formação, eram também herdeiros da tradição (MATTOS, 2005).

Ainda que nos discursos os esforços fossem para asseverar o total distanciamento da antiga metrópole, os ecos da herança cultural e política persistiam. Isso se torna sobremaneira evidente, por exemplo, no tocante à importância conferida à manutenção da unidade territorial e, por conseguinte, na conservação da organização política do Brasil nos moldes monárquicos,

⁶⁸ Um panorama histórico ou, de forma mais específica, uma breve história do conceito no mundo luso-brasileiro fora elaborada por Nuno Gonçalo Monteiro (2008), por meio do verbete “Liberal – Liberalismo”, no dossiê “História conceptual no Mundo Luso-Brasileiro. 1750-1850”.

⁶⁹ Sobre o tema, interessante contribuição fora dada por Guilherme Pereira das Neves e Lúcia M. Bastos Pereira das Neves (2008), com o verbete “Constituição”, no dossiê “História conceptual no Mundo Luso-Brasileiro. 1750-1850”.

⁷⁰ Cumpre mencionar, no entanto, que o período entre 1820 e 1823 fora marcado, em Portugal, também pela presença de algum radicalismo nos postulados liberais. A Constituição de Lisboa de 1822 estabeleceu, nesse sentido, o sufrágio direto e ampliado; a recusa ao veto absoluto do rei, que não gozava de prerrogativa legislativa; e a soberania nacional expressa por meio do parlamento unicameral, sem a presença do Senado (MOREL, 2005).

sobretudo sob uma monarquia imperial – temas caros ao reformismo ilustrado português (MATTOS, 2005).

A independência não romperia também com as diferenciações e hierarquizações presentes na sociedade brasileira, mantendo a herança da organização social dos tempos coloniais. No limite, não teria sido capaz de gerar unidade sob a perspectiva das nações modernas, formadas por indivíduos livres e iguais perante a lei, membros de uma mesma comunidade imaginada (ANDERSON, 1989 apud MATTOS, 2005). Desse modo,

[...] elementos de fundo racial, social e cultural combinavam-se, de modo original, aos atributos de liberdade e propriedade no estabelecimento de fronteiras, embora não inteiramente impermeáveis, entre a boa sociedade, o povo mais ou menos miúdo e a massa de escravos. A liberdade do corpo político combinava-se às hierarquizações que presidiam não só as relações entre aqueles três segmentos da sociedade, mas também no interior de cada um deles, atribuindo lugares e determinando papéis e funções às pessoas e coisas (entenda-se, os escravos) que os constituíam. A liberdade política não apenas não se desdobrava em unidade; ela repelia a igualdade, deixando-se guiar por um sentimento aristocrático que se apresentava como uma espécie de gramática para todos aqueles que reproduziam, a cada instante, as hierarquias e as práticas hierarquizantes que definiam a sociedade (MATTOS, 2005, p. 21-22).

Em suma, embora os ideais liberais acabassem por chegar às camadas populares (RIBEIRO; PEREIRA, 2009), sobretudo a partir de novas formas de sociabilidade que emergiram e ganharam destaque no Brasil a partir das discussões e contendas políticas dos anos iniciais de 1820⁷¹, a independência ocorrera em relação à e nos limites da “nação portuguesa”. O processo de emancipação, não pretendido *a priori* e não resultado de uma revolução, como acontecera nas regiões da América espanhola, acabou por não significar ruptura definitiva em relação à antiga metrópole, sobretudo no que se relaciona às relações econômico-sociais. Uma independência que não alteraria “[...] os nexos de propriedade e de privilégios” (RIBEIRO; PEREIRA, 2009, p. 145), mas viria, justamente, para corroborar sua manutenção.

Por seu turno, cumpre estabelecer que a grande parte da população não esteve a reboque das elites política e econômica (RIBEIRO, PEREIRA, 2009). Houve intensa movimentação nas ruas por parte das camadas populares em momentos emblemáticos no cenário político – incluindo os eventos em torno da emancipação – durante as décadas de 1820 e 1830. Isso se

⁷¹ Em que pesem as relativizações acerca do papel da imprensa periódica como motor político em uma sociedade majoritariamente analfabeta, cumpre mencionar o papel que a oralidade continuaria a desempenhar naquele cenário. Era comum a leitura de jornais, panfletos e manuscritos de forma coletiva, o que sem dúvida contribuía para a disseminação das ideias, disputas e embates políticos durante as décadas de 1820 e 1830. Sobre o tema, ver as contribuições de Marco Morel (2002, 2005): “Papéis incendiários, gritos e gestos: a cena pública e a construção nacional nos anos 1820-1830”; e “As transformações nos espaços públicos [...]”.

tornaria evidente no turbulento ano de 1831, em que “o povo e a tropa” estiveram presentes nos tumultos que deixaram a capital do Império em polvorosa. Nos anos seguintes, em meio às revoltas ocorridas no período regencial, a participação de grupos subalternos naquela hierarquia social também estivera presente; e considerá-la a partir de uma ótica que cristaliza sua manipulação, por parte das elites, configura-se sem dúvida em uma perspectiva que empobrece as análises.

O ponto fundamental, portanto, reside em compreender que conquanto houvesse reverberações dos pressupostos liberais para os grupos de camadas inferiores, o processo de independência do Brasil não fora empreendido a partir de um projeto político que prescrevesse mudanças significativas na organização social.

Tais aspectos se tornariam evidentes ainda nas discussões promovidas nas cortes de Lisboa, com a participação de deputados enviados das diferentes províncias do Brasil. Na nova configuração que se pretendia dar ao Império português, sob a égide do sistema constitucional – antes de a ruptura se tornar uma possibilidade real –, questões relacionadas ao estabelecimento dos direitos de cidadania foram um ponto nevrálgico. Aspectos sociais e políticos alimentavam-se, desse modo, mutuamente.

As inúmeras divergências regionais e a insatisfação com o destaque alcançado pelo Rio de Janeiro frente às demais partes do território brasileiro restaram acanhadas quando se tratava de estabelecer as distinções entre as realidades dos territórios americano e europeu. Tratava-se, sobretudo, de garantir que os elementos comuns que uniam os cidadãos da “nação portuguesa” de ambos os hemisférios continuariam a assegurar a distinção entre os naturais das províncias e a massa da população, constituída majoritariamente por não brancos, fossem escravos, livres ou libertos⁷² (JANCSÓ; PIMENTA, 2000).

⁷² Tal aspecto se torna de suma importância para a compreensão do processo de constituição da identidade nacional brasileira. Embora não seja o objetivo desta tese enveredar por este caminho, cumpre ressaltar a importância do tema. Inúmeras foram as dificuldades que os próprios contemporâneos encontraram para forjar uma identidade brásica após a emancipação, posto que até os idos de 1822 as ideias predominantes giravam em torno da manutenção do Brasil no seio da “nação portuguesa”. Nesse sentido, os naturais das diferentes províncias do território americano seriam “portugueses nascidos no Brasil” e as partes do território brasileiro que enviaram seus representantes às cortes eram suas “pátrias”. Pode-se, então, vislumbrar como a partir da independência e até meados do século XIX a questão da unidade do território brasileiro, constituído de diferentes províncias – ou pátrias – seria um elemento fulcral na construção do Estado, haja vista a necessidade de estabelecer – para além de uma organização administrativa que possibilitasse a união das partes – elementos capazes de forjar uma identidade nacional. Conflitos relacionados a esse ponto restaram claros quando da crise que assolara o Rio de Janeiro no ano de 1831 e serão abordados de forma mais detida na segunda subseção deste capítulo.

Para uma abordagem sobre o processo de construção da ideia de nação moderna e sua relação com os elementos identitários em voga no Antigo Regime, ver: “A nação moderna: nova legitimidade e velhas identidades”, de François-Xavier Guerra (2003). Sobre a construção de uma identidade nacional brasileira nos anos iniciais do século XIX, ver: “Peças de um mosaico ou apontamentos para o estudo da emergência da identidade nacional brasileira”, de István Jancsó e João Paulo Pimenta (2000) e, ainda, “Tramas políticas, redes de negócios”, de Cecília Helena de Salles Oliveira (2003).

Conduzida, sobretudo, pelos grupos que tinham a ganhar com a sua consecução – e muito a perder com o retorno do Brasil ao *status* anteriormente ocupado – a independência ocorreria em meio à defesa incontestada do constitucionalismo, que se configurava como condição de existência para o Estado que se criava. A Constituição, nesse sentido, compreendida como mecanismo basilar, condição *sine qua non* para assegurar a liberdade⁷³ – entendida de forma particular, em relação à dependência de Portugal, e não no sentido mais amplo da Revolução de 1789. Independência realizada por meio de uma apropriação *sui generis* do liberalismo, que não tocava na escravidão⁷⁴.

As ressonâncias da tradição se fariam presentes, ainda, na nova forma de organização política. A Constituição viria em 1824, mas de forma peculiar. Embora as pretensões de muitos dos sujeitos envolvidos no processo de independência se vinculassem à instituição de uma nova forma de representatividade, com o alargamento das possibilidades de representação política, não seria esse o cenário inaugurado⁷⁵. Assim,

[...] ao dissolver a Assembleia Constituinte, em novembro de 1823, para não passar por tirano, D. Pedro I mandou preparar um projeto de constituição e submetê-lo à aprovação “dos povos”. A forma de aprovação escolhida foi remeter o projeto às câmaras municipais do Brasil e obter em cada uma a ratificação da carta. Ao fazer que as câmaras ratificassem uma proposta de constituição, D. Pedro as confirmava como instância política e de representação, enquanto negava à assembleia o papel fundamental no Estado. Ia contra a noção de democracia representativa que se forjava então, tendo como órgão maior a representação nacional, e voltava à forma tradicional de representação do Antigo Regime português, ou a uma delas ao menos, que era o contato do soberano com as câmaras e não com as assembleias (ou cortes) representativas (LOPES, 2003, p. 195)

⁷³ A defesa da Constituição pode ser compreendida, assim, como a busca de uma legitimidade que “[...] não representasse nem um retorno ao Antigo Regime nem aprofundamento do processo revolucionário” (MOREL, 2005, p. 49).

⁷⁴ Não se pretende nesta tese entrar na discussão, já há muito conhecida pela historiografia, sobre a relação de [in]compatibilidade entre o liberalismo brasileiro e a escravidão. O debate tomou corpo na década de 1970, com as contribuições de Roberto Schwarz (2014) e Maria Sylvia de Carvalho Franco (1976). Posteriormente, Alfredo Bosi (1988) e, mais recentemente, Rafael de Bivar Marquese (2002) lançariam suas contribuições. Nesta pesquisa, postula-se que não se tratava, sobremaneira, de as ideias estarem ou não em seu lugar, posto que o processo de apropriação de ideias implica, sempre, associação e acomodação com a realidade dos sujeitos nela inseridos. Nesse sentido, postula-se que o liberalismo no Brasil contou com características particulares, que permitiram a adequação dos ideais liberais a condições próprias da dinâmica social, política e econômica brasileira.

⁷⁵ Torna-se importante ressaltar esse aspecto posto que, muito antes de epítetos como “moderados” e “exaltados” figurarem constantemente no vocabulário político imperial, havia a presença de elementos de moderação e radicalismo em disputa. Durante os anos iniciais da década de 1820, o maior expoente do que se poderia chamar de “radicalismo” fora Cipriano Barata, deputado nas Cortes de Lisboa e ferrenho defensor de um liberalismo de feições mais democráticas. Por sua vez, a ideia de moderação, mais como um comportamento do que como posicionamento político, já se mostrava presente. Ao longo da segunda metade dos anos de 1820, ela seria a pedra de toque do grupo político que fazia oposição – moderada – ao governo de Pedro I, atacando sobremaneira os ministros, mas poupando a figura do monarca. Com o agravamento da crise do Primeiro Reinado, a abdicação e o conflituoso período que então se instaurava com a regência, “moderação” passou a designar um grupo político específico, ligado ao governo regencial. Do mesmo modo, o termo “exaltado” passou a ser relacionado ao grupo de oposição ao governo. Aspectos específicos em relação aos grupos políticos, seus projetos e disputas serão abordados *a posteriori*.

O processo fora ímpar sob inúmeros aspectos. Por um lado, negava a soberania popular que se fazia condição fundamental para a legitimação de uma Constituição estabelecida, a princípio, sob o ideário liberal. Por outro, submetia essa mesma Carta Magna, pautada no liberalismo político e, *a priori*, no todo inovadora em relação ao regime anterior, a instâncias de decisão que eram típicas do Antigo Regime (LOPES, 2003).

Embora não se distanciasse muito do texto discutido no âmbito da Assembleia Constituinte dissolvida no ano que antecederia sua outorga (SLEMIAN, 2006; NEVES; NEVES, 2006; NEVES, 2009), a Constituição “duas vezes mais liberal”⁷⁶ que aquela em construção pelos “representantes da nação”⁷⁷ prescindia de um elemento fundamental: a legitimação conferida pela soberania popular, por intermédio de seus representantes.

Das diferentes vertentes significativas relacionadas à ideia de Constituição no início da década de 1820⁷⁸, aquelas relacionadas às noções de que a Constituição seria um código, no qual estaria estabelecido o pacto entre o monarca e os cidadãos, por meio do qual garantiam-se os direitos dos indivíduos e a limitação do poder do soberano, estiveram mais acentuadas nos discursos posteriores à outorga da Carta.

E, embora houvesse críticas nos primeiros momentos quanto ao fato de a soberania popular ter sido solapada pelo monarca ao dissolver a Constituinte, com o passar dos anos o entendimento mais frequente seria de que a existência do Estado estava condicionada a dois elementos indissociáveis: monarquia e Constituição – ainda que esta fosse a outorgada. Esse aspecto estaria presente em inúmeros periódicos do período, incluindo aqueles que faziam

⁷⁶ Forma como D. Pedro afirmara que seria a Constituição que ofereceria, auxiliado por seu Conselho de Estado, quando dissolvera a Constituinte, em 1823.

⁷⁷ Os deputados reunidos à Assembleia Constituinte, em 1823, definiam-se como representantes da nação. Interessante observar, nesse sentido, como a oposição dos interesses dos representantes das diversas partes do território brasileiro frente às pretensões dos deputados representantes da antiga metrópole, quando das cortes em Lisboa, contribuíram para o princípio do que seria um longo caminho no tocante ao reconhecimento de uma unidade entre as províncias. As diferenças regionais restariam minoradas considerando a necessidade de que o Brasil se defendesse perante as intenções portuguesas. Sobre o tema, destacam-se as obras já citadas de István Jancsó e João Paulo Pimenta (2003), bem como a de Andréa Slemian (2006), notadamente o primeiro capítulo intitulado “Do Império português ao Império do Brasil”.

⁷⁸ Houvera, ao menos, quatro mais significativas: a primeira relacionada a um constitucionalismo histórico, em que os poderes dos legisladores já estariam inscritos na forma de governo vigente; a segunda relacionada ao entendimento da constituição enquanto conjunto de leis fundamentais, que estabeleceriam os direitos, as formas de governo da nação e as máximas gerais; a terceira vinculada à compreensão de que a constituição deveria ser um ato por meio do qual se determinariam as relações recíprocas do monarca com o povo; e a última, de caráter mais democrático, vinculada à compreensão de que a constituição não era um código ou um conjunto de leis, posto que tal instrumento pressuporia a existência de algo anterior. Nesse sentido, era necessário, *a priori*, a constituição do povo, de modo que todos os elementos do corpo político tivessem o exercício de seus direitos essenciais assegurados, antes da organização do código (NEVES; NEVES, 2008).

oposição ferrenha ao governo; e até mesmo naqueles que, durante a década de 1820, estiveram alinhados aos ministérios⁷⁹.

As dissensões diriam respeito a outro aspecto: o da soberania. Os liberais, de maneira geral, estabeleciam como princípio incontestado o fato de a soberania residir na nação – ou no “povo”, para os mais radicais – e que, nesse sentido, D. Pedro só seria o imperador constitucional do Brasil porque ela o teria escolhido, daí sua aclamação. Por sua vez, os chamados áulicos ou ministeriais, conceberiam que a soberania já existia na figura do monarca, antes mesmo de o pacto constitucional ter sido firmado, dado o fato de ser D. Pedro herdeiro do trono português.

Seja como for, a questão é que não havia a dissociação entre a monarquia e o sistema constitucional; ao contrário, o tom predominante era o da necessária complementaridade entre o trono e a Constituição. Por certo, havia ligação entre esse entendimento e a consideração de que apenas por meio de ambos a unidade imperial estaria mantida – seriam a Constituição e o imperador capazes de equacionar as tensões entre as diferentes partes do todo no nascente Império.

A unidade do Brasil, enquanto ente político, não existia. Estava por ser construída. A título de exemplo, a representação cartográfica de um território nacional coeso, com definição clara de fronteiras internas e externas, seria estabelecida em um mapa impresso na França apenas em meados da década de 1830 (MOREL, 2005). As incertezas e inseguranças eram sentidas pelos indivíduos no território brasileiro, mas também no exterior. A ideia da unidade imperial enquanto princípio incontestado era um objetivo, não uma realidade. E se nos anos iniciais da década de 1830, o risco da separação era veiculado como desejo de “exaltados”, “anarquistas” e “rusgientos”, ao que parece também teria integrado, ao menos em aspiração e conspiração, o projeto político do grupo político chamado de “caramuru”⁸⁰.

Sob essa perspectiva, ganham importância os princípios constitucionais e os postulados legais, bem como as disputas em torno de seus estabelecimentos e implementações, no tocante a questões de autonomia das províncias; criação e organização de suas instituições administrativas e representativas; administração de suas rendas; e responsabilidade dos empregados públicos no âmbito provincial. Esses seriam elementos, aliás, que gerariam tensões

⁷⁹ Nos momentos finais do Primeiro Reinado, por sua vez, as críticas à dissolução da Assembleia Constituinte voltariam à tona na pena dos escritores exaltados. Nesse sentido, o evento seria lembrado como mais um indício da propensão de D. Pedro ao despotismo.

⁸⁰ Sobre o assunto, ver: “As transformações dos espaços públicos: [...]” (MOREL, 2005), notadamente o terceiro capítulo; “O período das regências” (MOREL, 2003a), capítulo intitulado “Rebelar e revelar”; “Restaurar, fracionar e regenerar a nação: o Partido Caramuru nos anos de 1830” (MOREL, 2003b); “O Brasil separado em Reinos? A Confederação Caramuru no início dos anos 1830” (MOREL, 2011).

durante todo o século XIX e cujo equilíbrio daria a tônica da dinâmica política imperial em diferentes momentos dos oitocentos. De todo modo, cumpre estabelecer que a positivação do direito, sobretudo a partir da Constituição, se tornaria o elemento basilar sobre o qual se estabeleceriam todas as demais discussões no tocante à formação do Estado e de suas instituições⁸¹.

Assim, na difícil empreitada de construção do Estado brasileiro a partir da segunda metade da década de 1820, os esforços seriam no sentido de implementar as transformações necessárias para pôr em prática os postulados presentes na Carta de 1824.

As ambiguidades continuariam nos anos seguintes. O modelo de representatividade que se estabeleceria com o início dos trabalhos da Assembleia Geral (1826) e, de forma geral, as estruturas de poder político estabelecidas, desde muito cedo, estariam distanciadas dos anseios e demandas da sociedade – elementos que, grosso modo, caracterizariam um regime liberal. Vincular-se-iam, sobremaneira, à noção de estabilidade e unidade, conferindo lugar fundamental para as questões do Estado (SLEMIAN, 2006, 2007).

O legado português no processo de construção do Estado brasileiro nos oitocentos pode, ainda, ser observado sob outro aspecto. Na segunda metade do século XVIII, Portugal havia iniciado uma profunda transformação nas formas de organização do direito e da justiça, relacionada ao processo de centralização do poder monárquico. Esse movimento, de forma geral, acabou por cristalizar o direito – sobretudo com o estabelecimento da Coroa como sua única fonte e com a reforma dos estatutos da Universidade de Coimbra – como elemento chave na estruturação da monarquia estatal (HESPANHA, 1987).

No Brasil do século XIX, após a independência, o direito também seria alçado a um lugar de destaque na organização do Estado imperial. Não por acaso, a elite política brasileira que conduzira o processo de independência era formada na Universidade de Coimbra e na tradição da ilustração portuguesa. Não por acaso, uma das primeiras medidas após o início dos trabalhos da Assembleia Geral fora a criação dos cursos jurídicos de Olinda e São Paulo, que guardavam inúmeras similaridades no tocante a seus estatutos com aqueles da Universidade reformada no século XVIII⁸² (SILVA, 2002, 2009; NEDER, 2007). O papel de destaque

⁸¹ Sobre o tema, notadamente no que tange à construção do arranjo político-administrativo entre o governo central e as provinciais, mencionam-se as obras de Miriam Dolhnikoff (2005), “O pacto federativo: origens do federalismo no Brasil”; a já citada obra de Andréa Slemian (2006), “Sob o império das leis [...]”; e, ainda, a de Ivo Coser (2008), denominada “Visconde do Uruguai: centralização e federalismo no Brasil, 1823-1866”.

⁸² Ressalta-se, no entanto, as sutis diferenças entre as escolas de direito de Olinda e São Paulo, sobretudo no tocante a aspectos relacionados às especificidades regionais, ao longo do século XIX (NEDER, 2007).

conferido ao direito nacional, aspecto fundamental no projeto político pombalino dos anos setecentistas, encontrava espaço na estruturação do Estado brasileiro.

Desse modo, ainda que a reformulação do sistema jurídico possa ser compreendida como um elemento comum nas chamadas revoluções liberais, uma vez que os conflitos entre o novo regime e o antigo se vinculavam às inúmeras incongruências jurídicas (OFFE; WIESENTHAL, 1984 apud LOPES, 2003), cumpre mencionar a importância conferida a este ponto nos anos iniciais após a independência.

Mencionam-se, sob essa perspectiva, os esforços de codificação empreendidos na segunda metade da década de 1820. Condição fundamental para a nova organização do direito natural que se desenvolveu em Portugal, sobretudo a partir de fins do século XVIII, o processo de codificação ganhava particular relevância na construção do Estado oitocentista. Dessa forma, mais uma vez, não se pode perder de vista a relação com a tradição ilustrada portuguesa, posto que para muitos dos envolvidos nas discussões, a própria Constituição seria “[...] mais o código dos códigos do que o estatuto dos cidadãos” (LOPES, 2003, p. 205).

Os anos posteriores ao início das atividades da Assembleia Geral foram marcados por inúmeros debates no tocante à criação/reformulação das instituições do Estado. O sistema monárquico-constitucional lançava luz sobre uma série de incompatibilidades entre as instituições de outrora, criadas sob o Antigo Regime, e o ideário liberal.

Era preciso reformular o sistema jurídico – instituições, organização do direito, administração da justiça – a exemplo do que fora feito com o sistema político. Processo que negava, nos discursos, a herança e a tradição da antiga metrópole; mas que em inúmeras situações fazia transparecer, na prática, continuidades ou, no limite, as dificuldades para implementar rupturas definitivas.

De fato, assevera-se que não poderia ser de outro modo. A transição das organizações políticas e das sociedades de Antigo Regime para aquelas típicas dos Estados liberais do século XIX fora um processo marcado por hibridizações (GUERRA, 1992, 2003). A passagem para a modernidade política, nesse sentido, não se deu de forma linear e plena, sem ruídos e mesclas, em nenhuma parte, em tempo algum.

O caso do Brasil guardaria particularidades mais significativas. A instauração do Estado oitocentista, que se pretendia liberal, se daria por meio de uma monarquia constitucional, fruto de um processo de independência conduzido pelo príncipe de Portugal, apoiado pelas elites políticas e intelectuais formadas na tradição da ilustração portuguesa, bem como por um grupo

econômico que se fortalecera sobremaneira com o processo de interiorização da metrópole (DIAS, 2009)⁸³.

A despeito de inúmeras vezes a apropriação do liberalismo no Brasil oitocentista ter sido considerada artificial ou imprópria, a questão é de natureza deveras complexa. De fato, em todo processo de assimilação de novas ideias, sua apreensão está sempre relacionada a elementos que constituem a realidade política, econômica, social e cultural dos indivíduos que estão inseridos em determinada sociedade. Grosso modo, os indivíduos compreendem o mundo e apreendem as inovações a partir do lugar que ocupam e da tradição que possuem. Isso não significa que tais aspectos determinem as significações imputadas às ideias; mas, com efeito, contribuem para a atribuição de sentidos à realidade e para a leitura do mundo; informam, sem dúvida, o imaginário – os imaginários – dos indivíduos em sociedade.

Sob essa perspectiva, postula-se que no Brasil do século XIX, houve, por certo, inúmeros ajustes e desajustes (NEDER, 2015) na apropriação das ideias liberais, relacionadas não só à tradição da ilustração portuguesa, mas também vinculadas a questões de ordem social e econômica, peculiares do território brasileiro – e capazes de conferir sentido de unidade às diferentes partes do todo. De fato, houve um ímpeto reformista, sob os moldes liberais, inaugurado no início dos anos de 1820, marcado por inúmeras mesclas entre elementos antigos e modernos. Mas, sobretudo, patente pelas acomodações dos postulados liberais à peculiar realidade brasileira.

Em meio a esse panorama mais amplo de transformações políticas, em que a criação e reformulação das instituições se daria entre permanências, discontinuidades e combinações, os projetos para a polícia eram discutidos. Criada sob a égide do despotismo ilustrado, como elemento prioritário no processo de racionalização e fortalecimento do poder monárquico, a Intendência Geral e sua Guarda Real seriam um dos alvos prioritários das discussões. E os debates não se dariam apenas no parlamento.

As práticas políticas inauguradas quando dos debates acerca da independência mantiveram-se nos anos subsequentes. Nesse sentido, a circulação de folhetos, panfletos e, sobretudo, o estabelecimento da imprensa periódica tornar-se-iam elementos fundamentais para a compreensão da dinâmica política imperial. Os jornais, de maior ou menor duração, desempenharam um papel sobremaneira importante ao longo do século XIX. É possível

⁸³ Cumpre salientar, todavia, que a emancipação política ganhara contornos de guerra civil em determinadas províncias, como fora o caso da Bahia por exemplo. Mais que um simples acordo levado a cabo pelo príncipe português, a independência fora um processo no qual a pacificação das diferentes regiões do nascente império brasileiro levaria tempo, despenderia consideráveis somas e custaria inúmeras vidas.

estabelecer que não houve tema importante na vida política imperial que não figurasse nas páginas dos periódicos oitocentistas.

Os posicionamentos veiculados pelos jornais das mais diferentes colorações doutrinárias e alinhamentos políticos ajudam, nesse sentido, a compreender as disputas, embates, anuências e rechaços aos diferentes projetos políticos em jogo para o Estado – e para suas instituições. Dessa forma, torna-se de suma importância analisar os discursos políticos acerca da polícia presentes nos jornais na primeira metade dos oitocentos.

Por meio deles, torna-se possível vislumbrar as concepções em discussão, e em disputa, acerca da natureza da polícia; os modelos de organização pretendidos – e os obstados; as formas de implementação de suas atividades; e, não menos importante, os pressupostos que legitimariam tais posicionamentos – a partir da intrínseca relação com questões políticas de maior monta. Por fim, a análise dos discursos sobre a polícia, presentes nos periódicos da primeira metade do século XIX, contribui para a compreensão do processo de constituição e legitimação das instituições policiais a partir de sua vinculação à construção do Estado imperial.

2.1. Magistratura eletiva e polícia: as expectativas sobre o novo⁸⁴

Para compreender o processo de reformulação das instituições policiais nos oitocentos, após a independência e a outorga da Constituição de 1824, torna-se necessário apreender a imperiosa necessidade de transformação do sistema judiciário conforme estabelecida pelos contemporâneos, sobretudo no que se relacionava à justiça criminal.

Durante a segunda metade da década de 1820, com os trabalhos da Assembleia Geral Legislativa e, especificamente, com as atividades da Câmara dos Deputados, nos discursos a questão da reforma da justiça se fazia presente e era considerada de extrema urgência. As críticas ao judiciário então estabelecido – magistratura togada e nomeada pelo governo – eram uma constante⁸⁵.

Por seu turno, cumpre mencionar que a magistratura eletiva não era novidade no Brasil que, durante os anos coloniais, contou com a figura dos juízes ordinários, funcionários eleitos dos conselhos municipais, unidade básica da estrutura administrativa e judicial portuguesa

⁸⁴ Parte do conteúdo desta seção foi publicado como artigo intitulado “Polícia e Juízes de Paz na imprensa oitocentista (1826-1829)”, no periódico *Passagens: Revista Internacional de História Política e Cultura Jurídica*, no ano de 2017.

⁸⁵ A título de exemplo, o tema fora tocado em periódicos de distintos posicionamentos políticos em fins dos anos de 1820 e início dos anos de 1830: *Gazeta do Brasil*, n. 43, de 23 de outubro de 1827; *A Malagueta*, n. 55, de 9 de dezembro de 1828; *Luz Brasileira*, n. 57, de 22 de maio de 1830; *O Republico*, n. 33, de 26 de janeiro de 1831; *A Aurora Fluminense*, n. 453, de 23 de fevereiro de 1831; *Nova Luz Brasileira*, n. 126, de 15 de março de 1831; *O Verdadeiro Patriota*, n. 57, de 31 de maio de 1831.

(CAMPOS, 2015; CAMPOS, 2017). Contudo, com a Constituição de 1824, a figura dos juízes eleitos ganharia nova forma.

O artigo n. 161 da Constituição do Império estabelecia que nenhum processo seria iniciado sem a tentativa de reconciliação entre as partes. E, para tanto, o artigo seguinte demarcava a instituição dos juízes de paz, eleitos pelo mesmo modo e pelo mesmo tempo que os vereadores das Câmaras Municipais⁸⁶. De fato, entre a disposição trazida pela carta constitucional e as atribuições conferidas aos magistrados eletivos já no fim da década de 1820, havia uma distância significativa.

Se na Carta Magna o papel conferido aos juízes de paz estava vinculado a atividades de conciliação na fase preliminar dos processos, nos anos seguintes, sobretudo a partir da década de 1830, seriam deslocadas para sua alçada as principais atividades relacionadas ao exercício do poder policial e da administração inicial da justiça criminal.

As críticas ao judiciário colonial, que serviram como justificativa para o aumento das atribuições conferidas aos juízes de paz, se vinculavam a denúncias de arbitrariedades e abusos de poder dos magistrados togados, impunidade, corrupção; e, ainda, à ineficiência judicial. Havia também a perspectiva de que com a descentralização judiciária, ao nível das localidades com os magistrados eleitos, a administração da justiça poderia ser levada a todas as partes do Império (VELLASCO, 2003), corroborando a ideia de uma expansão para dentro (MATTOS, 2005).

Em que pesem as contribuições que enxergam a ampliação das atribuições concedidas aos magistrados eletivos como uma estratégia oposicionista do parlamento para proteção da sociedade frente a D. Pedro I, “[...] um monarca considerado estrangeiro e autoritário” (CAMPOS, 2009, p. 222), é possível estabelecer que o amplo rol de atividades conferidas aos juízes de paz durante os anos de 1820 e 1830 estaria amparado no nexó liberal daquele período, em que se tornava plausível a crença de que a melhoria das instituições poderia ser alcançada com a maior participação dos cidadãos.

Nesse sentido, cumpre ressaltar que a participação de leigos no judiciário estava prevista na Constituição de 1824 por meio de duas instituições: o Juizado de Paz e o Tribunal do Júri⁸⁷. E a Assembleia Legislativa, notadamente a Câmara dos Deputados, a esta altura já identificada

⁸⁶ Carta de Lei de 25 de março de 1824 – Manda observar a Constituição Política do Império, oferecida e jurada por Sua Majestade o Imperador.

⁸⁷ Importante mencionar, por sua vez, que essa ideia de melhoramento das instituições com a participação dos cidadãos comuns não ficaria restrita apenas ao judiciário. No início da década de 1830, em meio ao caos político e ao crescente clima de instabilidade, os clamores à participação dos cidadãos na manutenção da ordem pública seriam constantes nos periódicos de caráter liberal moderado. Esse aspecto será retomado na próxima seção.

como *locus* prioritário para a defesa dos interesses dos cidadãos⁸⁸, empreendeu esforços para a regulamentação de ambas as instituições em fins dos anos de 1820 e início dos anos de 1830⁸⁹.

As leis de 15 de outubro de 1827⁹⁰ e, principalmente, de 1º de outubro de 1828⁹¹ conferiram aos juízes de paz uma série de atribuições. No caso do último dispositivo legal, seriam deslocadas para os juízes eletivos diversas funções antes conferidas às Câmaras Municipais⁹². Cabe destacar que a lei de 1828 determinava funções meramente administrativas para as Câmaras, esvaziando-as de seu poder político, marca da atuação dessas instituições durante os tempos coloniais.

Tal aspecto fora também um elemento de inovação no arranjo político e administrativo imperial, haja vista que deslocava para a esfera provincial processos que antes eram realizados por instituições típicas do Antigo Regime. Pode-se estabelecer, assim, que tais medidas estavam ligadas a postulados liberais no tocante à organização do Estado, consolidando a província como instância de decisão (SLEMIAN, 2006).

Com a promulgação do Código de Processo Criminal, em 1832, restaria consolidado o processo de afirmação da magistratura eletiva no ordenamento jurídico e na estrutura policial do Império⁹³. Considerando a importância adquirida pelos juízes de paz no fim da década de

⁸⁸ O sistema bicameral adotado na Constituição de 1824 estabelecia o Senado como casa de caráter vitalício e de representação das províncias; por sua vez, a Câmara dos Deputados era de caráter temporário e acabara sendo identificada como a parte do poder legislativo efetivamente relacionada à representação dos cidadãos. As críticas aos senadores seriam inúmeras durante a década de 1820, sobretudo em relação à sua vinculação aos interesses governistas e a seu caráter conservador frente às reformas propostas pela Câmara. Um exemplo claro quanto a isso se deu, já na década de 1830, quando das discussões da Assembleia Geral acerca do projeto de alteração da Constituição, que culminaria na promulgação do Ato Adicional em 1834. Novos estudos têm demonstrado a importância adquirida pelo parlamento, notadamente da Câmara dos Deputados, como veículo institucional para apresentação de demandas por parte dos cidadãos. Sobre o tema, ver: “O parlamento como local de luta pelos direitos do cidadão (1820-1834), de Vantuil Pereira (2009).

⁸⁹ Um breve panorama acerca da instituição do Tribunal do Júri no século XIX pode ser encontrado em “Tribunal do Júri: a participação leiga na administração da justiça brasileira do oitocentos”, de Adriana Pereira Campos (2009).

⁹⁰ Lei de 15 de outubro de 1827 – Cria em cada uma das freguesias e das capelas curadas um Juiz de Paz e suplente.

⁹¹ Lei de 1 de outubro de 1828 – Dá nova forma às Câmaras Municipais, marca suas atribuições, e o processo para sua eleição e dos Juízes de Paz.

⁹² O artigo n.º 80 da lei de 1º de outubro de 1828 estabelecia que a Câmara Municipal deveria nomear um procurador que, dentre suas atividades, deveria “[...]demandar perante os juízes de paz a execução das posturas e a imposição das penas aos contraventores delas”. Por sua vez, o artigo n.º 88 estabelecia que os juízes de paz seriam “[...]privativos para julgarem as multas por contravenções às posturas das Câmaras a requerimento dos procuradores delas ou das partes interessadas”.

⁹³ Ao menos na teoria, cabe ressaltar. O Código de Processo Criminal certamente colocou, na letra da lei, o juiz de paz no centro do ordenamento jurídico imperial. Entretanto, as dificuldades para estabelecimento da instituição seriam inúmeras e, ao longo da década de 1830, as críticas aos magistrados eleitos foram uma constante – inclusive por parte de antigos entusiastas. Na Corte, as atividades dos juízes de paz foram empreendidas sob o rígido controle do chefe de polícia Eusébio de Queirós – o que, segundo os homens à frente do Ministério da Justiça durante os anos de 1830, teria conferido ao sistema policial do Rio de Janeiro notoriedade. Sobre as atividades dos juízes de paz em diferentes regiões do Império, ver, por exemplo: “Entre a liturgia e o salário: a formação dos aparatos policiais no Recife do século XIX (1830-1850)”, de Wellington Barbosa da Silva (2003); “As seduções da ordem: violência, criminalidade e administração da justiça. Minas Gerais, século 19”, de Ivan de Andrade Vellasco (2004);

1820 e, mormente, nos anos de 1830, no tocante ao exercício das atividades policiais, torna-se de suma importância a análise dos discursos políticos sobre os magistrados de caráter eletivo⁹⁴ e sua relação com a polícia no primeiro período de mudanças institucionais após a independência.

Tais aspectos não passariam despercebidos pela imprensa periódica que se consolidava como elemento fundamental nos enfrentamentos e debates políticos daquele momento. Despontavam nesse cenário homens de letras que teciam suas considerações sobre as mudanças institucionais, a composição dos ministérios e o sistema político nas páginas dos jornais. Na redefinição dos espaços de participação política, a imprensa se destacava como componente primordial, posto que com a instalação da Assembleia Geral teriam sido criadas as condições necessárias para o desenvolvimento efetivo da imprensa periódica de opinião (SODRÉ, 1999).

Nos anos finais da década de 1820, eram publicados nos jornais comentários a respeito das discussões parlamentares e textos tratando de conceitos vinculados à constitucionalidade e à liberdade; eram também veiculadas correspondências de leitores nas quais temas caros ao momento eram abordados, bem como eventos cotidianos narrados, tecendo relações com os acontecimentos políticos do período.

Nos periódicos de tendência liberal, os redatores manifestavam-se sobre a defesa da Constituição, do sistema representativo, das instituições eletivas e das municipalidades. Da mesma forma, eram feitas críticas às instituições oriundas do Antigo Regime, aos empregados públicos e aos ministros de Estado; estaria sempre presente a condenação do despotismo e do absolutismo (SODRÉ, 1999). Naqueles identificados como ministeriais ou áulicos, por sua vez, havia a defesa intransigente da figura de D. Pedro e, inúmeras vezes, a legitimação das condutas

“Juizes de Paz, mobilização e interiorização da política”, de Adriana Pereira Campos e Ivan de Andrade Vellasco (2011); “Os guerrilheiros do liberalismo: o juiz de paz e suas práticas no Termo de São João del-Rei, Comarca do Rio das Mortes (1827-1842), de Adriano A. Magalhães (2011); “Os eleitos da justiça: a atuação dos juizes de paz em Porto Alegre (1827-1841)”, de Alexandra Coda (2012).

⁹⁴ De fato, as esferas de atuação dos magistrados eleitos não eram consenso nem entre os liberais. Um panorama interessante acerca das atividades a serem desempenhadas por essas autoridades, na perspectiva de duas importantes figuras do cenário político imperial, pode ser encontrada em: “Dois projetos de justiça, uma mesma autoridade: os juizes de paz segundo Diogo Antônio Feijó e Bernardo Pereira de Vasconcellos (1829)”, de Andréa Slemian (2017). Tanto Feijó quanto Vasconcelos, àquela altura deputados, publicaram, em 1829, dois manuais para atuação dos juizes eletivos. Considerando os manuais e a retomada das discussões parlamentares acerca do projeto que culminara na lei promulgada em 1827, tornam-se patentes as divergências de forma e princípios entre ambos. Para Feijó, os magistrados eletivos deveriam atuar prioritariamente como conciliadores, sem diferenciação das esferas cível e criminal, sem possibilidade de recursos diretos a suas sentenças. Vasconcelos, por sua vez, entendia que as atividades dos juizes de paz deveriam compreender judicância sobre contendas menores e formação da culpa; no entanto, preocupava-se com a possibilidade de exorbitância no desempenho das funções, que deveriam ser apenas aquelas marcadas em seu regimento, cabendo revisão de suas decisões pelos juizes togados. Em ambos os posicionamentos, a tradição se tornaria flagrante: em Feijó, do direito comum – o *ius commune*; em Vasconcelos, do direito público, consubstanciado na norma, na legislação, na autoridade nomeada pelo governo central.

dos membros do Poder Executivo – constantemente alvos de críticas por parte dos periódicos de oposição.

Embora inúmeras vezes a designação dos grupos ou facções políticas deste período – liberais moderados, liberais exaltados, áulicos – tenha assumido um caráter generalista ou, no limite, um tom pejorativo, conforme atribuído pelos próprios contemporâneos, havia projetos políticos relacionados a cada um deles⁹⁵.

Certamente, não se pode conceber a organização desses grupos sob a lógica dos partidos políticos tal como se conhece a partir de fins do século XIX. Entretanto, havia elementos comuns capazes de aglutinar indivíduos em torno de determinados postulados e ideias, muitas vezes mais vinculados a redes de sociabilidade do que à adesão a um posicionamento político claramente definido (MOREL, 2003a; MOREL, 2005).

De todo mundo, cumpre salientar que fora nos anos finais da década de 1820 e no conturbado início da década de 1830 que as colorações desses grupos ficaram mais evidentes. Assim,

[...] enquanto os moderados pretendiam pautar-se pelo ideário clássico liberal, no justo meio entre absolutismo e democracia, os exaltados eram adeptos de um liberalismo radical de feições jacobinistas. Os áulicos, por sua vez, seguiam a linha do liberalismo conservador, à maneira de Edmund Burke; assim, incorporavam postulados liberais básicos (constitucionalismo, divisão de poderes, representação política, direitos de cidadania), mas não abriam mão de um Estado forte (centralizado), reticente a reformas políticas e sociais, calcado em valores aristocráticos (BASILE, 2011, p. 174).

Por certo, embora houvesse elementos gerais de união entre os indivíduos que redigiam esses periódicos ou se identificavam com cada um desses grupos, também havia nuances e divergências em seu interior. Entre os liberais moderados, por exemplo, na *Astréa* e na *Aurora Fluminense* por vezes podiam-se observar dissonâncias. Entre os áulicos, *O Censor Brasileiro*⁹⁶ e a *Honra do Brasil Desafrentada de Insultos da Astréa Espadaxina* trocaram acusações. No amplo grupo dos liberais, sobretudo a partir da abdicação de D. Pedro I, os confrontos entre moderados e exaltados seriam frequentes. De fato, no processo de constituição de uma determinada identidade coletiva sempre há diferentes dimensões (GUERRA, 2003).

⁹⁵ Importante mencionar, ainda, que com a abdicação de Pedro I e o acirramento das disputas políticas a partir de 1831, torna-se possível identificar, predominantemente, três grupos: moderados, exaltados e caramurus – também com princípios e projetos políticos distintos. Os matizes relacionados a cada um desses grupos e seus posicionamentos serão abordados na próxima seção deste capítulo.

⁹⁶ A própria definição da posição política desses periódicos, em alguns casos, gera dúvidas. *O Censor Brasileiro* é definido por Marcelo Basile (2011) como periódico áulico; por sua vez, o mesmo jornal é entendido por Marco Morel (2005) como de tendência moderada.

Assim, os embates diretos e a desqualificação dos opositores, sendo pessoas ou periódicos, seriam uma constante (SODRÉ, 1999); a retórica se torna, por conseguinte, um elemento fundamental para o entendimento das disputas discursivas no período (CARVALHO, 2000). A opinião pública ganharia a feição de um tribunal (MOREL, 2003).

Lançar luz sobre as perspectivas, expectativas e projetos políticos presentes em alguns dos periódicos do período pode contribuir para o entendimento do processo de constituição, transformação e legitimação das instituições policiais em sua relação com a construção do Estado ao longo do século XIX⁹⁷. E o primeiro aspecto que merece destaque se relaciona aos posicionamentos acerca da relação entre sistema constitucional e polícia.

As áreas de atuação da Intendência criada no início dos oitocentos eram várias. Distintas atividades relacionadas, sobretudo, à concepção de polícia que predominava no Antigo Regime. Mesmo após a independência, as instituições policiais estabelecidas no início dos oitocentos continuaram em funcionamento. Não obstante, a construção de um Estado independente e constitucional demandava novas instituições; o refazer do sistema jurídico se impunha (LOPES, 2003).

Nesse sentido, colocavam-se para os coevos dois desafios: a impossibilidade de se conceber um sistema completamente novo e nacional, desprezando as matrizes coloniais portuguesas; e o impedimento de criar-se um sistema de todo liberal-constitucional, no conteúdo e na forma, considerando a ordem tradicional pautada em privilégios e patrimonialismos (LOPES, 2003).

Os postulados caros aos liberais da época, sobretudo vinculados à defesa da Constituição, ao primado das leis, ao combate ao arbítrio e à discricionariedade dos magistrados togados e dos agentes policiais, ao elogio do sistema representativo e, principalmente, à Câmara dos Deputados apareceriam de forma frequente na imprensa do período.

De forma análoga, a defesa de um liberalismo constitucional – que compreendia Constituição quase como sinônimo de liberdade (MATTOS, 2005) –, sem alteração significativa nos sentidos conferidos à representação política (SLEMIAN, 2006, 2007), também se fazia presente. Para a maioria dos liberais da década de 1820, a liberdade constitucional seria o oposto à anarquia; a monarquia seria a garantia de segurança; as críticas seriam dirigidas aos funcionários públicos e aos ministros de Estado, não ao imperador.

⁹⁷ Todos os periódicos citados nesta tese foram consultados na hemeroteca digital da Biblioteca Nacional: <<http://bndigital.bn.br/hemeroteca-digital/>>. A grafia das palavras foi adequada às normas ortográficas vigentes; os termos grafados em letra maiúscula foram mantidos, bem como os sinais de pontuação.

É nesse sentido que, em 22 de março de 1827, o jornal *Astrea*⁹⁸ publicava uma correspondência, ao que parece inicialmente enviada a um periódico de São Paulo – *O Farol Paulistano* – em que ficava estabelecida a completa incompatibilidade entre o sistema constitucional e a polícia.

Para *O tranquilo*, a polícia geral seria um flagelo das monarquias absolutas que insistia em existir, oriunda de tempos em que a razão não se fazia presente, vinculada aos ditames da vingança e da suspeita⁹⁹. Para o leitor e correspondente, a justificativa dada pelos governos de que a polícia serviria para a manutenção da ordem e para auxiliar a justiça não era convincente.

A polícia serviria, sob sua perspectiva, para que, “[...]temendo as luzes da civilização”, os governos encobrissem “[...]esse infernal sistema de espionagem e vingança”¹⁰⁰. Entre as acusações que pesavam sobre a instituição policial estavam aquelas vinculadas ao excessivo poder conferido ao intendente e a não observância da lei pelos agentes policiais.

As críticas à polícia não eram novidade. No ano anterior, logo após o início das atividades da Assembleia Legislativa, o mesmo periódico havia publicado uma correspondência de um leitor que se intitulava *O estudante*. Afirmava o correspondente que, no caos de sua gaveta, havia encontrado a tradução de dois capítulos da obra do Conde Delabord e pedia sua publicação no jornal, posto que se tratava de um tema importante para as discussões das casas legislativas.

Os capítulos publicados pela *Astréa* também diziam respeito à incompatibilidade entre a polícia tal qual estava estabelecida e a Constituição. Segundo o extrato reproduzido no jornal, “[...] se a carta que funda a liberdade individual é observada, a polícia geral fica sem ação e sem fins a que se dirija”¹⁰¹. Por sua vez,

[...] se os direitos de liberdade constitucional estão em sua plenitude e se, não obstante, a polícia geral põe em ação todos os seus atos arbitrários que o são por natureza, tais como: supressões de obras, visitas domiciliares, detenções, prisões e desterros; a carta é aniquilada¹⁰².

⁹⁸ O periódico *Astréa*, publicado pela primeira vez em 6 de maio de 1826, logo após a instalação da Assembleia Geral, fora redigido por Antônio José do Amaral e José Joaquim Vieira Souto, circulando até 1832. O jornal ganharia importância nos anos finais da década de 1820 e na conturbada fase que precedeu a abdicação de D. Pedro I (SODRÉ, 1999). As publicações ocorriam três vezes por semana, às terças, quintas e sábados, e, geralmente, contavam com um artigo de opinião dos redatores e seções destinadas a correspondências dos leitores, além de, quase sempre, uma parte destinada ao acompanhamento dos debates ocorridos na Assembleia Geral. Os redatores eram naturais da cidade do Rio de Janeiro, tendo Antônio José do Amaral se formado em Matemáticas na Universidade de Coimbra.

Para informações resumidas acerca de seus redatores, ver: Dicionário Bibliográfico Brasileiro, primeiro volume, p. 233; e quarto volume, p. 508.

⁹⁹ *Astréa*, n. 113, de 22 de março de 1827, p. 457.

¹⁰⁰ *Ibidem*, p. 458.

¹⁰¹ *Astréa*, n. 22, de 12 de agosto de 1826, p. 87.

¹⁰² *Ibidem*.

A polícia seria, assim, o oposto da liberdade individual, seu principal oponente. E o antagonismo entre a Intendência da Polícia e a Constituição não seria negado nem por alguns daqueles que defendiam sua manutenção. Em correspondência datada de 17 de agosto de 1826¹⁰³, *Um amigo da verdade e da pátria* afirmava a necessidade da existência de uma polícia geral no Brasil até que os brasileiros obtivessem genuinamente uma “educação liberal”, ou seja, que “[...]se liguem à Sociedade Brasileira por anéis verdadeiramente constitucionais; e que não queiram formar degraus uns sobre as costas dos outros para subirem a seus fins”¹⁰⁴.

O correspondente que escrevia aos redatores da *Astréa*, a fim de responder à carta do leitor *O estudante*, afirmava seu desejo de

[...] conceder que a polícia geral não sirva, e até que seja incompatível nos governos liberais; porém eu vejo que um dos objetos que por ora mais tem merecido a atenção e emprego de trabalho da mesma é desta espécie humana, a que se chamam = pretos!
Ora sendo bom, e até natural, que a cada passo invoquemos os santos, em qualquer oportunidade e empresa, contudo, eu nesta análise, ou n’alguma consideração de pretos, jamais desejarei lembrar-me de S. Domingos... de S. Domingos!!!¹⁰⁵

O medo de uma rebelião de negros nos moldes daquela ocorrida na ilha de São Domingos no Haiti, ainda no fim do século XVIII, aparecia como uma das razões para a manutenção da polícia tal qual se achava instituída, mesmo sob os moldes de um governo liberal, ainda que incompatível com o sistema constitucional.

Em 3 de fevereiro de 1827, o periódico redigido por Antônio José do Amaral e José Joaquim Vieira Souto publicava um artigo elogiando as ações empreendidas pela instituição policial. Nesta edição, havia um quadro com os números dos indivíduos presos pelos comissários de polícia na província do Rio de Janeiro. Conforme estabelecido na publicação, “[...]este mapa manifesta a vigilância da polícia sobre os homens perturbadores do sossego da província”. Entre as categorias apresentadas¹⁰⁶, o número de escravos fugitivos que teriam sido apreendidos era mais que o dobro da soma de todos os outros presos¹⁰⁷.

¹⁰³ Não há numeração na correspondência enviada, apenas data.

¹⁰⁴ Disponível na hemeroteca da Biblioteca Nacional como “Edição 0001”, colocada junto aos números do ano de 1832.

¹⁰⁵ “Edição 0001”, colocada junto aos números do ano de 1832.

¹⁰⁶ Desertores da primeira linha; ditos da marinha; homens livres por deserção; ditos entregues à justiça; ditos ao quartel general; doidos entregues à misericórdia; ditos a diversos juízes; escravos fugidos; ditos furtados; ditos entregues à justiça; homens livres ao quartel general para a praça; ditos para a marinha.

¹⁰⁷ Seriam 1098 escravos fugitivos detidos ao longo do ano de 1826. O número total de presos, somando todos os outros motivos para as prisões, seria de 445.

Astréa, n. 93, de 3 de fevereiro de 1827, p. 376.

Ainda que não tratando especificamente da questão relacionada à existência da Intendência Geral no seio de um Estado constitucional, o *Inimigo de ladrões como do despotismo* escrevia ao redator da *Astréa* problematizando seu entusiasmo para com os números apresentados pela Intendência da Polícia, relacionados às ações de seus comissários¹⁰⁸. O correspondente havia se surpreendido “[...] de ver a pouca caridade com que Vm., sem entrar na indagação de serem ou não justas semelhantes prisões, declama contra os presos e louva a atividade dos comissários”¹⁰⁹. A preocupação estaria vinculada à possibilidade de abusos e arbitrariedades por parte dos agentes policiais.

A própria noção da polícia enquanto auxiliar da justiça seria questionada. Conforme extrato do *Farol Paulistano* publicado na *Astréa* em maio de 1828, justiça e polícia formariam uma “[...] aliança de palavras e ideias que se repulsam e se excluem mutuamente”¹¹⁰, pois a polícia seria a própria evidência da tirania.

O acirramento dos ânimos no início dos anos de 1830, por sua vez, faria com que a defesa do monarca e das instituições estabelecidas, por seus simpatizantes, resvasse também para questões relacionadas à polícia. Em 7 de setembro de 1830, era possível ler no *O Brasileiro Imparcial*¹¹¹ críticas aos oposicionistas do governo, chamados de “jacobinos”.

Segundo Joaquim José da Silva Maia, redator do *Imparcial*, e comumente chamado por seus opositores de “o Imparcial que não é brasileiro”, “[...] para um jacobino, o Intendente Geral da Polícia é uma autoridade inquisitorial, que não pode subsistir; e é por isso que se deprime o Sr. Intendente”¹¹². Nesse sentido, parecia não haver, para o jornalista alinhado ao governo, incompatibilidade entre a monarquia constitucional e a existência da Intendência Geral.

¹⁰⁸ A questão em torno dos comissários gerou controvérsias na imprensa do período. Criados pela portaria n. 252, de 4 de novembro de 1825, e não por lei, esses agentes policiais enfrentaram resistências nas páginas dos periódicos.

A *Aurora Fluminense*, n. 144, de 21 de janeiro de 1829, p. 595.

¹⁰⁹ *Astréa*, n. 106, de 6 de março de 1827, p. 429.

¹¹⁰ *Idem*, n. 278, de 3 de maio de 1828, p. 1153.

¹¹¹ Periódico redigido por Joaquim José da Silva Maia que integrava o grupo de jornais defensores de D. Pedro I e dos membros do executivo imperial. Circulara durante o ano de 1830, com sua primeira edição datada de 3 de fevereiro e seu último número de 28 de dezembro. Fazia oposição direta aos periódicos liberais e envolvia-se em inúmeras polêmicas com jornais como *A Aurora Fluminense*, *Astréa* e *Voz Fluminense*. Era publicado majoritariamente às terças e sábados, com algumas edições em outros dias da semana.

O redator era natural da cidade do Porto, em Portugal, tendo se estabelecido no território brasileiro primeiramente na Bahia, como negociante, onde obtivera suas primeiras experiências na imprensa periódica, com a redação de *Semanário Cívico* (1821-1823) e *A Sentinela Bahiense* (1823).

Para informações resumidas acerca do redator, ver: Dicionário Bibliográfico Português, tomo quarto, p. 135. Ver, ainda, “Expectativas para a ‘nação portuguesa’ no contexto da independência: o projeto de Joaquim José da Silva Maia (1821-1823)”, de Walquiria de Rezende Tofanelli Alves (2018).

¹¹² *O Brasileiro Imparcial*, n. 73, de 7 de setembro de 1830, p. 313.

Não seria esse o posicionamento defendido pela *Nova Luz Brasileira*¹¹³. O periódico de tendência exaltada afirmava, “[...] como quem clama no deserto”, a incompatibilidade entre a Intendência e o primado das leis. No início do ano de 1830, o jornal de Ezequiel Corrêa dos Santos estabelecia categoricamente que

[...] nos governos absolutos ela [a polícia] serve para espionar, fazer a desunião, e depravar o Povo, porque esse governo tem a sua estabilidade fundada sobre a depravação, e corrupção pública, e toda a sorte de vícios; mas em um Governo Constitucional Liberal, como o do Brasil, que deve marchar pelas vias da equidade, e da virtude, deve ser extinta uma tal polícia”¹¹⁴.

As explanações sobre a impossibilidade de coexistirem a polícia tal como se achava estabelecida e a Constituição, com seus mecanismos de garantia e defesa das liberdades individuais, não apareciam apenas de forma abstrata. Os relatos sobre ações policiais pautadas na discricionariedade¹¹⁵ e na violência figuravam nas páginas dos periódicos, de modo a evidenciar a incongruência entre as antigas instituições e os novos tempos.

Antes mesmo de ser instalada a Assembleia Geral, era possível encontrar nas páginas de *O Verdadeiro Liberal*¹¹⁶ relatos acerca da atuação de autoridades policiais que, pautadas no arbítrio, restariam incompatíveis com o sistema constitucional.

Em 21 de março de 1826, o periódico redigido pelo francês radicado no Brasil, Pierre Chapuis, dava conta de uma prisão realizada pelo intendente da polícia. Os fatos descritos

¹¹³ O periódico teve sua primeira edição datada de 9 de dezembro de 1829 e a última de 13 de outubro de 1831. Redigido por Ezequiel Corrêa dos Santos, com a colaboração de João Baptista de Queiroz, figurou na cena política como representante dos liberais exaltados, defendendo reformas políticas e administrativas amplas, como a federação a partir do ano de 1830, e transformações de caráter social. Com os eventos em torno da abdicação de D. Pedro, em 1831, passou a fazer oposição ao governo regencial e ao grupo dos liberais moderados, sendo o principal antagonista da *Aurora Fluminense*, de Evaristo da Veiga.

Ezequiel Corrêa dos Santos era natural do Rio de Janeiro e farmacêutico; João Baptista de Queiroz nascera em São Paulo, fora professor de primeiras letras, redator dos debates da Câmara dos Deputados e procurador da Câmara Municipal da Corte. Queiroz redigira, nos anos iniciais de 1830, outros periódicos de cunho exaltado como *Jurujuba dos Farroupilhas* e *Matraca dos Farroupilhas* (VIANNA, 1940).

Para informações resumidas sobre os redatores, ver: Dicionário Bibliográfico Brasileiro, segundo volume, p. 326; e terceiro volume, p. 351. Ver, ainda, “Ezequiel Corrêa dos Santos: um jacobino na Corte imperial”, de Marcello Basile (2001).

¹¹⁴ *Nova Luz Brasileira*, n. 22, de 23 de fevereiro de 1830, p. 87.

¹¹⁵ Importante lembrar que a discricionariedade e o arbítrio, inclusive no tocante à punição de alguns crimes, era uma característica fundamental da Intendência portuguesa que se manteve nas práticas policiais da Corte nos anos iniciais do século XIX.

¹¹⁶ O jornal circulara apenas no ano de 1826, com sua primeira edição datada de 2 de março. Foram poucas as edições do periódico redigido por Pierre Chapuis, jornalista francês que já havia publicado em Portugal a gazeta *Le Regulateur*. Envolvido em polêmicas nos anos iniciais do Império, empreendendo críticas em relação aos acordos e tratados internacionais que reconheciam a independência do Brasil perante nações estrangeiras, Chapuis fora expulso do Brasil ainda naquele ano (VIANNA, 1940).

Para algumas informações acerca da trajetória do redator, ver: “A soberana opinião pública: um estudo sobre o uso da opinião pública por Chapuis no Rio de Janeiro (1826)”, de Arthur Ferreira Reis (2015); e “Tipógrafos, redatores e leitores: aspectos da imprensa periódica no Primeiro Reinado”, de Carlos Eduardo França de Oliveira (2010).

naquela edição informavam que o intendente teria prendido um tal Sr. Toscano, acusado “de roubo, de bebedice, de ser sedicioso”, sem mandado ou ordem judicial, e o colocado a bordo da nau D. Pedro. O posicionamento presente no jornal afirmava, então, que o

[...] Sr. Intendente Geral da Polícia não é e nem pode ser o vingador da lei, é isto um insulto feito gratuitamente aos magistrados. Não reconhecemos vingadores da lei, ela está muito acima de nós para precisar da nossa proteção¹¹⁷.

Na mesma edição, ao final, havia a correspondência de Joanna Margarida, datada de 20 de março daquele mesmo ano. A correspondente era a mãe de Joaquim Toscano e escrevera ao periódico para narrar sua versão do acontecido. Clamando por justiça, a mãe do homem acusava “[...] a prepotência e arbitrariedade do Conselheiro Intendente Geral da Polícia”¹¹⁸.

Segundo o relato, o intendente informara ao Ministério da Justiça que Toscano havia sido preso em um botequim, o que Joanna Margarida atestava como verdadeiro. O ponto fundamental, no entanto, dizia respeito ao fato de que o referido botequim era também a residência dela e de seu filho, a qual o intendente havia entrado sem autorização judicial, ao arrepio do que estava previsto no texto constitucional. Estabelecia, assim,

[...] Pertenderá[sic] o Intendente Geral da Polícia sustentar que tem hoje a autoridade para invadir com força armada o asilo do cidadão, quando a Constituição, sem exceção, o declara sagrado? Faz horror só pensar em uma tal pertença [sic]! Não é menos pasmosa a horrível conduta de, por uma simples queixa do Provedor da Moeda, haver o Conselheiro Intendente Geral da Polícia sem audiência da parte acusada condenado à deportação um súdito de S. M. o Imperador, pena que só lhe podia ser imposta por uma sentença, e nunca jamais pelo quero, posso e mando de uma Autoridade Subalterna, que pretende achar desculpa de seu atentado na calúnia com que mancha o seu filho Antonio Joaquim Toscano de vadio e ladrão. A abaixo assinada espera que a Justiça lhe seja feita, e que não fique impune a arbitrariedade daquele que de tal maneira atentou contra a segurança individual do súdito de S. M. o Imperador¹¹⁹.

Em agosto de 1828, por meio de um artigo de opinião publicado na *Astréa*, o tema da inviolabilidade dos domicílios e sua relação com as ações da polícia voltaria à tona. Segundo consta no periódico, “[...] Fuão de tal, acompanhado de dois esbirros auxiliados por soldados da Guarda da Polícia”¹²⁰ teria dado buscas em casas da Travessa do Paço. Pelo que se pode compreender da história, o tal Fuão e os soldados tinham um despacho do ajudante do

¹¹⁷ O Verdadeiro Liberal, n. 9, de 21 de março de 1826, p. 39.

¹¹⁸ Ibidem, p. 42.

¹¹⁹ Ibidem, p. 43.

¹²⁰ Astréa, n. 317, 12 de agosto de 1828, p. 1309.

intendente da polícia para apreender todos “[...] os trastes de ouro e prata que encontrassem”¹²¹ e, talvez, as pessoas da casa.

Ao chegarem à casa de n. 6, encontraram um oficial militar da primeira linha do exército. Para além dos pormenores da notícia, cabe mencionar a denúncia trazida pelo jornal: a busca teria violado a Constituição por não haver menção explícita no despacho sobre a casa a ser revista e sobre as pessoas que nela residiam; e por ter sido feita à noite, não se tratando de caso de incêndio ou inundação¹²². Assim, asseverava-se que:

[...] O sr. ajudante do intendente geral da polícia deu cumprimento à Constituição e citadas leis com um despacho autorizando um homem para ir com esbirros da polícia, auxiliados pela força armada, a dar busca em todas as casas que (em virtude de denúncias que esse homem declarou estar recebendo em segredo) lhe devem ser suspeitas; e além disto para conduzir os trastes de prata e ouro que encontrar – com um despacho, nova espécie de cartas brancas com que nos quer brindar este senhor.

Com essas portarias vagas, incuriais, indeterminadas e inconstitucionais, leva o senhor ajudante do intendente geral da polícia o alarma ao centro das famílias e todas ficam expostas, bem que honradas sejam, aos insultos da imoralidade da gente empregada nessas correrias, e aos efeitos da vingança que delas queiram tirar pessoas que lhe sejam desafetas.

Nem um [sic] cidadão quer que se lhe lance inopinadamente o alarma e o terror no seio de sua família, não deseja que lhe penetrem arbitrariamente a sua casa, surpreendendo no fundo do seu asilo sua mulher e filhas, o que todos consideram uma investigação sacrílega. A Constituição preservou-as deste flagelo garantindo-lhes a inviolabilidade de seu domicílio; porém o senhor ajudante do intendente da polícia manda o contrário porque é sua absoluta vontade que assim seja¹²³.

De fato, os correspondentes dos periódicos àquela época pareciam conhecer bem o texto constitucional que, em seu artigo 179, inciso VII, estabelecia a casa do cidadão como “asilo inviolável”. Era sob essa perspectiva, que o periódico *A Aurora Fluminense*¹²⁴ questionava as

¹²¹ Ibidem.

¹²² Ibidem.

¹²³ Ibidem, p. 1310.

¹²⁴ O periódico começara a ser publicado em 21 de dezembro de 1827 e circularia até 1835. Inicialmente, seus redatores eram José Apolinário de Moraes, Francisco Valdetaro e José Francisco Sigaud. Pouco tempo depois, Evaristo da Veiga juntou-se ao grupo, tornando-se seu único redator logo em seguida. O jornal adotaria uma “[...]posição equidistante dos extremos” (SODRÉ, 1999, p. 107), provocando a ira dos periódicos alinhados ao governo e “[...]reparos nas folhas mais violentas de oposição” (SODRÉ, 1999, p. 107).

A *Aurora* era publicada três vezes por semana, às segundas, quartas e sextas. As edições eram compostas por uma seção destinada ao interior do país, uma ao Rio de Janeiro, outra ao exterior e uma a “variedades”. Em geral, nesta última eram publicadas correspondências de leitores, traduções e citações. Nas seções destinadas ao interior e ao Rio de Janeiro, havia comentários acerca das publicações realizadas em outros periódicos, alinhados ou não à tendência política da *Aurora*, quer fosse para corroborar ou criticar seus posicionamentos. O periódico também se tornaria um dos principais jornais liberais no final da década de 1820 e, nas eleições para a segunda legislatura, o livreiro Evaristo da Veiga seria eleito deputado. Após a abdicação e com a instauração da regência, o periódico seria o principal canal de defesa do grupo político moderado.

medidas realizadas pelas autoridades policiais quando do recrutamento de indivíduos para a marinha.

Em 10 de abril de 1830, o periódico de Evaristo da Veiga trazia a notícia de que “[...] se tem cometido alguns excessos contra a inviolabilidade da casa do Cidadão, e sua segurança pessoal”¹²⁵. Conforme o redator dizia ter sido informado, no dia 5 daquele mesmo mês uma escolta da polícia teria se dirigido à região do Largo de São Francisco da Prainha e membros da força policial teriam entrado em algumas residências sem o amparo de ordem judicial. O relato anunciava, ainda, que

[...] um dos soldados chegou a subir as escadas de um sobrado, avançou até a porta da sala, e não retrocedeu, enquanto a pessoa que procurava se não precipitou de uma janela abaixo. N’outro lugar, aonde dois homens se refugiaram para o interior de uma habitação, o Furriel mandou à sua gente que desembainhasse as espadas, e os seguissem, o que prontamente foi executado, entrando-se até o fundo da casa¹²⁶.

O núcleo central da argumentação do jornalista liberal, e futuro deputado na legislatura que se iniciaria em maio daquele ano, residia na constatação flagrante de que os agentes da polícia deveriam respeitar os preceitos estabelecidos na Constituição e cumprir a lei. Assim, asseverava que

[...] não sabemos a que autoridade está incumbido o recrutamento; julgamos que ao Sr. Intendente da polícia, visto ser feito pelo corpo, que está debaixo das suas ordens; mas parece-nos que essa Autoridade não pode ter qualificado os seus subalternos para perpetrarem tais insultos, em que é gravemente ofendida a Constituição, em que se dá ideia de que todos os pretextos são aproveitados para infringi-la, e para fazer crer ao povo de que nada vale a Lei, que prometeu protegê-los. [...] No entanto é mister, é essencial que os agentes do Poder, quaisquer que eles sejam, se vão habituando a obedecer à Lei¹²⁷.

Os relatos enviados pelo *Sindicante do procedimento do alcaide da polícia* também seguiam a linha de denúncia contra arbitrariedades. Conforme o correspondente, Valentim José dos Santos havia sido vítima de roubo em sua própria residência e os bens subtraídos vendidos a outras pessoas. Por essa razão, o juiz do crime da Candelária teria decidido pela condução dos escravizados, autores do roubo, e dos suplicados na forma requerida.

A partir de então, o alcaide da polícia teria cumprido a determinação da forma que bem lhe aprouve. Assim, teria ido muito além de sua autoridade e conduzido busca, sem presença

Para informações do redator, ver: Dicionário Bibliográfico Brasileiro, segundo volume, p. 311; Galeria dos Brasileiros Ilustres, vol. I, p. 259; e, ainda, a clássica obra de Otávio Tarquínio de Souza (2015b), “História dos Fundadores do Império”, vol. IV – Evaristo Ferreira da Veiga.

¹²⁵ A Aurora Fluminense, n. 323, de 10 de abril de 1830, p. 1356.

¹²⁶ Ibidem.

¹²⁷ Ibidem.

de oficial de justiça, na casa de várias pessoas. Fato que teria, no limite, levado ao questionamento do correspondente:

[...] Sr. redator, o que eu desejava saber é se o alcaide da polícia está autorizado para avançar o seu orgulhoso entusiasmo a adiantar-se das ordens de que vai autorizado pelos seus superiores; porque a chegar a tanto a sua alçada, estamos sujeitos a que, quando o dito alcaide receber ordem para alguma intimação, imediatamente recolhe o sujeito à cadeia e o remédio é obedecer-lhe sem a mais pequena repugnância se não quiser sofrer algum auto de resistência; a mim me parece bem intolerável este mau comportamento de um alcaide[...]¹²⁸.

Por sua vez, o correspondente que assinava como *Um seu constante leitor* enviara para a *Astréa* o relato que saíra publicado na edição de 20 de dezembro de 1828. Conforme a narrativa, o comissário de polícia José Ribeiro da Cruz Portugal teria agido com “[...] despotismo e ferocidade”.

O correspondente teria ido para sua casa em Cascadura, no distrito de Inhaúma, com três de seus escravizados. Chegando primeiro ao destino, o correspondente teria escutado gritos clamando por socorro pouco tempo depois. Ao ir em direção ao local onde haviam sido feitos os pedidos de ajuda, percebeu que seus escravizados estavam com um capitão do mato que não se convenceu de ser o *constante leitor* o proprietário dos cativos.

O correspondente relatou que chamou seus escravizados de volta para casa, mas o tal capitão teria iniciado as agressões contra os cativos e contra ele. Conforme o correspondente, ao se desvencilhar dos ataques, feriu o capitão do mato, que teria fugido e ido ao encontro do comissário de polícia a quem se queixara sobre o ocorrido.

No fim das contas, o leitor afirmava que embora tendo sido atacado primeiro, bem como seus escravizados, o comissário de polícia não lhe dera razão. O correspondente informava ainda que, passados cinco dias, teriam ido dois cabos de polícia à sua casa para realizar busca e, depois de mais cinco dias, teria o comissário dado ordem expressa para que o correspondente se entregasse à polícia. Assim o correspondente teria feito e, posteriormente, fora conduzido à presença de um senhor Junqueira, provavelmente ocupante de cargo superior ao do comissário, que lhe teria restituído a liberdade¹²⁹.

Ao tratar das ações dos agentes da polícia em casos de incidentes com fogo na cidade, o periódico *Luz Brasileira*¹³⁰ tecia considerações de mesmo teor: crítica às arbitrariedades

¹²⁸ Astréa, n. 364, de 2 de dezembro de 1828, p. 1601.

¹²⁹ Idem, n. 372, de 20 de dezembro de 1828, p. 1636.

¹³⁰ O periódico de cunho liberal exaltado, redigido pelo pernambucano Silvério Mariano Quevedo de Lacerda, circulara entre 1829 e 1830 de forma regular, tendo sua primeira edição datada de 11 de setembro de 1829. Era publicado, inicialmente, às terças e sextas; depois, às quartas e sábados. Seu último número saíra em 15 de

cometidas e às ações de violência. Em março de 1830, o periódico iniciava uma de suas edições com o artigo de opinião intitulado “A polícia da Corte acudindo a um incêndio”¹³¹ e, segundo estabelecido no periódico, quando alguns indivíduos tentavam entrar no imóvel em chamas, os agentes policiais “[...] obstam, dão pancadas, e metem o *couce d’arma* [sic] nos peitos dos circunstantes”¹³².

À primeira impressão, o impedimento realizado pelos agentes da polícia poderia ser no sentido de resguardar a vida dos indivíduos e os pertences existentes dentro das residências em chamas; no entanto, para o redator da Luz, isso se devia a

[...] desaforo e à pouca vergonha; porquanto podem botar sentido a que nada se extravie; sem ofender aos circunstantes, e este atrevido procedimento causa desconfiança, por quererem eles só entrarem, e bolirem, verem, e mexerem em tudo, e acabando o incêndio, muitos dos trastes lançados na rua, desaparecem, e não se sabe o como¹³³.

Insinuações acerca da conduta dos agentes policiais quando adentravam nos domicílios teriam aparecido também nas páginas da *Aurora*. Quando da narrativa acerca das perseguições de indivíduos – em virtude do recrutamento militar – na região do Largo de São Francisco da Prainha, o redator mencionara que ao cidadão que morava em uma das residências “[...] faltou nessa ocasião uma carteira que continha 10U reis em notas do Banco”¹³⁴.

Assim, para além das acusações de abusos que pairavam sobre a polícia, havia ainda queixas vinculadas a condutas inadequadas de seus agentes. Em 15 de janeiro de 1828, o correspondente que assinava como *Atropelado pelas tais portarias* escrevia à *Astréa* a fim de tornar pública sua indignação com determinadas ações de membros da instituição policial.

A carta publicada no jornal trazia algumas considerações sobre a proibição da circulação de boiadas durante o dia pelas estradas e ruas da cidade, medida que teria sido estabelecida ainda nos tempos do primeiro intendente geral, Paulo Fernandes Viana. Entretanto, algum tempo depois, uma portaria promulgada por meio da Intendência Geral da Polícia estabeleceu que, em casos excepcionais, como o embarque de gado para bordo de navios, os proprietários pagariam dois cruzados e poderiam obter a autorização.

setembro de 1830. Na última edição regular, Lacerda expunha ao público que em razão de suas “[...] continuadas moléstias, precisões, e falta do necessário” não iria mais publicar o jornal.

Luz Brasileira, n. 90, de 15 de setembro de 1830, p. 356.

¹³¹ Luz Brasileira, n. 34, de 3 de março de 1830, p. 133.

¹³² Ibidem.

¹³³ Ibidem.

¹³⁴ A Aurora Fluminense, n. 323, de 10 de abril de 1830, p. 1356.

O fato que causava aversão ao correspondente era que, a despeito da legítima e excepcional causa, inúmeras boiadas teriam voltado a transitar nas ruas da cidade em qualquer momento do dia, bastando para isso que os proprietários pagassem os dois cruzados à polícia¹³⁵.

O relato publicado na *Astréa* torna-se interessante inclusive porque evidencia aspectos relacionados à própria atividade policial. Caberia à polícia, ainda naquele período, regular e controlar a presença de animais nas ruas da cidade, conferindo ou negando as respectivas autorizações. Atividades que, no limite, estariam ligadas a uma concepção de polícia como gestora do espaço urbano e da vida dos indivíduos – oriunda das concepções em voga no Antigo Regime.

O amigo das rondas, por sua vez, enviou ao periódico *Aurora Fluminense* uma correspondência na qual narrava um diálogo que havia escutado entre dois indivíduos enquanto subia a ladeira de Santa Tereza.

Na carta, publicada nas páginas do periódico em agosto de 1828, o correspondente narrava que ouvira os homens conversando sobre os constantes roubos que se faziam na cidade e a respeito das rondas da polícia a fim de prevenir os delitos:

[...] Pois então (queixava-se um) já não há rondas que vigiem à noite a segurança dos cidadãos? Há sim senhor (replicava o outro); porém são poucos os soldados e por isso não podem ser estas em tão grande número que não faltem para alguma parte. Essa é boa (lhe torna o primeiro), pois são poucos os soldados para vigiarem as fazendas e vidas dos cidadãos, que pacíficos descansam na proteção que lhes promete a lei, e de sobejo para serem dispensados pelo sr. comandante Frias¹³⁶ e estarem noites inteiras patrulhas à porta de particulares, enquanto estes engolfados nos prazeres celebram festas de família?¹³⁷

A insatisfação com as ações empreendidas pela força policial também estaria presente na correspondência enviada pelo *Seu assinante* e publicada na *Astréa* em dezembro de 1828. No dia 16 de novembro daquele ano, soldados da Guarda Real teriam ouvido gritos no Arco do Teles em que se acusava a existência de ladrões no local. Os agentes policiais teriam encontrado Manoel José Soares, “[...] que foi caixeiro do negociante José Jorge da Silva, e que este o deitou fora de sua casa por ladrão, o qual vinha correndo da parte do Arco para o largo do Paço, seguido das ditas vozes”¹³⁸.

Na carta enviada à *Astréa*, relatava-se que os soldados da Guarda do Paço teriam conseguido prendê-lo, embora o tal Manoel tivesse disparado com arma de fogo em direção aos

¹³⁵ *Astréa*, n. 234, de 15 de janeiro de 1828, p. 968.

¹³⁶ José de Frias Vasconcellos, major comandante da Divisão Militar da Imperial Guarda de Polícia, conforme *Almanaque do Rio de Janeiro para o ano de 1827*.

¹³⁷ *Aurora Fluminense*, n. 75, de 04 de agosto de 1828, p. 312.

¹³⁸ *Astréa*, n. 365, de 4 de dezembro de 1828, p. 1605.

agentes e com ele, no momento da prisão, também se encontrassem um punhal e cartuchos de munição.

Embora o relato enviado ao periódico seja rico em detalhes, cabe mencionar o motivo principal de sua publicação. Ao que parece, ao conduzir o detido, os guardas do Paço teriam encontrado o comandante da Guarda da Polícia, o coronel Frias. Tal autoridade teria afirmado que o detido não era ladrão, nem criminoso. E, mesmo vendo as armas apreendidas na ação, teria dado “[...] a entender que os soldados da Guarda do Paço foram os que introduziram o punhal e cartuchos embalados no preso, e que a pistola não era dele”¹³⁹.

Afirmava o correspondente da *Astréa*:

[...] Como, pois, vai o snr. coronel comandante da polícia advogar a causa desse malvado? Não é isso dar uma má ideia de si? E o mais, snr. redator, que o ladrão é tão conhecido dos snrs. da polícia que até o tenente Adrião¹⁴⁰ desse mal aventurado corpo disse em certa parte que o ladrão era um pobre rapaz e que estava ali esperando falar a uma rapariga. Ora, isso é querer meter uma tranca pelos olhos da gente! Não é de balde que os snrs. ladrões andam tão atrevidos, porque contam com a impunidade e com a proteção do snr. coronel Frias e tem o snr. tenente Adrião para os desculpar¹⁴¹.

O crédulo dos impossíveis teria sua correspondência publicada no mesmo jornal no dia 13 de dezembro daquele ano. Segundo consta nesta edição, Manoel Jorge Vidal – taberneiro – e Antônio da Silva Lappa – canteiro – teriam se envolvido em uma contenda, na qual Lappa tentara assassinar Vidal.

Os gritos por socorro foram logo ouvidos e o ajudante Guilherme José Varella teria ido ao encontro dos indivíduos, que foram presos em seguida. Lappa ainda teve sua bengala de estoque, com a qual ferira Vidal com cinco golpes e atentara contra o ajudante, apreendida. No dia seguinte, ambos os envolvidos teriam sido encaminhados ao estado maior da polícia, em que “[...] o snr. coronel Frias conheceu do caso e não houve cadeia por meio de remessa feita ao juiz do bairro”¹⁴².

O correspondente afirmava ao redator da *Astréa* que enquanto se esperava a fim de saber para que prisão seria enviado Silva Lappa, o acusado aparecera em casa, solto,

[...] dizendo claramente: o outro foi para a Misericórdia [Santa Casa] curar-se e eu fui logo solto e lá deixei tudo pago!! E não fui à presença de juiz algum, mas solto pelo comandante da polícia. E que me diz a esta, snr. redator? [...] Para presumirmos que ele o fizesse por desistência da parte do referido, também não podia ser; primeiro porque em tal caso o snr. coronel Frias não está autorizado para presidir a conciliação das partes; segundo porque em

¹³⁹ Astréa, n. 365, de 4 de dezembro de 1828, p. 1605.

¹⁴⁰ José Antônio Ferreira Adrião, tenente da Divisão Militar da Imperial Guarda de Polícia, conforme Almanaque do Rio de Janeiro para o ano de 1827.

¹⁴¹ Astréa, n. 365, de 4 de dezembro de 1828, p. 1605.

¹⁴² Idem, n. 369, de 13 de dezembro de 1828, p. 1623-1624.

crimes de tal natureza nem o juiz o podia fazer, por ter neles grande parte de justiça. Consta que o criminoso diz que dera um conto de réis para ser solto! A quem o daria, snr. redator? Ao snr. Frias? Não pode ser, não, que não é desse caráter. Quem será a autoridade que venda a lei por um conto de réis, snr. redator? Eu não sei para onde atine, em caso de tal qualidade; o que sei é que o Lappa está em casa! E que segundo ele diz está tudo pago! E está? Deixei tudo pago! E o homem que está a espirar, snr. redator, quem há de pagar este assassínio? Está tudo pago e o Lappa em casa. Eu enlouqueço; acaso haveria alguma lei que derogasse as que mandam prender e castigar os matadores? Eu não sei, o Lappa está em casa! Eu estou trêmulo, snr. redator; eu não sei se falo verdade ou minto, porque este caso não se pode acreditar, ainda vendo-se; mas o que sei é que está tudo pago e que o Lappa está em casa¹⁴³.

Nos últimos dias de 1828, *A Aurora Fluminense* também trazia um questionamento no tocante às ações empreendidas pela força policial. Dessa vez, não seria por meio de um correspondente, como era comum na *Astréa*, mas por intermédio dos escritos de seu próprio redator. Narrava que nas noites anteriores àquela edição do periódico, datada de 29 de dezembro, uma ronda da polícia teria apalpado um menino, “[...] achando-lhe unicamente na algibeira da calça um canivete de aparar pena”.

Conforme o pequeno trecho publicado no jornal, os agentes policiais teriam se contentado em reter o canivete, liberando o garoto a fim de que fosse para sua casa. A questão principal trazida pelo relato dizia respeito ao seguinte trecho:

[...] Pergunta-se: este indivíduo estava criminoso ou não? Se estava criminoso, qual era o castigo? Roubar-se-lhe o canivete? De nenhum modo; e então assim procedem as rondas? Deixamos ao snr. comandante da polícia a solução desta dúvida¹⁴⁴.

A análise das fontes permite apreender algumas das considerações em voga no período sobre a polícia. De fato, não se pretende considerar os fatos descritos nos periódicos como verdades absolutas, mas é inegável que os discursos de insatisfação com as instituições policiais eram constantes e demandavam sua transformação. E é nesse sentido que importa considerá-los.

Em diferentes jornais, denúncias de arbitrariedades e corrupção se faziam presentes. Eram esses os pressupostos que legitimavam a defesa da extinção das instituições policiais criadas antes da independência e sua incompatibilidade com o sistema constitucional. As exorbitâncias cometidas pelos agentes policiais eram assim compreendidas a partir do desrespeito aos postulados sob os quais o novo Estado se estabelecia: a Constituição e as leis.

¹⁴³ *Astréa*, n. 369, de 13 de dezembro de 1828, p. 1624.

¹⁴⁴ *A Aurora Fluminense*, n. 134, de 29 de dezembro de 1828, p. 555.

O ponto fundamental dizia respeito à existência de um antagonismo entre a Intendência Geral da Polícia e a Constituição. Por outro lado, alguns aspectos relacionados a uma concepção mais ampla de polícia, atrelada à gestão da vida dos indivíduos em seus mais variados sentidos, permaneciam.

Tal perspectiva pode ser vislumbrada quando da instituição policial eram esperadas medidas efetivas de controle para o transporte de gado nas ruas da cidade; ou na correspondência enviada por *Um do lugar*, em 13 de setembro de 1828. Tratava-se de uma reclamação do correspondente, morador da região onde estava localizado o cemitério dos negros novos.

Os moradores da rua da Gamboa e Nova do Propósito já teriam requerido várias vezes a mudança do cemitério de localidade, mas não obtiveram sucesso. Contudo, o correspondente afirmava que teriam conseguido “[...] uma providente portaria da Intendência Geral da Polícia (digo providente porque dos males o menor) proibindo que jamais se queimassem esteiras e ossos naquele cemitério”¹⁴⁵.

Às autoridades policiais eram demandadas, ainda, medidas vinculadas à manutenção do que se poderia chamar de “bons costumes”. Em agosto de 1827, lia-se na *Gazeta do Brasil*¹⁴⁶ um pequeno trecho em que se questionava a abertura de lojas em dias santos e de guarda, conforme preconizado pela religião católica. Segundo disposto no periódico,

[...] é escandaloso ver-se nesta Cidade nos Domingos, e Dias de Guarda os mais solenes as Lojas abertas quase como qualquer outro dia da semana. Em parte nenhuma do mundo se observa semelhante coisa. Vemos mesmo no nosso país Ingleses, Franceses, Alemães &c. como guardam aqueles dias, e nós que nos pesamos de Cristãos; faz-nos a cobiça e a ambição calcar aos pés todos os preceitos da Igreja. O que porém ainda mais acrescenta este abuso, é ver a espécie de cativo, a que estão reduzidos os pobres Caixeiros de Lojas, que não podem pôr o pé na rua; nem para eles há Missa, nem Domingo, nem Dia Santo. Esperamos que a Polícia tome a seu cuidado este escândalo público, que tanta influência tem sobre os costumes da sociedade¹⁴⁷.

De fato, como cumpria à Intendência a expedição de atos autorizativos de funcionamento para os mais diversos estabelecimentos, pode-se estabelecer que o entendimento estabelecido na *Gazeta* estava ligado à manifesta necessidade de a instituição policial agir em

¹⁴⁵ Astréa, n. 331, de 13 de setembro de 1828, p. 1368.

¹⁴⁶ Periódico áulico redigido por João Maria da Costa e José Joaquim de Carvalho, com algumas menções pelos contemporâneos acerca da possibilidade de que o próprio D. Pedro I escrevesse no jornal. Circulara entre 30 de maio de 1827 e 5 de janeiro de 1828, sendo publicado às quartas e sábados (SODRÉ, 1999, p. 99).

A passagem da propriedade do jornal, de forma definitiva, de José Joaquim de Carvalho a João Maria da Costa fora noticiada na edição n. 55, de 05 de dezembro de 1827.

¹⁴⁷ *Gazeta do Brasil*, n. 27, de 29 de agosto de 1827, p. 3.

relação a esse “repugnante” e “odioso”¹⁴⁸ atentado aos “costumes da sociedade”. Subjacente à petição, a permanência da ideia de uma polícia que deveria velar por tudo, incluindo o respeito à religião oficial do Estado e a manutenção das práticas socioculturais até então estabelecidas.

Conquanto as críticas relacionadas à permanência das instituições policiais signatárias do Antigo Regime no seio do Estado constitucional fossem constantes, também eram apresentados posicionamentos acerca da possibilidade de muitas das atividades atribuídas à Intendência serem direcionadas a outras instituições.

Era sob essa perspectiva que, em fevereiro de 1830, no *Brasileiro Imparcial* estaria presente a censura à Intendência e a solução para uma parte do que era considerado, pelos coevos, um problema no tocante às instituições do Estado:

[...] por vergonha nossa ainda existe [a Intendência Geral] no Rio de Janeiro, depois de jurada e proclamada a Constituição há seis anos. Dizer-nos-hão [sic], que esta Intendência não pratica nenhum dos atos arbitrários da antiga; mas nós responderemos, que ela é uma anomalia em Jurisprudência, ainda nos tempos anteriores, quanto mais nos atuais; se interferia nos atos criminais, ou mesmo correccionais dos Cidadãos, usurpava atribuições dos Juizes Criminais dos Bairros, se interferia no que se chama propriamente polícia, isto é, o asseio e limpeza da cidade, invadia a jurisdição dos Almotacés, e das Câmaras; de qualquer modo é uma anomalia em nossa jurisprudência.

Que devemos concluir destas reflexões? Que a nova Municipalidade deve exigir do Governo as rendas necessárias, ou uma parte das da Intendência em benefício público, principalmente para promover a salubridade, e limpeza da cidade, e as fontes públicas, como logo diremos; que lembrando-se do modo porque as antigas Câmaras se deixaram dominar pelo governo absoluto, deve sustentar toda a energia, e dignidade para se não deixar menoscar pelos Ministros Constitucionais [...].

Um dos mais assíduos cuidados da nova Municipalidade dever ser a salubridade, e asseio da cidade; e das fontes públicas. Em verdade, o Rio de Janeiro apresenta o contraste da limpeza em algumas casas, e o da sujidade na maior parte das outras; da opulência, e da miséria[...]¹⁴⁹.

O tema central na edição cujo pequeno excerto está citado acima era o das atividades das municipalidades, ou seja, das Câmaras Municipais. Isso porque as eleições para juizes de paz e vereadores ocorreram em 1829; ambas as instituições, regidas pelos dispositivos legais promulgados em 1827 e 1828, respectivamente, estavam no início de seu funcionamento a partir dos postulados liberais pautados na Constituição.

O posicionamento apresentado no *Imparcial* se torna interessante sob diversos aspectos. Isso porque, para além das críticas à Intendência, lugar comum em praticamente todos os jornais

¹⁴⁸ O tema voltaria a ser mencionado em outra edição do mesmo periódico, com nova solicitação de providências à polícia.

Gazeta do Brasil, n. 32, de 15 de setembro de 1827, p. 2.

¹⁴⁹ O *Brasileiro Imparcial*, n. 10, de 3 de fevereiro de 1830, p. 38.

do período, o periódico tecia uma série de comentários acerca do que era e deveria ser, de fato, a polícia; em defesa das Câmaras Municipais, instituições típicas da organização política e administrativa dos tempos anteriores à Constituição; e sobre a necessidade de que inúmeras incumbências atribuídas à Intendência fossem direcionadas às novas instituições.

Sob a pena de Joaquim José da Silva Maia, a polícia permanecia vinculada à noção de administração do espaço público; de gestão da vida – da e na cidade. De modo análogo, as Câmaras Municipais, que teriam perdido várias de suas prerrogativas quando do “governo absoluto”, deveriam evitar de todo modo que, sob o governo representativo, os ministros tentassem “[...] invadir a jurisdição de alguma Corporação”¹⁵⁰. Repare-se, nesse sentido, o termo utilizado: as Câmaras como instituição de representação dos corpos – “corporação”. No imaginário, conservavam-se elementos da organização política dos tempos anteriores aos constitucionais.

Entretanto, como traço característico da mescla existente naquele momento, o redator fazia a defesa das “novas municipalidades” frente a uma instituição que era, no seu entender, uma “anomalia jurídica” considerando a existência da Constituição. Asseverava, desse modo, que as atividades policiais vinculadas à limpeza e à salubridade públicas fossem retiradas da Intendência e designadas às Câmaras Municipais. Por conseguinte, sendo da alçada das municipalidades o estabelecimento de normas – as chamadas posturas – acerca desses temas, sua implementação e fiscalização caberiam aos magistrados eletivos – os juízes de paz.

Meses depois, a matéria voltaria a figurar nas páginas de outro jornal da Corte, de posicionamento político deveras distinto daquele do *Imparcial* – tratava-se de *O Repúblico*¹⁵¹. Para Borges da Fonseca, “[...] à vista do estado de ilustração da Província do Rio de Janeiro, a polícia devia ser muito melhor que nas outras províncias; mas não sucede assim”¹⁵². As ruas estariam mal calçadas e restariam intransitáveis com a menor chuva; além disso, o redator apresentava seu espanto com o fato de que “[...] na Corte inda se conserve os postigos das rótulas para a parte da rua. Isso além de incomodar aos passageiros, parece contrário ao bom senso, e mesmo ao grau de ilustração do Rio de Janeiro”¹⁵³. O assunto era encerrado com o

¹⁵⁰ *Ibidem*.

¹⁵¹ O periódico redigido por Antônio Borges da Fonseca circulara na Corte entre os anos de 1830 e 1831. Em 1832, fora redigido na Paraíba e, voltaria à cena política, com o mesmo nome, na década de 1850. Borges da Fonseca era paraibano, estudara Direito na universidade da Alemanha e figurara na cena pública na redação de diferentes jornais, como: a *Gazeta Parahybana* (1828-1829), a *Abelha pernambucana* (1829-1830) e *O Tribuno* (1846-1847). De orientação política liberal exaltada, flertava com o republicanismo e estivera envolvido no movimento que levava à abdicação de Pedro I, em 1831. Na década seguinte, na revolução praieira.

Para informações resumidas acerca de seu redator, ver: *Dicionário Bibliográfico Brasileiro*, primeiro volume, p. 143.

¹⁵² *O Repúblico*, n. 18, de 1 de dezembro de 1830, p. 95.

¹⁵³ *Ibidem*.

pedido de Borges à Câmara Municipal para que fosse elaborada uma postura disciplinando o tema.

Perspectiva bastante semelhante seria encontrada na correspondência do *Censor comedido* ao jornal *O Verdadeiro Patriota*¹⁵⁴, em outubro de 1830. Ao tratar dos vários “objetos policiais do Rio de Janeiro”¹⁵⁵, o correspondente afirmava que

[...] vi estendido três dias, na rua do Sr. dos Passos, um cavalo, que ali morreu, e ali esteve até que o que quiseram tirar, tenho visto muitos outros animais mortos pelas ruas, exalando um vapor terrível sem que ninguém os tire; de certas horas da noite em diante, sai a passeio um exército de ratazanas grandes como coelhos, originadas naturalmente da falta de limpeza nos canos públicos; vejo noites inteiras deitados pelas ruas homens, e mulheres, expostos ao frio e à chuva, rotos, doentes, e miseráveis; a praia do Valongo quando chove tem tal quantidade de lama que é intransitável, ao ponto de ficarem seges enterradas; ouço que temos hospitais de caridade, e contudo, como já disse vejo dormir os indigentes pelas ruas; todos esses objetos me parecem de facilísimos remédios com mais um bocadinho d’energia; v.g. que custa a cada um varrer e limpar todos os dias a testada de sua casa? Nada mas como a Câmara Municipal, a quem cumpre por posturas a limpeza, e asseio das ruas lhe não cai em cima vence a perguiça [sic], e o desleio [sic] ao amor do asseio; cumpre, Sr. Redator, não dormir sobre estes, e outros objetos que a nada menos tendem do que a melhorar a saúde pública; outro objeto também tenho embirrado é com a iluminação pública: n’estes próximos dias em que a lua tem saído mais tarde, no princípio da noite me tenho visto abarbadado em alguns lugares com as ratazanas, à semelhança de Gulliver com os pigmeus, e mesmo ruas cujo centro há depósito d’água verde, e já podre onde sem dúvida um pobre homem, sem luz, vai infalivelmente, como se lá diz, dar com os focinhos na lama, de forma que se os candeeiros das ruas se acendessem mais cedo seria muito útil¹⁵⁶.

A iluminação da cidade era tema comum nos jornais do período, também relacionado à polícia e, posteriormente, às municipalidades. Em 22 de março de 1830, Evaristo da Veiga publicava em sua *Aurora* que os moradores do bairro de Mataporcos – atual região do Estácio – apresentavam queixas sobre o assunto e pediam providências ao intendente da polícia. Segundo o redator, os habitantes daquele logradouro gostariam de ser contemplados com o melhoramento da iluminação pública que seria realizado pela autoridade policial, lembrando o fato de ser aquele bairro importante para passagem a regiões como o Engenho Velho e a Tijuca.

¹⁵⁴ O jornal redigido por David da Fonseca Pinto, circulara entre os anos de 1830 e 1831. Publicado, inicialmente, às quintas-feiras; e, depois, às terças e sextas, o periódico de tendência áulica alinhava-se aos ministros e ao primeiro imperador. David da Fonseca era natural de Cacheu, África portuguesa; no Brasil, residiu no Maranhão e no Rio de Janeiro. Figurou no funcionalismo público e na cena política brasileira durante os anos iniciais da década de 1830, redigindo vários periódicos – dentre eles, *O Caramuru*.

Para informações resumidas acerca de seu redator, ver: Dicionário Bibliográfico Brasileiro, segundo volume, p. 173.

¹⁵⁵ *O Verdadeiro Patriota*, n. 3, de 7 de outubro de 1830, p. 11.

¹⁵⁶ *Ibidem*.

Além disso, mencionavam os “roubos e violências” que estariam a acontecer naquela localidade pela escuridão das ruas¹⁵⁷.

Com os acontecimentos do ano de 1831¹⁵⁸ e o clima de instabilidade experimentado na Corte, a iluminação das ruas voltaria à baila – mas vinculada a questões de ordem pública. Em 1º de junho daquele ano, *A Aurora Fluminense* trazia notícias publicadas em outro jornal – *O Constitucional* –, dando conta das medidas a serem adotadas pela Câmara Municipal “[...] conducentes a manter a segurança e tranquilidade no povo deste município”¹⁵⁹. Assim, Evaristo da Veiga lembrava às municipalidades a importância do “[...] cuidado sobre a iluminação da cidade, no que se até hoje tem havido repreensível desleixo”¹⁶⁰.

Alguns dias depois, no mesmo periódico, seu redator mencionava ter recebido a correspondência de um leitor que assinava como o *Inimigo dos que desejam viver do trabalho alheio*. Segundo constava na edição, o correspondente queixava-se “[...] amargamente do desleixo que a respeito da iluminação da cidade, a qual nunca esteve tanto às escuras, como agora, quando mais claridade carecia”¹⁶¹. Evaristo, àquela altura deputado na segunda legislatura e principal representante dos moderados na imprensa, afirmava que

[...] quer ele [o correspondente] saber se a ilustre Municipalidade não terá notícia da desgraçada situação a que nesta parte havemos chegado, e se não está nas suas mãos dar as necessárias providências. Parece-nos que isto com efeito lhe foi incumbido, e na Lei do orçamento se lhe consignaram para semelhante objeto, obras do passeio público, e vacina – 50 contos de réis¹⁶².

E a reprovação dos liberais em relação às instituições policiais existentes também estaria presente no tocante a seu caráter militarizado, patente com a Guarda Real; aliás, esse seria um tema importante nas discussões sobre a polícia nos idos de 1830. *A priori*, parecia haver para alguns dos contemporâneos certo antagonismo entre os princípios do liberalismo e o “espírito militar”¹⁶³ – considerado elemento típico do Antigo Regime e associado ao despotismo.

Em novembro de 1829, uma “observação importante” presente nas páginas da *Luz Brasileira* chamava a atenção dos leitores para os entendimentos equivocados, por assim dizer, em relação à polícia. De acordo com o estabelecido no periódico,

¹⁵⁷ *A Aurora Fluminense*, n. 315, de 22 de março de 1830, p. 1322.

A Intendência tomaria as medidas necessárias para a iluminação daquela região e o agradecimento dos moradores figurou nas páginas da *Aurora Fluminense* na edição n. 353, de 25 de junho de 1830, p. 1486.

¹⁵⁸ Os aspectos relacionados aos eventos do ano de 1831 – e sua relação com as instituições policiais – serão abordados de forma detida no terceiro capítulo.

¹⁵⁹ *A Aurora Fluminense*, n. 491, de 1º de junho de 1831, p. 2076.

¹⁶⁰ *Ibidem*.

¹⁶¹ *A Aurora Fluminense*, n. 493, de 6 de junho de 1831, p. 2084.

¹⁶² *Ibidem*.

¹⁶³ *A Aurora Fluminense*, n. 59, de 25 de junho de 1828, p. 243.

[...] julgam os povos que nos governos absolutos a polícia é dirigida à bem da Sociedade, quando aliás o seu emprego é puro maquiavelismo, e perfídia do poder para seus fins ocultos, e tiranos sempre dirigidos a espalhar o terror, desunião, e corruptibilidade geral, como se vê em Portugal, Espanha, &c.
[...] Hoje todos sabem que a polícia, na Europa, está reduzida a um instrumento de política, para vigiar, corromper, desunir, e amedrontar os Povos em obséquio do despotismo e contra os fins, para que foi inventada; e se ela é de mistura de força militar, ainda se torna mais claro o desígnio de uma tal polícia¹⁶⁴.

O tema também mereceu a atenção do redator da *Nova Luz Brasileira*. Em março de 1830, o periódico de Ezequiel Corrêa dos Santos dedicara três páginas e meia de uma de suas edições para tratar do caráter militar das instituições policiais – e criticá-lo duramente. O artigo, que traçava uma espécie de cronograma acerca do surgimento da relação entre polícia e militarização, tecia importantes considerações:

[...] a primeira instituição atraçoada que ele [o poder absoluto] fomenta, e espalha, é a da polícia militar, e por isso principiaremos por ela.

O despotismo ou o governo absoluto chama – paz –, a uma combinação de sofrimento, medo, e indiferentismo, para todos os direitos do homem, e para todo o bem particular, e público; sim: o despotismo chama – paz – aquilo que se deve apelidar sem réplica – estúpido cativo.

[...] Esta instituição da polícia, criada em seu começo sem malícia, para fazer com brandura e moderação o sossego interno, cuidar da limpeza das Cidades, cuidar da saúde em geral, e boa ordem por meio de paisanos pacíficos, tem sido viciada traidoramente [sic] pelos gabinetes; e modificada pouco a pouco pela tirania, a ponto de ser hoje o vexame e açoite dos povos.

[...] Foi Bonaparte quem organizou com mais astúcia e formalidades a instituição militar, que hoje domina, vexa, e acabrunha quase todas as cidades Europeias, a qual instituição se chama polícia, com tanta satisfação da Santa Aliança. O método inventado de novo, tem agradado a quase todos os gabinetes, e quase todos o abraçaram, modificando-o cada um a seu jeito.

[...] Não há cidade que não tenha ao menos um batalhão, que ande sempre, de dia e de noite girando pelas ruas, dividido em corpos de três soldados, e um cabo; armados de espingardas, cartuchos de pólvora e bala, baionetas, espadas, e pistolas; os quais insultam, e maltratam a toda gente quando querem; ao mesmo passo que é proibido a qualquer Cidadão, o poder usar arma alguma; não é preciso ser grande lógico, para tirar destes princípios duas conclusões: a primeira, que este sistema foi inventado, e basta, para pouco a pouco reduzir qualquer Povo à escravidão política; por isso que a opressão continuada, acostuma o pescoço a suportar o jugo, e caleja o espírito que cansado adormece, e por fim deixa perder todas as paixões briosas e é sem questão, que o muito vexame sem resistência degrada o homem, e o faz esquecer de seus direitos, e o reduz ao cativo, &c¹⁶⁵.

Entre os aspectos abordados no periódico exaltado, alguns merecem destaque. A polícia, em princípio, não teria cunho militar – seria, em sua natureza, uma instituição criada para agir com “brandura e moderação”, contando com o auxílio de “paisanos pacíficos”. Onde

¹⁶⁴ Luz Brasileira, n. 23, de 27 de novembro de 1829, p. 92.

¹⁶⁵ Nova Luz Brasileira, n. 29, de 20 de março de 1830, p. 114-116.

depreende-se que, por essa lógica, a existência da militarização na instituição policial divergiria de sua própria essência.

Além disso, a presença do nexu militar na polícia teria sido uma criação dos governos absolutos e despóticos, a fim de instrumentalizá-la para fins políticos – solapando garantias individuais, bem como atentando contra o bem público. Por conseguinte, a militarização era entendida como mecanismo que se opunha diretamente aos direitos dos indivíduos – cidadãos – que não poderiam dispor de armamentos, enquanto os agentes militarizados da polícia – compreendida como instrumento do despotismo – possuíam tal prerrogativa.

Este último aspecto é de suma importância, posto que no processo de transformação das instituições policiais, a defesa do armamento dos cidadãos para ações relacionadas à segurança e ordem públicas se tornaria ponto fulcral nos discursos liberais, sobretudo moderados – daí a argumentação em torno do estabelecimento das guardas municipais e nacionais¹⁶⁶.

Era sob essa mesma perspectiva que, ainda no fim dos anos de 1820, *A Aurora Fluminense* chamava atenção para a existência de um “[...] espírito militar, que o antigo sistema teve o cuidado de espalhar por todo o Brasil”¹⁶⁷, afirmando que “[...] só o tempo e a ilustração”¹⁶⁸ poderiam apagar. De modo análogo, já em 1830, ao tecer considerações sobre medidas adotadas pelos ministros no tocante às províncias, no periódico estabelecia-se que “[...] é mister que de uma vez se reconheça que o sistema militar não convém a um povo livre”¹⁶⁹.

O mesmo jornal, ao mencionar crimes ocorridos na cidade e solicitar providências à polícia, afirmava que

[...] nós já outra vez dissemos que era para nós grande mistério, termos no Rio de Janeiro tanta tropa, gastar-se com ela não pouco dinheiro, estarmos em paz profunda, e não servirem esses soldados nem ao menos para manterem a polícia interna e assegurarem o repouso e a propriedade do Cidadão, enquanto não se organizam boas guardas nacionais, e a estas se não confia o cuidado e vigia das nossas Cidades e Vilas¹⁷⁰.

¹⁶⁶ Esta dimensão será abordada de forma detida no terceiro capítulo.

¹⁶⁷ *A Aurora Fluminense*, n. 59, de 25 de junho de 1828, p. 243.

¹⁶⁸ *Ibidem*.

¹⁶⁹ *A Aurora Fluminense*, n. 315, de 22 de março de 1830, p. 1322.

¹⁷⁰ *Idem*, n. 323, de 25 de junho de 1830, p. 1487.

A crítica apareceria, de modo análogo, na edição n. 364, de 21 de julho de 1830.

Na mesma linha argumentativa, *A Malagueta*¹⁷¹, periódico redigido pelo então deputado Luís Augusto May, asseverava a “[...] confusão, a mescla civil e militar da repartição da polícia desde a sua criação no Brasil”¹⁷².

Ao comentar um caso narrado na *Astréa*, por meio da correspondência enviada por Pedro José Innosa¹⁷³, o redator da *Malagueta* afirmava sua preocupação com o estabelecimento das instituições no Brasil passados anos da promulgação da Constituição¹⁷⁴. Declarava que

[...] a Malagueta pouco ou nada tem a dizer neste caso do snr. coronel Frias, nem do tenente Adrião, nem mesmo do morador Innosa; o que a Malagueta tem a fazer é lamentar o estado em que se conserva a marcha de todas, ou quase todas, as coisas que dizem respeito às teses da Constituição, que afiançam a segurança individual e a independência, e irresponsabilidade do cidadão enquanto este está dentro da lei. A medo que no Rio de Janeiro se fogue do grande critério do termo médio – ou bem os ladrões e malfeitores hão de andar soltos – ou bem se há de poder prender estrondosa e desgraçadamente um cidadão como Innosa, a quem o snr. Frias julgou dever mandar logo soltar por honra da corporação sem que para a prisão, nem para a soltura se apresentasse ordem alguma de magistrado¹⁷⁵.

De fato, o que parecia afligir Augusto May dizia respeito à hibridização – ou mescla, conforme o próprio contemporâneo – do sistema constitucional, pautado no primado das leis,

¹⁷¹ *A Malagueta* aparecera pela primeira vez no início da década de 1820. Redigido por Luís Augusto May, o jornal fora publicado em quatro fases distintas: a primeira, de 18 de dezembro de 1821 a 5 de junho de 1822; a segunda, de 31 de julho de 1822 a 10 de julho de 1824 – as chamadas *Malaguetas Extraordinárias*; a terceira, de 19 de setembro de 1828 a 28 de agosto de 1829; e a quarta, de 2 de janeiro 1831 a 31 de março de 1832.

O jornal alcançou grande repercussão e Luís Augusto May, que fora militar e funcionário do governo português, tornou-se deputado na primeira legislatura, em 1826, sendo reeleito para a segunda, em 1831. Geralmente, as edições do periódico eram compostas por um artigo de opinião de seu redator, publicadas ora uma, ora duas vezes por semana. Os posicionamentos eram de dura oposição ao governo e ao imperador (SODRÉ, 1999). As opiniões políticas de May acabaram rendendo-lhe dois atentados, um em 1823 e outro em 1829, o que demonstra o quanto a imprensa periódica era parte fundamental, elemento constituinte, da vida e das disputas políticas do período.

Para informações resumidas acerca de seu redator, ver: Dicionário Bibliográfico Brasileiro, quinto volume, p. 369.

Para informações detalhadas sobre o periódico, em suas diferentes fases, ver: Contribuição à história da imprensa brasileira, de Hélio Vianna (1940), p. 503 a 534.

¹⁷² *A Malagueta*, n. 74, de 20 de fevereiro de 1829, p. 183.

¹⁷³ O correspondente afirmava ao redator da *Astréa* que, estando em sua casa trabalhando como mestre sapateiro, no dia 9 de fevereiro de 1829, fora surpreendido por um homem que lhe perguntava se seu nome era Pedro José. Ao responder positivamente, o tal homem teria decretado a prisão do correspondente. A carta publicada na *Astréa* trazia detalhes sobre o ocorrido; contudo, de maneira geral, parece ter se tratado de mais um abuso cometido pela autoridade policial, uma vez que o correspondente afirmou ao tal homem, o tenente Adrião da Guarda da Polícia, que conhecia a Constituição e que tal prisão não poderia ser feita. Pedro José Innosa foi conduzido ao quartel da Guarda onde foi colocado na cadeia. Com a chegada do comandante da Guarda Real ao quartel, snr. Frias, a prisão foi revertida e o correspondente mandado para sua casa.

Astréa, n. 391, de 14 de fevereiro de 1829, p. 1715-1716.

¹⁷⁴ Este aspecto, a propósito, teria fundamental importância nos discursos de Luís Augusto May. Em 1832, sob o governo regencial, o redator da *Malagueta* ainda teceria considerações acerca da implementação – ou da ausência dela – de disposições constitucionais no tocante ao exercício das atividades policiais e à justiça. O tema fora abordado na edição n. 149, de 03 de março de 1832.

¹⁷⁵ *A Malagueta*, n. 74, de 20 de fevereiro de 1829, p. 184.

com as instituições antigas, em que os velhos métodos de uma polícia de pretensão absoluta, fruto da tradição da ilustração portuguesa (NEDER, 2007), se faziam presentes.

A busca por um “termo médio”, em que a ordem conseguisse suprimir os crimes, mas os arbítrios policiais fossem superados, era o grande desafio que se impunha para o processo de transformação das instituições policiais. Na maior parte dos discursos, a polícia vigente – organizada sob a forma da Intendência e de sua força militar, a Guarda Real – não era conciliável com o sistema constitucional; era necessário encontrar outra possibilidade para o exercício do poder policial.

No entanto, para além de críticas vinculadas a princípios políticos, havia questões práticas que eram elencadas pelos coevos como justificativas para maldizer as instituições policiais existentes. Nos idos de 1827, lia-se na *Gazeta do Brasil* uma notícia acerca de um negociante estrangeiro, residente na região de Botafogo, que teria tido sua residência assaltada por uma quadrilha de ladrões.

A vítima se dirigira à polícia, tendo permanecido “[...] uma manhã inteira no topo da escada da casa do Sr. Desembargador Ajudante do Intendente, que passadas 4 horas lhe mandou dizer ‘se queria alguma coisa que requeresse’”¹⁷⁶. Segundo o redator do periódico, que demonstrara sua indignação acerca do procedimento do agente, seria mais fácil falar com o imperador D. Pedro I do que receber alguma providência dos responsáveis pela instituição policial. Por essa razão, afirmava sua insatisfação: “[...]temos por diversas vezes, chamado a atenção da Polícia sobre vários objetos de utilidade pública, porém sempre debalde, porque até aqui tem sido a Sra. Polícia apenas um nome abstrato”¹⁷⁷.

Em outra edição, naquele mesmo ano, o periódico de José Joaquim de Carvalho e João Maria da Costa voltaria a exprobar a instituição policial ao estabelecer que “[...] não se pode falar aqui em decadência de polícia, porque nunca tem havido neste país coisa, que se possa chamar polícia; as medidas mais ordinárias em outras terras são aqui inteiramente desconhecidas”¹⁷⁸.

O ponto fundamental nas considerações apresentadas na *Gazeta*, contudo, dizia respeito àquilo que os redatores consideravam ser a polícia em si e quais funções deveria desempenhar. Enquanto as inúmeras críticas empreendidas pelos jornais liberais se ligavam, mormente, a denúncias de abusos e arbitrariedades, o jornal áulico concebia que

[...] a polícia n’uma Cidade grande como a nossa, deve saber de tudo; ela deve exercitar uma espécie de vigia sobre tudo o que pode interessar a segurança, e

¹⁷⁶ *Gazeta do Brasil*, n. 35, de 26 de setembro de 1827 – Suplemento à *Gazeta*, p. 1.

¹⁷⁷ *Ibidem*, p. 2.

¹⁷⁸ *Gazeta do Brasil*, n. 56, de 12 de dezembro de 1827, p. 2.

o bem ser de sociedade. N'um país bem administrado o Cidadão pacífico deve ver na polícia uma protetora da sua vida e fazenda; o malvado o flagelo de suas iniquidades. Nas nossas ideias, não há ministério que exija o maior desenvolvimento, luzes, energia e sagacidade do que o da Polícia¹⁷⁹.

No discurso, presumia-se uma polícia signatária dos tempos anteriores à Constituição – uma polícia vigilante e que deveria atentar para todos os aspectos da vida dos indivíduos, antes súditos, agora cidadãos; uma polícia “ilustrada”, desenvolvida e, no limite, racional. Mas, ao que parece, sob uma racionalidade vinculada à arte de governar, aos meios necessários para aumentar as forças do Estado.

Por sua vez, na *Aurora*, ainda que o tom fosse de recomendação em alguns casos, também era possível encontrar manifestações de reprovação em relação à polícia no tocante à sua inabilidade para realizar as tarefas concernentes à manutenção da segurança nas ruas. Em junho de 1830, Evaristo da Veiga afirmava em seu periódico que as ruas da Corte estariam infestadas de salteadores e que

[...] no Campo de S. Anna se tem cometido estas últimas noites algumas violências e roubos. Dizem-nos que os ladrões se reúnem em magotes, que tratam os seus negócios, e se ajustam com o maior escândalo, ordinariamente ou defronte da Igreja de S. Joaquim ou em qualquer outra encruzilhada circunvizinha, que daí partem em magotes para as suas expedições, algumas vezes acompanhados de uma rebeca, ou viola, que se toca para fazer supor que é boa gente que anda passando, e divertindo-se em tomar o fresco da noite. Tudo isto não será difícil à Polícia examinar, e reprimir. As nossas ruas estão de noite quase entregues de todo a estes oficiais de gazua e punhal, pois se pode atravessar a cidade a toda a hora, sem encontrar uma ronda¹⁸⁰.

No mês seguinte, o redator traria novamente a questão às páginas de seu jornal. Asseverava que os roubos estariam acontecendo de forma frequente durante a noite, em vários pontos da cidade, mas especialmente na localidade do “Campo de S. Anna”. Atestava o recebimento de correspondências de diversos leitores que, por necessidade, precisavam transitar por aquela região e pediam à polícia providências. Para os correspondentes, a Intendência deveria providenciar a distribuição de lampiões pelas ruas próximas ao referido campo a fim de iluminar as vias e, assim, evitar os crimes¹⁸¹.

Para o redator da *Aurora*, a atmosfera de insegurança era velha conhecida dos moradores do Rio de Janeiro, voltando a ser sentida de tempos em tempos. Ainda em julho de 1830,

¹⁷⁹ Ibidem, p. 2-3.

¹⁸⁰ A *Aurora Fluminense*, n. 353, de 25 de junho de 1830, p. 1487.

¹⁸¹ Idem, n. 364, de 21 de julho de 1830, p. 1537-1538.

afirmava nas páginas de seu periódico que os assaltos se repetiam todas as noites, colocando “[...] a Cidade e seus subúrbios na maior inquietação possível”¹⁸².

Ao comentar os crimes que estariam ocorrendo na Corte, Evaristo chamava atenção, ainda, para um ponto de fundamental importância na dinâmica daquela sociedade: a presença da boataria como catalisador dos discursos. Se nos meses seguintes os rumores em torno de um pretense golpe absolutista, perpetrado pelo dito “gabinete secreto”, ganharia lugar nas ruas e nas páginas dos jornais, o jornalista e àquela altura deputado identificava que o clima de medo era amplificado porque “[...] aos casos, que verdadeiramente tem ocorrido, acrescentam-se outros inventados ou exagerados, como é costume, e o temor cresce com as causas deste flagelo”¹⁸³.

Por certo, uma das razões elencadas como determinantes para tais acontecimentos dizia respeito à ineficiência policial e judiciária:

[...] Uma polícia muito mal ordenada, e que ou não tem meios, ou não tem sistema regular para vigiar os vagabundos, e ociosos que aqui se acoitam, a nulidade dos Juizes de paz no que pertence a tal objeto, em razão de lhes faltarem recursos, de não terem força às suas ordens, e de não estarem nomeados ainda os oficiais de quarteirão; a introdução contínua de estrangeiros cuja moralidade e conduta se não indaga, uns a título de colonos, outros a pretexto de soldados, e muitos sem nenhum pretexto; as necessidades sempre, crescentes à medida que se aumenta o luxo, e a carestia de todas as coisas; e mais que tudo a escandalosa impunidade dos ladrões, que quotidianamente são presos, e no mesmo instante soltos pelos Juizes dos bairros da Cidade, ou por sentença da C. de Suplicação: tais são as fontes envenenadas do mal que estamos sofrendo¹⁸⁴.

A crítica ao “[...] desleixo, imperícia e perversidade daqueles que por dever de seus empregos de longa data deviam ter tomado medidas urgentes a prever a continuação da falta de segurança pública”¹⁸⁵ também apareceria nas páginas da *Voz Fluminense*¹⁸⁶. Em 12 de agosto de 1830, o correspondente *O Amigo das garantias Constitucionais* escrevia ao periódico para tratar de sua indignação. Segundo o correspondente, a entrada indiscriminada de estrangeiros, “[...] entre os muitos ociosos, e vagabundos que já desgraçadamente temos; e mais desgraçadamente nos tem custado muitos contos de réis”¹⁸⁷, era uma das causas da ocorrência de tantos males – conforme classificava. Assim, asseverava que era preciso realizar medidas de

¹⁸² A *Aurora Fluminense*, n. 366, de 26 de julho de 1830, p. 1545.

¹⁸³ *Ibidem*.

¹⁸⁴ *Ibidem*.

¹⁸⁵ *Voz Fluminense*, n. 103, de 12 de agosto de 1830, p. 616.

¹⁸⁶ Com orientação liberal exaltada e de autoria desconhecida, o periódico circulara entre os anos de 1829 e 1831.

¹⁸⁷ *Voz Fluminense*, n. 103, de 12 de agosto de 1830, p. 616.

“[...] verdadeira Polícia”, de modo a identificar “[...] quem eram, ao que vinham, onde tinham residência, e quem afiançava sua conduta civil”¹⁸⁸.

As críticas à chegada de estrangeiros aos portos brasileiros não estavam apenas vinculadas a preocupações com a ocorrência de crimes. A desaprovação também se relacionava a medidas tomadas pelo governo no tocante a contratação de tropas estrangeiras para compor a primeira linha; e, sobretudo, ao apoio dado aos portugueses que chegavam ao Brasil como fruto das políticas de D. Miguel, empreendidas do outro lado do Atlântico.

Desse modo, o sentimento de animosidade entre brasileiros e portugueses, que aumentava com a crise política no período anterior à abdicação, acabaria substanciando censuras às atividades da Intendência. Em outubro daquele ano, a *Voz Fluminense* publicava uma carta na qual o correspondente, que assinava como *Brasileiro*, questionava a falta de providências da polícia em relação à presença de “quinas lusitanas” em diferentes regiões da cidade.

A insatisfação com a presença de símbolos portugueses pelas ruas da Corte era antiga, segundo afirmava o leitor; e teria sido informada aos intendentess Aragão¹⁸⁹ e Clemente Pereira¹⁹⁰ em momentos anteriores. Àquela altura, era mais uma vez reclamada ao então intendente, Monteiro de Barros, chamado de “independentíssimo” em tom de ironia¹⁹¹. Para o correspondente, “[...] o povo Fluminense tem murmurado, e vê de maus olhos tão escandalosos abusos, e até pode um dia perder a paciência, e ir à força arrancá-las [as quinas]”¹⁹².

Em meio a tantas avaliações negativas em relação à polícia estabelecida, a instituição do juizado de paz despontava como possível solução para os problemas da administração policial e, ainda, judiciária. Nesse sentido, notabilizavam-se nas páginas dos jornais desse

¹⁸⁸ *Ibidem*.

¹⁸⁹ Francisco Alberto Teixeira de Aragão nascera em Lisboa. Formado em Direito pela Universidade de Coimbra, exercera atividades vinculadas à magistratura em Portugal e no Brasil, sendo desembargador na relação da Bahia e do Paço. Em 1824, fora nomeado para comandar a Intendência Geral da Polícia, ocupando o cargo até 1827. Para informações resumidas, ver: *Dicionário Bibliográfico Brasileiro*, segundo volume, p. 385.

¹⁹⁰ Figura de destaque no universo luso-brasileiro, José Clemente Pereira era português de nascimento e bacharel em Direito pela Universidade de Coimbra. Participara da resistência lusa, quando da invasão francesa no início do século XIX. Posteriormente, exercera atividades relacionadas à magistratura, como juiz de fora no Rio de Janeiro e desembargador na relação da Bahia. Na década de 1820, integrava o grupo alinhado ao primeiro monarca, sendo alvo de inúmeras críticas dos redatores liberais. Deputado à primeira legislatura, apresentara – assim como Bernardo Pereira de Vasconcelos – projeto com vistas à elaboração do Código Criminal. Seria eleito, ainda, para legislaturas seguintes; ocuparia cargos de relevo ao longo das décadas de 1830 e 1840. Para informações resumidas, ver: *Dicionário Bibliográfico Brasileiro*, quarto volume, p. 384; e *Galeria dos Brasileiros Ilustres*, vol. I, p. 41.

¹⁹¹ O correspondente da *Voz Fluminense* fazia, por certo, menção às contendas envolvendo alguns dos redatores de periódicos liberais do período, que àquela altura faziam forte oposição ao governo de D. Pedro I, e o intendente da polícia – Antônio Augusto Monteiro de Barros – quando das comemorações do dia 7 de setembro no ano de 1830. O evento será retomado na próxima seção deste capítulo.

¹⁹² *Voz Fluminense*, n. 116, de 14 de outubro de 1830, p. 673.

período as expectativas colocadas na magistratura eletiva. Com a promulgação da lei de 15 de outubro de 1827, os juízes de paz passaram a ter suas atividades regulamentadas, posto que a previsão para sua instituição estivesse presente desde a outorga da Constituição de 1824.

Além do papel de conciliador entre as partes nos momentos preliminares do processo, seriam designadas aos juízes eletivos diversas funções, dentre as quais: julgar pequenas demandas; fazer separar os ajuntamentos em que houvesse “[...]manifesto perigo de desordem”; colocar sob custódia os bêbados; evitar rixas; fazer com que não houvesse vadios nem mendigos, “[...]obrigando-os a viver de honesto trabalho e corrigir os bêbados por vício, turbulentos e meretriz escandalosas”, com obrigatoriedade da assinatura de termos de bem-viver; fazer destruir quilombos; fazer auto de corpo de delito; ter uma relação dos criminosos de seu distrito para fazer prendê-los; fazer observar as posturas policiais das Câmaras; vigiar sobre a conservação das matas; e dividir os distritos em quarteirões, nomeando para cada um deles um oficial que lhe informasse sobre todos os acontecimentos¹⁹³.

No ano seguinte, com a lei que deu nova forma às Câmaras e estabeleceu o processo de eleição dos vereadores e juízes de paz, o processo iniciado cerca de um ano antes seria ampliado. As posturas policiais das Câmaras Municipais¹⁹⁴ tratariam de uma série de assuntos da alçada da Intendência Geral da Polícia e, sendo os magistrados eleitos os responsáveis por fazê-las serem observadas, acabariam assumindo um lugar importante no ordenamento jurídico que tratava do poder policial. A magistratura leiga se estabelecia nos anos finais da década de 1820 congregando muito mais funções que aquelas previstas inicialmente, de modo que os liberais do período teriam feito do juizado de paz uma espécie de porta-voz para seus próprios postulados políticos (FLORY, 1986).

Assim, o fim da Intendência Geral da Polícia era defendido na medida em que o estabelecimento dos juízes eleitos era postulado. Esse era o posicionamento apresentado na *Aurora Fluminense* ao comentar o projeto de lei que tramitava na Assembleia a respeito da extinção da Intendência da Polícia:

[...] ainda que não fosse consequência necessária da sua incompatibilidade com o sistema constitucional bastaria, para dever acabar, a razão de tornar-se quase inútil, ficando o que tem de bom às Câmaras e aos juízes de paz¹⁹⁵.

¹⁹³ Lei de 15 de outubro de 1827.

¹⁹⁴As posturas diziam respeito, de maneira geral, a aspectos da vida cotidiana dos indivíduos, e não necessariamente a ações de segurança como, por exemplo, iluminação, abastecimento de água, estabelecimento de cemitérios, matadouros públicos ou particulares, etc. Estariam, assim, vinculadas a uma concepção de polícia relacionada à administração da cidade e alinhada à noção de polícia em voga no Antigo Regime.

Lei de 1º de outubro de 1828. Op. Cit. Título III.

¹⁹⁵ A *Aurora Fluminense*, n. 44, de 16 de maio de 1828, p. 180.

No entanto, ainda nos idos de 1827, antes da promulgação da lei que regulamentara as atividades dos magistrados eletivos, as ações dos comissários de polícia eram debatidas no parlamento – e ecoavam na imprensa periódica. Em junho daquele ano, lia-se no jornal áulico *Gazeta do Brasil* uma crítica ao discurso de Bernardo Pereira de Vasconcelos¹⁹⁶ – que àquela época era deputado na primeira legislatura e figurava no campo político liberal.

No periódico, reproduzia-se um discurso de Vasconcelos na Câmara dos Deputados no qual estabelecia “[...] que os Comissários de Polícia faziam opressões as mais arbitrarias, que eram a desgraça e o flagelo dos povos, e que ele somente louvava a paciência daquele, que a isto os autorizava”¹⁹⁷. A crítica do parlamentar se dirigia, nesse sentido, não somente à polícia, mas ao governo de forma geral.

O jornal de José Joaquim de Carvalho e João Maria da Costa saíra em defesa do ministério e, ao atacar Vasconcelos, acabava por legitimar a atuação dos comissários, uma vez que ainda não se achava estabelecida a magistratura eletiva:

[...] que o estabelecimento de Comissários de Polícia colocados nos diversos distritos é uma bela instituição, e que eles podem ser de grande utilidade à sociedade, no entanto que não temos Juizes de Paz; isto dizem todos aqueles que têm algum conhecimento deste ramo de administração, e hão observado alguma coisa nos países bem policiados; porém o Sr. Vasconcelos, que tudo o que não é seu lhe desagrada, chama a isto opressão, e desgraça, dos povos!!! Valha-nos Deus com este Sr. Vasconcelos!!! Temos realmente pena que um homem, que podendo tornar-se útil, e prestar bons serviços à causa da Nação; atire tanto para o arrocho, e faça tão mal uso dos seus grandes talentos¹⁹⁸.

O providente, correspondente da *Astréa* que teve sua carta publicada em 17 de janeiro de 1829 – já sob a vigência das leis dos juizes de paz e das câmaras municipais –, escrevia sobre os questionamentos acerca do novo cargo e seu desacordo com os comissários estabelecidos por portaria, bem como com os juizes almotacés.

Na perspectiva do correspondente, tendo a lei de 1828 determinado que as atividades policiais eram prerrogativas dos juizes de paz e, ainda, a revogação de todas as disposições

¹⁹⁶ Natural de Minas Gerais, formara-se em Direito pela Universidade de Coimbra, ingressando na carreira da magistratura. Eleito deputado para a primeira legislatura por sua província de nascimento, seria nos anos finais da década de 1820 importante figura na cena política imperial pelas fileiras liberais. Fora deputado também nas legislaturas seguintes, até 1838, quando seria eleito senador. Àquela altura, fazia oposição à regência una de Diogo Feijó e era importante nome dentro o grupo chamado regressista.

Para informações, ver: Dicionário Bibliográfico Brasileiro, primeiro volume, p. 415; Galeria dos Brasileiros Ilustres, vol. I, p. 387; e, ainda, a obra de Otávio Tarquínio de Souza (2015a), “História dos Fundadores do Império”, vol. III – Bernardo Pereira de Vasconcelos.

¹⁹⁷ *Gazeta do Brasil*, n. 9, de 27 de junho de 1827, p. 33.

¹⁹⁸ *Ibidem*.

contrárias, estava desfeito o problema “[...] ficando nulas as duas autoridades, comissário de polícia e almotacé”¹⁹⁹.

A vitória seria dos liberais. E a extinção do cargo de comissário de polícia foi comemorada por outro periódico da Corte em uma edição datada de 21 de janeiro de 1829. Segundo constava na publicação, o intendente da polícia havia determinado a abolição desse cargo tão logo os juizes de paz iniciassem o exercício de suas funções; assim “[...] o sr. intendente da polícia havia reconhecido a incompatibilidade da continuação destes magistrados criados por portaria e oficiou ao sr. Ministro das Justiças, que prontamente providenciou”²⁰⁰.

Era nessa mesma linha que o correspondente *Um cidadão* escrevia para o redator da *Aurora* afirmando que “[...] o corpo da polícia não goza daquela confiança que lhe convinha²⁰¹”; a forma adequada de reorganizar a instituição, em seu entendimento, seria “[...] entregar sua direção e mando aos magistrados da escolha do povo e a quem foi confiado o cuidado da paz pública²⁰²”. E as considerações tecidas na carta publicada no jornal de Evaristo da Veiga iam além, estabelecendo que “[...] se os juizes de paz são obrigados a dissipar os ajuntamentos tumultuosos, a coibir os motins, como o poderão conseguir sem que esteja nas suas mãos uma força que lhes sirva de meio repressivo?”²⁰³.

É possível estabelecer que, de maneira geral, a ideia predominante nos periódicos liberais durante os anos finais da década de 1820 se vinculava ao juizado de paz enquanto parte das soluções constitucionais para os problemas da polícia. A magistratura eletiva, em que os cidadãos teriam a possibilidade de escolher os seus juizes, seria uma medida eficaz para o controle dos arbítrios cometidos pela instituição policial de então.

Tal lógica se faria presente também nas páginas da *Nova Luz Brasileira*. Em março de 1830, lia-se no periódico: “[...] nós contudo esperamos que brevemente os Juizes de Paz no Brasil, absorvam essa instituição [a polícia], tomando seu devido valor; e deem cabo dessa perseguição – da chamada polícia – filha predileta da tirania, que entre nós de certo modo ainda subsiste”²⁰⁴. Pouco tempo depois, em um artigo de opinião intitulado “Belezas da Polícia Militar”, o redator do mesmo jornal criticava com afinco a instituição policial, defendendo sua extinção, e postulava que “[...] hoje melhor passaremos tendo a sublime instituição dos Juizes de Paz”²⁰⁵.

¹⁹⁹ Astréa, n. 380, de 17 de janeiro de 1829, p. 1673.

²⁰⁰ A *Aurora Fluminense*, n. 144, de 21 de janeiro de 1829, p. 595.

²⁰¹ *Idem*, n. 156, de 20 de fevereiro de 1829, p. 644.

²⁰² *Ibidem*.

²⁰³ *Ibidem*.

²⁰⁴ *Nova Luz Brasileira*, n. 29, de 20 de março de 1830, p. 114.

²⁰⁵ *Idem*, n. 47, de 21 de maio de 1830, p. 187.

Naquele mesmo ano, o periódico cujo nome teria sido a inspiração de Ezequiel Corrêa dos Santos, *A Luz Brasileira*, trazia ao final de uma de suas edições o seguinte questionamento: “[...] visto que temos Juizes de Paz, e oficiais de quarteirões, não convirá que a polícia das ruas seja feita, como na Inglaterra?”²⁰⁶.

A passagem presente na *Luz* é importante na medida em que evidencia um aspecto significativo: era de conhecimento dos coevos as transformações institucionais pelas quais passavam as polícias em diferentes Estados naquele período. Por certo, Silvério Mariano Quevedo de Lacerda estava fazendo alusão ao início do processo de profissionalização da polícia inglesa, há pouco tempo dali, em 1829²⁰⁷. De fato, a comparação com as formas de policiamento em outros países voltaria à cena em meados da década de 1830, quando mais uma experiência – como tantas outras, em diferentes aspectos, no período – seria tentada com a investida de criação do Corpo de Urbanos²⁰⁸.

Ainda assim, é preciso evidenciar que o coro não era uníssimo. E se a *Gazeta* defendia a permanência dos comissários em 1827, o *Censor Brasileiro*²⁰⁹ advogaria pela manutenção das atividades da Intendência – ao menos por um tempo.

Em uma edição de maio de 1828, o periódico trazia notícias acerca dos debates parlamentares do dia 9 daquele mês. O tema era o projeto do deputado Custódio Dias que previa a extinção da Intendência Geral da Polícia. Entre os pontos de vista dos parlamentares, havia aqueles que assentiam sobre a necessidade da extinção, mas que antes seria preciso definir a quais instituições seriam repassadas diversas das atribuições da Intendência – como o de Lopes Gama; havia também aqueles que defendiam a criação de um novo Ministério da Polícia, com uma mesa central na Corte, que se comunicasse com as polícias das diferentes partes do Império – uma espécie de rede policial, asseverada por Cruz Ferreira.

O deputado Lino Coutinho, conforme estabelecido no *Censor*, garantia a urgente necessidade de ser extinta a Intendência, posto que nem as atividades de espionagem, comuns a toda instituição policial, a instituição exercia bem. No tocante à prevenção dos crimes, suas medidas não eram toleráveis, porque se utilizava de criminosos para “[...] os empregar na espionagem de outros tais como eles; e isto seria o mesmo, que querer, que a Nação pagasse a

²⁰⁶ *Luz Brasileira*, n. 64, de 16 de junho de 1830, p. 256.

²⁰⁷ Um breve panorama sobre essa questão pode ser encontrado em: “Autoridade, violência e reforma policial. A polícia preventiva através da historiografia de Língua Inglesa”, de Luís Antônio Francisco de Souza (1998).

²⁰⁸ O assunto será retomado no terceiro capítulo.

²⁰⁹ O periódico circulara no ano de 1828, tendo sua primeira edição publicada em abril daquele ano. De autoria desconhecida, embora haja controvérsias acerca de sua orientação política, pode-se estabelecer que os posicionamentos apresentados em suas páginas se alinhavam mormente aos áulicos.

homens maus, e deixasse de punir os crimes por eles cometidos”²¹⁰. Segundo o parlamentar, as atividades econômicas deveriam ficar a cargo das Câmaras Municipais e almotacés; já as matérias relacionadas às obras públicas, deveriam ser direcionadas a um corpo de engenheiros, criado para este fim.

Por sua vez, Clemente Pereira – que já havia ocupado o lugar de intendente de polícia na Corte – asseverava que mais de uma vez se mostrara favorável a “[...] acabar com um lugar, que principiava por dar título de Intendente Geral da Polícia da Corte e Império do Brasil, a uma autoridade, que não podia estender sua jurisdição fora da Corte, e Província do Rio de Janeiro”²¹¹. No entanto, sustentava que “[...] isto era impossível, sem que primeiro se estabelecessem os meios de a substituir [a Intendência] convenientemente”²¹². Para Pereira e Lopes Gama, o projeto deveria, então, ser remetido a uma comissão parlamentar.

O debate apresentado brevemente nas folhas do *Censor* evidencia que havia disputas e embates em torno de distintos projetos para a polícia. E se, de fato, ninguém se atreveria a afirmar a compatibilidade da polícia existente com o sistema constitucional, muitos eram comedidos quando se tratava de concretizar sua dissolução. Decerto, havia questões de ordem prática que demandavam cuidado em uma transformação institucional de tamanha importância; contudo, parecia existir, ademais, objeções ao abandono – por completo – de práticas arraigadas no imaginário político e social daquela sociedade.

Ao comentar a discussão parlamentar, a opinião presente no periódico se alinharia a essa perspectiva. O redator afirmava entender “[...] que não é necessário um Intendente Geral da Polícia, que reúna em si ao mesmo tempo a administração Criminal preventiva dos crimes, e a administração da Polícia econômica, que se ocupa de certas obras públicas”²¹³.

Entretanto, havia relativizações. Havia o “mas”; de fato, a conjunção utilizada fora “todavia” – mais comum aos discursos daquele tempo. E a matização vinha acompanhada da ideia de permanência: “[...] todavia o edifício está montado assim, e seria grande temeridade demoli-lo, sem primeiro dar destino conveniente aos muitos, e importantes objetos de administração que se acham cometidos à Intendência Geral da Polícia”²¹⁴.

Os aspectos relacionados à gestão da cidade como iluminação, limpeza e obras públicas não poderiam ser repassados à Câmara Municipal, posto que “[...] corpos coletivos são bons para deliberar, mas sempre que entram em administrações, estas hão de ir mal, mal e muito mal.

²¹⁰ O *Censor Brasileiro*, n. 13, de 16 de maio de 1828, p. 1.

²¹¹ *Ibidem*.

²¹² *Ibidem*.

²¹³ *Ibidem*, p. 2.

²¹⁴ *Ibidem*.

[...] Tais objetos só poderão ser bem desempenhados, quando estiverem a cargo de um único homem”²¹⁵.

Por sua vez, no tocante à esfera criminal, mais alinhada ao que se concebe modernamente como âmbito de atuação da polícia,

[...] ela não pode ficar abandonada aos Juízes de Paz, que ainda não estão eleitos, nem se sabe o que farão: isto será útil depois que a experiência nos tiver ensinado, o que deles resta esperar. Ultimamente, concedemos, que possam satisfazer bem as suas incumbências nesta parte em todas as Cidades, Vilas e Freguesias, mas não nas Capitais mais populosas, e menos ainda na Capital do Império, aonde é necessário, que uma polícia muito discreta, ativa, e vigilante se ocupe de fazer entrar em ordem de boa conduta milhares de Estrangeiros foragidos, libertos, vadios, e viciosos, uma escravatura imensa, e para maior desgraça, grande número de homens, que tendo obtido baixa de soldados não querendo depois empregar-se em trabalho útil, vivem no ócio, e perturbam os Cidadãos tranquilos²¹⁶.

A edição do jornal datava de 16 de maio de 1828. De fato, a lei que estabelecera a forma de eleição dos magistrados de paz sequer havia sido promulgada. Mas, de todo modo, não parece ter sido esse o ponto fundamental. A rejeição à ideia de extinguir a Intendência estaria vinculada ao entendimento de que determinados elementos precisavam permanecer – dado o “[...] estado presente das nossas coisas”. O fundamento pautava-se na crença – genuína ou não – de que em algum momento seria possível acabar com a antiga forma de organização da atividade policial; entretanto, ainda não seria aquele.

E essa noção de que o “estado das coisas” não permitiria mudanças bruscas e alterações significativas se tornaria um elemento de suma importância nos discursos de tempos posteriores. As circunstâncias seriam sempre a justificativa para frear – ou impedir – transformações de grande monta em relação a inúmeros aspectos da vida política, mormente em meio aos acontecimentos turbulentos da década de 1830.

Contrariando a posição presente no *Censor*, contudo, a lei de outubro de 1828 fora promulgada. E os juízes de paz teriam que ser eleitos. Assim, tornava-se de suma importância a definição daqueles que seriam elegíveis, ou melhor, das características esperadas dos aptos a ocupar um cargo tão importante na nova organização policial e judiciária. Considerando o papel pedagógico que se atribuía aos redatores²¹⁷, a ideia de instruir a população para a eleição dos magistrados esteve presente em alguns jornais daquele período.

²¹⁵ Ibidem.

²¹⁶ Ibidem.

²¹⁷ A imprensa periódica que despontava nesse período atribuía a si um papel de suma importância, sendo responsável pela instrução e civilização dos seus leitores. Trecho interessante sobre este aspecto pode ser encontrado em *A Aurora Fluminense*, n. 283, de 28 de dezembro de 1829, p. 185:

Com efeito, antes mesmo da promulgação do dispositivo legal que estabelecia a forma de eleição dos magistrados de paz, o tema já figurava nas páginas dos periódicos. Isso porque a lei de 15 de outubro de 1827 determinara que os juízes de paz seriam escolhidos pela mesma forma como o eram os vereadores das Câmaras; e, em algumas cidades, o processo eleitoral teria se iniciado ainda no começo de 1828.

Em 12 de abril daquele ano, o periódico *Aurora Fluminense* supunha que a lei dos juízes se vinculava ao projeto das municipalidades, ainda em discussão na Assembleia, pois “[...] não podia ser a intenção dos legisladores que os juízes de paz fossem eleitos pelo método imperfeito dos pelouros, em que só costuma valer uma cabala circunscrita em cada lugar a um estreito círculo de pessoas influentes”²¹⁸. Nesse sentido, marcava a necessidade de o governo informar às localidades sobre a forma para a eleição dos magistrados.

A eleição dos juízes ocorreria na Corte apenas em janeiro de 1829. Entretanto, desde 1828 as instruções dadas aos leitores sobre como escolher os magistrados locais poderiam ser encontradas nas páginas dos periódicos.

Em 19 de maio de 1828, era publicado o seguinte trecho:

[...] É preciso que os liberais, que os verdadeiros amigos da pátria, aqueles que desejam a ordem, que só se pode fundar na observância exata da Constituição, estejam de atalaia e desde já trabalhem em averiguar miudamente as escolhas que devem fazer. A sua consciência o manda e a sua felicidade está pendente dos esforços que empregaram para esse fim; porque dos votos que dermos, das pessoas que nomearmos nascerá a ventura ou a desgraça do Brasil; haverá ou tranquilidade e cumprimento das leis, ou anarquia e arbítrio na execução delas. Este ano as eleições são de grande peso: não só teremos de escolher os deputados para a próxima legislatura; porém muitas instituições constitucionais, que necessitam de eleição popular vão começar a ter andamento e dos primeiros nomeados para ocuparem certos cargos, nascerá o bom conceito ou descrédito da instituição. Os juízes de fato hão agora de ser substituídos e há a escolher os juízes de paz e talvez os membros das Câmaras Municipais. Vigilância e zelo; indiferença e o egoísmo nos perderão no sistema antigo e são incompatíveis como o novo: tratemos quanto antes de indagar escrupulosamente quais são os cidadãos dignos de funções tão importantes, para ao depois votarmos segundo a nossa íntima convicção²¹⁹.

As orientações para a escolha dos candidatos das municipalidades – vereadores e juízes de paz – também estariam presentes na edição de 12 de dezembro de 1828 da *Aurora*. Para a

“O anúncio de que vai aparecer uma nova publicação periódica é sempre para nós uma notícia agradável, persuadidos como estamos de que estes veículos de luzes políticas são necessários a um povo que começa a sua existência livre, mais do que a qualquer outro. Faltando-lhe aqueles elementos que o espírito de associação e o desenvolvimento prático de outras instituições subministram às nações mais adiantadas na cultura social, os periódicos são aí quase o único meio de se instruir a população no conhecimento dos seus direitos e grandes interesses, bem como de se manter o calor vital do espírito público, sem o qual não há liberdade nem verdadeira vida política”.

²¹⁸ A *Aurora Fluminense*, n. 33, de 12 de abril de 1828, p. 135.

²¹⁹ Idem, n. 45, de 19 de maio de 1828, p. 185.

eleição dos vereadores e juízes de paz, o jornal aconselhava os votantes²²⁰ a optarem por candidatos probos e seguidores do sistema constitucional; além disso, orientava a escolha por aqueles a quem chamava de homens próprios, “[...] homens que já tiverem um estabelecimento de que possam subsistir com decência”²²¹.

Essa ideia seria novamente apresentada na edição de 16 de janeiro de 1829, já após a eleição dos magistrados. No texto publicado nesta edição da *Aurora*, o redator se contrapunha ao pagamento de remuneração aos juízes de paz, afirmando que

[...] se se decretar ordenado aos juízes de paz, acontecerá que estes se reputarão funcionários do governo, por cuja mão recebem o seu pagamento; que o estipêndio que hoje se julga suficiente daqui a algum tempo o não será, crescendo com o gozo a cobiça; que os intrigantes procurarão esses lugares, como um modo de vida, e perder-se-á inteiramente a liberdade da instituição. Pelo outro lado, alguns inconvenientes se oferecem; mas esses mesmos inconvenientes trarão consigo o remédio, elegendo-se nas paróquias aquelas pessoas cuja abastança e posição social lhes faça menos penoso semelhante sacrifício²²².

A perspectiva anunciada nas edições da *Aurora* é elucidativa em dois sentidos. Em primeiro lugar, demonstrava a necessidade de o exercício do poder judiciário ser concebido de forma independente – no limite, a tese central da separação dos poderes. A forma adequada para o alcance deste objetivo, sob esse ângulo, seria a eleição dos magistrados; seriam os juízes eleitos os representantes da população no judiciário; o que, em princípio, atestaria seu posicionamento autônomo em relação ao governo. Por outro lado, apresentava uma determinada concepção para a escolha desses membros, pautada em postulados não tão distantes daqueles de outrora. As eleições seriam, de fato, a escolha dos homens bons²²³.

²²⁰ Considerando a constituição de 1824, os eleitores seriam aqueles escolhidos mediante voto indireto dos cidadãos ativos nas assembleias paroquiais – as eleições primárias. Apenas os eleitores poderiam votar para escolher os “representantes da nação”. Já os cidadãos votantes poderiam votar nas eleições primárias, para a escolha dos eleitores, e para a escolha das autoridades municipais, como os vereadores e os juízes de paz. Para as eleições primárias, os votantes tinham que cumprir alguns requisitos, os mais importantes relacionados à idade e à renda: maiores de 25 anos, via de regra, e possuírem renda líquida anual maior que cem mil réis. Já na categoria de eleitores, não poderiam ser admitidos aqueles que não tinham voto nas eleições primárias e, sobretudo, aqueles que possuíam uma renda líquida anual menor que duzentos mil réis.

²²¹ A *Aurora Fluminense*, n. 128, de 12 de dezembro de 1828, p. 531.

²²² A *Aurora Fluminense*, n. 142, de 16 de janeiro de 1829, p. 586.

²²³ Sobre o processo da independência e do estabelecimento da liberdade política não ter se desdobrado em um projeto de unidade ou de igualdade, mas mantido, de certa forma, um sentimento aristocrático e as hierarquias sociais, ver o artigo de Ilmar Rohllof de Mattos (2005), intitulado “Construtores e herdeiros: na trama dos interesses na construção da unidade política”. A lógica de que os “homens bons” deveriam compor as novas instituições de caráter liberal – ou federalista, conforme a interpretação do autor – fora explorada por Ivo Coser (2008) em “Visconde do Uruguai: centralização e federalismo no Brasil, 1823-1866”, notadamente no segundo capítulo.

Havia, ainda, um aspecto interessante nos jornais em fins da década de 1820 acerca da instituição dos juízes eletivos. A ausência de uma estatística que pudesse subsidiar a gestão do novo Estado era reclamada no fim de 1828:

[...] sem alguma base estatística tanto da quantidade dos habitantes como da soma dos produtos, mortalidade, etc., não se poderá avançar um passo na administração do Brasil e se caminhará às cegas e apalpando²²⁴.

Como elemento fundamental à construção do Estado, aparecia a noção de estatística. A formulação de um saber – na verdade de saberes – a respeito dos diferentes campos de atuação do exercício do poder do Estado, profundamente relacionado à arte de governar, se apresentava. De fato, aspecto que também tinha se mostrado presente no processo de racionalização do Estado português, na segunda metade do século XVIII.

Nesse sentido, a solução dada, *a priori*, nas páginas dos jornais nos anos finais da década de 1820 era destinar às autoridades locais essa tarefa²²⁵:

[...] As noções estatísticas que hoje nos faltam, e sem as quais não podemos dar um passo; o conhecimento das necessidades locais transmitindo por todas as veias da administração, desde as municipalidades até o Congresso Nacional, serão poderosos elementos para mais fácil coordenação de leis promotoras da indústria, proporcionando-se a todas as classes do povo o bem-estar e a fruição dos cômodos da vida, rodas sobre que anda toda a liberdade culta²²⁶.

No início de 1829, logo após a eleição dos juízes de paz da Corte, o periódico comandado por Evaristo da Veiga chamava atenção para o que considerava ser uma necessidade urgente para os novos magistrados:

[...] Um dos primeiros trabalhos a que tem de proceder os snrs. juízes de paz, logo que tomem posse dos seus lugares, é formar o censo de suas respectivas paróquias para se fazer a subdivisão dos distritos, nomeação dos oficiais, etc. Este trabalho não é de pequena monta, nem oferece poucas dificuldades num país aonde nunca se cuidou em ordenar a estatística, nem ao menos da *capital*; aonde quase todos fogem de dar com exatidão as informações que se lhe pedem com temor de recrutamento, milícias e outras alcavalas²²⁷.

As dificuldades encontradas pelos juízes de paz não seriam apenas no tocante à construção das estatísticas, conforme previa-se nas folhas dos periódicos. Antes do fim da década de 1820, figuravam nos jornais discursos sobre os obstáculos encontrados pelos magistrados eletivos.

²²⁴ A Aurora Fluminense, n. 120, de 21 de novembro de 1828, p. 500.

²²⁵ Ibidem.

²²⁶ A Aurora Fluminense, n. 129, de 15 de dezembro de 1828, p. 533.

²²⁷ Idem, n. 146, de 28 de janeiro de 1829, p. 602.

Os contemporâneos ressentiam-se ao constatarem que eram inúmeras as predisposições legais necessárias ao efetivo exercício das atividades dos juízes leigos, mas que por ora não tinham sido implementadas.

As críticas também iam no sentido de que a lei que regulamentou as atividades dos juízes de paz não tinha marcado as atribuições dos oficiais de quarteirão. Pairava a dúvida se “[...] seriam meros vigias do juiz de paz e zeladores da ordem de seu pequeno distrito”, caso em que qualquer indivíduo poderia desempenhar a função; ou se seriam responsáveis por “[...] fazer as intimações e outros atos próprios dos atuais oficiais de justiça”²²⁸.

Fora sob esse mesmo prisma que, em 30 de janeiro de 1829, a *Aurora* afirmava que na lei dos magistrados eletivos havia menções à casa de correção e à casa de trabalho, mas que tais casas ainda não existiam e que o novo sistema penal deveria “[...] girar sobre a grande roda do sistema de prisões”²²⁹. No ano seguinte, o redator tecia considerações na mesma linha argumentativa, afirmando que

[...] o estabelecimento das casas de correção, e de trabalho, sem o que a magistratura de Paz pouco bem pode efetuar, deve reclamar a atenção da nossa Assembleia Geral e do Governo, lembrando-se do benefício de que podem ser para os costumes, pondo um freio a essa devassidão, que horroriza as pessoas dotadas de louváveis sentimentos, e nos vai pondo pouco a pouco familiarizados com as imagens do vício²³⁰.

Evaristo da Veiga fora, de fato, um entusiasta da magistratura eletiva. Antes de seu funcionamento na capital, defendia veementemente sua instauração. Após seu estabelecimento efetivo, narrava os inúmeros benefícios que eram alcançados por meio das atividades de tais magistrados²³¹. Entretanto, em meio ao otimismo, apareciam com frequência discursos acerca dos óbices encarados pela nova instituição. Para o redator,

[...] além da experiência, muitos meios lhes falecem [aos juízes de paz], para fazer marchar as vontades da Lei: muita condescendência nos é necessário ter nestes primeiros ensaios, procurando aqueles que o poderem, por suas luzes, ou conhecimentos práticos, coadjuvá-los antes com advertências e conselhos, do que valer-se do menor erro, ou descuido, para os maltratar sem misericórdia, e desalentar homens que começam n’uma carreira semeada de espinhos, e em que só lhes pode servir de resguardo o próprio patriotismo e benevolência pública²³².

²²⁸ A *Aurora Fluminense*, n. 170, de 27 de março de 1829, p. 700.

²²⁹ *Idem*, n. 148, de 30 de janeiro de 1829, p. 610.

²³⁰ *Idem*, n. 302, de 17 de fevereiro de 1830, p. 1266.

²³¹ Em edições do periódico que redigia, Evaristo da Veiga fazia menções às atividades de conciliação empreendidas pelos magistrados eletivos na Corte e até mesmo em outras localidades da província. A título de exemplo, citam-se as edições a seguir: *A Aurora Fluminense*, n. 338, de 17 de maio de 1830, p. 1422; n. 362, de 16 de julho de 1830, p. 1626-1627; e n. 420, de 03 de dezembro de 1830, p. 1773.

²³² *A Aurora Fluminense*, n. 302, de 17 de fevereiro de 1830, p. 1266.

Com efeito, tais preocupações não figuravam apenas nas páginas da *Aurora*. Na iminência da posse dos vereadores – autoridades municipais – e dos juízes de paz, a *Voz Fluminense* iniciara uma de suas edições fazendo menção à importância de ambas as instituições, bem como instando aos cidadãos para que cooperassem com suas atividades:

[...] Sabemos, que ambas estas autoridades, grandes obstáculos hão de enfrentar no desempenho de suas funções, porque...; mas, esses e os demais Brasileiros, nos esforçar[e]mos em reformar também nossos costumes, bastando-nos uma só advertência dessas autoridades, para nos corrigir; porque, com esse procedimento os removeremos, ao menos, em parte: executemos pontualmente, o que nos for por Lei ordenado; e assim, não teremos o desgosto de vermos reproduzidos tantos abusos em detrimento da saúde, e cômodo público. Entreguemo-nos seriamente ao doce prazer de ver executada nossa Constituição; animemos, quanto estiver de nossa parte, as Autoridades Constitucionais, e veremos que com mais energia, e gosto, elas promoverão nossa felicidade; mostremos com dignidade ao Mundo civilizado, que somos um Povo livre, e capaz de o ser; deixemos essa linguagem antiga do servilismo, e não obremos, se não com a razão, e justiça; com a verdade e Constituição²³³.

De fato, embora a magistratura eletiva tenha sido a grande aposta dos liberais brasileiros durante o Primeiro Reinado – para resolver os problemas de uma polícia considerada despótica, bem como de um judiciário tido como ineficiente e corrupto –, nos anos seguintes os juízes eletivos seriam alvos de duros ataques que apontavam questões relacionadas a suas amplas atribuições, falta de conhecimento jurídico, ineficiência e corrupção²³⁴.

Algumas das reprovações seriam realizadas tão logo iniciadas as atividades dos juizados leigos. E fora em defesa da instituição que o correspondente *Um cidadão* escrevera para a *Aurora*. Ao mencionar os “bons auspícios”²³⁵ que o jornal de Evaristo da Veiga dava aos juízes, comentava que distinto seria o posicionamento apresentado em uma edição de outro periódico – o *Espelho da Justiça*.

Conforme defendia o leitor, havia a “[...] necessidade de reforma da Lei, e a Assembleia tem solicitamente tratado desse objeto, mas a que existe não é tão má”²³⁶. Destacava, desse modo, os pontos positivos que já poderiam ser vislumbrados com o estabelecimento da

²³³ *Voz Fluminense*, n. 37, de 14 de janeiro de 1830, p. 145.

²³⁴ As críticas à magistratura eletiva, durante os anos de 1830, empreendidas pelos homens à frente da Secretaria de Estado dos Negócios da Justiça – Ministros da Justiça – foram abordadas na dissertação de mestrado (SOARES, 2014) intitulada “Polícia e política no Rio de Janeiro do século XIX: um estudo sobre a Secretaria de Polícia da Corte e a construção da ordem na capital imperial (1833-1850)”. Por seu turno, também se vislumbra uma interessante possibilidade de análise ao considerar os discursos políticos sobre os juízes de paz, na década de 1830, presentes na imprensa periódica da Corte. Esta será a abordagem empreendida no terceiro capítulo desta tese.

²³⁵ *Aurora Fluminense*, n. 423, de 13 de dezembro de 1830, p. 1788.

²³⁶ *Ibidem*.

instituição, como o grande número de reconciliações alcançadas e a “[...] terminação pronta, e fácil das pequenas demandas, sem o labirinto do foro, e da chicana”²³⁷.

Destarte, em fins dos anos de 1820 e no início da década de 1830, estavam em jogo as mudanças que ainda seriam operadas no processo de reforma do sistema policial e judiciário. Era nesse sentido que nas páginas da *Aurora Fluminense* se encontraria, *pari passu* à enumeração das transformações já empreendidas, a defesa de modificações adicionais.

Em uma edição de maio de 1830, após um extrato acerca do número de conciliações feitas pelos juízes de paz em algumas das freguesias da Corte, era possível vislumbrar que uma das expectativas em relação à atuação da Assembleia Geral naquele ano estava vinculada à lei que regia a magistratura de paz:

[...] Se o Corpo Legislativo, nesta sessão lançar, como esperamos, as suas vistas, sobre a Lei respectiva, e daí remover alguns tropeços; os benefícios da instituição não serão limitados às reconciliações, e por todos os lados experimentaremos de que melhoramentos é suscetível o nosso país à sombra do Sistema Representativo, e da nova organização social, que ele nos trouxe²³⁸.

Alguns dias antes, em artigo de opinião em que o redator do periódico comentava o discurso com que o então imperador abria a sessão da Assembleia Geral Legislativa – a Fala do Trono –, lia-se:

[...] A Lei dos Juízes de Paz carece de certo importantíssimos aditamentos, para que esta instituição salutar produza todos os bens, de que é suscetível, e para que esses que a escolha pública incumbiu de tão interessante cargo, possam caminhar sem tamanhos embaraços, conflitos de jurisdição, e impedimentos de todo o gênero. A das Municipalidades, bem que mais completa, e assentada sobre uma larga, e sólida base, tem contudo notáveis lacunas, que é preciso suprir, muito principalmente quando aí se trata do jogo, que deve haver entre as Câmaras, seus Fiscais, e das atribuições, que estes últimos necessitam para não tornar vãs as disposições, e desejos do Legislador. Porém, como irão sem tropeço estas novas autoridades constitucionais, de que modo lhes será possível preencher o voto da Lei, se lhes sai ao encontro um Tribunal, filho, e apoio do sistema absoluto, um Tribunal que não conhece regra, nem limites, e que fundado sobre instituições carunchosas, a seu bel-prazer as ressuscita, e pretende medir o terreno, em que devem conter-se as atribuições dos Magistrados de Paz, e das Câmaras, ou mesmo ditar-lhes ordens em um tom próprio dos tempos do Marquês de Pombal? Confronte-se a jurisdição que aquele Ministro absoluto deu à célebre Intendência geral da Polícia, com as funções que se tem fixado para as recentes Autoridades, e conheceremos que estas não podem subsistir conjuntamente com aquela, sob pena de se confundir tudo, e de se aviltarem instituições, a que é necessário unir-se o maior apreço e estima, única moeda em que se paga aos que tem a desempenhar os árduos deveres ali impostos²³⁹.

²³⁷ Ibidem.

²³⁸ A *Aurora Fluminense*, n. 338, de 17 de maio de 1830, p. 1422.

²³⁹ Idem, n. 333, de 5 de maio de 1830, p. 1400.

Nos anos finais da década de 1820, bradara-se em diferentes periódicos liberais sobre a completa incompatibilidade da Intendência Geral com o sistema constitucional e suas novas instituições. Mas, ao mesmo tempo, surgiam as primeiras apreensões. Na *Malagueta* de 24 de fevereiro de 1829, o seu redator apresentava suas preocupações relacionadas à magistratura recém-instalada. Incomodava-se com o excesso de atribuições conferidas aos juízes de paz e ressentia-se pela possibilidade de esses magistrados serem submetidos ao intendente da polícia, “[...] cuja autoridade não é a própria para conhecer nem administrar os juízes de paz”²⁴⁰.

Na concepção de Augusto May, os superiores dos juízes eletivos eram as municipalidades, ou seja, a Câmara Municipal. Além disso, asseverava que a nação vivia “[...] na expectativa de abolição da Intendência Geral da Polícia e da divisão das suas atribuições entre instituições”²⁴¹ a fim de fazer jus ao estabelecido na Constituição do Império²⁴².

Com o início das atividades dos magistrados eletivos, por sua vez, o tom dos discursos subira e a indignação fora agravada por questões de ordem prática. Na edição de 6 de março daquele ano, apresentava-se na *Voz Fluminense* a correspondência assinada por *O Cidadão Brasileiro* em que restava patente sua revolta. O correspondente questionava uma portaria expedida pelo Ministério da Justiça²⁴³, que teria transformado os juízes de paz em

[...] executores das Ordens ilimitadas, e discricionárias do Intendente Geral da Polícia, contra a Lei da Instituição de uma Judicatura Constitucional, que não reconhece por Superior, essa Autoridade Inquisitorial e Política, filha do absolutismo, que transluz na forma da precitada Portaria²⁴⁴.

A determinação ministerial seria alvo de críticas em outros jornais naquele mesmo período. Na *Nova Luz Brasileira*, em edição datada de 20 de março, o relato do redator afirmava ter lhe causado “grande aflição” e “choque no espírito” a leitura da edição do *Diário Fluminense* em que havia sido publicada a portaria. Segundo o artigo,

[...] É de lastimar que estes madeiros velhos do nosso Edifício Político, não queiram sair da rotina antiga, e dos lamaçais do despotismo, e dessas leis bolorentas do tirano Marquês de Pombal, ministro de Portugal, que para

²⁴⁰ A *Malagueta*, n. 75, de 24 de fevereiro de 1829, p. 188.

²⁴¹ *Ibidem*.

²⁴² As preocupações do redator da *Malagueta* acabariam, grosso modo, se consolidando na década seguinte. A Intendência Geral da Polícia deixaria de existir, bem como sua Guarda Real. Mas o Código de Processo Criminal de 1832, que não definiu de maneira clara as atribuições policiais dos magistrados eletivos, estabeleceu de maneira precária o cargo de chefe de polícia – um entre os juízes de Direito nas cidades mais populosas. No ano seguinte, o decreto de 29 de março de 1833 determinaria que ao chefe de polícia caberia a fiscalização das atividades empreendidas pelos juízes de paz. Na Corte, as atividades dos juízes de paz ficariam durante toda a década de 1830 sob o comando do chefe de Polícia Euzébio de Queirós.

²⁴³ Chefiado, àquela altura, por João Inácio da Cunha – que havia sido intendente da polícia no início dos anos de 1820.

²⁴⁴ *Voz Fluminense*, n. 59, de 6 de março de 1830, p. 237.

acabar de todo com a liberdade daquele povo estabeleceu o malvado tribunal sanguinário da polícia em 1760, metendo debaixo do arbítrio deste, quase toda a sociedade civil; nós contudo esperamos que brevemente os Juízes de Paz no Brasil absorvam essa instituição, tomando o seu devido valor; e deem cabo dessa perseguição da – chamada polícia – filha predileta da tirania, que entre nós de certo modo ainda subsiste; e confiamos nisto, pois é de crer, que os Conselhos Provinciais, e Câmaras Municipais, reclamem, e obrem energicamente a esse respeito, e não consintam que o Governo mine, e enfraqueça os atributos de uma das mais belas instituições Constitucionais – Os Juízes de Paz [...]”²⁴⁵.

Quase um mês depois, o tema voltaria à tona nas páginas do periódico redigido por Evaristo Ferreira da Veiga. Segundo o redator, “[...] são repetidas as tentativas que a Intendência geral da polícia tem empregado para tornar os Juízes de paz seus submissos oficiais, reduzindo-os à condição em que estavam os Comissários do Sr. Aragão²⁴⁶”. A suspeita era de que, na verdade, tratava-se de uma espécie de plano, arquitetado de comum acordo entre o intendente e as autoridades superiores – e lembrava a portaria do Ministério da Justiça tão criticada por outros periódicos.

Ao citar um documento expedido pela Secretaria da polícia a um juiz de paz da freguesia da Sacra família, ressaltando “[...] o tom de superioridade que o Sr. Intendente interino afeta sobre o Juiz plebeu”²⁴⁷, Evaristo asseverava que “[...] a magistratura de paz conta entre a gente do foro grandíssimo número de inimigos, e uma espécie de instinto faz que pela maior parte os nossos Togados lhe consagrem aversão muito especial”²⁴⁸.

A indisposição das autoridades tradicionais para com os novos magistrados não era novidade para os escritores liberais. No ano anterior, o mesmo periódico publicara um artigo no qual discorria sobre a existência de representações e queixas contra os juízes de paz em diferentes províncias. Na edição de 16 de fevereiro de 1829, a *Aurora* afirmava a presença de insatisfações partindo de diferentes figuras: autoridades judiciárias, presidentes de províncias e, ainda, de particulares. A explicação apresentada pelo jornal era no sentido de que tais reclamações seriam

[...] um resultado natural da posição em que estão colocados os juízes de paz. A lei lhes assinou muita cópia de atribuições e não lhes deu os meios para desempenhá-las, não marcou os limites das jurisdições, fazendo assim nascer conflitos a cada hora²⁴⁹.

²⁴⁵ Nova Luz Brasileira, n. 29, de 20 de março de 1830, p. 113-114.

²⁴⁶ O redator da *Aurora* se referia a Francisco Alberto Teixeira de Aragão, que comandara a Intendência Geral da Polícia nos idos de 1820. Enquanto esteve no comando da instituição, fora promulgada disposição relacionada aos comissários da polícia, que tantas críticas mereceram por parte dos escritores liberais (HOLLOWAY, 1997).

A *Aurora Fluminense*, n. 324, de 14 de abril de 1830, p. 1361.

²⁴⁷ A *Aurora Fluminense*, n. 324, de 14 de abril de 1830, p. 1361.

²⁴⁸ *Ibidem*.

²⁴⁹ A *Aurora Fluminense*, n. 154, de 16 de fevereiro de 1829, p. 634.

Mas, sem dúvida, o ponto fulcral dizia respeito aos embates com aqueles indivíduos pertencentes aos quadros tradicionais da prática judiciária. Sob o prisma apresentado no jornal, “[...] homens do poder não simpatizaram facilmente com estes magistrados eletivos e tirados do meio do povo”²⁵⁰. As contendas, nesse sentido, seriam inúmeras. E algumas delas reproduzidas, com tom de profunda reprovação, pelo periódico de Ferreira da Veiga:

[...] nada é comparável ao esforço que empregam certos rábulas, procuradores de causas, e requerentes para desacreditar a nova magistratura: *são Juízes leigos, ignorantes, nada fazem em termos; se isto continua assim, daqui a pouco não haverá quem queira servir no foro; quem folga com estas novidades são os malfeitores que escapam ao castigo. &c.* Um antigo Letrado lhes chama com ar de mistério, e solenemente – *Juízes de guerra* – outro os quer igualar aos *Juízes de vintena* – e isto tudo não significa outra coisa senão – *os interesses da chicana estão ameaçados; se esta Magistratura se fortifica, e vai ganhando raízes na opinião, bem podemos cuidar d’outra vida, e trabalhar para ter pão: é da intriga que fomentamos, e da discórdia, que introduzimos entre vizinhos, e ainda no seio das famílias, que nos mantemos, e podemos ombrear em rendimentos com a gente da faculdade de medicina ou cirurgia; se acabar a intriga, o que será de nós?* Tal é a tradução fiel das declamações, e sarcasmos dos homens do foro, e é necessário notar-se que entre Magistrado, Escrivães, Letrados, Procuradores, Requerentes, Amanuenses, Fiéis de Fatos, Meirinhos, &c. mais de duas mil pessoas vivem da chicana no Rio de Janeiro. Veja-se que tempestade não levantará toda esta gente contra a nova Magistratura, destinada principalmente a evitar entre os Cidadãos rixas, demandas e contendas!²⁵¹.

Em novembro de 1830, a *Aurora* mais uma vez mencionava a questão, relatando um caso em que, sob a perspectiva de seu redator, deixava evidente “[...] o desprezo, e a má vontade, com que a maior parte dos nossos Togados olham a Magistratura de paz”²⁵². Ao que parece, Nicolau de Sequeira Queiroz, desembargador, teria sido chamado ao juízo de paz da freguesia de S. Anna por ter infringido uma das posturas da Câmara Municipal.

Conforme estabelecido pela lei de 1º de outubro de 1828, os juízes de paz tinham competência privativa para atuação nesses casos. Entretanto, tendo sido o referido desembargador condenado, solicitou a avocação dos autos do processo para o juízo vinculado ao seu foro, a Correição do Cível, pretendendo ali provar a ilegalidade da condenação. A advocatória fora expedida pelo juiz Antônio José de Siqueira; e, segundo a *Aurora*, o juiz de paz responsável indevidamente a acolhera.

²⁵⁰ Ibidem.

²⁵¹ A *Aurora Fluminense*, n. 310, de 8 de março de 1830, p. 1300.

Grifos mantidos conforme originalmente presentes no documento.

²⁵² Idem, n. 415, de 21 de novembro de 1830, p. 1754.

De fato, o lugar a que seriam alçados os juízes de paz, sobretudo na década de 1830, após a promulgação do Código de Processo Criminal, não seria aceito sem ressalvas por membros de uma burocracia judicial, formados na tradição dos cursos jurídicos luso-brasileiros, primeiro em Coimbra, depois em Olinda e São Paulo (FLORY, 1986), em que a noção de formação do homem público desempenhava um papel fundamental (CLOCLET, 2000). Todavia, a euforia para com a magistratura eletiva naqueles tempos certamente poderia resultar em algum tipo de exageração por parte dos redatores liberais, uma vez que o ímpeto reformador daquele período recusava – ao menos nos discursos – toda a herança do sistema político e da administração judiciária anteriores.

Os problemas encontrados pelos juízes leigos advinham, ainda, de outras autoridades – as religiosas. Denúncias acerca das condutas de párocos que “[...] se declararam inimigos das justiças de paz, talvez porque a nova instituição veio arrancar-lhes um predomínio, a que estavam habituados”²⁵³, figuravam nas páginas dos periódicos. Segundo as queixas, os padres chegavam a

[...] dizer ao povo, destituído de instrução, e acostumado a escutar a voz do seu Vigário, como um oráculo de sabedoria, que não se conciliem perante esses Magistrados, que não se deixem levar pelas boas palavras de quem a título de pô-los em paz, quer defraudá-los do seu direito²⁵⁴.

Por certo, todas essas questões apareceriam imbricadas naquele período. Isso porque guardavam estreita relação com a dificuldade premente de conciliar as novas instituições com práticas e costumes profundamente arraigados no imaginário político e social daquela sociedade.

Tal aspecto aparece de forma evidente em uma edição da *Aurora*, de fevereiro de 1830. Em uma carta, enviada ao *Diário Fluminense*, figurariam considerações relacionadas à lei das Câmaras Municipais capazes de despertar furor em Evaristo da Veiga. Pelo relato do redator, o correspondente do *Diário* asseverava que a lei de 1828 não criara as Câmaras Municipais, apenas as teria reformado, e assim seria válido que a municipalidade da Corte continuasse a contar com o título de “Ilm.º Senado”, concedido ainda nos tempos de D. João VI.

A “generosa indignação”²⁵⁵ de Evaristo se vinculava, sobretudo, ao fato de o correspondente do *Diário* ter afirmado a dispensabilidade do artigo 90 da referida lei, que trazia

²⁵³ A *Aurora Fluminense*, n. 412, de 15 de novembro de 1830, p. 1741.

²⁵⁴ *Ibidem*.

²⁵⁵ A *Aurora Fluminense*, n. 305, de 24 de fevereiro de 1830, p. 1277.

como disposição fundamental a revogação de atribuições anteriormente atribuídas à Câmara Municipal²⁵⁶. Assim, assegurava que

[...] essa disposição seria ociosa, se não fosse conveniente prevenir qualquer má inteligência, e equívoco para o futuro. As Câmaras novamente criadas têm muitos pontos de contato com aquelas que as precederam; têm a mesma denominação, e quase funções idênticas; fácil era confundi-las, e julgar que as atribuições que haviam pertencido às passadas cabiam em herança às atuais. Tanto mais devemos persuadir-nos da possibilidade desse perigo que apesar da declaração expressa do artigo 90, apesar de uma cautela tão providente, há homens que raciocinam sobre a matéria, como *Um seu assinante* no Diário Fluminense²⁵⁷.

Há, sem dúvida, elementos que aparentemente podem ser considerados contraditórios. Conforme o redator e então deputado, as instituições eram parecidas – não iguais. O nome era o mesmo, as funções *quase* as mesmas, mas... Não eram idênticas. A dificuldade para definir, então, o que de fato assegurava a distinção entre as instituições antigas e as modernas era a característica marcante naquele momento. E os discursos parecem deixar subjacente a ideia de que era preciso [re]afirmar continuamente as tênues diferenças.

Fora sob essa mesma perspectiva que o tema voltara a aparecer nas páginas da *Aurora*. Desta vez, tratava-se de recomendar ao executivo imperial a elaboração de dispositivos infralegais a fim de sanarem dúvidas quanto às alçadas das instituições coexistentes. Assim, era possível ler:

[...] Aí temos, pois, a polícia local toda confiada pela Lei novíssima, às novas autoridades, que se criaram, e as palavras – as Câmaras Municipais terão a seu cargo tudo quanto diz respeito à polícia e economia das povoações – bem claramente o indicam. A Intendência da Polícia não foi, contudo, abolida, e é preciso achar um meio que concilie tão absurda anomalia, como a de consagrarem as Leis duas Autoridades distintas com idênticas atribuições. A Lei de 1760, que criou o Tribunal da Intendência não foi (como dissemos) expressamente derogada; mas já, quanto a nós, o foi na parte, que está em *contradição* com a do 1º de outubro de 1828. Isto é – existe sim o Intendente geral da polícia, e sua autoridade, mas dispensado de todos aqueles encargos, e obrigações, que foram dados ultimamente às Municipalidades, &c. Como, porém, possam haver dúvidas a este respeito e creditar alguns que se deve obediência ao Intendente ainda nos artigos que a Lei do 1º de outubro parece haver subtraído inteiramente à sua jurisdição; não caberá aqui a doutrina do §12º. Artigo 102 da Constituição – é atribuição do Poder executivo – Expedir os Decretos, Instruções e Regulamento, adequados à boa execução das Leis? Um Decreto do Poder executivo referindo-se escrupulosamente ao conteúdo da Lei de 1º de outubro, poderia declarar as funções, que reverteram

²⁵⁶ “Art. 90. Ficam revogadas todas as leis, alvarás, decretos e mais resoluções, que dão às Câmaras outras atribuições, ou lhes impõem obrigações diversas das declaradas na presente Lei, e todas as que estiverem em contradição à presente”.

Lei de 1º de outubro de 1828. Op. Cit.

²⁵⁷ A *Aurora Fluminense*, n. 305, de 24 de fevereiro de 1830, p. 1277.

da Polícia para as Municipalidades, e talvez as que restavam, ainda, dentro do círculo da autoridade daquele Tribunal²⁵⁸.

O quadro era o de uma grande miscelânea institucional; as expectativas, muitas vezes, não encontravam par em transformações efetivas. O ressentimento seria tangível nos ataques, cada vez mais comuns, ao governo. Embora o caminho das mudanças estivesse sendo percorrido – e o desejo corrente estivesse ajustado à perspectiva de modificações sem sobressaltos, respeitando o “estado das coisas” em que o Brasil se encontrava –, as críticas estariam presentes.

As mesclas ganhariam certo tom de inevitabilidade em momentos posteriores; entretanto, em fins da década de 1820 e no início dos anos de 1830, a ótica liberal encarava-as como algo nocivo. Tal era, sobremaneira, a perspectiva adotada pela *Aurora Fluminense*, em que o tom de desaprovação seria uma constante:

[...] estes conflitos de atribuições, estes choques e invasões de autoridades se repetirão todos os dias, porque subsistem em pé instituições contraditórias; porque se quer amalgamar a nova ordem de coisas com a ordem velha, despótica, obscura, e ilimitada Intendência com a Magistratura de paz, com as municipalidades eletivas, e organizadas segundo o espírito do sistema Representativo²⁵⁹.

O processo de transformação das instituições policiais, iniciado na segunda metade da década de 1820, teria como principal característica o estabelecimento da magistratura eletiva, a partir da lei de 1827, conferindo-lhe uma série de atribuições para além daquela estabelecida quando de sua previsão constitucional. Da mesma forma, a promulgação da lei que reformulou as Câmaras Municipais, tirando-lhes suas atribuições políticas e garantindo-lhes funções administrativas, reforçou o juizado de paz na nova organização policial e judiciária que começava a se estabelecer.

A promulgação do Código de Processo Criminal do Império, por meio da lei de 29 de novembro de 1832, seria a consolidação de um processo iniciado ainda em 1827, início da chamada década liberal (FLORY, 1986). As duras críticas tecidas às instituições policiais oriundas do Antigo Regime asseveravam sua completa incompatibilidade com o sistema constitucional. De fato, ambicionava-se sua extinção e que o exercício das atividades policiais fosse redirecionado para os juízes eleitos.

Os anos do Primeiro Reinado, no entanto, não experimentaram mudanças significativas nas concepções mais abrangentes no tocante à polícia. Buscava-se, no limite, transformações

²⁵⁸ Idem, n. 306, de 26 de fevereiro de 1830, p. 1283.

²⁵⁹ Idem, n. 324, de 14 de abril de 1830, p. 1361.

na forma do exercício do poder, sem abandonar de todo a ideia de uma polícia que cuidasse dos variados aspectos da vida dos indivíduos – marcada no imaginário político e social daquele tempo.

Com efeito, se durante os anos finais de 1820 os liberais engrossaram as fileiras da oposição ao governo, após a abdicação de Pedro I figurariam na linha de frente do Estado. A partir de 1831, os moderados comandariam o executivo imperial e teriam, ainda, maioria no parlamento – notadamente, na Câmara dos Deputados. O caminho parecia estar, finalmente, livre para a realização das mudanças consideradas necessárias – e não só em relação à polícia. Não obstante, havia limites. O conturbado momento político vivenciado pelo Império e, sobretudo, pela Corte nos anos iniciais de 1830 seria um elemento de suma importância na remodelação do aparato policial. E daria o tom das transformações empreendidas àquela altura.

3. Polícia e política: tecituras em tempos de crise

[...] por detrás dos atos da vida quotidiana existem constelações de representações, de imagens, de categorias, de sentimentos, por meio das quais apreendemos o mundo e com o auxílio das quais organizamos a ação. Isto acontece também com essas formas organizativas mais permanentes que são as instituições (HESPANHA, 2005, p. 23).

A década de 1830 é comumente tratada pela historiografia a partir de duas abordagens: ora pela lógica da crise e da instabilidade (MOREL, 2003a); ora por sua vinculação ao que teria sido uma vitória do liberalismo instaurado no início da década anterior, consolidado por meio da promulgação do Código de Processo Criminal, em 1832, e pelo Ato Adicional, em 1834 (FLORY, 1986).

No que se refere à primeira abordagem, não há como negar que os anos de 1830 foram marcados por inúmeros conflitos em diferentes partes do império. De fato, revoltas eclodiram por quase todo o território brasileiro a partir da abdicação de Pedro I²⁶⁰.

Em relação ao segundo aspecto, também seria falacioso não reconhecer o quanto a administração tendeu para um viés liberal; notadamente em relação à justiça, foram conferidas amplas atribuições à magistratura eletiva e ocorrera o estabelecimento efetivo do júri²⁶¹, por meio do Código de Processos. De modo análogo, a reforma da Constituição de 1824, com o Ato Adicional promulgado uma década depois, transformara a organização político-administrativa do império, conferindo maior autonomia às províncias.

Todavia, há especificidades no tocante a esses processos que merecem maior atenção. E se o período das regências fora marcado por revoltas e incertezas, também fora rico de experiências nos mais diferentes ângulos (MOREL, 2003a, 2005; BASILE, 2009). No tocante à organização do sistema de justiça criminal e, por conseguinte, à [re]estruturação do aparato policial não seria diferente.

De fato, a década se iniciara sob clima de crescente tensão, que acabaria desencadeando o processo – “revolucionário”²⁶² – do 7 de abril de 1831. As críticas ao governo de Pedro I, ainda que poupando sua figura de início e dirigindo-se aos ministros, seriam uma constante já a partir de 1829.

²⁶⁰ Conforme Basile (2009, p. 69), teriam ocorrido vinte e nove revoltas entre 1831 e 1845, todas iniciadas na década de 1830.

²⁶¹ A existência do tribunal do júri no Brasil remontava ao início da década de 1820, ainda anterior ao processo de emancipação. No entanto, sua atuação restringia-se a julgar os crimes pelo abuso da liberdade de imprensa. Um dos grandes anseios dos liberais em fins da década de 1820 era que houvesse previsão legal para atuação do tribunal em alçada criminal, o que fora alcançado por meio do Código de 1832.

²⁶² A abdicação do primeiro imperador seria tratada pelos coevos reiteradamente como uma revolução, a maior de todas já experimentada e a que melhor fora conduzida: sem anarquia, sem derramamento de sangue. Esses elementos apareceriam de forma frequente nos discursos presentes na imprensa periódica do período.

Do ponto de vista político, os ânimos se exaltavam entre os membros do poder executivo e o parlamento, sobretudo a Câmara dos Deputados, que criticava duramente inúmeras das atividades ministeriais, bem como os próprios escolhidos para as pastas.

O sentimento de insatisfação se aprofundara com o início dos trabalhos da segunda legislatura, quando a atuação do então imperador em relação à contratação de tropas estrangeiras e aos conflitos ibéricos causava a desconfiança dos parlamentares e de parte da sociedade. A chegada dos emigrados portugueses, fugitivos da perseguição empreendida pelo governo de D. Miguel do outro lado do atlântico, seria um elemento de combustão naquele cenário. Por sua vez, nas páginas dos periódicos figurariam de forma cada vez mais frequente artigos acusando os ministros de tramarem um golpe absolutista e de fazerem parte de um “gabinete secreto”.

Do ponto de vista econômico, a situação não era melhor. O nivelamento por baixo na cobrança de impostos dos produtos estrangeiros, em virtude de acordo firmado com a Inglaterra e estendido aos demais países, em 1828, faria a arrecadação cair vertiginosamente. E o parlamento impedia quaisquer tentativas do governo de aumentar os tributos internos. Havia, ainda, inúmeros problemas relacionados à circulação do dinheiro – o crime de moeda falsa era comum –, que gerava aumento inflacionário e atingia sobremaneira os grupos menos abastados (MOREL, 2003a).

Além disso, a dívida externa agravava a situação, causando inúmeros atritos entre o executivo e o legislativo. A pressão inglesa pelo fim do comércio de escravizados, que desagradava profundamente grandes proprietários e membros da Câmara, encerrava o cenário que, de fato, se mostrava cada vez menos favorável ao governo do primeiro monarca (MOREL, 2003a).

Tal panorama não fora, de modo algum, ignorado pelos periódicos da Corte. Ao contrário, os temas relacionados ao que convencionalmente se chamou de crise do Primeiro reinado apareceriam, cotidianamente, nas páginas dos jornais da cidade. Em meio aos embates entre liberais e colunas – alcunha pejorativa, entre tantas outras, atribuída aos membros ou partidários do governo de Pedro I – tudo se tornava elemento de disputa política; tudo integrava um cenário maior, em que – segundo a lógica discursiva liberal – opunha os partidários da liberdade e da constituição aos absolutistas, despóticos e membros do “gabinete secreto”.

E, por óbvio, as instituições policiais não passariam ilesas por esse turbilhão. As divergências e os confrontos resvalariam nas avaliações dos contemporâneos em relação à polícia. Em 1830, isso se tornaria evidente no tocante à comemoração do aniversário da

independência, tema que viera à baila em inúmeros periódicos ao tratarem de uma decisão expedida pelo dirigente máximo da polícia acerca do assunto.

Em agosto daquele ano, alguns “cidadãos fluminenses” – entre eles o redator da *Nova Luz Brasileira* – apresentaram um requerimento à Intendência Geral, posto que pretendiam

[...] solenizar o Memorável dia 7 de setembro, Aniversário da Independência política do Império do Brasil, iluminando o Passeio Público da Corte, e fazendo no seu centro um Coreto para depósito de músicas, que entoarão hinos Nacionais, e ali sejam convidados Cidadãos, para em fraternal união aplaudir-se tão grande dia. Os Cidadãos encarregados do Festejo se obrigam a reparar qualquer estrago que possam sofrer as ruas do mesmo Passeio com a elevação do coreto, e mais preparos da iluminação, e por isso P. à V.S. seja servido conceder-lhes licença para o Festejo no sobredito lugar[...]²⁶³.

A resposta dada pelo intendente, no entanto, causara exasperação nos redatores dos periódicos liberais. Segundo o despacho proferido por Monteiro de Barros²⁶⁴, a licença poderia ser concedida desde que a forma do Passeio não fosse alterada e, ainda, encerrando-se os festejos ao anoitecer²⁶⁵. Residia aí o ponto central da questão: para os requerentes e seus simpatizantes, o pedido de iluminação daquela região havia sido feito porque, decerto, a comemoração teria a intenção de adentrar pela noite. Nesse sentido, o intendente não negara oficialmente o pedido, mas agia de modo a impedir a festividade.

E tal posicionamento por parte da autoridade policial teria, sob essa perspectiva, relação com sua orientação política – o impedimento da comemoração seria em virtude de ser o intendente partidário dos “colunas”, dos “pés de chumbo”, dos membros do “gabinete secreto” e do dito “partido recolonizador”:

[...] ou isto é parto de crassa ignorância, (o que não devemos acreditar); ou é filho de *Brasileirismo* tal, que até aparece o arrojo de se escarnecer dos Cidadãos publicamente. Porquanto aonde é que S. S viu que se fizessem iluminações de dia? Seria por ventura em algum brevíário fornecido pelo *Imparcial*²⁶⁶? Pedem os Fluminenses licença para Festejar o Aniversário de Sua Independência iluminando o Passeio &c. e S. S. tem a singularíssima lembrança de conceder a licença contanto que findem os festejos ao anoitecer!!! Será escárnio ou inocência? [...] Na verdade muito sofre o Povo Brasileiro!!! Que o *Imparcial*, seus *companheiros*, e seus *amos* dele zombem descobertamente; não admira; mas que outro tanto faça (ao menos ao que parece) uma autoridade Pública; é até onde pode chegar a desgraça.

²⁶³ Voz Fluminense, n. 106, de 23 de agosto de 1830, p. 631.

²⁶⁴ Antonio Augusto Monteiro de Barros, intendente geral da polícia àquela época. Formado em Direito, fora magistrado e ocupara diversos cargos na administração imperial. Deputado por Minas Gerais, província de seu nascimento, e senador do Império – escolhido pela Coroa em 1838.

Para informações sobre sua biografia, ver: Dicionário Bibliográfico Brasileiro, primeiro volume, p. 115.

²⁶⁵ Voz Fluminense, n. 106, de 23 de agosto de 1831, p. 631.

²⁶⁶ A menção era, sem dúvida, ao periódico *O Brasileiro Imparcial*, principal antagonista dos jornais liberais em 1830.

[...] Não é de balde que ele [o *Imparcial*] censurou acre, e atrevidamente os festejos Públicos da noite de 25 de março²⁶⁷, e até repreendeu o Governo por consentir neles; e então deviam permitir-se Festejos na forma pedida, ao duríssimo 7 de setembro, Aniversário da Nossa Independência! Oh!!! Seria preciso que fosse mais fraco o Órgão dos *recolonizadores*²⁶⁸.

Ezequiel Corrêa dos Santos, por certo, não deixaria de mencionar o ocorrido nas folhas da *Nova Luz*. Seu tom seria ainda mais duro que aquele apresentado nas páginas da *Voz Fluminense*, mas seguia a mesma lógica: o intendente geral da polícia estaria alinhado aos interesses dos portugueses, compreendidos como diametralmente opostos aos dos brasileiros.

O relato do redator estabelecia que a autoridade policial teria empreendido diversos esforços para malograr a iniciativa dos cidadãos em relação à comemoração da independência, com demoras infundadas para dar resposta à solicitação – sob a justificativa de consulta ao ministro da justiça – até, finalmente, expedir o despacho²⁶⁹. Asseverava, desse modo, que tal decisão

[...] extravagante do *filho do Sr. Congonhas, que consultou para o dar ao Ex. Snr. Ministro da Justiça com quem se desculpou*; foi tomado por muitos que o viram como uma bernardice nova entre nós; e houve até quem o desculpasse dizendo que o Snr. Barros tirava o despacho do catecismo do Snr. Nabuco, ou da Folhinha de Plancher, que dá eclipse geral para os governantes do Brasil em todos os dias aniversários da Independência, e Juramento da Constituição. Nós, porém, lembrando-nos do medo que teve o Snr. Alcântara²⁷⁰, que não ousou chamar Lusos, ou Portugueses aos criminosos de Lesa Nação em Goiana; nós que vimos *o diabo roxo pelo seu órgão imparcial* dizer que se devera proibir tais festejos públicos; nós que conhecemos a espantosa influência, e domínio do muito poderoso partido recolonizador; entendemos que o tal despacho não é senão obra desse infame partido. O qual traz o Brasil em ferros, e o força a precipitar-se, julgando que assim fará se quer da fato [sic] à união dos *reinos irmãos*, visto já ter ido Ordem (do grão turco) para ser reconhecido D. Miguel, contanto que não dê anistia aos Emigrados, e aos bravos da Ilha Terceira, que levam mais esta lição para o seu ensino. Não há no Mundo Nação mais infeliz que a Brasileira: traída por absolutistas, e recolonizadores; por ministeriais, e jesuítas políticos [...]. A Polícia e o Secretário de Estado da Justiça que assim se opõem a este festejo Nacional; prestam-se a todas as festas noturnas que na glória, no campo, ou em qualquer parte pretendem fazer carolas, e corcundas! No entender das primeiras Autoridades tudo se permite ao Brasil, sendo ao gosto dos absolutistas, e recolonizadores; mas tudo se lhes nega se é para festejar, ou servir à Independência, e Constituição Brasileira²⁷¹.

²⁶⁷ No dia 25 de março celebrava-se o aniversário da Constituição do Império.

²⁶⁸ *Voz Fluminense*, n. 106, de 23 de agosto de 1831, p. 632.

Grifos mantidos conforme originalmente presentes no documento.

²⁶⁹ *Nova Luz Brasileira*, n. 71, de 24 de agosto de 1830, p. 281.

²⁷⁰ João Inácio da Cunha, visconde de Alcântara, ministro da justiça naquele período.

²⁷¹ *Nova Luz Brasileira*, n. 71, de 24 de agosto de 1830, p. 281-282.

Grifos mantidos conforme originalmente presentes no documento.

Mas não seriam apenas os periódicos de caráter liberal exaltado a expor o ocorrido²⁷². Nas páginas da *Aurora Fluminense*, jornal liberal moderado, o tema também seria tratado, embora a reprimenda à ação do intendente tenha sido menos dura. As acusações que se apresentaram nas páginas da *Nova Luz* e da *Voz* ganhariam, sob a pena de Evaristo, feições mais amenas:

[...] não se deve supor que o Sr. Intendente ignore que as *iluminações costumam ser de noite*, pois de dia o Criador do Universo teve o cuidado de iluminar tudo; e como diz então que consente *até anoitecer*? Parece que a sua intenção foi não só de iludir, mas de escarnecer o requerimento que se lhe dirigiu; porém quando S.S. não atendesse, como lhe cumpre, os Cidadãos que o assinaram, devera sempre respeitar o objeto desses festejos, e tratar com seriedade aquilo que de sua natureza é muito, e muito sério, – a independência da nossa pátria, o ato que nos fez nação, e nos salvou do ferrete de rebeldes. As demonstrações de júbilo, com que os bons Fluminenses pertendem [sic] solenizar o seu aniversário, devem ser protegidas por um governo que se diz Constitucional e Brasileiro; jamais coartadas, e menos achincalhadas por uma Autoridade qualquer que ela seja. E se esse Magistrado, por condescender com a facção recolonizadora, a quem pode doer a memória de tão fausto dia, se conduziu assim repreensivelmente, não sabemos como se lhe dê desculpa, nem também como de outro modo se explica o seu despacho irrisório, absurdo e impolítico. Nós decerto não formávamos este conceito do Sr. A. A. Monteiro de Barros, e ainda agora queremos acreditar que ele foi iludido por alguém, ou que se perturbou na ocasião de lavrar tal despacho; mas nesse caso é mister dar uma prova pública de que reconheceu seu erro. Na posição em que estamos, esta circunstância pode avivar muitas suspeitas, produzir efeitos que por bem de todos, nem nós, nem o Sr. Intendente, devemos desejar²⁷³.

Àquela altura, a *Aurora* restava consolidada na dinâmica política da Corte – e do Império – como periódico de suma importância. De modo mais amplo, as páginas dos periódicos funcionavam como palco para os embates acerca dos mais variados temas; e quando críticas a determinadas instituições e/ou membros de algum dos poderes eram tecidas, suas folhas se configuravam em espaço útil à exposição de argumentos.

Fora nesse sentido que, em 1º de setembro de 1830, o intendente geral da polícia escrevera ao periódico para se defender – ou justificar suas ações – perante as críticas recebidas em diferentes jornais de oposição ao governo. Para o magistrado, a leitura de seu despacho permitiria a compreensão de que

²⁷² O assunto figuraria, ainda, em outra edição da *Nova Luz Brasileira*, desta vez em relação às ordens dadas pelo intendente aos juizes de paz quando dos festejos da independência. Conforme descrito no periódico, Monteiro de Barros teria feito os juizes de paz “[...] responsáveis pelas desordens, que se houvessem de praticar por ocasião dos festejos ao Dia 7 de Setembro”. A determinação do magistrado à frente da polícia abria brecha para nova leva de críticas, desta vez por pretender reduzir os magistrados eleitos a meros subordinados de sua autoridade – o que, para os liberais do período, se configurava em flagrante ilegalidade.

Nova Luz Brasileira, n. 79, de 21 de setembro de 1830, p. 311.

²⁷³ *A Aurora Fluminense*, n. 380, de 27 de agosto de 1831, p. 1602.

[...] são permitidos todos os festejos, mas de dia somente, e nenhum de noite, porque é óbvio, que o sentido da frase – findar ao anoitecer – deve ser ligado ao resto do despacho, e nunca à iluminação requerida, ficando a arbítrio dos pertendentes [sic] a escolha de todo e qualquer festejo, que pudesse ter lugar de dia; não querendo tomar sobre mim a responsabilidade dos desaguisados, que pudessem ocorrer em um excessivo ajuntamento noturno, sempre vedado pelas Leis, onde introduzindo-se pessoas mal intencionadas, e espiritualizadas, transtornassem a ordem, e pública tranquilidade, causando-se por ventura males irreparáveis.

Encarregado de valer acerca do público sossego, e prevenir, quanto ser possa a sua alteração, não quis arriscá-lo, concedendo uma licença, para que não me julgo autorizado, mormente em uma Cidade tão populosa, e para onde tem concorrido foragidos do velho e do novo Mundo.

[...] Finalmente ignoro que ideia se possa ligar presentemente à palavra – recolonizador – estando reconhecida a soberania do nosso Império, sendo a Forma do seu Governo Monárquico Representativo, e estando em livre exercício de suas Funções os Augustos e Digníssimos Srs. Representantes da Nação [...]²⁷⁴.

As alegações de Monteiro de Barros não foram bem recebidas pelo redator da *Aurora* que, ao comentá-las, afirmava não caber ao magistrado definir qual o melhor horário para que os cidadãos empreendessem suas comemorações. Para Evaristo, as atribuições do intendente diziam respeito à prevenção para que, “[...] nas grandes reuniões de povo”²⁷⁵, não houvesse perturbação do sossego e da ordem pública. Decidir para além disso, no entanto, seria extrapolar sua competência, cabendo apenas sob “[...] violência, e arbítrio de quem manda sem regra, e sem lei”²⁷⁶.

O mesmo assunto fora alvo de considerações deveras distintas nas páginas de outro periódico da Corte. Para o redator de *O Brasileiro Imparcial*, não haveria “[...] coisa mais justa e louvável do que comemorar o aniversário dos Fastos Nacionais, particularmente deste, em que, por assim dizer, nasceu o Brasil aparecendo entre as Nações”²⁷⁷. Entretanto, no periódico redigido por Silva Maia asseverava-se que tais comemorações deveriam ser feitas de forma muito diferente daquelas preconizadas pelos requerentes ao intendente da polícia:

[...] o meio mais decente, e até o mais brilhante, é concorrerem todos os cidadãos aos Templos, aí, rodeados de toda a pompa religiosa, em fraternal união entoarem Hinos sagrados à Divindade, agradecendo-lhe por haver permitido a nossa Independências [sic], e pedindo-lhe que a conserve, e que os prospere; enquanto que nos Templos se fazem estes cultos, as janelas das casas dos Cidadãos podem estar adornadas de matizadas colchas, e à noite iluminarem-se; e para dar mais brilho a este dia, concorram os Cidadãos com o que poderem, para socorrer as famílias pobres daqueles, ou que morreram, ou que se arruinaram, pugnando pela Independência. Eis aqui o modo mais

²⁷⁴ Idem, n. 382, de 1º de setembro de 1830, p. 1613.

²⁷⁵ Ibidem, p. 1614.

²⁷⁶ Ibidem.

²⁷⁷ *O Brasileiro Imparcial*, n. 70, de 28 de agosto de 1830, p. 303.

brilhante de festejar o dia aniversário da nossa Independência e que nos caracterizará de um Povo, que tanto ama a sua liberdade, como sabe respeitar a Religião. Porém desprezar estes festejos de dia, para os fazer de noite. É imitar essas festas Bacanaís do gentilismo. Por ventura temos a natureza dos morcegos, e das corujas para nos ocultarmos de dia, e só aparecermos de noite?²⁷⁸

O discurso do jornalista deixava evidente outro ponto de tensão no período. Havia, sem dúvida, formas divergentes de compreender a participação dos indivíduos em eventos como aquele. Era, grosso modo, uma disputa também entre as concepções de público e privado que se estabelecia, relacionada ao processo de transformação das formas de sociabilidade (MOREL, 2005); o que os liberais reivindicavam, como parte da experiência da vida política e da atividade cívica, era – ademais – a ocupação dos espaços públicos.

Em relação à decisão proferida pelo intendente da polícia, Silva Maia argumentava no sentido de legitimá-la. No seu entendimento, a autoridade policial teria agido corretamente, posto que os próprios redatores que acusavam o intendente reconheciam a existência de “partidos” na cidade. Nesse sentido, a precaução tomada teria sido acertada, a fim de evitar que “[...] alguns exaltados destes partidos” aparecessem durante a reunião noturna suscitando rixas, brigas e espancamentos. Subjacente a essa preocupação, aparecia a ideia de prevenção dos delitos como meio mais adequado – e preferível – do que a punição. Para o redator, “[...] o Governo deve evitar todas as ocasiões em que o povo possa cometer crimes para não ter depois o trabalho de punir”²⁷⁹.

Os ânimos estavam cada vez mais exaltados, o sentimento de oposição entre brasileiros e portugueses era uma espécie de comburente – e a explosão, àquela altura, viria a qualquer momento²⁸⁰. O cenário seria agravado, ainda, com as notícias vindas do exterior acerca da queda de Carlos X, na França. O acontecimento seria comentado em diversos jornais e, rapidamente, seriam estabelecidas comparações entre os regimes brasileiro e francês (MOREL, 2003a, 2005). Além disso, a morte do jornalista Libero Badaró em São Paulo, em novembro de 1830, levaria os redatores liberais a infestarem as páginas de seus periódicos com acusações ao desembargador Cândido Ladislau Japi-Assú e ao “partido absolutista”²⁸¹.

²⁷⁸ Ibidem.

²⁷⁹ Ibidem.

²⁸⁰ Sobre o antilusitanismo e os conflitos entre brasileiros e portugueses naquele período, ver a obra de Gladys Sabina Ribeiro (1997) intitulada “A liberdade em construção: identidade nacional e conflitos antilusitanos no Primeiro Reinado”.

²⁸¹ Do lado das acusações, podem ser citadas, a título de exemplo, as edições dos periódicos: Nova Luz Brasileira, n. 100, de 7 de dezembro de 1830; e O República, n. 21, de 11 de dezembro de 1830 e n. 22, de 15 de dezembro de 1830. Por sua vez, a relativização das acusações – ou a defesa propriamente dita de Japi-Assú – esteve presente

Em meio a esse cenário, no início de 1831, os discursos presentes na imprensa periódica de cunho liberal apresentavam consonâncias no tocante à crítica ao governo, mas divergências quanto à solução a ser empreendida. De um lado, falava-se em reforma da Constituição e federação²⁸² como único meio capaz de conter os abusos e arbitrariedades de um governo considerado despótico, que tiranizava as províncias com seus funcionários membros de um “gabinete secreto”, repleto de intenções nefastas e que pretendia recolonizar o país. De outro, embora a censura estivesse presente, havia certo receio na realização de reformas constitucionais, e verdadeiro pavor de qualquer menção à ideia de federação – o medo da desintegração do império e do esfacelamento do regime monárquico era a grande questão²⁸³.

Nas páginas da *Nova Luz Brasileira*²⁸⁴ e de *O Repúblico*²⁸⁵, a defesa do sistema federativo apareceria enquanto único meio capaz de salvar as províncias e manter o trono²⁸⁶. No entanto, as reformas eram requeridas dentro da forma estabelecida pela própria Constituição, nos artigos 174 a 177²⁸⁷; e, ao menos a princípio, afastadas de pretensões mais radicais – ainda que houvesse controvérsias. Para o redator da *Nova Luz*, seu colega teria

nos periódicos alinhados ao governo: *O Brasileiro Imparcial*, n. 103, de 23 de dezembro de 1830; e *O Verdadeiro Liberal*, n. 33, de 15 de fevereiro de 1831.

²⁸² O tema era, por certo, um elemento central na dinâmica política imperial e as reverberações em torno dessa questão seriam sentidas por toda a década de 1830. A princípio, a vitória fora dos liberais, com a aprovação depois de acaloradas discussões, no parlamento e na imprensa, da reforma da Constituição por meio do Ato Adicional de 1834. No fim da década, notadamente a partir de 1837, o tópico retornava à cena com força total, sob o embalo dos “regressistas”. Essa matéria será retomada, na medida em que traz implicações no tocante à organização do aparato policial e judiciário, no próximo capítulo.

²⁸³ As discussões, no âmbito do parlamento, acerca da reforma da Constituição de 1824 e da possibilidade de adoção do sistema federativo, no início da década de 1830, foram analisadas por Andréa Slemian (2006) em “Sob o império das leis [...]”.

²⁸⁴ O tema seria abordado em inúmeras edições do periódico no início de 1831. A título de exemplo, citam-se: n. 107, de 4 de janeiro; n. 109, de 11 de janeiro; n. 110, de 14 de janeiro; n. 113, de 25 de janeiro; n. 120, de 18 de fevereiro; n. 123, de 4 de março; e n. 126, de 15 de março.

²⁸⁵ O periódico redigido por Borges da Fonseca tratara do tema em várias edições em princípios de 1831, como: n. 28, de 8 de janeiro; n. 33, de 26 de janeiro; n. 37, de 9 de fevereiro; n. 47, de 16 de março; n. 49, de 25 de março; e n. 51, de 30 de março.

²⁸⁶ “No estado atual das cousas a federação entre as Províncias do Brasil, é a única cousa capaz de segurar o trono, e servir de garantia à Independência e Liberdade do Brasil”.

Nova Luz Brasileira, n.109, de 11 de janeiro de 1831, p. 444.

Os posicionamentos presentes nas páginas de *O Repúblico*, por seu turno, oscilariam de acordo com os acontecimentos. Em meio à instabilidade dos confrontos de rua ocorridos em março daquele ano, Borges da Fonseca chegaria a negar sua adesão ao princípio federalista – defendido por ele em edições anteriores.

O Repúblico, n. 49, de 25 de março de 1831, p. 228.

²⁸⁷ As discussões em torno da reforma da Constituição – desde sua admissibilidade até os meios a serem empregados para sua realização – foram objeto de análise no estudo proposto por Andréa Slemian (2006). De maneira geral, pode-se estabelecer que a tese vencedora fora aquela que, mesmo admitindo a reforma, negara a adoção do federalismo enquanto sistema de governo, estabelecendo um certo equilíbrio entre a autonomia provincial e o governo central. Ademais, a opção levada a cabo – em que se operara uma transformação institucional de grande monta, mas sem romper os liames da legalidade – garantiria ao processo certo tom de moderação em um contexto de profunda instabilidade política (SLEMIAN, 2006).

compreendido de forma equivocada suas pretensões, ao asseverar que ele seria adepto da ideia de federação sob feições democráticas. Em sua defesa, afirmava desejar

[...] uma federação que nos livre dos ladrões, e tiranos unitários orgulhosos da corte do Gabinete Secreto; queremos uma federação que nos livre de futuras revoluções, e dos aristocratas provinciais; queremos uma federação que esteja dentro da alçada do Poder Constituinte, e Soberano, do Povo Brasileiro; mas não queremos federação democrática. Oh! Deus nos livre de queremos federações do demo, que alevantaria contra o nosso papelinho os Escritores de grande formato que formam na Corte uma espécie de aristocracia periodiqueira²⁸⁸.

Via de regra, os embates entre os redatores dos periódicos naquele momento giravam em torno dos meios capazes de equacionar as tensões entre o centro e as partes do império, preservando os pilares sobre os quais o Estado havia se estabelecido na década anterior: a monarquia e a constituição, de modo a garantir a unidade imperial²⁸⁹. Fora sob essa mesma perspectiva que, nas páginas da *Aurora Fluminense*²⁹⁰, Evaristo se posicionava contrariamente à adoção do sistema federativo. Afirmava aos detratores que sua opinião não era em defesa do Rio de Janeiro, enquanto principal polo político, mas

[...] em defesa do Brasil, e acreditamos que se afrouxariam não só os laços que prendem as províncias à Capital, mas os que nos mantêm em corpo de Nação, com cuja união e força ganham todas as partes componentes deste todo. Eis o que recebemos²⁹¹.

Do lado dos partidários do governo, o rechaço a qualquer possibilidade federativa era óbvio. Considerada “[...] indefinida, apresentada entre nuvens”²⁹², a federação defendida por parte dos liberais era tida como absurda pelo redator de *O Verdadeiro Patriota*. E, após a abdicação, seria elencada como uma das razões pelas quais o governo do primeiro monarca havia se perdido²⁹³.

As colocações feitas no periódico de David da Fonseca não seriam, no limite, tão equivocadas assim. Naquele cenário de crise, a defesa aberta do sistema federativo nas páginas dos jornais desempenhara um papel de suma importância nos passos seguintes dados pelo governo de Pedro I. Em meio à efervescência política, o imperador decidira visitar a província de Minas Gerais em busca de apoio a uma administração que se encontrava em dificuldades.

²⁸⁸ Nova Luz Brasileira, n. 110, de 14 de janeiro de 1831, p. 458.

²⁸⁹ Sobre a relação indissociável entre trono e constituição nos anos de 1820, ver: “Sobre ‘espalhar as boas doutrinas’: Estado, justiça e polícia na imprensa da Corte imperial (1826-1830)”, Soares (2018).

²⁹⁰ De forma análoga ao que ocorrera em outros jornais, o assunto fora alvo de considerações em diferentes edições em 1831: n. 448, de 11 de fevereiro; n. 453, de 23 de fevereiro; n. 462, de 16 de março; e n. 499 de 17 de junho.

²⁹¹ A Aurora Fluminense, n. 448, de 11 de fevereiro de 1831, p. 1890.

²⁹² O Verdadeiro Patriota, n. 27 de 25 de janeiro de 1831, p. 111.

²⁹³ Idem, n. 47, de 12 de abril de 1831, p. 193.

O movimento do monarca não seria, no fim das contas, encarado com bons olhos por aqueles que, na Corte, suspeitavam do governo e acusavam os ministros de tramarem um golpe. E a questão ganharia ainda mais relevo quando da proclamação que Pedro I fez aos mineiros, em fevereiro daquele ano²⁹⁴. As críticas eram tecidas tanto em relação à forma quanto ao conteúdo: questionava-se se poderia ou não o imperador proclamar ao povo, sem ouvir o poder legislativo, bradando-se pela inconstitucionalidade do ato; ademais, condenava-se o posicionamento do monarca, ao estabelecer que a reforma da Constituição seria ilegal, posto que sua possibilidade estava prevista no artigo n. 174 da Carta Magna²⁹⁵.

Sob a perspectiva dos opositores, a viagem e a proclamação teriam demonstrado perigos claros para a liberdade do Brasil, na medida em que evidenciavam a forte influência que os ministros e os conselheiros de Estado – membros do “partido lusitano” e do “infame gabinete secreto” – detinham sobre o monarca. Nesse sentido, chegava-se ao limite de citar o artigo da Constituição que conferia aos cidadãos a prerrogativa de pegar em armas para defender a independência e a integridade do império contra inimigos externos e internos²⁹⁶.

A ida do imperador e de sua comitiva pode ter sido uma tentativa de lograr sustento para o governo, em meio a um ambiente de crescente tensão no tocante ao equilíbrio entre poder central e autonomia provincial; ou, no limite, um aceno às elites locais liberais sobre a intenção do monarca de negociar e acomodar interesses (PANDOLFI, 2016). De todo modo, a partir daquele momento, o antilusitanismo chegaria a seu ápice e a instabilidade se amplificaria. Os acontecimentos, quando de seu retorno ao Rio de Janeiro, tornariam inequívocas tais constatações.

Em 11 de março daquele ano, grupos favoráveis ao imperador organizaram festejos para comemorar sua volta à Corte, após a visita à província de Minas Gerais. Sob a liderança de comerciantes portugueses, as celebrações contaram com “[...] bandas de música, fogueira, luminárias, girândolas e lençóis nas cores nacionais, estendidos nas sacadas das janelas” (BASILE, 2013). Os opositoristas, no entanto, encararam as festividades como uma afronta. A conflagração estava feita; houve

[...] provocações, insultos, agressões físicas e quebra-quebras, partindo de grupos bem demarcados, integrados por centenas de pessoas, que se formavam

²⁹⁴ Até a proclamação, o tom predominante era o de crítica em virtude dos transtornos que a viagem teria causado aos mineiros, bem como ao descaso, por assim dizer, com os assuntos que teriam ficado pendentes na Corte. A partir do pronunciamento do monarca naquela província, que fora reproduzido e criticado em vários periódicos, o tom se elevava na medida em que, para muitos dos liberais, o temido golpe se tornava iminente.

²⁹⁵ O tema fora tratado em edições diferentes jornais naquele período, como: *Voz Fluminense*, n. 149, de 23 de março; *Nova Luz Brasileira*, n. 126, de 15 de março, e n. 127, de 18 de março; e *O Repúblico*, n. 46, de 12 de março.

²⁹⁶ *Nova Luz Brasileira*, n. 126, de 15 de março de 1831, p. 531.

com a mesma rapidez com que se dispersavam, para depois se reunirem novamente em outro lugar, movimentando-se de um canto a outro da zona de conflito, armados de paus, pedras, garrafas, facas e pistolas. De um lado, vivas eram dados *ao Imperador enquanto constitucional, à Assembleia Legislativa, aos deputados liberais, à soberana nação brasileira, à liberdade do gênero humano, à liberdade de Imprensa, à Federação* ou mesmo *à República*; de outro lado, aclamavam-se *o Imperador absoluto, dom Pedro IV, a nação portuguesa, a Constituição portuguesa e a Constituição tal qual foi jurada*. Além de homens brancos de origens diversas, os relatos atestam também a participação ativa de negros e pardos nos distúrbios, vestindo jaquetas e portando chapéus ornados com o laço nacional ou da federação (BASILE, 2013)²⁹⁷.

Correrias, xingamentos, embates corpo a corpo. Paus, cacos de garrafa, espadas, tiros de pistola. Os relatos acerca dos conflitos entre brasileiros e portugueses nas ditas “noites das garrafadas” são, decerto, bastante conhecidos pela historiografia²⁹⁸. Os desdobramentos ocorridos a partir delas também. Todavia, no tocante às instituições policiais, as narrativas que circularam na imprensa periódica merecem destaque. Se desde fins do ano de 1830 havia, na lógica discursiva liberal, o ataque às instituições policiais oriundas do Antigo Regime por sua suposta filiação ao “partido recolonizador”, os eventos de março de 1831 explorariam sobremaneira esse aspecto.

Na edição de 18 de março, Ezequiel Corrêa dos Santos escrevia nas páginas da *Nova Luz* que

[...] a Polícia do Snr. Coronel Frias que tira tantas sortes grandes, e pequenas, e mais a portuguesada das ruas da Quitanda, Rosário Direita, e Pescadores, atraçoaram ao Brasil, e resolveram dar-lhe a lei de ferro, e fogo por ordem do traidor lusitano Gabinete Secreto. A nossa impolítica hospitalidade para com estrangeiros enviados por D. Miguel, fez-nos presenciar nos dias e noites de 12, 13 e 14 de março desaforos maiores do que quando a TIRANIA AUDAZ dissolveu a Augusta ASSEMBLEIA CONSTITUINTE²⁹⁹.

Naquele momento, os acontecimentos eram tratados como se os lusitanos tivessem sido manipulados por um “[...]braço invisível”, a fim de executarem “[...] planos detestáveis”³⁰⁰. As censuras ainda recaíam, majoritariamente, sobre os membros do ministério; contudo, a figura de D. Pedro era cada vez menos protegida – haja vista a menção à “tirania” pela dissolução da Constituinte em 1823.

²⁹⁷ Grifos do autor.

²⁹⁸ Um relato detalhado dos acontecimentos daqueles dias pode ser encontrado na introdução do estudo empreendido por Gladys Sabina Ribeiro (1997). Também há riqueza de detalhes nos discursos presentes nos jornais que serão, em maior ou menor grau, abordados nesta seção na medida em que se relacionem com as instituições policiais.

²⁹⁹ Nova Luz Brasileiro, n. 127, de 18 de março de 1831, p. 587.

Destaques, em caixa alta, mantidos conforme originalmente presentes no documento.

³⁰⁰ A Aurora Fluminense, n. 462, de 16 de março de 1831, p. 1949.

Em texto datado de 14 de março, mas publicado na edição do dia 16, o redator da *Aurora Fluminense* rebatia duramente os argumentos empregados pelos portugueses – compreendidos em sua narrativa como “agressores”: “[...] o grito da federação”, visto pelo jornalista como “[...] não só imprudente, mas perigoso”, não poderia justificar a pancadaria. Ferreira da Veiga afirmava que os envolvidos no conflito não eram “[...] juízes competentes na matéria, ou acaso decide-se uma questão política a fundo de garrafa?”³⁰¹.

Nos confrontos, Evaristo teve sua casa atacada porque, segundo constava em seu relato, não iluminara a frente de sua residência para os festejos em comemoração ao retorno do imperador. Por certo, embora o clima fosse de grande inquietude, tais agressões tinham relação com sua oposição ao governo que, àquela altura, agonizava. Justificava sua atitude, no entanto, asseverando que

[...] nós não quisemos concorrer para que o Monarca fosse enganado. Estas iluminações, estes regozijos ser-lhes-ão pintados por seus aduladores, pelos parasitas de palácio, como prova segura de que o povo está muito contente, de que nada em prazer, de que a simpatia é grande com o seu governo; foi mesmo para este fim que eles traçaram um tal plano. Não tomaremos parte n’uma traição tão manifesta, que se faz ao Imperador e ao Brasil, e de que são instrumento passivo homens simples, que acreditam talvez assegurar assim a sua existência, e repouso, quando os comprometem e abalam pelos alicerces³⁰².

A descrição dos acontecimentos presente na imprensa oposicionista trazia, ainda, um aspecto de suma importância – a polícia não somente fora incapaz de sufocar os confrontos, mas também tomara parte neles. A acusação que figurava nas páginas da *Aurora* tornava flagrante a participação das autoridades policiais nos embates daqueles dias – pelo lado dos lusitanos:

[...] na ocasião da *gloriosa batalha*, o teatro da guerra foi coberto de tropas, cujo serviço único foi o de tirarem quaisquer armas, ou paus, àqueles indivíduos que pareciam Brasileiros, deixando aliás os que do outro lado andassem em grandes magotes correndo as ruas, praticando impunemente toda a espécie de violências. Se estas foram as ordens que os militares, especialmente a Polícia, haviam recebido, não o sabemos, mas afirmam-nos que sim, e os fatos suficientemente o demonstram. [...] Em uma destas ocasiões, um magote, cuja força excedia de 200 homens, esteve altercando conosco por espaço de mais de 10 minutos; e no canto da Quitanda, que nos fica tão próximo, haviam[sic] diversas patrulhas rondantes, que se deixaram ficar mudas expectadoras de semelhante quadro. Sem dúvida, a tropa foi mantida só para proteger os *fiéis*, para dar-lhes coragem, a fim de que pudessem satisfazer plenamente o seu entusiasmo³⁰³.

³⁰¹ Ibidem.

³⁰² Ibidem, p. 1950-1951.

³⁰³ Ibidem, p. 1950.

Grifos mantidos conforme originalmente presente no documento.

As querelas entre portugueses e brasileiros figuraram por dias nas páginas dos jornais, sobretudo porque os sentimentos de animosidade se mantiveram. E os conflitos nas ruas também. Nos periódicos, estabelecia-se que as comemorações pelo retorno do monarca foram uma farsa, tramada em virtude da proclamação em Minas Gerais, um “[...] prelúdio do despotismo recolonizador”. Isso se tornava óbvio, segundo a perspectiva apresentada na imprensa de oposição, pois “[...] resolveu-se a mascarada de entrada triunfal de quem já tinha entrado, e não tinha mais que entrar; e sobretudo não tinha motivo para fazer entrada triunfal”³⁰⁴.

O redator da *Nova Luz* dava conta de “[...] hordas de ingratos descendentes de Mouros, Judeus, e Africanos, e naturais de Portugal” que andariam armados pelas ruas da cidade, a espancar e assassinar brasileiros “[...] com o socorro da Polícia do Snr. Frias, e Monteiro de Barros”. Ezequiel asseverava sua indignação em relação à conduta das instituições policiais, posto que

[...] a polícia que protegia o massacre do Povo Brasileiro andava de cartuxume embalado, ao mesmo passo que o Batalhão 26 não tinha pólvora, e bala. Note-se que sobre uma patrulha deste Corpo (26) respeitável calou baionetas a polícia que protegia os chumbos canibais, porque os de 26 quiseram opor-se aos assassinos. Note-se que o Oficial de 26, por se haver portado nessa noite com bravura e patriotismo, foi repreendido no beija-mão imediato à vergonhosa entrada triunfal sobre o massacre, como é voz constante, e muito pública³⁰⁵.

De modo análogo, em edição de 18 de março, lia-se na *Aurora* que na noite do dia 13 daquele mês uma “[...]porção de caixeiros, armados de varapaus, corriam após de alguns Brasileiros inermes, pela rua da quitanda próximo ao canto do Ouvidor, espancando quem encontravam e era do seu rancho”³⁰⁶. Um dos indivíduos daquele grupo estaria perseguindo dois homens, já com a espada desembainhada, quando encontrara o major do dia.

O relato asseverava que o referido major, ao ver que um capitão da polícia presenciara o ocorrido, mas nada fizera, o teria interpelado, solicitando que prendesse o tal agressor. O capitão, por seu turno, afirmara que nada estaria acontecendo e que, se assim desejasse o major,

³⁰⁴ Nova Luz Brasileira, n. 129, de 25 de março de 1831, p. 599.

³⁰⁵ Ibidem, p. 600.

O batalhão 26 do exército regular seria, quatro meses depois, estopim de um outro grande conflito na capital do império. Tratou-se do levante de 14 de julho, com participação de soldados da Guarda Real da Polícia. Tal evento seria de suma importância para a redefinição do aparato policial e será analisado ainda neste capítulo.

³⁰⁶ A Aurora Fluminense, n. 463, de 18 de março de 1831, p. 1955.

ele que efetuasse a prisão. Ao constatar que as desordens não cessavam, o major dera ordem de prisão ao homem; e

[...] voltando-se o Capitão da Polícia para o grupo dos Europeus ali presentes, clamou que não era ele quem prendia aquele homem, e sim o Sr. Major. A esse brado acudiu a multidão, vociferando, e objetando que aquela espada fora desembainhada para defender a pessoa do Imperador ofendida; e como à força, arrebataram o preso, e o levaram consigo, prosseguindo na carreira dos seus insultos, e atentados contra aqueles que chamavam *cabras*, *federalistas*, *ladrões que intentavam roubá-los*, etc. [...] quem não vê nesta conduta que a Polícia estava de mãos dadas com os festeiros, para violenta agressão feita contra os filhos do Brasil, ou que recebera ordens para fechar os olhos a tudo quanto os seus inimigos fizessem; deve estar bem prevenido. Os editais do Sr. Intendente contra as pessoas que andam armadas³⁰⁷, etc. saíram no dia imediato aquele em que acabavam os festejos³⁰⁸.

Pelo prisma dos redatores liberais, a proteção que o governo de Pedro I, por meio das instituições policiais, teria dado aos “[...]canibais inimigos do Brasil”³⁰⁹ restariam evidenciadas quando, nas páginas do periódico de Evaristo da Veiga, tratara-se das versões acerca do ocorrido. O redator da *Aurora* enfurecia-se ao narrar que, sob a perspectiva da autoridade policial, a conduta da instituição teria sido adequada – o que, para ele, era ou por fruto de “[...] simpatias de sentimentos, ou por desejo de prestar serviços ao Poder”³¹⁰.

Questionava, afinal, o posicionamento do comandante da Guarda Real que afirmava o acerto das ações policiais, na medida em que teria evitado a prisão dos “[...] perturbadores do sossego público, por serem em grande número, para não os irritar etc.”. Aliás, acusava o comandante de parcialidade, assegurando que houve prisões, mas apenas de brasileiros. Além disso, tratava como falaciosa a narrativa do oficial da polícia, porquanto o comandante Frias afiançava que os ataques teriam ocorrido de forma simultânea por ambos os grupos. Para Evaristo, era notório que “[...] foram os do partido Europeu quem constantemente resistiu à Polícia e a intimidou pelo aspecto de violência que ofereceram, que foram eles que perturbaram a paz pública por três noites”³¹¹.

³⁰⁷ A crítica às decisões da Intendência relacionadas ao [des]armamento de brasileiros apareceriam também em outro periódico. Em edição de 23 de março daquele ano, o redator da *Voz Fluminense* asseverava ter recebido um bilhete informando sobre ordem do intendente que proibia a venda de armas a mulatos. Para o redator, a determinação soava absurda, posto que “[...] a chumbada está comprando aos centos tanto de pistolas, como de balas”. Fora sob essa mesma lógica que na *Aurora* asseverava-se “[...] que os que moram nas ruas do Comércio, armam-se de pistolas, espingardas, espadas, para repelirem qualquer tentativa que os filhos da pátria possam fazer para se desforçarem. A proteção, a decidida conivência das autoridades não os anima bastante”. *Voz Fluminense*, n. 149, de 23 de março de 1831, p. 802.

A *Aurora Fluminense*, n. 463, de 18 de março de 1831, p. 1955.

³⁰⁸ A *Aurora Fluminense*, n. 463, de 18 de março de 1831, p. 1955.

Grifos mantidos conforme originalmente presentes no documento.

³⁰⁹ *Voz Fluminense*, n. 143, de 23 de março de 1831, p. 802.

³¹⁰ A *Aurora Fluminense*, n. 466, de 28 de março de 1831, p. 1966.

³¹¹ *Ibidem*.

A exposição da versão apresentada pelas autoridades policiais sobre os confrontos tomara quase toda a edição da *Aurora* do dia 28 de março. Grosso modo, sob a ótica do deputado e redator, o relatório apresentado pelo comandante Frias ao intendente Monteiro de Barros tinha como objetivo confundir os fatos, de modo a estabelecer os brasileiros como os responsáveis pelo início dos conflitos.

A leitura soava como um disparate, uma vez que os fundos de garrafa só poderiam ter sido jogados por parte da “[...] gente que estava acastelada em suas casas, que dominava toda aquela rua da Quitanda”³¹². A figura do intendente também não era poupada, já que corroborava em muitas partes a descrição feita pelo comandante da Guarda Real. Concluía a narrativa, afirmando que

[...] dos documentos publicados, em despeito da confusão que aí se nota, das restrições mentais com que se calam circunstâncias importantes, como por ventura os gritos anti-nacionais, o rompimento das hostilidades, etc.; depreende-se todavia que um partido que se intitula do comércio, e que com efeito avulta com indivíduos saídos dessa classe, se encheu de ousadia desde a noite do dia 11 do corrente, desde a chegada de S.M.I; que este partido ou de per si, ou por inspiração alheia concebeu o plano de amedrontar os Brasileiros, e de apresentar ao Governo a aparência de uma força que aliás não tem, a fim de que pudesse empregar os golpes de estado, cuja proximidade essa gente estúpida esperava, e que a infeliz proclamação do Ouro Preto parecia prometer³¹³.

Borges da Fonseca, nas páginas de seu *Repúblico*, partilhava das perspectivas de seus colegas. Àquela altura, em meio ao risco de um golpe de Estado – que para os redatores liberais estaria cada vez mais próximo –, as divergências em maior ou menor grau restavam pacificadas³¹⁴. Em edição datada de 16 de março, escrevera sobre a traição perpetrada contra os brasileiros com o patrocínio dos traidores do Brasil, que teriam enviado o corpo da polícia para atacar os nacionais³¹⁵.

Sua lógica era a mesma daquela presente nas denúncias dos jornais de Evaristo da Veiga e Ezequiel Corrêa dos Santos: prisões teriam ocorrido – e continuaram a ocorrer – em virtude dos confrontos por conta das comemorações; e, ainda, pelas contendas que se mantinham naqueles dias do mês de março. No entanto, apenas os brasileiros eram alvos das ações policiais. Os “marinheiros”³¹⁶ continuavam livres. A denúncia era ainda mais grave, porquanto

³¹² A *Aurora Fluminense*, n. 466, de 28 de março de 1831, p. 1967.

³¹³ *Ibidem*, p. 1968.

³¹⁴ Moderados e exaltados, nos idos de março e abril de 1831, apareceriam unidos no ataque ao governo de Pedro I e suas instituições. Com o desenrolar dos fatos, já no período após a abdicação, as dissonâncias voltariam a acontecer – e com intensidade muito maior.

³¹⁵ O *Repúblico*, n. 47, de 16 de março de 1831, p. 217.

³¹⁶ Um dos epítetos utilizados pelos jornalistas liberais para designar portugueses.

estabelecia que, após a prisão, a polícia permitiria que os brasileiros fossem surrados e esfaqueados pelos portugueses³¹⁷.

O comandante da Guarda Real era, sem dúvida, o foco das acusações. Em uma correspondência enviada ao *Repúblico*, o comandante Frias era definido como

[...] um Brasileiro, indigno de ser, e coronel e comandante da polícia. Comandante da polícia? Sim, um homem que assentou praça por dinheiro que lhe deram! Temos, portanto, que vendeu a sua liberdade, talvez que por uma, ou duas dúzias de peças de 6\$400 rs. Para, na qualidade de soldado, servir à nação; porém é fora de dúvida que serviços tais, longe de frustrarem a qualquer, trazem consigo sempre o ferrete da infâmia, atenta a indignidade com que a eles se dá começo, a qual por ventura parte, não da vontade, mas da baixeza de uma alma muito vil. Quem fez, por um punhado de patacas, o que por certo quase todo o Brasil ignora como não venderá a liberdade dos seus patrícios (se me é permitido assim expressar, sem ofensa dos Brasileiros dignos de um tal nome!) todas as vezes que lhe acenem com o interesse?! Não admira por consequência tudo quanto se tem dito do Sr. Frias; e que, tendo a cara estanhada, ou chumbada pela venda que fez da sua pessoa, protegesse a caterva dos sevandijas, os chumbos, esses lobos com cara de gente, os quais se esquecem de que no Brasil existe a destemida onça que numa hora pode retalhar as entranhas desses cães silvestres, cães que só lhe podem servir de humildes criados³¹⁸.

Havia, ainda, o relato de que no dia 13 daquele mês um “cabra” – termo utilizado pelos lusos para designar os brasileiros – teve sua casa atacada por um português. Ao reportar o ocorrido ao comandante da Guarda, instando providências, fora interpelado sobre os motivos pelos quais não iluminara sua residência para os festejos pela volta do monarca – e a ação da autoridade policial teria sido esbofetear o denunciante³¹⁹.

Mas o intendente não estaria, de forma alguma, imune às penas dos jornalistas. Os embates de março de 1831 contaram com ativa participação dos redatores de oposição ao governo. Borges da Fonseca e Francisco das Chagas de Oliveira França, redator de *O Tribuno do Povo*³²⁰, foram alvos diretos dos portugueses quando dos conflitos. E fora em relação a esse fato que o redator do *Tribuno* escrevera para criticar o intendente geral da polícia.

Segundo consta no periódico, Monteiro de Barros teria descrito em um ofício da polícia que as altercações e agressões entre Francisco das Chagas e um tal Francisco Soares se deram

³¹⁷ O *Repúblico*, n. 48, de 21 de março de 1831, p. 223.

³¹⁸ *Idem*, n. 51, de 30 de março de 1831, p.238.

De fato, denúncias acerca de condutas duvidosas – para dizer o mínimo – por parte do comandante da Guarda Real teriam figurado nas folhas liberais desde a segunda metade da década de 1820. Algumas delas foram tratadas na primeira seção deste capítulo.

³¹⁹ O *Repúblico*, n. 51, de 30 de março de 1831, p.238.

³²⁰ O periódico, de tendência liberal exaltada, circulara entre os anos de 1830 e 1832, com sua primeira edição datada de 30 de dezembro de 1830. Fora redigido por Francisco das Chagas de Oliveira França – de quem sabe-se muito pouco, apenas que era natural de Minas Gerais (PANDOLFI, 2014).

porque o último gritava, na noite de 15 daquele mês, vivas a sua majestade – o imperador constitucional; ao passo que o redator do *Tribuno* proclamava vivas a sua majestade – o imperador. Parece pouco significativo, mas naquele contexto fazia toda a diferença. Os conflitos de março se originaram a partir desses brados e vivas ao monarca que, para os liberais de diferentes matizes, só serviria ao Brasil *enquanto constitucional*.

Seja como for, Oliveira França se exasperava com a versão dada pelo intendente, porque ocorrera exatamente o contrário; segundo sua versão, fora ele quem bradara pela constitucionalidade do imperador. Por fim, afirmava que tal conduta por parte do magistrado só poderia se justificar pela sua clara intenção de proteger os portugueses, haja vista que o governo teria feito opção pela proteção dos lusitanos, enquanto os brasileiros eram massacrados³²¹.

Ainda em 17 de março, alguns membros do legislativo³²² elaboraram uma representação dirigida a Pedro I solicitando providências para o restabelecimento da ordem pública. Os “nacionais” haviam sido ultrajados, ofendidos, afrontados e vilipendiados; os parlamentares requeriam do imperador medidas enérgicas com vistas a atender a seus anseios de justiça – ou vingança.

Na prática, isso significava a demissão do ministério e a punição dos ministros, considerados os arquitetos por detrás das noites sangrentas de março. Importa salientar, no entanto, que naquela conjuntura de crise os eventos ocorridos na Corte teriam ressonâncias óbvias em outras partes do império³²³ (BASILE, 2013). A princípio, o aceno do imperador foi na direção de atender às solicitações dos “representantes da nação”³²⁴; e à dissolução do “ministério português” sucedera-se a nomeação do “ministério brasileiro”. O comando da

³²¹ O *Tribuno do Povo*, n. 25, de 28 de março de 1831, p. 107-109.

A proteção de Monteiro de Barros aos portugueses também seria alvo de ataques nas páginas do *Repúblico*, uma vez que o intendente teria baixado um edital proibindo que os portugueses fossem chamados de “pés de chumbo”, enquanto os lusitanos chamavam os brasileiros de “pés de cabra, cabritos, bodes, mulatos, &c.”.

O *Repúblico*, n. 49, de 25 de março de 1831, p. 228.

³²² Assinaram a representação: Nicolau dos Santos Vergueiro, senador; José Joaquim Vieira Souto, Antonio de Castro Alvares, José Maria Pinto Peixoto, Antonio João de Lessa, Honório Hermeto Carneiro Leão, Batista Caetano de Almeida, José Custódio Dias, Evaristo Ferreira da Veiga, Antônio Limpo de Abreu, Antonio José da Veiga, Honorato José de Barros Paim, Joaquim Francisco Alvares Branco Muniz Barreto, Venâncio Henriques de Rezende, Joaquim Manoel Carneiro da Cunha, Augusto Xavier de Carvalho, José Martiniano de Alencar, Manoel Pacheco Pimentel, Francisco de Paula Barros, Vicente Ferreira de Castro e Silva, Manoel do Nascimento Castro e Silva, Manoel Odorico Mendes, João Fernandes de Vasconcelos, Cândido Batista de Oliveira – deputados.

³²³ Em relação à província baiana, por exemplo, ver: “Na trilha das ‘garrafadas’: a abdicação de D. Pedro e a afirmação da identidade nacional brasileira na Bahia”, de Daniel Afonso da Silva (2012).

³²⁴ Forma como os membros do legislativo se designavam na representação dirigida a Pedro I.

Guarda Real da Polícia também fora alterado; no lugar de José de Frias Vasconcellos fora nomeado Francisco José dos Reis Alpoim³²⁵.

Entretanto, as contendias entre brasileiros e portugueses nas ruas não se encerravam. Os embates violentos diminuíram, mas a intranquilidade estaria sempre presente. Embora a boataria fosse lugar comum no período, traço característico de uma sociedade marcada pela oralidade, alguns rumores tornavam-se bastante plausíveis. O clima de tensão deixava cada vez mais tangível a eclosão de uma revolta ou de um golpe de Estado que, de fato, parece ter sido considerado por alguns partidários do monarca (BASILE, 2013).

Nesse quadro, as críticas a Pedro I seriam cada vez mais frequentes e o monarca não seria poupado nem durante o aniversário da Constituição, em 25 de março daquele ano. Não fora “[...] convidado para o *Te Deum* organizado pelos liberais na igreja de São Francisco de Paula, mas assim mesmo compareceu”; em que fora recebido com vivas ao descendente da monarquia – Pedro de Alcântara – e menções a práticas arbitrárias e despóticas (BASILE, 2013, p. 6).

Nas páginas dos periódicos, o panorama também não era animador. Em virtude das comemorações do aniversário da Carta Magna, os juizes de paz da Corte teriam entrado em acordo com o intendente geral da polícia, a fim de garantir que tudo ocorresse com segurança e tranquilidade. E a *Voz Fluminense* fazia um apelo aos magistrados eleitos para refutarem qualquer possibilidade de apoio às ações da intendência. Na perspectiva apresentada no jornal, a exemplo do que ocorrera de forma constante em anos anteriores, o intendente era uma autoridade inconstitucional que somente continuaria a ter lugar no Brasil por determinação do gabinete secreto e do Conselho de Estado³²⁶.

Por seu turno, nas páginas do *Repúblico*, asseverava-se que a cidade estaria em “[...] guerra civil”. O redator afirmava que havia decidido tentar “[...] pacificar o espírito nacional tão justamente exaltado”, mas que os portugueses – “marinheiros” – obstavam qualquer possibilidade de reconciliação. Narrava que nas noites anteriores àquele escrito, “[...] uma guerra traiçoadas” estaria sendo feita contra os brasileiros. Louvava os esforços do novo comandante da Guarda Real, o major Reis Alpoim, e dos juizes de paz pelos esforços na manutenção da ordem³²⁷.

³²⁵ Major do 1º regimento de cavalaria do exército regular, conforme Almanack do Rio de Janeiro para o ano de 1827, p. 269.

³²⁶ *Voz Fluminense*, n. 150, de 30 de março de 1831, p. 805.

³²⁷ *O Repúblico*, n. 53, de 6 de abril de 1831, p. 246.

As “garrafadas” tornaram-se, naquele momento, elemento capaz de reunir liberais exaltados e moderados, que se sentiam de algum modo alijados – ou do jogo político; ou da administração, via cargos públicos –; bem como estopim responsável pela eclosão de tensões sociais. Desse modo, um aspecto ganharia grande importância naquele contexto – a relação estreita que se estabelecera entre partidários exaltados e militares de patentes mais baixas³²⁸ (BASILE, 2013; PANDOLFI, 2012).

Integrados a uma hierarquia militar que, nos altos cargos, quase sempre contava com portugueses; vítimas de inúmeros castigos e ofensas perpetrados em decorrência desse fato, os militares de baixa patente foram, pouco a pouco, introduzidos na dinâmica política do período na medida em que suas questões ganhavam espaço nas páginas dos jornais³²⁹. Críticas em relação aos castigos físicos; às ordens, consideradas arbitrárias, expedidas por oficiais lusos e ao apoio que encontravam no governo; e até censuras às determinações dos oficiais, na medida em que impediam aqueles de patente inferior de lerem determinados periódicos.

Destarte, os episódios das garrafadas e aqueles dos dias seguintes levariam a crise de governabilidade a seu ápice. Em meio a uma rejeição que só crescia e a uma atmosfera instável, o monarca resolvera retroceder, depondo o ministério formado por brasileiros em 5 de abril. Seria, sem dúvida, a gota d’água. A multidão que tomara, já na manhã seguinte, as ruas da cidade – notadamente o campo da Aclamação – era composta por indivíduos livres de diferentes camadas sociais e escravizados.

Nesse sentido, cumpre ressaltar um ponto de caráter fundamental: assim como nos acontecimentos do início da década de 1820, quando da independência, concorreram para o desencadeamento da “revolução do 7 de abril” segmentos populares, que contribuíram sobremaneira para dar o tom dos acontecimentos (RIBEIRO, PEREIRA, 2009)³³⁰. A atuação desses diversos grupos se relacionaria com a ampliação dos espaços de discussão política, por meio da transformação dos espaços públicos que estava em curso. Desse modo, a consolidação da imprensa periódica alinhada a uma cultura oral, que permanecia em meio às inovações e se mesclava a elas, desempenharia papel fundamental³³¹.

³²⁸ De fato, até mesmo alguns oficiais militares figuraram entre os exaltados. O vínculo que os unia, sobretudo nos movimentos de rua, inscrevia-se sobremodo no antilusitanismo.

³²⁹ A aproximação viria, sobretudo, por meio do periódico redigido por Borges da Fonseca (BASILE, 2013; PANDOLFI, 2012). A título de exemplo, questões vinculadas aos militares foram abordadas nas seguintes edições: n. 28, de 8 de janeiro; n. 46, de 12 de março; n. 50, de 26 de março; e n. 51, de 30 de março. Mas a relação também ficaria evidente nas páginas de *O Tribuno do Povo*, como na edição n. 30, de 5 de maio; e nas da *Nova Luz Brasileira*, especialmente em relação aos militares da polícia, como será abordado *a posteriori*.

³³⁰ Importante mencionar, nesse sentido, que esse seria um ponto fulcral para estabelecer a distinção entre exaltados e moderados a partir da abdicação.

³³¹ Cumpre mencionar, nesse sentido, a interpretação de Gladys Sabina Ribeiro (2009, p. 4). Sob sua perspectiva, a participação popular nos eventos da abdicação se deu na medida em que problemas sociais anunciados desde o

Figuras de destaque na imprensa oposicionista estiveram presentes em meio à multidão: Borges da Fonseca, Ezequiel Corrêa dos Santos, Francisco Chagas de Oliveira, José Joaquim Vieira Souto. Juntaram-se à turba juizes de paz das várias freguesias da Corte. Durante todo o dia 6, embora o tom houvesse subido entre os acampados em alguns momentos, as tentativas seriam na direção de fazer o monarca acatar a vontade popular, reintegrando o ministério deposto no dia anterior. Os primeiros passos do imperador, que cavariam seu cadafalso, foram no sentido de negar as reivindicações. A tropa, àquela altura, já se encontrava insuflada; sua aliança com os exaltados seria o elo. Quando, ao perceber seu isolamento, o monarca decidira aquiescer em parte, nomeando um novo ministério, mas diferente daquele demitido, era deveras tarde³³².

A abdicação em favor do menino Pedro de Alcântara viera no dia 7 de abril. Membros do poder legislativo trataram de, rapidamente, reunirem-se em sessão extraordinária a fim de nomear uma regência provisória para o império – a Assembleia Geral só iniciava seus trabalhos em maio de cada ano. Nos discursos, os eventos daquele dia seriam reconstituídos de modo a criar um fato histórico: uma revolução, a melhor de todas – sem anarquia e derramamento de sangue –, livrara o Brasil da opressão e do déspota Pedro I³³³.

O esforço era para que, ao criar e encerrar a “gloriosa revolução do 7 de abril”, a verdadeira oportunidade revolucionária não fosse alcançada: com o trono vazio, seria deveras difícil frear o “carro da revolução”³³⁴ *a posteriori* (MOREL, 2003a, 2005). Era preciso ratificar,

início da década anterior foram tratados de “[...] forma conflituosa e não conclusiva na primeira legislatura, e que deram margem à crise que levou à Abdicação”. Desta feita, análises que atribuem excessiva importância às lideranças exaltadas – por meio da imprensa periódica – na deflagração dos conflitos e motins de rua, como as de Basile (2004), estariam equivocadas. Sob o prisma adotado pela autora, o movimento teria sido inverso: as lideranças exaltadas teriam se utilizado das insatisfações populares, que eclodiram nas ruas, para firmar posições. Seja como for, a relação que existia entre os discursos inflamados apresentados nos periódicos e os movimentos de “povo e tropa”, que tomavam as ruas naqueles anos iniciais da década de 1830, é inegável. Parece mais plausível conceber que havia uma relação de influência mútua – a ampliação dos espaços de discussão política e a proliferação de impressos acabava por tornar o ambiente propício às mais variadas discussões; do mesmo modo, as insatisfações populares, que cresciam com as medidas adotadas pelo governo, e não viam solução por parte dos membros do parlamento, eram utilizadas pelos periodistas com o intuito de enfraquecer o governo. Isso se torna válido tanto para os momentos finais do Primeiro Reinado, quanto para os primeiros anos da Regência – vale lembrar que os moderados, tão logo assumiram o poder, tiveram que se deparar com uma enxurrada de críticas por parte da imprensa exaltada e caramuru, bem como inúmeros conflitos de rua.

³³² A narrativa sobre os acontecimentos em torno da abdicação esteve presente em vários periódicos. A título de exemplo, no jornal de Borges da Fonseca era possível encontrar um “resumo histórico da revolução regeneradora do dia 7 de abril”.

O *Repúblico*, n. 54, de 16 de abril de 1831, p. 254-257.

³³³ “[...] uma revolução gloriosa foi operada pelos esforços, e patriótica união do povo do Rio de Janeiro, sem que fosse derramada uma só gota de sangue. Sucesso, ainda não visto até hoje, e que deve honrar a vossa moderação, energia, e o estado de civilização a que haveis chegado”.

A *Aurora Fluminense*, n. 470, de 11 de abril de 1831, p. 1984.

³³⁴ A expressão é citada por Morel (2003a) referindo-se a frases proferidas por Bernardo Pereira de Vasconcelos que, naquele momento, ainda engrossava as fileiras liberais.

nos discursos, que o maior benefício fora alcançado – o restabelecimento da liberdade, com a queda de um governo arbitrário e tirano; fora para tanto que a “revolução” acontecera. A ideia predominante nos discursos era a de uma regeneração: extirpado o mal, com a queda do “gabinete secreto” e do monarca despótico, o Brasil voltava a ser livre (BASILE, 2013).

Mas, ao lado dessa interpretação, havia mais: a ideia de que aquele momento fora, de fato, uma possibilidade para [re]fundar o pacto social. Nos dias posteriores à abdicação, *pari passu* à defesa da moderação e à preocupação com a agitação que ainda se via nas ruas da cidade, nos discursos também se fazia presente a expectativa de transformações. A atuação de segmentos populares nos eventos do 7 de abril dava novos matizes à “regeneração brasileira”³³⁵. E este era, sem dúvida, um dos pontos nevrálgicos que fariam, a partir daquele momento, liberais moderados e exaltados caminharem por paragens distintas.

Se, nos anos antecedentes, um dos elementos fundamentais para distinguir os grupos políticos era a noção de soberania, novas questões se apresentavam naquele período e o próprio delineamento dos partidos³³⁶ se daria em função delas. Moderados continuavam a identificar-se pela defesa intransigente da soberania na nação; exaltados, por sua vez, vinculavam-se sobretudo a noções de soberania popular; os antigos áulicos, que gravitavam em torno do governo e do imperador nos anos de 1820, convertiam-se em *caramurus* – e a defesa da soberania estabelecida na monarquia era sua principal bandeira (MOREL, 2003a, 2005).

Sem a presença do imperador, o jogo político estava aberto às facções. Moderados, exaltados e, a partir dali, *caramurus* concorriam na cena pública encetando disputas por poder, mas – sobretudo – com projetos políticos distintos em relação à construção do Estado e da nação³³⁷. Em síntese, pode-se estabelecer que o programa político moderado objetivava

³³⁵ A partir dos discursos acerca da “revolução do 7 de abril”, é possível estabelecer que o elogio da moderação com que a ruptura ocorrera não assinalava, no limite, uma ruptura com as noções de independência de 1822 (BASILE, 2013). O tema também fora abordado por Cecília Helena de Sales Oliveira (2009), em “Repercussões da revolução: o delineamento do império do Brasil, 1808-1831”.

³³⁶ Como já fora abordado na primeira seção deste capítulo, não se trata de conceber as organizações políticas das décadas de 1820 e 1830 nos moldes dos partidos políticos tais quais foram conhecidas a partir de fins do XIX. Trata-se, sobretudo, de apreender a adesão dos indivíduos, em meio a projetos e disputas, a postulados e projetos comuns, compondo as forças que se enfrentavam no cenário político daquele período. Sobre o assunto, ver: “As transformações dos espaços públicos [...]”, de Marco Morel (2005), notadamente capítulos 2 e 3.

³³⁷ No que tange à composição social, o grupo dos moderados era integrado por políticos provenientes do Rio de Janeiro, Minas Gerais e São Paulo, vinculados a produtores e comerciantes do interior de Minas e ligados ao abastecimento da Corte. Integravam o grupo, ainda, indivíduos das áreas urbanas e de alguns setores militares, que atendiam aos critérios de participação no jogo político institucional. A facção exaltada, por sua vez, contava com indivíduos das camadas médias urbanas, majoritariamente profissionais liberais e funcionários públicos civis, militares e eclesiásticos. Entre os *caramurus*, por fim, havia indivíduos de destaque no governo do primeiro monarca e membros do oficialato das forças armadas. Sobre o tema, ver: “O império em construção [...]”, de Basile (2004); “O laboratório da nação [...]”, de Basile (2009); e “As tropas da moderação”, notadamente capítulo 5, de Alcir Lenharo (1993).

Entretanto, cabe mencionar a perspectiva adotada por Morel (2005, p. 109), ao conceber que a adesão a determinados postulados políticos não pressupunha relação direta com questões de natureza socioeconômica; para

[...] promover reformas político-institucionais para reduzir os poderes do imperador, conferir maiores prerrogativas à Câmara dos Deputados e autonomia ao judiciário, e garantir a observância dos direitos (civis, sobretudo) de cidadania previstos na Constituição, instaurando uma liberdade “moderada que não ameaçasse a ordem imperial” (BASILE, 2009, p. 61).

Os exaltados, por seu turno, eram adeptos a liberalismo mais radical, em que elementos democráticos se faziam presentes. Nesse sentido, “[...] pleiteavam profundas reformas políticas e sociais, como a instauração de uma república federativa³³⁸, a extensão da cidadania política e civil a todos os segmentos livres da sociedade, o fim gradual da escravidão, relativa igualdade social e até uma espécie de reforma agrária”³³⁹ (BASILE, 2009, p. 61).

Por fim, os caramurus comungavam de uma visão conservadora acerca dos postulados liberais; colocavam-se contrariamente “[...] a qualquer reforma na Constituição de 1824 e defendiam monarquia constitucional firmemente centralizada, nos moldes do Primeiro Reinado, em casos excepcionais chegando a nutrir anseios restauradores” (BASILE, 2009, p. 61).

Mas, para além dos embates nas esferas de decisão *stricto sensu*, o início da década de 1830 experimentara a possibilidade de alargamento dos espaços de debate público, com um franco processo de politização das ruas. A imprensa, que já desempenhava papel sobremodo importante desde os anos de 1820, consolidava-se como elemento indispensável àquela realidade. Novas sociedades eram criadas, na Corte e nas províncias, funcionando como interlocutoras do poder do Estado – e as diferentes correntes políticas se faziam presentes, cada qual, por meio das suas³⁴⁰. Os festejos cívicos se ampliavam e uma agenda de ocupação dos

o autor, a composição dos grupos políticos no período, em geral, não trazia grandes distinções. A despeito das narrativas que estabelecem, por exemplo, vinculação direta entre exaltados e as camadas mais pobres, destaca que havia proprietários rurais em suas fileiras – ainda que, por certo, não em maioria. Ressalta, nesse sentido, a maior abertura que tal grupo possuía para tratar das violências cometidas sobre as camadas mais pobres da população.

³³⁸ A defesa da república não era feita abertamente – nem poderia ser, considerando a vedação constitucional. Via de regra, concordava-se que era o melhor regime possível, mas matizava-se sua possibilidade de implementação no Brasil dado o “estado das coisas”. Em relação à organização político-administrativa, sua principal bandeira fora a defesa da descentralização, da federação e, por conseguinte, maior grau de autonomia provincial dentro dos moldes monárquicos.

³³⁹ Em outubro de 1831, a defesa de medidas para redução das desigualdades apresentadas pelo periódico *Nova Luz Brasileira* era caracterizado da seguinte forma pelo moderado Evaristo da Veiga:

“[...] Não de balde a N. Luz nos prega a lei agrária, e pertende [sic] que as terras sejam divididas por todos; é o único meio que tem de acomodar seus soldados, a gente do seu peito. Mas o estabelecimento e prosperidade destes ainda assim duraria muito pouco, visto que os hábitos de ociosidade, e de crápula, dificilmente se deixam; o homem ativo, econômico, teria sempre vantagem sobre o inerte, e dissipado, e dentro de alguns anos, as desigualdades sociais tornariam a aparecer com toda a sua força”.

A Aurora Fluminense, n. 540, de 7 de outubro de 1831, p. 2290.

³⁴⁰ Da parte dos moderados, a Sociedade Defensora da Liberdade e Independência Nacional; pelos exaltados, a Sociedade Federal Fluminense; e os caramurus, com a Sociedade Conservadora da Constituição e a Sociedade Militar. Sobre os projetos políticos das facções e suas sociedades, ver: “O império em construção: projetos de Brasil e ação política na Corte regencial”, de Marcelo Basile (2004). Sobre os moderados e sua sociedade, ver:

espaços se colocava (BASILE, 2009). Novas formas de sociabilidade, novas formas de participação política, novas disputas e encontros.

No cenário que se inaugurou após a abdicação, os moderados saíram ganhando. Mais organizados desde a segunda metade da década anterior, contavam com maioria na Câmara dos Deputados³⁴¹ e foram alçados à regência³⁴². Enquanto a presença caramuru ajudava a balancear a influência moderada – dada sua presença significativa na câmara temporária e sua predominância no senado –, os exaltados estavam praticamente fora das instâncias de decisão institucional. Assim, embora não se possa restringir sua participação política às ruas, torna-se sobremodo razoável crer que, naquele momento, a utilização do espaço público para o exercício da cidadania seria, sem dúvida, uma das alternativas utilizadas.

Ao fim e ao cabo, tudo dizia respeito ao fato de que, vago trono, múltiplas possibilidades estavam abertas. De certo modo, o acordo firmado na década anterior sobejava desfeito – ou ao menos suspenso. A monarquia se manteve, mas o trono estava vazio. A experiência do Primeiro Reinado fora marcada por inúmeras quedas de braço entre o governo e o parlamento, notadamente a Câmara. E a chegada dos liberais ao poder evidenciava uma janela de oportunidade para implementar planos aventados desde o início dos trabalhos da primeira legislatura. Significava, efetivamente, a chance de reformar as instituições e construir o Estado sob os moldes do liberalismo constitucional.

Pode-se estabelecer que as transformações diziam respeito a três pontos fundamentais: equacionamento das tensões entre os poderes executivo e legislativo; equilíbrio entre governo

“Liberalismo moderado: postulados ideológicos e práticas políticas no período regencial (1831-1837)”, Lúcia Maria Paschoal Guimarães (2013).

As associações foram, sem dúvida, um elemento de suma importância na dinâmica das relações de poder no início da década de 1830. Mais organizados e com predominância no cenário político, os moderados fizeram de sua Sociedade Defensora um ator fundamental nas discussões que se colocavam naquele período. A sociedade dirigia representações à Câmara dos Deputados e participava ativamente dos debates acerca das transformações institucionais – pode-se mencionar, como exemplo, a atuação da Sociedade no projeto de construção da Casa de Correção da Corte.

³⁴¹ Segundo Basile (2011a), fora possível identificar a tendência política de 89 dos 100 deputados da segunda legislatura (1830-1833); desses, 47 eram moderados; 35, caramurus; 7, exaltados.

³⁴² Os “representantes da nação” escolheram, logo em seguida aos eventos de 7 de abril, uma regência provisória formada por José Joaquim Carneiro de Campos – Marquês de Caravelas, Nicolau Pereira dos Campos Vergueiro e Francisco de Lima e Silva. Um aceno, por certo, em direção à intenção de acalmar os ânimos, conciliar interesses e restabelecer a ordem. O primeiro integrara a alta administração do Primeiro Reinado, ocupando pastas ministeriais e àquela altura era membro do Senado; o segundo, conhecido liberal, participara das constituintes em Portugal e no Brasil, fora deputado na primeira legislatura e era, naquele momento, senador; o último, membro do alto oficialato do exército, reconhecido líder militar por sua atuação, em 1824, na Confederação do Equador, ex-presidente da província de Pernambuco. Em junho daquele ano, ocorrera a eleição da regência trina permanente. Elegeram-se José da Costa Carvalho, João Bráulio Muniz e Francisco Alves de Lima e Silva. Os dois primeiros eram políticos moderados, ambos atuando na redação do periódico de oposição *Farol Paulistano* durante o Primeiro Reinado.

Para informações resumidas, ver: Dicionário Bibliográfico Brasileiro, quarto volume, p. 471; sexto volume, p. 313; Galeria dos Brasileiros Ilustres, vol. I, p. 357 e p. 377; Galeria dos Brasileiros Ilustres, vol. II, p. 199.

central e províncias – o tema mais controverso, que remontava à discussão sobre a adoção do sistema federativo e da reforma da Constituição; e reformulação do sistema policial e judiciário – de repressão, grosso modo, na medida em que abarcava as tropas do exército regular³⁴³ (BASILE, 2009).

Para aqueles que conduziam a “nau do Estado”³⁴⁴, o grande desafio era promover as mudanças consideradas necessárias, mantendo a ordem e a unidade do império – grande axioma moderado. Isso porque o governo “despótico” caíra; mas as ruas continuavam cheias. E os conflitos eram comuns.

3.1. Reformulação do aparato policial: o projeto liberal da teoria à prática

Ainda nos dias seguintes à abdicação, alguns sinais anunciavam que 1831 seria um ano deveras difícil. Em edição datada de 13 de abril, Evaristo transcrevia nas páginas da *Aurora* a “Ordem do dia” do comandante de Armas da Corte, José Joaquim de Lima e Silva³⁴⁵ – irmão do regente, ainda provisório àquela altura, Francisco de Lima e Silva.

A determinação da maior autoridade militar da Corte se dirigia aos “[...] honrados Cidadãos, que tão briosamente se apresentaram no Campo da Honra³⁴⁶ para defender as liberdades Pátrias”, e determinava que todos os que decidissem sair do acampamento, por quaisquer motivos, deveriam se despojar das armas das quais dispusessem – particulares ou “nacionais” –, entregando-as às autoridades ali presentes. A decisão autorizava as patrulhas a “[...] desarmarem os infratores desta ordem, que unicamente tem por fim a manutenção da boa

³⁴³ O primeiro se resolvera, em parte, logo nos primeiros momentos do governo regencial, quando fora aprovada a lei de 14 de junho de 1831, que tratava da forma de eleição da regência permanente e suas atribuições. Por meio de tal dispositivo, os regentes ficavam impedidos de declarar guerra ou de dissolver a Assembleia – o que resultara na predominância do poder legislativo, invertendo a lógica vigente no Primeiro Reinado. No que tange ao segundo aspecto, os debates foram longos no parlamento, gerando rachas inclusive entre os moderados. Ao final do processo, aprovou-se o Ato Adicional de 1834; foram criadas as Assembleias Provinciais e as províncias se consolidaram enquanto instância de decisão política em âmbito regional. Este aspecto será abordado no próximo capítulo, posto que se relaciona com o estabelecimento das instituições policiais. Por fim, a reformulação do sistema de justiça criminal – e do aparato repressivo – seria um dos primeiros elementos a receber a atenção dos moderados enquanto governo. Os aspectos vinculados a essa questão se configuram no tema central das análises tecidas nesta seção da tese.

³⁴⁴ A metáfora apareceria algumas vezes nos discursos em fins da década de 1820 e início dos anos de 1830. Em 1829, por exemplo, lia-se na *Luz Brasileira* o seguinte: [...] o guião da Sabedoria, Verdade, e Patriotismo, quero dizer, a verdadeira política Constitucional, única que faz reunir a todos com firmeza, e confiança à roda do TRONO com CONSTITUIÇÃO, e da CONSTITUIÇÃO com o TRONO, sem o que não podemos de certo levar a porto de salvamento a Nau do Estado, que parece abismar-se entre os abrolhos da intriga, das dívidas, da má vontade, e da arbitrariedade.

Luz Brasileira, n. 18, de 10 de novembro de 1829, p. 69-70.

³⁴⁵ Militar de carreira, assim como seu irmão, fora comandante das tropas de “pacificação” na Bahia, nos conflitos após a independência. Informações resumidas sobre sua vida e atuação estão disponíveis na coleção “Biografia dos Ministros”, do museu do Superior Tribunal Militar: <<https://dspace.stm.jus.br/handle/123456789/50462>>.

³⁴⁶ O mesmo campo que, até a abdicação, era o da Aclamação.

ordem, sem o que não pode haver verdadeira liberdade”. A resolução do comandante afirmava, ainda, que o cidadão desejoso de representar sobre qualquer assunto deveria fazê-lo de forma individual e por escrito ao juiz de paz da paróquia, presente no campo³⁴⁷.

Ou seja: dias após a abdicação³⁴⁸, “povo e tropa” permaneciam nas ruas; e com armas. O redator do periódico elogiava a ação do comandante, afirmando sê-la da “[...] maior transcendência, e cumpre que seja observada à risca”. Para Evaristo, havia “[...] um partido que tudo se aproveita para perturbar a nova ordem de coisas, que folgará com os nossos desvarios; é preciso por isso mesmo que mais de perto vigiemos em todas as nossas ações”. E continuava, dando conta de que “[...] no meio de cidadãos patriotas, e bem morigerados, também se misturam homens imorais e desordeiros, que tem já praticado alguns insultos, valendo-se para isso das armas que trazem”³⁴⁹.

O comandante de armas, responsável tanto pelo exército regular quanto pela Guarda Real da Polícia³⁵⁰, expediria algumas ordens com teor semelhante ao daquela de 11 de abril. No início de maio, considerando que “[...] pessoas mal-intencionadas costumam perturbar a tranquilidade pública e o giro do Comércio, espalhando o alarme por algumas ruas da Cidade”, ordenava o estabelecimento de rondas permanentes de cavalaria “[...] desde as ave-marias até às 10 horas da noite”. Determinava, ainda, que a polícia continuasse a mandar suas patrulhas para os locais designados na ordem³⁵¹. Em suma, era uma medida com vistas a reforçar o patrulhamento/policiamento ostensivo nas regiões em que estavam, majoritariamente, estabelecidas as atividades comerciais – e também o maior número de lusitanos.

Em tom análogo, a “ordem adicional à do dia 25 de maio”, publicada na *Aurora Fluminense* no dia 27 daquele mês, recomendava a todos os comandantes e demais oficiais dos corpos militares

[...] a maior atividade na disciplina dos mesmos Corpos, por que são responsáveis, fazendo conhecer a todos os seus subordinados o perigo que há em se deixarem fascinar por indignos perturbadores do sossego público, e a obrigação que todos temos de sustentar a Constituição jurada³⁵².

Na mesma decisão, o comandante afirmava que, na existência de qualquer tumulto, todos os oficiais e membros de corpos militares deveriam se recolher imediatamente a seus quartéis, de modo que qualquer força só poderia marchar sob ordem sua ou requisitada pelos

³⁴⁷ A *Aurora Fluminense*, n. 471, de 13 de abril de 1831, p. 1984

³⁴⁸ A ordem datava de 11 de abril.

³⁴⁹ A *Aurora Fluminense*, n. 471, de 13 de abril de 1831, p. 1984.

³⁵⁰ Conforme disposto no Decreto de 13 de maio de 1809, inciso I.

³⁵¹ A *Aurora Fluminense*, n. 484, de 11 de maio de 1831, p. 2045.

³⁵² Idem, n. 489, de 27 de maio de 1831, p. 2069.

juízes de paz da região. Lançava uma advertência, por fim, informando que quaisquer indivíduos que transgredissem tal determinação, ou fossem encontrados em tumultos, seriam “[...] logo processados e punidos com todo o rigor das Leis”³⁵³.

A preocupação de José Joaquim de Lima e Silva não parecia ser exagerada. Evaristo da Veiga escrevia, em edição de 30 de maio, sobre rumores de um plano para derrubar a regência; ademais, os boatos também estariam vinculados ao antilusitanismo, na medida em que se postulava a expulsão de portugueses. Após os acontecimentos de março, a abdicação e a chegada dos moderados ao poder criaram muitas expectativas a respeito da punição dos lusitanos envolvidos nos confrontos de março. A reticência do governo regencial em fazê-lo e, além disso, uma espécie de silenciamento em torno da permanência de portugueses em postos da administração despertavam a ira da oposição exaltada³⁵⁴.

O redator da *Aurora* narrava que, na noite do dia 24 daquele mês,

[...] um magote de mais de duzentas pessoas quase todos de ínfima condição – correram várias ruas da cidade, dando gritos de – morram os chumbos, vivam os Brasileiros, fora os papeletas, apedrejavam diferentes janelas, e puseram os cidadãos tranquilos em consternação e susto. Nos dias seguintes, não se tem repetido as mesmas cenas, porém rara é a noite que não tem sido assinalada por algum distúrbio, violência, ou mesmo por ferimentos e assassínios. Daí tem procedido o terror em todas as classes de homens bons e amigos das leis, a paralisação do comércio, e dos outros ramos da indústria³⁵⁵, e uma triste desconfiança entre os cidadãos, que aliás desejando os mesmos fins, todavia se não entendem, e parecem reciprocamente suspeitar-se³⁵⁶.

Os relatos acerca de crimes eram constantes. No início de junho, Evaristo afirmava que assassinatos, ferimentos e roubos teriam ocorrido nos dias anteriores, mencionando o caso do contador do tesouro público, João José Rodrigues Vareiro, que fora morto com uma punhalada. Asseverava que os “[...] perversos se derramam pelas ruas, aproveitam o estado de estupor em

³⁵³ *A Aurora Fluminense*, n. 489, de 27 de maio de 1831, p. 2069.

³⁵⁴ Em edição datada de 28 de abril, Borges da Fonseca pedia providências ao poder judiciário, afirmando que a demora no julgamento dos portugueses presos pelos acontecimentos de março acirrava os ânimos e era prejudicial ao Brasil. Segundo o redator, “[...] da impaciência do povo se tem sabido aproveitar alguns velhacos, e perturbadores, que, iludindo aos de boa-fé, querem que se conserve o povo em estado revolucionário”. *O Repúblico*, n. 59, de 28 de abril de 1831, p. 277.

Na mesma linha, Ezequiel Corrêa dos Santos solicitava informações à regência acerca das punições a serem conferidas a ministros e conselheiros de Estado durante o governo de Pedro I.

Nova Luz Brasileira, n. 141, de 20 de maio de 1831, p. 688-689.

³⁵⁵ A preocupação com a atividade comercial e a economia apareceria, nos discursos de Evaristo, como um tema de suma importância e que instava o controle da instabilidade urbana. Em edição de junho daquele ano, em resposta – por assim dizer – às solicitações de expulsão dos portugueses, argumentava da seguinte maneira: “Lancem-se fora do país 4 ou 5 mil indivíduos industriais que nenhuma influência podem hoje ter nos nossos negócios públicos, mas que retirando-se [sic], levam consigo cabedais, e deixam o comércio paralisado e sem braços: será isto querer bem do país, a sua grandeza, e prosperidade tão altamente afiançada?”.

A Aurora Fluminense, n. 495, de 15 de junho de 1831, p. 2094.

³⁵⁶ *A Aurora Fluminense*, n. 490, de 29 de maio de 1831, p. 2072.

que se acha a população, de contínuo ameaçada com desordens, motins e rusgas, e praticam, mal que vem às sombras da noite, toda casta de violências”³⁵⁷.

A menção a pessoas “de ínfima condição” seria constante. De maneira geral, os discursos do redator da *Aurora* estabeleciam como autores das perturbações públicas indivíduos pertencentes às camadas mais baixas da população e vadios:

[...] de mistura com homens iludidos e a quem conduz entusiasmo frenético, vão sempre nesses grupos de amotinados, que têm interrompido a paz do povo, vadios, vagabundos, homens que procuram a desordem como meio de mudar de fortunas; ladrões e assassinos que mesmo aproveitam a ocasião, e nenhuma outra coisa desejam tanto como as perturbações da ordem pública, para satisfazer suas paixões³⁵⁸.

A situação era crítica. Até Borges da Fonseca, que figurava nas fileiras exaltadas, preocupava-se com os tumultos nas ruas. Em 30 de abril, escrevia no *Repúblico* que alguns homens perturbadores nunca se contentavam com o estado das coisas; e sempre desejavam novidade. Tais indivíduos estariam promovendo reuniões, algumas com resultados desagradáveis – os ajuntamentos ilícitos contra os quais Evaristo bradava. No limite, os discursos responsabilizavam os “anarquistas” e “rusguentos” pela deflagração dos tumultos – maneira pela qual os antagonistas passavam a denominar os exaltados³⁵⁹.

O redator pedia a vigilância da polícia e afirmava que os agrupamentos daquele momento não se inscreviam no mesmo caso daquelas reuniões que “[...] a necessidade formou desde o dia 13 de março até o dia 7 de abril, nem os que as fazem, aqueles mesmos cidadãos que se interessavam pelo bem da pátria”. Para Borges,

[...] tais reuniões são criminosas, e devem rigorosamente serem castigados aqueles que, capitaneando tal gente, não quiserem ceder à voz da razão e da lei. Esses que julgam assim satisfazem aos seus planos tenebrosos, se iludem, porque também por sua vez terão de ser vítimas de uma população irrefletida, e anarquizada³⁶⁰.

³⁵⁷ A *Aurora Fluminense*, n. 492, de 3 de junho de 1831, p. 2080.

³⁵⁸ *Idem*, n. 490, de 1 de junho de 1831, p. 2076.

O tema apareceria reiteradas vezes naquele cenário. Em uma edição também do início de junho, lia-se: “[...] àqueles que não têm ofício de que vivam ou que abandonaram derradeiramente os seus mestres, se agregam antigos celerados, homens experimentados no crime, que espalham por toda a parte a devastação e o medo”.

A *Aurora Fluminense*, n. 492, de 3 de junho de 1831, p. 2080.

³⁵⁹ A título de exemplo: A *Aurora Fluminense*, n. 492, de 3 de junho de 1831; e n. 495, de 15 de junho de 1831.

³⁶⁰ O *Repúblico*, n. 60, de 30 de abril de 1831, p. 282.

De fato, a postura do redator do *Repúblico* não fora uníssona em vários aspectos, mesmo antes dos eventos da abdicação. Figurando entre os exaltados nos anos anteriores, adotara postura menos radical após a abdicação – fora, inclusive, nomeado para ocupar cargo administrativo em sua província natal, a Paraíba. Outro exemplo das oscilações de Borges da Fonseca pode se vincular à adoção do sistema federativo; tendo sido um dos mais ferrenhos defensores da federação em inúmeros momentos, chegaria a negar tal posição *a posteriori*. O *Repúblico*, n. 49, de 25 de março de 1831, p. 228.

O argumento era bem parecido ao utilizado por Evaristo da Veiga. Ao tratar dos crimes que teriam acontecido na cidade naquele período, o redator da *Aurora* até admitia que

[...] depois de uma revolução, e na deficiência em que estamos de boas leis policiais, é quase impossível que deixem de haver algumas perturbações, e que então os movimentos populares, devidos ou a exigências injustas, ou a receios mal fundados, costumam aparecer debaixo desta ou daquela face. Porém no nosso país alguns elementos há na população que devem recear-se muito em tais circunstâncias; esses elementos se desenvolvem com rapidez; e o que mais intimida é ver que sistematicamente se espalham vozes aterradoras, ou falsas, tendentes a deprimir no conceito público todas as autoridades, todos os objetos em que repousava a confiança do povo, e a concitar as paixões mais violentas e sanguinárias; é ver que a impunidade dos que violam as leis nesses ajuntamentos ilícitos, nessas violências perpetradas contra quem quer que seja, denunciam nas autoridades, ou uma fraqueza, ou uma desconfiança das próprias forças, que pode trazer consigo efeitos bem funestos³⁶¹.

Da leitura dos posicionamentos presentes no *Repúblico* e na *Aurora*, é possível apreender que, para os redatores desses periódicos, havia diferenças fundamentais entre os acontecimentos anteriores e posteriores à abdicação. No primeiro momento, o concurso dos cidadãos a fim de reivindicar a defesa da honra nacional seria legítimo. E a presença de indivíduos pertencentes a diferentes grupos sociais não se apresentava como um problema³⁶². Auferido o fim da “revolução”, que – segundo a lógica dos alçados ao poder – se vinculava à destituição de um governo arbitrário, o furor revolucionário precisava ser contido. Todavia, não fora o que ocorrera. Os conflitos continuaram e se tornava cada vez mais difícil manter a ordem nas ruas. O perigo, além das ameaças à vida e à propriedade, se inscrevia na possibilidade de que tal instabilidade se reproduzisse nas províncias³⁶³ – o que, de fato, acontecera.

³⁶¹ A *Aurora Fluminense*, n. 490, de 30 de maio de 1831, p. 2072.

³⁶² Ao narrar os eventos que ensejaram a “gloriosa revolução”, Evaristo afirmava: “[...] vimos soldados, fatigados do trabalho, maltratados do tempo, do ardor do sol, e de outras privações, que haviam padecido no *bivouac* do campo de S. Anna, recusarem tenazmente o dinheiro, que alguns cidadãos lhes ofereciam; dizendo que não tinham vindo ali por dinheiro. Homens da classe menos bem-educada, e gente de cor que haviam sido ultrajados tão ignobilmente por uma facção imprudente, e que desde 13 de março bramiam de raiva; no dia 7 de abril, quando vencedores, não falavam senão em perdão, em esquecimento do passado; a linguagem da mais sublime filosofia achava-se na boca dessa gente que se tem querido tratar com desprezo injusto, e que aliás guarda no seu caráter o germen de muitas virtudes”.

A *Aurora Fluminense*, n. 470, de 11 de abril de 1831, p. 1984.

³⁶³ Nas páginas da *Nova Luz*, em edição datada de 13 de maio, lia-se a correspondência assinada por *Dous jurujubas*, em que o(s) correspondente(s) afirmavam: “[...] é que as províncias, vítimas das generosidades Fidalgais parecem não se conformar com a maquiavélica direção, que a pouco se vai dando ao movimento generoso do Campo da Honra no grande dia 6 de abril”.

Nova Luz Brasileira, n.139, de 13 de maio de 1831, p. 578.

Assim, as apreensões de Borges da Fonseca pareciam ter respaldo. Em edição de 4 de junho, o redator escrevia nas páginas do *Repúblico*: “[...] Eu rogo a todos os cidadãos amigos da Pátria que meditem bem, e não se deixem iludir por tão danados viventes, muito principalmente os provincianos a fim de que se não diga que são eles os que hoje perturbam a paz. Os anarquistas que tem atentado contra a Nação não merecem quartel algum, e nem merecem desculpa alguma; são ladrões, são malvados, e todo o rigor das leis sobre eles caia”.

O *Repúblico*, n. 72, de 4 de junho de 1831, p. 332.

Em meio à tamanha efervescência política e social, a Corte do império parecia um barril de pólvora. E, nas páginas dos jornais, medidas eram requeridas às autoridades com vistas a restabelecer a ordem pública. Quando a Câmara Municipal do Rio de Janeiro fizera uma proclamação aos “[...] briosos concidadãos fluminenses”, em virtude dos “[...] gloriosos acontecimentos políticos dos sempre memoráveis dias 6 e 7 de abril”, Evaristo da Veiga ressaltava, em seu jornal, que mais importante que proclamar era agir. Segundo sua perspectiva, “[...] em revolução, a primeira necessidade é operar ativamente, dar providências prontas, para que o mal se atalhe a princípio, antes de criar maiores forças”³⁶⁴.

O redator e deputado ressentia-se pelo estado caótico em que se encontravam as ruas. Solicitava à autoridade municipal a elaboração de “[...] uma postura bem explícita sobre os vadios e vagabundos, a fim de que os Juizes de Paz saibam como devem haver-se com essa gente que não é já em tão pouco número na nossa cidade”. Também requeria medidas relacionadas à iluminação da capital, que estaria em “[...] repreensível desleixo”. Para Evaristo, havia diferentes elementos que contribuía para que a Corte estivesse naquele estado; e enumerava a concessão de anistia a presos e desertores³⁶⁵, o fim das obras de construção de prédios e “[...] outros ramos da indústria”, bem como a “[...] pouca efetividade das leis”³⁶⁶.

Com a mesma insatisfação do jornalista e parlamentar, encontrava-se o correspondente que assinava como *Inimigo dos que desejam viver do trabalho alheio*. Questionava as autoridades municipais acerca da iluminação das ruas, que estariam cada vez mais às escuras; lembrava, ainda, que a lei do orçamento teria conferido à Câmara 50 contos de réis para tratar dessa questão, das obras do passeio público e vacina³⁶⁷.

Para *Um carioca amigo da sua terra*, que escrevera ao redator da *Aurora* em junho daquele ano, as questões policiais eram o “[...] o objeto que ocupam principalmente os espíritos, esquecidos dos grandes interesses políticos, e deixando de parte por agora leis de Regência, reformas de Constituição, etc.”. Para o correspondente, natural que assim o fosse dada a necessidade precípua de “[...] conservar a vida e o que possuímos, para tratarmos ao depois de formas governativas e de outras garantias políticas”³⁶⁸.

O *carioca* que tivera sua carta publicada na folha de Evaristo sugeria, inclusive, medidas para que a ordem voltasse à cidade. Para ele, a polícia deveria elaborar listas de todos os

³⁶⁴ A *Aurora Fluminense*, n. 491, de 1 de junho de 1831, p. 2076.

³⁶⁵ Referia-se ao Decreto de 9 de abril de 1831 – o primeiro da Regência trina provisória. Em apenas dois artigos, concedia perdão a todos os cidadãos brasileiros que estivessem condenados ou pronunciados por crimes políticos, estendendo-o aos militares que fossem réus por crimes de deserção.

³⁶⁶ A *Aurora Fluminense*, n. 491, de 1 de junho de 1831, p. 2076-2077.

³⁶⁷ *Idem*, n. 493, de 6 de junho de 1831, p. 2084.

³⁶⁸ *Idem*, n. 494, de 8 de junho de 1831, p. 2092.

indivíduos apreendidos com facas e outras armas, nas quais constassem seus nomes, feições, naturalidade, etc., a fim de que se fizessem conhecer em toda a parte. As rondas militares e paisanas – àquela altura, as guardas municipais já estavam estabelecidas, deveriam em qualquer hora “[...] apalpar as pessoas que no seu traje, modos ou figura, pareçam suspeitas, a ver se trazem armas ofensivas”³⁶⁹. No tocante à polícia – ainda estavam em funcionamento as instituições criadas no início dos oitocentos –, defendia que o corpo inteiro fosse regenerado ou dissolvido, haja vista que “[...] tem sido sempre, com algumas exceções, a tropa do José Maria Rebello”³⁷⁰.

Ainda sob a regência provisória, algumas medidas seriam tomadas. Em 4 de junho, o então ministro Manoel José de Souza França³⁷¹, que ocupava as pastas da justiça e do império, declararia que os juízes de paz estavam autorizados a executar as novas posturas municipais³⁷² – tão solicitadas nas páginas da *Aurora*. Dois dias depois, o ministro da guerra, José Manoel de Moraes³⁷³, mandara publicar disposições acerca dos ajuntamentos ilícitos e do uso de armas fora do serviço militar³⁷⁴ – o risco de sublevação das tropas era flagrante.

As decisões dos dias 8 e 11 de junho iam no mesmo sentido. Na primeira, o ministro da justiça censurava duramente a Câmara Municipal no tocante às medidas para iluminação da cidade – ou melhor, pela falta delas. Asseverava que “[...] quando mais se necessitava desse auxílio para vedar os roubos e desordens que uma multidão perversa de facinorosos vadios perpetra quase todas as noites; e não podendo o Governo ser insensível a tanto desleixo em matéria de fiscalização ao dito respeito”, advertia a instituição municipal sobre o péssimo serviço prestado aos cidadãos da cidade e que era “[...] mister corrigir com a justa severidade que merece tão culpável falta de cumprimento dos seus deveres”³⁷⁵. Alguns dias depois, Souza

³⁶⁹ Esboçava-se a lógica de que era preciso conhecer, identificar os indivíduos considerados perigosos ou virtualmente criminosos – aqueles que seriam passíveis de cometer algum delito – para melhor reprimi-los. Esse seria um ponto de fundamental importância nos anos posteriores, em que inúmeras vezes as autoridades policiais solicitariam não só uma descrição detalhada dos criminosos, mas ainda a elaboração de um “mapa” da criminalidade. A relação entre saber e poder se fazia, como bem demonstrara Foucault (2003, 2012), indissociável. Sobre os discursos acerca da necessidade de informações e a da elaboração de uma estatística criminal na década de 1830, ver: “Política e Polícia na Corte imperial [...]”, de Soares (2014).

³⁷⁰ Fazia menção, por certo, ao primeiro comandante da Guarda Real, ainda nos tempos de D. João VI. *A Aurora Fluminense*, n. 494, de 8 de junho de 1831, p. 2092.

³⁷¹ Natural de Santa Catharina, formado em Direito e advogado, foi deputado pelo Rio de Janeiro à constituinte brasileira e, naquele momento, à primeira legislatura.

Para informações resumidas, ver: *Dicionário Bibliográfico Brasileiro*, sexto volume, p. 144.

³⁷² Decisão n. 127 – Império – em 4 de junho de 1831.

³⁷³ Militar de carreira, atuara no exército de “pacificação” da província baiana, no início da década de 1820, quando dos conflitos após a independência – conforme a obra “Memórias históricas, e políticas da província da Bahia”, datada de 1836, de Ignácio Accioli de Cerqueira e Silva.

³⁷⁴ Decisão n. 129 – Guerra – em 6 de junho de 1831 – Manda publicar as disposições relativas aos ajuntamentos ilícitos, e uso de armas fora do serviço militar.

³⁷⁵ Decisão n. 133 – Justiça – em 8 de junho de 1831 – Censura a má administração da polícia municipal na limpeza e iluminação da Cidade.

França expedira determinação para que todos os marinheiros encontrados em terra após o pôr do sol fossem remetidos ao juiz de paz competente para impor-lhes as penas previstas nas posturas da Câmara Municipal³⁷⁶.

O legislativo também fizera sua parte. Em 6 de junho fora promulgada lei que dava “[...] providências para a pronta administração da justiça e punição dos criminosos”. O novo dispositivo legal tinha como função principal ajustar as penas do Código Criminal³⁷⁷, aprovado no ano anterior – e que já era considerado deveras brando – às circunstâncias conflituosas de 1831³⁷⁸.

Em primeiro lugar, o novo dispositivo legal estabelecia que os compreendidos no crime de “ajuntamento ilícito”³⁷⁹ – previsto no artigo 285 do Código Criminal – seriam punidos com três a nove meses de prisão. Era, sem dúvida, um endurecimento da previsão aprovada em 1830, haja vista que os artigos 286, 287 e 288 – que estabeleciam as penas para o crime – não previam tal punição³⁸⁰. Ademais, ficava proibido qualquer ajuntamento noturno, de cinco ou mais

³⁷⁶ *Ibidem*.

³⁷⁷ Há inúmeros aspectos de suma importância relacionados ao estabelecimento do Código Criminal como, por exemplo, as discussões acerca da definição das tipificações penais e suas aplicações. Destaca-se, nesse sentido, a grande discussão parlamentar acerca da prevalência ou extinção da pena de morte no referido Código. Sobre o tema e, notadamente, sobre a permanência de penas típicas do Antigo Regime no Código Criminal que se pretendia adequado aos preceitos liberais, ver: “As reformas políticas dos homens novos (Brasil Império: 1830-1889)”, notadamente o quarto capítulo, de Gizlene Neder (2016); “História da cultura jurídico-penal no Brasil Império: os debates parlamentares sobre pena de morte e degredo”, de Neder (2009); e “Sentimentos e ideias jurídicas no Brasil: pena de morte e degredo em dois tempos”, de Neder (*online*).

³⁷⁸ Em edição de agosto de 1831, nem um ano após a promulgação do Código Criminal, lia-se na *Aurora Fluminense*: “[...] Não somos ávido[sic] de castigos, mas a justiça é a conservadora dos Estados, e o Código penal que hoje temos, se peca, não é de certo por nímia severidade. O maior inconveniente que oferece, é antes a doçura das penas, pouco proporcionadas com o estado de civilização do nosso povo”. Postura, de fato, deveras distinta daquela adotada em fins do ano de 1830, quando se encontrava em discussão o projeto do referido código: “[...] Não queremos dizer que o Projeto tenha o cunho da perfeição; mas não se lhe pode recusar uma fisionomia própria do século em que estamos, tão alheio a esse dos Phelippes, em que foram feitas as nossas ordenações, e seria coisa excelente se este ano mesmo pudesse ser aprovado na Câmara vitalícia e receber a sanção imperial”.

A *Aurora Fluminense*, n. 513a, de 1 de agosto de 1831, p. 2175.

Idem, n. 414, de 19 de novembro de 1830, p. 1748.

³⁷⁹ “Art. 285. Julgar-se-á cometido este crime, reunindo-se três, ou mais pessoas com a intenção de se ajudarem mutuamente para cometerem algum delito, ou para privarem ilegalmente a alguém do gozo, em exercício de algum direito, ou dever”.

Lei de 16 de dezembro de 1830 – Manda executar o Código Criminal do Império.

³⁸⁰ “Art. 286. Praticar em ajuntamento ilícito algum dos atos declarados no artigo antecedente.

Penas - de multa de vinte a duzentos mil réis, além das mais, em que tiver incorrido o réu.

Art. 287. Se o ajuntamento ilícito tiver por fim impedir a percepção de alguma taxa, direito, contribuição, ou tributo legitimamente imposto; ou a execução de alguma Lei, ou sentença; ou se for destinado a soltar algum réu legalmente preso.

Penas - de quarenta a quatrocentos mil réis, além das mais, em que o réu tiver incorrido.

Art. 288. Os que se tiverem retirado do ajuntamento ilícito, antes de se haver cometido algum ato de violência, não incorrerão em pena alguma”.

Lei de 16 de dezembro de 1830, Op. Cit.

pessoas em ruas, praças e estradas, “[...] sem algum fim justo, e reconhecido”; a penalidade seria de um a três meses de reclusão³⁸¹.

Entre as determinações da lei de 6 junho, ficava estabelecido que toda pessoa considerada suspeita por alguma circunstância, de dia ou de noite, seria observada pelas rondas, a fim de identificar se portava armas. Em caso positivo, seria levada à autoridade competente. Por seu turno, os presos em flagrante nos crimes policiais – aqueles compreendidos entre os artigos 275 e 307 do Código Criminal³⁸² – não teriam direito à fiança.

No que tange à organização das atividades policiais, a mudança significativa viera por meio da ampliação das atribuições dos magistrados eletivos. Aos juízes de paz fora conferida competência para punir todos os crimes de polícia, com autoridade cumulativa em todo o município – pela lei de 1º de outubro de 1828, cabia-lhes, apenas, função privativa no julgamento das infrações cometidas às posturas da Câmara Municipal. Poderiam, ainda, nomear delegados e oficiais de justiça nos seus distritos. A Intendência Geral da Polícia continuava a existir, mas suas atribuições policiais passaram a ser exercidas em conjunto com os juízes eleitos³⁸³.

A lei também autorizava o governo a alistar e armar cidadãos, desde que preenchida a condição de eleitores, para auxiliar os juízes de paz em suas atividades – fornecendo-lhes armamento e munição. Os membros de tais guardas cidadãs estavam sujeitos, em caso de abusos “[...] das armas ou do emprego honroso que se lhe confia”, às penas previstas na legislação; e, caso cometessem infrações desse tipo, ficariam inabilitados para o serviço por três anos. Na Corte, o governo poderia suspender os magistrados eletivos quando cometessem prevaricação ou negligência no cumprimento de seus deveres; nas províncias, tal prerrogativa era dos presidentes em conselho³⁸⁴.

Poucos dias depois seria promulgado o decreto que criava em cada distrito de paz um corpo de guardas municipais dividido em esquadras. As esquadras deveriam ser compostas de 25 a 50 cidadãos, conforme as determinações constitucionais para serem eleitores. Cada corpo deveria possuir um comandante geral, ao qual eram subordinados os comandantes das

³⁸¹ Lei de 6 de junho de 1831, artigo 2º.

³⁸² Não cabe aqui uma descrição pormenorizada das tipificações penais e suas penas. No entanto, a fim de compreender melhor as disposições trazidas pela lei de 6 de junho de 1831, enumeram-se as categorias dos chamados crimes policiais: ofensas da religião, da moral e dos bons costumes; sociedades secretas; ajuntamentos ilícitos; vadios e mendigos; uso de armas defesas; fabrico e uso de instrumento para roubar; uso de nomes supostos e títulos indevidos; e uso indevido da imprensa.

Lei de 16 de dezembro de 1830 – Manda executar o Código Criminal do Império, Parte quarta.

³⁸³ Lei de 6 de junho de 1831, artigos 5º a 8º.

³⁸⁴ *Ibidem*, artigos 10 a 12.

esquadras. O alistamento, a divisão de esquadras e a nomeação de comandantes – tanto de esquadras quanto gerais – eram da alçada dos juízes de paz³⁸⁵.

Estariam dispensados do serviço os cidadãos “[...] impossibilitados por moléstia” e aqueles impedidos em virtude de serviço público. Os armamentos a serem utilizados deveriam ser próprios, enquanto o governo não fornecesse armamento e munição a todos os corpos. Os comandantes das esquadras deveriam ter listas dos cidadãos servindo sob sua responsabilidade, em que constassem idades, profissões, moradas e estados – incluindo, ainda, o armamento e munições fornecidos. Ao final da semana, o “mapa” dessas informações deveria ser enviado ao comandante geral do corpo³⁸⁶.

Os comandantes de esquadras deveriam distribuir entre os cidadãos subordinados os armamentos recebidos do comandante geral e arrecadar o armamento inutilizado; também deveriam observar sobre seu estado de conservação. Ademais, em suas atividades, deveriam

[...] executar fielmente as ordens do Comandante do corpo, e assim mesmo as dos Juízes de Paz, e mais autoridades criminais e policiais, quando por estas lhes for requisitado o emprego da força da sua esquadra a bem da ordem e tranquilidade pública; [...] participar imediatamente ao Comandante do corpo todas as novidades, que ocorrerem no serviço da sua esquadra; e aquelas mesmo de que tiver notícia por qualquer via, em cujo conhecimento interesse a segurança pública ou particular, para em tempo se darem providências³⁸⁷.

Entre as atribuições dos comandantes dos corpos, cumpria “[...] satisfazer as requisições que lhe forem imediatamente feitas pelas autoridades criminais, ou policiais, em ordem a empregar a força das guardas municipais, para manter a segurança pública, e prender os malfeitores”. Também deveriam remeter informações ao juiz de paz de seus distritos, dando conta das “[...] novidades do dia, que respeitarem à segurança pública, ou dos particulares, e que vierem ao seu conhecimento por qualquer maneira, observando todo o recato e segredo na comunicação daquelas, que por sua natureza o exigirem”. Cabia-lhes, ainda,

[...] executar, e fazer executar, as ordens dos Juiz de Paz do distrito, e satisfazer as requisições do emprego da força armada do seu comando, quando lhe forem feitas por quaisquer autoridades criminais ou policiais, ainda mesmo de outro distrito nos casos urgentes³⁸⁸.

Por fim, mas não menos importante, o decreto proibia que os corpos tivessem comunicação entre si, sob quaisquer pretextos. Também não poderiam se reunir para fazerem representações ou deliberações, sob pena de tais reuniões serem enquadradas como

³⁸⁵ Decreto de 14 de junho de 1831 – artigos 1º a 3º.

³⁸⁶ Ibidem, artigos 4º a 6º.

³⁸⁷ Ibidem, artigo 9º.

³⁸⁸ Ibidem, artigo 11.

ajuntamentos ilícitos. As armas só poderiam ser tomadas sob ordem estrita do comandante dos corpos ou sob requisição de autoridades policiais³⁸⁹.

Os membros das guardas municipais deveriam prestar juramento na presença do comandante da esquadra; e o comandante geral, perante o juiz de paz do distrito. Os termos eram os seguintes:

[...] Juro sustentar a Constituição, e as Leis, e ser obediente às autoridades constituídas, cumprindo as ordens legais que me forem comunicadas para a segurança pública e particular, fazendo os esforços, que me forem possíveis, para separar tumultos, terminar rixas, e prender criminosos em flagrante; participando, como me incumbe, imediatamente que chegarem a meu conhecimento, todos os fatos criminosos, ou projetos de perpetração de crime³⁹⁰.

Efetivamente, ao criar as guardas municipais, o governo regencial inaugurava uma nova forma de patrulhamento da cidade: realizada por civis – os cidadãos eleitores –; sob o comando de autoridades de mesmo caráter e, notadamente, estabelecidas por eleição – os juízes de paz.

Nas páginas dos periódicos, os discursos em prol do estabelecimento de “guardas cidadãs” apareceria há algum tempo. Ainda nos idos de abril, na *Aurora* era possível encontrar uma espécie de representação da Câmara Municipal de São Paulo, dirigida a Diogo Antônio Feijó³⁹¹ acerca de tal necessidade. No documento, os vereadores daquela cidade lembravam ao parlamentar “[...] a urgente necessidade de instituir-se, e organizar-se, quanto antes Guardas Nacionais, que defendendo o sistema jurado, afiancem nossa Liberdade, e nos livrem de convulsões políticas que possam comprometer nossa segurança, e bem ser”³⁹².

Àquela época, o início da sessão da Assembleia Legislativa estava próximo. E Evaristo aproveitava a correspondência para ratificar a importância do assunto, pedindo a atenção dos legisladores. Sob sua ótica, “[...] Guardas Nacionais, força cívica bem formada são o melhor antemural que possa opor-se, por um lado aos abusos do poder, por outro aos excessos da multidão, à anarquia”. Para o deputado e jornalista, no entanto, era preciso ter cautela, de modo que “[...] não se metam armas na mão a uma massa de homens, ou que odeiam, o nosso sistema, ou que não podem ter interesse na ordem pública. A heterogeneidade da nossa população, as

³⁸⁹ Ibidem, artigos 12 e 13.

³⁹⁰ Ibidem, artigo 13.

³⁹¹ Padre, natural de São Paulo, figura de suma importância no cenário político nacional na primeira metade do século XIX. Deputado à constituinte de Lisboa e à primeira legislatura, senador, ocuparia o posto de ministro da justiça no início da década de 1830 e seria regente uno do império, eleito em 1835.

Para informações resumidas, ver: Dicionário Bibliográfico Brasileiro, segundo volume, p. 173; e Galeria dos Brasileiros Ilustres, vol. II, p. 337.

³⁹² A Aurora Fluminense, n. 473, n. 18 de abril de 1831, p. 1995.

peculiares circunstâncias da nossa revolução última devem ser muito atendida pelos Legisladores”³⁹³.

Em edição datada de 30 de maio, o redator da *Aurora* informava aos leitores que uma comissão fora instituída, no âmbito da Câmara dos Deputados, para elaborar o projeto de criação das Guardas Nacionais. Afirmava que essa e outras medidas – uma delas a lei de 6 de junho, já mencionada³⁹⁴ – sairiam da Assembleia Geral. Outrossim, caberia ao governo regencial empregar “[...] todos os meios à sua disposição para conter os excessos criminosos, que podem ser prelúdio de mil desastres, se não atalham a princípio”. Convocava os cidadãos, mesmo antes da promulgação do decreto de 14 de junho pela regência provisória, a

[...] prestarem-se prontos ao chamado dos Juizes de paz a fim de rondarem em seus respectivos distritos. Se não quiserem fazer agora algum sacrifício, talvez ao depois seja tarde, e que lastimem em vão a sua incúria e desleixo. Cumpre que nos unamos todos quantos queremos a ordem, a lei e a liberdade, para defendermos sob o mando das autoridades legítimas nossas propriedades e vidas, que não se defendem, fechando-se cada cidadão timidamente em sua casa, senão comparecendo todos à voz dos magistrados, e fazendo causa comum para esse fim³⁹⁵.

Ao passo que avançava o projeto de instituição das Guardas Nacionais, caminhava-se para a redução das forças das tropas tradicionais. Em edição de 11 de julho daquele ano, lia-se na *Aurora* sobre as discussões ocorridas na Câmara para a fixação das forças militares. Os deputados decidiram por “[...]10 mil homens entre oficiais inferiores e soldados, além dos pedestres; ficando desde já abolidos os corpos da polícia”. Por sua vez, no mesmo número, o redator informava ter recebido “[...] diversas correspondências, insistindo sobre a brevidade da conclusão da Lei que cria as Guardas Nacionais”. Naquele momento, o projeto tramitava no Senado; e, sob a lógica presente nas folhas da *Aurora* – que se consolidava como porta-voz dos moderados – “[...] quaisquer emendas que se possam agora fazer-lhe, não equivalem ao prejuízo da demora, e que só a experiência nos poderá ilustrar sobre os inconvenientes práticos que haja de oferecer”³⁹⁶.

As medidas empreendidas tanto pela regência quanto pelo parlamento tinham como objetivo solucionar a “anarquia” em que se encontravam as ruas da Corte e, sobretudo, impedir que tal panorama se repetisse nas províncias. Entretanto, cumpre compreender que o projeto

³⁹³ Ibidem.

³⁹⁴ Segundo consta no periódico, o referido projeto fora aceito nas duas casas legislativas em apenas dois dias. Ou seja, praticamente sem discussão, contando com profunda aprovação de deputados e senadores.

A *Aurora* Fluminense, n. 492, de 6 de junho de 1831, p. 2085.

³⁹⁵ A *Aurora* Fluminense, n. 490, de 30 de maio de 1831, p. 2072.

³⁹⁶ Idem, n. 506, de 11 de julho de 1831, p. 2136-2137.

encetado pelos moderados, quando no poder, tentou conciliar anseios vindos dos anos anteriores com as circunstâncias que se colocavam.

Desde fins da década de 1820, o “espírito militar” era criticado nas páginas dos jornais liberais³⁹⁷. Por um lado, os governadores de armas enviados às províncias eram censurados por atitudes consideradas despóticas; por outro, a contratação de tropas estrangeiras fora alvo de desaprovação constante ao longo do Primeiro Reinado. A caserna tinha grande preponderância na administração de Pedro I e, portanto, era alvo de desconfianças. Ademais, com a sublevação “do povo e da tropa” no concurso da “revolução” do 7 de abril, bem como com as dificuldades para controlar as forças nos dias que se seguiram, os receios aumentaram – basta notar as ordens expedidas por José Joaquim de Lima e Silva na Corte.

Por sua vez, no que se relaciona às instituições policiais, inúmeros discursos contrários à Intendência Geral e à sua Guarda Real foram tecidos na imprensa periódica. Criadas sob o Antigo Regime, consideradas como resíduos da tirania em tempos constitucionais, ambas as instituições foram alvo de censuras. *Pari passu*, fazia-se a defesa das instituições liberais e constitucionais, notadamente da magistratura eletiva, como solução ao problema policial. Destarte, a ampliação das atribuições dos juízes de paz para além de sua previsão constitucional já havia sido intentada desde os anos de 1827 e 1828; mas ainda não restava consolidada sua condição, ao menos como igual, perante as autoridades policiais de outrora³⁹⁸.

A solução moderada fora, então, a de conferir amplos poderes aos magistrados eletivos – já em 1831, dando continuidade ao processo iniciado na década anterior e que seria encerrado com a aprovação do Código de Processo Criminal, no ano seguinte. Desta vez, suas pretensões encontrariam êxito. Do mesmo modo, em meio a suspeitas em relação às forças militares – que, de certo modo, se relacionavam também a um princípio básico liberal de desconfiança do poder (BASILE, 2009) – lançaram mão do recurso que dispunham: o medo dos cidadãos perante a possibilidade de perderem suas vidas e propriedades.

O estabelecimento das guardas municipais, enquanto medida temporária, e das Guardas Nacionais – *a posteriori* – se inscrevia, ainda, numa lógica liberal que àquela altura estaria presente no imaginário político dos coevos: partia-se da premissa de que a participação dos cidadãos nas instâncias de decisão, considerando que eram tais indivíduos aqueles que efetivamente poderiam se beneficiar com a boa prática institucional, conduziria ao

³⁹⁷ Idem, n. 59, de 25 de junho de 1828, p. 243.

³⁹⁸ Tal fato se comprova na medida em que os escritores liberais teciam duras críticas ao intendente e ao ministro da justiça, conforme visto na primeira seção deste capítulo, asseverando que os magistrados eleitos não eram subordinados à autoridade do intendente geral da polícia.

aperfeiçoamento e melhoramento das instituições – e, por conseguinte, do Estado³⁹⁹. Era a mesma crença que legitimava a participação cidadã nos juizados de paz e no tribunal do júri⁴⁰⁰.

É possível que as ruas da cidade tenham experimentado alguns dias de tranquilidade após o estabelecimento das guardas municipais – que duraria pouco, bem verdade. Em edição datada de 14 de junho, lia-se no periódico redigido por Borges da Fonseca relatos sobre uma sessão da Sociedade Defensora da Liberdade e Independência Nacional em que se tratava, justamente, das rondas cidadãs e dos juízes de paz.

Um dos membros, que na edição aparece como “Sr. Reis” – e, ao que tudo indica, seria Faustino Francisco dos Reis⁴⁰¹ – afirmava o incansável zelo dos juízes de paz de sua freguesia, rondando de dia e de noite. Asseverava, ainda, que ele próprio fora convidado para realizar as rondas, ao que aceitou prontamente e aceitaria todas as vezes necessárias⁴⁰².

Não obstante, as condições eram adversas àqueles que conduziam o governo. Em 27 de junho, lia-se na imprensa que o comandante das armas da Corte expedira uma “ordem adicional à do dia 20 de junho de 1831”. O texto de José Joaquim de Lima e Silva recomendava

[...] mui positivamente que as Patrulhas dos Honrados Cidadãos que se dirigem aos Corpos de Guardas, e Aquartelamentos sejam tratadas com a maior urbanidade, e a consideração que merecem os relevantes serviços que estão prestando a prol da segurança pública, e causa da Pátria; e ao mesmo tempo do descanso dos Bravos da Tropa⁴⁰³.

³⁹⁹ Ivo Coser (2008), em “Visconde do Uruguai: centralização e federalismo no Brasil”, notadamente no segundo capítulo, tece considerações próximas, mas no tocante ao processo eleitoral da magistratura de paz. Segundo sua perspectiva, inspirada nas ideias de Tocqueville acerca do interesse bem compreendido, o cidadão que, ao agir, tinha como mote o interesse privado poderia gerar uma série de ações vinculadas ao bem público. É nesse sentido que, no que se relaciona ao processo de eleição dos juízes de paz, os cidadãos ao decidirem a partir de interesses privados – proteção de suas vidas e propriedades, por exemplo –, acabariam por gerar um bem público – elegeriam autoridades, em tese, capazes de manter a ordem.

⁴⁰⁰ Havia uma perspectiva de alargamento da participação dos cidadãos nas instituições que remontava à década anterior. Mas era, sempre, matizada. As instruções fornecidas pelos periódicos quando das eleições para as localidades – vereadores e juízes de paz – demonstravam isso. A defesa era a de uma ampliação da participação dos indivíduos, mas que garantisse a prevalência dos “homens bons” nas instituições. Na mescla entre o antigo e o moderno, tal lógica se convertera na necessidade de garantir que apenas os eleitores e os “cidadãos proprietários” participassem do processo. De fato, o critério de renda não seria deveras alto e possibilitaria a presença de indivíduos das camadas médias da população. Ressalta-se, no entanto, a permanência da lógica de diferenciação entre os diferentes grupos sociais – elemento estruturante daquela sociedade, estruturada no regime escravista. Tais mecanismos de distinção remetiam à organização social dos tempos coloniais, que não fora sobremaneira alterada com o advento do Estado monárquico-constitucional.

⁴⁰¹ Uma relação dos membros fora apresentada em edição do periódico redigido por Borges da Fonseca, que também fora o fundador da Sociedade Defensora da Liberdade e Independência Nacional. O *Repúblico*, n. 64, de 10 de maio de 1831, p. 297-298.

⁴⁰² O *Repúblico*, n. 76, de 14 de junho de 1831, p. 353.

⁴⁰³ A *Aurora Fluminense*, n. 499, de 27 de junho de 1831, p. 2113.

Embora Evaristo, ao comentar a ordem de Lima e Silva, tentasse minimizar as cizânias, fazia-se evidente a preocupação do comandante de armas⁴⁰⁴. Com as discussões acerca da diminuição das forças de mar e terra, somadas à instabilidade das ruas naquele período, por certo as rondas de “paisanos” não eram bem recebidas por militares do exército e da polícia. Ainda assim, noticiava que as

[...] rondas municipais (diz o Messenger) produziram na cidade um efeito maravilhoso; a confiança tornou-se como por encantamento. As lojas, as vendas estão abertas até a hora do costume; anda-se em liberdade e cada um tornou-se aos antigos hábitos do fim do dia, sem sentir esse aperto de coração, essa ansiedade aflitiva do viajante que com uma boa soma de dinheiro atravessa um bosque de mau nome. [...] Tanto repouso e segurança depois de tanta inquietação deve-se a uma ideia boa, reduzida à prática. Confiai aos homens mais interessados na boa ordem o cuidado de a manter e tereis resolvido um problema que todas as patrulhas e baionetas do mundo não resolveram jamais tão completa, nem tão favoravelmente para a segurança e contentamento dos cidadãos⁴⁰⁵.

Em 25 de junho, uma decisão do ministro da justiça tornava evidente que o estabelecimento dos “paisanos” gerara mais “rusgas” nas ruas da cidade. Dirigindo-se ao juiz de paz da freguesia de Santa Anna, Souza França asseverava ter recebido dois ofícios do ministro da marinha datados de 21 e 23 daquele mês, por meio dos quais teria se inteirado das “novidades” ocorridas entre as rondas municipais naquele distrito e o 2º tenente da armada, Gervásio Mancebo, nas noites dos 17 e 21.

Conforme estabelecido na determinação ministerial, o referido tenente fora detido por uma das rondas daquele distrito, que o considerara suspeito em virtude da “[...] frequência com que divagava de noite pela rua Formosa da Cidade Nova, ocorrendo a circunstância de ali mesmo ter feito uma desordem poucos dias antes e ser conhecido por homem rixoso e de caráter violento”. No entanto, outro oficial militar retirara Gervásio do poder da ronda que o prendera⁴⁰⁶.

O ministro advertia duramente o juiz de paz, indicando a necessidade de ser informado, enquanto autoridade máxima na hierarquia policial, dos acontecimentos que ocorriam na cidade. E dava instruções claras ao magistrado eletivo para que formasse,

⁴⁰⁴ “[...] O Sr. Comandante das armas recomendando que as patrulhas sejam tratadas nos corpos de guarda e aquartelamentos, com a consideração que merecem os relevantes serviços que estão prestando, desmente as intrigas que se queriam urdir, e dá às guardas municipais a importância que lhes compete. É mais uma prova de que os nossos bravos militares são cidadãos”.

A Aurora Fluminense, n. 499, de 27 de junho de 1831, p. 2113.

⁴⁰⁵ A Aurora Fluminense, n. 499, de 27 de junho de 1831, p. 2114.

⁴⁰⁶ N. 152 – Justiça – em 23 de junho de 1831 – Os militares nenhum privilégio têm que os isente de serem presos em flagrante por qualquer cidadão.

[...] sem perda de tempo, o dito auto de corpo de delicto, em que deverão ser perguntados, debaixo de juramento, os cidadãos que compunham a dita ronda, de cujo poder se retirou o preso, o remeta Vm. à dita Secretaria de Estado, ficando advertido de que por ela deve participar ao Governo todas as novidades que houverem ao seu distrito que respeitem à tranquilidade e segurança pública, logo que delas for informado, não preterindo nunca fazer os corpos de delicto que os casos pedirem, para sobre eles se poder proceder legalmente contra os culpados⁴⁰⁷.

A ordem expedida por Souza França lançava luz sobre a lógica que estruturaria o sistema policial da Corte nos anos seguintes. O Código de Processo Criminal estabeleceria a obrigatoriedade de os juizes de paz noticiarem os acontecimentos de seus distritos, a partir das informações levantadas pelos inspetores de quarteirão, ao chefe de polícia – que, por sua vez, deveria reportá-las ao ocupante da pasta ministerial da justiça. Todavia, nos idos de 1831, a decisão estabelecia outro ponto importante, que não pode ser negligenciado no contexto de crise daquele ano. Conforme o ministro,

[...] os militares nenhum privilégio têm que os isente de serem presos em flagrante por qualquer cidadão; antes, esse procedimento se acha mui expressa e terminantemente autorizado pelo Alvará com força de lei, de 21 de outubro de 1763, nos parágrafos §§6º e 7º; deve Vm., porém, proibir que as rondas apalpem, não só aos Oficiais Militares, como a quaisquer pessoas conhecidas, que pelo seu caráter pacífico, não são suspeitas à tranquilidade pública, bastando por isso que qualquer dos cidadãos que compõem a ronda conheça o indivíduo, pois que sem prejuízo do serviço se pode muito bem observar esta atenção⁴⁰⁸.

Em primeiro lugar, Souza França abolia – em tese – a regalia de membros das forças militares, sobretudo oficiais, perante às guardas cidadãs⁴⁰⁹. No entanto, abria espaço para a discricionariedade nas ações, na medida em que vinculava a critérios subjetivos a definição dos indivíduos sobre os quais as ações das guardas iriam se impor. Em um ambiente com manifesta instabilidade política, bem como marcado por profunda desigualdade social, tal abertura ao arbítrio significava, grosso modo, o estabelecimento – explícito ou velado – de categorias “suspeitas” sobre as quais a ação dos “paisanos” se faria presente.

Do estabelecimento da medida ministerial até o fatídico 14 de julho, poucos dias haviam passado. A animosidade entre militares – tanto das tropas regulares, quanto dos membros da Guarda Real da Polícia – e os integrantes das guardas municipais aumentava. E as medidas do

⁴⁰⁷ N. 152 – Justiça – em 23 de junho de 1831.

⁴⁰⁸ Ibidem.

⁴⁰⁹ Poucos meses depois, em setembro daquele ano, um conflito que tomaria grandes proporções na cidade se iniciara justamente porque um oficial militar teria se recusado a permanecer sob a tutela de uma autoridade civil nas dependências do teatro da cidade. Obviamente, havia outros aspectos que se somaram a tal fato – como as próprias contendas políticas entre os adeptos às diferentes facções. O evento será abordado ainda neste capítulo.

governo em relação às tropas, que desempenharam papel de suma importância na “revolução” de abril, acirravam os ânimos.

Em 12 de julho, o 26º Batalhão de Infantaria se amotinou – era uma das unidades a ser dissolvida. Acredita-se que não por coincidência, já que fora a mesma tropa mencionada por Ezequiel Corrêa dos Santos⁴¹⁰ quando se referira aos acontecimentos das “garrafadas”. Teriam sido os membros desse “respeitável” corpo os que se indignaram contra a proteção que a polícia, liderada pelo comandante Frias, dava aos portugueses.

As guardas municipais foram acionadas e cerca de seiscentos civis estiveram armados no entorno do mosteiro de São Bento. A rápida ação do governo, somada à promessa de não retaliar os envolvidos caso aceitassem a remoção da unidade para fora da capital⁴¹¹, fez com que as tropas aquiescessem. Todavia, o clima ainda era de tensão. Ao dividir a unidade insubordinada, enquanto acertava os detalhes de sua transferência para a Bahia, o governo utilizou, na noite do dia 13, alguns de seus membros na vigilância de partes da cidade (HOLLOWAY, 1997).

Pelas ruas da Corte, soldados do 26º batalhão entraram em contato com as tropas da Guarda Real da Polícia, que exerciam suas funções regulares de patrulhamento. Acendia-se o pavio – a explosão viria no dia seguinte. Ao passo que navios deixavam a cidade, carregando os amotinados do dia 12, os soldados da Guarda Real marchavam pelas ruas – e os relatos davam conta de que o caos tomara a cidade (HOLLOWAY, 1997).

Engrossavam as fileiras revoltosas rumo ao Campo do Santana – à época, da Honra – inúmeros civis, os de “ínfima condição” aos quais Evaristo se referira. As demandas diziam respeito à recomposição do 26º batalhão e ao fim dos castigos físicos para os militares (HOLLOWAY, 1997) – tema, aliás, explorado pela imprensa exaltada há tempos. Três meses depois da “revolução gloriosa”, povo e tropa estavam novamente nas ruas.

No dia 15, José Joaquim de Lima e Silva deu ordens para que unidades do exército regular formassem em localidade bem próxima àquela na qual estavam acampados os revoltosos – a Praça da Constituição, atualmente Tiradentes⁴¹². O resultado da medida fora que, em vez de solucionar o motim, as tropas do exército aderiram à revolta ao lado daquelas da polícia. Os conflitos se estenderam por dias. Àquela altura, Feijó já ocupava a pasta da justiça e convocou as duas casas legislativas, que se mantiveram em sessão permanente de 15 a 20 de

⁴¹⁰ Nova Luz Brasileira, n. 129, de 25 de março de 1831, p. 600.

⁴¹¹ Ao que parece, mais um indício do caráter político da decisão pela dissolução do 26º batalhão.

⁴¹² A decisão do comandante de armas geraria inúmeras contendas na imprensa do período, dando origem a acusações contra o governo regencial.

julho. O Paço Imperial se convertera em fortaleza do governo regencial, abrigando os membros do executivo, do legislativo, o imperador menino e seu tutor. Estavam, em verdade, sitiados (HOLLOWAY, 1997).

O panorama era bastante desfavorável às autoridades constituídas. Em meio ao alvoroço, os insurgentes elaboraram uma representação ao governo, que fora remetida à Assembleia reunida permanentemente. Em forma de abaixo-assinado, as reivindicações diziam respeito à demissão do ministério; à convocação de uma Assembleia Constituinte; à deportação de inúmeros portugueses, 89 no total, contando com nomes de eminentes figuras das forças militares e da política imperial; à destituição de lusos de nascimento dos altos cargos da administração; e, ainda, à proibição da imigração de lusitanos por dez anos (HOLLOWAY, 1997).

A partir das exigências apresentadas, torna-se patente que à sedição militar reuniram-se demandas que remontavam ao movimento do 7 de abril – o antilusitanismo ainda era o motor. Outrossim, aos militares de baixa patente, que requeriam medidas ao governo e ao legislativo com vistas a solucionar problemas vinculados à caserna, como a questão da redução das tropas – extinção, no caso da polícia – e dos castigos físicos, acrescentavam-se pessoas de diferentes cores e camadas sociais. A rua se convertia em espaço de exercício da cidadania para aqueles que foram repelidos das vias institucionais.

Com a cidade em polvorosa, as primeiras medidas começariam a aparecer. No dia 16, o ministro da guerra – Manoel da Fonseca Lima e Silva⁴¹³ – expedira três decisões relacionadas às demandas dos revoltosos militares. A primeira dizia respeito à permissão para que os soldados pudessem servir “[...] nos corpos estacionados nas Províncias de suas naturalidades, ou naquelas de mais proximidade, onde se designam paradas”. A determinação tinha como objetivo “[...] aliar o bem do serviço com a comodidade das praças”⁴¹⁴.

A segunda determinava que fossem demitidos do serviço os soldados violentamente recrutados, “[...] tais como filhos únicos de viúvas, homens casados que deixaram em abandono suas famílias”. Estabelecia, ainda, que houvesse “[...] escrupulosa indagação” acerca de tais

⁴¹³ Também militar de carreira, como os irmãos Francisco e José Joaquim. Combatera, em 1817, a revolução em Pernambuco; atuara, ainda, na “pacificação” da Bahia após a independência. Informações resumidas sobre sua vida e atuação estão disponíveis na coleção “Biografia dos Ministros”, do museu do Superior Tribunal Militar: <<https://dspace.stm.jus.br/handle/123456789/50524>>.

A família Lima e Silva desempenharia papel de destaque na garantia da ordem, aos moldes da regência, no início da década de 1830. Francisco de Lima e Silva era um dos regentes; Manoel da Fonseca Lima e Silva, o ministro da guerra; José Joaquim da Lima e Silva, comandante de armas. Nos idos de 1831, Luís Alves de Lima e Silva, filho do regente, seria nomeado comandante do Corpo de Guardas Municipais Permanentes – sobretudo por sua atuação nos conflitos daquele ano.

⁴¹⁴ N. 178 – Guerra – em 16 de julho de 1831 – Permite que as praças vão servir nos corpos estacionados nas suas Províncias, ou nas que lhes sejam mais próximas.

arbitrariedades⁴¹⁵. A última, por fim, estipulava o fim do “[...] aviltante castigo das chibatadas”⁴¹⁶.

No dia seguinte, por seu turno, era a vez de uma lei e um decreto serem promulgados – a primeira extinguiu a Guarda Real; o segundo conferiu ao governo a prerrogativa de nomear um comandante geral para as guardas municipais, centralizando a administração das “guardas cidadãos”.

Em relação à primeira determinação, cumpre ressaltar um aspecto. Ainda que as críticas às instituições policiais tenham sido uma constante durante toda a década de 1820, parece que a oposição ao governo de D. Pedro I, notadamente aquela presente na Câmara dos Deputados, não tivera forças para levar a cabo suas intenções quando o Estado ainda se encontrava sob a égide do monarca.

A lei de 24 de novembro de 1830 determinou o efetivo das forças de terra para o ano financeiro de 1831-1832. Conforme o dispositivo legal, os corpos de polícia existentes àquela época deveriam ser “[...] conservados em seu estado completo, sendo as companhias de cavalaria substituídas por outras de infantaria, se assim o julgar conveniente”⁴¹⁷. Ou seja, a despeito das críticas à Guarda Real, a instituição estava mantida, tal como existia, para os anos de 1831 e 1832.

Quando a Assembleia Geral iniciara seus trabalhos, em maio de 1831, o cenário político era deveras distinto. E o tema da extinção da força policial viera à baila. De fato, um dia antes de o 26º batalhão se rebelar, em 11 de julho, o periódico redigido por Evaristo da Veiga fazia menção à abolição dos corpos policiais no âmbito das discussões parlamentares⁴¹⁸. Nesse sentido, mais do que uma consequência do motim⁴¹⁹, a extinção da Guarda Real era a implementação – ainda que urgente naquele contexto, dada a sublevação das tropas – dos postulados liberais moderados aventados desde a década anterior; e que só teriam encontrado possibilidade de efetivação no período após a abdicação.

Em relação às guardas municipais, o decreto de 17 de julho trazia algumas alterações significativas. O dispositivo de 14 de junho daquele ano concebera as atividades das referidas guardas de forma descentralizada, ao nível de cada um dos distritos de paz. Os comandantes

⁴¹⁵ N. 179 – Guerra – Manda demitir do serviço as praças que tenham sido violentamente recrutadas.

⁴¹⁶ N. 180 – Guerra – Proíbe o castigo das chibatadas.

⁴¹⁷ Lei de 24 de novembro de 1830 – Fixa as forças de terra para ano financeiro de 1831-1832, artigo 3º.

⁴¹⁸ A Aurora Fluminense, n. 506, de 11 de julho de 1831, p. 2136.

⁴¹⁹ Tal perspectiva é a adotada por Holloway (1997) quando trata dos acontecimentos relacionados ao motim policial e militar de 1831. Para o autor, a abolição da Guarda Real da Polícia e a redução das forças militares vieram a reboque, como consequência, da sedição militar. No entanto, considerando os debates apresentados na imprensa, postula-se que, em verdade, o projeto político moderado tinha como meta tais ações, antes mesmo da eclosão da revolta de julho daquele ano.

gerais eram nomeados pelos magistrados eleitos das respectivas localidades e a eles estavam subordinados. A determinação de julho, por seu modo, criava um cargo que o decreto não estabelecera previamente – e que, de fato, parece não ter sido concebido ou idealizado a princípio –, centralizando a organização das guardas.

O primeiro artigo do decreto de julho autorizava o governo a “[...] nomear um Comandante Geral das guardas municipais desta cidade, cujo exercício dure até que cessem as presentes circunstâncias”. Além disso, a excepcionalidade da medida se fazia ver pela ampliação nos critérios estabelecidos para o alistamento: seriam aceitos os filhos de pessoas que atendessem aos critérios para serem eleitores, desde que maiores de 16 anos e “[...] que sejam reputados idôneos pelos respectivos juízes de paz”⁴²⁰. Um alargamento, por certo, que mantinha a lógica da diferenciação.

Ainda no dia 17, a regência promulgaria outra disposição⁴²¹ dando instruções para o cargo recém criado e nomearia Sebastião do Rego Barros⁴²² como comandante geral das guardas municipais. A determinação estabelecia que os comandantes gerais de distrito só poderiam mobilizar os corpos sob sua responsabilidade, em favor de outra localidade, com ordem do comandante geral – “[...] salvo em urgente necessidade que não admita demora”. Além disso, todas as funções atribuídas aos juízes de paz, pelo decreto do mês anterior, passavam a exigir a audiência do comandante nomeado pela regência. Por fim, conferia ao comandante geral a prerrogativa de “[...] chamar ao serviço geral da cidade todos os cidadãos de qualquer distrito dela que forem necessários, comunicando aos respectivos Juízes de Paz e Comandantes dos respectivos corpos para seu conhecimento”⁴²³.

As ações de contenção, por assim dizer, terminariam com a criação, por meio de decisão do ministro da guerra, de um corpo de oficiais que deveriam agir voluntariamente “[...] para guarnecer algumas repartições e estabelecimentos públicos”. O objetivo era proteger pontos importantes da cidade, como o tesouro público e o arsenal do exército, dos “[...] inimigos da ordem”⁴²⁴.

⁴²⁰ Decreto – 17 de julho de 1831 – Autoriza o Governo para nomear um comandante geral das guardas municipais do Rio de Janeiro e manda admitir nas mesmas guardas os filhos famílias de pessoas que tenham qualidade para eleitor.

⁴²¹ Decreto – 17 de julho de 1831 – Dá instruções pelas quais se deverá reger o Comandante geral das guardas municipais da cidade do Rio de Janeiro e seu termo.

⁴²² Nascido em Pernambuco, iniciara sua formação em “matemáticas” em Coimbra, transferindo-se para a França em virtude das contendas entre portugueses e brasileiros nos idos de 1823. Militar de carreira, servira no corpo de engenheiros a partir de 1826. Era deputado na segunda legislatura.

Para informações resumidas, ver: Dicionário Bibliográfico Brasileiro, sétimo volume, p. 213.

⁴²³ Decreto – 17 de julho de 1831, artigos 2º, 4º e 5º.

⁴²⁴ N. 181 – Guerra – em 17 de julho de 1831 – Manda organizar um corpo dos oficiais que ofereceram voluntariamente os seus serviços, para guarnecer algumas repartições e estabelecimentos públicos.

A partir de então, as ruas passaram a ser patrulhadas por membros das guardas municipais e do corpo dos oficiais soldados, cujo efetivo crescia significativamente. Com o passar dos dias, “[...] muitos dos curiosos civis cansados do espetáculo, começaram a voltar para casa; algumas tropas amotinadas também abandonaram as fileiras rebeldes. Outros soldados, sob promessa de que não haveria represália, concordaram em seguir seus oficiais e submeter-se à autoridade” (HOLLOWAY, 1997, p. 81).

No dia 19, o parlamento reunido em sessão permanente decidiu recusar as solicitações dos revoltosos, garantindo-se nas medidas empreendidas nos dias anteriores. As tropas governistas investiram sobre o campo em que estavam os amotinados, prendendo os que por lá ainda se encontravam e não conseguiram fugir.

Por certo, tais acontecimentos figuraram nas páginas da imprensa do período. Em 15 de julho, ainda em meio aos conflitos e referindo-se à noite do dia 12, na *Aurora Fluminense* destacava-se o “[...] civismo e boa vontade” das guardas municipais que foram, ainda sem ordem estabelecida, à região de São Bento. As animosidades entre as tropas militares – do exército e da polícia – e as guardas davam o tom dos acontecimentos. Entre os acampados, ofensas eram dirigidas aos membros das patrulhas cidadãs.

Na esteira das alterações entre brasileiros e portugueses, bem como entre militares e civis, um episódio certamente contribuíra para a insubordinação dos soldados da Guarda Real. Feliciano Firme Monteiro, capitão e 2º comandante interino da polícia – a Guarda Real – escrevera ao periódico redigido por Evaristo no dia 12 daquele mês; sua carta fora publicada na edição do dia 15. Segundo o oficial, “[...] um acontecimento sinistro” entre o comandante Reis Alpoim e uma patrulha do bairro do Catete “[...] tem servido de assunto geral em toda a cidade”⁴²⁵.

O correspondente afirmava que os fatos eram narrados de diferentes formas e, a fim de minimizar a boataria enquanto não se esclareciam definitivamente, pedia ao redator do periódico que publicasse o ofício escrito a ele pelo comandante da Guarda Real. Segundo constava do ofício, após o toque de recolher, Alpoim saíra para fazer a ronda, ao que passara pela região do Passeio e chegara à guarda do Catete. Teria sido reconhecido por “[...] uma patrulha de Cidadãos”, sob o comando de Manoel Gomes de Oliveira⁴²⁶; o dito comandante da

⁴²⁵ A *Aurora Fluminense*, n. 508, de 15 de julho de 1831, p. 2147-2148.

⁴²⁶ No *Almanaque do Rio de Janeiro* para o ano de 1827, encontra-se menção a Manoel Gomes de Oliveira Couto como sendo um major agregado do Corpo de Ordenanças da Corte. Nesse sentido, possivelmente fora ele o responsável pela prisão de Reis Alpoim. Conforme Arno Wehling e Maria José Wehling (2008, p. 27), “[...] as milícias e ordenanças estruturavam-se nas freguesias dos municípios, de acordo com o domicílio dos habitantes, e eram um significativo instrumento de capilaridade social, à medida que os postos de oficiais de ambas as linhas se

guarda municipal exigira que Reis Alpoim lhe desse “[...] o santo”, ao que o oficial da polícia se recusara. E, por esse motivo, teria sido preso em nome do juiz de paz⁴²⁷.

O comandante da Guarda Real da Polícia teria se apresentado como tal, o que de nada adiantara. Os guardas municipais reuniram-se a fim de decidir se o levariam à casa do comandante geral ou à do juiz de paz. Diante do ocorrido, Alpoim ordenara a um soldado que estava sob sua responsabilidade que fosse ao encontro de Feliciano Monteiro para dar conta do ocorrido. No entanto, os membros da guarda municipal seguiram o soldado da polícia e o prenderam também. Ademais, os municipais deram buscas e apreenderam as armas e os cavalos do comandante da polícia e do soldado, levando-os detidos ao 5º batalhão de caçadores⁴²⁸.

O documento enviado por Reis Alpoim a Firme Monteiro, instando que o comandante de armas fosse notificado sobre o ocorrido, datava de 9 de julho – com precisão do horário: às 2 horas da manhã. E ao escrever para o redator da *Aurora*, o comandante interino afirmava que lhe teria sido entregue apenas “[...] ao romper do dia”. Por seu turno, ao juiz de paz havia sido entregue “[...] às 4 horas e 20 minutos da tarde”⁴²⁹. Ainda que sem estabelecer diretamente, o teor subjacente à correspondência é o de crítica às ações das guardas municipais, que mantiveram preso o comandante da polícia, aparentemente sem motivo, durante toda a madrugada. A tensão entre autoridades civis – cidadãos – e militares era flagrante.

Ao comentar a correspondência, Evaristo afirmava que de parte das rondas, e até mesmo de alguns juízes de paz,

[...] não tem havido a prudência, e mesmo a polidez que cumpria; o que sentimos tanto mais, porque tais fatos tem de ser malignamente interpretados e comentados, por aqueles que tem trabalhado muito por meter a cizânia entre o povo e a tropa, entre as rondas cidadãos [sic] e os bravos militares⁴³⁰.

Ora, o “povo” para o redator da *Aurora* eram os cidadãos – que se distinguiam inexoravelmente da gente “turbulenta”, “anárquica”, “vadia” e “vagabunda” que infestava as ruas em diferentes momentos de conflito nos idos de 1831. Sob sua perspectiva, o “povo” jamais seria formado pelos indivíduos que, entre 12 e 20 de julho, engrossaram as fileiras revoltosas junto aos militares rebelados.

constituíam em meios formais de prestígio e de reconhecimento social, garantindo o acesso de seus detentores e descendentes à ascensão social em um meio no qual a mobilidade era restrita”.

⁴²⁷ A *Aurora Fluminense*, n. 508, de 15 de julho de 1831, p. 2148.

⁴²⁸ *Ibidem*.

⁴²⁹ *Ibidem*.

⁴³⁰ *Ibidem*.

Quando, após a abdicação, Francisco José dos Reis Alpoim assumiu o comando das tropas policiais, sua nomeação foi mencionada – quando não comemorada⁴³¹ – por diferentes periódicos da Corte. Evaristo da Veiga, por seu turno, enxergava com desconfiança e crítica a aproximação entre o oficial militar e os exaltados.

Em 8 de julho daquele ano, o redator e deputado estabelecia nas páginas da *Aurora* que o redator da *Nova Luz*, Ezequiel Corrêa dos Santos, era o “letrado” de Alpoim. As contendas entre moderados e exaltados saltavam aos olhos e os últimos, alijados da participação no governo regencial que se estabelecera, acusavam os governistas de terem se apropriado dos benefícios de um movimento para o qual não teriam contribuído – ou, no limite, aderido no último momento. Para Evaristo,

[...] o sr. Reis Alpoim, cercado talvez de um punhado de *heróis*, prontos a obedecer a seus acenos, para *uma rusga ou execução peremptória*, imagina por isso que está à frente de uma facção revolucionária. Engana-se muito; e se quer ver a descoberto a consideração e conceito que ele, por exemplo, tem ganhado para o Corpo que comanda, olhe para a derradeira votação da Câmara dos Srs. Deputados, em que, quase a unanimidade, na 3ª discussão da Lei que fixa a força de terra, se decretou que a – Polícia fosse abolida já e já. Ali se deram como razões de tal medida, a imoralidade desse Corpo, a sua conivência com os criminosos, e os desserviços que havia feito, sem que uma única voz se erguesse para defendê-lo, e para opor-se ao que o Sr. Reis chama calúnias da *Aurora*, e d’ora em diante deve intitular, calúnias da Câmara dos Deputados⁴³².

Em 20 de julho, passado o furor dos acontecimentos, Evaristo narrava o levante do 26º batalhão e o embarque das praças para fora da Corte. Segundo o redator da *Aurora*, os soldados removidos afirmavam que a polícia lhes havia faltado, o que remetia, segundo o jornalista, a uma conspiração tramada *a priori*⁴³³. Sob sua ótica, as tropas da polícia teriam se sublevado sem motivo claro e as insatisfações em relação às medidas do governo regencial e do legislativo não seriam mencionadas a princípio – fazê-lo implicava, sem dúvida, reconhecer o papel dos poderes instituídos como o motor das desordens.

O requerimento apresentado pelos amotinados era citado com tom de desdém, posto que entre as assinaturas havia “[...] nomes de pessoas que nunca foram apontadas na voz comum

⁴³¹ “[...] Agora que temos um governo no qual se não pode supor projetos hostis ao Brasil, e que temos a milícia toda da nossa parte, e uma polícia Brasileira, com um comandante que tantos serviços nos há prestado, e cujo nome será levado além dos séculos (falo do major Reis Alpoim) nem uma razão há mais para o povo a qualquer notícia se apresentar armado, e tal prática já é contrária a nossas leis”.

O *Repúblico*, n. 28 de abril de 1831, p. 278.

⁴³² A *Aurora Fluminense*, n. 503, de 8 de julho de 1831, p. 2132-2133.

Grifos mantidos conforme originalmente presentes no documento.

⁴³³ *Idem*, n. 510, de 20 de julho de 1831, p. 2154.

como inimigos da causa da liberdade e de alguns, residentes em outras províncias”⁴³⁴. Também afirmava que muitos do que assinaram a dita representação sequer haviam tomado conhecimento do documento por completo, muito menos visto a lista dos nomeados para deportação. Além disso, pontuava “[...] o caráter de uma inteira violência” do documento, já que os insurgidos ameaçavam manter-se em armas enquanto suas reivindicações não fossem atendidas; e ressaltava que exigências eram pautadas no arbítrio e na inconstitucionalidade⁴³⁵.

Nas páginas da *Aurora Fluminense*, o motim fora concebido como plano elaborado pelos “anarquistas” – exaltados, em acordo com o comandante da Guarda Real:

[...] finge-se a Nova Luz perplexa sobre os verdadeiros autores do movimento revolucionário da noite de 14 do corrente, tendo aliás tantos motivos para estar disso mais bem informada que ninguém. O público não pode ignorar em que corpo apareceu a insurreição nessa fúnebre noite, quem era o comandante desse corpo, qual a sua linguagem, oral ou escrita, antes dos últimos acontecimentos, e durante a empresa, quem é o seu *letrado*, com que círculo entretinha e conserva o sr. Reis as mais estreitas relações⁴³⁶.

Para validar sua afirmação, Evaristo da Veiga desprezava a dinâmica das ruas e o sentimento de insatisfação para com o governo regencial, que muito pouco teria feito para punir os lusitanos de março e, ainda, mantivera inúmeros portugueses de nascimento atuando no governo e nas armas. Destarte, para o redator, como seria possível que

[...] soldados insubordinados, reclamando expulsão de Oficiais, e a abolição do castigo da chibata, fossem tranquilizados com a ideia de se deportarem homens que não conheciam, e contra quem não se dirigiam suas vociferações? Se os soldados tinham chegado a tal furor que proscravam indistintamente todos os *paisanos*, como consentiam que paisanos andassem por entre eles projetando e traçando representações, com suas listas apenas de banidos? N’uma palavra, em que podia o requerimento do intitulado povo e tropa, servir para abafar a sedição da soldadesca, ou o frenesi dos que pediam a queda do Governo, a dissolução da Câmara dos Deputados, o acabamento do câmbio, e outras exigências igualmente desarrazoadas, e anárquicas?⁴³⁷

⁴³⁴ A tentativa de deslegitimar as exigências dos revoltosos estaria presente em outros números da *Aurora*. Conforme o redator, “[...] entre as 407 assinaturas da denominada Representação do Povo e Tropa do Rio de Janeiro, subscrita no Campo da honra, notam-se algumas de meninos de 13 e 14 anos de idade, cuja firma se recebeu para fazer número. Com que espécie de boa-fé, assim se abusa da simplicidade infantil, convidando quem ainda mal raciocina, a subscrever a exigências imorais, e revolucionárias, que nos desonram diante das nações cultas? Para que fazer participantes no erro aqueles que não têm razão ainda bastante desenvolvida para o conhecerem? No entanto, Pais de família (com dor o dizemos!) levaram seus filhos em tenra idade, para assinarem semelhante papel, e julgaram talvez ter feito grande serviço à pátria e à educação destes. Tanto pode o fanatismo, e a falta de luzes! Vários dos que subscreveram a Representação, tem declarado que foram iludidos ou intimidados; acreditamos mesmo que o maior número esteve nesse caso; é a única maneira de explicar certos fenômenos”.

A *Aurora Fluminense*, n. 511, de 20 de julho de 1831, p. 2159.

⁴³⁵ A *Aurora Fluminense*, n. 510, de 22 de julho de 1831, p. 2154-2155.

⁴³⁶ Idem, n. 512, de 27 de julho de 1831, p. 2163.

⁴³⁷ Ibidem.

Mesmo com relativa normalidade nas ruas, o tema continuaria a figurar nas páginas dos periódicos. No início de agosto, na *Aurora Fluminense* constaria o depoimento de Clemente José de Oliveira⁴³⁸, preso sob a acusação de “ajuntamentos ilícitos” em virtude do levante do mês anterior. Para além dos detalhes do interrogatório, cumpre menção a um aspecto. Ao ser inquirido se teria ido ao arsenal, na noite de 14 de julho, respondera positivamente,

[...] mas não [para] pedir armas, e sim porque o mesmo General Lima vendo a tropa revoltada pedira aos paisanos que se metessem nas fileiras como soldados para acomodar a mesma tropa enquanto ele General arranjava a representação que de fato arranjou na botica de Juvêncio de tal, dando ele mesmo o nome de muitos dos que se meteram na Relação dos proscritos como o de Lamenha, sobre o qual dizendo-lhe que estava ausente, replicou ele General que já tinha chegado, e que estava oculto, e mais o Ajudante José Maria do Batalhão N. 11, que dizendo-se que estava em Minas, ele dito General respondeu que já vinha em caminho, de que tudo são testemunhas o mesmo Juvêncio, Antônio Rodrigues Martins, e um Reinaldo de tal do Teatro; porque entrando os Paisanos nas fileiras a tropa os repeliu a ponto de quererem assassinar o mesmo Antônio Rodrigues Martins, os Cidadãos fugiram para a Artilharia, e ele respondente veio também fugindo para o largo de Moura[...]”⁴³⁹.

Tal trecho do depoimento vai ao encontro do que os juízes de paz Manoel Teixeira da Costa e Silva, João José Dias Camargo, Luiz Francisco Braga e Francisco Alves de Brito⁴⁴⁰ relataram sobre os acontecimentos de julho. Conforme a narrativa dos magistrados, o comandante de armas teria afirmado, em seu relato acerca dos acontecimentos, que fora instado, pelos juízes de paz, a exigir a assinatura de membros da tropa na representação dirigida ao governo.

A versão dos juízes, por sua vez, dava conta de que, tendo os magistrados recebido uma representação em nome do povo e da tropa, e sem assinaturas, convocaram o comandante de armas de modo a identificar se José Joaquim de Lima e Silva tinha conhecimento de tal documento e, ainda, se a representação estava de acordo com os anseios dos militares sublevados. Pelo relato, Lima e Silva respondera afirmativamente para ambas as questões. Destarte, conforme os magistrados, o comandante informou que enviaria “[...] uma Comissão de cada um Corpo, dos que estavam no Campo da Honra, a fim de que subscrevessem depois do Povo, para que não parecesse ato de rebelião da Tropa”⁴⁴¹.

⁴³⁸ Natural de Pernambuco, morador da rua do Lavradio e sem ocupação, de acordo com o depoimento transcrito no periódico.

A *Aurora Fluminense*, n. 513b, de 3 agosto de 1831, p. 2177.

⁴³⁹ A *Aurora Fluminense*, n. 513b, de 3 de agosto de 1831, p. 2179.

⁴⁴⁰ O Almanaque do Rio de Janeiro para o ano de 1827 menciona Manoel Teixeira e Luiz Francisco Braga como negociantes. Há uma entrada para Francisco Alvares de Brito, também como negociante – possivelmente tratava-se de um dos juízes de paz que escreveram para a *Aurora*. Por seu turno, não há entrada para José Dias de Camargo.

⁴⁴¹ A *Aurora Fluminense*, n. 513a, de 1 de agosto de 1831, p. 2174.

A explanação dos juízes de paz objetivava, assim, esclarecer que as assinaturas não foram exigência dos magistrados eletivos; suas ações foram no sentido, apenas, de identificar se as reivindicações apresentadas no documento que lhes foi entregue encontravam respaldo nos desejos dos revoltosos. Para os referidos juízes,

[...] não é concebível que o Sr. Comandante das Armas, a não se julgar inteirado dos sentimentos da Tropa, por um simples convite dos Juízes de Paz se tivesse como obrigado a convocar os corpos do Exército para nomearem oficiais comissionados, que procedessem àquela assinatura. Outros motivos determinaram então S. Ex., sendo talvez o mais forte considerar *perigosa e quase impossível uma total oposição de sua parte*. Não é da intenção dos abaixo assinados dirigir acusações contra pessoa alguma, mas unicamente salvar a sua honra de qualquer mácula não merecida⁴⁴².

De fato, os magistrados de paz não seriam os únicos a lançar suspeitas sobre José Joaquim de Lima e Silva. Alguns dias antes, em 22 de julho, Evaristo da Veiga publicara uma decisão do governo – datada do dia 14 – em que o então ministro da guerra, José Manoel de Moraes, determinava ao comandante das armas que “[...] se empregue já todos os meios de energia e força de tropa para sujeitar aquele corpo [da Guarda Real da Polícia] à subordinação, e para se poderem punir os culpados na forma das leis militares”⁴⁴³.

Como se sabe, a medida adotada por José Joaquim fora pôr em marcha, a poucas quadras de onde se encontravam os insubordinados, as tropas do exército regular – que aderiram, em grande parte, ao levante. Sendo assim, o redator da *Aurora* indagava sobre quais

[...] razões influíram para que tal ordem não fosse cumprida, e para que se determinasse a junção de toda a força militar com os sublevados da Polícia, nós o ignoramos, e seria útil que elas aparecessem ao público, a fim de remover suspeitas de natureza muito séria, e que conservam receio entre os Cidadãos que se reputam ainda ameaçados⁴⁴⁴.

O mote da conspiração também seria apresentado em outro periódico, mas para acusar diretamente o governo. Nas páginas da *Nova Luz Brasileira*, Ezequiel Corrêa dos Santos conceberia os eventos dos dias 14 de julho e seguintes como uma trama arquitetada pelo governo regencial, a fim de fazer recair sobre os partidários da oposição a repressão.

⁴⁴² Ibidem.

Grifos mantidos conforme originalmente presentes no documento.

⁴⁴³ A *Aurora Fluminense*, n. 511, de 22 de julho de 1831, p. 2159.

Talvez por coincidência – ou não –, no dia 16 de julho daquele ano, em meio aos conflitos que assolavam a cidade, José Manoel de Moraes deixara a pasta ministerial da Guerra. Manoel da Fonseca Lima e Silva, irmão do comandante de armas e de um dos regentes, assumiria o ministério.

⁴⁴⁴ A *Aurora Fluminense*, n. 511, de 22 de julho de 1831, p. 2159.

Em edição datada de 31 de agosto, o periódico trazia um “artigo comunicado”⁴⁴⁵ em que eram tecidas duras acusações à regência permanente. Rebatendo as imputações feitas pelos moderados sobre a responsabilidade dos exaltados e, notadamente, do redator da *Nova Luz* no levante de julho, afirmava-se que

[...] a nova Luz e seus satélites, que pela maior não são nem querem ser, marqueses, condes, bispos, papas, triúnviros, nem ditadores, não se envilecem como certa gente com a máscara de Jano; pugnam pela ordem e detestam os anarquistas; e se a Nova Luz ingerisse em tais acontecimentos, só a injustiça os tornara tão criminosos. [...] Se nesses acontecimentos há delito, o que parece inconcebível, em a culpa quem pôs a tropa em movimento. Quem chamou a tropa ao Rócio? O General. E para quê? Para desempenhar esse plano d’ataque, que voga impresso em uma Exposição⁴⁴⁶.

Nos discursos presentes no periódico redigido por Ezequiel Corrêa dos Santos, a prova de que o motim fora planejado pelo governo, como justificativa à adoção de medidas autoritárias *a posteriori*, sobretudo relacionadas à perseguição dos opositores, seria encontrada se analisadas as providências em relação à punição dos envolvidos:

[...] dos militares só saiu pronunciado o Major Reis, a quem muito caluniou a Aurora, como escreveu o mesmo firme [...] Patriota Reis; também foi pronunciado o Redator do Tribuno. [...] o Corpo Legislativo dissolveu o Corpo da Polícia, cujos maus soldados o Governo nunca os quis tirar apesar das repetidas representações do Snr. Reis Alpoim – que correm impressas. Preso ele, e dissolvido o Corpo da Polícia pelo Corpo Legislativo, que não pronunciou o Snr. Feijó (o que é evidentemente justo, e leal) propôs o Snr. Feijó a criação de novo Corpo de Polícia, talvez para ser comandado pelo Snr. Gavião, ou por Snr. Theobaldo, ou por Snr. Marau, que não estiveram no Campo em 6 d’Abril. Em seguimento, ao Intendente Geral da Polícia, que o mesmo Snr. Feijó, Costa Carvalho, e José Custódio Dias muito quiseram ver extinto em tempo do Bourbon grande, ficou permanente, e unido aos Snrs. Juizes de Paz, que não foram ao Campo em 6 d’Abril. Fez-se uma Lei d’exceção, constituindo a estes Juizes de Paz Intendentes, Juizes do Crime; e os pobres, que foram dos primeiros a pegar em armas no dia 6 tem pago os pecados, e a raiva dos adoradores do Bourbon grande; entrou para Intendente da Polícia, o Snr. Carneiro (forte carneirada ameaça a Corte) que foi suspenso quando Juiz de Fora por tratar mal às Partes [...]⁴⁴⁷.

O tema ecoaria nas páginas dos jornais por meses. Em outubro, um correspondente que assinava como *O que foi iludido* escrevia ao redator da *Nova Luz* e narrava o que, em sua concepção, era de conhecimento público: o major Reis Alpoim teria sido vítima “[...] da mais

⁴⁴⁵ O artigo era assinado com as iniciais C.B.A, o que dava a entender que a autoria do texto pertencia a Cipriano Barata – figura de destaque nos eventos políticos desde o início da década de 1820, adepto a um liberalismo radical que se esboçara ainda nas cortes lisboetas, em que estivera representando a província da Bahia.

⁴⁴⁶ Nova Luz Brasileira, n. 164, de 31 de agosto de 1831, p. 877-879.

⁴⁴⁷ Idem, n. 169, de 10 de setembro de 1831, p. 914.

negra intriga”, posto que se dirigiu ao comandante de armas tão logo soube do levante das tropas da Guarda Real. No entanto, José Joaquim de Lima e Silva,

[...] projetando grandes táticas, [...] fez reunir os Corpos Militares na Praça da Constituição, aonde [sic] também compareceu o Corpo de artilharia de Marinha, que não podia marchar por ordem do Snr. Lima e Silva, que nenhuma ingerência tinha sobre tal corpo, d’onde se colige que o Governo influiu na marcha da tropa⁴⁴⁸.

Conforme o *iludido*, o papel de Lima e Silva teria ido além. Em sua versão, o correspondente afirmava que até mesmo a representação assinada pelos amotinados teria sido concebida pelo comandante de armas e pelo governo regencial, com vistas a, a partir de um trecho exposto no documento – “[...] desejam não largar as armas” –, legitimar as portarias, avisos e ordens expedidos por Feijó em sequência. A comprovação de que tais fatos eram verdadeiros poderia ser obtida se fossem comparadas

[...] as expressões das Portarias ou Avisos do Snr. Feijó – cujos indivíduos são bem conhecidos – com as perguntas do Juiz, que constam da devassa; se aí estavam tais, e tais pessoas, e à primeira vista se conhecera que todo o plano foi forjado contra certas, e determinadas pessoas⁴⁴⁹.

De fato, a regência empreendeu uma série de medidas relacionadas aos episódios de julho. No dia 20 daquele mês, o ministro do império, José Lino Coutinho⁴⁵⁰, enviava aos presidentes de províncias um comunicado acerca do que ocorrera na Corte. No texto, recomendava que as autoridades provinciais empregassem

[...] todos os esforços em conservar inalterável a paz e o sossego dos povos; fazendo-lhes ao mesmo tempo constar que a firmeza dos seus representantes e do Governo nesta crise; a sua prudência bem combinada em suas medidas com a necessária energia, tem conseguido salvar a dignidade nacional e restabelecer a ordem, a confiança e a união social⁴⁵¹.

Do mesmo dia, uma decisão de Feijó determinava que houvesse cuidadosa pesquisa a respeito dos “[...] revolucionários, anarquistas e perturbadores do sossego público, fazendo da parte do Governo as mesmas recomendações aos Juizes Criminais e de Paz [...] para procederem contra os indivíduos na conformidade das Leis⁴⁵²”. Três dias depois, o ministro expediu decisão em que mandava “[...] proceder contra os autores dos fatos sediciosos” a partir de 14 de julho.

⁴⁴⁸ Nova Luz Brasileira, n. 179, de 8 de outubro de 1831, p. 983.

⁴⁴⁹ Ibidem, p. 984.

⁴⁵⁰ Natural da Bahia, formado em medicina pela Universidade de Coimbra, fora deputado às cortes de Lisboa, na primeira legislatura e, àquela altura, o era à segunda.

Para informações resumidas, ver: Dicionário Bibliográfico Brasileiro, quinto volume, p. 7.

⁴⁵¹ N. 184 – Império – Em 20 de julho de 1831 - Sobre os acontecimentos do dia 15 deste mês.

⁴⁵² N. 187 – Justiça – Em 20 de julho de 1831 – Manda pesquisar dos anarquistas e perturbadores do sossego público.

Na determinação, instava às autoridades criminais que realizassem o corpo de delito – formação da culpa – a partir das assinaturas presentes na representação enviada ao governo, e remetida à Assembleia Legislativa, por parte dos revoltosos⁴⁵³.

Outra determinação de Feijó mandaria organizar “[...] um corpo de tropa regular para auxiliar a justiça”. Sob o comando de Francisco Theobaldo Sanches Brandão⁴⁵⁴, que voluntariamente teria se disponibilizado para tal serviço. A função da tropa era auxiliar a justiça “[...] nos muitos e diferentes objetos de que está encarregada, a bem da tranquilidade e segurança pública”, quando não fosse possível utilizar as guardas municipais⁴⁵⁵.

Em 29 de julho, o ministro suspendera, ainda, a concessão de cartas de seguro⁴⁵⁶ – enquanto aguardava o exame da Assembleia Legislativa em relação à questão. Asseverava que com “[...] tal suspensão, bem longe de resultar o menor dano à Justiça, pelo contrário, evita-se o funestíssimo exemplo de impunidade que ocasionam as Cartas de Seguro com escândalo geral da nação”⁴⁵⁷.

Em agosto, mais uma série de medidas seriam tomadas por meio das pastas ministeriais. Entre as principais, a proibição de ajuntamentos próximos a quartéis e guardas – receio, certamente, do que poderia causar mais uma união entre “povo e tropa”; a determinação de que réus em processos sumários da polícia não poderiam exercer cargos públicos; e, não menos importante, a ordem para organizar uma estatística judiciária⁴⁵⁸. Por meio do poder legislativo, em 18 de agosto seria finalmente promulgada a lei das guardas nacionais⁴⁵⁹, que extinguiu os corpos de milícias, guardas municipais e ordenanças⁴⁶⁰.

⁴⁵³ N. 196 – Justiça – Em 23 de julho de 1831 – Manda proceder contra os autores dos fatos sediciosos que se deram nesta capital desde a noite de 14 do corrente.

⁴⁵⁴ Atuara no exército de “pacificação” da província baiana, no início da década de 1820, quando dos conflitos após a independência – conforme a obra “Memórias históricas, e políticas da província da Bahia”, datada de 1836, de Ignácio Accioli de Cerqueira e Silva.

⁴⁵⁵ N. 204 – Justiça – Em 27 de julho de 1831 – Organiza um corpo de tropa regular para auxiliar a justiça.

⁴⁵⁶ Conforme Teixeira (2008, p. 38), “[...] a carta de seguro era uma promessa judicial pela qual o réu deixava de ser preso até finalizar o processo ordinário. A forma mais próxima de dizer o que era a carta de seguro é afirmar que ela foi uma ‘segurança real’, ao permitir ao acusado de algum crime ‘que não seja preso até se achar contra ele tanto por que o deva ser, sem embargo da dita carta negativa que tomou’. Ela foi aplicada em todo o território da colônia e compôs nas terras do ultramar o sistema administrativo e de justiça [...]”.

⁴⁵⁷ N. 194 – Justiça – Em 22 de julho de 1831 – Manda suspender a concessão de cartas de seguro.

N. 209 – Justiça – Em 29 de julho de 1831 – Sobre a concessão de cartas de seguro.

⁴⁵⁸ N. 231 – Guerra – Em 6 de agosto de 1831 – Manda proibir ajuntamentos de povo nas vizinhanças dos quartéis e guardas.

N. 248 – Império – Em 16 de agosto de 1831 – Declara que os pronunciados em sumário de polícia não podem exercer empregos públicos.

N. 272 – Justiça – Em 31 de agosto de 1831 – Manda organizar a estatística judiciária.

⁴⁵⁹ Lei – de 18 de agosto de 1831 – Cria as Guardas Nacionais e extingue os corpos de milícias, guardas municipais e ordenanças.

⁴⁶⁰ “[...] Art. 140. Ficam extintos todos os corpos de Milícias, e Guardas Municipais, e Ordenanças, logo que em cada um dos municípios de que forem esses corpos, se tenham organizado as Guardas Nacionais”.

Lei de 18 de agosto de 1831, Op. Cit.

Nesse sentido, as críticas presentes nas páginas da *Nova Luz* encontravam amparo nas medidas adotadas pelas autoridades, ainda que com certa inexatidão – a lei que conferira amplas autoridades aos magistrados eletivos, colocando-os no mesmo patamar que o intendente geral, datava de antes do motim policial e, por conseguinte, era anterior à nomeação de Feijó como ministro da justiça. De todo modo, essa determinação desempenhara um papel importante nas páginas redigidas por Ezequiel Corrêa dos Santos. Em 8 de setembro, estabelecia-se que

[...] a tirania dos Snrs. Juizes de Paz, depois de governados pelo Intendente da Polícia, e Snr. Feijó, e Theobaldo, pesa sobre os pobres, ou sobre os Patriotas que pelo ouro não trocam Pátria, e Liberdade; hoje lembram-se alguns do que dissemos em 7 de abril. O Snr. Theobaldo não foi visto no Campo senão três dias depois d'abdicação; e é hoje o pimpão do Snr. Feijó, depois da prisão do Snr. Reis, Antônio Rodrigues, Juvêncio e outros, que expuseram a vida em 7, quando os fugitivos, e amedrontados já que não podiam ser Cézares, procuravam a Cezar⁴⁶¹.

Sob a perspectiva de Ezequiel, os indivíduos sobre os quais recaíam as ações da polícia eram os mesmos que, no momento da “revolução gloriosa”, primeiramente pegaram em armas para defender a nação. A perseguição empreendida pelo governo regencial aos oposicionistas, conforme entendida pelo redator da *Nova Luz*, tinha também – e, quiçá, principalmente – uma questão social subjacente. Em sua argumentação, estabelecia que

[...] o pobre de qualquer casta, ou condição que seja, não tem menos direito do que o rico; antes mais do que ele, é credor da proteção do homem justo. As virtudes, e os Direitos não têm cor, nem são de ouro e prata. [...] Pois fiquei sabendo que um Jurujuba⁴⁶² pobre, ou descalço, que expôs a vida em Liberdade, e salvou a Pátria, vale mais do que um rico criminoso que a tem traído; pois esses Jurujubas estimam mais a Liberdade do que a vida, e são por isso possuidores de uma coisa por que muitos dão mais de 50 mil cruzados. [...] O rico honrado, é útil ao pobre, e respeita seus direitos, e o ajuda a viver, e o protege. Como é só a ignorância, e a ilusão, que dão apoio a tiranias aristocráticas, estratocráticas, ou teocráticas, lembramos aos tiranos de chinelo, que o nosso Povo já vai tirando a venda dos olhos⁴⁶³.

Das posturas apresentadas nas páginas da *Nova Luz*, depreende-se que, sob o prisma adotado pelo jornal exaltado, houvera desvirtuação em relação ao que deveriam ser os juizes de paz enquanto autoridades policiais. Assim como outros liberais da década de 1820, Ezequiel Corrêa dos Santos defendera a atuação dos magistrados eletivos em substituição às instituições signatárias do Antigo Regime. Todavia, sob o governo dos moderados, os magistrados eletivos

⁴⁶¹ *Nova Luz Brasileira*, n. 168, de 8 de setembro de 1831, p. 907.

⁴⁶² Jurujubas e farroupilhas eram epítetos utilizados pelos antagonistas para designarem os liberais exaltados e que, em verdade, acabaram sendo apropriados pelos próprios redatores deste grupo político. Sobre os termos empregados, suas variações e apropriações, na designação das facções políticas no período, ver: “As transformações dos espaços públicos [...]”, de Marco Morel (2005), notadamente o terceiro capítulo.

⁴⁶³ *Nova Luz Brasileira*, n. 168, de 8 de setembro de 1831, p. 907-908.

cometiam “[...] espantosos abusos de autoridade”⁴⁶⁴. E, acima de tudo, parecia inconcebível para o redator que tais autoridades estivessem submetidas ao intendente da polícia⁴⁶⁵ – de fato, crítica que lembrava aquelas empreendidas contra o “gabinete secreto” em tempos de Pedro I.

Sob a ótica exaltada, o governo regencial e os moderados, por extensão, teriam incorrido em uma verdadeira traição, na medida em que, desde o início, mantiveram em altos postos nomes vinculados à administração “despótica” do primeiro monarca⁴⁶⁶. Mais que isso, tomaram para si os frutos da “revolução” para a qual só concorreram depois que a “gente pobre” e de “pé descalço” havia feito todo o trabalho⁴⁶⁷.

Por fim, e imperdoavelmente, perseguia aqueles que, desde o início, haviam encetado a “revolução” do 7 de abril, com guardas municipais formadas pelos “bons capitalistas de Março”⁴⁶⁸ – que aviltaram a tantos brasileiros – e com juízes de paz que, “[...] por uma lei de exceção acham-se constituídos em Juízes criminais sem responsabilidade; enchem as Cadeias de Gente pobre, e infeliz que não tem que dar, ao mesmo tempo que os grandes criminosos passeiam tranquilos”⁴⁶⁹.

Com a aproximação entre exaltados e militares, no início da década, o fato de a Guarda Real ser uma força militarizada já não seria enxergado como um problema pelos primeiros. Em verdade, o comandante Alpoim representava a possibilidade de regeneração daquele corpo, haja vista a menção às representações que o oficial da polícia teria feito ao governo.

A despeito disso, a decisão do poder legislativo fora pela abolição da instituição, mantendo a Intendência Geral. Determinação que, de fato, significava – ao menos em parte – a implementação de uma ideia gestada *a priori*. Aos magistrados eletivos eram conferidas atribuições relacionadas à formação da culpa e à instrução dos processos. O patrulhamento ostensivo das ruas, por sua vez, ficaria sob a responsabilidade das guardas cidadãos – ao menos em princípio.

⁴⁶⁴ Nova Luz Brasileira, n. 177, de 4 de outubro de 1831, p. 973.

⁴⁶⁵ Em verdade, a determinação legal não submetia as autoridades de paz ao intendente, mas colocava-as em mesmo patamar. Não obstante, e considerando a tradição da Intendência Geral da Polícia, bem como o histórico de fins da década de 1820 – em que reiteradas vezes clamava-se contra o governo por querer submeter os juízes de paz ao encarregado da Intendência –, não é difícil supor que, de fato, estivesse acontecendo o que Ezequiel Corrêa dos Santos denunciava.

⁴⁶⁶ Em edição de maio, lia-se: “[...] a Regência não deve obstar, mas bem dirigir o movimento revolucionário do Brasil; e se tiver muito dó dos Empregados chumbos, e absolutistas, cairá sobre o comércio o ódio que está sobre os Empregados [...]”.

Nova Luz Brasileira, n. 141, de 20 de maio de 1831, p. 689.

⁴⁶⁷ Nova Luz Brasileira, n. 168, de 8 de setembro de 1831, p. 908.

⁴⁶⁸ Idem, n. 176, de 29 de setembro de 1831, p. 965.

⁴⁶⁹ Idem, n. 177, de 4 de outubro de 1831, p. 973.

Mas os meses finais de 1831 não reservaram boas novas para o governo. As páginas da *Aurora* continuariam a noticiar perturbações, conflitos e crimes. Em 24 de agosto, anunciava mais um ato de insubordinação militar – desta vez, soldados mineiros que haviam sido encarregados de auxiliar no policiamento da cidade “[...] romperam no excesso de declararem que se iam embora para a sua província”. Segundo Evaristo da Veiga, não houvera maiores desdobramentos, a tropa fora submetida e retornara a seus quartéis. No entanto, os rumores acerca do acontecimento deixaram população inquieta e amedrontada⁴⁷⁰.

Cerca de um mês mais tarde, novo sobressalto. Pelo relato apresentado na *Aurora*, na noite de 25 de setembro, um grupo formado por 30 e poucos indivíduos, “[...] a maior parte muito mal vestidos e alguns descalços”, desceram o chamado morro do Nheco – na região do Santo Cristo. Arrombaram a casa de um comandante de esquadra da guarda municipal, roubaram armamentos e seguiram em direção ao Campo da Honra. Pelo caminho, renderam e desarmaram guardas municipais que por ali rondavam. Com outros mais que encontraram pelo caminho – ou por acordo firmado *a priori* –, formavam um número de 50 a 60 pessoas quando chegaram ao destino⁴⁷¹.

Do lado de fora dos portões, incitavam os soldados, conclamando-os a aderirem ao movimento; davam “[...] vivas à Assembleia Constituinte, à República, morra aos chumbos, ao ministro da Justiça”, bem como bradavam “[...] abaixo a Regência, fora os Deputados, &c. &c.”. O relato dava conta de que as guardas municipais conseguiram, com certa dificuldade, contornar a situação e apreenderam 6 ou 7 dos amotinados. No entanto, os presos lhes foram retirados por uma outra ronda, que se juntara ao levante⁴⁷².

Evaristo da Veiga lamentava a pouca disponibilidade dos cidadãos daquela região que, vendo o cenário conflituoso, não responderam ao chamado das autoridades. *Pari passu*, estabelecia a desconfiança sobre alguns dos poderes locais, na medida em que relatava ter chegado a seu conhecimento que “[...] um Delegado da paróquia de S. Anna trabalhava ativamente no motim, e que um Comandante de esquadra os ajudara até com perfídia”⁴⁷³.

Três dias depois, nas dependências do teatro São Pedro de Alcântara – atual João Caetano, na antiga praça da Constituição; atualmente, Tiradentes – novos acontecimentos deixariam a cidade em polvorosa. O relato do juiz de paz Saturnino de Souza e Oliveira⁴⁷⁴

⁴⁷⁰ A *Aurora Fluminense*, n. 521, de 24 de agosto de 1831, p. 2214.

⁴⁷¹ *Idem*, n. 536, de 28 de setembro de 1831, p. 2274.

⁴⁷² *Ibidem*.

⁴⁷³ *Ibidem*.

⁴⁷⁴ Formado em Direito por Coimbra, irmão de Aureliano de Souza e Oliveira Coutinho – figura importante no quadro político liberal no início da década de 1830. Redigira o periódico liberal moderado *A Verdade* entre os anos

presente na edição de 3 de outubro da *Aurora Fluminense* dava conta de que, por volta das 10 horas da noite, fora chamado para solucionar uma desordem entre o tenente Antonio Caetano e o oficial do estado-maior do exército F. Paiva⁴⁷⁵.

Os envolvidos trocavam acusações, posto que um atribuía ao outro o início dos ataques. Saturnino, então, dera ordem de prisão a ambos. Antônio Caetano alegara que não seria preso por uma patrulha, já que era oficial; para solucionar a questão, o juiz de paz decidira que o comandante da guarda do teatro o conduzisse, medida aceita por Caetano. Enquanto isso, Paiva recolhera-se à Guarda Principal. O conflito estava armando.

Indivíduos gritavam que o brasileiro nato Antonio Caetano não iria preso e começaram a puxá-lo. Ao se darem conta de que o oficial Paiva, brasileiro adotivo, já não estava por perto, acusavam o juiz de paz por querer prender o brasileiro enquanto havia libertado o “chumbo”⁴⁷⁶.

Embora o magistrado eletivo informasse aos envolvidos que havia determinado a prisão de ambos, os ânimos não se acalmaram. Antonio Caetano fora levado para dentro da plateia, contando com o apoio de outros militares que estavam no teatro, e gritos de que havia sido preso “[...] por causa de um Chumbo que o atacou, mas que este fora solto”, eram dados. Saturnino, mais uma vez, recomendara ao comandante da guarda do teatro que prendesse Caetano. No entanto, o major Miguel de Frias Vasconcellos⁴⁷⁷ – o mesmo que era saudado pelos amotinados do Campo da Honra no dia 25 de setembro⁴⁷⁸ – fizera oposição à prisão. Do mesmo modo, outro oficial envolvido no conflito desautorizava o magistrado de paz, afirmando que “[...] Antonio Caetano não havia de ir preso porque a população não queria”⁴⁷⁹.

Nos arredores do teatro, cerca de duzentos guardas municipais se colocavam a postos. E as contendas logo se iniciaram. Na narrativa do juiz de paz, os guardas foram alvos de afrontas e vilipêndios. A fim de que “[...] não rompessem em excessos”, Saturnino, orientado pelo

de 1831 e 1832. Fora o primeiro juiz de paz da freguesia do Sacramento e seria comandante de um batalhão da guarda nacional na mesma freguesia no ano seguinte.

Para informações resumidas, ver: Dicionário Bibliográfico Brasileiro, sétimo volume, p. 197.

⁴⁷⁵ A *Aurora Fluminense*, n. 538, de 3 de outubro de 1831, p. 2281.

O relato dos acontecimentos também pode ser encontrado em “Revolta e cidadania na Corte regencial”, de Marcello Basile (2007); e em “O Império em construção [...]”, de Basile (2004), notadamente no nono capítulo.

⁴⁷⁶ A *Aurora Fluminense*, n. 538, de 3 de outubro de 1831, p. 2281.

⁴⁷⁷ Natural do Rio de Janeiro, militar de carreira, estivera envolvido nos eventos da “revolução” do 7 de abril, uma vez que fora sua incumbência ir até o então imperador solicitar, conforme reivindicações dos indivíduos reunidos no Campo da Aclamação – depois da Honra – a reintegração do “ministério brasileiro”. Figuraria nas fileiras exaltadas no início da década de 1830 e permaneceria ligado aos liberais no contexto do regresso.

Para informações resumidas, ver: Dicionário Bibliográfico Brasileiro, sexto volume, p. 278.

⁴⁷⁸ A *Aurora Fluminense*, n. 536, de 28 de setembro de 1831, p. 2274.

⁴⁷⁹ Idem, n. 538, de 3 de outubro de 1831, p. 2281

comandante geral Sebastião do Rego Barros, decidiu tomar providências contra os insurgidos⁴⁸⁰.

O magistrado de paz, então, chamou quatro guardas municipais e lhes ordenou que fizessem prender os primeiros indivíduos que chegassem ao saguão do teatro “[...] a insultar, e provocar”. As divergências acerca dos acontecimentos daquele 28 de setembro começavam, sobretudo, a partir dessa decisão. Saturnino asseverava que

[...] chegaram logo quatro, à testa dos quais estava um pardo escuro com um cacete na mão; apenas os quatro Guardas o quiseram prender, eles lhes lançaram as mãos às armas para as tomarem; em quando lutavam, dispararam do saguão para fora um tiro; então foi impossível conter aquela força de mais de 200 homens provocada ao último ponto; eles começaram também a fazer fogo desconsertadamente, disparando para mais de 50 tiros; e eu e o Comandante Geral da Freguesia ambos à sua frente, por entre as balas lhes gritávamos que parassem, e abaixando-me encostado a eles pude passar para a retaguarda, e à força de gritos conseguimos fazer cessar o fogo, ficando mortos três indivíduos, e dois feridos ao que me conste e também alguns mui poucos dos Guardas Municipais⁴⁸¹.

Da versão do juiz de paz, apreendem-se muitos pontos importantes. Em relação às instituições responsáveis pelas ações de patrulhamento da cidade, verifica-se que mais de um mês após a promulgação da lei que criava as guardas nacionais – e que também abolia as guardas municipais –, na Corte do império tais instituições ainda não estariam em pleno funcionamento.

Aliás, considerando as informações presentes nas páginas da *Aurora* acerca dos tumultos em 25 de setembro, militares ainda continuavam, em alguma medida, encarregados do policiamento. Tal aspecto ganha destaque na medida em que auxilia a compreensão acerca do estabelecimento das guardas municipais permanentes, ainda naquele ano.

Ainda em relação à versão apresentada por Saturnino, o tiroteio teria sido desencadeado de dentro do teatro – ou seja, pelos que se sublevaram em virtude da ordem de prisão dada ao oficial Antonio Caetano e que ofendiam os guardas municipais. Grosso modo, atribuía a responsabilidade do acontecido à dita “populaça”. Os integrantes das “guardas cidadãos”, por seu turno, só teriam reagido ao confronto deflagrado pelos agitadores.

O relato do “[...] digno Juiz de paz da paróquia do Sacramento” fora corroborado nas páginas do periódico de Evaristo da Veiga. Para o redator, “[...] o espírito de partido” estaria desvirtuando os fatos ocorridos, aumentando o número de mortos e acrescentando “[...] várias circunstâncias inverossímeis”. Segundo sua perspectiva, nos jornais oposicionistas –

⁴⁸⁰ A *Aurora Fluminense*, n. 538, de 3 de outubro de 1831, p. 2281.

⁴⁸¹ *Ibidem*, p. 2281-2282.

especialmente a *Nova Luz Brasileira*, principal antagonista da *Aurora* àquela altura – o objetivo principal de tal mecanismo era

[...] tornar odiosa a Guarda de cidadãos incumbida de manter a ordem pública”; e, para tanto, adotavam versões “[...] cuja falsidade aliás bem conhecem, só para incendiarem ânimos inexperitos; mas a verdade aparece através de todos esses embustes. Os primeiros tiros foram da parte dos amotinados, e depois de haverem vomitado contra os guardas municipais toda a sorte de insultos e de convícius; o fogo que estes fizeram foi em defesa natural contra a agressão⁴⁸².

Para o redator e deputado, havia meses que “facciosos” ocupavam frequentemente o teatro, afastando dele “[...] o homem tranquilo que procurava inocente recreação”. Naquela noite, contudo, “[...] o furor anárquico subira ao seu maior auge”, uma vez que alguns dos presos na devassa ordenada por Feijó, em virtude do motim de julho, haviam sido postos em liberdade⁴⁸³.

As ações empreendidas pelas guardas eram louvadas nas páginas da *Aurora*. A boa vontade e o zelo com que os membros dos corpos se apresentaram, dispostos a “[...] defender as suas famílias, propriedades e vidas, ameaçadas por um partido que não olha a meios, e só respira estrago”, eram o grande destaque⁴⁸⁴.

O elogio aos “voluntários da pátria” ia além de suas ações em relação ao episódio do teatro. Conforme a narrativa de Evaristo, alguns dos que estiveram presentes no conflito da praça da Constituição saíram em direção ao quartel do 5º batalhão, com vistas a sublevá-lo. No comando da ação estaria um militar – o alferes Francisco Bacellar. Contando com um número em torno de quarenta a cinquenta indivíduos, o grupo circulara perseguindo guardas municipais. Conforme o redator,

[...] grupos de negros, e pardos da ínfima classe, rotos, e meios descalços [sic] se espalharam por várias ruas da cidade, armados de porretes e facas, e conseguiram com efeito, segundo as informações que temos por mais exatas, assassinar três cidadãos cujo crime foi talvez a cor. Um destes natural do Rio Grande do Sul, trazendo preso um rapaz a quem fora achado um punhal, e não querendo entregá-lo aos sediciosos, foi deixado morto por mais de cinquenta daqueles facinorosos (aonde se achavam muitos negros) a pancadas, e com refinamentos de crueldade. Vários taberneiros foram também espancados e feridos⁴⁸⁵.

⁴⁸² A *Aurora Fluminense*, n. 538, de 3 de outubro de 1831, p. 2282.

⁴⁸³ *Ibidem*.

⁴⁸⁴ Sob a pena de Evaristo, as guardas municipais teriam sido a grande salvação da Corte: “[...] O que seria do Rio de Janeiro, se as Guardas Municipais não houvessem sido instituídas? A facção liberticida teria alcançado o triunfo, efêmero, mas sanguinoso, que aspira, e dessa população que habita a nossa cidade, uma boa parte já aqui não existiria. O que as G.N. tem sido em França, estes cidadãos são hoje no Rio de Janeiro”.

A *Aurora Fluminense*, n. 538, de 3 de outubro de 1831, p. 2282.

⁴⁸⁵ A *Aurora Fluminense*, n. 538, de 3 de outubro de 1831, p. 2283.

Tal perspectiva, no entanto, era diametralmente oposta àquela apresentada nas páginas dos jornais exaltados. Sob o prisma exposto na *Nova Luz Brasileira*, o incidente do teatro ocorrera porque dois oficiais haviam discutido e “[...] como passassem às vias de fato, foram presos, e tudo se acomodou”. No entanto, o juiz de paz do teatro mandara suspender a peça; e quando as pessoas se dirigiram à saída depararam-se com o lugar cercado por guardas municipais, “[...] compostas na maior parte dos bons Capitalistas de Março, e as portas todas tomadas proibindo-se a saída a quem se achava dentro”⁴⁸⁶.

A medida despertou a exasperação daqueles que estavam no teatro e “[...] um Jovem brasileiro de nome Araújo começou a censurar tal procedimento, a que chamou com justiça de traição, e rompeu com vivas à Liberdade, e Independência do Império”. Segundo a narrativa presente no jornal redigido por Ezequiel Corrêa dos Santos, um dos guardas municipais, ao ouvir os gritos do jovem Araújo, “[...] lhe tirou a vida com um tiro de bala”⁴⁸⁷.

Ou seja, sob a perspectiva exaltada, a violência começara por parte dos guardas municipais, que atiraram no brasileiro Araújo apenas porque este bradava contra a arbitrariedade manifesta que se impunha naquele cenário, conservando as pessoas presas no teatro. Afirmava, assim, que os “[...] vândalos de fardeta e boné, capitaneados pelo Snr. João Clemente Vieira Souto⁴⁸⁸, fizeram fogo para dentro do Teatro pelas portas da frente, e óculos laterais donde resultou haverem [sic] 5 mortos e muitos feridos”⁴⁸⁹.

Para além das questões relacionadas às disputas políticas entre as facções, o ano de 1831 fora marcado pelo risco da sublevação popular. As narrativas dos diferentes conflitos ocorridos nas ruas da cidade apresentavam sempre a presença de indivíduos das camadas sociais mais baixas, de diferentes cores, entre os quais certamente havia inúmeros escravizados.

Além de garantir que a “nau do Estado” caminhasse pelo caminho do liberalismo moderado – em verdade, exatamente por isso –, colocava-se flagrante para o grupo que conduzia o governo e se apresentava como maioria no legislativo a necessidade de assegurar a ordem nas ruas – o que significava o controle da “população”.

Considerando a desconfiança de moderados em relação aos militares, que remontava à década anterior, e, sobretudo, a impossibilidade de contar com tropas que quase sempre estavam envolvidas nos conflitos, a solução encontrada fora a de conferir a segurança e a defesa da

⁴⁸⁶ *Nova Luz Brasileira*, n. 176, de 29 de setembro de 1831, p. 965.

⁴⁸⁷ *Ibidem*, p. 966.

⁴⁸⁸ Um dos colaboradores do jornal liberal moderado *Astréa* – conforme Hélio Vianna (1940).

⁴⁸⁹ *Nova Luz Brasileira*, n. 176, de 29 de setembro de 1831, p. 966.

propriedade àqueles que tinham interesse em sua salvaguarda. A menção à paralisação do comércio e os entraves que tais distúrbios causavam à indústria eram constantes⁴⁹⁰.

Ressentindo-se pela forma como o redator da *Nova Luz* se referia aos guardas municipais, o redator da *Aurora* saía em defesa da recém-criada instituição. Para Evaristo Ferreira da Veiga, os “vândalos de fardeta e boné” eram, na verdade, a “[...] massa respeitável de cidadãos, armados para a manutenção da ordem pública”. À crítica de que seriam os membros da “guarda cidadã” os portugueses envolvidos nos conflitos de março, respondia da seguinte forma:

[...] e quem são os Guardas municipais? São todos os membros da associação Brasileira, todos os cidadãos que por qualquer modo lícito fazem mais de 200\$ réis de renda anual. No Rio de Janeiro, aonde a *N. Luz* se publica e a que especialmente se referem aquelas palavras, raro é o artista, o jornalista livre que não recebe dois cruzados diários, os quais no ano, descontados os dias santos e domingos, excedem o cômputo dos 200\$ réis exigido para pertencer das guardas municipais⁴⁹¹.

Com efeito, Evaristo fora um apologista fiel da participação cidadã nas instituições policiais. Nos idos de 1820, argumentava veementemente a favor da magistratura de paz em substituição às autoridades policiais existentes; no início da década seguinte, estabelecia com afincos a necessidade de que os cidadãos se engajassem nos serviços das guardas. Apesar disso, suas posições davam indícios daquilo que seria uma das marcas fundamentais do liberalismo moderado nos anos iniciais da regência: a defesa de instituições sob os moldes liberais – conjugadas a práticas autoritárias.

As dificuldades para manter a ordem eram flagrantes. Em outubro, mais um episódio deixaria a cidade em polvorosa. A Ilha das Cobras, que abrigava uma das poucas unidades militares fiéis ao governo àquela altura, funcionava também como cárcere. Havia, ainda, prisioneiros políticos no navio-prisão ancorado em suas proximidades – a presiganga. Uma das figuras detidas no forte da ilha era Cipriano Barata, que junto a outros presos, conseguira o apoio dos guardas da unidade de artilharia para a revolta do dia 7 de outubro (HOLLOWAY, 1997).

Em meio ao turbilhão de acontecimentos daquele período, o governo receava que um levante pudesse acontecer na prisão insular. Na noite de 6 de outubro, determinou que guardas municipais da parte continental em frente à ilha reforçassem a vigilância. No dia seguinte, “[...] os revoltosos abriram fogo de espingarda contra a cidade e insistiram em um salvo-conduto

⁴⁹⁰ A *Aurora Fluminense*, n. 538, de 3 de outubro de 1831, p. 2283.

⁴⁹¹ *Idem*, n. 540, de 7 de outubro de 1831, p. 2290.

Grifos mantidos conforme originalmente presentes no documento.

para sair do Rio” (HOLLOWAY, 1997, p. 91). A ação das autoridades fora enérgica: à ilha, chegaram o batalhão dos oficiais soldados – comandados por Luís Alves de Lima e Silva⁴⁹²; cerca de quatrocentos guardas municipais; e, ainda, duzentos membros da guarda nacional que estava em vias de organização (HOLLOWAY, 1997).

O levante fora controlado; duzentos prisioneiros capturados, incluindo os militares que se envolveram na rebelião, e colocados na presiganga – desta vez, com novos guardas. Alguns, no entanto, seriam enviados para fora do Rio de Janeiro – como Cipriano Barata. Um dos guardas municipais permanentes – Estevão Almeida Chaves, um guarda-livros português – fora morto nos confrontos (HOLLOWAY, 1997). Nas páginas dos periódicos moderados, as ações das autoridades seriam louvadas; e a memória do guarda municipal Estevão construída como a de um verdadeiro mártir⁴⁹³.

Não obstante o enaltecimento das guardas municipais e de suas ações fossem frequentes sob a perspectiva moderada, os conflitos compunham sobremaneira a realidade da cidade do Rio de Janeiro nos idos de 1831. Com a dissolução das forças militares – do exército e da polícia – a maior parte das atividades de policiamento ficara a cargo das “guardas cidadãos”. De fato, após o motim de julho daquele ano, a menção à polícia enquanto força de segurança praticamente não era encontrada nos periódicos.

A despeito disso, alguns problemas em relação à organização das guardas se colocavam. Para além das rivalidades entre os “paisanos” e os militares – que causaram tantos tumultos na cidade –, havia mais. Evaristo asseverava que “[...] outro inconveniente que se tem notado é a má vontade ou a moleza que certas pessoas têm mostrado neste interessante serviço”⁴⁹⁴.

⁴⁹² Natural do Rio de Janeiro, filho do regente Francisco de Lima e Silva. Militar de carreira, atuara na província da Bahia quando dos conflitos pela emancipação, e na campanha da Cisplatina. Ao retornar, fora nomeado para comandar o batalhão do primeiro imperador. Após a abdicação, destacara-se no controle dos conflitos da Corte, quando estivera à frente do batalhão dos oficiais soldados. Seria nomeado pelo governo regencial para comandar o Corpo de Guardas Municipais Permanentes ainda no ano de 1831.

Para informações resumidas, ver: Dicionário do Brasil Imperial (1822-1889), de Ronaldo Vainfas (2008), p. 492.

⁴⁹³ “[...] No dia 8 do corrente foi enterrado na Igreja de S. Francisco de Paula, o corpo do cidadão Estevão d’Almeida Chaves, falecido de uma bala que recebeu no ataque dos rebeldes da ilha das cobras. Uma procissão inumerável de concidadãos e camaradas, vestidos com o fardamento de guardas municipais, precediam o ataúde, que era carregado pelo Comandante geral das guardas, e Juizes de paz das diferentes paróquias. No largo se acharam reunidas para mais de cinco mil pessoas levados uns de curiosidade, outros de um justo interesse e do desejo em ato tão solene e patriótico”.

A Aurora Fluminense, n. 543, de 14 de outubro de 1831, p. 2304.

Atos do governo se dariam no mesmo sentido:

Decreto de 12 de outubro de 1831 – Manda inscrever o nome do cidadão Estevão de Almeida Chaves no livro destinado a transmitir à posteridade os grandes acontecimentos.

N. 315 – Justiça – Em 8 de outubro de 1831 – Manda louvar e agradecer a maneira honrosa e legal por que se portaram a Guarda Municipal e seu Chefe desde a noite de 6 em diante.

N. 316 – Justiça – Em 8 de outubro de 1831 – Louva os relevantes serviços prestados pelos Juizes de Paz desta capital.

⁴⁹⁴ A Aurora Fluminense, n. 521, de 24 de agosto de 1831, p. 2214.

Em verdade, tal aspecto causava preocupação ao redator e deputado desde que as guardas foram instituídas. Ainda no mês de junho, inquietava-se com o fato de que “[...] alguns cidadãos, aliás aptos, começam a escusar-se debaixo de frívolos pretextos”. E pedia para que os juízes de paz e seus delegados não concedessem

[...] dispensas e isenções facilmente, porque então o trabalho virá a recair sobre poucos e será oneroso para esses. Dividido por todos, é pouco ou nada. Convém mesmo que a respeito dos que são conhecidamente remissos, se use dos meios coercitivos, podendo aplicar-lhes a pena marcada no Código para o crime de desobediência. Não é justo que gozem do benefício comum, sem para ele concorrerem⁴⁹⁵.

A questão apresentava, ainda, outra dimensão. Os guardas municipais eram cidadãos alistados como eleitores e, por conseguinte, com exigência de renda mínima para sua atuação. Nas palavras de Evaristo da Veiga, somente “[...] os vadios, os vagabundos, os mendigos, os sicários do cacete e punhal”⁴⁹⁶ estariam excluídos das guardas. No limite, isso significava reconhecer que seus membros desempenhavam outras atividades laborais.

Ora, a partir dessa perspectiva, torna-se compreensível conceber os motivos pelos quais inúmeros cidadãos, ainda que interessados na manutenção da ordem pública, escusavam-se do serviço. Nas páginas da *Aurora*, esse aspecto fora alvo de atenção por parte do redator. No início de outubro, lia-se no periódico que “[...] a fadiga de um serviço continuado para homens que durante o dia vivem da sua indústria, atenua as forças, e cansa os espíritos”⁴⁹⁷.

Em meio à premente necessidade de garantir a ordem nas ruas – mas repelindo a alternativa de confiar o policiamento da cidade às tropas do exército⁴⁹⁸ – e às dificuldades com o efetivo das guardas municipais, a solução moderada viria pelo *juste-milieu*: o Corpo de Guardas Municipais Permanentes.

Após os incidentes de julho, o ministro da justiça autorizara a organização de um “[...] corpo de tropa regular para auxiliar a polícia”⁴⁹⁹ – aquele criticado por Ezequiel Corrêa dos Santos quando da abolição da Guarda Real⁵⁰⁰. Segundo consta da decisão ministerial, o referido

⁴⁹⁵ Idem, n. 499, de 27 de junho de 1831, p. 2114.

⁴⁹⁶ Idem, n. 540, de 7 de outubro de 1831, p. 2290.

⁴⁹⁷ Idem, n. 538, de 3 de outubro de 1831, p. 2283.

⁴⁹⁸ Em outubro de 1831, em tom crítico a uma determinação expedida pela pasta ministerial da guerra, em que se chamavam de outras partes da província à Corte quinhentos milicianos, Evaristo afirmava:

“[...] Opor-nos-emos com todas as nossas débeis forças a que se faça ressuscitar no Brasil esse espírito guerreiro de procissão que o ex-Imperador procurou aclimatar no nosso país[...].”

A *Aurora Fluminense*, n. 545, de 19 de outubro de 1831, p. 2312.

⁴⁹⁹ N. 204 – Justiça – Em 27 de julho de 1831.

⁵⁰⁰ Nova Luz Brasileira, n. 169, de 10 de setembro de 1831, p. 914.

corpo seria formado por trinta soldados de cavalaria, três cabos e um furriel; o comando, sob a responsabilidade do tenente-coronel Francisco Theobaldo, seguia a lógica militar.

Com o desenrolar dos acontecimentos daquele ano, postula-se que a ideia se desenvolveu de modo a conciliar o princípio dos cidadãos em armas à existência de um corpo militarmente organizado. Nas páginas da *Aurora*, Evaristo apresentara a ideia do “[...] Corpo municipal a soldo”⁵⁰¹, posto que, segundo sua perspectiva,

[...] a verdadeira bravura achar-se-á sempre como em um cofre, no coração do homem livre, e que ama a pátria; a ciência da guerra nos oficiais militares que por sua aplicação e estudo forem dignos de tal nome; no momento do perigo, milhares de cidadãos aparecerão sob as armas, dirigidos por esses chefes inteligentes, e saberão sujeitar-se à disciplina dos combates, sem perderem o amor da liberdade, e o nobre sentimento da independência individual⁵⁰².

Em 10 de outubro fora promulgada a lei que autorizava a criação de corpos de guardas municipais voluntários na Corte e nas províncias⁵⁰³. O objetivo dos corpos era “[...] manter a tranquilidade pública, e auxiliar a Justiça”⁵⁰⁴. No entanto, havia algumas modificações significativas em relação às guardas municipais estabelecidas em junho – e extintas, via de regra, pela lei que criara a Guarda Nacional.

Na Corte, o parlamento autorizava o governo a criar as referidas guardas; nas províncias, tal prerrogativa caberia ao presidente em conselho. Ademais, os municipais voluntários receberiam “[...] vencimentos estipulados”⁵⁰⁵. E, por fim, todas as questões relacionadas às guardas municipais como organização, pagamento dos seus membros, nomeação e despedida dos comandantes, instruções para desempenho das atividades e boa disciplina remontavam ao governo⁵⁰⁶.

Poucos dias depois, o governo regencial baixou um decreto regulamentando o corpo de guardas municipais permanentes na Corte⁵⁰⁷. O estado-maior do dito corpo seria formado por um comandante geral, com graduação de tenente coronel; um ajudante; um cirurgião-mor; um cirurgião ajudante; um secretário sargento; e um quartel-mestre sargento. A princípio, o corpo contaria com quatro companhias de infantaria – contando cada uma com cem soldados; um

⁵⁰¹ A *Aurora Fluminense*, n. 545, de 19 de outubro de 1831, p. 2312.

⁵⁰² *Ibidem*, p. 2313.

⁵⁰³ Lei de 10 de outubro de 1831 – Autoriza a criação de corpos de guardas municipais voluntários nesta cidade e nas províncias.

⁵⁰⁴ Lei de 10 de outubro de 1831, artigo 1º.

⁵⁰⁵ *Ibidem*, artigos 1º e 2º.

⁵⁰⁶ *Ibidem*.

O texto legal trazia tal determinação como provisória e estabelecia que as ações fossem remetidas à Assembleia Geral para aprovação.

⁵⁰⁷ Decreto de 22 de outubro de 1831 – Dá regulamento ao corpo de guardas municipais permanentes da Corte.

corneta; seis cabos; um furriel; três sargentos; 1º e 2º comandantes, com graduação de capitão e tenente. E, ainda, duas companhias de cavalaria – cada uma com setenta e cinco soldados; um clarim; seis cabos; um furriel; três sargentos, 1º e 2º comandantes, com graduação de capitão e tenente⁵⁰⁸.

A organização do corpo de municipais permanentes apresentava grande diferença em relação às guardas municipais instituídas em junho daquele ano. Para auxiliar nas ações da polícia – cujas atividades de caráter criminal e judiciário, por assim dizer, eram desempenhadas àquela altura por juízes de paz, juízes criminais e pelo intendente geral –, estabelecia-se um corpo de cidadãos voluntários⁵⁰⁹, mas sob uma hierarquia militarizada – a exemplo daquela das tropas do exército e da antiga Guarda Real da Polícia.

Além disso, a nomeação dos integrantes do estado-maior e dos comandantes de companhias era prerrogativa do governo, na Corte; e dos presidentes em conselho nas províncias⁵¹⁰. Tratava-se, sobretudo, de cargos de confiança. A lógica, nesse sentido, era parecida com aquela que, em meio à crise de julho, conferiu ao governo a organização das guardas municipais – que até então eram responsabilidade dos juízes de paz nas localidades.

O decreto previa uma espécie de código de conduta para os membros do corpo de municipais permanentes, em que eram estabelecidas as penas às quais estavam sujeitos caso faltassem ao cumprimento de seus deveres ou praticassem atos de desobediência, injúria, ameaça ou ofensa física aos superiores, e deserção. Eram regulamentadas, ainda, as punições previstas quando cometidas irregularidades vinculadas à prática de crimes, ou sua tolerância, relacionadas ao emprego; e o uso de armas para realizar ajuntamentos ilícitos⁵¹¹.

Em 29 de novembro de 1831, pela pasta da justiça se publicaria uma decisão na qual eram dadas instruções para as rondas dos guardas municipais permanentes⁵¹², que deveriam acontecer durante o dia e a noite pela cidade e em seus arredores. As rondas tinham como obrigação prender a qualquer um que estivesse cometendo crime – ou que constasse tê-lo cometido há pouco tempo; prender os indivíduos reunidos em número de três ou mais que

⁵⁰⁸ Decreto de 22 de outubro de 1831, artigos 1º e 2º.

⁵⁰⁹ “[...] Art. 3º Neste corpo serão alistados cidadãos brasileiros de 18 a 40 anos, de boa conduta moral e política; e nele servirão enquanto quiserem, a não serem demitidos pelo Governo na Corte, e pelos presidentes nas Províncias, onde tais corpos forem criados; ou por sentença condenatória”.

Decreto de 22 de outubro de 1831 – artigo 3º.

Por seu turno, em decreto de outubro de 1832, definira-se que o engajamento dos cidadãos no Corpo de Guardas Municipais Permanentes seria por tempo certo e nunca por menos de um ano.

Decreto – 13 de outubro de 1832 – Aprova com algumas alterações diversos Decretos do Governo relativamente ao corpo de guardas municipais da Corte, art. 3º.

⁵¹⁰ Decreto de 22 de outubro de 1831, artigo 4º.

⁵¹¹ Ibidem, artigo 7º a 15.

⁵¹² N. 399 – Justiça – Em 29 de novembro de 1831 – Instruções para as rondas municipais permanentes.

dessem “[...] indícios de estarem para cometer algum crime; ou, sendo noite, os que estiverem reunidos em número de cinco ou mais, “[...] sem algum fim justo e reconhecido”⁵¹³.

Caberia às rondas observar para que nos ajuntamentos “[...] por causa de algum espetáculo ou qualquer motivo justo” se mantivesse “[...] a ordem e tranquilidade”. Em caso de perturbação – ou ao menos indícios dela – cabia-lhes dar parte ao juiz de paz mais próximo, fazendo o que a autoridade eletiva lhe ordenasse quando chegasse ao local⁵¹⁴.

Deveriam prender qualquer indivíduo “[...] doido furioso ou embriagado”; aqueles que trouxessem armas de qualquer natureza, exceto os militares com as de seu uniforme e estando em serviço; os que cometessem “[...] alguma ação evidentemente ofensiva à moral pública e aos bons costumes”; e os que portassem instrumentos de furto ou de crime. Ademais, entre suas atividades, previa-se a necessidade de “[...] apalpar a qualquer pessoa que se fizer suspeita” a fim de verificar a existência de armas ou instrumentos de crime, prendendo-a caso algo do tipo fosse encontrado⁵¹⁵.

Poderiam entrar em domicílios para prender criminosos durante o dia; e tanto de dia quanto de noite, poderiam adentrar em casa alheia caso lhes fosse solicitado socorro ou se dentro do local estivesse sendo cometida violência contra alguém. E se, por ventura, algum malfeitor se refugiasse em alguma residência durante a noite, deveriam requerer ao dono que o entregasse. Em caso de recusa, deveriam dar parte ao juiz de paz e fazer o que lhes fosse por escrito ordenado⁵¹⁶.

Em tabernas, lojas, açougues e casas públicas em geral, poderiam entrar para prender criminosos ou dissolver reunião de escravizados. Cabia às rondas, ainda, impedir gritos e vozerias pelas ruas, levando ao juiz de paz os indivíduos que não obedecessem a suas ordens. As prisões, por seu turno, deveriam ser feitas em nome dos juízes de paz, dos juízes criminais ou do intendente da polícia⁵¹⁷.

No exercício de suas funções, deveriam guardar “[...] aquela civilidade e respeito devido aos direitos do cidadão”, sem exceção de pessoa alguma. No entanto, com os que resistissem a suas ações, as rondas estavam autorizadas a aplicar “[...] a força necessária para efetuar-se a diligência”. Por fim, deveriam dar parte de todos os acontecimentos aos comandantes de companhia diariamente, com declaração do lugar, hora e testemunhas; caso não houvesse, deveriam chamar “[...] três vizinhos para testemunharem, declarando na parte seus nomes e

⁵¹³ Ibidem, artigos 3º e 4º.

⁵¹⁴ Ibidem, artigo 5º.

⁵¹⁵ Ibidem, artigos 7º a 12.

⁵¹⁶ Ibidem, artigo 14.

⁵¹⁷ Ibidem, artigos 15 a 17.

moradas para serem procuradas pelo juiz”. Um extrato com as informações das prisões e observações pertinentes sobre tempo e lugar deveria ser reportado ao ministro da justiça no mesmo dia⁵¹⁸.

As medidas adotadas pelo governo regencial, especialmente aquelas empreendidas pelo ministro da justiça, tiveram um caráter de suma importância no redesenho do aparato policial no início da década 1830. Embora o Corpo de Guardas Municipais Permanentes possa ser concebido como um substituto funcional da Guarda Real (HOLLOWAY, 1997), considerando sua função precípua relacionada ao patrulhamento da cidade, há aspectos que merecem maior atenção.

A autorização dada pelo parlamento em 10 de outubro fazia com que um modelo policial pudesse ser implantado em diferentes regiões do império. As guardas municipais – que ganhariam, *a posteriori*, o epíteto “permanentes” – consubstanciaram-se em uma tentativa de colocar a manutenção da ordem nas mãos dos cidadãos para além dos limites da Corte. Por certo, os legisladores pesaram nessa decisão as dificuldades para o estabelecimento das guardas nacionais nos confins do Brasil naquele período. O “corpo municipal a soldo”, conforme as palavras de Evaristo da Veiga, teria mais chances de êxito; o controle das ruas e da “população” era questão que, àquela altura, já colocava inúmeras províncias ao menos em alerta⁵¹⁹.

Ademais, a caracterização dos Permanentes como meros substitutos dos soldados da Guarda Real encobre a construção liberal acerca da defesa da participação cidadã nas instituições policiais e mantenedoras da ordem. Decerto, as atividades de patrulhamento e ronda pelas ruas e arredores da Corte remontavam às ações empreendidas pela Guarda Real; e, sem dúvida, a permanência da lógica militar na organização da instituição representara um aspecto de suma importância nas suas atividades cotidianas.

Entretanto, é preciso considerar que, durante boa parte do ano 1831, a saída apresentada nos discursos liberais moderados dava conta do estabelecimento de “guardas cidadãos” a fim de assegurar, pelas mãos daqueles que efetivamente tinham interesse na manutenção da segurança e da propriedade, a ordem nas ruas perante os “anarquistas” e a “gente de ínfima condição”.

⁵¹⁸ Ibidem, artigos 18 a 21.

⁵¹⁹ Nos anos seguintes, corpos de Municipais Permanentes foram criados em diferentes províncias. O modelo policial criado sob a regência e o ministério de Feijó se espalhou pelo império. Análises sobre a atuação dos Permanentes para além da Corte podem ser encontradas, por exemplo, em: “Entre a liturgia e o salário: a formação dos aparatos policiais no Recife do século XIX (1830-1850)”, de Wellington Barbosa da Silva (2003); “Em nome da ordem: a constituição de aparatos policiais no universo luso-brasileiro” (séculos XVIII e XIX”, de Regina Helena Martins de Faria (2007); e “Políciais, pedestres e inspetores de quarteirão: algumas questões sobre as vicissitudes do policiamento na província de Minas Gerais (1831-1850)”, de Ivan de Andrade Vellasco (2007).

Nesse sentido, em que pese a importância das interpretações que enxergam a adoção do modelo militarizado pelo governo regencial como a única alternativa capaz de manter os membros do corpo sob controle⁵²⁰, em um cenário de franca instabilidade das tropas tradicionais, pretende-se conceber que havia outros elementos vinculados a tal escolha. Se a disciplina militar, por si só, fosse capaz de garantir a obediência e a sujeição, não teriam ocorrido a maioria dos levantes de 1831 na capital.

A criação do Corpo de Guardas Municipais Permanentes fora um experimento, uma saída para a encruzilhada que se colocava naquele momento, mas sobretudo alinhada aos postulados liberais moderados. Por algum tempo, a defesa das guardas cidadãos, trabalhando em conjunto com os juizes de paz, dera o tom daquilo que os moderados desejavam para o patrulhamento da cidade: os cidadãos, aqueles que efetivamente tinham algo a perder, os “voluntários da pátria”, seriam os membros ideais para integrar as forças responsáveis pela manutenção da ordem. Era o mesmo princípio que legitimava a criação das guardas nacionais.

Entretanto, em meio às inúmeras dificuldades relacionadas à adesão dos cidadãos às guardas de modo a atender às demandas que as circunstâncias impuseram, houve certa acomodação e adaptação à realidade política e social do período. Fora o “espírito militar” que durante o Primeiro Reinado mantivera o império unido e o controle das ruas na Corte – com as tropas de linha e os soldados da Guarda Real.

Sob a perspectiva moderada, o governo regencial, “[...] despojado de todo o prestígio da Realeza”, era fraco por natureza. Convinha, desse modo, dotá-lo de força “[...] para conservar sua própria independência como poder político, não em proveito seu, mas por bem do público”⁵²¹. Em um contexto de tamanha instabilidade, seria quase impossível desprezar a herança por completo; a turbulência do momento avalizava o estabelecimento dos Permanentes, sobretudo, como o justo meio entre o antigo e o moderno – de fato, a grande bandeira da moderação para todos os temas.

Por um lado, garantia-se que elementos caros aos liberais desde anos anteriores estivessem presentes, como a vinculação do corpo à pasta da justiça e não à da guerra; a ausência dos castigos corporais; a obrigatoriedade da cidadania para o alistamento; e a sujeição à autoridade dos juizes de paz – cidadãos eleitos localmente, gozando de amplas atribuições desde a lei de 6 de junho daquele ano.

Por sua vez, considerando os embaraços que se colocaram nos idos daquele ano, afiançava-se a vinculação dos membros ao corpo, por meio dos soldos; além disso, unia-se a

⁵²⁰ Tal é a perspectiva apresentada por Thomas Holloway (1997).

⁵²¹ A Aurora Fluminense, n. 477, de 27 de abril de 1831, p. 2015.

“verdadeira bravura” dos cidadãos livres à “ciência da guerra”, sob a hierarquia e a direção dos oficiais militares. Por certo, as ações desempenhadas pelo batalhão dos oficiais nos conflitos daquele período ajudaram a construir tal alternativa; não por acaso, Luís Alves de Lima e Silva seria nomeado o primeiro comandante do Corpo de Guardas Municipais Permanentes.

Ao final do turbulento ano de 1831, o projeto moderado saíra ganhando: as tropas do exército regular foram reduzidas; a Guarda Real da Polícia estava dissolvida; os juizes de paz gozavam de amplas atribuições, conferidas sobretudo pela lei de 6 de junho; a lei de criação da Guarda Nacional fora aprovada; e o Corpo de Guardas Municipais Permanentes encontrava-se instituído. A despeito dos inúmeros levantes e conflitos ocorridos nos primeiros meses após a abdicação, a reformulação do aparato policial estava quase completa. E o governo regencial, sob os moderados, resistia na condução da “nau do Estado”.

3.2. Peculiaridades moderadas: instituições policiais liberais e governo forte

Nos discursos presentes nas folhas da oposição exaltada, os moderados teriam empreendido um verdadeiro descaminho. No poder, realizaram transformações institucionais responsáveis por perseguições àqueles que seriam, de fato, responsáveis pela “revolução gloriosa” de abril. As tropas da Guarda Real teriam sido abolidas injustamente – o major Reis Alpoim figuraria como possibilidade de regeneração para a instituição tão vilipendiada na década anterior, inclusive pelos próprios exaltados. Os magistrados de paz, grande aposta dos liberais dos anos de 1820, haviam se convertido em autoridades arbitrárias.

Sem embargo, a presença da facção caramuru ajudaria a compor o complexo panorama político dos anos iniciais da década de 1830. Em oposição aos moderados, teceriam uma improvável aliança com os exaltados. E o ano de 1832 não seria mais fácil que o da vacância do trono para aqueles que se colocavam à frente das transformações institucionais.

Em 9 de março de 1832, uma decisão expedida pelo ministro da justiça, Diogo Feijó, aos presidentes das províncias demonstrava a preocupação do governo e suas “[...] justas desconfianças de geral conspiração”. A ordem determinava que as autoridades judiciais pesquisassem acerca dos autores e cúmplices de possíveis tramas objetivando o retorno do antigo monarca, para que fossem punidos “[...] com todo o rigor das leis”⁵²². Em verdade, as suspeitas não eram sem motivos⁵²³.

⁵²² N. 99 – Justiça – Em 9 de março de 1832 – Manda pesquisar os autores e cúmplices das conspirações para a restauração do antigo Governo, a fim de serem punidos.

⁵²³ Em meio aos debates parlamentares acerca da reforma da Constituição e da adoção do sistema federativo, bem como aos conflitos frequentes deflagrados nas ruas, a possibilidade de insurreição e, quiçá, separação de partes do império apareceria para alguns dos coevos – e não necessariamente para os adeptos do liberalismo radical. A

Quase um ano após a abdicação do primeiro monarca, mais um alarme tomara a cidade. Preso no forte de Villegaignon, na Baía de Guanabara, em virtude de seu envolvimento no tiroteio do teatro, o major Miguel de Frias Vasconcellos convencera os guardas a aderirem ao levante. No dia 2 de abril, os revoltosos solicitaram a dissolução do governo regencial e a convocação de uma assembleia constituinte. Na madrugada do dia seguinte, os fugitivos dos fortes de Villegaignon e Santa Bárbara desembarcaram na região de Botafogo; dali marcharam cerca de duzentos homens até o Campo da Honra, onde Frias Vasconcellos encontraria simpatizantes civis e militares⁵²⁴ (HOLLOWAY, 1997).

O episódio que, conforme periódicos alinhados aos moderados, contara com a participação de exaltados e caramurus fora logo sufocado. O major Miguel de Frias proclamara a república, mas fora calado pelos tiros das espingardas e baionetas do recém-criado Corpo de Guardas Municipais Permanentes, sob o comando de Luís Alves de Lima e Silva. Entre os mortos, contaram-se oito rebeldes e um soldado dos Permanentes; os feridos, inúmeros. Ao escapar da prisão⁵²⁵, o militar líder do levante fugira para os Estados Unidos, retornando ao Brasil após a lei de anistia do ano seguinte⁵²⁶.

Por certo, tais acontecimentos seriam mencionados nas páginas dos jornais. Em edição datada de 5 de abril, na *Astréa* asseverava-se que o episódio entrara para os “[...] anais das loucuras brasileiras” com lugar de destaque. As atividades dos guardas municipais permanentes, dos nacionais e do batalhão dos oficiais soldados eram louvadas⁵²⁷. Nas folhas da *Aurora Fluminense*, por sua vez, a indignação se mostrara evidente em relação a “[...] alianças

“confederação caramuru” tratara-se de um plano separatista, encabeçado pelas ditas “províncias do Norte”, sob a liderança de Antonio Francisco de Paula Holanda Cavalcanti de Albuquerque. Natural de Pernambuco, militar, servira em sua província quando da revolta de 1824, pelo lado imperial. Fora ministro durante o Primeiro Reinado e, àquela altura, deputado pela segunda legislatura.

Para informações resumidas, ver: Dicionário Bibliográfico Brasileiro, primeiro volume, p. 172.

Em setembro de 1831, o projeto separatista fora relatado ao governo francês pelo representante diplomático daquele Estado no Brasil – Charles-Édouard Pontois. Os confederados solicitavam o apoio da França, oferecendo-lhes algumas contrapartidas no processo. Sobre o tema, ver: “Restaurar, fracionar e regenerar a nação: o Partido Caramuru nos anos 1830”; “As transformações dos espaços públicos [...]”, notadamente terceiro capítulo; e “O Brasil separado em Reinos? A Confederação Caramuru no início dos anos 1830” – de Marco Morel (2003, 2005, 2011).

⁵²⁴ A narrativa acerca do movimento pode ser encontrada na edição de 6 de abril de 1832, da *Aurora Fluminense*.

⁵²⁵ “[...] O major Miguel de Frias conseguiu escapar a cavalo, mas foi perseguido pelo próprio Caxias, que o alcançou na casa em que se refugiara, o enfrentou e depois partiu sem efetuar a prisão. Miguel de Frias fugiu para os Estados Unidos alguns dias depois, retornando ao Brasil após a declaração da anistia geral em outubro de 1833, e continuou servindo com distinção em diversos postos militares e administrativos, aposentando-se como general-brigadeiro. A recusa de Caxias de prender um fugitivo dominado, líder de uma rebelião em que morrera um de seus homens, é muitas vezes citada como gesto de magnanimidade para com seus camaradas de armas. O fato também ilustra os vínculos de solidariedade corporativa existente no corpo de oficiais brasileiros” (HOLLOWAY, 1997, p. 100).

⁵²⁶ Lei de 8 de outubro de 1833 – Autoriza o Governo a conceder anistia a todos os crimes políticos, cometidos em quaisquer províncias do Império, segundo pedir o bem do Estado.

⁵²⁷ *Astréa*, n. 818, de 5 de abril de 1832, p. 2843.

mais monstruosas”, que uniam “restauradores” à “gente do partido exaltado”, cujo objetivo era “[...] destruir o que foi estabelecido”⁵²⁸.

Sob a pena de Evaristo, o levante do dia 3 de abril fora empreendido por “[...] um punhado de vadios, capitaneados pelo Major Frias, o Tenente Antonio Caetano da Artilharia, o Tenente Honório de Engenheiros, e o Capitão Salustiano de Caçadores”. No entanto, as tropas da legalidade regencial “[...] com uma rapidez e coragem inaudita atacou-os a ferro frio”⁵²⁹. Dirigindo-se aos concidadãos, o redator afirmava que o “triunfo” serviria “[...] como lição aos miseráveis, que ainda quiserem levar o susto, e a consternação” à cidade e a seus habitantes⁵³⁰.

Poucos dias depois, ainda no mês de abril, novo alvoroço. Desta feita, a sedição fora empreendida pela facção caramuru. Boatos acerca de novos levantes circulavam na cidade após os acontecimentos do início do mês, deixando as autoridades em alerta; e as suspeitas do governo não seriam infundadas. Na madrugada do dia 17, oficiais militares ligados à Sociedade Militar e à Sociedade Conservadora da Constituição⁵³¹ partiram do cais da Glória em direção à fragata Imperatriz. Ao chegarem, um dos militares – o capitão-tenente da Marinha Joaquim Leão da Silva Machado –

[...] apresentou ao comandante da Imperatriz uma requisição, em que constava a assinatura do chefe-de-divisão João Taylor, para que lhe fossem entregues cinquenta marinheiros armados. Estes embarcaram assim, com mais dois oficiais da fragata, em uma lancha, rumando, junto à falua, para a praia da Glória, de onde marchariam até o Arsenal de Guerra para tomá-lo de surpresa (BASILE, 2004, p. 262).

A ação despertara a desconfiança do comandante da fragata Imperatriz, que relatou o ocorrido ao governo. As forças de segurança da capital foram avisadas e distribuídas por diversas partes da cidade. Chegando à Glória, os rebeldes foram recebidos à bala. *Pari Passu*, na região da Quinta da Boa Vista, outro grupo de amotinados se reunia. Conforme os relatos, cerca de duzentos e cinquenta a quatrocentos indivíduos – entre os quais constavam empregados do Paço imperial, guardas nacionais das freguesias daquela região e proximidades, bem como

⁵²⁸ A Aurora Fluminense, n. 613, de 6 de abril de 1832, p. 2607.

⁵²⁹ Ibidem, p. 2610.

O elogio às ações das forças de segurança naquele evento figuraria ainda em outras edições: “[...] Quem viu a boa vontade com que os Guardas permanentes, e os G. Nacionais concorreram, e se apressaram a marchar para o campo; a seguridade com que mesmo durante o fogo, as lojas do comércio se conservaram abertas, e a circulação do povo foi apenas interrompida; não pode temer”.

A Aurora Fluminense, n. 614, de 9 de abril de 1832, p. 2615.

⁵³⁰ A Aurora Fluminense, n. 613, de 6 de abril de 1832, p. 2610.

⁵³¹ Sobre a atuação das agremiações caramurus, ver: “O Império em construção [...]”, de Basile (2004), notadamente o décimo segundo capítulo.

integrantes das camadas mais baixas da população. À frente do movimento, o barão de Bulow⁵³² (BASILE, 2004).

Após o discurso de Bulow, com vivas a Pedro I e aos irmãos Andrada, os insurgentes partiram em direção ao centro da cidade – o destino era o Campo da Honra. Um destacamento fora mais adiante, a fim de verificar a situação, e reportara que as forças da legalidade já se encontravam a postos no lugar ao qual se dirigiam. Muitos tentaram fugir, mas foram alcançados. As guardas Permanentes e Nacional, junto ao batalhão dos oficiais soldados, abriram fogo. Mais uma vez, o governo regencial debelaria o movimento (BASILE, 2004).

Nas páginas dos jornais governistas, a conduta das instituições responsáveis pela ordem era louvada. Na *Aurora Fluminense*, a vigilância constante do governo era exaltada; e a prontidão com que as guardas – Nacional e de Permanentes –, bem como o batalhão dos oficiais, refrearam a revolta, comemorada⁵³³.

O evento seria concebido como uma conspiração tramada no interior das sociedades vinculadas à facção caramuru, com ampla ingerência dos Andradas – sobretudo de José Bonifácio, tutor do imperador; e de Antonio Carlos⁵³⁴. Em edição de 10 de maio daquele ano, ao tecer considerações acerca dos levantes de abril, o periódico *Astréa* estabelecia que

⁵³² “[...] Chamava-se Augusto Hugo Auf Hoiser, nasceu em Hanover, Alemanha, em 1797 ou 1798, e naturalizou-se espanhol ao servir como oficial na guarda de corpo de Fernando VII, tendo, ao que parece, participado das lutas liberais de 1820 na Espanha. Pouco antes, teria estado em Nápoles (também palco, naquele ano, de uma revolução liberal), onde se juntou ao séquito do príncipe Saxonia Teschen, pai da rainha daquele reino e da esposa do rei espanhol. Mas, segundo Carl Seidler, seu patricio, o “D. Quixote alemão”, acabou expulso da Espanha por dar sumiço em uma sentença de morte contra um conterrâneo. Partiu então para Buenos Aires, onde se meteu nos negócios políticos locais, sendo por isso preso e condenado à forca, mas foi beneficiado com a conversão da pena em deportação perpétua. Daí veio, em data ignorada, para o Brasil, passando talvez a integrar (juntamente com Seidler) as tropas alemãs contratadas por Pedro I. O fato é que, logo após a Abdicação, aparecia já como redator d’O Americano, jornal associado aos moderados, e se tornou comandante da Guarda Municipal do Engenho Velho, que participou, a 7 de outubro de 1831, do ataque aos rebeldes exaltados da Ilha das Cobras. Não são conhecidas as causas de seu rompimento com os moderados e o governo, mas é provável que tenha sido uma suposta promessa não cumprida, feita por um dos regentes, de o nomear embaixador do Brasil nos Estados Unidos. Seja o que for, ao se iniciar 1832, já viúvo e dizendo viver de seus bens, aliou-se aos emergentes caramurus, passando a redigir O Carijó. Após ser preso e deportado do Brasil por sua atuação à frente da revolta de 17 de abril, há notícia apenas de que, em 1856, teria comandando com sucesso, partindo da Costa Rica, a reconquista da Nicarágua, invadida um ano antes pelas forças do americano William Walker” (BASILE, 2004, p. 291).

⁵³³ A *Aurora Fluminense*, n 619, de 21 de abril de 1832, p. 2635.

⁵³⁴ José Bonifácio de Andrada e Silva, natural de São Paulo, da cidade de Campos, cursara Ciências Naturais e Direito em Coimbra. Figura de destaque no início dos anos de 1820. Integrante do círculo de confiança do primeiro monarca, fora chamado para auxiliar na organização do primeiro ministério do Brasil independente, sendo responsável pela pasta do império. Deputado à primeira constituinte, acusado de traição e deportado, retornara ao Brasil anos mais tarde. Escolhido como tutor do imperador menino, Pedro de Alcântara, pelo próprio Pedro I, era visto com desconfiança pelos liberais moderados dada sua proximidade com o governo deposto.

Para informações resumidas, ver: Dicionário Bibliográfico Brasileiro, quarto volume, p. 344; Galeria dos Brasileiros Ilustres, vol. I, p. 165; e, ainda, a obra de Otávio Tarquínio de Souza (2015), “História dos Fundadores do Império”, vol. I – José Bonifácio.

Antonio Carlos Ribeiro de Andrada Machado e Silva natural de São Paulo, da cidade de Campos, irmão de José Bonifácio. Cursara Direito em Coimbra, seguiu a carreira da magistratura. Participara da revolução pernambucana

[...] os Andradas não são Pedristas; nem Caramurus; não são, como se diz, partidistas de Monarquia forte; *os Andradas são unicamente ANDRADISTAS*; e se propalam ideias Caramurus, ou de Monarquia forte, é unicamente para chamar gente de seus diversos partidos, porque eles por si sós sabem mui bem, que nem um partido tem; porque *Andradas já foi moda*; passou a moda, há nove anos; e hoje só algum jarreta aparece com ela. Prova de sobejo esta nossa asserção o não ter aparecido partido algum, a cuja frente não estejam os gigantes. Os Rusguentos de 3, e os Caramurus de 17 de Abril os escolhiam, e nem rusguentos queriam Pedro 1., nem os Caramurus queriam República; e o Sr. Antonio Carlos era membro de ambas as Regências. Se qualquer dos partidos conseguisse fazer triunfar os Andradas, veriam para quanto eles prestam em arbitrariedade, em orgulho, em vinganças, em desprezo, &c., &c., e em se poderia dizer: cesse tudo, o que a Musa antiga canta, que o outro valor mais alto se levanta⁵³⁵.

Sob a perspectiva oposicionista, por sua vez, as críticas às ações empreendidas quando do controle da rebelião dariam o tom. Em 21 de maio de 1832, lia-se no *Caramuru*⁵³⁶ duras censuras ao que seu redator chamava de “[...] manifesta suspensão de garantias”. Segundo David da Fonseca, soldados do Corpo de Permanentes teriam invadido, durante a madrugada, “[...] a casa d’uma mulher na rua de S. Pedro da cidade Nova, n. 79, saltando pelos muros em escadas, para ali procurar o Barão de Bulow!”⁵³⁷.

Os Permanentes teriam adentrado, ainda, “[...] na Lapa do Desterro, a casa d’um cidadão sem ordem de Juiz, e porque um outro cidadão, o Alferee [sic] Campos, clamou contra semelhante violação da Constituição foi chamado perante ao Juiz de Paz Pillar, e aí autuado, bem que no fim o mesmo Pillar desse o ato como se não houvera!”. As críticas diziam respeito, além disso, à forma como foram realizadas as prisões dos revoltosos e mencionavam, por fim, que “[...] a tropa do Major Frias, posta no Campo da Aclamação⁵³⁸, sofreu fogo vivo dos Soldados Permanentes”⁵³⁹.

de 1817, fora deputado às cortes portuguesas e à constituinte brasileira. Acusado de traição, fora deportado junto a José Bonifácio e Martim Francisco, retornando ao Brasil anos depois.

Para informações resumidas, ver: Dicionário Bibliográfico Brasileiro, primeiro volume, p. 128; e Galeria dos Brasileiros Ilustres, vol. I, p. 269.

⁵³⁵ Astréa, n. 830, de 10 de maio de 1832, p. 2893.

Grifos mantidos conforme originalmente presentes no documento.

⁵³⁶ O periódico circulara durante o ano de 1832 e 1833, sendo sua primeira edição datada de 2 de março. Fazia oposição ao governo regencial moderado e era redigido por David da Fonseca – o mesmo que atuara na imprensa áulica com o jornal *O Verdadeiro Patriota*. Uma análise acerca dos posicionamentos apresentados no periódico fora elaborada por Gladys Sabina Ribeiro (2011), em “‘A opinião pública tem sido o molho do pasteleiro’: o Caramuru e a conservação”.

⁵³⁷ O Caramuru, n. 14, de 21 de maio de 1832, p. 4.

⁵³⁸ Para os liberais, moderados e exaltados, a região do Campo do Santana era mencionada como Campo da Honra – em virtude do movimento dos dias 6 e 7 de abril de 1831. Por sua vez, para os caramurus – alguns chegavam a nutrir, de fato, o desejo da restauração – o mesmo local era referido como Campo da Aclamação – em relação à aclamação de Pedro I como imperador do Brasil, em 1822.

⁵³⁹ O Caramuru, n. 14, de 21 de maio de 1832, p. 4.

Àquela altura, as discussões parlamentares acerca da reforma da Constituição teriam tomado grandes proporções. E se nas ruas o clima era de incerteza, com períodos de relativa tranquilidade; nas casas legislativas, os ânimos estavam inflamados. Pauta dos exaltados desde o período anterior à abdicação, o clamor federalista ganhara maiores proporções com o início do governo regencial – desta feita, apropriado pelos moderados no poder⁵⁴⁰. Embora alguns dos partidários governistas enxergassem a necessidade de cautela em relação à questão, como o próprio Evaristo da Veiga que, em 1830, colocava-se contrariamente; na câmara temporária, o projeto de reforma da Carta Magna para adoção do sistema federativo passaria sem grandes sobressaltos (BASILE, 2009).

No reduto caramuru, todavia, o cenário seria outro; e os debates, intensos. Em julho de 1832, a câmara vitalícia aprovaria uma série de emendas ao projeto enviado pelos deputados. As mudanças eram significativas: recusa da monarquia federativa; da regência una; da autonomia municipal; da alteração no poder de veto imperial; do fim da vitaliciedade do Senado, do Poder Moderador e do Conselho de Estado⁵⁴¹ (BASILE, 2009).

A solução encontrada pelo governo e pelos reformistas moderados – inconformados, ademais, com a negativa do Senado em destituir José Bonifácio da tutoria de Pedro II e de suas irmãs – viera de pronto. Ainda naquele mês, fora tramado um golpe de Estado – do qual Feijó teria sido o principal idealizador. Uma nova regência – una e entregue ao então ministro da justiça – e a adoção de nova constituição, votada por aclamação, eram os principais intentos da conspiração.

A chamada Constituição de Pouso Alegre mantinha a monarquia hereditária, mas extinguiu o Poder Moderador, o Conselho de Estado, a vitaliciedade do Senado e a concessão de títulos de nobreza. Também criava assembleias legislativas provinciais. Sem embargo, a urdidura não teve o efeito planejado. Despertando contendas entre os próprios moderados, o golpe não seria levado a cabo⁵⁴² (BASILE, 2009).

Mantidos a regência e o ministério, as emendas propostas pela câmara vitalícia foram rejeitadas pela temporária. A saída seria a reunião conjunta, em outubro de 1832. A resposta às querelas se daria, mais uma vez, pelo justo meio e pela legalidade: conforme previsão

⁵⁴⁰ Mais do que uma adesão genuína à ideia da federação, a decisão para muitos seria tomada com vistas à condução das reformas dentro de certos limites; evitando, assim, que as transformações se fizessem pelas vias revolucionárias.

⁵⁴¹ Sobre as discussões parlamentares acerca da reforma da Constituição, ver: “Sob o império das leis [...]”, de Andrea Slemian (2006).

⁵⁴² Sobre o tema, ver: “Liberalismo moderado: postulados ideológicos[...]”, de Lúcia Maria Paschoal Guimarães (2013).

constitucional, marcavam-se apenas os artigos passíveis de reforma pela próxima legislatura, sem adentrar em questões de mérito sobre elas.

Em meio à tamanha excitação, os efeitos da associação entre exaltados e caramurus, por certo, não se esgotariam nos acontecimentos de abril daquele ano. Em setembro, a *Aurora Fluminense* dera conta de mais uma insurreição reunindo “[...] os valentões de Março e os desordeiros de Maio e Junho de 1831”. As acusações sobre a organização do levante recairiam, mais uma vez, sobre a família Andrada – notadamente sobre Martim Francisco⁵⁴³.

Conforme o relato, na manhã do dia 25 grupos se formaram na praça da Constituição, bradando contra a regência e as autoridades instituídas, bem como proferindo “[...] injúrias contra os Guardas permanentes”. Para Evaristo da Veiga, os insurgidos consistiam em “[...] uma massa incoerente de desordeiros, vadios de botequim, estrangeiros, de alguns militares sem comissão, de homens esfarrapados, de gente das garrafadas de Março, de caixeiros desarrumados”⁵⁴⁴. A exemplo do que ocorrera nos outros motins, o governo regencial conseguira encerrar o conflito – ainda que por meio do avanço das tropas de cavalaria sobre os revoltosos⁵⁴⁵.

Em novembro de 1832, outro episódio ganharia as páginas dos periódicos. Na noite do dia 8, um atentado contra o deputado e redator da *Aurora Fluminense* fora perpetrado na livraria de seu irmão, João Pedro da Veiga⁵⁴⁶. Na edição datada de 19 de novembro daquele ano, Evaristo narrava o ocorrido, afirmando que fora ferido um pouco abaixo do olho esquerdo; outras pessoas que estavam no local também foram alvejadas pelos tiros⁵⁴⁷.

A poucos metros da loja de livros, o autor dos disparos fora preso e conduzido até a presença do juiz de paz da Candelária. No depoimento ao magistrado eletivo e, posteriormente, ao juiz criminal, Joaquim José afirmara que residia na casa do tenente Luiz Pinto – oficial do extinto batalhão 21 –, onde trabalhava como sapateiro. Segundo o testemunho, fora o referido tenente que o havia convencido a perpetrar o assassinato de Evaristo da Veiga, a mando de

⁵⁴³ Martim Francisco Ribeiro de Andrada, natural de São Paulo, da cidade de Santos, irmão de Antonio Carlos e José Bonifácio. Estudara Matemática em Coimbra, ocupara a pasta da fazenda no primeiro ministério brasileiro. Deputado à constituinte brasileira, fora acusado de traição e deportado, retornando ao Brasil anos mais tarde. Para informações resumidas, ver: Dicionário Bibliográfico Brasileiro, sexto volume, p. 244; e Galeria dos Brasileiros Ilustres, vol. II, p. 23.

⁵⁴⁴ A *Aurora Fluminense*, n. 681, de 28 de setembro de 1831, p. 2902.

⁵⁴⁵ *Ibidem*, p. 2903.

⁵⁴⁶ Um breve panorama acerca da família Ferreira da Veiga pode ser encontrado em “Moderados, Exaltados e Caramurus no prelo carioca: os embates e representações de Evaristo Ferreira da Veiga (1831-1835)”, de Marcos Ferreira Andrade e Janaína de Carvalho Silva (2012).

⁵⁴⁷ A *Aurora Fluminense*, n. 699, de 19 de novembro de 1832, p. 2979.

outro homem – “[...] um coronel, alto, morador na rua do Alecrim⁵⁴⁸, próximo ao Campo da Honra, e amigo do Sr. José Bonifácio”⁵⁴⁹.

As acusações se voltariam para a facção caramuru, “[...] um partido que lança mão de tais meios, que não duvida sacrificar alguns cidadãos inocentes, só para ferir o objeto de seu entranhado rancor”. Para o jornalista e parlamentar, o fato era atroz e o concurso daqueles que “[...] desde mais anos são usados a estes horrores, para saciar sua vingança e ambição” inconteste. Sob a perspectiva de Evaristo, a participação dos Andradas no atentado era patente; não a de José Bonifácio, mas a de Martim Francisco⁵⁵⁰.

Decerto, a tentativa de assassinato de Evaristo da Veiga seria mencionada pela imprensa oposicionista. Em 12 de novembro, o periódico redigido por David da Fonseca tratara do episódio e inúmeras hipóteses eram apresentadas como frutos da boataria que se estabelecera por conta do ocorrido. Entre as explicações aventadas, algumas davam conta de que a vítima da tentativa não seria o parlamentar moderado, mas sim algum dos indivíduos presentes na livraria. Por seu turno, havia quem garantisse que o atentado fora tramado pelo próprio Evaristo com vistas a legitimar os ataques e a perseguição à oposição⁵⁵¹.

Para o redator do *Caramuru*, no entanto, a tese mais provável era a de que o crime almejava a morte do deputado, considerando que era “[...] a pessoa mais saliente, entre os da roda, já em malvadeza e maus feitos, e já em sua imediata ascendência com o nosso corrompido Poder”⁵⁵². Tal perspectiva ratificava, de certo modo, aquela presente nas páginas da *Aurora*. Na folha oposicionista, no entanto, o atentado serviria de mote para críticas às ações do governo e de suas instituições.

⁵⁴⁸ No relato presente na *Aurora*, o indivíduo apontado como responsável pelo atentado seria o coronel Ornellas. Segundo a narrativa presente no *Caramuru*, “[...] o Sr. Ornellas, no dia seguinte, foi preso por este acontecimento; e diz-se que fora convocado o Conselho d’Estado, e que aí se propusera (valha a verdade) a suspensão das garantias por estes acontecimentos!”.

O *Caramuru*, n. 36, de 12 de novembro de 1832, p. 2.

Com efeito, em fevereiro de 1831, um artigo publicado na *Aurora Fluminense* criticava “[...] um anúncio do Coronel Francisco d’Ornellas, que é um verdadeiro escândalo”. O referido anúncio, publicado no Diário Fluminense, prestava satisfação acerca de uma dívida do dito coronel, que afiançava nada dever por ter pago a quantia a um escravo do credor. A censura de Evaristo da Veiga ao militar se dera em razão de Ornellas asseverar que “[...] o credor é homem de cor honesta”. Conforme Evaristo, “[...] chulamente, e por irrisão, indigna das pessoas que têm boa educação, e razoável modo de pensar, usam alguns chamar homens de cor honesta aos pardos e pretos; mas deveria o Sr. Ornellas, n’um anúncio público, servir-se dessas expressões de escárnio, deveria o Redator do Diário admiti-las? Certamente que não; nem nós vemos que um Cidadão porque seja pardo ou preto deva estar exposto a ser insultado deste modo”.

A *Aurora Fluminense*, n. 455, de 28 de fevereiro de 1831, p. 1920.

Considerando tais censuras dirigidas publicamente ao coronel Ornellas, depreende-se que as contendas entre ele e Evaristo da Veiga eram a valer.

⁵⁴⁹ A *Aurora Fluminense*, n. 699, de 19 de novembro de 1832, p. 2979.

⁵⁵⁰ *Ibidem*.

⁵⁵¹ O *Caramuru*, n. 36, de 12 de novembro de 1832, p. 2.

⁵⁵² *Ibidem*.

Ao apregoar a primazia das leis e da Constituição, condenava o atentado, afirmando ser uma “[...] atrocidade o conspirar-se contra a vida de qualquer cidadão”. No entanto, as violações de direitos e garantias cometidas pelo governo naqueles tempos – e legitimadas pela folha de Evaristo da Veiga – explicariam, sob a perspectiva presente no *Caramuru*, a cólera que dera origem ao atentado. Sob o prisma adotado no jornal, conquanto o meio utilizado fosse “iníquo” e “atroz”, “[...] não deixa de ser natural quando o cidadão, calcados seus direitos, se vê espoliado de quantos recursos as leis lhe ministram”⁵⁵³.

As ponderações tecidas a respeito das medidas adotadas pelo governo eram inúmeras; e as violações cometidas por meio das instituições responsáveis pela manutenção da ordem eram destacadas. O redator do *Caramuru* mencionava os eventos dos dias 3 e 17 de abril daquele ano, afirmando que

[...] sem que se intimasse às facções a execução de seus deveres, e a sua dispersão, como é expresso na lei, fez-se fogo sobre elas, e, depois de desbaratadas, depois de vencidas, os homens que, de joelhos, com as mãos erguidas, suplicavam piedade a seus bárbaros irmãos foram, já indefesos, atrozmente espancados, feridos, cutilados, mortos, e conduzidos amarrados a pestíferas, e inabitáveis masmorras⁵⁵⁴.

O tiroteio no teatro São Pedro de Alcântara, em setembro de 1831, também era lembrado. Para David da Fonseca, “[...] a cruel, sanguinolenta, tragédia do teatro”, quando os guardas municipais “[...] deram descargas sobre o povo d’ambos os sexos, desarmado, e indefeso” fora elogiada pelo governo. O jornalista fazia alusão, ainda, às supostas violências perpetradas contra um oficial do exército regular por Permanentes – chamados de “Cains”, bem como membros de um corpo “fratricida”⁵⁵⁵ – e que ficaram impunes pelo governo.

Segundo a descrição feita por David da Fonseca, o homem que atirara em Evaristo da Veiga teria sido “[...] muito maltratado, e gravemente ferido”⁵⁵⁶. A conduta reprovável seria

⁵⁵³ O *Caramuru*, n. 36, de 12 de novembro de 1832, p. 3.

⁵⁵⁴ *Ibidem*.

⁵⁵⁵ Uma correspondência assinada por “Um oficial do Exército” publicada na *Aurora Fluminense* em outubro daquele ano concebera o acontecimento sob outra perspectiva. Conforme a narrativa, três soldados do Corpo de Permanentes passeavam pela estrada do Engenho Velho quando encontraram o tenente Lopes do batalhão 26 – o mesmo que se sublevara em julho de 1831. Segundo consta no relato, o referido oficial, que estava a galope, enchera de lama os soldados e ainda esbarrara em um deles. Um dos soldados retrucou, ao que o tenente se enfurecera; e brandindo sua condição de oficial, teria investido contra os membros do Corpo de Permanentes, assassinando a um dos soldados. A notícia chegara ao quartel e um dos tenentes fora com uma escolta, com ordem do juiz de paz, atrás de Lopes. Na região próxima ao Engenho Novo, o oficial do batalhão 26 fora encontrado, tentara fugir, mas fora detido. No embate, acabara cutilado pelo tenente Francisco de Lima do Corpo de Permanentes.

A *Aurora Fluminense*, n. 688, de 15 de outubro de 1832, p. 2934.

⁵⁵⁶ O *Caramuru*, n. 36, de 12 de novembro de 1832, p. 2.

apenas mais uma violência empreendida no amplo rol de arbitrariedades cometidas pelo governo e suas instituições. Erguendo a bandeira da legalidade, afiançava que

[...] o ferimento do assassino é outra atrocidade como as de 3 e 17 d’Abril; o homem que uma vez se prendeu está confiado à lei; a ela cumpre, pelo órgão competente, absolvê-lo ou puni-lo; tudo o mais é justiça Turca indigna de países civilizados, bem que própria da imoral facção que escora o governo do Brasil⁵⁵⁷.

Na edição seguinte, datada do dia 17 daquele mês, o tom de crítica seria o mesmo. O redator do *Caramuru* bradava contra a prisão, considerada arbitrária, do coronel Ornellas posto que “[...] o assassino da noite de 8 do corrente não disse que fora o Sr. Coronel Ornellas quem o mandara fazer o atentado, mas sim um homem alto, magro trigueiro, morador na rua do Alecrim, ao sair do Campo, amigo dos Snrs. Andradas”. Ademais, o depoimento fora “[...] extorquido com bastonadas, e baionetadas”; e não seria, portanto, legítimo para justificar a prisão do dito coronel⁵⁵⁸.

Do mesmo modo, afirmava que “[...] o pardo, que fora preso, espancado, e ferido, sendo agora acareado, declara que não fora ele o assassino, nem sabe quem o fez, que quanto disse naquele momento foi pelo terror de que estava possuído, e com o intuito de ver se assim fazia parar o mau tratamento”⁵⁵⁹. Desse modo, estabelecia-se nas páginas da oposição que a confissão fora obtida por meio de ações arbitrárias, gerando o suplício do acusado.

As ressonâncias acerca das conjecturas nas folhas vinculadas à facção caramuru logo apareceriam. Em 25 de novembro, lia-se na *Aurora* que uma subscrição fora feita em favor do coronel Ornellas; e o desembargador Japi-Assú – o mesmo acusado de ordenar o assassinato do jornalista Libero Badaró em 1830 – oferecera-se para advogar a causa do militar do alto escalão. Em relação às acusações de agressão a Joaquim José – acusado de perpetrar a tentativa de assassinato – afirmava:

[...] todos os jornais da facção caramuruana, passando rapidamente sobre o assassinio, tem dado altos gritos, tem abalado os Céus e a Terra, por amor das pancadas que o réu apanhou no ato de ser preso. Nós o desaprovamos; mas quem ignora o que em tais casos costuma suceder, até na prisão de qualquer capoeira, muito mais se o criminoso resiste, como aconteceu na hipótese de que se trata? Como essas bordoadas, dadas no primeiro momento de cólera, tem procurado sublevar a indignação pública aqueles mesmos que se mostram desculpadores e imorais apologistas de um assassinio premeditado, de um matador assalariado⁵⁶⁰.

⁵⁵⁷ O *Caramuru*, n. 36, de 12 de novembro de 1832, p. 4.

⁵⁵⁸ *Ibidem*.

⁵⁵⁹ *Ibidem*.

⁵⁶⁰ A *Aurora Fluminense*, n. 701, de 25 de novembro de 1832, p. 2991.

O deputado também se colocava contrário às denúncias realizadas pela oposição sobre a forma como o depoimento do acusado fora colhido. Para Evaristo da Veiga, era uma “falsidade” afirmar que Joaquim José fora espancado, quando de seu testemunho ao juiz de paz, ou alvo de tortura. Quanto à condução do acusado ao quartel do Corpo de Guardas Municipais Permanentes, duramente criticada pelos caramurus, justificava assegurando que

[...] fora indiferente que o houvessem levado para ali ou para a cadeia, se acaso tais indivíduos não conhecessem bem que nesta ele houvera encontrado logo de pronto advogados que o ensinassem a negar o fato, como fez, logo que pode achar-se em próximo contato com os agentes do partido. Por falta desta facilidade, ocorreu que por duas vezes confirmasse judicialmente as respostas que havia dado perante o Juiz de paz, na noite de 8 do corrente. Isto excita a desesperação dos Caramurus, que na impunidade do criminoso queriam ter mais um incitamento que anime os malfeitores a lhes franquearem o seu braço para iguais delitos, e intimidar os cidadãos pacíficos com este exemplo da fraqueza de nossas leis e autoridades⁵⁶¹.

No caso do atentado ao redator da *Aurora*, para além das conjecturas acerca de ter sido um plano orquestrado pela oposição, é possível perceber que a violência fora marca da política brasileira – e da imprensa, considerando a indissociabilidade entre ambas naquele período. Desde a década de 1820, redatores seriam alvos de agressões – Luís Augusto May, Líbero Badaró, Evaristo da Veiga. Isso sem contar, em detalhe, as ameaças e ataques a Borges da Fonseca e Francisco das Chagas de Oliveira em meio aos conflituosos eventos de 1831.

Em verdade, o início da década de 1830 fora marcado pelos conflitos políticos e pelo risco constante de sublevação na capital do império. Das diferentes versões apresentadas pelos periódicos acerca dos acontecimentos, apreende-se o importante papel desempenhado pela imprensa naquele contexto de disputa política. Mais que dar conta de fatos, os eventos narrados nas páginas dos jornais objetivavam conformar discursos em torno de objetivos alinhados às posições das diferentes facções.

As reprovações acerca da conduta das autoridades e instituições criadas e/ou transformadas nos anos iniciais da regência permearam as páginas dos jornais da oposição. Em outubro de 1831, um correspondente escrevera para a *Nova Luz Brasileira* censurando as ações empreendidas pelo capitão de divisão mór da cadeia nova, da freguesia de Santa Anna.

Pelo relato do *Amigo dos crimes punidos*, o referido capitão teria se tornado “[...] um Nabuco denosor [sic] contra alguns Brasileiros” naquela região. Pelos rumores que chegaram aos ouvidos do correspondente, o indivíduo era um dos portugueses envolvidos nas noites turbulentas de março daquele ano e que, muitas vezes intitulado-se juiz de paz ou delegado,

⁵⁶¹ Ibidem.

“[...] tem feito atos, que a serem punidos, há muito, estaria gemendo em um negro Cárcere, onde se acham vários demônios de menos culpa”⁵⁶².

A censura às autoridades policiais se vinculava ao fato de o juiz de paz daquela freguesia e o delegado do distrito nada fazerem para coibir as ações do referido capitão. A crítica se estenderia, ainda, ao comandante geral das guardas municipais por confiar as rondas ao indivíduo, já que teria cometido inúmeras arbitrariedades na localidade⁵⁶³.

Em edição de março de 1832, outro periódico que figurava na cena política da Corte desde os anos de 1820 teceria inúmeras reprovações à regência. Luís Augusto May, nas páginas de sua *Malagueta*, escrevera no início daquele ano uma série de cartas públicas destinadas ao imperador menino.

Em uma delas, tratara da diferença entre “governo policial” e “governo de justiça constitucional”. Segundo sua perspectiva, ao longo do Primeiro Reinado “[...] o Governo Policial havia sempre suprido o Governo de Justiça Constitucional” e era dever daqueles que conduziram a “nau do Estado” após a abdicação rever tal postura. No entanto, afirmava que “[...] todos os Sucessores dos Ministros de Cinco de Abril, uns por não terem tempo para isto; outros por não saberem, envigoraram ainda mais o Governo Policial, do que o Governo de Justiça Constitucional”⁵⁶⁴.

Segundo May, tal constatação seria evidente ao analisar as medidas empreendidas pelo governo – e, ainda, aquelas autorizadas pelo parlamento. Sob sua perspectiva,

[...] o Governo Policial foi firmado por Feijó que nervosamente pisou o mesmo caminho que os outros lhe haviam aberto; e que de mais a mais, firmou sua reputação, por pouco tempo, nos mesmos princípios que o Sr. D. Pedro não quisera adotar quando o Ministério de cinco de Abril queria fulminar Suspensão de Garantias, e medidas Fortes!!!⁵⁶⁵

As considerações tecidas por Luís Augusto May se relacionavam, por certo, às concepções de polícia típicas do Antigo Regime. Como forma de gerir os mais variados aspectos das vidas dos indivíduos e de dotar o Estado de força, suas ações eram pautadas em ações arbitrárias e discricionárias. Para May, em vez de inaugurar o período após a abdicação do primeiro monarca com medidas que visassem a consolidação de garantias e de direitos estabelecidos na Constituição – a principal crítica dos liberais da década anterior em relação à

⁵⁶² Nova Luz Brasileira, n. 179, de 8 de outubro de 1831, p. 986.

⁵⁶³ Ibidem.

⁵⁶⁴ A Malagueta, n. 149, de 10 de março de 1832, p. 104.

⁵⁶⁵ Ibidem.

Intendência se vinculava, justamente, às flagrantes violações da Carta Magna –, o governo regencial escolhera trilhar o caminho de seus antecessores.

Entusiasta desde os anos de 1820 das instituições liberais e das transformações que adequassem o Brasil aos postulados constitucionais; crítico ferrenho da “mescla”⁵⁶⁶ que insistia em manter as instituições do Antigo Regime nos tempos posteriores à outorga da Constituição, o redator da *Malagueta* ressentia-se porque “[...] os Povos Americanos do Norte podem ser governados constitucional e municipalmente”, mas “[...] os Povos Americanos que falam Hespanhol [sic] e Português não podem ser governados senão com Polícia executiva, Espionagens, Denúncias, Querelas e Devassas Secretas (que é o mesmo que Luz-Trevas)”. No limite, não entendia “[...] porque razão estamos depois de dez anos de Constituição tão Policiais – tão Sigilistas – tão intrigantes – tão fidalgados e tão miseráveis, e tão pouco Americanos”⁵⁶⁷. Lamentava, sem dúvida, as permanências.

Em março de 1832, em uma edição do *Caramuru* liam-se inúmeras críticas ao governo regencial; dentre elas, uma destinada ao Corpo de Permanentes. Segundo a narrativa presente no periódico, em uma das madrugadas anteriores àquela do dia 31 de março, uma escolta de guardas municipais permanentes havia invadido uma residência na rua de S. Pedro, da Cidade Nova, entrando com violência e sem mandado, com vistas a prender o barão de Bulow⁵⁶⁸. Àquela altura, o levante caramuru ainda não havia acontecido, mas Feijó já havia expedido uma determinação mandando pesquisar autores e cúmplices de conspirações para a restauração de Pedro I⁵⁶⁹.

No mês de outubro daquele ano, também nas páginas oposicionistas, lia-se que um oficial do Corpo de Guardas Municipais Permanentes teria agredido, com pontapés ou bofetadas, um paisano que fora preso e conduzido ao quartel do referido corpo “[...] pelo enorme delito de ter dito mal dele!”. Segundo David da Fonseca, um homem chamado Manuel José Pereira informara-lhe que fora preso sob a acusação de que teria recebido dinheiro para falar mal do Corpo de Permanentes. Fazia menção, ainda, à existência de

[...] outros insultos perpetrados por esse corpo fraticida em diversos pontos da Capital até mesmo em casa de famílias; corpo que assaltou casas, pondo escadas aos muros, que fez quantas atrocidades se podem imaginar sob a administração de ferro do tigre que largou a pasta da Justiça em 30 de Julho!⁵⁷⁰

⁵⁶⁶ A *Malagueta*, n. 74, de 20 de fevereiro de 1829, p. 183.

⁵⁶⁷ *Idem*, n. 149, de 10 de março de 1832, p. 104.

⁵⁶⁸ O *Caramuru*, n. 9, de 31 de março de 1832, p. 3-4.

⁵⁶⁹ N. 99 – Justiça – Em 9 de março de 1832, Op. Cit.

⁵⁷⁰ O *Caramuru*, n. 30, de 17 de outubro de 1832, p. 2.

Denúncias acerca de prisões arbitrárias⁵⁷¹ e ações truculentas davam o tom das críticas às ações dos membros do Corpo de Permanentes. Nas páginas do *Clarim da Liberdade*⁵⁷² lia-se que, nos idos de 1832, “[...] o espancar e o matar, passa por moda”. No artigo, o redator aconselhava aos oficiais militares a andarem fardados e armados, “[...] a fim de repelirem qualquer agressão da parte dos Srs. Permanentes”. Segundo a narrativa, um inglês teria sido “[...] barbaramente maltratado” por membros da referida instituição; e o ministério parecia não desaprovar tais atos. Afirmava, por fim, que “[...] todo homem que tiver um pouco de amor à vida deve acautelar-se de encontros com esses Snrs. para os quais há inteira liberdade e que só conhecem como razão as suas espadas, o seu Ministro, etc., etc.”⁵⁷³.

Por seu turno, aos magistrados eletivos e ao intendente da polícia, as censuras diziam respeito, sobretudo, a suas ações nas devassas ordenadas pelo governo regencial – notadamente por Feijó. Em março de 1832, uma portaria dirigida ao intendente geral da polícia e aos juízes de paz de toda a província mandava, de acordo com as leis de 6 de junho e 26 de outubro do ano anterior⁵⁷⁴, procederem à investigação, dando conta dos resultados, acerca de duas facções: uma disposta a proclamar a federação; outra, conspiratória pela volta de Pedro I⁵⁷⁵.

Na Corte, o resultado foram as devassas perpetradas contra a Sociedade Conservadora da Constituição Política jurada no Império do Brasil e a Sociedade Federal – ambas eram redutos da oposição ao governo. Em edição de 14 de março, no periódico *Caramuru* lia-se que

[...] a Sociedade Conservadora se não liga com a Federal sobre princípios políticos, ela todavia está identificada com ela, e com todo o Brasil para clamar e pedir justiça contra os mandões; portanto saiba o Brasil, saiba o mundo inteiro que a guerra não é feita aos princípios políticos, por isso que eles foram tolerados, a guerra é à opinião que se tem desenvolvido contra os arbítrios, e a favor da lei; guerra tanto mais injusta, e tirânica quanto mais sólidos são os elementos de que se compõe hoje a oposição[...]⁵⁷⁶.

⁵⁷¹ “[...] Finalmente, Senhores, uma manifesta suspensão de garantias tem invadido os mais sagrados direitos Constitucionais! Manoel José Lourenço foi preso para dizer onde nos achávamos! Menezes, proprietário rico, e com família, é preso a bordo d’uma fragata uns poucos de dias, e perguntando o motivo de sua prisão, respondesse-lhe que por indícios!”.

O *Caramuru*, n. 14, de 21 de maio de 1832, p. 3-4.

⁵⁷² De tendência liberal exaltada e de autoria desconhecida, o jornal circulava entre 1831 e 1833 – com sua primeira edição em novembro do ano da abdicação.

⁵⁷³ *Clarim da Liberdade*, n. 27, de 17 de outubro de 1832, p. 7-8.

⁵⁷⁴ Na ausência de um código de processo criminal, fora promulgada a lei que prescrevia o modo de processar os crimes públicos e particulares, bem como dava outras providências acerca dos policiais. Os dispositivos de 6 de junho e de 26 de outubro foram as principais bases de atuação das autoridades policiais nos anos de 1831 e 1832. Lei de 26 de outubro de 1831 – Prescreve o modo de processar os crimes públicos e particulares e dá outras providências quanto aos policiais.

⁵⁷⁵ O *Caramuru*, n. 4, de 14 de março de 1831, p. 1-2.

⁵⁷⁶ *Ibidem*, p. 2.

Tal perspectiva era a mesma apresentada nas folhas do *Clarim*, ao estabelecer que com os moderados na regência, instituíam-se “[...] as perseguições, os sumários de polícia, as devassas, as cadeias são novamente entulhadas de vítimas, e se algum ousado recusar-se aos ferros, que se lhe prepara, achará nas pontas das espadas morte violenta”⁵⁷⁷.

Em novembro de 1832, José Maria Marques da Costa escrevera a um dos periódicos de oposição para narrar uma busca realizada em sua residência, ordenada por uma portaria expedida por Feijó ao juiz de paz da freguesia do Sacramento. Segundo o referido documento, um espanhol preso informara às autoridades que havia encomendado um instrumento de fazer balas a José Maria⁵⁷⁸.

O magistrado eletivo responsável pela busca fora Saturnino de Souza e Oliveira – o mesmo do episódio do tiroteio no teatro. E, segundo consta do atestado elaborado a respeito do auto de busca, afirmara lhe ter sido entregue, junto à portaria de Feijó,

[...] uma nota com assinatura – um Brasileiro – em que se dizia que em casa do Suplicante se estavam fazendo caixões para cartuxume embalado, e que na mesma casa também se faziam balas: esta nota disse-me o mesmo Ministro que lhe havia sido enviada dentro de uma carta, de que meu leu parte, mas que não sei se vinha assinada, disse-me o mesmo Ministro que como aquilo combinava com o que já lhe tinham dito outras pessoas, mandasse dar a busca para averiguar a verdade, o que cumpri, e dando-se a busca de manhã cedo, o Suplicante franqueou toda a sua casa, e não se achou coisa alguma⁵⁷⁹.

Conforme o relato do correspondente, sua casa fora invadida com força armada – soldados do Corpo de Permanentes –, “[...] tomando-se para isso as ruas do Pilho, e do Cano, quintais, etc., a fim de que o ato fosse mais aparatoso; e mesmo bélico, com bacamartes carregados”. José Maria afirmava, ainda, que nem o cesto de costura de sua esposa escapara da busca. A indignação do correspondente, no entanto, se vinculava sobremaneira ao fato de que, instando às autoridades sobre quem teria sido o denunciante, obtivera como resposta que “[...] a mesma busca justifica o suplicante, e por isso não tem lugar o que requer”⁵⁸⁰.

Sob a perspectiva de Marques da Costa, a busca fora realizada de maneira arbitrária, por meio de uma denúncia ilegal; asseverava, ainda, que escrevera ao jornal para que o público conhecesse

[...] o modo de proceder do Sr. Feijó, em dar crédito a uma denúncia, sem os requisitos da Lei; porém, como o Sr. Padre Feijó mui bem sabe, que a Lei no Brasil, sempre foi fraca para o forte, e muito forte para o fraco motivo porque a não respeitou, e se houve comigo com trapaças, e chicanas⁵⁸¹.

⁵⁷⁷ *Clarim da Liberdade*, n. 27, de 17 de outubro de 1832, p. 1-2.

⁵⁷⁸ *O Caramuru*, n. 37, de 17 de novembro de 1832, p. 1-2.

⁵⁷⁹ *Ibidem*, p. 3.

⁵⁸⁰ *Ibidem*, p. 2.

⁵⁸¹ *Ibidem*.

Alguns meses antes, quando dos eventos em comemoração do aniversário da Constituição, era possível ler nas páginas do *Caramuru* críticas semelhantes àquelas que o correspondente estabeleceria algum tempo depois. O redator afirmava que a “[...] gente do governo” andava livremente pelas ruas com armas defesas – ao arrepio das posturas da Câmara Municipal, do Código Criminal e da lei de 26 de outubro do ano anterior⁵⁸². Para David da Fonseca, os juízes de paz e seus delegados consentiam com “[...] semelhante abuso, sem dúvida nascido da negligência, e desprezo em que há caído esta interessante parte da polícia”⁵⁸³.

Ao passo que as autoridades policiais eram criticadas pela imprensa de oposição – estabelecendo-se, grosso modo, suas ações como extensão da política regencial –, nos periódicos alinhados aos moderados a tendência seria a de validá-las – ou, ao menos, de condescender com elas.

Em abril de 1832, no periódico redigido por Evaristo da Veiga liam-se rebates às acusações tecidas pela oposição acerca das atividades policiais. Em relação às invasões de domicílios pelos guardas municipais permanentes, asseverava-se que

[...] a lei permite que com ordem da autoridade competente, e em casos determinados se entre nas casas durante o dia, e tal foi o procedimento que o *Caramuru* crimina nos G. permanentes, sem dar a razão por que o faz, ou ao menos um pretexto que possa iludir os seus leitores⁵⁸⁴.

O redator da *Aurora* tratara, ainda, das acusações acerca da devassa na Sociedade Conservadora e do fogo aberto sobre os amotinados daquele mês. Em relação ao primeiro aspecto, justificava as ações do governo porque

[...] os acontecimentos de 17, ou antes, a conduta dos diretores dessa Sociedade tomou a si o cuidado de justificar as prevenções do ministro, que nunca praticou para com a Sociedade, mais conspiradora que conservadora, ato que não fosse legal⁵⁸⁵.

Em relação ao levante *caramuru*, questionava a versão dos fatos apresentada no periódico redigido por David da Fonseca, garantindo que não se tratava “[...] de uma simples comoção de população desarmada”. Sob a perspectiva de Evaristo,

[...] as circunstâncias de ser uma força organizada, munida de espingardas, peça, e outros objetos próprios para o combate regular[...] davam mui diverso

⁵⁸² “[...] Art. 3º O uso, sem licença, de pistolas, bacamarte, faca de ponta, punhal, sovelas, ou qualquer outro instrumento perfurante, será punido com a pena de prisão com trabalho, por um a seis meses, duplicando-se na reincidência, e ficando em vigor a disposição do Código, quanto às armas proibidas”.

Lei de 26 de outubro de 1831, Op. Cit.

⁵⁸³ O *Caramuru*, n. 8, de 28 de março de 1832, p. 8.

⁵⁸⁴ A *Aurora Fluminense*, n. 620, de 25 de abril de 1832, p. 2640.

⁵⁸⁵ *Ibidem*.

caráter ao negócio; e fora bem até burlesco mandar pregar um sermão a quem vinha bem preparado para responder a palavras xoxas com pólvora e bala⁵⁸⁶.

Em maio de 1832, o então ministro da justiça Diogo Feijó discursara na Câmara dos Deputados; e o periódico moderado redigido por Evaristo da Veiga publicara sua manifestação. Defendendo-se das acusações acerca de arbitrariedades e violações de direitos, Feijó asseverava a existência da Constituição e, por conseguinte, a divisão dos poderes; acusava, em decorrência, o judiciário pelas medidas que a oposição lhe atribuíra. Assim, estabelecia que aprovava a maior parte das medidas, mas não era criminoso por expedir sua opinião acerca de atos alheios. No limite, garantia:

[...] eu tenho mandado muitas vezes, que se prenda; que se deem buscas, mas na conformidade da Lei, e nunca segundo a minha vontade. Não obrigo, recomendo. Digam, escrevam o que quiserem contra mim; não me maculam. Provem suas acusações. Apareça esse a quem persegui; apontem os males que tenho feito a alguém.

Disse-se que se fez fogo no Teatro a Cidadãos inermes, o serei criminoso pelos tiros que ouvi, já deitado na minha cama? Acaso ordenei eu que se dessem?

[...] Disse-se, que quando foram combatidos os rebeldes, mataram-se homens, que com as mãos postas suplicavam a vida? Acaso dirigi eu a ação! Mandei que tais mortos se fizessem? Alguém já representou semelhante injustiça? Porque razão pois hei de eu carregar com ações alheias⁵⁸⁷.

As posições apresentadas por Feijó seriam corroboradas por Evaristo da Veiga. Em edição datada de 30 de maio, o redator da *Aurora Fluminense* fazia menção aos melhoramentos na segurança da cidade a partir das medidas adotadas pelo ministro da justiça⁵⁸⁸. A bem da verdade, as ações empreendidas pelo governo eram defendidas nas páginas da *Aurora* desde o ano anterior.

Ainda em agosto de 1831, na primeira página de uma edição do periódico, lia-se que os “[...] reiterados movimentos anárquicos” interrompiam o sossego público; e que “[...] a propriedade e os indivíduos mesmos estão expostos ao capricho ou à cobiça de um bandido, embriagado, ou ávido dos bens alheios”. Nesse cenário, as providências tomadas pelo governo eram a única – e a melhor – solução. Assim, Evaristo da Veiga destacava que

[...] de balde se clama que estamos pior do que estávamos, que o governo é tirânico, porque manda proceder juridicamente contra os sediciosos e

⁵⁸⁶ A *Aurora Fluminense*, n. 620, de 25 de abril de 1832, p. 2640.

⁵⁸⁷ *Idem*, n. 634, de 28 de maio de 1832, p.2698-2699.

⁵⁸⁸ “[...] Quando as casas todas se fechavam logo ao crepúsculo da tarde, quando os cidadãos aí se encerravam como em castelos fortes, e nas ruas desertas, a presença de um homem durante a noite, era objeto de surpresa, ou de temor; não se esperava que daí a menos de um ano gozásemos a segurança que temos hoje, e muito menos, que fosse caluniado, e coberto de injúrias aquele a cujos esforços e patriotismo incansável nós somos devedores dessa segurança”.

A *Aurora Fluminense*, n. 635, de 30 de maio de 1832, p. 2703.

vagabundos; os homens de senso sabem que foi a impunidade quem levou o Brasil ao estado em que existe, e que a maior tirania do governo que acabou, foi sempre deixar sem punição os maiores delitos, estabelecer isso em sistema, animar assim a imoralidade, e a dissolução social que talvez servia aos seus fins. Se estamos sob o império da Lei, há-se mister que a Lei seja executada, que os cidadãos contem com a certeza desse fato, e que todos possamos repousar na energia e na lealdade do Governo. Um Governo fraco, vacilante e pusilânime não tem a estima de ninguém; perde-se a si, e perde o povo, a cujos destinos preside⁵⁸⁹.

A defesa intransigente da primazia das leis era o argumento central tanto do governo quanto da oposição. Enquanto nas folhas exaltadas e caramurus questionavam-se as medidas estabelecidas pela regência e pelas instituições policiais, considerando-as arbitrárias e ilegais, os moderados defendiam-se asseverando o respeito estrito ao estabelecido no ordenamento jurídico.

Embora possam parecer antagônicos, os argumentos utilizados guardavam alguma relação com a realidade. As medidas empreendidas pelo governo pautavam-se, em verdade, na lei. Entretanto, o ponto fulcral dizia respeito ao fato de que, logo no início do período regencial, novos dispositivos legais foram promulgados a fim de, justamente, ratificar as ações perpetradas pelo governo – as leis de 6 de junho e de 26 de outubro de 1831, por exemplo. Marcava-se no ordenamento jurídico a validação do arbítrio, com vistas a legitimar as ações das autoridades sob o governo moderado.

As ações empreendidas pelo governo regencial e pelo parlamento no início da década de 1830, com efeito, pareciam intentar combinar instituições liberais com práticas de outrora. No caso da lei de 6 de junho, os magistrados de paz seriam alçados a lugar equivalente ao do intendente; mas as atividades “despóticas” e “arbitrárias” da polícia, questionadas nos anos anteriores, não seriam revistas. De fato, criava-se – com a descentralização da atividade policial ao nível das localidades – uma rede de vigilância, controle e repressão.

As atividades “espionárias” seriam desempenhadas por todos os integrantes das forças de segurança. Basta lembrar que aos guardas municipais competia reportar tudo o que ocorresse em seus distritos aos comandantes, que informariam aos comandantes gerais e estes aos juízes de paz. No fim do caminho institucional, o ministro da justiça.

Quando do estabelecimento do Corpo de Permanentes, a lógica se mantivera – os soldados deveriam reportar aos comandantes de companhia; e estes, aos juízes de paz; o extrato das informações deveria ser enviado ao ministro da justiça no mesmo dia. Era uma descentralização que tendia à centralização – com o perdão pela afirmativa que, a princípio,

⁵⁸⁹ A Aurora Fluminense, n. 520, de 22 de agosto de 1831, p. 2207-2208.

pode parecer paradoxal. Em suma, o princípio da espionagem e da vigilância não fora alterado – uma polícia com pretensões ilimitadas, mas agora com o exercício do poder distribuído entre as esferas locais, disseminado entre os cidadãos.

A mesma lógica estaria por detrás do “costume” invocado por Evaristo Ferreira da Veiga ao tolerar a agressão cometida contra o atirador que tentara lhe assassinar. Era o mesmo axioma que, no limite, legitimaria o uso da “força necessária” – seja lá o que isso fosse –; abrindo espaço ao arbítrio e à discricionariedade nas ações dos soldados do Corpo de Permanentes⁵⁹⁰. Não por acaso, em uma das edições da *Nova Luz Brasileira*, Ezequiel Corrêa dos Santos escrevera que “[...] se anarquizou o Brasil falando-se em lei”⁵⁹¹; e David da Fonseca dava conta de um “[...] despotismo legal”⁵⁹². Era o peso da tradição, da herança, do costume que garantia a mescla entre instituições liberais e práticas que remontavam a tempos pré-constitucionais.

O grande empreendimento liberal moderado viria, no entanto, no final de 1832. O Código de Processo Criminal – concebido como indispensável à administração da justiça – adquiria no turbulento início da regência uma nova conotação. Ainda em agosto de 1831, na *Aurora Fluminense* era publicado um artigo de opinião, extraído de outro periódico de tendência moderada, mas redigido na província de Minas Gerais.

No excerto retirado do *Astro de Minas*, postulava-se a necessidade de prorrogação da Assembleia Legislativa daquele ano, com vistas a aprovar o Código. Os argumentos se relacionavam à indispensabilidade do estabelecimento do tribunal do júri para as causas

⁵⁹⁰ Em uma decisão de novembro de 1831 expedida pelo ministro da justiça, torna-se possível apreender, de certo modo, a relação entre legalidade e discricionariedade sob os moderados. Em resposta a um ofício enviado pelo ex-presidente da província do Maranhão acerca da suspensão do exercício das funções e metade do soldo a um militar, estabelecia o seguinte: “[...] todas as vezes que ela [a lei] determinar algum ato sem prescrever a forma, é livre à autoridade a quem for incumbida a sua execução lançar mão do meio que melhor convier para conseguir o fim”. Ora, tratava-se, no limite, de uma leitura *sui generis* dos postulados liberais, na medida em que um dos princípios básicos do liberalismo é a limitação do poder, cabendo ao agente fazer apenas o que a lei lhe permite. De modo análogo, alguns anos mais tarde, outra decisão ministerial declarava legal o emprego da força para executar qualquer sentença. A determinação destinada ao presidente da província do Pará tratava da queixa oferecida por Ignácio de Souza Vieira Lima contra os juízes de paz daquela cidade, os padres Casimiro Pereira de Souza e Thomaz Nogueira Picanço. O suplicante fora denunciado por crimes de responsabilidade como juiz municipal; e sua prisão teria sido feita à força, por meio de arrombamento domiciliar. Para Aureliano Coutinho, então ministro da justiça, tais medidas “[...] foram conseqüências legais dessa pronúncia e da mal fundada resistência que lhe opôs o suplicante ou foram procedimentos autorizados pelos arts. 180 e 185 do Código do Processo Criminal”.

N. 362 – Justiça – Em 5 de novembro de 1831 – Declara que quando a lei não prescreve a forma do ato que determina é lícito à autoridade executá-la como melhor convier.

N. 411 – Justiça – Em 24 de novembro de 1834 – Declara emprego legal o da força para executar qualquer sentença legítima.

⁵⁹¹ Nova Luz Brasileira, n. 180, de 13 de outubro de 1831, p. 992.

⁵⁹² O Caramuru, n. 16, de 28 de maio de 1832, p. 7.

criminais. A “chicana” dos processos judiciais, sem um código que estabelecesse os procedimentos regulares, também era mencionada⁵⁹³.

A importância atribuída à instituição do Código do Processo ficaria evidente, ainda, em uma edição datada de setembro daquele ano. Em meio ao elogio das atividades de Diogo Feijó enquanto ministro⁵⁹⁴, o redator e deputado noticiava que o projeto do Código seria enviado tal como estava, sem discussão, pela Câmara dos Deputados ao Senado. Para Evaristo da Veiga, ainda que no projeto não se encontrasse “[...] o zenith da perfeição”, as mazelas e os defeitos que estivessem presentes seriam melhorados com a experiência. Segundo o redator, “[...] na confusão e caos” em que se estava em relação ao processo, o estabelecimento do júri seria, por si, um benefício considerável⁵⁹⁵.

O ponto fulcral era o combate à impunidade. A brandura do Código Criminal era invocada como uma das principais causas da instabilidade; e a condução dos processos criminais pela magistratura togada, apontada como elemento fundamental da desordem. Pode-se estabelecer que, quando o Código de 1830 fora aprovado, ainda sob o Primeiro Reinado, a instituição de penas mais leves dizia respeito à desconfiança que o parlamento, notadamente a Câmara dos Deputados, nutria em relação ao poder e aos juízes de nomeação pelo governo⁵⁹⁶. No cenário que se inaugurava com a regência, a lógica fora sobremaneira alterada.

Em junho de 1832, o *Que tem muito medo de Caramurus e Rusguentos de faca e gazua* escrevera ao redator da *Astréa* para tratar do tema. Segundo o correspondente, “[...] o assassino, o ladrão, e turbulento passeia, mora e dispõe do alheio com tanto descaradamente [sic] quanto lhe proporciona a impunidade, que a frouxeza do Código, ou os executores da lei lhe permitem”⁵⁹⁷.

Sob a perspectiva apresentada nas páginas do periódico, os delegados dos juízes de paz tentavam, muitas vezes em vão, tomar conhecimento dos indivíduos que de novo habitavam em

⁵⁹³ A Aurora Fluminense, n. 524, de 31 de agosto de 1831, p. 2227.

⁵⁹⁴ “[...] Mas agora o Ministro da Justiça é um malvado, um monstro: e por quê? Porque ordenou que se tirasse devassa acerca de uma sedição, porque tem feito manter a polícia da cidade, porque não dá esperanças a este ou aquele partido de que transigirá com as suas vontades, de que terá a fraqueza de ir escolher os homens da sua confiança entre os inimigos da ordem pública. Deste seu caráter e proceder leal, e forte é que tem resultado também imensa confiança que nele depositam os capitalistas, os proprietários, os negociantes, os artistas abastados, e os amigos da lei; não é à opinião de talentos superiores que aliás possui, ou de suma habilidade administrativa que o Sr. Feijó deve o interesse que há por ele, e que vivamente se manifestou, quando correu boato que pedira a sua demissão. [...] Não diremos que todos os atos, que todas as providências do ministro da Justiça tenham sido acertadas; mas um espírito enérgico e reto, um pensamento salvador predomina em todos os seus atos, e providências, em toda a sua conduta. Eis o que o caracteriza”.

A Aurora Fluminense, n. 535, de 26 de setembro de 1831, p. 2270.

⁵⁹⁵ A Aurora Fluminense, n. 535, de 26 de setembro de 1831, p. 2271.

⁵⁹⁶ Conforme o artigo 102, inciso III, da Constituição de 1824.

⁵⁹⁷ Astréa, n. 842, de 16 de junho de 1832, p. 2937.

seus distritos, mas nem sempre conseguiam. O correspondente sugeria, por fim, que os proprietários de imóveis não os alugassem sem um documento expedido pelos delegados subordinados aos magistrados eletivos; essa seria, talvez, uma forma de evitar

[...] a zombaria que se usa fazer dessas novas e tão úteis Autoridades, e enquanto os Representantes do Povo não tapam as avenidas por onde os perversos, chicaneiros, e Ministros venais põem em prática sua índole malvada, sejam ao menos as famílias aliviadas do infortúnio e susto de verem na sua vizinhança impunes malfeitores⁵⁹⁸.

Alguns meses antes, nas páginas da *Aurora Fluminense*, a questão também viera à tona. O redator do periódico asseverava a existência de “[...] um clamor quase geral acerca da impunidade dos crimes, especialmente daqueles que têm mais relação com a segurança do Estado, e com a ordem pública”⁵⁹⁹.

Para Evaristo da Veiga, no entanto, mais profícuo que condenar a brandura das leis, era atentar para as autoridades responsáveis por sua aplicação. Em suma, sob sua ótica, a questão era processual – não penal. Nesse sentido, estabelecia que

[...] quanto ao Código criminal, nós não duvidamos de que para alguns casos seja ele insuficiente e módico em suas penas; mas cumpre apontar esses casos, e não declamar em um sentido vago de que não se colhe benefício algum. Ao depois, não é da lenidade dos castigos que temos agora a queixar-nos, sim da absoluta impunidade dos réus; e essa não a consagra de certo o Código filantrópico que foi dado aos Brasileiros. Se nenhuma pena é aplicada aos facciosos, se eles são declarados inocentes, como clamamos contra a brandura do Código Criminal? É contra o caos incoerente do processo, a conivência ou covardia dos juízes que devem empregar-se nossas reclamações. De fato, aquela mesma classe, que com raras exceções se prestou a todas as vontades arbitrarias do ex-Imperador; que por crimes políticos condenou homens a perpétua prisão com trabalho, pelo dito vago de uma testemunha singular; agora quer a Oposição e acredita-se livre, porque é às vezes cúmplice dos atentados que perturbam a ordem social, ou porque receia cada um deles comprometer de qualquer modo a sua tranquilidade, e se supõe ao abrigo de tudo por detrás da sua independência, mal entendida num país, aonde não há nem Código de processo, nem publicidade deste, nem Jurados.

[...] Contra os Magistrados, e não contra as leis criminais devem pois soar os nossos clamores; vejamos se na sessão da Legislatura que está próxima, obtemos com o Código do Processo, a benéfica instituição dos Jurados, tomadas aquelas cautelas que se requerem, a fim de que o remédio não se torne veneno⁶⁰⁰.

⁵⁹⁸ Ibidem.

⁵⁹⁹ A *Aurora Fluminense*, n. 616, de 13 de abril de 1832, p. 2621.

⁶⁰⁰ Ibidem, p. 2621-2622.

Por meio do Código do Processo, garantir-se-ia a implementação de pretensões aventadas pelos liberais desde os anos finais da década de 1820 – mas, àquela altura, ressignificadas pela força das circunstâncias.

Em edição datada de 19 de outubro de 1832, o redator da *Aurora Fluminense* comemorava sua aprovação. Para o jornalista e deputado, o momento era de júbilo na medida em que “[...] há dez anos que a Constituição nos garante o Processo por Jurados, no entanto ainda hoje se achavam nossa vida, e fortunas entregues exclusivamente às mãos dos Togados, e a clandestinos processos”⁶⁰¹.

Sob a perspectiva de Evaristo da Veiga, a aprovação do Código do Processo marcava o início de uma nova época, em que a

[...] chicana desaparecerá; o perjúrio não se atreverá a mostrar a face hedionda perante cidadãos, cuja experiência sabe ler no fundo dos corações; o peculato, o abuso do poder não flagelará mais ao pequeno, nem oferecerá mais ao poderoso o meio de zombar da justiça⁶⁰².

Pouco mais de um mês depois, a lei seria promulgada. Para a administração da justiça criminal em primeira instância, manteve-se a divisão em distritos de paz, termos e comarcas. Os distritos seriam marcados pelas Câmaras Municipais – cada um com pelo menos setenta e cinco casas habitadas. Em cada distrito, haveria um juiz de paz, um escrivão e tantos inspetores quantos fossem os quarteirões⁶⁰³.

Em cada um dos termos ou julgados, haveria um conselho de jurados, um juiz municipal, um promotor público, um escrivão das execuções e os oficiais de justiça que os juízes considerassem necessários. Por seu turno, em cada comarca deveria haver um juiz de direito – nas cidades populosas, poderiam haver até três com jurisdição cumulativa; um deles seria o chefe de polícia. Extinguiam-se as ouvidorias de comarca; os juízes de fora e ordinários; bem como a jurisdição criminal de qualquer outra autoridade com exceção do Senado, do Supremo Tribunal de Justiça, Relações, juízos militares e eclesiásticos⁶⁰⁴.

Os escrivães de paz e os inspetores de quarteirão seriam nomeados pelas Câmaras Municipais, a partir de proposta dos juízes de paz, entre as pessoas maiores de vinte e um anos. Aos primeiros competia redigir processos, ofícios, mandados e precatórias. Também deveriam passar procurações, expedir certidões e assistir às audiências⁶⁰⁵.

⁶⁰¹ A *Aurora Fluminense*, n. 690, de 19 de outubro de 1832, p. 2941.

⁶⁰² *Ibidem*, p. 2941-2942.

⁶⁰³ Lei – 29 de novembro de 1832 – Promulga o Código do Processo Criminal de primeira instância com disposição provisória acerca da administração da Justiça Civil, artigos 1º, 2º e 4º.

⁶⁰⁴ *Ibidem*, artigos 5º a 7º.

⁶⁰⁵ *Ibidem*, artigo 15.

Os inspetores, por seu turno, seriam responsáveis por vigiar acerca da prevenção dos crimes – admoestando os vadios, mendigos, bêbados, prostitutas, etc. a fim de que se corrigissem e, caso não o fizessem, reportariam aos juízes de paz. Deveriam, ainda, prender os criminosos em flagrante, os pronunciados e não afiançados, bem como os condenados. Por fim, cabia-lhes guardar as ordens e instruções dos juízes de paz – suprimiam-se, então, os delegados dos magistrados eletivos⁶⁰⁶.

Em relação aos magistrados de paz, a eleição se daria na forma da legislação vigente – a lei de 1º de outubro de 1828 –, com apenas uma diferença: a lista do eleitor de cada distrito deveria conter quatro nomes. Assim, os quatro cidadãos mais votados seriam os juízes de paz, cada um servindo por um ano, respeitando a ordem dos mais votados. Enquanto um estivesse servindo, os outros três seriam seus suplentes. Ademais, o magistrado reeleito não seria obrigado a servir quando sua reeleição ocorresse nos três anos seguintes àquele em que tivesse servido de forma efetiva⁶⁰⁷.

As principais considerações em relação às atividades policiais seriam estabelecidas em relação aos juízes eletivos. Pelo Código do Processo, tais magistrados seriam responsáveis por tomar conhecimento dos novos moradores de seus distritos, bem como conceder passaporte às pessoas que lhe requisitassem. Também deveriam obrigar a assinar termo de bem viver aos vadios, mendigos, bêbados por hábito e prostitutas que perturbassem o sossego público; ou aos “turbulentos” que por palavras ou ações ofendessem os bons costumes, a tranquilidade pública e a “[...] paz das famílias”⁶⁰⁸.

Ademais, cabia-lhes obrigar assinatura de termo de segurança aos suspeitos da pretensão de cometer algum delito. Tanto aos indivíduos elencados como passíveis à assinatura do termo de segurança, quanto àqueles listados em virtude do termo de bem viver, poderiam determinar as penas de multa, até trinta mil réis; prisão, até trinta dias; bem como três meses de casa de correção ou oficinas públicas⁶⁰⁹.

Aos magistrados de paz também foram conferidas as ações vinculadas ao auto de corpo de delito e à formação da culpa dos criminosos. Deveriam, ainda, prender os culpados no seu distrito ou em qualquer outro; assim como conceder fiança, na forma marcada pela lei, aos declarados culpados no juízo de paz⁶¹⁰.

⁶⁰⁶ Ibidem, artigos 16 a 19.

⁶⁰⁷ Ibidem, artigos 9º e 10.

⁶⁰⁸ Ibidem, artigo 12, § 2º.

⁶⁰⁹ Ibidem, artigo 12, § 3º.

⁶¹⁰ Ibidem, artigo 12, § 4º a 6º.

Os juízes de paz também seriam responsáveis por julgar as contravenções às posturas das Câmaras Municipais – o que já era de sua competência desde a lei de 1828. A novidade, no entanto, era a possibilidade de julgarem os crimes para os quais não estivessem impostas penas maiores que as de multa até cem mil réis; de prisão, degredo ou desterro, até seis meses, com multa correspondente à metade deste tempo ou sem ela; e de três meses de casa de correção ou oficinas públicas⁶¹¹.

Com efeito, as autoridades eletivas seriam alçadas a lugar de grande destaque na nova organização policial e judiciária que se estabelecia. A despeito disso, as atribuições que lhes foram direcionadas guardariam inúmeras semelhanças com aquelas desempenhadas pelo intendente geral da polícia.

Por meio do Código de Processo Criminal, qualquer pessoa que fosse se estabelecer em um distrito de paz deveria se apresentar, pessoalmente ou por escrito, ao respectivo juiz de paz; e o magistrado poderia solicitar as declarações que achasse pertinentes em caso de suspeita. Os indivíduos que não realizassem tal procedimento seriam chamados à presença do juiz local a fim de serem interrogados sobre seu nome, filiação, naturalidade, profissão, gênero de vida e pretensão no distrito⁶¹².

Se o juiz de paz não se convencesse de que o inquirido estava livre de crime, poderia ordenar sua saída da localidade em prazo estipulado, sob risco de prisão em caso de descumprimento da ordem. Uma alternativa a tal medida, no entanto, era a possibilidade de o interrogado apresentar um fiador conhecido no distrito ou provar que não possuía crime⁶¹³.

Outro aspecto significativo estabelecido pelo Código de 1832 dizia respeito ao fato de que, para viajar por mar ou por terra pelo império, os cidadãos não estavam obrigados a tirar o passaporte; no entanto, ficavam sujeitos às indagações dos magistrados eletivos nos lugares para os quais se dirigissem⁶¹⁴.

Ora, tais atividades estariam sobretudo relacionadas àquelas desempenhadas pelo intendente geral na Corte nos anos anteriores à promulgação da lei de novembro de 1832. Em março de 1831, em meio aos conflitos que se faziam constantes nas ruas da cidade, lia-se na *Aurora Fluminense* o elogio a uma portaria ministerial dirigida ao intendente geral da polícia. Entre outros aspectos, o documento afirmava a necessidade de

[...] não deixar desembarcar estrangeiro algum, sem primeiramente entregar o seu passaporte à vista da Polícia, e apresentar-se depois na Intendência para

⁶¹¹ Ibidem, artigo 12, § 7º.

⁶¹² Ibidem, artigo 115.

⁶¹³ Ibidem, artigo 116.

⁶¹⁴ O tema seria alvo de inúmeras controvérsias quando da discussão da lei de reforma do Código de Processo Criminal, no início da década de 1840 e será abordado, mais detidamente, no quarto capítulo.

receber a sua respectiva Carta de segurança. E logo que na expedição destas Cartas, ou Cautelas se siga o método de fazer-se em livros próprios uma escrituração regular para os estrangeiros aqui residentes, e os que ulteriormente chegarem, com declaração das ruas e casas em que morarem, seu estado, condição, destino ou emprego, dando-se-lhes [sic] a dita cautela pelo tempo, que se julgar suficiente, e sendo eles advertidos para participarem em devido tempo as duas mudanças de domicílio, a fim de se lhes dar gratuitamente outra nova cautela⁶¹⁵.

A própria assinatura dos termos de bem viver – que restaria consolidada pelo Código como atribuição dos magistrados eletivos –, embora remontasse à lei de outubro de 1827, também integrara, em outros tempos, a alçada do intendente geral da polícia.

Pela lei de novembro de 1832, o magistrado de paz que soubesse da existência, em seu distrito, de algum indivíduo considerado vadio, mendigo, bêbado por hábito, “turbulento” ou pretendo de cometer algum delito, deveria mandar que este se apresentasse, com testemunhas do fato. Caso o instado solicitasse prazo para defesa, o magistrado deveria conceder-lhe, mas com caráter improrrogável. Constatando-se a conduta, o magistrado deveria ordenar a assinatura do termo de bem viver, fazendo menção às provas apresentadas e à conduta a ser encetada pelo réu – bem como à pena a ser aplicada pelo descumprimento do referido termo⁶¹⁶.

Além disso, caso o magistrado eletivo considerasse a existência de “[...] fundamento razoável”, depois de ouvir o suspeito e quem o conduzira, para o cometimento de algum crime ou cumplicidade em algum delito, deveria sujeitar o acusado à assinatura de termo de segurança. A mesma decisão poderia ocorrer todas as vezes em que alguém tivesse “[...] justa razão” para temer que outra pessoa intentasse um crime contra si ou seus bens. A determinação legal dava conta de que o condutor ou as partes queixosas deveriam dar juramento, bem como provar com testemunhas – ou documentos quando fosse possível –, sua informação escrita. O acusado poderia contestá-la e provar sua defesa antes de o magistrado de paz tomar sua decisão⁶¹⁷.

Por seu turno, a formação da culpa, ou auto de corpo de delito, deveria ser realizada por peritos “[...] com conhecimento do objeto, e na falta por pessoas de bom senso” – a designação era prerrogativa dos juízes eletivos. O magistrado de paz deveria mandar compilar tudo o que se encontrasse no lugar do delito e arredores que pudesse servir de prova; lavrado pelo escrivão, o auto deveria ser rubricado pelo magistrado e assinado pelos peritos e testemunhas.

A lei de 29 de novembro de 1832 estabelecia, ainda, os juízes municipais. As nomeações de tais magistrados competiam às Câmaras Municipais, que deveriam elaborar a cada triênio

⁶¹⁵ A Aurora Fluminense, n. 465, de 23 de março de 1831, p. 1962.

⁶¹⁶ Lei – 29 de novembro de 1832, artigo 121.

⁶¹⁷ Ibidem, artigos 124 a 126.

listas com três candidatos, contando com bacharéis em Direito, advogados ou “[...] quaisquer pessoas bem-conceituadas e instruídas”. A partir da lista tríplice, o governo – na Corte – e os presidentes em conselho – nas províncias – deveriam nomear um dos indivíduos sugeridos. Aos juízes municipais competiam a substituição do juiz de direito nos termos em casos de impedimentos ou faltas; a execução, dentro dos termos, das sentenças e mandados dos juízes de direito ou tribunais; e o exercício cumulativo da jurisdição policial⁶¹⁸.

A nomeação dos juízes de direito, por sua vez, era prerrogativa do imperador. Poderiam ser nomeados bacharéis em Direito, maiores de vinte e dois anos, bem-conceituados e que contassem, ao menos, com um ano de prática no foro – a preferência era dada aos que já tivessem servido como juízes municipais ou promotores. Aos magistrados nomeados cabiam, sobretudo, atividades judiciais como a presidência dos conselhos de jurados, quando reunidos; a instrução dos membros do júri sobre questões relacionadas ao direito e ao processo; a manutenção da ordem das sessões; a regulação do debate entre as partes, advogados e testemunhas⁶¹⁹.

Também deveriam conceder fiança aos réus pronunciados perante o júri e àqueles a quem os juízes de paz tivessem negado, injustamente, o direito. Ainda em relação às fianças, poderiam revogar aquelas que os magistrados de paz tivessem concedido indevidamente. Por fim, deveriam inspecionar os juízes eletivos e municipais, instruindo-os acerca de seus deveres quando houvesse necessidade⁶²⁰.

Em suma, pode-se estabelecer que para além das atribuições policiais conferidas aos magistrados eletivos – a consolidação de um processo originado desde a década anterior –, houvera, ainda, a incorporação de atividades judicantes entre o rol de suas atribuições. O estabelecimento do júri para a esfera criminal, por fim, inaugurava uma nova forma de administração da justiça – retirando, sem dúvida, grande parte da influência dos magistrados togados.

Os jurados seriam escolhidos, entre todos os cidadãos que fossem eleitores, de “[...] reconhecido bom senso e probidade” – com exceção de senadores, deputados, conselheiros, ministros, bispos, magistrados, oficiais de justiça, juízes eclesiásticos, vigários, presidentes e secretários de governo nas províncias, comandantes das armas e dos corpos de 1ª linha. As listas dos cidadãos aptos para integrar o júri deveria ser elaborada nos distritos por uma junta

⁶¹⁸ Ibidem, artigos 33 a 35.

⁶¹⁹ Ibidem, artigo 46, § 1º a 5º.

⁶²⁰ Ibidem, artigo 46, § 8º e 9º.

composta pelo juiz de paz, pároco ou capelão e presidente – ou vereador – da Câmara Municipal⁶²¹.

Antes do fim do ano de 1832, a regência publicaria um decreto⁶²² em que constavam instruções acerca da execução do Código de Processo Criminal. As disposições, assinadas pelo então ministro da justiça Honório Hermeto Carneiro Leão⁶²³, destinavam-se a elucidar algumas das dúvidas relacionadas à implementação do dispositivo recém-aprovado, mormente em relação às províncias. Entre os elementos tratados, figuravam a divisão dos distritos, termos e comarcas; os modos pelos quais as Câmaras Municipais deveriam realizar as nomeações que lhes eram cabíveis; assim como as eleições para magistratura de paz nos distritos novos.

Em março do ano seguinte, um novo decreto⁶²⁴ seria expedido. Desta feita, tratava-se de regulamentar – ao menos em tentativa – as atribuições do juiz de direito que exercesse o cargo de chefe de polícia. A bem da verdade, no Código do Processo dedicara-se grande atenção às incumbências dos magistrados eletivos; e pouca definição acerca do que deveriam fazer os juízes togados, de nomeação do governo, em relação às atividades policiais. As suspeitas que recaíam sobre o exercício do poder policial de outrora levariam os legisladores a atribuir aos juízes locais, cidadãos eleitos e sem exigência de formação jurídica ou prática forense, a maior parte das tarefas que antes pertenciam ao intendente.

O chefe de polícia deveria vigiar acerca da prevenção dos delitos, manutenção da segurança, tranquilidade, saúde e comodidade públicas. Competia-lhe, ainda, inspecionar todas as autoridades policiais do termo e seus subalternos; bem como fornecer-lhes as instruções que achasse necessárias para o efetivo desempenho de suas funções. Ademais, poderia convocar, quando julgasse conveniente, as demais autoridades policiais do termo para discutir os meios pelos quais seriam mantidas a tranquilidade e a segurança, assim como estratégias de prevenção aos crimes⁶²⁵.

Aos magistrados togados à frente da polícia caberia, ainda, a inspeção dos teatros, espetáculos públicos, prisões, casas de correção, hospitais e casas de caridade. Os juízes de paz da comarca, por seu turno, deveriam reportar ao chefe de polícia os acontecimentos extraordinários relacionados à segurança e à tranquilidade pública – inclusive, informando

⁶²¹ Ibidem, artigos 23 a 24.

⁶²² Decreto – 13 de dezembro de 1832 – Dá instruções para a execução do Código de Processo Criminal.

⁶²³ Natural de Minas Gerais, formado em Direito pela Universidade de Coimbra, deputado à segunda legislatura por sua província natal.

⁶²⁴ Decreto – 29 de março de 1833 – Regula as atribuições do Juiz de Direito que for Chefe de Polícia.

⁶²⁵ Ibidem, artigos 1º a 4º.

sobre a ocorrência de ajuntamentos ilícitos ou quaisquer outros em que houvesse risco de desordem⁶²⁶.

Os magistrados eletivos seriam incumbidos, ainda, de enviar listas semanais com a informação das pessoas que de novo fossem morar em seus distritos – contendo os elementos elencados no Código do Processo; das pessoas que tivessem sido obrigadas a assinar termos de bem viver ou de segurança; das indiciadas ou pronunciadas por crime – ou presas em sua decorrência; e daquelas enviadas para fora do distrito, de acordo com a lei de novembro de 1832. As participações feitas pelos juízes de paz deveriam ser repassadas ao ministro da justiça, na Corte; e aos presidentes, nas províncias. O chefe de polícia também deveria visitar, acompanhado do promotor público do termo, as prisões e cadeias⁶²⁷.

Cumprе mencionar, ainda, a disposição do decreto em relação às atribuições da Câmara Municipal. Conforme estabelecido no ordenamento de março de 1833, o chefe de polícia estaria encarregado de examinar acerca das providências tomadas pelas Câmaras Municipais no tocante aos “[...] objetos de polícia, que por lei se acham a seu cargo”. O magistrado deveria, nesse sentido, expedir ofícios sobre as medidas que achasse conveniente, de modo que as instituições municipais estabelecessem posturas acerca dos assuntos sinalizados⁶²⁸.

Pela lei de 1º de outubro de 1828, as posturas policiais das Câmaras Municipais deveriam tratar de aspectos relacionados, grosso modo, à gestão e administração do espaço público. Nesse sentido, era de sua competência expedir posturas vinculadas, entre outras coisas, à iluminação, limpeza das ruas e saneamento; à construção e reforma de edifícios; à abertura, reparo e conservação de estradas; a vozerias e gritarias nos logradouros; ao estabelecimento de cemitérios fora dos locais religiosos; e até mesmo sobre a circulação de gado e outros animais nas vias públicas⁶²⁹.

Destarte, desde fins da década de 1820 havia um movimento no sentido de deslocar da alçada da Intendência Geral da Polícia para as Câmaras Municipais os objetos “policiais” ligados à noção de administração. Com os acontecimentos do início da década de 1830, por seu turno, as questões policiais seriam cada vez mais vinculadas a elementos de segurança individual e de defesa da propriedade. A maioria das críticas que, durante a segunda metade dos anos de 1820, eram destinadas à Intendência foram, por conseguinte, dirigidas à Câmara

⁶²⁶ Ibidem, artigo 2º.

⁶²⁷ Ibidem, artigo 2º a 4º.

⁶²⁸ Ibidem, artigo 6º.

⁶²⁹ Lei de 1º de outubro de 1828, artigo 66.

Municipal – como fizeram, por exemplo, o *Inimigo dos que desejam viver do trabalho alheio*⁶³⁰ e outros correspondentes da *Aurora Fluminense*⁶³¹.

Ao levar em consideração o exposto no Código de 1832 e no decreto do ano seguinte, vislumbra-se que o arranjo institucional no tocante à polícia possuía algumas características de suma importância. Em primeiro lugar, os magistrados eletivos se destacariam como elemento fundamental na administração policial e judiciária de primeira instância. E, por meio de tal disposição, a descentralização do exercício do poder policial ao nível das localidades seria responsável por dar, ao menos em tese, certa unicidade à condução das atividades policiais e dos processos criminais em todos os lugares do império.

Não obstante, tal dispersão não pressupunha – ao menos em princípio – independência e autossuficiência nas ações. O projeto político moderado, vencedor no início do período regencial, conjecturava a disseminação do poder policial para garantir conformidade nas práticas. O decreto de 1833 deixaria tal perspectiva mais clara, na medida em que submetia os magistrados eletivos locais à autoridade do juiz de direito que fosse chefe de polícia – nomeado pelo governo.

O intento se relacionava, sobretudo, à lógica de garantir – por meio da participação dos cidadãos – a constituição de um aparato policial e judiciário uníssono, orientado e conduzido pelo governo central. A presença de inúmeras autoridades partícipes do processo – como os juízes de paz, os juízes municipais, os jurados e os promotores⁶³² – sobre as quais não pesava a obrigatoriedade da formação jurídica e cujas designações eram realizadas ou por eleição direta, ou por nomeação a partir de listas oriundas das Câmaras Municipais, evidenciavam a importância atribuída à presença de leigos no judiciário que se reformulava.

O Código do Processo seria, nesse sentido, o experimento, a tentativa de reduzir a “chicana” da administração da justiça criminal a uma forma legal previamente estabelecida. Sem embargo, marcada por inúmeras permanências das práticas de outrora.

⁶³⁰ A *Aurora Fluminense*, n. 493, de 6 de junho de 1831, p. 2084.

⁶³¹ “[...] Várias correspondências havemos recebido acerca do desmazelo que se nota na iluminação da cidade. Por extensas, não as temos podido publicar, porém daremos alguns extratos da última que nos foi remetida. – ‘... Depois que a ilustre Municipalidade tomou o cuidado de iluminar-nos, ficamos às escuras; os lampiões acendem-se quando Deus é servido, e quando vai extinguir-se a luz, não há quem lhes acuda com o imundo azeite, a que talvez alguma fácil preparação pudesse dar grandes melhoras. [...] Queira por quem é, e por N. S das Candeias lembrar à C. Municipal o miserável estado em que se acha essa repartição, pois talvez com isso vejamos alguma coisa”.

A *Aurora Fluminense*, n. 647, de 4 de julho de 1832, p. 2754-2755.

⁶³² “[...] Art. 36. Podem ser Promotores os que podem ser Jurados; entre estes serão preferidos os que forem instruídos nas Leis, e serão nomeados pelo Governo na Corte, e pelo Presidente nas Províncias, por tempo de três anos, sobre proposta tríplice das Câmaras Municipais”.

Lei de 29 de novembro de 1832, Op. Cit.

As semelhanças entre as atribuições conferidas aos magistrados eletivos e o antigo intendente da polícia não eram coincidência; do mesmo modo, a tentativa de submissão dos juízes de paz à autoridade do chefe de polícia – magistrado togado – remetiam às inúmeras contendas relacionadas à subalternidade dos magistrados locais à autoridade à frente da Intendência. Por fim, mas não de menor monta, ressalta-se a relevância conferida ao repasse de informações entre as esferas no exercício do poder policial: inspetores, juízes de paz, chefes de polícia e ministro da justiça.

Ainda em maio de 1832, na *Astréa* lia-se o discurso proferido por Diogo Antônio Feijó aos membros do parlamento brasileiro. Referindo-se aos acontecimentos do ano anterior, o então ministro asseverava que “[...] a Polícia tinha desaparecido, nem o Governo era informado dos acontecimentos diários; tudo estava abandonado”; todavia, estabelecia que, àquela altura, se não fossem as facções e a ambição dos grupos políticos, “[...] talvez se pudesse afirmar, sem erro, que há muitos anos a Cidade do Rio de Janeiro não ofereceu tanta segurança a seus habitantes”⁶³³.

Tal cenário, conforme sustentado pelo ministro, devia-se à “[...] vigilância, ao zelo incansável, e ao patriotismo dos Juízes de Paz”. Instava, ainda, aos “representantes da nação” que a organização da polícia mereceria “[...] particular cuidado”. Meses antes da promulgação do Código de Processo Criminal, o homem que conduzira a reorganização do sistema policial e judiciário no início da década de 1830 afirmava que

[...] os Juízes de Paz exclusivamente encarregados dela [a organização da polícia], nem sempre poderão entregar-se ao trabalho, que demandam circunstâncias extraordinárias, nem todos terão inteligência, e circunspeção necessária. Magistrados probos, e inteligentes, da nomeação do Governo, colocados nos centros de diferentes círculos, com jurisdição cumulativa com os Juízes de Paz, e com inspeção sobre os mesmos, são os que podem suprir as faltas, e habilitar o Governo a providenciar sobre a tranquilidade e a segurança pública. D’outra sorte, sem unidade de ação, e sem meios, o Governo colocar-se-á fora da responsabilidade, e os Cidadãos ficarão sujeitos à sorte de erradas escolhas⁶³⁴.

O projeto político moderado, em relação às instituições policiais, previra instituições liberais – como os juizados de paz, o tribunal do júri e as guardas formadas por cidadãos. Não obstante, prezava a manutenção da força do governo – que se faria evidenciar pela nomeação dos comandantes, no Corpo de Permanentes; pela defesa dos magistrados togados, inspecionando e atuando de forma conjunta aos magistrados eletivos; pela rede de informações

⁶³³ Astréa, n. 831, de 15 de maio de 1832, p. 2896.

⁶³⁴ Ibidem.

acerca das atividades diárias das instituições responsáveis pela manutenção da ordem. Desprovido de “[...] todo o prestígio da Realeza”⁶³⁵, o governo regencial precisava ser forte – seu liberalismo marcado por nuances de centralidade; sua inovação com matizes de permanência.

A defesa intransigente da legalidade faria emergir inúmeras mesclas entre o antigo e o moderno, em que se inscreviam no ordenamento jurídico algumas das lógicas oriundas de tempos precedentes. As transformações guardariam, nesse sentido, inúmeros resquícios da tradição. E na Corte, ao que parece, a [re]organização do aparato policial se estabelecera a contento.

Em 1833, Eusébio de Queirós⁶³⁶ assumiria a chefia de polícia – e o nexos estabelecido por Feijó, concebendo um magistrado togado, com jurisdição cumulativa e ampla influência sobre os juízes de paz, fora posto em prática. O Corpo de Permanentes seria, sob o comando de Luís Alves de Lima e Silva, responsável pelas ações de patrulhamento – os cidadãos eram submetidos à “ciência da guerra”, por meio de oficiais nomeados pelo governo – a ideia de uma polícia preparada e destinada aos confrontos e embates das ruas.

A nova organização policial e, por conseguinte, da justiça criminal do início da década de 1830 evidenciara, por certo, o esforço dos liberais moderados para transformar as instituições, com vistas a adequá-las ao Estado monárquico-constitucional. Sem embargo, o ímpeto reformista seria matizado pela turbulência política e pela instabilidade social daquele período – e o peso das permanências, que garantiam as mesclas entre instituições liberais e práticas de outrora, se fizeram sentir.

Nas províncias, no entanto, o cenário fora outro. Afastadas do poder central e das autoridades do governo da capital; marcadas, sobretudo a partir da aprovação do Ato Adicional, pela experiência de autonomia, o programa moderado perderia seu foco. As maiores críticas ao Código do Processo, que legitimariam os esforços de alteração na legislação desde meados da década de 1830, diriam respeito às ações dos magistrados eletivos – que, segundo os detratores, teriam se convertido em déspotas locais. E a instrumentalização dos juízes de paz nas disputas dos grupos políticos seria um mote deveras explorado.

⁶³⁵ A Aurora Fluminense, n. 477, de 27 de abril de 1831, p. 2016.

⁶³⁶ Natural de São Paulo de Luanda, em Angola, fora bacharel em Direito pela faculdade de Olinda. Pouco depois de formado, fora designado para exercer a magistratura como juiz de fora. Em 1833, ainda bastante jovem, assumira a chefia de polícia da Corte, em que permaneceu até 1844 – com um breve período de interrupção em 1840. Seria, ainda, deputado em diferentes legislaturas, senador pela província do Rio de Janeiro, conselheiro de Estado, ministro da justiça e um dos principais nomes do partido conservador no Segundo Reinado. Para informações resumidas, ver: Dicionário Bibliográfico Brasileiro, segundo volume, p. 308; e Galeria dos Brasileiros Ilustres, vol. I, p. 27.

Ademais, em meio à agenda de revoltas regionais que se estabelecera em meados dos anos de 1830, as censuras ao Código de 1832 se vinculariam, ainda, à impunidade e à falta de conhecimento dos juízes eletivos – que, na formação da culpa e na instrução processual, cometeriam equívocos responsáveis pela invalidação dos processos.

O governo moderado que se pretendia – e, em verdade, se fizera – forte no início da regência sucumbiria em meio aos conflitos provinciais que abalaram a década de 1830. E as instituições criadas e reformuladas sob sua égide seriam os principais alvos dos antagonistas. Seus maiores empreendimentos – o Código de Processo Criminal e o Ato Adicional – seriam o ponto fulcral dos debates; e a revisão dos pressupostos liberais, ainda que sob nuances, mas considerados excessivos pelos opositores, seria o mote dos “regressistas” em finais dos anos de 1830.

Não obstante, as contendas entre os contrários e os favoráveis às reformas de cunho revisionista revelariam inúmeros aspectos acerca das mesclas e das permanências entre os princípios liberais, implementados no início da década, e a lógica da herança. Atentar para esses elementos constitui-se, sem dúvida, em um ponto fundamental para a compreensão do estabelecimento das instituições policiais na primeira metade dos oitocentos.

4. Além do justo meio: novo arranjo político e reorganização jurídico-policial

[...] A cultura política assim elaborada e difundida, à escala das gerações, não é de forma alguma um fenômeno imóvel. É um corpo vivo que continua a evoluir, que se alimenta, se enriquece com múltiplas contribuições, as das outras culturas políticas quando elas parecem trazer boas respostas aos problemas do momento, os da evolução da conjuntura que inflecte as ideias e os temas, não podendo nenhuma cultura política sobreviver a prazo a uma contradição demasiado forte com as realidades (BERSTEIN, 1998, p. 357).

Na primeira metade da década de 1830, em meio às disputas que marcavam as ruas e as casas legislativas, foram implementadas transformações institucionais de grande importância para a dinâmica política e administrativa do Império. Os debates em torno da reforma da Constituição, que ganhavam espaço desde o período anterior à abdicação de Pedro I, intensificaram-se no ano de 1832.

Da reunião conjunta entre a Câmara dos Deputados e o Senado, saíra a lei de 12 de outubro daquele ano. Pelo dispositivo aprovado, os deputados da legislatura seguinte estavam autorizados a reformarem alguns dos artigos da Constituição. No limite, tratava-se de garantir que a reforma fosse feita de acordo com o estabelecido na Carta de 1824.

As divergências em torno das emendas seriam, sem dúvida, um dos grandes pontos de fissura entre os moderados. Embora estivessem em maior número na câmara temporária, havia partidários que viam com ressalvas as transformações. Entre os senadores, por seu turno, a maioria caramuru firmava posição fortemente contrária à revisão (BASILE, 2009). Era o primeiro aceno, ainda que tímido, entre alguns dos indivíduos que se uniriam mais tarde para formar o bloco de oposição à regência una de Feijó.

Os principais pontos passíveis de alterações diziam respeito à reunião do Senado quando em função judicante, para que pudesse fazê-lo independente da Câmara dos Deputados; à possibilidade de converterem-se os Conselhos Gerais das provinciais em Assembleias Provinciais, bem como à disposição que tratava da aprovação das resoluções dos Conselhos pelo Poder Moderador; à transformação da Regência trina em una, assim como a forma de sua eleição; e à possibilidade de supressão do Conselho de Estado⁶³⁷.

Em 1834, já sob a terceira legislatura, um novo projeto de reforma fora apresentado. Os pontos mais conflituosos se vinculavam à autonomia provincial, notadamente no tocante às atribuições das assembleias e dos presidentes das províncias. Para os defensores do projeto, a concessão de maior poder decisório às esferas regionais estaria ligada tanto ao combate à tirania e ao mando do governo central, na Corte, quanto à noção de que essa seria, talvez, a única

⁶³⁷ Lei de 12 de outubro de 1832 – Ordena que os Eleitores dos Deputados para a seguinte Legislatura, lhe confirmem nas proclamações, faculdade para reformarem alguns artigos da Constituição.

possibilidade para manter a unidade imperial. Sob a perspectiva dos opositores, a limitação das competências atribuídas ao legislativo provincial era condição necessária para conter o risco de anarquia e desintegração.

Entre controvérsias, prevalecera o *juste milieu* – principal nexos moderado. A lei de 12 de agosto de 1834⁶³⁸ seria responsável por “[...] dar liberdade às províncias, mas sem colocar em risco a ordem pública e a integridade nacional” (BASILE, 2009, p. 81). As novas Assembleias Provinciais, em substituição aos Conselhos Gerais, teriam seus membros escolhidos pela mesma forma que as eleições para a Assembleia Geral; mas os mandatos regionais durariam apenas dois anos⁶³⁹.

Com prerrogativas legislativas sobre um amplo rol de matérias, cabia-lhes a fixação das despesas provinciais e municipais – negando às instâncias locais capacidade decisória e consolidando a esfera provincial como espaço de tomada de decisão –, bem como de impostos provinciais. Também seriam responsáveis pela divisão das contribuições municipais, pela fiscalização das rendas e despesas dos municípios e das províncias. A nomeação de funcionários públicos, a determinação de medidas policiais e de segurança pública, assim como as decisões vinculadas à instrução e a obras públicas também seriam de sua alçada⁶⁴⁰ (BASILE, 2009).

Os presidentes continuariam a ser designados pelo executivo imperial – ainda que, em meio às discussões, houvesse sido apresentada proposta para que fossem escolhidos por meio de lista tríplice formulada pelas Assembleias Provinciais⁶⁴¹ (SLEMIAN, 2006). Tais autoridades eram responsáveis por sancionar as leis e resoluções aprovadas no legislativo provincial⁶⁴², salvo para aquelas que, conforme o Ato Adicional, independiam de sanção do presidente⁶⁴³.

⁶³⁸ Lei N. 16 de 12 de agosto de 1834 – Faz algumas alterações e adições à Constituição Política do Império, nos termos da Lei de 12 de outubro de 1832.

⁶³⁹ Idem, art. 4º.

⁶⁴⁰ Idem, arts. 10 e 11.

⁶⁴¹ Andréa Slemian (2006) chama atenção para o fato de que a constituição do espaço legislativo a nível provincial ocorrera *pari passu* ao fortalecimento da figura do presidente, de nomeação pelo governo central. Para a autora, isso se dera em virtude da extinção dos Conselhos privativos dos presidentes que, mesmo de caráter consultivo, foram abolidos com a legislação de 1834. Sob sua perspectiva, a esfera de autonomia regional consubstanciada nas assembleias só fora possível na medida em que se consolidara o representante do executivo – elemento fundamental na relação entre as partes e o centro no arranjo político monárquico-constitucional.

⁶⁴² Lei N. 16 de 12 de agosto de 1834, arts. 13 a 15, Op. Cit.

⁶⁴³ “[...] Art. 13. As Leis, e Resoluções das Assembleias Legislativas Provinciais, sobre objetos especificados nos arts. 10 e 11, serão enviadas diretamente ao Presidente da Província, a quem compete sancioná-las. Excetuam-se as Leis e Resoluções que versarem sobre os objetos compreendidos no art. 10 §4º, §§5º e 6º, na parte relativa à Receita e Despesa Municipal, e §7º na parte relativa aos empregos municipais; e no art. 11, §§1º, 6º, 7º e 9º, as quais serão decretadas pelas mesmas Assembleias, sem dependência da sanção do Presidente”.

Basicamente, tratava-se das determinações vinculadas à divisão, fixação e fiscalização das rendas e despesas municipais, sob proposta das respectivas Câmaras. Merecem destaque, no entanto, as determinações relacionadas à suspensão do presidente da província, quando pronunciado; e aquelas vinculadas à suspensão bem como à demissão de magistrados contra os quais passassem queixas de responsabilidade.

Marcada pelo apego à legalidade como elo fundamental para qualquer transformação na organização do Estado (SLEMIAN, 2006) – a defesa do regime monárquico e da Constituição seriam os pontos fulcrais –, a lei de agosto de 1834 significara, sob o governo liberal moderado, o acolhimento de intenções que remontavam ao Primeiro Reinado e outras que surgiram no contexto pós-abdicação.

O vácuo de poder viabilizaria novas formas de organização política e institucional. As críticas aos desmandos e ao autoritarismo do governo central, instalado no Rio de Janeiro, e às ações dos presidentes nomeados pelo executivo imperial – a despeito da participação de membros das províncias nos processos de tomada de decisão – seriam solucionadas pela possibilidade de que indivíduos daquelas territorialidades integrassem a administração e a política, com ampla ingerência sobre as questões locais e regionais.

Importante ressaltar, no entanto, que tais aspectos não se vincularam a uma ampliação dos canais de representação (SLEMIAN, 2006). Os eleitos para as Assembleias Provinciais teriam as mesmas características que aqueles da Assembleia Geral – os critérios para os eleitores, obviamente, se mantiveram. No limite, tratava-se de assegurar a participação das elites regionais nos processos decisórios e na dinâmica política provincial.

Embora as alterações constitucionais tenham sido realizadas de acordo com o estabelecido pela Constituição de 1824, garantindo a manutenção da organização do Estado proposta na década anterior, torna-se forçoso considerar até que ponto o estabelecimento de mecanismos federativos, ainda que sem a adoção explícita da federação, foram importantes para garantir a unidade (DOLHNIKOFF, 2005).

Mais que identificar a oposição entre centralização e descentralização, sobretudo a partir do movimento iniciado em 1837, importa apreender os limites das transformações implementadas, nos diferentes períodos, a fim de evidenciar as rupturas, permanências e mesclas que estiveram presentes nos projetos de construção do Estado e de suas instituições⁶⁴⁴.

Não obstante a federação tenha sido rechaçada em sentido estrito, as disposições trazidas pela lei de 1834 inauguraram uma forma no arranjo político-administrativo deveras distinta daquela experienciada até então. Para além das questões provinciais, a própria regência seria transformada, na medida em que se estabelecia “[...] um Regente único eletivo e temporário,

⁶⁴⁴ Este aspecto será novamente abordado ainda neste capítulo, especialmente no tocante à organização do aparato policial e judiciário, na medida em que forem analisados os discursos acerca da necessidade de reforma do Código de Processo Criminal de 1832.

cujo cargo durará quatro anos, renovando-se para esse fim a eleição de quatro em quatro anos”⁶⁴⁵.

Os eleitores – os mesmos que definiam os membros para a Câmara dos Deputados – seriam responsáveis pela escolha do regente, votando por escrutínio secreto em dois candidatos – brasileiros natos –, dos quais um não poderia ser natural da província⁶⁴⁶. Entre as determinações do Ato de 1834, ainda, constava a supressão do Conselho de Estado⁶⁴⁷.

No ano seguinte, ocorrera a eleição para regente uno. Concorreram Diogo Feijó, pelos moderados; e Holanda Cavalcanti, pelos caramurus. Em verdade, os dois partidos que àquela altura tinham maior expressão, já que os exaltados se encontravam em minoria absoluta tanto na Câmara quanto no Senado; ademais, suas pretensões haviam sido em grande medida inviabilizadas quando da aprovação da lei de outubro de 1832.

A vitória ficara com o ex-ministro da justiça, mas sua regência não fora fácil desde os primeiros momentos. Entre os moderados, responsáveis por dar sustentação ao chefe do executivo, o cenário era bastante diferente daquele do início da década. O grupo encontrava-se dividido e parte dos antigos aliados encararia as medidas do governo com muitas ressalvas. E os embates travados entre o poder executivo e o parlamento – de fato, uma das mais tradicionais disputas políticas desde que a monarquia constitucional fora instituída no Brasil – seriam um capítulo à parte.

A bem da verdade, havia controvérsias e polêmicas acerca da figura de Feijó que remontavam ao início da década. Suas ações quando esteve à frente da pasta da justiça ensejaram elogios por parte dos simpáticos ao governo – como era o caso, por exemplo, de Evaristo da Veiga nas páginas da *Aurora* – e duras críticas pelo lado dos opositores – basta lembrar as acusações empreendidas por exaltados e caramurus, como Ezequiel Corrêa dos Santos e David da Fonseca.

A malfadada tentativa de golpe de Estado, em 1832, também seria responsável por fazer o clérigo deixar as graças de muitos dos membros do parlamento – inclusive de partidários moderados. A dificuldade para dialogar com os membros do poder legislativo, em um contexto de instabilidade como o de meados da década de 1830, agravava o cenário.

Desde 1831, algumas das críticas mais contundentes a Diogo Feijó diziam respeito a seu autoritarismo e sua tendência a arbitrariedades. Tais eram as principais pechas que a oposição lhe atribuía ao dar conta de sua conduta, em meio às inúmeras sublevações que acometiam a

⁶⁴⁵ Lei N. 16 de 12 de agosto de 1834, art. 26, Op. Cit.

⁶⁴⁶ Ibidem.

⁶⁴⁷ Lei N. 16 de 12 de agosto de 1834, art. 32, Op. Cit.

capital do Império. Enquanto regente único – quando províncias se encontravam insurgidas e em combate contra as tropas do governo imperial, assim como as fileiras da oposição cresciam significativamente – muitas das denúncias de outrora voltariam a figurar nas páginas dos jornais.

O governo – o regente e seus ministros – seriam alvos frequentes das censuras dos periódicos de oposição. Em 9 de fevereiro de 1836, no *Pão D’Assucar*⁶⁴⁸ criticava-se a nomeação de José Ignácio Borges⁶⁴⁹ para as pastas ministeriais do Império e dos Estrangeiros⁶⁵⁰. Mas as reprovações relacionadas às nomeações de ministros seriam, por certo, um problema menor em meio ao amplo panorama de dificuldades enfrentado pelo regente único.

Em 18 de março de 1837 fora expedido um decreto pela regência, que disciplinava o processo e as sentenças relacionados aos crimes por abuso da liberdade de imprensa. O preâmbulo do dispositivo fazia menção ao desejo de “[...] estabelecer uniformidade em todos os processos, dando para esse fim as convenientes Instruções, na forma do artigo cento e dois, parágrafo doze da Constituição do Império”⁶⁵¹.

Em verdade, fora considerado pela oposição como verdadeira arbitrariedade de Feijó. Afirmava-se, nesse sentido, que as disposições presentes no decreto estariam em desacordo com o texto constitucional de 1824.

O dispositivo alterara determinações presentes no Código de Processo Criminal; todavia, pela Carta Magna, art. 179, inciso IV, a responsabilização pelos abusos cometidos no exercício da liberdade de imprensa se daria pela forma prevista em lei⁶⁵². Assim, nas páginas do *Sete D’Abril*⁶⁵³ estabelecia-se que o executivo usurpara a atribuição do parlamento:

⁶⁴⁸ O jornal era de oposição ao governo de Feijó. Começara a circular em janeiro de 1835 e a última edição disponível na hemeroteca digital da Biblioteca Nacional tem data de maio de 1836.

⁶⁴⁹ Nascido em Pernambuco, era marechal reformado do exército e senador. Fora governador da então capitania do Rio Grande do Norte, antes da independência, e também comandante de armas do Pará. Integrara, ainda, o Ministério da Fazenda no primeiro gabinete após a abdicação de Pedro I.

Para informações resumidas, ver: Dicionário Bibliográfico Brasileiro, quarto volume, p. 460.

⁶⁵⁰ “[...] Que dirão os Estrangeiros quando virem administrando duas importantes Repartições, o homem que dissera, que o melhor meio de ficar paga a dívida do Brasil, era fazer-se este falido. Que vergonha, Grande Deus! Talvez que o Exmo. Regente se não *lembrasse* desta miséria, apresentada pelo Sr. Borges!”.

O *Pão D’Assucar*, n. 109, de 9 de fevereiro de 1836, p. 4.

⁶⁵¹ Decreto de 18 de março de 1837 – Dando instruções sobre o processo e sentenças nos crimes por abuso de liberdade de imprensa.

⁶⁵² “[...] Art. 179. A inviolabilidade dos Direitos Cívicos, e Políticos dos Cidadãos Brasileiros, que tem por base a liberdade, a segurança individual, e a propriedade, é garantida pela Constituição do Império, pela maneira seguinte. IV. Todos podem comunicar os seus pensamentos, por palavras, escritos, e publicá-los pela Imprensa, sem dependência de censura; com tanto que hajam de responder pelos abusos, que cometerem no exercício deste Direito, nos casos, e pela forma, que a Lei determinar”.

Carta de Lei de 25 de março de 1824, Op. Cit.

⁶⁵³ Com sua primeira edição datada de 1 de janeiro de 1833, a trajetória do periódico se vinculava à própria dinâmica política da década de 1830. Redigido por Bernardo Pereira de Vasconcelos nos primeiros anos em que

[...] sendo portanto evidente que é da competência somente do Poder Legislativo marcar essa forma por que se há de fazer efetiva a responsabilidade dos abusos da Imprensa, sem nenhuma ingerência do Poder Executivo, o qual não pode, sem absurdo, alterar a mesma forma estabelecida como está pelo Legislador no Código Criminal, ampliando-a, restringindo-a, nem mesmo declarando-a, porque o exercício do Poder Judicial é de sua natureza independente, como fica dito, e não pode por isso sofrer outra direção que não seja a da lei e declaração dos Magistrados competentes. Se a lei é *manca* ou defeituosa, não é ao Governo que compete corrigir o seu defeito, salvo exercitando a Iniciativa a tal respeito na Câmara dos Deputados; tudo o mais é excesso ou abuso de Poder que traz confusão à Ordem Pública, e só serve para aumentar o descrédito progressivo em que tem caído o mesmo Governo, por semelhantes arbitrariedades e outras faltas de senso administrativo⁶⁵⁴.

Nas páginas de *O Chronista*⁶⁵⁵, as reprovações quanto ao decreto também se fariam presentes. A medida do governo era entendida como clara tentativa de calar a oposição, além de ser considerada o “[...] o último arranco d’uma administração fraca, que reuniu todo o vigor que tinha, e certo sucumbirá ao esforço que fez”⁶⁵⁶.

Ao longo do período em que fora responsável pelo executivo imperial, Feijó teria que lidar diretamente com as implicações resultantes da Revolução Farroupilha, no Rio Grande do

circulara, o jornal possuía, de início, tendência liberal moderada; e contara com a colaboração de Thomaz José Pinto de Cerqueira. Nascido em Portugal, Cerqueira formara-se em Direito na Universidade de Coimbra e, em 1830, fora nomeado lente de direito canônico no curso de Direito de São Paulo; pedira exoneração, alguns anos mais tarde, e dedicara-se à advocacia na Corte. A partir de 1837, tornara-se o principal redator do periódico, embora a influência e participação de Bernardo Pereira de Vasconcelos se mantivessem presentes. Em meados da década, já sob a regência una de Feijó, e com o rompimento entre Vasconcelos e o regente, o jornal tornara-se de oposição, alinhando-se, sobretudo, aos princípios do movimento regressista a partir de então. A publicação encerrara suas atividades em 1839.

Para informações resumidas sobre Thomaz Cerqueira, ver: Dicionário Bibliográfico Brasileiro, sétimo volume, p. 297.

⁶⁵⁴ O Sete D’Abril, n. 437, de 5 de abril de 1837, p. 3-4.

⁶⁵⁵ O periódico circulara entre os anos de 1836 e 1839. Durante a regência una de Diogo Feijó, integrara as fileiras da oposição, alinhando-se aos regressistas logo depois. Redigido, prioritariamente, por Justiniano José da Rocha, o jornal contara com a colaboração de Firmino Rodrigues Silva e Josino do Nascimento Silva. Os três redatores cursaram Direito em São Paulo. Justiniano da Rocha, natural do Rio de Janeiro, seria professor de Geografia e História no Colégio Pedro II, atuaria como advogado e ocuparia lugar no parlamento em legislaturas seguintes, mas o maior destaque em sua vida pública se deveu ao jornalismo. O redator e fundador do *Chronista* seria importante articulista do partido conservador, já no Segundo Reinado, por meio de outro periódico: *O Brasil*. Por seu turno, Firmino Rodrigues Silva, nascido em Niterói, atuara na advocacia e no jornalismo; ocuparia, na década de 1840, o cargo de juiz de direito e de chefe de polícia em Minas Gerais; e, por fim, seria nomeado desembargador da Relação do Rio de Janeiro. Já Josino do Nascimento, nascido em Campos, ocuparia cargos vinculados à administração da justiça, como o de promotor e juiz municipal na Corte; posteriormente, seria nomeado oficial maior da Secretaria de Justiça; nas décadas seguintes, ocupara lugar na Câmara dos Deputados e presidiria as províncias do Rio de Janeiro e São Paulo.

Para informações resumidas acerca de seus redatores, ver respectivamente: Dicionário Bibliográfico Brasileiro, quinto volume, p. 274; segundo volume, p. 362; e quinto volume, p. 244.

Sobre a trajetória de Justiniano José da Rocha, ver: “Três panfletários do Segundo Reinado”, de Raymundo Magalhães Júnior (2009), p. 125 a 205.

⁶⁵⁶ O Chronista, n. 50, de 1 de abril de 1837, p. 197.

Sul e em Santa Catarina, bem como da Cabanagem, no Pará⁶⁵⁷. As medidas adotadas pelo governo no tocante às revoltas em curso, e que se estenderiam por anos a fio, geraram inúmeros descontentamentos e fariam a oposição ao regente aumentar.

Em diferentes momentos, Feijó seria acusado de conivência para com os revoltosos, sobretudo os do Sul. O alinhamento do regente aos princípios liberais seria utilizado pelos opositores para justificar uma pretensa filiação aos propósitos dos insurgidos, inclusive em relação à instauração de uma república. E as disposições trazidas pelo Ato Adicional, conferindo maior autonomia às províncias, seriam compreendidas como responsáveis pela anarquia, pelo excesso de liberdade e pelo risco de desintegração do império.

Ainda em janeiro de 1837, no jornal *O Sete D’Abril* fazia-se menção à “[...] Guerra Civil, a pior das pestes, arvorando estandartes sanguinosos e fazendo ampla ceifa de vidas”. Sob a perspectiva apresentada no periódico, tal cenário seria consequência da deposição da regência trina e da atribuição de seus poderes a “[...] um homem cuja tão preconizada capacidade se tem tanto mais desmentido, quanto mais devia ressumbrar na Cúpula do Edifício Social onde ele foi colocado pela sábia e divina *Aurora*...”⁶⁵⁸.

As denúncias acerca da impunidade dos envolvidos nas revoltas também figurariam nos discursos da imprensa. Na mesma edição, asseverava-se que “[...] os rebeldes do Rio-Grande” eram colocados em liberdade tão logo chegados à Corte. E que Feijó havia dito “[...] na presença de algumas pessoas, cujo testemunho invocaremos se for mister, que a revolta de Bento Gonçalves e todos os males do Brasil vinham da Assembleia Geral”. Por tal razão, continuava o redator, o regente teria afirmado “[...] que animava o crime e autorizava a impunidade com as Anistias que a cada passo estava concedendo”. Concluía, por fim, que tais ações não deixavam dúvidas quanto ao fato de que “[...] a revolta merecia as simpatias do Governo”⁶⁵⁹.

Pouco tempo depois, o mesmo periódico – citando extrato do jornal *Parahybuna* – voltaria a censurar o regente. No texto, intitulado “Memorável serviço prestado ao Brasil pelo Exm. e Revm. Sr. Feijó”, a tônica era a seguinte: tratava-se de estabelecer que mesmo em meio aos piores acontecimentos, sempre se tirava algum proveito positivo. Naquele momento, tal era o caso do Brasil que, ao penar com as medidas empreendidas pelo regente, voltava a enxergar

⁶⁵⁷ Por certo, não cabe nos limites deste estudo uma descrição acerca das revoltas regenciais. Para um panorama geral sobre os levantes provinciais ocorridos na década de 1830, ver: “O Brasil da independência a meados do século XIX”, de José Murilo de Carvalho (2001).

⁶⁵⁸ *O Sete D’Abril*, n. 411, de 4 de janeiro de 1837, p. 1.

⁶⁵⁹ *Ibidem*, p. 2-3.

o monarca – Pedro II – “[...] como sustentáculo da Ordem Pública, o Palladium da Felicidade do Brasil, o Único que pode salvar a Nação dos horrores”⁶⁶⁰.

Feijó era acusado por não conseguir “[...] conter as facções que retalham a nossa Pátria” e por não fazer “[...] boas escolhas de Ministros e de Presidentes”. Afirmava-se, ainda, que antes das eleições o ex-ministro da justiça era considerado a melhor escolha para reger o governo; no entanto, “[...] o tempo e a experiência têm mostrado que ninguém é menos azado a semelhante emprego. Foi uma calamidade para o Brasil”⁶⁶¹.

O tom era o mesmo nas páginas do *Chronista*. Em agosto de 1837, tratava-se das questões relacionadas à eleição do próximo regente. Embora os apelos à renúncia de Feijó já se fizessem presentes⁶⁶², tal acontecimento ainda não parecia uma realidade para os coevos. Nesse sentido, no periódico de Justiniano José da Rocha, estabelecia-se que “[...] a primeira eleição deu-nos em resultado a guerra civil, e a independência do Rio Grande, a 2^a, se não for bem refletida, dar-nos-á também a guerra civil, e a independência de mais algumas províncias”⁶⁶³.

Para além do risco de desintegração do império, as animosidades entre o executivo e o legislativo também ganhavam espaço nas folhas da oposição. Sob a perspectiva do redator do *Chronista*, era verdadeiro “absurdo” que o governo não contasse com a maioria do parlamento. Fato que, em seu entendimento, tornava a administração inviável e incompatível com o sistema representativo⁶⁶⁴.

Quase sempre as críticas ao governo de Feijó vinham acompanhadas de uma espécie de balanço histórico, no qual as transformações na organização política e administrativa do Estado, sob o governo dos moderados, eram duramente censuradas. Nesse sentido, no *Chronista* mencionava-se o “[...] princípio democrático” como principal componente da revolução de abril de 1831.

Sob o ponto de vista apresentado no jornal, a própria lei que definira as atribuições da regência⁶⁶⁵ trouxera consigo a forma como a nação, por meio da Câmara dos Deputados,

⁶⁶⁰ O Sete D’Abril, n. 431, de 15 de março de 1837, p. 2.

⁶⁶¹ Ibidem.

⁶⁶² Em janeiro de 1837, lia-se nas páginas do *Sete D’Abril*: “[...] Retirai-vos, deixai o posto que não sabeis sustentar; não continueis a poluir, com o infesto hálito que respirais, o Mando que desgraçadamente vos foi entregue. O Rio-Grande e o Pará vos bradam: retirai-vos. Os Brasileiros todos são uníssonos neste brado; e o Sete D’Abril vos aconselha que longe da Administração, estranhos à Política Brasileira, vos lanceis outra vez na obscuridade de que saístes, e que, se ainda vosso coração é capaz de arrependimento, derrameis lágrimas sobre a Pátria pelos males que lhe causastes. Tais são os votos, tal é o ardente desejo do Sete D’Abril: retirai-vos”.

O Sete D’Abril, n. 411, de 4 de janeiro de 1837, p. 1-2.

⁶⁶³ O *Chronista*, n. 91, de 26 de agosto de 1837, p.363.

⁶⁶⁴ O *Chronista*, n. 86, de 9 de agosto de 1837, p. 342.

⁶⁶⁵ Lei de 14 de junho de 1831, Op. Cit.

entendia as atribuições do executivo imperial⁶⁶⁶. Cumpre lembrar que os embates entre os ministros e o parlamento deram a tônica do jogo político em fins do Primeiro Reinado. Logo após a abdicação, o legislativo tratara de assegurar seu lugar de centralidade frente ao executivo, invertendo a lógica dos anos anteriores.

Na perspectiva de Justiniano da Rocha, Feijó negava esse aspecto fundamental na medida em que, mesmo sem maioria no parlamento, tentava submeter a casa legislativa às suas pretensões:

[...] o poder executivo reage, quer livrar-se das disposições d'essa lei, ditada pela desconfiança, pretende sujeitar a câmara a seu alvedrio, e exige que este ramo do poder se curve às suas vontades.

Embalde a câmara declara que não tem confiança no poder executivo, o poder quer forçá-la a ter este sentimento em seu favor, e reclama todas as medidas que reclamaria uma administração elevada à gestão dos negócios pelo voto do poder legislativo. O império se vê presa de males que urgem remédio: o poder declara que quer lançar mão dos meios que julga conducentes a esse fim, e pede que as câmaras o habilitem para isso; as câmaras exigem um ministério de confiança, concordam que graves são os males que pesam sobre nós, que necessários são os remédios, mas não os quer confiar a mãos que julgam inábeis, e rejeitam em consequência os princípios do ministério. O ministério porém o que faz? Arma-se com uma vontade de ferro e declara as câmaras que ele se não mudará moralmente, e ambos os poderes se medem, ambos querem entrar em combate decisivo, e procuram mutuamente insinuar no ânimo dos povos, que se seus males não são remediados a culpa procede do poder rival⁶⁶⁷.

Àquela altura, um dos principais pontos de divergência entre o governo e os membros do legislativo dizia respeito ao aumento das tropas de primeira linha. Uma proposta ministerial pretendia obter autorização da Assembleia Geral para elevar a força do exército a quinze mil homens, medida considerada imprescindível para o controle das revoltas provinciais, notadamente a do Rio Grande. A questão se vinculava, ainda, ao fato de que o acréscimo no número de militares forçaria o legislativo a aprovar um crédito extraordinário em favor do governo. A proposição fora denegada pela Assembleia, o que acirrara ainda mais os ânimos entre os poderes⁶⁶⁸.

O cenário era, de fato, desfavorável. Entre os moderados, divisões. O regente já não contava com aliados influentes de outrora – como Evaristo da Veiga, que rompera com Feijó no início de 1837 e morrera pouco depois; e Bernardo Pereira de Vasconcelos, que então

⁶⁶⁶ O Chronista, n. 86, de 9 de agosto de 1837, p. 342.

⁶⁶⁷ Ibidem.

⁶⁶⁸ O Sete D'Abril, n. 466, de 15 de julho de 1837, p. 1-2.

O tema seria controverso, ainda, em relação aos indivíduos suscetíveis ao recrutamento. As contendas em torno da possibilidade de membros da Guarda Nacional servirem junto às tropas de primeira linha seriam frequentes, sobretudo no contexto de revoltas regenciais.

figurava nas fileiras da oposição. Por seu turno, as principais realizações liberais do início da década davam sinais de esgotamento.

As máximas reproduzidas pela oposição davam conta de revoltas “[...] para todos os lados que se volva[m] os olhos”⁶⁶⁹ e impunidade. Destarte, a solução viria por meio da ressignificação de postulados e até mesmo de acontecimentos, vinculados ao projeto liberal encetado no início da década de 1830. Mais que a deposição de Feijó – que seria alcançada com sua renúncia ainda em 1837 –, estava em jogo, mais uma vez, a reformulação da organização política e administrativa do Estado.

A própria “revolução gloriosa” de 1831 seria revista. Em fevereiro de 1837, afirmava-se no *Chronista* que o movimento do 7 de abril fora um “[...] grande fato, de que tantos males têm nascido, e que tantos arrependidos têm feito”⁶⁷⁰. Em outra edição do mesmo periódico, seu redator asseverava “[...] os terríveis efeitos da revolução que se operou em 7 de abril, se a esse fato se pode dar o nome de revolução”. Sob sua perspectiva, com a vacância do trono perdera-se “[...] a estabilidade, princípio de todo o governo, sem o qual ele não pode ter duração, nem por consequência curar do bem público”⁶⁷¹.

Nas páginas do *Sete D’Abril*, o entendimento era similar. Em edição de janeiro do mesmo ano, estabelecia-se em um artigo de opinião que “[...] o Povo do Brasil em 1837 já não é o que foi antes de 1831. Então ele apenas tinha lido os funestos resultados das revoluções; hoje é a experiência colhida nos próprios males quem o tem ensinado [...]”⁶⁷².

Até mesmo a figura de Pedro I, que havia sido duramente questionada nos anos anteriores – à exceção dos partidários caramurus – voltaria à cena com novas colorações. Em edição de 25 de março de 1837, dia do aniversário da Constituição, saudava-se a “[...] memória do Príncipe Magnânimo que nos ajudou a quebrar as algemas da Colonização!!”. Ademais, atacava-se, ainda que não diretamente, a figura do regente ao afirmar a importância da Carta de 1824, entendida como a

[...] tábua de salvação do Brasil, o símbolo da sua União, a garantia das Propriedades e fortunas de seus habitantes, porque essa Constituição, que os Brasileiros aceitaram e juraram perante os altares de Jesus Cristo, há de, pelo seu divino auxílio, triunfar sempre da Perfídia e da Ingratidão de petulantes, miseráveis ambiciosos, intrigantes e intoleráveis Moravitas que nos andam a meter à cara Constituição de 30 de Julho (impressa em Pouso Alegre) e o Código Negro projetado em Itu, como rivais que d’essas utopias políticas que assolam, há mais de 20 e tantos anos, a Bolívia, o México, o Peru, Buenos

⁶⁶⁹ O Sete D’Abril, n. 411, de 4 de janeiro de 1837, p. 1.

⁶⁷⁰ O Chronista, n. 39, de 18 de fevereiro de 1837, p. 153.

⁶⁷¹ O Chronista, n. 55, de 19 de abril de 1837, p. 217.

⁶⁷² O Sete D’Abril, n. 418, de 28 de janeiro de 1837, p. 3.

Aires, &c, &c., para cairmos nas unhas de uma ditadura à Rosas, que nos pretende dar todas essas venturas e felicidades...⁶⁷³.

Por certo, a noção de liberdade também sofreria alterações significativas. Em meio às discussões acerca da reforma constitucional, a atribuição de maior autonomia – ou liberdade – às províncias seria em diversos momentos compreendida como condição necessária à manutenção da integridade imperial. Os acontecimentos da segunda metade da década de 1830, após a instituição do Ato Adicional, inauguraram uma segunda onda de revoltas regenciais (BASILE, 2009), de fato distintas dos levantes ocorridos no cenário inicial de instabilidade após a abdicação.

Nesse sentido, a defesa de uma liberdade *sui generis*, por assim dizer, estritamente vinculada à Constituição e à monarquia, como únicos elementos capazes de garanti-la de modo efetivo, voltaria a figurar nos discursos. No limite, um retorno a posições que estiveram presentes no início da década de 1820. Em edição de 1 de fevereiro de 1837, nas folhas do *Sete D’Abril* estabelecia-se o seguinte:

[...] A liberdade só é liberdade quando dela se faz bom uso; quando sob a égide da liberdade se cometem desvários, já não existe liberdade.

[...] A liberdade enobrece a alma do homem, inspira-lhe sentimentos generosos, torna-o benéfico, virtuoso e amigo da humanidade. Este é o verdadeiro liberal; o falso liberal é, porém, o contrário. Quer que todos sigam somente o que ele pensa, embora seja um erro; não tolera opiniões senão as suas; envilece-se e humilha-se, contanto que assim consiga o que aspira; advoga a causa da escravidão e diz que é livre! Sonha com inovações e desordens; mente, oprime e tiraniza, se chega ao Poder; advoga em favor do crime, se o criminoso pertence ao seu credo. Em uma palavra, o falso liberal é um ente perigosíssimo, porque serve-se das mais sedutoras palavras – a doce Pátria, a doce Liberdade – e com elas sempre nos lábios traz mil males a seus concidadãos⁶⁷⁴.

Na cena política de finais da década de 1830, apresentavam-se postulados que remontavam ao liberalismo constitucional do Primeiro Reinado – dotado, por certo, de feições conservadoras. O experimento liberal moderado – ainda que implementado sob a perspectiva de garantir o justo meio entre a inovação e a tradição – era considerado demais. A compreensão acerca da liberdade, em voga nas fileiras da oposição à regência de Feijó, vinculava-se à sua capacidade de ser, simultaneamente, o “[...] antídoto da anarquia e do despotismo”. Nesse sentido, ela só poderia ser encontrada

[...] naquele sistema em que, por um lado, os caprichos da multidão são refreados e ela vê de encontro a eles uma entidade forte, inviolável e sagrada, que, cheia de majestade, empunha na destra o cetro da lei e na sinistra o cofre

⁶⁷³ Idem, n. 434, de 25 de março de 1837, p. 1.

⁶⁷⁴ O Sete D’Abril, n. 419, de 1 de fevereiro de 1837, p. 1.

das graças; em que, por outro lado, as fantasias de um homem não prejudicam o mais ínfimo dos cidadãos, os quais não podem ser por ele oprimidos, pela impotência em que está de dar um passo sem o consentimento de Ministros responsáveis e que são justificáveis ante os Representantes do Povo. Este é o Sistema Monárquico Constitucional Representativo, este o nosso Governo⁶⁷⁵.

Tratava-se, afinal, de garantir a preponderância de elementos que deram a tônica da monarquia no período após a independência: o trono e a constituição. Quando da abdicação, um dos elementos fundamentais na dinâmica política estivera ausente. A Constituição mantivera-se; o imperador não. A janela de oportunidades aberta no interregno regencial fora a deixa para que demandas que se apresentavam desde o governo de Pedro I, mas não tinham espaço ou força para se concretizarem, ganhassem terreno.

A bem da verdade, noções que até aquele momento haviam integrado tacitamente os discursos tornar-se-iam ponto central de discussão – como a possibilidade concreta de adoção do regime federativo. Ainda que a maioria das transformações tenha sido marcada por inúmeros embates e negociações, garantindo o meio termo moderado, a aprovação do Código de Processo Criminal, em 1832; e do Ato Adicional, em 1834, alterariam de forma significativa o exercício do poder político e a administração nas diferentes partes do território imperial.

Nos idos de 1837, para os antagonistas de Feijó – e que ainda não poderiam ser, no todo, classificados como regressistas – tais medidas teriam sido excessivas. Ao invés de garantirem a unidade imperial, comprometeram a integridade; em vez de resolverem a “chicana” dos processos, tornaram a administração da justiça, notadamente a criminal, caótica.

O *juste milieu* dos moderados fora muito e pouco ao mesmo tempo: demasiado na concessão de liberdades; irrisório na capacidade de garantir a ordem e a união nacional. O desenlace da questão viria, assim, pela revisão dos principais empreendimentos liberais da década de 1830. Equidistante tanto da “anarquia” quanto da “escravidão”, o Brasil desejava “[...] paz e ordem”; ou, outros termos, “[...] UNIÃO, TRONO e INTEGRIDADE”⁶⁷⁶.

Entre tamanhas dificuldades, o regente sucumbiu. Diogo Feijó renunciara ao cargo em setembro de 1837. Nas eleições para a quarta legislatura, o saldo fora amplamente favorável a seus opositores; estava efetivamente aberto o caminho para o regresso – ou para a revisão conservadora (DOHLNIKOFF, 2005). Antes de deixar o posto, o regente designara Pedro de

⁶⁷⁵ Idem, n. 478, de 26 de agosto de 1837, p. 4.

⁶⁷⁶ Idem, n. 418, de 28 de janeiro de 1837, p. 3.

Destques, em caixa alta, mantidos conforme originalmente presentes no documento.

Araújo Lima⁶⁷⁷ para a pasta ministerial do Império; o antigo partidário caramuru seria o líder do governo regressista, na condição de regente único, até a maioria de Pedro II, em 1840.

A partir de então, progressistas e regressistas enfrentar-se-iam, tanto na Câmara quanto no Senado, em relação, prioritariamente, à alteração do Ato Adicional e à reforma do Código de Processo Criminal. No primeiro grupo, havia indivíduos pertencentes ao grupo moderado, bem como alguns dos exaltados remanescentes; no segundo, antigos caramurus e moderados convertidos ao regresso.

Com a mudança na orientação política, novos projetos acerca das instituições do Estado e, por conseguinte, da organização do aparato policial. Os embates travados nos espaços políticos tradicionais resvalariam para as páginas dos periódicos, em que posicionamentos contrários e favoráveis às reformas se fariam presentes.

As transformações institucionais relacionadas à polícia, de fato implementadas pela lei de 3 de dezembro de 1841, podem ser mais bem compreendidas se considerados os discursos dos contemporâneos; seus posicionamentos lançavam luz sobre as disputas em cena naquele período. Àquela altura, litígios para garantir as inovações liberais em meio ao peso da tradição. Por certo, processo que continuaria marcado por rupturas, permanências e mesclas entre concepções antigas e modernas em circulação naquele horizonte político.

4.1. Em meio a cidadãos e soldados: idiossincrasias policiais

A reorganização do aparato policial na Corte, sob o governo liberal moderado, contara com algumas especificidades – e dificuldades. Com o Código de Processo Criminal promulgado em 1832, as atividades policiais estariam a cargo dos juízes de paz – com seus inspetores de quarteirão – e do chefe de polícia – um entre os juízes de direito. Havia, ainda, o Corpo de Guardas Municipais Permanentes, responsável pelas ações de ronda e patrulhamento.

Quando da criação das guardas municipais, ainda em 1831, o projeto moderado ambicionava o estabelecimento de uma instituição integrada por cidadãos nas atividades de segurança e manutenção da ordem. Em meio ao clima de instabilidade que assolava a cidade, os embaraços em torno do engajamento fora uma constante. A solução encontrada garantiria a

⁶⁷⁷ O futuro visconde e, depois, marquês de Olinda era natural de Pernambuco e estudara na Universidade de Coimbra. Magistrado, fora deputado às cortes portuguesas e à constituinte brasileira, bem como membro da Assembleia Geral em legislaturas posteriores. Em 1837, Diogo Feijó o nomeara senador do Império. Para informações resumidas, ver: Dicionário Bibliográfico Brasileiro, sétimo volume, p. 16; e Galeria dos Brasileiros Ilustres, vol. I, p. 67.

Guarda Nacional⁶⁷⁸, instituída naquele mesmo ano, e a criação de um “[...] Corpo Municipal a soldo”⁶⁷⁹ – os guardas permanentes –, conforme palavras de Evaristo da Veiga.

Por seu turno, muitas das atribuições da antiga Intendência foram absorvidas pelos juízes de paz, mesmo antes da promulgação do Código do Processo. Os magistrados eletivos necessitavam do auxílio da força policial para buscas, dissolução de ajuntamentos, perseguições a criminosos, prisões e outras atividades. Caberia, então, ao Corpo de Permanentes prioritariamente o desempenho de tais funções. Não obstante, inúmeras vezes as requisições recaíram sobre membros da Guarda Nacional. E as reclamações acerca da insuficiência de pessoal seriam comuns (HOLLOWAY, 1997).

Ainda em 1832, liam-se nas páginas da *Astréa* as palavras de Diogo Feijó sobre aspectos vinculados ao policiamento da cidade. O então ministro da justiça informava aos membros do parlamento a diminuição das tropas de 1ª linha e o acúmulo de atividades que se colocavam sobre os ombros dos membros da Guarda Nacional. Segundo Feijó, tanto as rondas policiais quanto o auxílio à justiça eram realizados por seus integrantes, reservando-lhes um “[...]ônus insuportável”⁶⁸⁰.

Havia, nesse sentido, um inconveniente no tocante às forças de segurança, na medida em que desde sua criação os membros da Guarda Nacional estariam “[...] distraídos de suas ocupações diárias. Serviços ordinários, e extraordinários alteram a cada momento os seus cômodos [...]”. No tocante à “[...] Guarda Municipal” – o Corpo de Permanentes –, o efetivo disponível para o serviço era o problema. Conforme estabelecido pelo ministro, “[...] não obstante as vantagens, com que foi criada, ainda não tocou o número de 400 praças”. Para Feijó, tamanha dificuldade se vinculava à “[...] repugnância que têm os Brasileiros à profissão Militar, em todos os tempos tão mal, e tão desigualmente recompensada”⁶⁸¹.

A lei de 18 de agosto de 1831 estabelecera que a Guarda Nacional fora criada com a finalidade de defender “[...] a Constituição, a Liberdade, Independência, e Integridade do Império; para manter a obediência às Leis, observar ou reestabelecer a ordem, e a tranquilidade pública, e auxiliar o Exército de Linha na defesa das fronteiras, e costas”⁶⁸². O cumprimento de tais missões poderia se dar por meio de serviço ordinário dentro do município; em serviço de

⁶⁷⁸ Cumpre ressaltar que não cabe nos limites deste estudo uma análise aprofundada acerca da Guarda Nacional. As relações entre a Guarda e as instituições policiais serão apresentadas na medida em que se relacionem com os projetos políticos em curso, e em disputa, ao longo da década de 1830 para a polícia. Sobre a Guarda Nacional, ver o clássico trabalho de Jeanne Berrance de Castro (1977), intitulado “A milícia cidadã: a Guarda Nacional de 1831 a 1850.

⁶⁷⁹ A Aurora Fluminense, n. 545, de 19 de outubro de 1831, p. 2312.

⁶⁸⁰ Astréa, n. 831, de 15 de maio de 1832, p. 2895.

⁶⁸¹ Ibidem, 2895-2896.

⁶⁸² Lei de 18 de agosto de 1831, artigo 1º.

destacamentos fora dele; e em corpos ou companhias destacadas, para auxiliar o exército de linha⁶⁸³.

As Guardas seriam organizadas em todo o território imperial, tendo como base os municípios; tinham caráter permanente, mas poderiam ser suspensas ou dissolvidas de acordo com decisão do governo quando e onde achasse conveniente⁶⁸⁴. No entanto, caso tomassem deliberação a respeito de negócios públicos; ou resistissem às requisições de autoridades municipais, administrativas ou judiciárias, poderiam ser suspensas pelos presidentes das províncias em conselho⁶⁸⁵.

O dispositivo de 1831 determinava, ainda, que seus integrantes eram subordinados aos juízes de paz, aos juízes criminais, aos presidentes das provinciais e ao ministro da justiça. Nas localidades em que estivessem reunidos corpos, mas não residissem nem o ministro, nem o presidente, estavam sujeitos ao juiz criminal mais antigo do lugar e, por último, ao juiz de paz mais velho em idade. Quando fossem designadas para exercerem o serviço militar, estariam subordinadas às autoridades militares⁶⁸⁶.

Ainda no tocante às relações de subordinação, cumpre mencionar a proibição de que seus membros pegassem em armas sem ordem de oficiais. Contudo, tais ordens só poderiam ser dadas na medida em que houvesse requisição de autoridades civis⁶⁸⁷. Assim, embora a Guarda Nacional se organizasse a partir de uma hierarquia militarizada, suas atividades estavam atreladas a demandas externas à alçada militar – bem como seu próprio efetivo.

O alistamento para o serviço tinha caráter obrigatório, abrangendo todos os cidadãos que atendessem aos critérios para serem eleitores, com menos de 60 e mais de 21 anos, nas cidades do Rio de Janeiro, Bahia, Recife e Maranhão. Nas demais localidades do país, incluíam-se os cidadãos que pudessem votar nas eleições primárias – ou paroquiais –, na mesma faixa etária⁶⁸⁸.

Militares do exército e da armada, em serviço ativo; clérigos de ordens sacras; carcereiros, indivíduos encarregados das guardas das prisões, oficiais de justiça e da polícia estavam dispensados do alistamento. De modo análogo, as autoridades administrativas e

⁶⁸³ Ibidem, artigo 2º.

⁶⁸⁴ Ibidem, artigos 3º e 4º.

⁶⁸⁵ Àquela altura, os conselhos privativos dos presidentes ainda existiam. Tais instâncias seriam extintas com a promulgação do Ato Adicional, em 1834.

⁶⁸⁶ Ibidem, artigo 6º.

Com o advento do Código do Processo, essa hierarquização sofreria certa modificação, já que a figura do juiz criminal seria abolida. Daí as decisões ministeriais autorizando, além dos magistrados eletivos, os inspetores de quartelão a requisitarem o serviço da Guarda Nacional.

⁶⁸⁷ Lei de 18 de agosto de 1831, artigo 7º.

⁶⁸⁸ Ibidem, artigo 10.

judiciárias que pudessem requisitar o serviço das Guardas também estavam desobrigadas do serviço⁶⁸⁹.

As forças compreendiam tropas de infantaria e de cavalaria. As primeiras seriam compostas, via de regra, por seções de companhia, companhias, batalhões – todos distribuídos pela Câmara Municipal –; e legiões⁶⁹⁰. O governo e os presidentes, nas províncias, eram responsáveis por observar a divisão feita pelas Câmaras, corrigindo eventuais erros. Cada companhia deveria contar com um número entre 60 e 140 praças de serviço ordinário; nos municípios que não dispusessem de mais de 50 a 60, seria formada apenas uma companhia⁶⁹¹.

Em cada uma delas, deveria haver capitão, tenentes, alferes, 1º sargentos, 2º sargentos, furriéis, cabos, tambores ou cornetas⁶⁹². Os batalhões, por sua vez, seriam compostos de pelo menos quatro companhias; e de oito ou mais. Por batalhão, estabelecer-se-ia um estado maior, composto de tenente coronel chefe de batalhão, major, ajudante, alferes porta bandeira, cirurgião ajudante, sargento ajudante, sargento quartel-mestre e tambor-mor ou corneta-mor⁶⁹³.

Por seu turno, os corpos de cavalaria seriam formados de 2 a 4 esquadrões; e cada esquadrão contaria com 2 companhias. Cada uma delas possuiria um efetivo de 70 a 100 praças; havendo, ainda, capitão, tenente, alferes, 1º sargentos, 2º sargentos, furriel, cabos e trombetas⁶⁹⁴. A composição do estado maior de cada corpo contava com um tenente coronel comandante, major, ajudante, quartel-mestre, cirurgião-mor e tantos alferes ou porta-estandartes quantos fossem os esquadrões⁶⁹⁵.

Interessante observar, ainda, que a nomeação para os postos no interior de cada uma das companhias, tanto de infantaria quanto de cavalaria, era feita pelos próprios membros da Guarda, por meio de voto individual e secreto, sob a presidência do juiz de paz da respectiva paróquia. A escolha dos oficiais se daria por eleição com maioria absoluta de votos, assim como a do 1º sargento. Os oficiais inferiores e cabos seriam escolhidos por maioria relativa. Todos serviriam nos respectivos postos por quatro anos, com possibilidade de reeleição⁶⁹⁶.

⁶⁸⁹ Ibidem, artigos 11 e 12.

⁶⁹⁰ Formadas nos municípios em que as forças das Guardas Nacionais chegassem a mil praças, cuja ordem de organização competia ao governo. Seu estado maior era composto por coronel chefe de legião, major, quartel-mestre, cirurgião-mor e tambor mor.

Lei de 18 de agosto de 1831, artigos 48 e 49.

⁶⁹¹ Lei de 18 de agosto de 1831, artigos 31 a 34.

⁶⁹² Os números de indivíduos detentores de cada uma dessas patentes variava de acordo com o número de membros presentes em cada companhia.

⁶⁹³ Lei de 18 de agosto de 1831, artigos 35 a 39.

⁶⁹⁴ Assim como nos corpos de infantaria, os números de indivíduos detentores de cada uma dessas patentes variava de acordo com o número de membros presentes em cada companhia.

⁶⁹⁵ Lei de 18 de agosto de 1831, artigos 44 a 46.

⁶⁹⁶ Ibidem, artigos 51, 52 e 59.

Os membros do estado maior, no entanto, seriam escolhidos em assembleia, composta pelos oficiais, sargentos e furriéis das companhias do respectivo batalhão. A votação também seria por escrutínio individual e sigiloso, sob o comando do juiz de paz⁶⁹⁷. A ingerência do governo só se faria presente na escolha dos membros do estado maior das legiões⁶⁹⁸.

A lei de 1831 trazia, ainda, inúmeras considerações vinculadas à disciplina dos cidadãos alistados na Guarda Nacional. Por meio dos conselhos de disciplina, os membros poderiam ser penalizados com repreensão simples, repreensão com menção na ordem do dia, prisão até cinco dias ou baixa do posto⁶⁹⁹.

A gradação nas penalidades impostas, da mais leve para a mais dura, guardava relação com a falta cometida. Assim, a repreensão simples seria empregada em caso de “[...] qualquer infração, por leve que fosse, às regras do serviço”. Já a repreensão com inscrição na ordem do dia seria aplicada quando, de serviço ou usando o uniforme, membros da Guarda agissem de modo danoso à disciplina da instituição ou à ordem pública⁷⁰⁰.

Quando os integrantes dos corpos, no exercício de suas atividades, incorressem em desobediência ou insubordinação; falta de respeito ou injúrias a superiores ou subordinados, bem como abuso de autoridade; omissão de algum serviço determinado; infração às regras; embriaguez; ou abandono de armas ou do posto antes de obter rendição, a prisão poderia ser determinada⁷⁰¹.

A baixa do posto – penalidade mais grave a ser aplicada – aconteceria se, condenado pelo conselho de disciplina, o membro se tornasse culpado, dentro de seis meses de proferida a sentença, por alguma falta que ensejasse a prisão. O abandono do posto, dependendo da gravidade do ocorrido, também poderia resultar na baixa⁷⁰².

Sem embargo, em meio aos esforços moderados para o estabelecimento das milícias cidadãs – cabe lembrar que, *a priori*, os postulados que legitimaram a criação das guardas municipais e das guardas nacionais foram os mesmos –, inclusive com a instituição do corpo municipal remunerado, os obstáculos permaneciam.

⁶⁹⁷ Ibidem, artigo 54.

⁶⁹⁸ “[...] Art. 56. A nomeação dos Coronéis Chefes de legião, e a dos Majores de legião, será feita pelo Governo; a do Quartel-mestre, e Cirurgião-mor de legião, será feita pelo Governo na Corte, e pelos Presidentes em Conselho nas Províncias, sob proposta do Chefe de legião; a nomeação de Sargento Ajudante, Sargento Quartel-mestre, e Cirurgião Ajudante de batalhão, será feita pelo Chefe de batalhão, devendo escolher os dois primeiros de entre os Oficiais inferiores do batalhão; a nomeação dos Tambores será feita pelos Comandantes das companhias, a do Tambor-mor do batalhão, pelo Chefe do batalhão, e a do de legião pelo Chefe de legião”.

Lei de 18 de agosto de 1831, Op. Cit.

⁶⁹⁹ Lei de 18 de agosto de 1831, artigos 80 a 82.

⁷⁰⁰ Ibidem, artigos 83 e 84.

⁷⁰¹ Ibidem, artigo 85.

⁷⁰² Ibidem, artigo 86.

A lógica que se colocara por detrás da formação da Guarda Nacional era a de que, antes de serem soldados, os indivíduos eram cidadãos (CASTRO, 1977) – por conseguinte, detentores de direitos e deveres perante o Estado. Sua criação se ligava, sobretudo, ao impulso liberal do início da década de 1830, “[...] no contexto da ascensão dos cidadãos ativos, que se definiam como brasileiros e liberais, à direção do Estado” (SANCHES, 2017, p. 77).

Por certo, o equacionamento das tensões entre polícia e Guarda Nacional não seria de fácil solução. Na medida em que o Corpo de Permanentes fora instituído como uma saída à participação dos cidadãos nas ações de patrulhamento, as demandas aos integrantes da Guarda encontrariam certa resistência. Desde fins de 1832, as querelas já se faziam presentes. Entre agosto e dezembro daquele ano, a título de exemplo, o Ministério da Justiça expedira uma série de decisões sobre a relação entre juízes de paz e membros da milícia cidadã⁷⁰³.

Em 5 de outubro daquele ano, o então ministro da justiça Honório Hermeto Carneiro Leão estabelecia os “Apontamentos da maneira por que deve ser distribuída a Guarda Nacional nesta capital em ocasiões de perturbação pública [...]”. A ordem ministerial determinava, basicamente, a distribuição dos batalhões em caso de conflitos na Corte.

Assim, o batalhão da freguesia da Candelária era responsável por reforçar a guarda do Palácio do Paço e o banco; o da freguesia de Santa Rita, pela guarda da cadeia, pelo arsenal da marinha, pela fortaleza da Conceição e pela Ilha das Cobras; o da freguesia do Sacramento, pela guarda do Tesouro e pela região do largo da Carioca; o da freguesia de São José, pelo arsenal de guerra e pela região da ladeira de Santa Teresa; o da freguesia de Santa Anna deveria, por sua vez, reunir-se ao 3º batalhão de caçadores de linha. A decisão estabelecia, ainda, que toda a tropa de cavalaria da Guarda Nacional deveria estar reunida no largo da Ajuda⁷⁰⁴.

As instruções também se dirigiam às tropas de primeira linha do exército, as quais cumpriam reunir-se no quartel do Campo da Honra; e aos membros do Corpo de Permanentes,

⁷⁰³ N. 236 – Justiça – Em 21 de agosto de 1832 – Declara que os Juízes de Paz não têm ingerência no detalhe do serviço das Guardas Nacionais, e dá providências a respeito do armamento.

N. 280 – Justiça – Em 5 de outubro de 1832 – Manda observar o detalhe marcado para a Guarda Nacional da capital nas ocasiões de perturbação da ordem pública.

N. 297 – Justiça – Em 13 de outubro de 1832 – Declara incompatível o cargo de Juiz de Paz com o de Oficial da Guarda Nacional.

N. 337 – Justiça – Em 17 de novembro de 1832 – Manda processar os Comandantes de batalhões das Guardas Nacionais, que sem motivo justo negarem-se às requisições dos magistrados.

N. 377 – Justiça – Em 5 de dezembro de 1832 – Determina que os Juízes de Paz processem os Comandantes de batalhões das Guardas Nacionais que não se prestarem a suas requisições.

N. 379 – Justiça – Em 5 de dezembro de 1832 – Manda que as prisões feitas pelos Guardas Nacionais sejam à ordem dos Juízes de Paz e Criminais.

N. 416 – Justiça – Em 29 de dezembro de 1832 – Não compete aos Juízes de Paz rondarem as patrulhas de Guardas Nacionais empregadas no serviço de rondas cujo detalhe é da atribuição da autoridade militar.

⁷⁰⁴ N. 280 – Justiça – Em 5 de outubro de 1832, Op. Cit.

ordenados a permanecerem reunidos em seu quartel até que fosse expedida ordem por escrito do ministro da justiça⁷⁰⁵.

Pouco tempo depois, Carneiro Leão expediria duas decisões disciplinando a conduta dos magistrados eletivos quando não fossem atendidos pelos oficiais das Guardas Nacionais em suas requisições. Dirigidas ao juiz de paz da freguesia de Irajá e ao juiz ordinário da vila de São João do Príncipe, ambas as determinações possuíam a mesma ordem: os comandantes de batalhão da Guarda que se negassem a atender as solicitações dos magistrados eletivos deveriam ser processados⁷⁰⁶.

Não obstante, antes de findar aquele ano, outra ordem ministerial dava conta da tênue linha que dividia as competências das autoridades responsáveis pela segurança. Em resposta ao ofício enviado pelo juiz de paz da freguesia de São José, o ministro da justiça determinava que o detalhe do serviço das rondas, bem como a “[...] comunicação do santo diariamente” não competia à alçada dos magistrados eletivos, mas sim à autoridade militar. E se o juiz de paz vislumbrasse a necessidade de mais rondas para manterem a ordem e a segurança em seu distrito, deveria representar acerca do que julgasse conveniente⁷⁰⁷.

Nos anos seguintes, o cenário seria parecido. E decisões ministeriais tentariam equilibrar a utilização de membros da Guarda Nacional nas ações policiais, inclusive em regiões externas aos limites da capital.

Em agosto e outubro de 1833, ordens expedidas pelo então ministro da justiça Aureliano de Souza e Oliveira Coutinho⁷⁰⁸, dirigidas ao comandante do batalhão de Maricá e ao juiz de paz do 1º distrito da vila de Itaguaí, respectivamente, garantiam a possibilidade de requisição de membros da Guarda Nacional, “[...] não podendo porém ter tal força à sua disposição senão durante o tempo que for necessário empregá-la em qualquer diligência”; e de que também os inspetores de quartirão poderiam recorrer a quaisquer integrantes da Guarda, “[...] ou mesmo

⁷⁰⁵ *Ibidem*.

⁷⁰⁶ N. 357 – Justiça – Em 17 de novembro de 1832, *Op. Cit.*; e N. 377 – Justiça – Em 5 de dezembro de 1832, *Op. Cit.*

⁷⁰⁷ N. 416 – Justiça – Em 29 de dezembro de 1832, *Op. Cit.*

⁷⁰⁸ Natural do Rio de Janeiro, estudara Direito em Coimbra. Magistrado de carreira, desempenhara suas atividades como juiz de fora e ouvidor em Minas Gerais sob o Primeiro Reinado. Deputado à Assembleia Geral, fora também nomeado por Pedro I para presidir a província de São Paulo. Durante o governo regencial, ocuparia as pastas ministeriais do império, da justiça e das relações exteriores.

Para informações resumidas, ver: *Dicionário Bibliográfico Brasileiro*, primeiro volume, p. 373; e *Galeria dos Brasileiros Ilustres*, vol. II, p. 467.

a qualquer do povo”, em casos urgentes e extraordinários. Em outros casos de utilidade pública, a força deveria ser requisitada ao comandante do respectivo batalhão⁷⁰⁹.

Nos idos de 1835, em decisão datada de 8 de outubro, Aureliano Coutinho asseverava ao juiz de paz do 1º distrito de Santa Rita que, para prisões em flagrante, os inspetores de quartelão poderiam chamar diretamente aos guardas nacionais ou a qualquer cidadão; mas para quaisquer outras diligências, deveriam

[...] requisitar aos comandantes dos respectivos Corpos, ou aos Capitães das Companhias mais próximas, porque de outra maneira pode suceder que os Guardas Nacionais chamados pelas autoridades civis já estejam encarregados de outro serviço, e se vejam na colisão de faltar a um deles, e sofram por isso algum castigo, como tem acontecido⁷¹⁰.

As determinações ministeriais pareciam objetivar, por um lado, a manutenção da cooperação entre a Guarda Nacional e as atividades policiais; por outro, a garantia de que os magistrados eletivos, bem como seus subordinados – os inspetores de quartelão –, não colocassem sob seu julgo os membros da milícia cidadã.

Não obstante, havia outro ponto de embaraço. O Código de Processo Criminal estabelecera que em cada quartelão haveria um inspetor, nomeado pela Câmara Municipal, sob proposta do juiz de paz. Entre os indivíduos cogitados para o cargo, deveriam constar pessoas “bem conceituadas” e maiores de 21 anos. Aqueles que fossem designados pela Câmara Municipal estariam dispensados do serviço militar de 1ª linha, bem como das Guardas Nacionais⁷¹¹. Eis, então, o ponto de controvérsias.

Pela lei de agosto de 1831, o alistamento na Guarda Nacional era obrigatório e realizado por um conselho de qualificação – instituído e presidido pelo juiz de paz da freguesia e composto pelos seis eleitores mais votados⁷¹². As listas dos cidadãos destinados ao serviço ordinário e daqueles que ficariam de reserva eram definidas em tal instância. Na primeira, o conselho designaria os cidadãos destinados ao serviço habitual; na segunda, aqueles para os quais o serviço ordinário fosse considerado “[...] extremamente oneroso e que não devam ser requisitados, senão em circunstâncias extraordinárias”⁷¹³.

⁷⁰⁹ N. 423 – Justiça – Em 6 de agosto de 1833 – Os Juízes de Paz só podem ter força da Guarda Nacional à sua disposição, durante o tempo que for necessário emprega-la em alguma diligência.

N. 570 – Justiça – Em 1º de outubro de 1833 – Para as diligências urgentes e extraordinárias podem os Inspectores de Quartelão recorrer aos Guardas Nacionais, ou mesmo a qualquer do povo.

⁷¹⁰ N. 279 – Justiça – Em 8 de outubro de 1835 – Declara que os Juízes de Paz ou os Inspectores de Quartelão, para a prisão de criminosos em flagrante, podem chamar diretamente os Guardas Nacionais ou qualquer cidadão; nos outros casos devem requisitar a força.

⁷¹¹ Lei de 29 de novembro de 1832, artigos 16 e 17.

⁷¹² Lei de 18 de agosto de 1831, artigos 13 e 14.

⁷¹³ Ibidem, artigo 18.

Os membros do conselho de qualificação tinham, no limite, autonomia para definir quais os cidadãos da localidade deveriam ser onerados, conforme as palavras de Feijó em 1832, com inúmeras incumbências, inclusive policiais – e sem remuneração. Basta lembrar que, nos idos de 1831, Evaristo da Veiga queixava-se copiosamente, nas páginas de sua *Aurora*, sobre a dificuldade de os cidadãos da capital cooperarem no serviço das guardas cidadãs.

Destarte, não seria forçoso supor que as listas para as atividades correntes na Guarda Nacional, em alguns casos, pudessem ser constituídas a partir de relações de simpatias ou desafetos. Por outro lado, as nomeações para os cargos da nova estrutura policial poderiam ser utilizadas como mecanismo de escusa ao trabalho nas Guardas.

Por quase toda a década de 1830, distintos homens à frente do Ministério da Justiça expediriam decisões determinando que as Câmaras Municipais não nomeassem para os cargos de inspetores de quarteirão os cidadãos inscritos na lista de serviço ordinário da Guarda Nacional.

Em maio de 1833, Honório Hermeto Carneiro Leão escrevia à Câmara Municipal da Corte. Segundo o ministro, ordens haviam sido expedidas aos juízes de paz da capital para não proporem nomes de cidadãos, inscritos no serviço ativo da Guarda Nacional, para os cargos de inspetores de quarteirão. Carneiro Leão instava à esfera municipal que não aprovasse tais sugestões e que, ademais, fizesse “[...] ver aos mesmos Juízes que o serviço público exige que elas recaiam em indivíduos que por sua idade, ou moléstias ou quaisquer outras circunstâncias tenham sido compreendidos na reserva das mesmas Guardas, a fim de não estarem estas desfalcadas”⁷¹⁴.

No ano seguinte, seria a vez de Aureliano Coutinho. Conforme decisão proferida pelo ministro, “[...] graves inconvenientes para o serviço público” resultavam da nomeação de membros ativos da Guarda Nacional para os cargos de inspetores de quarteirão. A decisão dirigida à Câmara Municipal de São João da Barra fora enviada também à Câmara de Campos⁷¹⁵. Ainda em 1834, mais duas ordens relacionadas ao mesmo tema: a primeira direcionada ao juiz de paz do 1º distrito da freguesia de Nossa Senhora da Piedade de Magé – e encaminhada a todos os magistrados eletivos daquele município –; a outra destinada ao juiz de paz do 2º distrito da vila de Itaguaí⁷¹⁶.

⁷¹⁴ N. 230 – Justiça – Em 4 de maio de 1833 – Recomenda às Câmaras Municipais que não aprovem as nomeações para Inspectores de Quarteirão de cidadãos alistados no serviço ativo das Guardas Nacionais – especialmente Oficiais, Inferiores e Cabos.

⁷¹⁵ N. 2 – Justiça – Em 2 de janeiro de 1834 – Os Juízes de Paz não devem nomear para os cargos de Inspectores de Quarteirão os Guardas Nacionais do serviço ativo.

⁷¹⁶ N. 93 – Justiça – Em 28 de fevereiro de 1834 – Recomenda que não se nomeiem Inspectores de Quarteirão d’entre os cidadãos alistados no serviço ativo da Guarda Nacional.

O magistrado eletivo de Itaguaí escrevera ao governo em busca de esclarecimentos, já que havia dividido seu distrito em quartelões e nomeado sete inspetores – dos quais quatro constavam na lista do serviço ativo da Guarda Nacional. O ministro da justiça, então, determinava que o juiz de paz comunicasse ao chefe de legião daquele município a respeito das nomeações – a fim de que fossem efetuadas as dispensas, “[...]na forma da lei”⁷¹⁷.

No mês de março de 1836, seria a vez de Antonio Paulino Limpo de Abreu⁷¹⁸ tratar do tema. No mesmo dia, decisões dirigidas ao comandante superior interino das Guardas Nacionais e à Câmara Municipal reiteravam “[...] a proibição de nomearem-se para Inspectores de Quartelão Guardas Nacionais do serviço ativo”⁷¹⁹.

O juiz de paz do 1º distrito da freguesia de São José teria nomeado, após anuência da Câmara, Manoel Fernandes de Castro para o cargo de inspetor do 6º quartelão daquele distrito. Na ordem destinada à municipalidade, Limpo de Abreu determinava que a Câmara procedesse “[...] na forma das ordens que se lhe tem expedido, segundo as quais nem os Juizes de Paz devem propor, nem as Câmaras Municipais aprovar para os cargos de Inspectores de Quartelão pessoas pertencentes ao serviço ativo da Guarda Nacional”⁷²⁰.

Em maio de 1837, uma decisão expedida pelo então ministro da justiça Francisco Gê Acayaba de Montezuma⁷²¹, destinada ao chefe de polícia da Corte, dava conta de diversas representações feitas por Eusébio de Queirós para que os inspetores de quartelão existentes, e pertencentes ao serviço ativo da Guarda Nacional, permanecessem no emprego⁷²².

Pela determinação ministerial, as solicitações do chefe de polícia poderiam ser atendidas se os juizes de paz não achassem outros cidadãos que, desligados das atividades na Guarda Nacional, “[...] queiram prestar a exercer os referidos empregos”. Montezuma, por fim,

N. 182 – Justiça – Em 12 de maio de 1834 – Declara como se deve proceder a respeito da nomeação de Guardas Nacionais para o cargo de Inspetor de Quartelão.

⁷¹⁷ N. 182 – Justiça – Em 12 de maio de 1834, Op. Cit.

⁷¹⁸ Nascido em Lisboa, viera para o Brasil após a chegada da corte portuguesa. Cursara Direito na Universidade de Coimbra, tendo exercido vários cargos ligados ao exercício da magistratura. Deputado por Minas Gerais na primeira legislatura, integrara o legislativo do país por diversas outras, sendo eleito senador nos idos da década de 1840.

Para informações resumidas, ver: Dicionário Bibliográfico Brasileiro, primeiro volume, p. 275.

⁷¹⁹ N. 146 – Justiça – Em 9 de março de 1836 – Ao Comandante Superior interino das Guardas Nacionais, reiterando a proibição de nomearem-se para Inspectores de Quartelão Guardas Nacionais do serviço ativo.

N. 147 – Justiça – Em 9 de março de 1836 – À Câmara Municipal, reiterando a proibição de serem nomeados Inspectores de Quartelão Guardas Nacionais do serviço ativo.

⁷²⁰ N. 147 – Justiça – Em 9 de março de 1836, Op. Cit.

⁷²¹ Natural da Bahia, estudara Direito em Coimbra. Deputado à Assembleia Constituinte de 1823, fora deportado com a sua dissolução. Retornara ao Brasil em 1831, tomando assento na Assembleia Geral, onde propôs a abolição do comércio de escravizados.

Para informações resumidas, ver: Dicionário Bibliográfico Brasileiro, segundo volume, p. 452.

⁷²² N. 255 – Justiça – Em 24 de maio de 1837 – Ao Chefe de Polícia a respeito da nomeação dos Inspectores de Quartelão que pertencem ao serviço ativo da Guarda Nacional.

estabelecia que a preferência das autoridades policiais deveria ser por indivíduos que não estivessem vinculados ao serviço das Guardas⁷²³.

A bem da verdade, as dúvidas relacionadas à sobreposição de atividades continuariam até o fim da década e início dos anos de 1840. Em fevereiro de 1839, por exemplo, Bernardo Pereira de Vasconcelos expediria uma decisão, dirigida ao juiz de paz do 1º distrito da freguesia de Santa Anna, informado que os fiscais da Câmara Municipal, seus agentes e guardas também estavam sujeitos ao alistamento da Guarda Nacional⁷²⁴.

No ano seguinte, pelo Ministério da Justiça saíra um aviso ao chefe de polícia da Corte no qual estabelecia, em resposta ao questionamento do juiz de paz de Jacarepaguá, que oficiais da Guarda Nacional poderiam ser eleitos juizes de paz; contudo, não poderiam acumular ambas as funções⁷²⁵.

Sem embargo, ainda sob a regência una de Feijó, adotara-se uma medida com vistas a minorar as dificuldades no exercício das atividades policiais na capital. Em fevereiro de 1836, fora promulgado um decreto “[...] mandando adir ao Corpo de Municipais Permanentes duzentos homens com a denominação de – Urbanos –, para fazerem o serviço de Polícia da Cidade”⁷²⁶. A iniciativa fora de Limpo de Abreu, ocupante da pasta ministerial da justiça naquele momento.

Pelo decreto, os urbanos poderiam ser escolhidos dentre os próprios membros do Corpo de Permanentes e entre os soldados do exército de 1ª linha – sendo preferidos aqueles que não pudessem desempenhar “[...] trabalho mais ativo e pesado nos Corpos a que pertencerem”⁷²⁷.

Deveriam ter entre 18 e 60 anos, seriam remunerados com a quantia de 640 réis diários – o pagamento seria a cada dez dias⁷²⁸. O tempo de serviço era de dois anos, permitindo-se a renovação. Estavam sujeitos à demissão sumária pelo ministro da justiça, a partir de informação prestada pelo comandante dos Permanentes, e ao regulamento do referido corpo⁷²⁹.

⁷²³ Ibidem.

⁷²⁴ N. 139 – Justiça – Aviso ao Juiz de Paz do 1º distrito da Freguesia de Santa Anna datado de 4 de fevereiro de 1839, declarando que os Fiscais da Câmara Municipal, e seus Agentes ou Guardas, estão sujeitos ao alistamento da Guarda Nacional.

⁷²⁵ N. 206 – Justiça – Aviso de 26 de fevereiro de 1840 – Declarando, em solução às dúvidas apresentadas pelo Juiz de Paz de Jacarepaguá, que os Oficiais da Guarda Nacional, podem ser eleitos Juizes de Paz, mas não podem acumular o exercício das funções de ambos os empregos.

⁷²⁶ Decreto de 4 de fevereiro de 1836 – mandando adir ao Corpo de Municipais Permanentes duzentos homens com a denominação de – Urbanos –, para fazerem o serviço de Polícia da Cidade.

⁷²⁷ Ibidem, artigo 2º.

⁷²⁸ Havia, nesse sentido, algumas diferenças entre os recém-criados urbanos e os membros do Corpo de Permanentes. A primeira dizia respeito à idade: pelo regulamento de 22 de outubro de 1831, os permanentes deveriam ter entre 18 e 40 anos. A forma de remuneração também era distinta, já que pelo mesmo dispositivo de 1831 os soldados permanentes receberiam, mensalmente, a quantia de 18\$000.

Decreto de 22 de outubro de 1831, artigos 3º e 5º.

⁷²⁹ Ibidem, artigos 1º e 3º.

Os urbanos deveriam realizar rondas noturnas. Nas manhãs seguintes, reportariam por escrito ao oficial do dia os acontecimentos da madrugada. O objetivo das rondas era “[...] observar qualquer delito que se cometa, ou pretenda cometer-se na rua, ou dentro das casas, e impedi-los por todos os modos”⁷³⁰.

No desempenho de suas funções, poderiam advertir e impor o silêncio quando fossem observadas rixas e altercações, bem como ordenar a separação de pessoas se vislumbrassem reuniões perigosas ou suspeitas. Não deveriam consentir a aproximação de indivíduos desconhecidos, procedendo à revista para asseverarem-se de que aqueles considerados suspeitos não traziam consigo armas ou instrumentos de delitos⁷³¹.

Os novos agentes policiais estavam autorizados a usarem armas – duas pistolas e uma espada curta⁷³² – e deveriam apitar para serem auxiliados nas prisões quando se fizesse necessário. Neste caso, o detido deveria ser repassado de urbano a urbano até a casa de prisão ou custódia mais próxima – fazendo-se menção ao crime cometido – até que providências legais fossem tomadas pelo magistrado competente⁷³³.

O decreto estabelecia que as atividades dos urbanos se relacionavam, ainda, ao auxílio aos moradores do distrito⁷³⁴, caso precisassem de médico ou sacramentos. Ademais, deveriam acudir nos casos de incêndio e transmitirem a notícia de um para outro, até a igreja mais próxima, a fim de que se tocasse o sino, e à guarda militar para que viesse em auxílio. Cabia-lhes também recolher bêbados ou doentes que eventualmente encontrassem pelas ruas, mandando-os a suas casas, quando conhecidos, ou a local onde lhes pudesse ser ministrado socorro caso fosse ignorado o local de moradia⁷³⁵.

Patrulhas de cavalaria, designadas pelo comandante dos Guardas Municipais Permanentes, ficariam estacionadas em diferentes pontos da cidade, a fim de ajudar os urbanos quando fosse preciso. E o comandante deveria definir oficiais responsáveis por fiscalizar, em horas não previamente definidas, as condutas dos novos agentes⁷³⁶.

Os membros da Guarda Nacional, moradores de lojas, botequins, tabernas e casas de negócio, de quaisquer nacionalidades, estavam obrigados a saírem armados para as ruas quando um urbano reclamasse ajuda, por meio de tiro ou batendo às suas portas. De modo análogo,

⁷³⁰ Decreto de 4 de fevereiro de 1836, artigos 5º, 7º e 9º.

⁷³¹ *Ibidem*, artigo 9º.

⁷³² *Ibidem*, artigo 15.

A espada poderia ser portata, mesmo que fora de serviço, quando estivessem fardados.

⁷³³ *Ibidem*, artigo 9º e 10º.

⁷³⁴ Pelo decreto, no artigo 8º, cada urbano teria um distrito marcado, em que deveria rondar de um extremo a outro, podendo realizar paradas por até cinco minutos nas encruzilhadas das ruas e becos.

⁷³⁵ Decreto de 4 de fevereiro de 1836, artigos 12 a 14.

⁷³⁶ *Ibidem*, artigos 17 e 18.

juízes de paz e inspetores de quarteirão deveriam se apresentar para dirigir a diligência e tomar as providências cabíveis, conforme previsto em lei⁷³⁷.

Ao chefe de polícia da Corte cabia requisitar as lanças para armar duas pessoas em cada um dos estabelecimentos mencionados. Eusébio de Queirós também fora autorizado, pelo decreto, a advertir e ativar os urbanos no exercício de suas funções; suas faltas e omissões deveriam ser reportadas pelos juízes de paz e inspetores de quarteirão⁷³⁸. Por sua vez, ao comandante do Corpo de Permanentes fora conferida a prerrogativa de convidar os indivíduos, na forma do estabelecido no decreto, para comporem o corpo de urbanos⁷³⁹.

Um dos pontos mais controversos em relação à nova instituição policial dizia respeito às determinações regenciais vinculadas a seu custeio: as diárias e todas as demais despesas, incluindo aquelas ligadas ao armamento, seriam pagas por meio de uma “subscrição voluntária”, agenciada pelo chefe de polícia⁷⁴⁰.

No mesmo dia em que o decreto fora expedido, Limpo de Abreu enviara um aviso ao comandante superior interino da Guarda Nacional da cidade. Na decisão ministerial, suspendiam-se os exercícios diários da milícia cidadã, mandando que continuassem apenas aos domingos; louvava-se, ainda, o “[...] patriótico zelo com que sempre concorreram aos mesmos exercícios” o comandante, seus oficiais e oficiais inferiores, bem como todos os membros da Guarda⁷⁴¹.

Em 5 de fevereiro, duas decisões do ministro da justiça se relacionavam ao dispositivo do dia anterior. Na primeira, destinada a Eusébio de Queirós, recomendava-se “[...] todo o desvelo e atividade” a fim de garantir a efetividade da subscrição mencionada no decreto. As recomendações de Limpo de Abreu instruíam o chefe de polícia sobre o modo como deveria proceder: em cada distrito, nomearia uma comissão composta por três cidadãos “[...] de reconhecida probidade e influência”, responsáveis por promover e concluir a subscrição “[...] dentro de prazo razoável”⁷⁴².

Ao final do prazo estabelecido para os trabalhos da comissão, uma lista deveria ser remetida ao chefe de polícia com a relação nominal dos subscritores, local de moradia e quantias

⁷³⁷ Ibidem, artigo 21.

⁷³⁸ Ibidem, artigos 22 e 23.

⁷³⁹ N. 161 – Justiça – Em 16 de março de 1836 – Ao Comandante geral do Corpo de Permanentes, sobre os Urbanos adidos ao Corpo segundo o Decreto de 4 de fevereiro.

⁷⁴⁰ Decreto de 4 de fevereiro de 1836, artigo 24.

⁷⁴¹ N. 74 – Em 4 de fevereiro de 1836 – Ao Comandante Superior interino das Guardas Nacionais, mandando cessar os exercícios quotidianos.

⁷⁴² N. 75 – Em 5 de fevereiro de 1836 – Ao Chefe da Polícia com o Decreto da criação dos Urbanos, e dando-lhe instruções para a sua execução.

Tal determinação se ligava, por certo, ao disposto no artigo 26 do decreto de fevereiro, uma vez que sua execução dependia do alcance da quantia necessária para pagar as despesas dos urbanos em pelo menos um distrito.

oferecidas – que deveriam ser de caráter mensal. Eusébio, tão logo tivesse a lista em mãos, deveria enviá-la ao ministro da justiça para que, conforme disposto no decreto, a arrecadação se realizasse via tesouro público⁷⁴³.

A ordem ministerial estabelecia, por fim, que a negativa dos cidadãos em participarem da subscrição faria com que tais indivíduos, na qualidade de membros da Guarda Nacional, fossem chamados preferencialmente para realizarem as rondas que se fizessem necessárias pela falta de urbanos⁷⁴⁴. Por sua vez, na determinação enviada ao comandante da Guarda Nacional, Limpo de Abreu instava a autoridade para que procurasse

[...] conseguir o maior número que for possível de subscritores dentre os Oficiais, Oficiais inferiores, e mais praças da Guarda Nacional desta Corte, advertindo-lhe logo que, no caso de haver falta de Urbanos para o serviço a que são destinados, serão chamados com preferência, para os substituir, os Guardas Nacionais que não tiverem concorrido para a referida subscrição [...]⁷⁴⁵.

Os membros da Guarda Nacional eram frequentemente requeridos para as demandas policiais, inclusive aquelas relacionadas ao patrulhamento das ruas da cidade. A medida intentada pelo governo objetivava incrementar o efetivo policial e liberar os integrantes da Guarda de tais atividades. No entanto, a solução encontrada colocava a responsabilidade, mais uma vez, nas mãos dos próprios cidadãos: doando quantias mensais ao Estado, participavam do financiamento das ações de segurança; recusando-se a fazê-lo, envolviam-se diretamente nelas, já que seriam “preferencialmente” designados para as rondas. A contribuição, *a priori*, voluntária não o era tanto assim.

Nos textos enviados tanto ao chefe de polícia quanto ao comandante da Guarda, Limpo de Abreu apresentava a mesma justificativa: o estabelecimento dos urbanos daria “[...] maiores garantias à propriedade e à segurança”; além disso, seria responsável por “[...] aliviar os Guardas Nacionais do pesado serviço a que atualmente estão sujeitos, para poderem dedicar-se com mais liberdade, ou às suas ocupações, ou ao exercício da sua indústria e comércio”⁷⁴⁶. De fato, tentativa semelhante àquela de 1831 quando fora criado o Corpo de Permanentes.

Assim, buscava-se manter o princípio de atuação dos cidadãos nas instituições como mecanismo para garantir sua eficácia e aprimoramento – um dos postulados liberais moderados que se fazia presente desde o início da década. Caberia àqueles que efetivamente tinham

⁷⁴³ Decreto de 4 de fevereiro de 1836, artigo 25.

⁷⁴⁴ N. 75 – Em 5 de fevereiro de 1836, Op. Cit.

⁷⁴⁵ N. 76 – Em 5 de fevereiro de 1836 – Ao Comandante Superior interino das Guardas Nacionais, promovendo a subscrição voluntária para as despesas com os urbanos.

⁷⁴⁶ N. 75 – Em 5 de fevereiro de 1836, Op. Cit.

interesse na manutenção da propriedade, da segurança e da ordem – os cidadãos – garanti-la. No limite, a crença de que a partir do interesse particular poderia resultar o bem público (COSER, 2008).

Desta feita, os embaraços justificavam a proposta sob outros moldes: o fardo seria demasiado pesado para que os cidadãos o carregassem por sua própria conta; havia, novamente, a questão do engessamento do comércio e da indústria; a saída seria viabilizar pelas mãos de outros a salvaguarda de seus interesses. A convicção subjacente era a de que, por conseguinte, garantiam-se os anseios relacionados à formação do próprio Estado uma vez que, sob o governo moderado, questões vinculadas à preservação da ordem pública mereceram grande destaque.

Mas os tempos eram outros. Na segunda metade da década de 1830, os princípios liberais, ainda que sob os matizes da moderação, já não encontravam terreno tão fértil como em outrora. E a determinação do governo de Feijó encontrara resistência.

Na imprensa, a criação do corpo de urbanos foi encarada a partir de diferentes posicionamentos. Nas folhas de *O Chronista* e de *O Pão D'Assucar*, amplos artigos de opinião foram publicados comentando a determinação regencial. De modo análogo, nas páginas de *O Sete D'Abril* houve comentários sobre o tema.

Não obstante, mesmo nas folhas de oposição os discursos não seriam uníssonos. Criticava-se a medida, por certo. Mas as soluções apresentadas para a questão policial eram distintas. Em 19 de fevereiro, no *Pão D'Assucar* não só os urbanos seriam censurados, mas o próprio Corpo de Permanentes:

[...] quando o Sr. Feijó propôs a criação do Corpo de Permanentes entendeu-se que esta força era suficiente para fazer a Polícia da Cidade, e ocorrer todas as diligências que fossem necessárias. O tempo desmentiu essa opinião e os Guardas Nacionais, que de todos os modos pagam para todas as despesas do Estado, vieram a carregar com o fardo que incumbia a outros. O Ministro daquele tempo queria uma força toda sua, cega para seus preceitos; e não se lembrou que tão pouca gente não bastava à segurança. Quis esses poucos homens para sua defesa, porque outra não havia armada em quartéis, por se haver dissolvido a Tropa de Linha, e essa mesma pouca gente era bastante para debelar qualquer pequeno partido que ousasse aparecer. Hoje se conhece que semelhante força é assaz pequena para a Polícia da Cidade, tanto que se pretende a criação de Urbanos. Desenganemo-nos de uma vez para sempre, que sem tropa de 1ª Linha nada se faz, e a grande soma que se despense com Permanentes, que só servem à mesquinha polícia, é suficiente para pagar a um Exército, que presta para todas as necessidades da segurança pública[...]. Parece que mais convinha nas atuais circunstâncias, que o Governo em vez de querer organizar a polícia de Urbanos, propusesse à Assembleia Geral, logo na sua abertura, a dissolução do Corpo de Permanentes, e tratasse de montar o Exército⁷⁴⁷.

⁷⁴⁷ O Pão D'Assucar, n. 111, de 19 de fevereiro de 1836, p. 1.

Os acontecimentos do início da década de 1830 seriam rememorados pelos jornais de oposição tanto para criticar a medida de 1836 quanto para acusar o governo de forma mais ampla. E as imputações sobre pretensas arbitrariedades cometidas por Feijó, por meio da instrumentalização do aparato policial, figurariam nas páginas do *Chronista*. Em junho de 1836, mais uma vez a crítica se fazia presente:

[...] na extinção de todos os nossos corpos militares criou-se o tão gabado corpo de Permanentes, e deu-se-lhe o apelido de policial: contudo, examinando bem sua organização vemos que de policial só tem o nome, que realmente ele não é senão uma dispendiosa e inútil força militar, que nem ao menos chega para guarnecer a cidade. É realmente uma tropa muito bem paga somente para dissipar os motins e defender o governo contra os tumultos revolucionários; eles representam perfeitamente a guarda pretória dos imperadores romanos, e os suíços da monarquia dos Bourbon, mas por certo nada tem de policial, que a polícia é essencialmente civil e não militar⁷⁴⁸.

No periódico criado por Justiniano da Rocha, as reprovações ao aparato policial criado sob o governo moderado seriam incisivas. Havia, segundo a perspectiva do redator, muitas autoridades ditas policiais – incluindo-se as civis –, mas não havia polícia⁷⁴⁹.

No artigo, mencionava-se uma gama de atividades sobre as quais as instituições policiais existentes não possuíam controle – e que, sob a ótica apresentada, deveriam ser seus alvos prioritários. Criticava-se, por exemplo, a impunidade oriunda da incapacidade de “[...] coligir provas para motivar uma condenação”⁷⁵⁰ – o que se vinculava essencialmente às atribuições dos magistrados eletivos e à instrução processual prevista no Código de Processo Criminal.

Não obstante, outros elementos sobremodo relacionados ao controle da vida dos indivíduos seriam elencados. O redator do *Chronista* ressentia-se pela permanência da mendicância nas ruas, bem como de bêbados e loucos pelos logradouros da cidade. Questionava as ações das instituições policiais em relação às tabernas sempre lotadas e ao fato de “[...] o pudor público” ser “[...] continuamente insultado ou por atos ou por palavras obscenas, proferidas despejadamente, e em voz alta, que todos ouvem: e só a polícia é surda”⁷⁵¹.

O ponto fulcral girava em torno do fato de que as instituições policiais, criadas sob a égide moderada, não conseguiam assegurar algumas das prerrogativas estabelecidas em lei – ainda que remontassem a tempos pré-constitucionais.

⁷⁴⁸ O *Chronista*, n. 4, de 6 de junho de 1836, n.º 4, p. 29.

⁷⁴⁹ “[...] Porque realmente não temos polícia: temos juízes de paz, juízes municipais, chefes de polícia, secretarias de polícia, temos mil e uma autoridades policiais, - mas não temos polícia”.

O *Chronista*, n. 4, de 6 de junho de 1836, p. 29.

⁷⁵⁰ O *Chronista*, n. 4, de 6 de junho de 1836, p. 29.

⁷⁵¹ *Ibidem*.

A polícia teria sob sua responsabilidade muito mais que prevenir os crimes e punir os delitos. O Código de Processo Criminal trouxera, especificamente no tocante às atribuições dos juízes de paz, um dispositivo destinado a combater posturas consideradas perturbadoras dos “[...] bons costumes, tranquilidade pública e paz das famílias” – o termo de bem viver. Mas, de fato, tal elemento integrava a ampla área de ingerência da Intendência Geral desde o início do século XIX.

Na perspectiva evidenciada nas folhas do *Chronista*, a criação do corpo de urbanos, inspirada no modelo inglês dos *watchmen*⁷⁵², seria uma oportunidade para aprimorar o aparato policial no Brasil. No continente europeu, tais autoridades eram encarregadas de

[...] vigiar seus quarteirões, anunciando em voz alta a hora e o tempo que fazia, deviam prestar-se às urgências do serviço dos moradores, prender os delinquentes e etc., e ter nota circunstanciada de quanto acontecesse em seu distrito. Uma lanterna e um pequeno bastão – a modo cetro – eram suas únicas armas, e eram sempre escolhidos entre os indivíduos conhecidos em suas freguesias, e já de madura idade⁷⁵³.

No entanto, havia algumas distinções entre o modelo inglês e a proposta apresentada pela regência de Feijó. A primeira delas, e talvez a mais significativa, se referia ao fato de que os brasileiros andariam armados, sendo uma força semimilitar assemelhada aos Permanentes; seus membros poderiam inclusive ser oriundos das tropas de 1ª linha. Ademais, os urbanos poderiam ser mais jovens que os cidadãos envolvidos em atividades similares no continente europeu⁷⁵⁴.

Àquela altura, os antagonismos à regência de Feijó só aumentavam. E em edição de 6 de abril daquele ano, no *Sete D’Abril* afirmava-se que “[...] o Governo criou os Urbanos para ter outros tantos votos nas próximas eleições”. Além disso, o acréscimo nas forças de policiamento era entendido como mecanismo encetado para perseguir opositores, como os jornalistas contrários ao governo, bem como realizar a dissolução da Câmara, caso a regência não alcançasse posição majoritária. Nas páginas do jornal de Bernardo Pereira de Vasconcelos, era “[...] para estes atos que os Urbanos e Permanentes devem prestar-se. Enfim, tudo se encaminha para o reinado da estupidez! Desgraçado Brasil! Em que mãos param teus destinos!!”⁷⁵⁵.

⁷⁵² Conforme Luís Antônio Francisco de Souza (1998), tal modelo também seria vislumbrado nos Estados Unidos, ainda durante o período colonial. Tais autoridades não detinham poder de polícia em sentido estrito, podendo apenas efetuar prisões em flagrante ou sob as ordens de um oficial de polícia.

⁷⁵³ Ibidem, p. 30.

⁷⁵⁴ Ibidem.

⁷⁵⁵ O Sete D’Abril, n. 334, de 6 de abril de 1836, p. 4.

Na edição seguinte, o mesmo periódico publicava um grande artigo em que continuaria a criticar a criação do corpo de urbanos. Sob a pena da oposição, censuravam-se as inovações institucionais que, segundo o ponto de vista apresentado no jornal, eram implementadas sem a devida reflexão. Assim, nas páginas do *Sete*,

[...] sem estar autorizado, o Governo criou o corpo de Urbanos a pretexto de serem precisos para a segurança da Capital. Se os crimes aumentassem, se víssemos amudarem-se os roubos, os assassínios, as desordens, então poder-se-ia desculpar talvez a criação deste Corpo; porém, quando a cidade está em sossego e para sua polícia tem bastado os Permanentes, devemos desconfiar desse aumento ilegítimo de Força Policial; e tanto mais quanto a História nos faz lembrar que Pisistrato escravizou os atenienses e Diniz tiranizou Siracusa, desde o momento em que lhes foi lícito ter uma força composta de seus satélites. Por consequência, o Governo violou a lei sem necessidade, e por toda a parte e em todos os tempos, diz Jony, aqueles que quiseram destruir a Liberdade começaram por fazer calar as leis⁷⁵⁶.

A determinação ministerial relacionada à subscrição também merecera atenção da imprensa. Sob o prisma apresentado no *Chronista*, embora os detratores do projeto tivessem visto a medida como a criação – ilegal – de um novo imposto ou tributo, tal não seria o entendimento de seu redator. Sob a pena de Justiniano da Rocha, tratara-se de “[...] ensaiar um meio policial que prometia vantagens” e que, para tanto, invocara “[...] o auxílio dos que têm de aproveitar-se delas para se poder fazer a experiência”⁷⁵⁷.

Tais posicionamentos demonstravam, no limite, que a oposição ao governo àquela altura ainda não contava com posição fechada acerca de inúmeras questões – entre elas, a definição de quais seriam as melhores, e mais eficazes, formas de organizar o aparato policial. Nos idos de 1836, entre os contrários ao governo havia posicionamentos que consideravam as forças policiais destinadas ao patrulhamento da cidade suficientes. E, nesse sentido, a medida adotada por Limpo de Abreu e Feijó teria intenções claras de perseguir os opositores – como demonstravam as opiniões apresentadas no *Sete D’Abril*.

Por seu turno, havia posturas que julgavam as instituições policiais existentes incapazes e ineficientes – como aquelas presentes tanto no *Pão D’Assucar* quanto no *Chronista*. A solução, no entanto, viria sob formas distintas. Sob o prisma exposto no primeiro periódico, mais eficaz seria que o governo propusesse a dissolução do Corpo de Permanentes à Assembleia Geral, direcionando as atividades policiais às tropas de 1ª linha do exército regular.

⁷⁵⁶ Idem, n. 335, de 9 de abril de 1836, p. 3.

⁷⁵⁷ O *Chronista*, n. 4, de 6 de junho de 1836, p. 30.

Já sob a perspectiva aventada no segundo jornal, a polícia seria uma instituição civil, não militar. E a militarização de suas forças seria, no limite, um dos maiores entraves ao sucesso de suas ações. Nesse sentido, Justiniano da Rocha escrevera que

[...] por desgraça o projeto leva em si o germe de sua perdição: os Urbanos estarão armados, em vez de prenderem os ladrões e assassinos, deixá-los-ão talvez livres, e só vigiarão, só combaterão as rusgas e os motins – e de guarda policial degenerarão em guarda pretória⁷⁵⁸.

A proposta não obtivera o sucesso esperado pelo governo. E as “[...] urbanidades do Sr. Limpo”⁷⁵⁹ não tiveram lugar no policiamento da cidade; as atividades continuaram a cargo do Corpo de Permanentes e da Guarda Nacional – em tempo parcial, como forças auxiliares (HOLLOWAY, 1997). Naquele mesmo ano e no ano seguinte, diversas determinações ministeriais seriam expedidas disciplinando a questão⁷⁶⁰.

Na imprensa, as críticas persistiam. Em meio às contendas acerca do recrutamento de membros da Guarda Nacional para compor as tropas de primeira linha, com vistas ao combate nas revoltas em curso nas províncias⁷⁶¹, os ataques à instituição policial se faziam presentes.

Em 30 de setembro de 1837, nas páginas do *Chronista* bradava-se contra a injustiça, sob a perspectiva de seu redator, de que os membros da Guarda “[...] que não são pagos, montam contínuas guardas, rondam, servem de cortejo a enterros, e procissões, formam paradas etc. etc., e por fim vão sofrer um destacamento” fossem juntar-se ao exército; e os membros do Corpo

⁷⁵⁸ Ibidem.

⁷⁵⁹ O Pão D’Assucar, n. 111, de 19 de fevereiro de 1836, p. 1.

⁷⁶⁰ N. 199 – Justiça – Em 30 de março de 1836 – Ao Comandante Superior da Guarda Nacional a respeito do auxílio da Guarda Nacional aos Juízes de Paz da Corte, e das rondas.

N. 227 – Justiça – Em 13 de abril de 1836 – Ao Comandante Superior interino das Guardas Nacionais, sobre requisições dos Juízes de Paz.

N. 377 – Justiça – Em 5 de agosto de 1837 – Ao Comandante Superior da Guarda Nacional da Corte, para que as guardas feitas pelos Guardas Nacionais rondem os seus respectivos distritos.

N. 500 – Justiça – Em 9 de outubro de 1837 – Aviso ao Comandante Superior da Guarda Nacional, sobre os casos em que tem lugar o chamado de Guardas Nacionais diretamente pelos Juízes de Paz e Inspetores.

N. 509 – Justiça – Em 11 de outubro de 1837 – Ao Comandante Superior da Guarda Nacional, para que cessem as rondas dos Juízes de Paz, e de ora em diante ronde cada companhia o seu distrito.

N. 557 – Justiça – Em 3 de novembro de 1837 – Aviso ao Comandante Superior da Guarda Nacional, para que os Comandantes das guardas participem às autoridades civis os delitos que se cometerem, prendendo em flagrante, e coadjuvando a formação da culpa.

N. 587 – Justiça – Em 21 de novembro de 1837 – Ao Comandante Geral do Corpo de Permanentes, mandando abonar aos Guardas Nacionais adidos ao Corpo o mesmo soldo que vencem as suas forças.

⁷⁶¹ Em meados de 1836, o governo regencial expedira uma determinação direcionada ao comandante da Guarda Nacional disciplinando o assunto.

N. 403 – Justiça – Em 20 de julho de 1836 – Ao Comandante Superior da Guarda Nacional, declarando que o alistamento na Guarda Nacional não isenta do recrutamento na aquele que não tiver a seu favor alguma exceção marcada nas Instruções de 10 de julho de 1822.

de Permanentes ficassem “[...] em seus quartéis de saúde, bem pagos, sem nada fazer, e recebendo elogios de despedidas dos Montezumas e Pantojas”⁷⁶².

Pouco tempo antes, nas folhas do *Sete D’Abril* a censura à força policial também fora realizada. Pelo relato apresentado no jornal, o juiz de paz de Santa Bárbara teria requisitado o auxílio de membros do Corpo de Permanentes para uma diligência, mas houvera tanta demora que o magistrado eletivo fora obrigado a solicitar a ajuda de membros da Guarda Nacional⁷⁶³.

No mês de dezembro de 1837, publicava-se nas folhas do *Sete* a notícia da condenação de Francisco das Chagas e Oliveira Amariles, furriel; João Francisco de Andrade, soldado; e Silvério José Lopes, membro da Guarda Nacional adido ao Corpo de Permanentes. Os três membros das forças de segurança, na madrugada do dia 4 para 5 daquele mês, teriam encontrado dois indivíduos que traziam consigo “[...] uma porção de relógios e outras quinquilharias”. Não obstante, em vez de prender os criminosos, tomaram para si os objetos do roubo que havia sido perpetrado na casa de um relojoeiro francês⁷⁶⁴.

Nos anos finais da década de 1830, todavia, a alteração na orientação política do governo regencial seria responsável por diversas transformações institucionais. E o aparato policial não ficaria, por certo, alheio a esse processo.

Os regressistas haviam ganhado terreno. Partidários da concepção de que as mudanças deveriam ser implementadas de forma gradual e sem grandes rupturas, conforme a realidade nacional e o “[...] estado de civilização do país”, criticavam os empreendimentos liberais e defendiam a relevância de instituições como o Conselho de Estado, o Poder Moderador, o Senado vitalício, os títulos de nobreza e os ideais aristocráticos. Tais elementos seriam responsáveis por garantir o devido equilíbrio perante os componentes considerados democráticos – as eleições; o sistema representativo, com a Câmara dos Deputados e as Assembleias Provinciais; as autoridades eletivas municipais; os juizados de paz; e o júri (BASILE, 2009).

Os progressistas, por seu turno, pautavam sua ação nos postulados liberais que ganharam destaque no início da década de 1830. Sustentavam os ideais da “revolução” do 7 de abril de 1831, pelo viés da moderação; a autonomia das províncias; a preponderância do parlamento, enquanto locus da representação nacional, frente ao governo; e a restrição e, em certos casos, a ausência do Poder Moderador (BASILE, 2009).

⁷⁶² O Chronista, n. 101, de 30 de setembro de 1837, p. 403.

O redator do periódico referia-se aos ministros da justiça Francisco Gê Acayaba de Montezuma e Gustavo Adolfo D’Aguilar Pantoja.

⁷⁶³ O Sete D’Abril, n. 471, de 2 de agosto de 1837, p. 5.

⁷⁶⁴ Idem, n. 512, de 23 de dezembro de 1837, p. 3.

As duas correntes dariam origem, já no Segundo Reinado, aos partidos conservador e liberal – principais atores na cena política imperial até fins do século XIX. Entre os partidários regressistas, grandes produtores rurais do Rio de Janeiro e do Nordeste, comerciantes de grosso trato, membros da burocracia estatal e magistrados. Nas fileiras progressistas, por sua vez, inúmeros profissionais liberais das áreas urbanas e proprietários rurais, notadamente, das províncias de Minas Gerais, São Paulo e Rio Grande (BASILE, 2009).

Mas nem mesmo a articulação de progressistas, em minoria no parlamento e fora do governo regencial de Araújo Lima, antecipando a maioria de Pedro II e alçando-o ao trono imperial, em julho de 1840, seria capaz de refrear as transformações objetivadas pela revisão conservadora. A primeira delas viria, em verdade, antes mesmo de o imperador assumir o governo. Em 12 de maio daquele ano, aprovava-se a lei que interpretava alguns dos artigos do Ato Adicional de 1834.

Tratava-se de limitar a autonomia provincial no tocante a inúmeros aspectos. Entre os mais relevantes, a criação e supressão de empregos públicos municipais e provinciais; a distinção entre polícia municipal e administrativa de polícia judiciária; e a suspensão e demissão de magistrados⁷⁶⁵.

Abria-se o caminho para outra reforma, que seria implementada – após inúmeros enfrentamentos – no ano seguinte: a do Código de Processo Criminal. Pelo Ato de 1834, as Assembleias tinham a prerrogativa de legislar a respeito do modo pelo qual os presidentes provinciais poderiam nomear, suspender ou demitir empregados provinciais.

Com o dispositivo de 1840, deixava-se claro que por empregados provinciais entendiam-se apenas aqueles “[...] cujas funções são relativas a objetos sobre os quais podem legislar as Assembleias Legislativas de Província, e por maneira nenhuma aqueles que são criados por Leis Gerais relativas a objetos da competência do Poder Legislativo Geral”. Do mesmo modo, esclarecia-se que a palavra “magistrado” presente no texto de 1834 não compreendia os membros das relações e tribunais superiores⁷⁶⁶.

Tanto a suspensão quanto a demissão de magistrados deveria ser instituída por meio de decreto provincial, no qual constassem o relatório do fato que ensejara o ato, a citação da lei criminal na qual o magistrado fora incurso e a exposição dos fundamentos acerca da decisão tomada⁷⁶⁷. Em suma, o primeiro passo rumo à retirada do poder das esferas provinciais sobre as autoridades judiciárias.

⁷⁶⁵ Lei N. 105, de 12 de maio de 1840 – Interpreta alguns artigos da Reforma Constitucional, artigos 1º, 2º e 5º.

⁷⁶⁶ Ibidem, artigos 3º e 4º.

⁷⁶⁷ Ibidem, artigo 6º.

Mas transformações relacionadas à polícia não se dariam apenas na organização da justiça, com suas implicações nas atividades vinculadas aos processos criminais. A composição das forças responsáveis pelo patrulhamento também seria transformada.

Em setembro de 1841, José Clemente Pereira, à frente do Ministério da Guerra, determinava ao marechal Francisco de Paula e Vasconcellos⁷⁶⁸ que organizasse “[...] uma Companhia de Infantaria de fuzileiros”, contando com “[...] praças do Depósito da Praia Vermelha”. A ordem visava atender à solicitação do ministro da justiça, Paulino José Soares de Souza⁷⁶⁹, sobre a

[...] necessidade de auxiliar com algum contingente de praças do Exército a força do Corpo de Permanentes, que é por si só insuficiente para fazer o grande número de rondas, recrescendo a urgência de guardar a Prainha, e Valongo onde a frequência de Marinheiros, e outras pessoas dadas à desordem demandam particular vigilância⁷⁷⁰.

Meses depois, quando da promulgação da lei que fixara a despesa e orçara a receita para o exercício financeiro seguinte⁷⁷¹, a possibilidade de utilização de soldados de primeira linha nos serviços do Corpo de Permanentes seria estabelecida de maneira taxativa. Pelo dispositivo legal, o Ministério da Justiça estava autorizado a despender a soma de 239.285\$600 com as Guardas Municipais Permanentes,

[...] podendo o Governo preencher o número respectivo, na falta de voluntários, com praças escolhidas do Exército, as quais ali devem completar o seu tempo de serviço, e ficando autorizado para fazer, dentro do prazo de um ano, na organização das referidas Guardas Municipais Permanentes, e nas penas de disciplina, as alterações convenientes, às quais serão submetidas à Assembleia Geral para sua definitiva aprovação, sendo logo postas em execução[...]⁷⁷².

Nos anos anteriores, os valores destinadas ao custeio das despesas do Corpo seriam menores – quase sempre em torno de 180:000\$000 ou 200:000\$000⁷⁷³. O acréscimo, por certo,

⁷⁶⁸ Natural do Rio de Janeiro, fora militar de carreira e professor da escola militar do Rio de Janeiro.

Para informações resumidas, ver: Dicionário Bibliográfico Brasileiro, terceiro volume, p. 84.

⁷⁶⁹ Nascido em Paris, iniciou o curso de Direito em Coimbra, mas não conseguiu concluí-lo em virtude do fechamento da universidade por conta da revolução miguelista. Viera ao Brasil, terminando o curso em São Paulo, e ingressara na carreira da magistratura. Deputado pelo Rio de Janeiro, seria figura de suma importância na cena política imperial a partir de fins da década de 1830. Partidário do regresso, mais tarde se tornaria visconde do Uruguai e importante membro do partido conservador, formando a chamada trindade saquarema ao lado de Eusébio de Queirós e Joaquim José Rodrigues Torres.

Para informações resumidas, ver: Dicionário Bibliográfico Brasileiro, sexto volume, p. 354; e Galeria dos Brasileiros Ilustres, vol. I, p. 49.

⁷⁷⁰ N. 317 – Justiça – Aviso de 16 de setembro de 1841.

⁷⁷¹ Lei N. 243 de 30 de novembro de 1841 – Fixando a Despesa, e Orçando a Receita para o Exercício do ano financeiro de 1842-1843.

⁷⁷² Ibidem, artigo 3º.

⁷⁷³ Lei N. 99, de 31 de outubro de 1835 – Orçando a receita e fixando a despesa para o ano de 1836 a 1837.

se vinculava à alternativa de integrar às tropas policiais soldados advindos do exército regular. Contudo, a disposição trazida pela lei orçamentária traria implicações maiores que o aumento nas despesas. Embora submetidos a uma hierarquia militarizada, os membros das Guardas Municipais Permanentes não eram militares em sentido estrito – eram cidadãos, sob serviço voluntário e remunerado, participando do policiamento da cidade.

As condições de serviço nas forças policiais eram melhores que aquelas nas tropas de 1ª linha (HOLLOWAY, 1997) e, ao longo da década de 1830, o envio de integrantes do Corpo de Permanentes para o exército fora usado como penalidade, já que eram remetidos em virtude de mau comportamento⁷⁷⁴. Do mesmo modo, os indivíduos integrantes da instituição policial não estavam submetidos ao código de conduta e disciplina dos praças de 1ª linha. Ao permitir que elementos pertencentes a instituições parecidas – mas estabelecidas sob princípios distintos – integrassem o mesmo Corpo, ajustes se faziam necessários.

Em julho de 1842, em atendimento ao disposto na lei do orçamento de 1841, um novo regulamento para o Corpo fora aprovado pelo legislativo⁷⁷⁵ – o mesmo parlamento que, meses antes, aprovara a reforma do Código de Processo Criminal. Havia algumas diferenças significativas em relação aos dispositivos aprovados no início da década anterior⁷⁷⁶; a primeira, que saltava aos olhos, dizia respeito ao tamanho. Enquanto o regulamento de 1831 contara com vinte e cinco artigos e o decreto de 1832, alterando algumas de suas disposições, possuía cinco, o regulamento promulgado em 1842 dispunha de cento e trinta e cinco artigos.

Sob a iniciativa do ministro da justiça Paulino José Soares de Sousa, o dispositivo conferia nova organização ao Corpo de Permanentes e estabelecia um duro código de disciplina a seus membros. Pelo regulamento de 1831, poderiam integrar a instituição cidadãos com idade entre 18 e 40 anos; a partir de então, o engajamento poderia se dar aos 17 anos. Via de regra,

Lei N. 70, de 22 de outubro de 1836 – Orçando a Receita e fixando a Despesa Geral do Império para o ano financeiro de 1837-1838, e outras disposições.

Lei N. 106, de 11 de outubro de 1837 – Orçando a Receita, e fixando a Despesa geral do Império no ano financeiro de 1838-1839.

Lei N. 60, de 20 de outubro de 1838 – Fixando a Despesa e Orçando a Receita para o ano financeiro de 1839 a 1840.

Lei N. 108, de 26 de maio de 1840 – Fixando a Despesa, e orçando a receita para o ano financeiro de 1840-1841.

Lei N. 164, de 26 de setembro de 1840 – Fixando a Despesa, e orçando a Receita para o exercício do ano financeiro de 1841-1842.

⁷⁷⁴ N. 147 – Justiça – Em 14 de março de 1837 – Aviso ao Comandante Geral do Corpo de Municipais Permanentes, para que os soldados demitidos por mau comportamento ou por faltas assentem praça nos Corpos de Linha.

N. 484 – Justiça – Em 24 de setembro de 1837 – Aviso ao Comandante Geral do Corpo de Permanentes, para dar baixa aos soldados de irregular conduta e remetê-los à autoridade incumbida do recrutamento.

⁷⁷⁵ Lei N. 191 – Regulamento do 1º de julho de 1842 – Regula a organização e disciplina da Guarda Municipal Permanente.

⁷⁷⁶ Decreto de 22 de outubro de 1831, Op. Cit.

Decreto de 13 de outubro de 1832, Op. Cit.

os membros do Corpo continuavam sendo voluntários, mas determinava-se de forma explícita a possibilidade de o governo compor seus quadros com praças escolhidas do exército regular⁷⁷⁷.

O tempo de serviço também sofrera alterações. Em 1831, estabelecera-se que os guardas municipais voluntários serviriam pelo tempo que quisessem, salvo demissão pelo governo. Já no ano seguinte, fixara-se que o engajamento seria por tempo previamente determinado e nunca menor que um ano. Com o regulamento de 1842, aumentava-se o período mínimo para dois anos. Os praças advindos da primeira linha, por sua vez, deveriam permanecer no serviço policial até completarem o tempo que tinham para servir no exército. Em ambos os casos, era permitido novo engajamento ao final do período⁷⁷⁸.

Os oficiais do Corpo de Permanentes poderiam ser retirados do exército regular⁷⁷⁹, como fora estabelecido desde o início da década de 1830. Mas regulamentava-se também a possibilidade de promoção dos oficiais inferiores aos postos de comando, de acordo com determinação do comandante geral – baseada nas informações prestadas pelos comandantes de companhias. O governo poderia demitir os praças sumariamente, “[...] por fortes e urgentes motivos” vinculados à “[...] boa ordem do serviço e do Corpo”, ainda que não previstos em lei ou no regulamento – a proposta seria enviada pelo comandante geral⁷⁸⁰.

A cada indivíduo alistado ou com renovação de engajamento seria concedida uma verba de 40\$000 para fardamento. Tanto o fardamento quanto o armamento e o equipamento utilizados pelos membros do Corpo seriam determinados pelo governo. Não pouco significativas, no entanto, eram as determinações de que os oficiais das Guardas Municipais Permanentes deveriam utilizar os mesmos distintivos usados pelos oficiais de 1ª linha do exército regular⁷⁸¹; e de que seus membros deveriam prestar juramento “[...] aos Santos Evangelhos de cumprir bem, pronta e fielmente todas as Ordens superiores concernentes ao serviço, de ser fiel ao Imperador, e ao Sistema Político adotado no Império”⁷⁸².

O novo regulamento trouxera várias disposições relacionadas à disciplina de seus membros. E em vários artigos tratava-se das questões vinculadas às faltas ao serviço ou à

⁷⁷⁷ Lei N. 191 – Regulamento do 1º de julho de 1842, artigos 1º e 2º.

⁷⁷⁸ *Ibidem*, artigo 4º.

⁷⁷⁹ No ano anterior, o governo também conseguira aprovar a nova organização do oficialato do exército e da armada.

Decreto N. 260, de 1 de dezembro de 1841 – Mandando organizar dentro do prazo de um ano o Quadro dos Oficiais do Exército, e Armada, com designação do número que deve haver em cada Posto, e marcando os soldos, e mais vencimentos dos mesmos oficiais.

⁷⁸⁰ Lei N. 191 – Regulamento do 1º de julho de 1842, artigos 9º e 10.

⁷⁸¹ *Ibidem*, artigos 12 e 15.

⁷⁸² *Ibidem*, artigo 24.

deserção, instituindo penalidades graduais de acordo com o número de faltas, bem como com os eventuais atenuantes e agravantes das ausências⁷⁸³.

As penas variavam desde aquelas instituídas ao arbítrio do comandante geral – para faltas não superiores a três dias – até aquelas de prisão com trabalho por um ano – aos que incorressem em segunda deserção simples e se apresentassem voluntariamente – ou de prisão com trabalho por dezoito meses – aos que, incorrendo no mesmo crime, fossem presos⁷⁸⁴.

No início dos anos de 1830, a deserção ou a falta ao serviço por mais de três dias era punida com prisão de um a três meses e demissão⁷⁸⁵. Nos idos de 1840, a nova organização do Corpo de Permanentes previa uma estrutura com vistas a evitar as possibilidades de abandono do serviço. A penalidade aplicada ao réu por deserção simples, que se apresentasse voluntariamente dentro de um mês da data em que fosse qualificada a deserção, por exemplo, era a de prisão por dois meses com trabalho⁷⁸⁶. De fato, determinações mais rígidas se comparadas àquelas estabelecidas pelo regulamento de 1831.

E se o dispositivo de 1831 previa de forma circunscrita as punições a serem aplicadas nos casos de desobediência, injúria, ameaças ou ofensas físicas⁷⁸⁷, o novo regulamento de 1842 deixava margens para a discricionariedade em larga medida. Pela lei n. 191,

[...] a injúria, ameaça ou ofensa física de Superior para súdito, ou entre iguais, bem como a desobediência de súdito ao Superior em objetos concernentes ao serviço, serão punidos com a pena de dias, meses ou anos de prisão, com trabalhos, ou sem eles, segundo as circunstâncias do caso; mas se o súdito se opuser ao Superior servindo-se de qualquer arma, ou ameaço, será punido pelas Leis militares em vigor⁷⁸⁸.

Os membros do Corpo que utilizassem armas para fazer ou ajudar algum ajuntamento ilícito também seriam, a partir de 1842, alvos de penalidade mais dura que aquela estabelecida em 1831. Antes, estavam sujeitos a três anos de prisão com trabalho; pelo novo regulamento, a pena subia para quatro anos de prisão com trabalho em fortificações⁷⁸⁹.

⁷⁸³ Ibidem, artigos 33 a 35.

⁷⁸⁴ Ibidem, artigos 36 a 41.

⁷⁸⁵ Decreto de 22 de outubro de 1831, artigo 13.

⁷⁸⁶ Lei N. 191 – Regulamento do 1º de julho de 1842, artigo 38.

⁷⁸⁷ “[...] Art. 8º A desobediência será punida com um a três meses de prisão, conservando-se solitário oito dias em cada mês. Na reincidência, além destas penas, será demitido.

Art. 9º A injúria feita a superiores será punida com três a nove meses de prisão, estando solitário oito dias em cada mês.

Art. 10. A ameaça aos superiores será punida com um a três anos de prisão com trabalho.

Art. 11. A ofensa física aos superiores será punida com o dobro das penas do artigo antecedente”.

Decreto de 22 de outubro de 1831, Op. Cit.

⁷⁸⁸ Lei N. 191 – Regulamento do 1º de julho de 1842, artigo 45.

⁷⁸⁹ Decreto de 22 de outubro de 1831, artigo 15.

Lei N. 191 – Regulamento do 1º de julho de 1842, artigo 46.

Havia, ainda, inúmeros dispositivos disciplinando a conduta dos membros do Corpo no tocante ao exercício de suas funções e as penalidades a serem aplicadas em caso de abandono, desleixo ou negligência, por exemplo. Entre as circunstâncias agravantes, figuravam o fato de o crime ser praticado em ato de serviço, a reincidência, a premeditação, bem como o pagamento ou a expectativa de obtenção de vantagem em prol do fato perpetrado⁷⁹⁰.

Cuidava-se também de regular a conduta dos guardas municipais de forma mais ampla. A participação em contendas, brigas, jogos de azar, assim como a incidência de embriaguez seriam passíveis de punição⁷⁹¹.

Via de regra, as praças condenadas a penas maiores que um ano de prisão com trabalho seriam entregues à justiça para o cumprimento da sentença. Os indivíduos sentenciados a um ano ou menos de prisão, nesses termos, cumpririam as penalidades nos quartéis destinados pelo comandante geral. No entanto, em caso de mau comportamento, poderiam ser enviados às prisões militares, estando sujeitos a seus regulamentos⁷⁹².

O regulamento estabelecia, ainda, a forma como os processos criminais vinculados ao Corpo de Permanentes deveriam ser instaurados, instruídos e conduzidos. Havia instâncias variadas, de acordo com os crimes a serem examinados, julgados e sentenciados. O Conselho Peremptório era encarregado de apurar e julgar as faltas ao serviço não caracterizadas como deserção; o Conselho de Investigação, responsável por averiguar as faltas qualificadas nesse crime; e o Conselho Criminal, incumbido de verificar e sentenciar os crimes para os quais as penas não fossem impostas pelo Conselho Peremptório, pelo comandante geral e pelos comandantes de companhias ou destacamentos⁷⁹³.

O mesmo dispositivo instituía uma organização administrativa e econômica interna ao Corpo de Permanentes. O Conselho Administrativo, integrado pelo comandante geral – enquanto seu presidente –, pelo major e pelos comandantes de companhias – um dos quais seria o tesoureiro –, era responsável por gerir as receitas e despesas vinculadas à instituição, registrando-as em um livro; todas as rendas e gastos deveriam ser especificados. E as despesas só seriam despendidas após aprovação do referido conselho⁷⁹⁴.

Caberia ao governo, por meio do Ministério da Justiça, realizar a inspeção do Corpo de Permanentes, verificando o cumprimento do referido regulamento e dos demais temas

⁷⁹⁰ Lei N. 191 – Regulamento do 1º de julho de 1842, artigos 47 a 53.

⁷⁹¹ Ibidem, artigos 58 a 60.

⁷⁹² Ibidem, artigo 55.

⁷⁹³ Ibidem, artigos 68 a 97.

⁷⁹⁴ Ibidem, artigos 98 a 104.

relacionados à disciplina, economia e administração da instituição⁷⁹⁵. Embora permanecesse fora da alçada militar em sentido estrito, o que se operava era uma modificação considerável na lógica que fomentara a criação das Guardas Municipais em 1831.

Sob o comando dos liberais moderados, no período posterior à abdicação, os pressupostos que fundamentaram a criação do Corpo de Permanentes estavam vinculados ao princípio dos cidadãos em armas; e, por conseguinte, à crença liberal de que sua participação nas atividades de policiamento seriam fundamentais para a manutenção da ordem. Era o mesmo princípio que substanciara a criação da Guarda Nacional.

Os obstáculos relacionados à adesão dos cidadãos, bem como os entraves que tal medida poderia ocasionar às atividades econômicas – preocupações que estiveram presentes de forma frequente nas páginas da *Aurora Fluminense* –, levaram o governo regencial a instituir os guardas remunerados. Não obstante ainda era, essencialmente, um Corpo formado por cidadãos voluntários.

A atuação de oficiais de primeira linha no conturbado ano de 1831 dirigira a regência trina permanente e Feijó, àquela altura ministro da justiça, à tentativa de conciliar os “[...]voluntários da pátria”⁷⁹⁶ aos cidadãos. Era o experimento moderado, em busca de seu meio termo, entre elementos antigos e modernos no tocante ao policiamento da cidade.

Nos meados da década de 1830, a experiência demonstrava seus limites. O efetivo diminuto das Guardas Municipais Permanentes seria responsável pelo emprego de membros da Guarda Nacional nas atividades policiais. O governo, desgastado perante um parlamento majoritariamente oposicionista, tentara solucionar a questão com a criação do corpo de Urbanos – intento malsucedido, de fato.

O empreendimento de 1842 levava ao limite a hipótese aventada ainda sob o governo dos liberais. A bem da verdade, o esforço de adir ao Corpo de Permanentes integrantes do exército regular remontava aos tempos de Limpo de Abreu no ministério; mas a estrutura da instituição policial, sob a regência dos moderados, ainda se manteria tal qual estabelecida no início da regência. Seriam, no limite, os militares de primeira linha que teriam de se adequar ao regulamento do Corpo de Permanentes⁷⁹⁷.

Com a preponderância política dos regressistas, e sob o comando de Paulino José Soares de Souza na pasta da justiça, implementavam-se transformações mais significativas, que guardavam relações com anseios presentes desde meados da década anterior nas fileiras da

⁷⁹⁵ Ibidem, artigo 135.

⁷⁹⁶ A *Aurora Fluminense*, n. 543, de 14 de outubro de 1831, p. 2304.

⁷⁹⁷ Decreto de 4 de fevereiro de 1836, artigo 3º.

oposição. Basta rememorar alguns dos discursos apresentados nos jornais, nos idos de 1836, asseverando a ineficiência do Corpo policial, clamando por sua dissolução e pela recomposição das forças com soldados de primeira linha.

A revisão conservadora no tocante às instituições policiais significara mais que apenas a reforma do Código de Processo Criminal. Ao nível do policiamento das ruas, operava-se também uma considerável reformulação. Em verdade, tratava-se de reorganizar o aparato policial não só contando com praças do exército regular, mas também a partir de uma lógica profundamente militarizada no interior do Corpo de Permanentes.

As modificações trazidas pelo regulamento de 1842 – notadamente nas penas de disciplina, tal qual previstas ainda em 1841 pela lei orçamentária – seriam responsáveis pela reorganização das forças policiais, conferindo-lhe feições semelhantes àquelas do exército regular. E que, no limite, a experiência moderada tentara mitigar quando, em 1831, eliminara a Guarda Real da Polícia e, pouco depois, instituíra as guardas municipais, a Guarda Nacional, bem como o Corpo de Guardas Municipais Permanentes.

Entre 1831 e 1842, o Corpo de Guardas Municipais Permanentes fora uma instituição organizada e dirigida pela “[...] ciência da guerra”⁷⁹⁸, sob o comando dos oficiais militares, mas cujas atividades seriam realizadas por indivíduos que eram, *a priori*, cidadãos; depois, soldados. Ou, ao menos, esse parecia ser o princípio fundamental que legitimara o estabelecimento da instituição nas ações e nos discursos dos liberais moderados – no governo e na imprensa.

Mas, nos idos da década de 1840, os tempos eram outros. A desconfiança em relação ao poder e, por conseguinte, em relação às forças militares perdera espaço perante os conflitos do período regencial. O cenário político mudara, os projetos institucionais também. Havia revoltas provinciais em curso e as forças de primeira linha marchavam para debelá-las.

Para a força policial da Corte, não coubera a dissolução e a passagem de suas atividades ao exército. Em vez disso, mantivera-se o Corpo de Permanentes, mas sob outros moldes – que remontavam, com as devidas ressalvas, aos tempos da Guarda Real. Os cidadãos voluntários continuariam na instituição, por certo. A vinculação ao Ministério da Justiça também se manteria. Contudo, considerando as queixas acerca do número de membros do Corpo, que figuravam nos discursos desde o início da regência, seria forçoso crer que as praças do exército não engrossariam significativamente suas fileiras⁷⁹⁹.

⁷⁹⁸ A Aurora Fluminense, n. 545, de 19 de outubro de 1831, p. 2313.

⁷⁹⁹ Marcos Bretas (1998) demonstrara como a composição das forças policiais ao longo das décadas de 1830, 1840 e 1850 fora deficitária. Os pedidos de dispensa, bem como as deserções, seriam uma constante.

O novo regulamento trazia – ou restituía –, com veemência, para o interior da instituição policial a hierarquia e disciplina militares. Desta feita, não seriam os membros da primeira linha a seguirem o regulamento do Corpo formado por cidadãos-soldados; invertia-se o princípio, em voga sob os liberais moderados, e transformava-se o regulamento da polícia para adequar-se aos ditames estabelecidos no exército regular.

As mudanças na dinâmica política empreendidas a partir de 1837 deram o tom das transformações institucionais dos anos seguintes. O aparato policial – quer fosse aquele vinculado às rondas e ao patrulhamento das ruas, quer fosse aquele relacionado à investigação e à instrução processual –, não passara incólume. Em meio a disputas e projetos políticos, estava a polícia. E as transformações na organização das instituições policiais, decerto, guardariam estreita relação o processo de formação do próprio Estado.

4.2. Entre monarquia constitucional e *policocracia*: a controvertida reforma

A transformação mais significativa empreendida pelos partidários regressistas viria já sob o Segundo Reinado. A lei que reformara o Código de Processo Criminal⁸⁰⁰, promulgado menos de uma década antes, colocava sob a égide do governo central o aparato policial e judiciário.

Alvo de inúmeras contendas nas casas legislativas e fora delas, a aprovação do dispositivo fora encarada pelos progressistas como um retorno aos tempos do absolutismo. Tal afirmativa poderia consistir em crença legítima ou apenas recurso retórico; entretanto, ainda que os meios utilizados fossem controversos, significara, de certo modo, uma saída aos impasses que se colocavam desde a década anterior.

Tão logo fora promulgado, o Código do Processo receberia críticas e despertaria dúvidas. Ao longo das regências, inclusive sob o comando dos liberais moderados, inúmeras vezes o governo expedira decisões ministeriais relacionadas a indefinições, imprecisões e dubiedades presentes na lei de 1832⁸⁰¹.

⁸⁰⁰ Lei N. 261, de 3 de dezembro de 1841 – Reformando o Código do Processo Criminal.

⁸⁰¹ N. 338 – Justiça – Em 26 de junho de 1833 – Resolve dúvida a respeito da inteligência do art. 335 do Código de Processo Criminal.

N. 504 – Justiça – Em 2 de setembro de 1833 – Resolve dúvidas sobre a execução do Código do Processo.

N. 551 – Justiça – Em 23 de setembro de 1833 – Resolve dúvidas sobre a execução dos artigos 262 e 264 do Código do Processo Criminal.

N. 620 – Justiça – Em 21 de outubro de 1833 – Resolve dúvidas sobre a execução de diversos artigos do Código do Processo Criminal, e da Disposição provisória.

N. 626 – Justiça – Em 22 de outubro de 1833 – O Juiz de Direito é Chefe de Polícia somente nas cidades populosas em que houverem dois ou mais Juízes de Direito.

N. 675 – Justiça – Em 9 de novembro de 1833 – Explica a disposição do art. 294 do Código do Processo Criminal.

Ainda em outubro de 1833, quando a legislação que regulava os processos criminais não havia completado nem um ano de vigência, fora nomeada uma comissão⁸⁰² a fim de rever os pontos mais problemáticos do dispositivo. Os trabalhos da comissão não diziam respeito apenas à lei de novembro de 1832, mas alguns dos aspectos elencados como primordiais remetiam ao Código de Processo Criminal.

Em suas atividades, os desembargadores, juizes de direito e advogados nomeados⁸⁰³ deveriam atentar para os defeitos e lacunas presentes no Código do Processo; para a necessidade de uma “[...] Lei de Polícia adaptada às circunstâncias do país”; e para o melhoramento da organização do sistema judiciário⁸⁰⁴. Cabia-lhes, ainda, tratar da organização da Guarda

N. 745 – Justiça – Em 3 de dezembro de 1833 – Nos lugares onde não houver mais de um Juiz de Direito compete aos Juizes de Paz e Municipais a jurisdição policial.

N. 14 – Justiça – Em 7 de janeiro de 1834 – Dando explicações para melhor execução de diversas disposições do Código do Processo Criminal.

N. 53 – Justiça – Em 4 de fevereiro de 1834 – Explicando o modo por que deve ser executado o art. 340 e seguintes do Código do Processo Criminal.

N. 137 – Justiça – Em 12 de abril de 1834 – Declara como deve ser executado o art. 242 do Código do Processo Criminal.

N. 139 – Justiça – Em 14 de abril de 1834 – Declara como deve ser executado o art. 294 do Código do Processo Criminal.

N. 152 – Justiça – Em 19 de abril de 1834 – Determina que nas Comarcas em que não há Chefe de Polícia especial competem as atribuições desse cargo aos Juizes de Direito.

N. 179 – Justiça – Em 9 de maio de 1834 – Solve dúvidas sobre a execução de diversos artigos do Código do Processo Criminal.

N. 228 – Justiça – Em 2 de julho de 1834 – Solve algumas dúvidas sobre a execução do Código do Processo Criminal.

N. 286 – Justiça – Em 25 de agosto de 1834 – Declara que as 24 horas de que fala o art. 254 do Código do Processo devem ser contadas desde o momento da decisão do Júri, e resolve outras dúvidas.

N. 38 – Justiça – Em 4 de março de 1835 – Resolve dúvida sobre o art. 257 do Código do Processo Criminal.

N. 104 – Justiça – Em 13 de abril de 1835 – Solve dúvidas sobre alguns artigos do Código do Processo Criminal.

N. 213 – Justiça – Em 12 de agosto de 1835 – Solve dúvidas a respeito da execução do Código do Processo Criminal.

N. 222 – Justiça – Em 20 de agosto de 1835 – Solve dúvidas sobre a execução de diversos artigos do Código do Processo Criminal.

N. 311 – Justiça – Em 10 de novembro de 1835 – Resolve dúvidas propostas de alguns artigos do Código do Processo Criminal, e disposição provisória acerca da administração da Justiça Civil.

N. 316 – Justiça – Em 13 de novembro de 1835 – Solve dúvidas sobre a execução de diversos artigos do Código do Processo Criminal.

N. 328 – Justiça – Em 21 de novembro de 1835 – Solve dúvidas sobre a execução de diversos artigos do Código do Processo Criminal.

N. 339 – Justiça – Em 9 de dezembro de 1835 – Solve dúvidas sobre a execução dos arts. 167 e 172 do Código do Processo Criminal.

N. 475 – Justiça – Em 18 de setembro de 1837 – Aviso ao Presidente da Província do Maranhão acerca da inteligência dos arts. 270 e 332 do Código do Processo Criminal.

N. 520 – Justiça – Em 20 de outubro de 1837 – Aviso ao Juiz de Direito Chefe de Polícia, sobre a inteligência do art. 294 do Código do Processo Criminal.

⁸⁰² Decreto de 3 de outubro de 1833 – Nomeia uma comissão para revisão da legislação.

⁸⁰³ A comissão fora composta por Balthasar da Silva Lisboa, conselheiro aposentado da fazenda; João Antonio Rodrigues de Carvalho, José Antonio da Silva Maia, José Corrêa Pacheco e José Cesário de Miranda, desembargadores; Lourenço José Ribeiro, Paulino José Soares de Souza e Eusébio de Queirós, juizes de direito; Joaquim Gaspar de Almeida e Saturnino de Souza e Oliveira, advogados.

⁸⁰⁴ Decreto de 3 de outubro de 1833, artigo 3º, §1º, 2º e 5º.

Nacional e do regimento dos presidentes de províncias – àquela altura, o Ato Adicional ainda não havia sido promulgado e as competências dos chefes executivos regionais estavam estabelecidas em uma lei criada no âmbito da Assembleia Constituinte de 1823⁸⁰⁵.

Os membros da comissão deveriam cuidar também das questões relacionadas à polícia administrativa, que nos idos da década de 1830 já se configurava como atribuição das Câmaras Municipais. Nesse sentido, seriam responsáveis por sugerir melhorias na legislação de 1º de outubro de 1828 – aquela que havia, ainda no Primeiro Reinado, reformulado a organização das municipalidades. Por fim, incumbia-lhes propor o

[...] melhoramento da legislação relativa aos Juízes de Paz, de modo que sendo aliviados das muitas atribuições que se lhes têm acumulado, e a que mal podem satisfazer por aturado tempo, fiquem habilitados para o bom desempenho das que a lei lhes incumbir⁸⁰⁶.

Nas diferentes partes do território imperial, os indivíduos eleitos como juízes de paz acabariam sendo homens em busca de ascensão na comunidade, comumente acusados de instrumentalização pelos potentados locais. Ademais, a inovação trazida pelo Código de Processo, ao conferir amplas atribuições a juízes leigos, acabaria por colocá-los em conflito com as autoridades judiciárias tradicionais (FLORY, 1986; BASILE, 2009).

Sob a perspectiva de muitos coevos, o Código não fora suficientemente claro no tocante a suas atribuições policiais e judicantes. E durante os anos que antecederam a reforma de 1841, o governo regencial estabelecera diversas decisões com vistas a solucionar dúvidas especificamente relacionadas aos magistrados eletivos⁸⁰⁷.

⁸⁰⁵ Lei de 20 de outubro de 1823 – Dá nova forma ao Governo das Províncias, criando para cada uma delas um Presidente e Conselho.

⁸⁰⁶ Decreto de 3 de outubro de 1833, artigo 3º, §6º e 8º.

⁸⁰⁷ N. 4 – Justiça – Em 3 de janeiro de 1833 – Resolve dúvidas a respeito da atribuição de suspender os Juízes de Paz.

N. 32 – Império – Em 29 de janeiro de 1833 – Declara que o cidadão pronunciado em querela não pode ser eleito Juiz de Paz.

N. 63 – Império – Em 6 de fevereiro de 1833 – Resolve algumas dúvidas propostas por ocasião da eleição de Juízes de Paz em execução do Código de Processo Criminal.

N. 75 – Justiça – Em 13 de fevereiro de 1833 – Declara que o Juiz de Paz pronunciado não pode continuar a exercer jurisdição.

N. 561 – Justiça – Em 26 de setembro de 1833 – Resolve dúvidas sobre o número de Juízes que deve compor as Juntas de Paz.

N. 25 – Justiça – Em 16 de janeiro de 1834 – Declarando que os Juízes de Paz findam o seu quadriênio ao mesmo tempo que as Câmaras Municipais.

N. 97 – Justiça – Em 4 de março de 1834 – Declara que só aos Juízes de Paz compete tomar conhecimento dos processos de contravenção de posturas.

N. 102 – Justiça – Em 6 de março de 1834 – Declara que aos Juízes de Paz compete dividir os seus distritos em quarteirões.

N. 370 – Justiça – Em 30 de outubro de 1834 – Declara que os Juízes de Paz devem pedir aos Juízes de Direito os necessários esclarecimentos para o bom desempenho de suas atribuições.

A tentativa de conciliar um governo forte aos princípios de autonomia e participação cidadã gerara inconvenientes ainda sob as regências liberais. Diferentes ministros da justiça, ao longo da década de 1830, queixar-se-iam acerca das atividades dos magistrados de paz nos relatórios apresentados à Assembleia Geral⁸⁰⁸.

Ainda em 1832, antes mesmo da aprovação do Código de Processo Criminal, o então ministro da justiça Diogo Feijó discursava aos membros do parlamento sobre a necessidade de os juízes eletivos estarem sob orientação e fiscalização dos magistrados de nomeação do governo. O dispositivo aprovado naquele ano e o decreto do ano seguinte⁸⁰⁹ buscavam implementar tal determinação na medida em que submetiam os juízes de paz à autoridade do chefe de polícia. Na Corte, sede do governo e da administração do Estado, a empreitada seria mais fácil.

Nos anos de 1830, algumas determinações ministeriais seriam expedidas nesse sentido. Em abril de 1836, o então ministro Limpo de Abreu ordenava a Eusébio de Queirós que tomasse as providências cabíveis em relação aos magistrados eletivos, a fim de que não continuassem “[...] no abuso de expedir passaportes aos Cidadãos Brasileiros que se transportam para fora do Império, contra a expressa declaração do art. 118 do Código do Processo Criminal”⁸¹⁰.

No mesmo mês, o ministro da justiça reiterava a obrigação dos juízes de direito sobre a instrução dos “[...] Juízes de Paz e Municipais sempre que pela inspeção ativa sobre esses conhecerem que o precisam, e não somente quando forem consultados”⁸¹¹. Pela decisão

N. 150 – Justiça – Em 10 de março de 1836 – Circular aos Juízes de Paz do Município da Corte, sobre serem ou não autorizados os Juízes de Paz para receberem querelas e denúncia por crimes que não foram cometidos nos seus distritos, nem contra pessoas neles residentes.

N. 400 – Justiça – Em 19 de julho de 1836 – Ao Juiz de Paz do 2º distrito de Santa Anna declarando infundada a exigência de se participarem aos Inspetores de Quarteirão as diligências que se houverem de fazer.

N. 145 – Justiça – Em 14 de março de 1837 – Aviso ao Juiz de Paz da Cabeça do Termo, solvendo dúvida sobre o cumprimento das Cartas Avocatórias dos Juízes de Direito, e declarando-lhe que deve recorrer aos mesmos Juízes quando careça instruir-se no cumprimento dos deveres do seu cargo.

N. 311 – Justiça – Em 23 de junho de 1837 – Aviso ao Juiz de Paz do 2º distrito da Candelária, indicando a observância do art. 46, §9º do Código do Processo Criminal.

N. 187 – Justiça – Em 2 de janeiro de 1840 – Aviso ao Presidente da Província de Minas Geras datado de 2 de janeiro de 1840, resolvendo a dúvida oferecida pelo Juiz Municipal do Termo de Queluz, de serem ou não válidas as citações e mais diligências feitas pelos Escrivães e Oficiais de Justiça do Juízo de Paz, sobre negócios pertencentes ao Municipal.

⁸⁰⁸ Os discursos dos ministros da justiça ao longo da década de 1830 foram analisados na dissertação de mestrado de Soares (2014), intitulada “Polícia e política no Rio de Janeiro do século XIX: um estudo sobre a Secretaria de Polícia da Corte e a construção da ordem na capital imperial (1833-1850)”.

⁸⁰⁹ Decreto de 29 de março de 1833, Op. Cit.

⁸¹⁰ N. 248 – Em 26 de abril de 1836 – Ao Chefe de Polícia, para que Juízes de Paz não continuem no abuso de expedirem passaportes aos Cidadãos Brasileiros que se transportam para fora do Império.

⁸¹¹ N. 259 – Justiça – Em 29 de abril de 1836 – Ao Chefe de Polícia, sobre a obrigação que têm os Juízes de Direito de instruir os Juízes de Paz e Municipais.

ministerial, tornava-se patente a intenção do governo de manter, a partir das autoridades judiciárias nomeadas pelo governo regencial, vigilância sobre os juízes leigos.

O repasse de informações entre as autoridades, elemento caro aos moderados desde o início da década, também seria alvo de ordens ministeriais a Eusébio de Queirós. Em agosto de 1836, o chefe de polícia era instado a recomendar a todos os juízes de paz da capital para que lhe remetessem imediatamente a notícia de qualquer acontecimento importante ou extraordinário. Por seu turno, Eusébio ficava incumbido de repassar prontamente a informação ao Ministério da Justiça⁸¹².

No ano seguinte, o ministro Francisco Gê Acayaba de Montezuma determinava ao chefe de polícia que fizesse constar aos juízes de paz sobre a obrigação de lhe reportarem acerca de todas as ocorrências de seus distritos⁸¹³. Além disso, nos documentos enviados com informações sobre as prisões efetuadas, os magistrados deveriam declarar os motivos pelos quais foram realizadas ou as razões que tiveram para não as fazer⁸¹⁴.

No emaranhado de atribuições policiais e judicantes sob a alçada dos juízes eletivos, caberia ao chefe de polícia – que era, prioritariamente, juiz de direito – retificar decisões equivocadas empreendidas pelos juízes de paz. Em 1838, já sob a regência de Araújo Lima e com Bernardo Pereira de Vasconcelos como ministro da justiça, determinava-se a Eusébio de Queirós que, em atendimento ao disposto no Código de Processo Criminal, revogasse as fianças concedidas de forma indevida pelos magistrados leigos⁸¹⁵.

Tal ordem se fazia necessária, segundo a decisão ministerial, na medida em que os juízes de paz qualificavam os crimes em artigos do Código Criminal de 1830 “[...] que nenhuma analogia têm com eles”⁸¹⁶. Aliás, esse seria um ponto apresentado de forma recorrente nas críticas aos magistrados eletivos: ou por falta de conhecimento, ou por questões relacionadas à obtenção de vantagens pessoais, os juízes leigos contribuiriam para a impunidade uma vez que, frequentemente, qualificavam os crimes ou instruam os processos de maneira inadequada.

⁸¹² N. 428 – Justiça – Em 4 de agosto de 1836 – Ao Chefe da Polícia, sobre as prontas comunicações das autoridades policiais de qualquer acontecimento importante e extraordinário.

⁸¹³ N. 262 – Justiça – Em 29 de maio de 1837 – Aviso ao Juiz de Direito Chefe de Polícia, para fazer constar aos Juízes de Paz que devem comunicar-lhe todas as ocorrências que houver.

⁸¹⁴ N. 246 – Justiça – Em 19 de maio de 1837 – Aviso ao Chefe de Polícia, para que os Juízes de Paz declarem nas suas partes os motivos das prisões ou as razões que tiverem para o não fazerem.

⁸¹⁵ N. 16 – Justiça – Aviso de 17 de janeiro de 1838 dirigido ao Chefe de Polícia da Corte, sobre as fianças que forem indevidamente concedidas pelos Juízes de Paz.

N. 31 – Justiça – Aviso de 13 de fevereiro de 1838 dirigido ao Chefe da Polícia desta Cidade, sobre a maneira por que devem ser revogadas as fianças concedidas pelos Juízes de Paz, em consequência da errada classificação dos crimes, inda mesmo nos casos de que delas senão tenha interposto recurso.

⁸¹⁶ N. 16 – Justiça – Aviso de 17 de janeiro de 1838, Op. Cit.

A fiscalização das autoridades policiais e judiciárias nas diferentes territorialidades de um país composto por realidades tão heterogêneas seria, no entanto, mais complicada. O amplo rol de atribuições conferidas aos magistrados eletivos, bem como as disputas regionais e locais em torno do poder – amplificadas pelo Ato Adicional, ao conferir autonomia às esferas provinciais –, gera embaraços ao intento liberal moderado.

Ainda sob a regência una de Feijó, em 1836, na Câmara dos Deputados fora apresentada uma proposta de reforma do Código de Processo Criminal – naquele momento, em verdade, os pontos tratados diziam respeito apenas à formação da culpa (BASILE, 2009).

Nas páginas dos periódicos, desde meados da década de 1830, as críticas ao Código se faziam presentes. Em 1836, no *Pão D'Assucar* estabelecia-se a necessidade de “[...] consideráveis reformas” no Código de Processo Criminal. Bradava-se contra a “[...] brandura com que o crime é punido, e (o que é mais frequente) uma filantropia mal entendida da parte dos juízes, tem servido somente a encorajá-lo”⁸¹⁷.

No discurso, o ponto fundamental dizia respeito ao fato de que o pouco rigor na aplicação da lei não poderia ter lugar junto a um “[...] povo não suficientemente moralizado”. Ao passo em que se louvava a possibilidade de julgamento dos cidadãos por seus pares, criticava-se a “[...] facilidade em qualificar os jurados”. Estabelecia-se, assim, a necessidade de que a participação leiga nos assuntos da justiça fosse realizada apenas pelos cidadãos que “[...] tivessem tais e tais qualidades” e que “[...] as suas atribuições tivessem mais curtos limites”⁸¹⁸.

No ano seguinte, nas folhas de *O Chronista* lamentava-se pelo encerramento da sessão legislativa sem que tivesse tido lugar a reforma do Código de Processo. Sob a perspectiva apresentada no periódico de Justiniano da Rocha, inúmeros seriam os pontos necessitados de alterações. Destacavam-se, mormente, as disposições relacionadas aos crimes de responsabilidade e às atribuições do júri⁸¹⁹.

Nas páginas da *Aurora Fluminense*⁸²⁰, que ressurgira entre os periódicos da Corte no final da década de 1830, também se postulava a necessidade de reforma do Código de Processo

⁸¹⁷ O Pão D'Assucar, n. 121, de 31 de março de 1836, p. 2.

⁸¹⁸ Ibidem.

⁸¹⁹ O Chronista, n. 116, de 25 de novembro de 1837, p. 464.

⁸²⁰ O jornal voltara à cena em maio de 1838 e circulara até o ano seguinte. Segundo estabelecido em sua primeira edição, o objetivo da publicação era representar o pensamento difundido pelo periódico quando de sua redação por Evaristo da Veiga, “[...] salvas as modificações, que as lições do passado, a novidade das circunstâncias, a diferença dos tempos, e a marcha dos acontecimentos sugerem à consciência daquele, que ousa continuar esta obra de paciência, e de patriotismo”.

A Aurora Fluminense, n. 1, de 2 de maio de 1838, p.1.

Em sua segunda aparição, já após a morte de Evaristo, o periódico alinhava-se aos postulados liberais do início da década de 1830, integrando as fileiras progressistas em oposição à regência una de Araújo Lima. Àquela altura, seu redator era Francisco de Salles Torres Homem, que era médico e, posteriormente, formara-se em Direito pela

Criminal. Em março de 1839, seu redator lamentava o encerramento da sessão legislativa do ano anterior sem que houvesse passado nem a reformulação do Código de Processo, nem a do Código Criminal⁸²¹.

Sob a perspectiva apresentada no jornal, a despeito das “[...] garantias sagradas concedidas ao réu, nenhuma ou quase nenhuma aí se descobre, que assegura a sociedade contra os atentados”. Nesse sentido, censurava-se a facilidade com que as fianças eram obtidas em um país “[...] onde a polícia é apenas um nome”; criticava-se a concessão de *habeas corpus*, a organização da instituição dos jurados, bem como a forma como eram instruídos os processos pelos juízes de paz⁸²².

No discurso, defendia-se “[...] um pouco mais de firmeza” com vistas a livrar a sociedade da “[...] anarquia moral, e material, nascida das mesmas instituições, que foram criadas para afogá-la em seu berço”. Nas regiões interioranas, por seu turno, a situação seria ainda mais grave; e a “[...] nímia indulgência do júri” era mencionada como “[...] arma das facções dominantes”⁸²³.

Em relação às atribuições dos juízes de paz de forma específica, as reclamações não seriam de menor monta. Ainda sob a regência de Feijó, as denúncias se vinculavam a abusos cometidos pelos magistrados eletivos na capital imperial em perseguição aos jornalistas de oposição ao governo. Em março de 1837, nas páginas do *Sete D’Abril* questionava-se a conduta do juiz de paz do 2º distrito do Sacramento, em acordo com o promotor público, que desrespeitava a lei ao formar o processo contra o jornal. Pela perspectiva apresentada, tal competência seria do magistrado do 1º distrito, uma vez que a tipografia responsável pela impressão do periódico localizava-se nele⁸²⁴.

No mês seguinte, no *Chronista* as censuras apresentavam teor semelhante. Segundo seu redator, as justiças de paz se encontravam “[...] sobrecarregadas de atribuições, não só pelo

faculdade de Paris. Nos idos da década de 1830, fora sócio da Sociedade Defensora da Liberdade e Independência Nacional, em que estabeleceu vínculos com Evaristo da Veiga. Fora membro do conselho da referida Sociedade, bem como redator de sua revista. Envolver-se-ia nas questões políticas e seria, na década de 1840, eleito deputado. Membro do partido liberal, já no Segundo Reinado, participaria do movimento de 1842. Ocuparia diferentes cargos ao longo de sua vida pública, assim como teria participação na redação de diversos periódicos, além da *Aurora*, ao longo do século XIX – como *O Despertador* e *O Maiorista*.

Para informações resumidas, ver: Dicionário Bibliográfico Brasileiro, terceiro volume, p. 114; e, ainda, a obra “Três panfletários do Segundo Reinado”, notadamente o primeiro capítulo, de Raimundo Magalhães Júnior (2009).

⁸²¹ A *Aurora Fluminense*, n. 121, de 14 de março de 1839, p. 1.

⁸²² *Ibidem*, p. 1-2.

⁸²³ *Ibidem*, p. 2.

⁸²⁴ O *Sete D’Abril*, n. 430, de 11 de março de 1837, p. 1.

código do processo como por todas essas leis excepcionais que o terror dos movimentos revolucionários arrancaram às legislaturas de 1831 e 1832”⁸²⁵.

Em 1838, já após a renúncia do regente liberal moderado, as críticas aos juizados de paz permaneciam. Em edição datada de 27 de janeiro, apresentava-se um grande artigo de opinião em que eram comentadas as mazelas vinculadas aos magistrados eletivos. Conforme a perspectiva evidenciada, as dificuldades não se relacionavam apenas ao excesso de atribuições, mas também “[...] ao espírito de chicana que entra no entendimento de qualquer, logo que principia a exercer o juizado, chicana que resulta de duas origens, cada qual mais pernicioso, – a ignorância, ou a prevaricação”⁸²⁶.

Sob a pena de Justiniano da Rocha, os juízes de paz eram acusados de falta de conhecimento em matéria jurídica, bem como de cometerem arbitrariedades e absurdos aos montes. As críticas seriam tão incisivas, que chegavam mesmo a comparar os juizados de paz a “[...] flagelo pior do que uma quadrilha de ladrões e assassinos”. A solução, a seu ver, era tornar o emprego pouco agradável aos olhos dos indivíduos posto que, com tamanha gama de atribuições, a função tornava-se alvo de “cabalistas” e de “pseudo-patriotas”⁸²⁷.

As legislações do início da década de 1830, ao conferirem aos magistrados eletivos as funções que remontavam à antiga Intendência Geral da Polícia, não sobrepujaram por completo questões que se colocavam como problemas desde a década anterior. No início da regência, muitas das concepções de outrora permaneceriam. E foram, nesse sentido, alvo de críticas naquele momento por parte da oposição – tanto caramuru quanto exaltada.

As censuras ao desrespeito à Constituição e aos abusos cometidos pelos agentes policiais, na década de 1820, iam no sentido de limitar o poder – considerando a primazia das leis. A solução intentada sob os esforços liberais viera como um experimento: transformar-se-iam as instituições por meio dos indivíduos responsáveis por suas atividades. Seriam os magistrados eletivos os detentores das atribuições policiais; não mais aqueles nomeados pelo governo, nas figuras do Intendente e dos juízes criminais. E ainda que a fiscalização das atividades – por meio dos juízes de direito – fosse o objetivo, abria-se espaço para a participação cidadã.

O Código de Processo Criminal, ao descentralizar as atividades policial e judiciária a nível das localidades, levava às diferentes regiões do Império o princípio de participação cidadã; não alterara, todavia, o nexos que legitimava tais atribuições. Por sua vez, o governo tentaria

⁸²⁵ O Chronista, n. 50, de 1º de abril de 1837, p. 199.

⁸²⁶ Idem, n. 135, de 27 de janeiro de 1838, p. 538.

⁸²⁷ Ibidem.

disciplinar a conduta dos magistrados eletivos. Em março de 1833, por exemplo, partira do gabinete de Honório Hermeto Carneiro Leão uma ordem destinada ao juiz de paz da freguesia da vila de Itaguaí. No texto, o ministro estabelecia que o referido magistrado só poderia decretar as penas previstas nas leis ou nas posturas da Câmara Municipal⁸²⁸.

Ainda naquele ano, Aureliano Coutinho determinava ao juiz de paz do 2º distrito da freguesia de Santa Anna que se abstivesse da “[...] prática abusiva” que vinha cometendo. O magistrado eletivo teria, ao arrepio da lei, concedido licença ao preso José Gonçalves para sair duas vezes por semana⁸²⁹.

Nos idos da década de 1830, ordens ministeriais trariam reprimendas às ações dos juízes de paz, dando conta de irregularidades e abusos em suas condutas, assim como buscando limitar sua área de atuação⁸³⁰. Nas diferentes partes do território imperial, os membros da magistratura cidadã seriam acusados de arbitrariedades e ilegalidades, desrespeito às leis e falhas no tocante ao exercício de suas funções.

Mesmo com a mudança na orientação política, nas folhas progressistas havia críticas aos juízes de paz. Em março de 1839, na *Aurora Fluminense* lia-se trecho de um ofício enviado por um promotor da província da Bahia. No extrato, afirmava-se que havia réus pronunciados pelo júri que vagavam “[...] por toda parte, a toda hora, por todos os distritos e até ninguém o crerá, andam de braço dado com os juízes de paz que têm por obrigação capturá-los”⁸³¹.

⁸²⁸ N. 167 – Justiça – Em 27 de março de 1833 – Proíbe a imposição de penas que não estejam decretadas nas Leis ou nas Posturas Municipais.

⁸²⁹ N. 379 – Justiça – Em 13 de julho de 1833 – Estranha o procedimento de um Juiz de Paz que concedeu faculdade a um réu preso para sair duas vezes por semana.

⁸³⁰ N. 607 – Justiça – Em 16 de outubro de 1833 – Manda proceder contra os Juízes de Paz que concederem licenças para o uso de armas.

N. 257 – Justiça – É nulo o procedimento dos Juízes de Paz estendendo-se além dos limites do Termo.

N. 358 – Justiça – Em 18 de outubro de 1834 – Declara que a alçada dos Juízes de Paz está verdadeira e rigorosamente fixada no art. 12 § 7º do Código do Processo Criminal.

N. 46 – Justiça – Em 20 de fevereiro de 1835 – Providencia sobre a incompetência com que um Juiz de Paz julgou definitivamente um processo por uso de armas defesas.

N. 36 – Justiça – Em 28 de fevereiro de 1835 – Declara que os Juízes de paz não devem exercitar jurisdição voluntária ou contenciosa fora de suas atribuições.

N. 353 – Justiça – Em 23 de dezembro de 1835 – Declara que os Juízes de Paz não são competentes para julgarem a qualquer indivíduo cidadão brasileiro e no gozo dos direitos civis e políticos.

N. 160 – Justiça – Em 16 de março de 1836 – Circular aos Juízes de Paz do Município da Corte, para julgarem todos os delitos cujas penas não excederem as marcadas no art. 12 §7º do Código do Processo, sem outras exceções que não sejam as dos arts. 324 e 325.

N. 200 – Justiça – Em 30 de março de 1836 – Ao Juiz de Paz do 1º distrito do Sacramento, desaprovando que anuisse à reclamação do Consul da Rússia sobre a entrega de dois estrangeiros presos por uma patrulha da Guarda Nacional.

N. 453 – Justiça – Em 11 de setembro de 1837 – Aviso ao Juiz de Direito Chefe de Polícia, para que, averiguando as práticas ilegais que se tivessem estabelecido nos Juízos de Paz, as faça emendar instruindo os Juízes.

N. 613 – Justiça – Em 1º de dezembro de 1837 – Ao Juiz de Paz do 2º distrito da Candelária, sobre informações que denegou ao Chefe da Polícia, e sobre a boa inteligência e harmonia entre as autoridades.

⁸³¹ A *Aurora Fluminense*, n. 120, de 12 de março de 1839, p. 3.

No ano anterior, o redator do *Chronista* estabelecera a necessidade de “[...] reduzir as justiças de paz à letra da constituição”⁸³². E aí residiriam as principais diferenças entre os projetos políticos em disputa àquela altura. Isso porque tal assertiva significava, no limite, desconstruir a obra liberal iniciada ainda no Primeiro Reinado, quando começaram a ser ampliadas as atribuições dos magistrados eletivos pelas leis de 15 de outubro de 1827 e 1º de outubro de 1828, consolidadas no início da regência pela lei de 6 de junho de 1831 e pelo Código do Processo Criminal. Segundo o texto constitucional, os juízes de paz eram responsáveis apenas pela conciliação na fase preliminar dos processos.

Bernardo Pereira de Vasconcelos apresentara à câmara vitalícia, em 1839, um projeto de sua autoria acerca da reforma do Código. A tramitação no Senado fora lenta; àquela altura, liberais históricos, como Nicolau Vergueiro, se opuseram veementemente ao projeto. Na Câmara dos Deputados, a votação fora mais rápida, embora também tenha contado com inúmeros embates.

Naquele momento, os discursos críticos ao Código e favoráveis à reforma, no campo regressista, ganhariam cada vez mais os matizes da centralização. Em janeiro daquele ano, no *Sete D’Abril* lia-se a defesa pela centralidade afirmando a existência de municípios em que os vereadores não sabiam assinar o próprio nome e de distritos nos quais os juízes de paz não teriam “[...] a mais vulgar inteligência”. Maldizia-se, ainda, uma decisão governamental pela qual o analfabetismo não fora considerado obstáculo para que um indivíduo atuasse como jurado⁸³³.

A reforma do Código de Processo Criminal era entendida como uma necessidade sob o ponto de vista tanto de progressistas quanto de regressistas; a bem da verdade, era reclamada desde os tempos dos liberais moderados no poder. O grande impasse, no entanto, dizia respeito à forma como tal modificação seria implementada. Quando, em 1841, as discussões acerca do projeto de Bernardo Pereira de Vasconcelos se agigantaram no Senado, tais elementos ficariam mais evidentes.

Na imprensa, os periódicos favoráveis e contrários ao texto em votação faziam menção, de forma frequente, aos embates parlamentares. Também apresentavam os aspectos pelos quais, segundo suas perspectivas, o dispositivo em discussão deveria ou não ser aprovado. Pelo lado governista – ou da *situação* –, a reforma em questão era a possibilidade de devolver a segurança e a ordem ao Império, marcado por crimes e pela impunidade. Pelo lado dos detratores do

⁸³² O *Chronista*, n. 136, de 5 de abril de 1838, p. 542.

⁸³³ O *Sete D’Abril*, n. 660, de 9 de janeiro de 1839, p. 1.

projeto de Vasconcelos, as críticas giravam em torno da pretensa inconstitucionalidade de suas disposições.

Antes mesmo de a discussão do projeto começar, as contendas já se faziam presentes no tocante à forma como se daria a análise do texto. Os simpáticos ao dispositivo defendiam a votação em bloco; a oposição progressista ansiava pelo debate artigo por artigo ou, ao menos, por capítulos. Tal ponto fora alvo de embates em diferentes sessões e tomara as páginas dos periódicos⁸³⁴.

Nas folhas da *Sentinella da Monarchia*⁸³⁵, os óbices colocados à votação do projeto pela oposição no Senado eram condenados. Na perspectiva apresentada pelo periódico, a aprovação da reforma do Código de Processo Criminal não deveria se vincular às disputas entre partidários regressistas ou progressistas, haja vista que se relacionava à boa administração e felicidade pública⁸³⁶.

Além das censuras aos opositoristas, na edição da *Sentinella* de 14 de setembro daquele ano elencavam-se os principais pontos da reforma em questão. Os aspectos prioritários, nesse sentido, diziam respeito aos indivíduos responsáveis pelas atribuições policiais; à formação da culpa, notadamente no tocante aos juizes de paz; à concessão de fianças e de *habeas corpus*; e aos recursos. Mais uma ressaltava-se que “[...] as reformas propostas nada têm com a política, trata-se de administração geral e não de política”⁸³⁷.

Conquanto a oposição – àquela altura formada majoritariamente por adeptos aos princípios liberais moderados – reconhecesse a necessidade da reforma, os meios apresentados no projeto de Vasconcelos traziam os embaraços. Em um extrato dos discursos dos senadores Vergueiro e Paula Sousa⁸³⁸, publicados na *Sentinella*, tais distinções ficariam claras.

O projeto previra que as atribuições policiais fossem deslocadas dos magistrados eletivos às figuras dos delegados e subdelegados, todos de nomeação pelo governo central, e majoritariamente dentre juizes. Era, sem dúvida, um duro golpe ao princípio de participação cidadã – prezado pelos liberais. Nesse sentido, para a oposição progressista, tal disposição seria

⁸³⁴ O Maiorista, n. 34, de 24 de agosto de 1841, p. 136.

⁸³⁵ O jornal circulara na década de 1840, encerrando sua contribuição no ano de 1847. Fora um importante órgão de difusão dos princípios regressistas e conservadores. Os textos publicados no periódico eram redigidos pelos mesmos indivíduos que estiveram à frente do *Sete D’Abril* na década de 1830: Bernardo Pereira de Vasconcellos e Thomaz José Pinto Siqueira.

⁸³⁶ *Sentinella da Monarchia*, n. 91, de 14 de agosto de 1841, p. 2.

⁸³⁷ *Idem*, n. 103, de 14 de setembro de 1841, p. 1.

⁸³⁸ Francisco de Paula Sousa e Melo era natural de São Paulo, tendo nascido na cidade de Itu. Fora deputado às Cortes, em Lisboa; e depois à Constituinte no Brasil. Aliado de Feijó, participou da elaboração das observações feitas pela Câmara Municipal de Itu à Carta outorgada em 1824. Eleito deputado à primeira legislatura, ocupou cargos no legislativo nacional e provincial nos anos seguintes, sendo eleito senador em 1833. Para informações resumidas, ver: Galeria dos Brasileiros Ilustres, vol. II, p. 369.

responsável por “[...] aniquilar a monarquia, criando a poderosa e tremenda oligarquia dos juízes”⁸³⁹.

Os contrários à reforma eram apontados, sob a pena dos redatores da *Sentinella*, como partidários da desordem. Por seu turno, os opositores enxergavam no projeto a destruição das liberdades previstas na Constituição; e consideravam como sua principal obra a eliminação das garantias individuais dos cidadãos⁸⁴⁰ ao estabelecer uma rígida estrutura policial dirigida pelo governo central. Todavia, nas páginas do periódico de Vasconcelos e Siqueira, asseverava-se que

[...] as garantias e a liberdade que os inimigos da reforma judiciária defendem, em última análise, não são outras senão as garantias dos anarquistas, a liberdade dos criminosos. Parecerá talvez muito duro isto que dizemos, mas reflita-se, ver-se-á que são muito exatas as nossas asserções. Não conhecem e confessam hoje todos que, a continuarem as leis imperfeitas que atualmente temos, e que tanto têm alentado a desordem entre nós, o país irremediavelmente se perderá? – E, se isto é uma verdade sentida e confessada geralmente, se de todas as partes se clama pela reforma judiciária; a oposição feita a esta reforma, ou o quererem alguns que a reforma seja em um sentido que a nulifica, ou a torna sem força, negando-se à ordem pública e à fazenda à vida e à honra dos cidadãos as garantias indispensáveis para protegê-los eficazmente das maquinações dos agitadores, do punhal, do bacamarte e do cacete dos inconsiderados e assassinos; não é senão dar garantias aos anarquistas, alentar os perversos, animar os ambiciosos desregrados, e armar o crime⁸⁴¹.

O projeto fora aprovado no Senado na sessão de 16 de outubro daquele ano, seguindo para a Câmara temporária. Sob o ponto de vista apresentado nas folhas da *Sentinella da Monarchia*, embora o texto tenha sido proposto em 1839, só pudera ser alvo de discussão depois das disposições trazidas pela lei que interpretara o Ato Adicional⁸⁴², promulgada em 1840.

Aos senadores da oposição, notadamente Vergueiro e Paula Souza, eram atribuídas inúmeras críticas em virtude dos empecilhos colocados à aprovação do projeto; censuravam-se suas posturas, na medida em que, reconhecendo os defeitos da legislação de 1832, impediam o andamento da reforma só “[...] por não ser concebida deste ou daquele modo”⁸⁴³.

No entanto, o “modo” fazia toda a diferença. Via de regra, esse sempre fora o ponto fundamental das transformações no tocante à organização policial. Quando da discussão na Câmara dos Deputados, o projeto também recebera ataques da oposição. Naquele fórum, uma

⁸³⁹ *Sentinella da Monarchia*, n. 106, de 21 de setembro de 1841, p. 3.

⁸⁴⁰ *Sentinella da Monarchia*, n. 113, de 7 de outubro de 1841, p. 1.

⁸⁴¹ *Ibidem*.

⁸⁴² Lei N. 105, de 12 de maio de 1840, Op. Cit.

⁸⁴³ *Sentinella da Monarchia*, n. 118, de 19 de outubro de 1841, p. 2.

das defesas do texto de Vasconcelos fora feita pelo deputado Manuel Vieira Tosta⁸⁴⁴ e publicada nas páginas da *Sentinella*. Em resposta às investidas de outro parlamentar – Álvares Machado⁸⁴⁵ –, Vieira Tosta afirmava que

[...] todas as atribuições que devem exercer os delegados e subdelegados de polícia, que o nobre deputado alcunhou de beleguins e agarradores, não são senão aquelas que hoje pertencem aos juizes de paz, esses magistrados importantes de que o nobre deputado se quer ver sempre rodeado, que são, como ele diz, os sustentáculos da liberdade e conformes com a constituição. Se, pois, o nobre deputado quizer dar o nome de beleguins aos empregados criados pelas reforma, irrogará grave injúria àqueles mesmos dos seus colegas que têm servido o honroso emprego de juiz de paz [...]⁸⁴⁶.

O posicionamento apresentado por Vieira Tosta seria retomado e ratificado no discurso de outro parlamentar, também publicado nas páginas da *Sentinella da Monarchia*. Na edição de 25 de novembro daquele ano, apresentar-se-iam as palavras proferidas por Urbano Sabino Pessoa de Mello⁸⁴⁷. Segundo o parlamentar,

[...] o nobre deputado por S. Paulo (o Sr. Álvares Machado) disse que a criação do chefe de polícia com delegados e subdelegados formava uma rede, na qual tudo ficaria emaranhado, da qual nenhum cidadão poderia escapar. Sr. Presidente, esta proposição, entendida como eu a entendo, mostra no projeto uma das suas grandes vantagens. Sem dúvida, Srs., os interesses da sociedade exigem que nenhum cidadão, nenhum indivíduo possa escapar à ação geral da justiça; poderá isto prejudicar a um ou outro indivíduo; mas o interesse da sociedade pede que todos os seus membros estejam sujeitos, que nenhum possa escapar à ação da autoridade⁸⁴⁸.

As sentenças proferidas pelo deputado colocavam claramente o que estava em jogo naquele momento. Tratava-se de estabelecer taxativamente o caráter total da autoridade policial, de legitimar a sujeição “[...] a qual nenhum cidadão poderia escapar”. Pessoa de Melo afirmaria, ainda, que “[...] sendo o governo interessado em manter a ordem e tranquilidade

⁸⁴⁴ Natural da Bahia, cursara Direito em São Paulo e ocupara cargos na magistratura. Seria deputado à Assembleia Geral em diferentes legislaturas, nomeado presidente de diferentes províncias e eleito senador pela Bahia na década de 1850.

Para informações resumidas, ver: Dicionário Bibliográfico Brasileiro, sexto volume, p. 210.

⁸⁴⁵ Francisco Álvares Machado de Vasconcellos era natural de São Paulo. Médico, ocupara o posto de cirurgião-mor em um regimento de linha. Fora deputado por sua província de nascimento em três legislaturas; e fora nomeado presidente da província do Rio Grande em 1840.

Para informações resumidas, ver: Dicionário Bibliográfico Brasileiro, segundo volume, p. 387.

⁸⁴⁶ *Sentinella da Monarchia*, n. 127, de 9 de novembro de 1841, p. 2.

⁸⁴⁷ Natural de Pernambuco, cursara Direito em Olinda. Ocupara cargos nas casas legislativas provincial e nacional. Atuara na magistratura e na advocacia. Nos anos seguintes, integraria as fileiras do partido liberal, sendo uma das lideranças do movimento praieiro de 1848. Não obstante, quando da discussão da reforma do Código de Processo Criminal, “[...] firmou sua opinião em favor do referido projeto”, fazendo um “[...] brilhante discurso” na sessão de 30 de outubro de 1841.

Sentinella da Monarchia, n. 134, de 25 de novembro de 1841, p. 2.

Para informações resumidas, ver: Dicionário Bibliográfico Brasileiro, sétimo volume, p. 332.

⁸⁴⁸ *Sentinella da Monarchia*, n. 134, de 25 de novembro de 1841, p. 2.

pública, deve ter agentes de polícia seus, de sua nomeação, de sua confiança; sendo assim, todos devem concordar que devem ser retiradas dos juízes de paz as atribuições policiais que hoje exercem”⁸⁴⁹.

A distinção fundamental entre os dois projetos políticos a respeito das instituições policiais residia, fundamentalmente, nesse aspecto. E por essa razão, o “modo” pelo qual as atividades policiais seriam desempenhadas delimitava os posicionamentos.

Sob a experiência liberal moderada, as atribuições policiais que pertenciam à Intendência Geral seriam deslocadas para a alçada dos magistrados eletivos, para os cidadãos escolhidos localmente. O projeto que se anunciava em finais da década de 1830 e levado a cabo em 1841 previra a retirada de qualquer participação – ou mediação – cidadã das instâncias policiais e das atividades relacionadas à justiça criminal. As autoridades recém-criadas na nova estrutura do poder rechaçariam por completo a atuação dos leigos. Era uma volta ao poder do Estado; era o retorno à polícia e à administração da justiça pela magistratura togada.

O programa moderado ao longo da regência não fora capaz – nem objetivara, a bem da verdade – uma ruptura completa com as formas de conceber o poder dos tempos anteriores. As funções não haviam se transformado significativamente; os indivíduos responsáveis por sua execução sim. Não obstante, apresentara – dentro dos limites da tradição – certas inovações; estabelecera, com efeito, mecanismos capazes de transformar o funcionamento das instituições e aumentar a participação dos cidadãos em seu interior.

A reforma de 1841 repelia o meio termo moderado. A desconfiança em relação ao poder, típica da década de 1820, e que levava os liberais a empreenderem as transformações institucionais nos anos iniciais de 1830, já não tinha lugar em meio aos inúmeros conflitos vivenciados no período. O expediente de que os regressistas lançavam mão legitimava a renúncia de certas garantias perante o risco da desordem, da desintegração e da anarquia.

Em 30 de novembro daquele ano, o discurso proferido por Paulino José Soares de Souza na Câmara dos Deputados, no dia 3 daquele mês, figuraria nas páginas da *Sentinella da Monarchia*. As palavras do ministro da justiça rememoravam a insatisfação dos liberais em relação ao Código do Processo, notadamente de Limpo de Abreu, enquanto ocuparam o governo. Soares de Souza defendia a reforma, garantindo que o estado da legislação sobre a organização judiciária poderia não ser a única causa dos males do Império, mas certamente era uma das mais poderosas⁸⁵⁰.

⁸⁴⁹ Ibidem.

⁸⁵⁰ *Sentinella da Monarchia*, n. 136, de 30 de novembro de 1841, p. 1.

Entre os pontos mais significativos, mencionava que as instituições judiciárias não deveriam ser consideradas de maneira abstrata, mas a partir de sua relação com as circunstâncias do país. Nesse sentido, a legislação precisava ser compreendida avaliando-se o “[...] espírito e tendências da época em que ela foi feita”. Remontava aos anos iniciais da década de 1830, asseverando que o Código do Processo fora feito “[...] debaixo das impressões que deixara o 7 de abril”⁸⁵¹.

Destarte, segundo o ministro, havia suspeitas e ciúmes em relação ao poder, que teriam originado a retirada de forças do poder executivo frente ao legislativo. Os elementos democráticos teriam se colocado em demasia, excedendo os limites fixados pela Constituição. Estabelecia, assim, que “[...] a tendência da legislação dessa época era para localizar, fracionar, enfraquecer e retirar do centro os mais insignificantes poderes e colocá-los nas localidades”⁸⁵².

Sob a perspectiva de Paulino, embora os esforços das regências fossem dignos de louvor por manterem o território imperial unido até a maioria de Pedro II, a experiência do passado deveria servir de baliza⁸⁵³; era preciso reverter os excessos e garantir o controle da nau do Estado sob as mãos do governo central. E isso se faria, essencialmente, por meio do domínio sobre a justiça e a polícia. O papel fundamental conferido ao Direito na organização do Estado – fruto da herança – se fazia presente. O controle do aparelho judiciário, por meio de seus membros e dos agentes policiais, seria capaz de dotar a administração de força.

A lógica aventada pela oposição progressista seria outra. Nas páginas de *O Maiorista*⁸⁵⁴, Bernardo Pereira de Vasconcelos era acusado de tentar perpetuar sua dominação por meio do projeto de reforma do Código de Processo, fervorosamente defendido por seus pupilos – referência, por certo, a Paulino Soares de Souza.

A “facção”, denominação conferida ao grupo afeito ao projeto em votação no parlamento, era acusada de tentar estabelecer uma “[...] hierarquia policial desde a corte até a mais remota, e pequena freguesia, ou distrito, e adulterando o caráter da polícia, dá-lhe o importante atributo de formar culpa, e julgar em muitos objetos importantíssimos”. A crítica principal dizia respeito ao caráter amovível dos membros do aparato policial que se desenhava, que tornaria os chefes de polícia, delegados e subdelegados autoridades “[...] sem a menor sombra de independência”⁸⁵⁵.

⁸⁵¹ Ibidem.

⁸⁵² Ibidem.

⁸⁵³ Ibidem.

⁸⁵⁴ O periódico circulara entre 1840 e 1842, sob a redação de Francisco de Salles Torres Homem.

⁸⁵⁵ O Maiorista, n. 38, de 2 de setembro de 1841, p. 151.

Sob a pena de Torres Homem, tal estrutura de poder seria um verdadeiro “[...] exército policial, que é ao mesmo tempo judiciário”. E quando os cidadãos desejassem representar sobre quaisquer assuntos seriam submetidos à autoridade policial – nomeada pelo governo – que, “[...] classificando o ato como *ajuntamento ilícito*, ou como *motim*, e assuadas, prende, forma culpa, e julga definitivamente, com o único recurso ao juiz de direito (o chefe de polícia) disposto naturalmente a querer sufocar *tão grande crime*”⁸⁵⁶.

Ao passo que entre os favoráveis ao projeto invocava-se o caráter apolítico da reforma, vinculando-a ao melhoramento da administração e ao bem público; sob o ponto de vista da oposição, a apreensão se ligava justamente ao excessivo cunho político conferido às transformações na organização policial e judiciária.

Isso porque, na perspectiva apresentada nas folhas do *Maiorista*, o controle de tal estrutura pela “facção” lhe dotaria de mecanismos capazes de sufocar as garantias constitucionais – como o direito de representar, de expressar livremente o pensamento e, notadamente, de realizar eleições seguras:

[...] basta lembrarmo-nos, que quem está *pronunciado*, não pode votar, nem ser votado; e sendo privativo dessas novas autoridades o pronunciar, e não havendo outro recurso, como podiam os que não pertencem a facção escapar das violências, e usarem de tão sagrado direito? E para mais segurança não escapou a facção determinar, que o chefe de polícia pudesse concentrar em si sobre toda a província os poderes de todas essas autoridades, de sorte que em vez do antigo intendente geral da polícia (que entretanto não podia pronunciar nem julgar) ficamos com tantos intendentes gerais de polícia, quanto são os chefes de polícia, e estes são muito superiores aos bachás (sic) Turcos, que eram ao menos contidos pelo medo do cordão, ou do alfanje. Caso pois escapasse um delegado, ou subdelegado o pronunciar, ou prender um, ou muitos adversários da facção, esse erro acha remédio, o chefe de polícia o faz; e o patriota honesto e inconsciente acorda um dia entregue às fúrias dos *esbirros*, que até ficam com o poder de varejarem as casas *sem mandado*, e a *qualquer hora*⁸⁵⁷.

Em meio aos enfrentamentos acerca da reforma, os pontos relacionados à polícia adquiriam tamanha preponderância que, nas páginas da oposição, os periódicos favoráveis ao projeto eram chamados de “[...] folhas da polícia”. E com o remodelamento da estrutura policial e judiciária proposto no projeto de Vasconcelos, acusava-se o partido da situação: “[...] depois de vinte anos de posse dos direitos constitucionais, nos quer fazer repentinamente retrogradar para muito além dos tempos do regime colonial”⁸⁵⁸.

⁸⁵⁶ Ibidem.

Grifos mantidos conforme originalmente presentes no documento.

⁸⁵⁷ O *Maiorista*, n. 38, de 2 de setembro de 1841, p. 151-152.

Grifos mantidos conforme originalmente presentes no documento.

⁸⁵⁸ O *Maiorista*, n. 40, de 9 de setembro de 1841, p. 160.

Em edição datada de 25 de setembro daquele ano, nas páginas do *Maiorista* lia-se um artigo de opinião em que a reforma do Código do Processo, tal qual prevista no projeto em votação, era encarada como a própria “[...] nulificação do sistema constitucional”. No texto, caso o texto em discussão fosse aprovado – o que de fato acontecera –, haveria apenas um simulacro da Carta Magna; um papel no qual estariam estabelecidos direitos e garantias, mas que estariam derogados na prática. O cidadão teria menos liberdade e menos direitos, bem como menores possibilidades de recursos contra a opressão⁸⁵⁹.

No artigo, havia extratos dos discursos proferidos por Paula Souza quando da discussão na câmara vitalícia. Enquanto os favoráveis à reforma acusavam a oposição de obstar a aprovação do projeto mesmo sabendo da necessidade de correção do Código de 1832, o senador rebatia as censuras asseverando que, em verdade, as queixas a respeito da legislação eram conhecidas:

[...] todos nós sabemos que elas foram apresentadas e consideradas pelo Sr. ministro da justiça. Consistem na má organização do júri, na impunidade disso resultante, e na dificuldade absoluta de poder o governo, por sua ação, fazer marchar autoridades que não estão debaixo de sua imediata jurisdição, o que se dá a respeito dos juizes eletivos, quais os juizes de paz, aos quais está incumbida a formação da culpa, &c. O que, pois, nos cumpria fazer? Coarctar estes vícios; mas, de nada disso se cuidou. Saiba o país que o projeto as conserva; o que faz de mais é entregar a liberdade dos cidadãos a autoridades policiais⁸⁶⁰.

As considerações de Paula Souza, nesse sentido, iriam ao encontro dos anseios de liberais moderados desde a década de 1830 – a adequação do Código, reparando os elementos considerados problemáticos, sem invalidar o empreendimento por completo. Sob sua perspectiva,

[...] o certo é que sendo o nosso dever reformar o código, dando força ao governo porque possa garantir a liberdade dos cidadãos, por isso que não pode haver liberdade sem que o poder tenha força, não fazemos mais do que concentrar toda a força, todo o poder nas autoridades policiais, de maneira que a força do governo torna-se efêmera. A impunidade há de continuar, e continuar em escala muito maior; há de haver punição só para aqueles que estas autoridades quiserem, porque toda a força da justiça fica dependente desses executores do código⁸⁶¹.

A defesa de um governo forte ainda se fazia central, mesmo sob o Segundo Reinado – em essência distinto daquele do período regencial, desprovido de “[...] todo o prestígio da

⁸⁵⁹ Idem, n. 47, de 25 de setembro de 1841, p. 187.

⁸⁶⁰ Ibidem.

⁸⁶¹ Ibidem, p. 188.

Realeza”⁸⁶². Não obstante, a principal razão para que o governo fosse constituído de tal maneira se vinculava à sua prioritária função de garantir as liberdades individuais. E que, no entendimento da oposição, eram alvo de ataques pela reforma proposta pelos regressistas.

O tema apareceria até mesmo em debates vinculados a outros projetos. Desta feita, tratava-se da discussão sobre o projeto de recriação do Conselho de Estado⁸⁶³ – ou, sob o prisma da oposição, da “oligarquia”. De modo análogo à posição que tiveram acerca da reforma do Código, antigos liberais colocaram-se contrariamente. Na edição de 2 de outubro daquele ano, os enfrentamentos entre Bernardo Pereira de Vasconcelos e Nicolau Vergueiro tomavam as páginas do *Maiorista*⁸⁶⁴.

Nas palavras de Vergueiro, o governo estava a criar “[...] um exército de empregados policiais munidos de poderes judiciários”. Para o senador, o problema não dizia respeito às atribuições meramente policiais das novas autoridades, mas sobretudo àquelas vinculadas às atividades judicantes. Assentia, nesse sentido, que “[...] a ação do governo deve-se fazer sentir em todos os lugares do Império; mas reforçar essa ação da polícia com poderes judiciários, acho o plano novo. Não há exemplo disso. Esse regresso não para nas monarquias despóticas, retrocede aos tempos bárbaros”⁸⁶⁵.

Nos idos de 1841, nas páginas do jornal oposicionista redigido por Torres Homem, as transformações institucionais ensejadas pelos regressistas ganhavam conotações absolutistas. O projeto acerca da recriação do Conselho de Estado era chamado de “[...] conselho-d’estado-monstro” e o da reforma do Código de Processo acusado de criar uma “[...] *policocracia*, uma *monarquia policial*”⁸⁶⁶.

Após a longa discussão no Senado, a “[...] precipitação” com que o texto poderia ser aprovado na Câmara incomodava ao redator do *Maiorista*. Com efeito, os inúmeros problemas nas legislações aprovadas na década de 1830 eram atribuídos à “[...] febre revolucionária”⁸⁶⁷. Nesse sentido, os textos teriam passado depressa demais, como fora o caso do Código de 1832, sem a devida pormenorização nas casas legislativas.

⁸⁶² A Aurora Fluminense, n. 477, de 27 de abril de 1831, p. 2016.

⁸⁶³ O Conselho voltaria a funcionar a partir de 1842. A lei que reestabelecera a instituição fora aprovada poucos dias antes daquela que reformara o Código de Processo Criminal.

Lei N. 234, de 23 de novembro de 1841 – Cria um Conselho de Estado.

⁸⁶⁴ O Maiorista, n. 49, de 2 de outubro de 1841, p. 197.

⁸⁶⁵ Ibidem.

⁸⁶⁶ O Maiorista, n. 50, de 5 de outubro de 1841, p. 199.

⁸⁶⁷ O Maiorista, n. 55, de 8 de outubro de 1841, p. 209.

A despeito das objeções feitas pela oposição, no parlamento e na imprensa, a reforma fora aprovada. A lei de 3 de dezembro de 1841 alterara a organização do aparato policial e judiciário em todo o território imperial.

Em todas as províncias e na Corte haveria um chefe de polícia, com os delegados e subdelegados necessários. A nomeação se daria pelo imperador ou pelos presidentes nas províncias. Para exercer o cargo de chefe de polícia, os nomeados seriam escolhidos entre desembargadores e juízes de direito; os delegados e subdelegados, por seu turno, poderiam ser definidos dentre quaisquer juízes e cidadãos. Todas as autoridades eram amovíveis, não cabendo recusa às nomeações. Ademais, todos os integrantes do aparato policial estavam submetidos à autoridade do chefe de polícia⁸⁶⁸.

Aos chefes de polícia, no âmbito provincial, bem como aos delegados e subdelegados, nos distritos, foram conferidas as atribuições previstas aos juízes de paz pelo Código de 1832, inclusive aquelas relacionadas ao julgamento das contravenções às posturas das câmaras municipais e dos crimes cujas penas eram mais brandas⁸⁶⁹. A concessão de fianças aos pronunciados ou presos, que pertencia à alçada dos magistrados eletivos no tocante aos indivíduos declarados culpados nos juízos de paz, também seria direcionada às autoridades de nomeação pelo executivo⁸⁷⁰.

As atribuições relacionadas às sociedades secretas e aos ajuntamentos ilícitos; a prevenção dos delitos; a fiscalização das atividades das câmaras municipais acerca dos objetos de polícia; a inspeção de teatros, espetáculos públicos e prisões; a concessão de mandados de busca; a instrução às autoridades policiais subalternas, bem como o cuidado acerca do cumprimento dos regulamentos acerca das atividades policiais – tudo se tornava competência do chefe de polícia, dos delegados e dos subdelegados⁸⁷¹.

Dentre as atribuições privativas dos chefes de polícia, figurava a organização da estatística criminal, elaborada a partir das informações remetidas por todas as autoridades policiais sob sua jurisdição⁸⁷². Em verdade, tal aspecto seria considerado importante desde a

⁸⁶⁸ Lei N. 261, de 3 de dezembro de 1841, artigos 1º e 2º.

⁸⁶⁹ Aqueles para os quais as penas impostas não superassem multa até cem mil réis, prisão, degredo, ou desterro até seis meses, com multa correspondente à metade deste tempo, ou sem ela, e três meses de Casa de Correção, ou oficinas públicas.

Lei de 29 de novembro de 1832, artigo 12, §7º.

⁸⁷⁰ Ibidem, artigo 4º.

⁸⁷¹ Ibidem.

⁸⁷² Ibidem, artigo 7º.

década de 1830 e inúmeros ministros da justiça lamentaram a ausência de um panorama completo acerca da criminalidade no Império⁸⁷³.

Em 1834, por exemplo, Aureliano Coutinho expedira uma decisão em que asseverava a “[...] absoluta necessidade” da organização de uma estatística sobre os crimes perpetrados no Império. Encaminhava ao chefe de polícia da Corte e aos presidentes das províncias a ordem, na qual determinava o envio, a cada seis meses, de um “[...] mapa de todos os crimes cometidos”⁸⁷⁴. No ano seguinte, seria a vez de Limpo de Abreu ordenar ao chefe de polícia da Corte que, a partir das listas semanais elaboradas pelos juízes de paz, criasse mensalmente

[...] um mapa organizado segundo o modelo, que se lhe envia, no qual se declare não só o número de delitos entre os ali especificados, que, durante esse mês, se cometeram no Município da Corte, e dos que mais se possam cometer, em cujo caso Vm. acrescentará uma ou mais casas no mesmo mapa, mas também o aumento, ou a diminuição, que possa haver em cada mês relativamente aos diversos delitos⁸⁷⁵.

Ainda que com dificuldades, na capital imperial o intento parece ter logrado algum êxito. Os relatórios ministeriais dos anos seguintes contavam com informações detalhadas acerca dos crimes perpetrados na cidade, organizados por Eusébio de Queirós (SOARES, 2014). Não obstante, para as demais partes do território nacional, a empreitada não seria fácil com as atividades policiais dispersas sob a autoridade dos magistrados eletivos e distantes do controle do governo central. O que se esboçava, com a determinação prevista na lei de 1841, era a tentativa de sistematizar as informações criminais por meio da rígida hierarquia policial que se estabelecia.

Os chefes de polícia também seriam responsáveis pelo levantamento de informações sobre a população, a partir dos dados fornecidos pelos delegados e subdelegados; pelo envio das participações porventura exigidas nos seus regulamentos ao ministro da justiça e aos presidentes das províncias; e pela nomeação e demissão de carcereiros⁸⁷⁶.

Nem mesmo os cargos subalternos na organização da polícia escapavam ao domínio das autoridades recém-criadas. Os escrivães de paz e inspetores de quarteirão, antes submetidos aos magistrados eletivos, passavam a servir junto aos subdelegados. Pelo Código de 1832, os ocupantes de tais funções seriam nomeados, sob proposta dos juízes de paz, pelas câmaras

⁸⁷³ Nos relatórios apresentados à Assembleia Geral, o tema seria recorrente. Sobre o tema, ver: “Polícia e política no Rio de Janeiro do século XIX [...]”, de Soares (2014).

⁸⁷⁴ N. 158 – Justiça – Em 23 de abril de 1834 – Providência sobre a organização da estatística criminal.

⁸⁷⁵ N. 349 – Justiça – Em 16 de dezembro de 1835 – Providenciando sobre a Estatística Criminal.

⁸⁷⁶ Lei N. 261, de 3 de dezembro de 1841, artigo 7º.

municipais. Pelo dispositivo de 1841, a nomeação se tornava prerrogativa dos delegados, sob proposta dos subdelegados⁸⁷⁷.

Os juízes municipais, antes escolhidos pelo governo a partir de listas tríplices enviadas pelas municipalidades, passariam a ser de nomeação direta pelo imperador, dentre bacharéis em Direito com pelo menos um ano de prática forense⁸⁷⁸.

Dentre suas competências, o julgamento definitivo sobre o crime de contrabando – exceto para aquele apreendido em flagrante e para o de africanos livres; as atribuições criminais e policiais conferidas aos delegados e subdelegados, antes previstas aos juízes de paz; a sustentação ou revogação das pronúncias feitas pelas autoridades policiais dos distritos; a concessão de fianças aos réus que pronunciassem ou prendessem; o julgamento das suspeições impostas aos subdelegados; a verificação dos fatos relacionados a queixas contra os juízes de direito; e a substituição dos referidos magistrados em suas faltas ou impedimentos⁸⁷⁹.

De modo análogo, os promotores públicos que antes eram escolhidos pelo poder executivo, com base em proposta das câmaras municipais sob lista tríplice, passavam a ser nomeados diretamente pelo imperador ou pelos presidentes nas províncias – sem a mediação da esfera local. Além disso, se pelo Código de 1832 bastava atender à condição de eleitor para executar a função, com a lei de 1841 era preciso ser bacharel⁸⁸⁰.

Os juízes de direito continuavam a ser definidos pela forma proposta no Código de 1832. Não obstante, depois de decorridos quatro anos da promulgação da reforma, seriam designados para o cargo apenas os cidadãos que tivessem “[...] servido com distinção” no cargos de juiz municipal ou de órfãos, bem como de promotor público por pelo menos um quadriênio completo⁸⁸¹.

A instituição dos jurados se mantivera, mas com alterações significativas. A lista dos cidadãos aptos deixava de ser elaborada pelas juntas de paz, passando ao controle dos delegados. A revisão, anteriormente feita pelas câmaras municipais conjuntamente com os magistrados eletivos, seria empreendida por uma junta formada pelo juiz de direito, pelo promotor público e pelo presidente da câmara municipal⁸⁸².

A figura do júri de acusação também deixava de existir, na medida em que as pronúncias passavam à alçada das autoridades policiais, cabendo aos juízes municipais revertê-las ou

⁸⁷⁷ Ibidem, artigo 9º.

⁸⁷⁸ Ibidem, artigo 13.

⁸⁷⁹ Ibidem, artigo 17.

⁸⁸⁰ Ibidem, artigo 22.

⁸⁸¹ Ibidem, artigo 24.

⁸⁸² Ibidem, artigo 27 a 29.

confirmá-las. Somente após a sustentação da pronúncia pelos magistrados, os réus seriam passíveis de julgamento pelo conselho de jurados⁸⁸³.

Havia, ainda, algumas determinações significativas no tocante às atividades policiais. Em relação aos mandados de busca, para sua concessão ou expedição de ofício, bastariam apenas “[...] veementes indícios, ou fundada probabilidade da existência dos objetos, ou do criminoso no lugar da busca”. Retirava-se, portanto, a obrigatoriedade da presença de nome e do depoimento de testemunha, prevista pelo Código de 1832⁸⁸⁴.

Por sua vez, enquanto a legislação do início da década de 1830 dispensava a apresentação de passaporte para os cidadãos que viajassem dentro do território nacional, sujeitando-os apenas a comparecerem perante os juízes de paz, a lei de 1841 estabelecia a exigência do documento para os mesmos casos⁸⁸⁵.

Das decisões proferidas sob as autoridades policiais – como aquelas vinculadas à assinatura de termos de bem-viver, de segurança e à apresentação de passaporte, bem como aquelas relacionadas à pronúncia ou sua negativa e à concessão ou denegação de fiança –, caberia recurso interposto à Relação, quando tomadas pelo chefe de polícia; e aos juízes de direito, quando expedidas por autoridades a ele subordinadas⁸⁸⁶.

E, ainda que não fosse preciso, a lei de 3 de dezembro estabelecera de forma explícita quais seriam as atribuições policiais ainda pertencentes aos juízes de paz. Aquelas previstas no Código de Processo, por certo, lhes foram retiradas; restaram, apenas, algumas daquelas presentes na lei de 15 de outubro de 1827 – pouco significativas a bem da verdade⁸⁸⁷. As juntas de paz, por conseguinte, também sobejaram abolidas⁸⁸⁸.

No ano seguinte, ainda no mês de janeiro, seria promulgado o dispositivo responsável por regulamentar a lei aprovada no final de 1841. Logo de início, estabeleciam-se as autoridades responsáveis pela polícia administrativa e judiciária, colocando o ministro da justiça na condição de “[...] primeiro Chefe e centro de toda a Administração policial do Império”⁸⁸⁹.

O regulamento elencava como competência da polícia administrativa as matérias sob responsabilidade das câmaras municipais, conforme a lei de 1º de outubro de 1828; algumas das previstas no Código de Processo de 1832 e na lei de dezembro de 1841, notadamente

⁸⁸³ Ibidem, artigo 54.

⁸⁸⁴ Ibidem, artigo 10º.

⁸⁸⁵ Ibidem, artigo 12º.

⁸⁸⁶ Ibidem, artigo 69º.

⁸⁸⁷ Ibidem, artigo 91º.

⁸⁸⁸ Ibidem, artigo 95º.

⁸⁸⁹ N. 120 – Regulamento de 31 de janeiro de 1842 – Regula a execução da parte policial e criminal da Lei n. 261 de 3 de dezembro de 1841, artigo 1º.

aquelas relacionadas ao conhecimento dos indivíduos que de novo se apresentassem nos distritos; à assinatura dos termos de bem viver e de segurança; às atividades de prevenção e vigilância; à inspeção de teatros, prisões, etc. Também figurariam as atribuições restantes aos magistrados de paz⁸⁹⁰.

Por seu turno, as atividades relacionadas à polícia judiciária se vinculavam à procedência do corpo de delito e à formação da culpa; à prisão de culpados; à concessão de mandados de busca; e ao julgamento dos crimes de menor monta⁸⁹¹.

No dispositivo de 1842, seriam estabelecidas detalhadamente as formas pelas quais as atividades policiais e judiciárias deveriam ser implementadas. O regulamento, de iniciativa de Paulino José Soares de Souza, era dotado de mais de quinhentos artigos e inúmeros modelos. A lógica era a de que, com a nova estrutura policial e judiciária que se desenhava, sob a égide do governo central, a uniformidade e a unicidade seriam os elementos fundamentais no tocante à administração da polícia e da justiça criminal.

Aspectos relacionados à nomeação, demissão, substituição e vencimentos dos novos funcionários policiais eram disciplinados⁸⁹². De modo semelhante à lei de 1841, as atribuições de cada uma das autoridades policiais, quer fosse em matéria administrativa, quer fosse no tocante a questões judiciárias, estavam descritas⁸⁹³.

Os procedimentos acerca dos “[...] diferentes atos da competência da polícia” eram detalhadamente estabelecidos. As concessões de passaporte, de legitimações e de títulos de residência; as assinaturas de termos de bem viver e de segurança; a prisão dos culpados e as buscas; o julgamento das contravenções às posturas das câmaras municipais; as providências relacionadas aos ajuntamentos ilícitos; as inspeções dos teatros e espetáculos públicos, bem como das prisões – tudo tornara-se alvo de sistematização no dispositivo proposto pelo ministro da justiça⁸⁹⁴.

A organização da estatística criminal, por certo, também mereceria atenção. Pelo regulamento, na primeira vez que um réu comparecesse perante qualquer autoridade policial ou criminal, deveria ser inquirido acerca de seu nome, filiação, idade, estado, profissão, nacionalidade, lugar de nascimento, bem como se soubera ler e escrever. A partir das respostas,

⁸⁹⁰ Ibidem, artigo 2º.

⁸⁹¹ Ibidem, artigo 3º.

⁸⁹² Ibidem, artigos 21 a 57.

⁸⁹³ Ibidem, artigos 58 a 66.

⁸⁹⁴ Ibidem, artigos 67 a 170.

seria lavrado um termo à parte, chamado auto de qualificação. A autoridade que instrísse o processo sem tais informações seria penalizada com multa de 20 a 60 réis⁸⁹⁵.

Os subdelegados eram obrigados a remeter semestralmente aos delegados a compilação das informações coletadas nos autos de qualificação. Os delegados seriam responsáveis por organizar os dados e enviá-los ao chefe de polícia. Os juízes municipais faziam o mesmo. Aos chefes de polícia competiria a sistematização das informações enviadas pelas autoridades policiais e por aquelas remetidas pelos juízes de direito – após o encerramento das sessões do júri – e o encaminhamento ao ministro da justiça, juntamente a um relatório. Para cada etapa, vinculado à ação de cada agente, havia um modelo específico⁸⁹⁶.

A troca de informações entre as autoridades policiais também fora regulamentada. Desta feita, os subdelegados ficavam obrigados a reportarem, por meio dos delegados, aos chefes de polícia uma “[...] circunstanciada relação” acerca das pessoas que tivessem chegado aos distritos; dos termos de bem viver e de segurança assinados; dos corpos de delito realizados, com especificação da natureza e circunstância dos crimes; das pronúncias feitas, com ou sem prisão; das buscas e dos objetos encontrados; das prisões e das fianças concedidas; dos presos postos em liberdade por cumprimento de sentença ou *habeas corpus*; e dos processos julgados no âmbito de sua competência⁸⁹⁷.

Em 2 de fevereiro daquele mesmo ano, outro regulamento seria expedido. Considerando a complexidade das transformações empreendidas pela lei de 3 de dezembro e pelo regulamento do mês anterior, formulavam-se orientações provisórias para que as várias regiões do território imperial implementassem as alterações⁸⁹⁸.

O grande empreendimento da reforma do Código de Processo Criminal fora retirar das mãos dos magistrados eletivos as atribuições que lhes foram concedidas, gradualmente, desde o fim do Primeiro Reinado. As novas autoridades policiais tinham ingerência nas questões de polícia administrativa e desempenhavam, privativamente, as atividades relacionadas à polícia judiciária.

Nos anos de 1830, a competência dos juízes eletivos versava sobre um amplo rol de atividades, entre as quais havia funções policiais e judicantes. Com a lei de 1841, as novas autoridades policiais seriam submetidas ao executivo, dada a forma de sua nomeação, mas

⁸⁹⁵ Ibidem, artigos 171 e 172.

⁸⁹⁶ Ibidem, artigos 173 a 184.

⁸⁹⁷ Ibidem, artigo 185.

⁸⁹⁸ N. 122 – Regulamento de 2 de fevereiro de 1842 – Contém disposições provisórias para a execução da Lei n. 261 de 3 de dezembro de 1841.

permaneceriam com funções judiciárias. Esse era, no limite, um dos grandes pontos de discordância entre os favoráveis e os contrários à reforma do Código de Processo Criminal.

Ao conferir às autoridades nomeadas pelo governo, na Corte; e aos presidentes, nas províncias, a prerrogativa de realizar a pronúncia e de julgar alguns crimes, vislumbra-se, sob a perspectiva da oposição, a janela para o despotismo. A grande questão era, nesse sentido, a mescla entre as atribuições policiais e judicantes que nem o Código de 1832, nem a lei de 1841 resolveram.

O experimento liberal tentara minorar os preceitos arbitrários por meio da participação cidadã. Os posicionamentos de alguns dos contrários à reforma auxiliam, nesse sentido, a compreensão da questão. O senador Nicolau Vergueiro, por exemplo, não questionava a competência do governo para nomear as autoridades policiais; sua crítica dizia respeito, notadamente, à prerrogativa de tais funcionários exercerem funções judiciárias⁸⁹⁹.

Era o mesmo ponto levantado pelo redator do *Maiorista*. Em edição de 25 de setembro daquele ano, Torres Homem temia pela liberdade da nação, uma vez que instituições responsáveis por oferecer os “[...] pilares ao edifício constitucional” eram solapadas. Sob a perspectiva anunciada, com a reforma do Código de Processo

[...] rasga-se a constituição, que estabelece a divisão dos poderes; aniquila-se a independência do poder judiciário, cujas atribuições de julgar, e de impor penas são transferidas para a polícia, isto é, para um exército inumerável de esbirros, e beaguins, assalariados, amovíveis e dependentes em todo do ministério, com que se vai cobrir toda a superfície do império; o júri, sujeito na formação das listas à joeira e alvedrio da polícia, que comporá de gente de sua facção o tribunal da imparcialidade, perde seu caráter próprio; a pronúncia passa para agentes da polícia; o júri de acusação é destruído [...]. Enfim, a polícia, como um Briareu de mil braços, estendendo-se a tudo, abarcando a um só tempo em sua alçada as atribuições das magistraturas de eleição popular, e as prerrogativas do poder judiciário, o que ainda não se viu em parte alguma do mundo, constitui o colosso dominador da sociedade, dominado ele mesmo pelo ministério, a quem servirá de instrumento passivo e obediente⁹⁰⁰.

Enquanto representantes dos cidadãos, escolhidos localmente, os juízes de paz não estariam, *a priori*, submetidos aos ditames do poder – compreendido, pelos antagonistas do projeto, como aquele exercido por meio dos membros do executivo imperial e que, àquela altura, alinhavam-se ao regresso. Cabe lembrar que, nos anos finais de 1820, a possibilidade de os juízes de paz serem remunerados fora combatida nas páginas dos periódicos liberais,

⁸⁹⁹ O *Maiorista*, n. 49, de 2 de outubro de 1841, p. 197.

⁹⁰⁰ *Idem*, n. 47, de 25 de setembro de 1841, p. 187.

sobretudo na *Aurora Fluminense*, justamente pelo temor de instrumentalização da justiça pelo governo⁹⁰¹.

Ademais, a polícia não poderia ser responsável por decidir – julgar – quais os indivíduos seriam pronunciados, para os quais caberiam as fianças, quais seriam condenados – no caso dos delitos de menor monta. E se aos juízes de paz foram conferidas tais prerrogativas era porque, no limite, eles eram magistrados. Legitimados pelos cidadãos que os teriam escolhido nas localidades; não pela decisão do governo; não pela determinação do poder.

Em meio às controvérsias acerca da reforma, reconhecia-se os problemas que a magistratura eletiva gerava ao exercício da justiça criminal. No entanto, condenava-se, sob o prisma dos detratores, que a solução viesse por meio do alijamento da participação cidadã; e, sobretudo, conferindo a autoridades escolhidas pelo executivo atribuições que, no limite, se vinculavam ao judiciário.

Tal amálgama de atribuições remontava, decerto, à polícia de outrora; em que a separação e a limitação dos poderes não se fazia presente. O ponto fulcral era, por conseguinte, definir os limites entre a polícia e a justiça – onde terminava a competência de uma para iniciar a alçada da outra. Questão, por certo, que se vinculava a elementos da passagem do Antigo Regime à modernidade

A reforma do Código de Processo Criminal, por meio da lei de 3 de dezembro de 1841, não estabeleceu tal divisa. E o experimento liberal da década anterior também não, ainda que tivesse tentado mitigar a presença do que se considerava, àquela altura, arbítrio – por meio da participação dos cidadãos no exercício das atividades policiais e judiciárias.

Em verdade, embora estabelecidas sobre postulados deveras distintos, ambos os dispositivos – tanto o de 1832 quanto o de 1841 – alteravam as peças do tabuleiro, mas não a dinâmica do jogo. Permanecia no imaginário o ideal de uma polícia com pretensões amplas, em que os marcos de sua atuação, muitas vezes, extrapolavam as divisões dos poderes e as determinações legais.

⁹⁰¹ A *Aurora Fluminense*, n. 142, de 16 de janeiro de 1829, p. 586.

5. Primazia das leis entre os ecos de um legado: polícia e escravidão

[...] a atenção aos problemas contemporâneos mais explosivos e mais urgentes não poderia estar dissociada de sua gênese. Este deve ser o método desenvolvido para dar profundidade indispensável às análises do político: partir de uma questão contemporânea para reconstruir sua genealogia, antes de fazê-la voltar ao término dessa investigação rica em ensinamentos do passado. É desse diálogo permanente entre o passado e o presente que o processo instituinte das sociedades pode se tornar legível; é dele que pode surgir uma compreensão sintética do mundo (ROSANVALLON, 2010, p. 77).

Por certo, o objeto de estudo desta tese de doutorado não é a escravidão. Não obstante, enquanto elemento estruturante da sociedade oitocentista, questões relacionadas ao sistema escravista figurariam inúmeras vezes nas páginas dos jornais – e, em muitas delas, os aspectos mencionados se ligavam às instituições policiais. Seria, portanto, impossível negligenciar tal ângulo na perspectiva adotada nesta pesquisa. Assim, a interseção entre polícia e escravidão será abordada neste capítulo – sobretudo quando os discursos dos coevos, em alguma medida, tangenciaram o processo de construção e/ou reformulação do aparato policial no período em análise.

Em 15 de março de 1831, o então comandante da Guarda Real da Polícia era mencionado nas páginas da *Nova Luz Brasileira*. Ainda não se tratava das críticas à sua conduta quando do episódio das garrafadas que, àquela altura, deixava a cidade em polvorosa. Desta feita, o redator do periódico exaltado relatava o recebimento de uma correspondência assinada por *Um amigo do Sr. Frias*. Na carta, constava a informação de que um soldado da polícia fora visto “[...] chibateando com formalidade a um preto que parecia cativo”. Para Ezequiel Corrêa dos Santos, era “[...] preciso ir discutindo esta justiça turquina, assim como o costume dos Soldados, que quando estão de serviço, maltratam de palavra aos Cidadãos, e espancam a matar os pretos, que prendem”⁹⁰².

A denúncia acerca de violências cometidas pela polícia contra escravizados não era novidade. Em 6 de setembro de 1827, o correspondente *O Carioca Constitucional* narra que, no dia 12 de agosto daquele ano, “[...] estando uns pretos a brincar, dançando, foram levados à Guarda principal; e aí, sobre o fundo de uma tina emborcada, agarrados, apanharam uma grande dose de varadas [...]”⁹⁰³.

Para o leitor da *Astréa*, o ponto fundamental dizia respeito ao fato de que a força aplicada fora desproporcional em relação ao acontecido; afirmava que “[...] se estes pretos, como me disseram, não faziam mais que brincar, podiam dispersar-se antes do que castigar-se” e

⁹⁰² Nova Luz Brasileira, n. 126, de 15 de março de 1831, p. 585-586.

⁹⁰³ Astréa, n. 183, de 6 de setembro de 1827, p. 750.

lamentava o fato de que, tendo sido a punição demasiada para a atividade, os desrespeitados seriam os proprietários daqueles que apanharam – “[...] que sabe Deus o que lhes têm custado os seus escravos”⁹⁰⁴.

Em outubro de 1828, *Um dos que não querem as cebolas do Egito* escrevera à *Aurora Fluminense* para narrar sua indignação em relação a um episódio ocorrido na região central da cidade. Conforme apresentado no periódico, o correspondente asseverava que

[...] indo no dia 9 do corrente tomar o fresco ao Campo da Aclamação, entretinha-me a observar o grande tumulto que havia no exótico chafariz, motivado pela extrema penúria d’água, e a ver com lástima a imensidade de pretos que ali se amontoavam, as pancadas que davam uns nos outros, os barris que quebravam e, enfim, os que voltavam para casa, sem água e sem barril; eis que de repente vejo dois soldados da polícia, armados de paus, fazendo ir à força para o seu quartel os pretos e pretas que há muito custo, e depois de tempo imenso perdido, traziam água para seus srs., e como alguns destes escravos não obedecessem prontamente, os soldados não só os maltratavam com pauladas, mas até lhes lançavam ao chão os barris que tinham à cabeça⁹⁰⁵.

Quase dois anos depois, a crítica persistia. Em uma das edições da *Aurora Fluminense*, Evaristo Ferreira da Veiga questionava com que direito os escravizados que iam ao chafariz do Campo da Aclamação – ou da Honra – buscar água para seus senhores eram obrigados a abastecer os quartéis, muitas vezes sob “[...] bordoadas, quebrando-se barris e os corpos dos pobres escravos”. Para o redator,

[...] estes restos do sistema velho, em que tudo se governava a pau, e nenhum caso se fazia da propriedade, deveriam ter caído há muito tempo, e convencer-se os Srs. Oficiais, que emitem tais ordens, que a farda não lhes dá jus para se apossarem do que é de outrem, e porem tudo a seu serviço, e disposição. Ou antes, nós até duvidamos que Oficial algum esteja ciente desta insolência, e o notamos no nosso Periódico, para que reprimam a ousadia dos soldados, e se deixe de continuar uma prática abusiva, que faz lembrar o tempo de José Maria Rebello, em que o camarão era a paga dos que se constringia a trabalhar para o – Rei. – E o Rei era tudo quanto se reputava com autoridade própria, ou reflexa, a começar no valido V. de Villa nova, e acabando no último ordenança do Sr. Rebello⁹⁰⁶.

O tema voltaria a figurar nas páginas do periódico por meio da correspondência de *Um que tem sido vítima de tais arbitrariedades*. O leitor inquiria o comandante de armas, bem como o ministro da guerra, se havia alguma lei que obrigava os cidadãos da Corte a cederem seus escravizados para carregarem água até os quartéis. Destacava, mais uma vez, a ocorrência de agressões físicas contra aqueles que se recusavam a atender às solicitações dos soldados⁹⁰⁷.

⁹⁰⁴ Ibidem.

⁹⁰⁵ A *Aurora Fluminense*, n. 104, de 15 de outubro de 1828, p. 435.

⁹⁰⁶ Idem, n. 298, de 8 de fevereiro de 1830, p. 1249.

⁹⁰⁷ Idem, n. 309, de 3 de março de 1830, p. 1297.

O correspondente instava, ainda, que se fizesse pública – caso houvesse – a determinação de autoridade competente relacionada à questão; e indagava, por fim, se ainda era o tempo em que “[...] a vontade de qualquer homem constituído em dignidade era Lei, e se devemos sujeitar-nos cegamente a qualquer determinação; por mais arbitrária, e ilegal”⁹⁰⁸.

Em dezembro de 1830, *Um ofendido* ressentia-se pela continuidade do que chamava de “[...] escandaloso abuso”; e afirmava sua aversão às ações dos soldados que obrigavam os escravizados a levarem água, “[...] espancando-os, quando eles com toda razão recusam obedecer-lhes; e violando assim indignamente o direito de propriedade que nos é assegurado na nossa Lei fundamental”⁹⁰⁹.

Nas páginas da *Luz Brasileira*, as denúncias sobre violência policial contra escravizados também seriam abordadas. Em uma das edições do periódico, comentara-se acerca das ações da polícia quando da ocorrência de incêndios na cidade. E, conforme o redator,

[...] as rondas da polícia a pé, e a cavalo, com as espadas desembainhadas, em vez de chamar à boa ordem o Povo que, se ajunta, ou para acudir, ou para ver, começam a espantá-lo, e espancam a torto, e a direito os pretos de barris d’água, que estão em serviço de seus senhores, e muitos, perseguidos das pancadas de espada, e dos camarões grossos a duas mãos, despejam os barris, que os têm cheios, e botam-se a fugir, e com razão; porque ninguém está, para levar pancadas, ainda mesmo dando motivo⁹¹⁰.

Para Silvério Mariano Quevedo de Lacerda, era imprescindível que as autoridades competentes atentassem para tais fatos. Alinhava-se, ainda, aos posicionamentos presentes nas páginas da *Aurora* preocupando-se com os eventuais prejuízos conferidos aos senhores, já que

[...] o possuidor de um escravo não o deseja ver espancado, e ferido, para depois adoecer, e seu dono perdê-lo; nada de pancadas, é melhor que cada Caifás destes dê em si mesmo, ou bata com a cabeça pelas paredes, do que espancar escravos alheios, sem estes o ofenderem; nada de pancadas. Vaia, sra. polícia!⁹¹¹

No início de 1831, outros jornais também tratariam das implicações vinculadas aos incêndios na cidade. Na madrugada de 3 de janeiro daquele ano, uma botica localizada na rua da Quitanda pegou fogo, destruindo o prédio em que estava instalada e algumas casas ao redor. O episódio gerou contendas entre os periódicos da Corte, pois fora noticiado pelos jornais de oposição ao governo que as autoridades nacionais haviam demorado demais para acudir ao

⁹⁰⁸ A *Aurora Fluminense*, n. 309, de 3 de março de 1830, p. 1297.

⁹⁰⁹ *Idem*, n. 420, de 3 de dezembro de 1830, p. 1773.

⁹¹⁰ *Luz Brasileira*, n. 34, de março de 1830, p. 133.

⁹¹¹ *Ibidem*, p. 134.

incêndio; e que o fogo só fora controlado graças às bombas de esquadras francesas e inglesas, ancoradas da região portuária⁹¹².

Sem embargo, tanto nas páginas de *O Tribuno do Povo* quanto nas de *O Repúblico* havia denúncias acerca de ataques cometidos pela força policial contra escravizados. Ao comentar o ocorrido, Francisco das Chagas asseverava aos

[...] Senhores da Polícia que o seu ofício não é espancar a torto e a direito os escravos alheios, e dar-lhes péssimos tratos, o que é tudo em prejuízo dos Snrs., e das pessoas que tem a desgraça de se verem em conflitos de fogos, porque ninguém quer prestar os seus escravos para serem espancados⁹¹³.

Borges da Fonseca corroborava o discurso do redator do *Tribuno* e garantia que “[...] os Policiais além de maltratarem sumamente os pretos, como por vezes tenho testemunhado, atacam, injuriam e insultam aos Cidadãos e a todo o Povo; porque esses Policiais creem-se Sansões que devem ser por todos cabisbaixamente respeitados”. Para o redator do *Repúblico*, os membros da Guarda Real da Polícia deveriam respeitar tanto aos negros como aos demais indivíduos⁹¹⁴.

Nos anos finais da década de 1820 e no início dos anos de 1830, nos periódicos de oposição ao governo de Pedro I as atitudes violentas perpetradas pelos integrantes da força policial em relação aos escravizados eram questionadas. Todavia, em boa medida, a condenação das sevícias era empreendida sob uma perspectiva peculiar: as ações policiais violentas eram repreensíveis porque violavam a lei e causavam danos a propriedades particulares de outrem.

A chegada da corte portuguesa, no início dos oitocentos, e a instalação das instituições policiais inauguraram novas formas de exercício do poder. Ao Estado, por meio de suas instituições, fora atribuído papel sobremodo importante, inclusive em relação à punição dos cativos que infringiam as regras socialmente impostas pelo sistema escravista. Cabe lembrar

⁹¹² A Aurora Fluminense, n. 434, de 7 de janeiro de 1831, p. 1831-1832.

O Tribuno do Povo, n. 6, de 15 de janeiro de 1831, p. 26-27.

Nas páginas do jornal redigido por Borges da Fonseca, por sua vez, a narrativa apresentada contrapunha-se àquela disposta no *Tribuno*, bem como na *Aurora Fluminense*, e asseverava que os brasileiros teriam sido os primeiros a chegar ao local do incêndio.

O Repúblico, n. 31, de 19 de janeiro de 1831, p. 147-148.

Nos periódicos alinhados ao governo do primeiro monarca, as críticas às autoridades brasileiras também seriam compreendidas como descabidas. No jornal de David da Fonseca, a descrição do incêndio fora tratada de modo a evidenciar que, no cenário de disputas políticas do período, os acontecimentos eram narrados pela imprensa de oposição da maneira que melhor aproovesse a seus objetivos.

O Verdadeiro Patriota, n. 25, de 18 de janeiro de 1831, p. 104.

⁹¹³ O Tribuno do Povo, n. 6, de 15 de janeiro de 1831, p. 27.

⁹¹⁴ O Repúblico, n. 31, de 19 de janeiro de 1831, p. 148.

que os castigos físicos passariam a ser realizados pelas autoridades policiais e algumas das prisões se converteriam em *locus* prioritário para as práticas punitivas⁹¹⁵ (ALGRANTI, 1988).

Enquanto as sociedades europeias vislumbravam a transformação dos sistemas penais – com a eliminação dos castigos físicos e dos suplícios –, o Brasil experimentava a incorporação de ideais e instituições vinculados à ilustração com as refrações e os matizes que a realidade social impunha. Nesse sentido, a punição física persistia como mecanismo de controle sobre uma enorme população de negros escravizados – “[...] punir fisicamente era atingir o escravo naquilo que tinha de seu: o corpo” (ALGRANTI, 1988, p. 37).

Com efeito, tal expediente se aplicaria até mesmo para aqueles indivíduos livres, mas que traziam na pele a marca do passado escravista. Em uma edição da *Astréa*, em finais dos anos de 1820, o correspondente *O Defensor da Humanidade* contava que a negra liberta Theresa Ferreira da Silva, ao reclamar da conduta de um dos escravizados do engenho Itatingui – que teria lhe furtado uma espingarda – a Antonio José da Costa Abreo, administrador ou feitor do referido engenho, fora apreendida e açoitada pelas costas e braços com um chicote de couro cru⁹¹⁶.

A emancipação política e o estabelecimento da Constituição não resultaram em alteração da ordem social. A apropriação do liberalismo se daria, sobretudo, a partir de uma leitura peculiar acerca dos direitos e garantias fundamentais dos indivíduos; a reunião dos cidadãos e a liberdade pretendida, por certo, não incorporariam os escravizados.

Sob o primado das leis, a transformação do sistema jurídico de modo a adequar o nascente Estado ao “espírito do século” não versaria sobre o enorme número de cativos que compunham a população do Brasil nos oitocentos. Após a independência, mesmo com a progressiva modificação no ordenamento legal, boa parte das normas acerca das relações entre senhores e escravizados, estabelecidas em tempos pré-constitucionais, se manteria em vigor até a abolição (MATTOS; GRINBERG, 2018).

Nesse sentido, juridicamente, escravizados experimentavam uma dupla condição: eram coisa e pessoa ao mesmo tempo. Pela tradição do direito colonial português, eram bens semoventes, privados de direitos. Não obstante, pela mesma herança jurídica, os senhores não detinham a prerrogativa de vida e morte sobre os cativos; sendo passíveis de punição aqueles que incorressem em penas excessivas. *Pari passu*, ainda que despojados de direitos sobre si, os

⁹¹⁵ Sobre o tema, ver também: “Entre dois cativeiros: escravidão urbana e sistema prisional no Rio de Janeiro 1790-1821”, de Carlos Eduardo M. de Araújo (*online*); e “O Calabouço e o Aljube no Rio de Janeiro no século XIX”, de Thomas Holloway (*online*).

⁹¹⁶ *Astréa*, n. 444, de 7 de julho de 1829, p. 1982.

escravizados eram penalmente suscetíveis à responsabilização – poderiam ser presos, julgados e condenados pelos crimes que praticassem (MATTOS, GRINBERG, 2018).

No alvorecer do Estado monárquico-constitucional, a manutenção da escravidão seria concebida nos discursos como uma espécie de mal necessário; a ser superado tão logo o Brasil dispusesse das condições adequadas para progredir rumo à civilização, sem comprometer a produção. E a salvaguarda do sistema viria sob a ótica do direito de propriedade – um dos grandes motes liberais naqueles tempos.

Os cidadãos, membros da sociedade livre e constitucional, tinham naturalmente o direito de disporem de suas propriedades – e, por conseguinte, dos escravizados. Sob esse prisma, as atitudes violentas das autoridades policiais que, nos anos anteriores, estiveram habituadas a punir e a castigar os cativos adquiriam novos tons. O arbítrio, a força desmedida e a violência exacerbada nos tempos constitucionais seriam, no limite, violações de direitos – não dos escravizados em si; mas dos de seus senhores.

Assim, a polícia não poderia espancar, surrar ou maltratar os escravizados “a torto e a direito”, porque tais medidas consubstanciar-se-iam em atentados aos direitos dos proprietários. Com efeito, caberia ao Estado, pautado em princípios liberais, balizado pela primazia das leis e da Constituição, garantir a plenitude de tal direito natural. Longe de uma suposta incompatibilidade entre liberalismo e escravidão, ocorria uma acomodação ou, no limite, a adequação à realidade nacional⁹¹⁷.

Mas havia o outro lado da moeda. Enquanto a noção de direito de propriedade era explorada para condenar as ações das instituições vinculadas ao Estado, a máxima da primazia das leis e o percurso rumo à civilização seriam invocados para instar ou justificar a interferência estatal quando os proprietários cometiam atitudes consideradas abusivas ou arbitrárias. Fora nesse sentido que, em 1827, no jornal áulico *Gazeta do Brasil* estabeleceu-se a comparação entre as terras deste lado do Atlântico e os Estados europeus.

Conforme o redator, quando um estrangeiro chegava a qualquer corte da Europa encontrava monumentos e primores de arte, que muitas vezes rememoravam ações heroicas de seus cidadãos. Entretanto, “[...] nas Praças Públicas na Capital deste Império o viajante não encontra senão monumentos de dor, e ao mesmo tempo de obscenidade; monumentos de vergonha que os sofre a civilização da Corte do Império”. As críticas eram dirigidas às autoridades policiais e até mesmo ao parlamento:

⁹¹⁷ Sobre o tema, ver: “O governo dos escravos e ordem nacional: Brasil e Estados Unidos, 1820-1860” e “Governo dos escravos e ordem nacional: Brasil e Estados Unidos, 1820-1860”, de Rafael de Bivar Marquese (2002; 2003).

[...] causa horror ser testemunha casual de um tal espetáculo! Um, ou mais negros, com as partes genitais à mostra ensanguentadas, e dilacerando-se, ou já rasgadas; dois carrascos com azorragues, ou bacalhaus já curtidos em sangue, e ainda gotejando o sangue humano pelas ruas da Corte; tudo isto com alguns Soldados de Polícia anda de dia pelas ruas, sem respeito à decência, e humanidade! E o caso é que sendo o bem estar do maior número um dos principais fins da Legislação de um País livre como este, contudo não se tem cuidado em uma legislação de humanidade, e civilização para o bem da metade, ou mais da metade da População produtora do Brasil, como se devesse sempre andar a palavra e teoria em contradição com a prática⁹¹⁸.

Em edição datada de abril de 1830, lia-se nas páginas da *Aurora Fluminense* que eram “[...] contínuos os fatos de sevícias, praticadas por Senhores bárbaros contra seus escravos”. O redator instava às autoridades para que a humanidade não fosse ultrajada em tais castigos e não fossem dados exemplos “[...] atroztes que revoltam a natureza, e escandalizam a sociedade”⁹¹⁹.

O relato presente no jornal asseverava que um francês chamado João Roudier, morador da região do largo da Mãe do Bispo – no encontro das atuais ruas Evaristo da Veiga e Treze de Maio –, manteve presa por dias consecutivos uma menina escravizada, de 13 ou 14 anos de idade, em uma barrica no quintal de sua residência, exposta às intempéries. Em agravo, a referida menina encontrava-se “[...] inteiramente nua, numa posição opressiva, com grossa corrente, e cepo ao pé. Neste mísero estado a desgraçada era objeto de ludíbrio ou escândalo para quantos entravam na oficina”⁹²⁰.

O juiz de paz da freguesia de São José fora informado acerca do acontecido e se dirigira ao local com um escrivão, atuando o francês João Roudier. Ao que parece, o homem fora conduzido para a cadeia pelo crime. O redator da *Aurora* asseverava a importância da ação empreendida pelo juiz eletivo, estabelecendo que

[...] os direitos do desgraçado, que não tem proteção ou favor de ninguém, devem ser ainda mais sagrados para a autoridade pública, que os de qualquer outro indivíduo. Os Magistrados são também protetores naturais do desvalido, e quem é mais desvalido que a um escravo? Se a escravatura é entre nós um mal necessário, procure-se ao menos tudo quanto pode servir para adoçar-lhes a sua sorte⁹²¹.

Se o ordenamento jurídico não estabelecia direitos aos cativos, ao menos a humanidade não lhes seria negada. Sob essa lógica, reclamava-se a interferência do Estado e de suas instituições. No limite, ao menos o direito natural à vida os escravizados possuíam; sua garantia, haja vista sua condição marginal, era atribuição estatal.

⁹¹⁸ Gazeta do Brasil, n. 51, de 21 de novembro de 1827, p. 2.

⁹¹⁹ A *Aurora Fluminense*, n. 325, de 16 de abril de 1830, p. 1367.

⁹²⁰ *Ibidem*.

⁹²¹ *Ibidem*.

Quanto à menina, nenhuma informação. Nem seu nome, nem o que ficara decidido sobre sua existência, nada. Em meio à defesa da magistratura de paz, obviamente o foco da narrativa do jornalista, a sorte – ou a falta dela – da jovem escravizada seria preocupação menor. A escravidão era o “mal necessário” e às instituições liberais caberia, apenas, aliviar o quanto fosse possível – mas sem interferir na engrenagem que alimentava o sistema – o sofrimento dos subjugados.

Em junho daquele mesmo ano, nas páginas da *Luz Brasileira*, sob o título “Crueldades cometidas diariamente”, criticava-se a “[...] a barbaridade nos castigos dos escravos”. Segundo o redator do periódico, cada um dos domicílios particulares, salvo raras exceções, constituía-se em um “[...] calabouço político, e continuado a toda hora do dia, e noite, sem se atender ao menos aos dias festivos da Nação”. Nesse sentido, Silvério Mariano asseverava que

[...] é tal o império do costume entre nós, que se ouve a sangue frio os pungentes gemidos de escravos, cujas carnes estão sendo rasgadas por mãos de *carrascos*, que nem respeitam o Pudor Público, e aqueles usos policiais, que são próprios de todo o Povo Livre, e Civilizado. Este abuso tão inveterado entre nós deve principiar a ser corrigido: enquanto as Câmaras Legislativas não têm tempo, para tomarem medida a tal respeito, parece que as Câmaras Municipais em suas posturas, e os Juizes de Paz como encarregados da polícia das terras, deviam impedir pelo menos que se fizessem castigos fora de horas, e em dias Santos de guarda; porque as horas da noite são destinadas para o sossego; e os dias de descanso, que a Religião estabeleceu entre nós, são para se louvar a Deus, e fazer bem ao próximo, e não para se oprimir a humanidade, como desenfado, e ocupação. Esperamos que os moderados e o Cívico Imparcial não nos decomponham, nem nos intriguem, por pugnarmos a favor dos pobres e miseráveis estrangeiros Africanos⁹²².

Em tom semelhante, bradaria o exaltado Ezequiel Corrêa dos Santos. O redator da *Nova Luz Brasileira* censurava duramente a polícia e o governo, que não empreendiam medidas capazes de refrear as surras públicas dadas em escravizados aos olhos de todos. E destacava o “[...] excesso [com] que ali se satisfazem os animais ferozes de alguns bárbaros senhores, derramando-se o sangue humano, e fazendo-se acabar as vidas aos miseráveis, como tem sucedido muitas vezes”. Tal aspecto demonstrava, segundo a perspectiva do jornalista, que o estado de civilização do Brasil era apenas pretendido, mas não existia de fato⁹²³.

Com efeito, o tema estivera presente nas páginas da *Nova Luz* com certa frequência. Em edição datada de outubro de 1830, narrava-se um acontecimento ocorrido na rua de São José. Segundo o redator, um homem havia encontrado um de seus escravizados naquele logradouro – ao que tudo indica, o negro dedicava-se ao ganho pelas ruas da cidade. Ao ser interpelado

⁹²² *Luz Brasileira*, n. 66, de 23 de junho de 1830, p. 264.

Grifos mantidos conforme originalmente presentes no documento.

⁹²³ *Nova Luz Brasileira*, n. 49, de 28 de maio de 1830, p. 196.

pelo proprietário acerca da quantia que fora solicitado a angariar, o cativo informara que ainda não dispunha da referida soma. A afirmativa teria bastado para que fosse insultado “[...] com nomes indecentíssimos” e agredido pela rua com pauladas feitas pela bengala de seu senhor; dos ferimentos, conforme Ezequiel Corrêa dos Santos, “[...] corria copioso sangue”⁹²⁴.

Entretanto, para exasperação do redator da *Nova Luz*, as pessoas que caminhavam pela região não se compadeceram e “[...] o atentado não produziu nenhum abalo na gente que gosta de ir ver castigar pretos em os postes das Praças públicas, e que se não aflige quando ouve alta noite ou de madrugada gemidos tão pungentes de míseros africanos”. Para Ezequiel, fazia-se mister que juízes de paz, municipalidades, “[...] liberais de influência” e o governo tomassem alguma providência em relação à questão. Afirmava, ainda, que seria impossível acreditar em avanço da liberdade no Brasil enquanto persistisse tal cenário⁹²⁵.

No início do ano seguinte, o assunto voltaria às folhas do jornal. O correspondente *Um Amigo da Humanidade* escrevera ao redator da *Nova Luz* para contar que na noite de 18 de janeiro, ao passar pela região da Travessa do Paço, ouvira “[...] gemidos pungentes, e continuados, que pareciam ser de alguma criança enferma”. O correspondente, ao encontrar um homem negro que estava próximo à porta de onde saíam os gemidos, perguntara-lhe sobre o que estava acontecendo, ao que obteve como resposta o seguinte:

[...] a vítima era um pequeno africano de dez anos que estava em apertados anjinhos⁹²⁶ desde as Ave Marias, e assim passaria toda a noite para levar uma grande surra na madrugada seguinte, segundo era costume do seu malvado Sr., que desse modo castigava as menores faltas, ou divertia seus repetidos acessos de raiva⁹²⁷.

O correspondente lamentava-se pela indiferença das autoridades em relação a tais acontecimentos. Criticava o parlamento, na medida em que não eram discutidos os projetos relacionados ao fim gradual da escravidão; censurava a Câmara Municipal, que não estabelecia posturas contra os proprietários autores de flagelos como aquele; condenava o governo, porque não instruía as rondas para tomarem conhecimento de semelhantes casos; e, por fim, maldizia a polícia, que não cumpria as ordens acerca dos castigos perpetrados contra os escravizados. Para o *Amigo da Humanidade*, era ideal que

[...] os Juízes de Paz, recebendo alguma denúncia sobre este assunto, tivessem rigoroso procedimento contra os malvados; e quando não houvessem [sic] provas, porque isso não é sempre possível, em razão de os vizinhos se não

⁹²⁴ Idem, n. 85, de 12 de outubro de 1830, p. 335.

⁹²⁵ Ibidem, p. 335-336.

⁹²⁶ Anéis de ferro com parafusos presos a uma tábua, usados para apertar os polegares.

⁹²⁷ Nova Luz Brasileira, n. 113, de 25 de janeiro de 1831, p. 481-482.

quererem comprometer uns com os outros, conviria que o Juiz de Paz fosse exortar o malvado Sr. a se coibir de semelhantes barbaridades⁹²⁸.

Ainda no início de 1831, Ezequiel Corrêa dos Santos afirmava ter chegado a seus ouvidos uma denúncia contra duas “[...] *macetonas* pertencentes à Sociedade dos Colunas”, que infligiam castigos diários a suas escravas “[...] chegando a dar-lhes d’uma vez vinte dúzias de bolos numa que terá 40 anos de idade; e trezentos açoites de uma vez n’outra com treze anos de idade”. E o apelo às autoridades locais – e instituídas sob a égide liberal – seria uma constante; o redator da *Nova Luz* pedia ao correspondente para notificar a Câmara Municipal e o juiz de paz do distrito a fim de procederem contra aquelas a quem chamava de “[...] algozes de saia”⁹²⁹.

Os discursos presentes nos periódicos nos anos finais de 1820 e no início da década de 1830, no tocante à relação entre instituições policiais e escravidão, evidenciavam o ímpeto liberal daquele período. Por um lado, a violência perpetrada contra os escravizados, mais uma entre as marcas indelévels da polícia oriunda dos tempos pré-constitucionais, era duramente criticada. O arbítrio e a discricionariedade das ações cometidas pelas autoridades policiais eram combatidos – sob a perspectiva de que tais medidas compreendiam flagrante violação de direitos dos cidadãos proprietários.

Por seu turno, a tutela, ou melhor, a mediação estatal era apelada como mecanismo para conter o furor dos senhores que, mesmo tendo direito sobre suas posses, não poderiam violar as leis – as do Estado e as da humanidade. E, não sendo possível atribuir tal papel às instituições de outrora – consideradas despóticas por natureza; a solução, em tempos de prevalência das leis, viria pelas novas instituições.

Não obstante, algumas preocupações relacionadas à realidade do sistema escravista se faziam presentes. Nos idos de 1828, quando da revolta das tropas estrangeiras – majoritariamente formada por soldados alemães e irlandeses⁹³⁰ – muitos escravizados pegaram em armas.

⁹²⁸ Ibidem, p. 482.

⁹²⁹ Nova Luz Brasileira, n. 121, de 22 de fevereiro de 1831, p. 546.

⁹³⁰ O motim ocorrera no início do mês de junho. A insatisfação das tropas alemãs, sobretudo, dizia respeito às condições às quais seus integrantes eram submetidos – e à disparidade em relação ao tratamento dispensado às tropas irlandesas. O estopim da revolta fora a determinação da aplicação de chibatadas a um dos soldados alemães por um oficial português. Nas páginas da oposição liberal ao governo de Pedro I, por sua vez, as críticas às tropas “mercenárias” seria uma constante. O relato dos acontecimentos fora estabelecido na edição n. 55, de 16 de junho daquele ano, da *Aurora Fluminense*. E, ainda, na edição n. 120, de 21 de novembro. Sobre o tema, ver: “Imigrantes irlandeses no Rio de Janeiro: cotidiano e revolta no Primeiro Reinado”, de Gilmar de Paiva dos Santos Pozo (2010).

Para além da defesa da cidade perante a sublevação dos estrangeiros, o ingresso de negros no conflito certamente guardaria relação com as violências perpetradas contra os escravizados por membros dessas tropas – as denúncias figurariam nas páginas dos jornais daquele ano⁹³¹. Passado o conflito, apareceria a preocupação. Por meio de um edital da Intendência Geral da Polícia, viria a proibição de que “[...] andem pessoas do Povo *armadas* por esta Cidade; principalmente *escravos*”⁹³².

A medida era saudada pelo redator da *Aurora Fluminense*, que afirmava a necessidade de cautela quando, em momentos conflituosos, a “[...] populaça das classes derradeiras da sociedade corre às armas”. Para Evaristo Ferreira da Veiga,

[...] isto é tanto mais para temer no nosso país em razão dessa gente, a quem o estado de escravidão faz que nos olhem como seus naturais inimigos, e que pela mesma situação, em que se acham, são impelidos por paixões ferozes. Logo que passou o momento do perigo, que reclamava os esforços de todos; e que tornaram os tempos ordinários, a Autoridade policial deve zelar com vigilância crescida a paz pública; e o principal meio é o que aponta o Edital: a severa punição daqueles, que forem achados com armas proibidas, e com especialidade os escravos⁹³³.

O tema seria abordado também nas páginas de *O Censor Brasileiro*, mas o tom seria ainda mais duro que aquele presente nas folhas da *Aurora*. Elogiando a determinação da Intendência, o posicionamento exposto no jornal asseverava ser preciso mais que a expedição do edital, já que mesmo após o estabelecimento da determinação policial escravizados continuavam a andar pelas ruas da cidade munidos de armas. Segundo o redator,

[...] um igual abuso não pode, nem deve tolerar-se; nenhum pretexto há que autorize o uso de qualquer arma na mão dos Escravos. Nos três dias de luto, que acabam de volver-se o caráter Africano manifestou-se em todo o seu horror. Todos os Cidadãos se espantaram da execrável energia desta classe numerosíssima, de que estamos rodeados. [...] O céu nos livre da atroz repetição de cenas semelhantes. Cumpre tomar as mais severas precauções, e a Polícia não deve dormir um só instante. O bem Público reclama os seus desvelos⁹³⁴.

⁹³¹ Em edição de março de 1828, o correspondente *Um amigo do seu País* escrevera à *Aurora Fluminense*: “[...] Ontem de manhã e anteontem à noite as ruas dos Barbonos, d’Ajuda, e imediatas viram uma cena, a que há muito não estavam acostumadas. Oficiais Irlandeses em número de 12 e mais, armados de espadas desembainhadas, e seguidos da soldadesca insolente, provida de pedras e cassetes, passearam aquelas ruas acutilando, espancando sem distinção todos os pretos, que encontravam; entrando violentamente pelas casas, aonde estes buscavam refúgio; ultrajando, e maltratando os donos delas; e praticando todo o gênero de hostilidades, que a ferocidade e a embriaguez podiam inspirar aquele refugio da canalha d’Irlanda”.

A *Aurora Fluminense*, n. 25, de 14 de março de 1828, p. 73.

⁹³² A *Aurora Fluminense*, n. 56, de 18 de junho de 1828, p. 230.

Grifos mantidos conforme originalmente presentes no documento.

⁹³³ *Ibidem*.

⁹³⁴ *O Censor Brasileiro*, n. 21, de 20 de junho de 1828, p.3.

Os números, de fato, auxiliam a compreensão do pavor demonstrado pelo redator do *Censor*. Quando nas páginas da *Gazeta* falava-se em “[...] metade, ou mais da metade da população” sendo composta por escravizados, seu redator estava correto. Em relação ao ano de 1821, na cidade do Rio de Janeiro, 54,4% da população era composta por pessoas livres; no tocante à província como um todo, esse número diminuía para algo em torno de 47, 82%⁹³⁵. No país, de forma geral, houve aumento significativo da entrada de africanos a partir da década de 1790, em decorrência da decadência da produção açucareira no Haiti. Só no primeiro quarto do século XIX, chegaram ao país mais de um milhão de africanos (CHALLOUB, 2012).

Em meio a esse cenário, os apelos às autoridades policiais para empreenderem medidas acerca da população escravizada eram frequentes. Na *Aurora Fluminense*, lia-se que no dia 14 de março de 1830, grandes magotes de capoeiras haviam tomado a segunda travessa de S. Joaquim, no canto da rua do Senhor dos Passos. Segundo o redator, os indivíduos atacavam-se uns aos outros com pedras “[...] de sorte que por 10 minutos esteve o trânsito embaraçado. Desceram pela rua da Alfândega, continuando a lançar pedras indistintamente a quem se apresenta, sem que em todo esse tempo, aparecesse uma ronda, ou patrulha da polícia”⁹³⁶.

Era a mesma lógica que estaria presente quando Evaristo da Veiga escrevera em sua *Aurora* a respeito das “[...] indispensáveis providências sobre os escravos, que nas ruas, em claro dia, por ações e palavras praticam todo o gênero de obscenidades”⁹³⁷. Àquela altura, o redator aguardava a nomeação dos oficiais de quarteirão, sob o comando dos magistrados eletivos.

Os episódios do ano da abdicação de Pedro I dariam novas cores a inúmeros elementos da dinâmica política e social da Corte. E não seria diferente em relação à escravidão, já que na cidade do Rio de Janeiro formaram-se grandes e pequenas Áfricas (SILVA, 2018), como marca do sistema escravista no território urbano⁹³⁸.

⁹³⁵ Mappa da população da Corte e província do Rio de Janeiro em 1821, disponível na Revista do Instituto Histórico, Geographico e Ethnographico do Brasil, tomo XXXIII, parte primeira, p. 135-142, de 1870.

⁹³⁶ A *Aurora Fluminense*, n. 315, de 22 de março de 1830, p. 1323.

O tema seria abordado, ainda, em outra edição naquele mesmo ano. Em dezembro, uma edição da *Aurora* tratava das ações cometidas por capoeiras nos dias das festas de natal, fazendo menção a assassinatos e agressões, inclusive contra outros negros. O redator do jornal, mais uma vez, solicitava medidas da polícia.

A *Aurora Fluminense*, n. 431, de 31 de dezembro de 1830, p. 1820.

Importante contribuição sobre o tema foi realizada por Carlos Eugênio Líbano Soares (2004), em “A capoeira escrava e outras tradições rebeldes no Rio de Janeiro (1808-1850)”.

⁹³⁷ A *Aurora Fluminense*, n. 302, de 17 de fevereiro de 1830, p. 1266.

⁹³⁸ Importante contribuição sobre a escravidão urbana na capital do império ao longo dos oitocentos fora dada por Luiz Carlos Soares (2007), em “O ‘povo de cam’ na capital do Brasil: a escravidão urbana no Rio de Janeiro do século XIX”. Notadamente acerca das tentativas de controle da população escravizada, ver o nono capítulo da obra.

O concurso da “gente de cor” no processo que levou à “revolução gloriosa” e, posteriormente, nos levantes que se seguiram no longo ano de 1831 não passaria incólume pelos liberais moderados à frente do governo regencial. Em junho daquele ano, em meio aos conflitos que tomavam a capital do império, na *Aurora Fluminense* estabelecia-se a necessidade de “[...] afastar cuidadosamente dos negócios políticos” a escravatura, que se encontrava insubordinada e insolente junto aos amotinados que ocupavam as ruas da cidade⁹³⁹.

Com o novo cenário, nos discursos moderados fazia-se mister a determinação de medidas voltadas para o controle desses indivíduos. Nas páginas da *Aurora*, solicitava-se à Câmara Municipal a expedição de posturas acerca dos escravizados que fossem encontrados de noite pelas ruas, sem autorização de seus senhores; e sugeria-se como pena o trabalho nas obras públicas da capital, por trinta dias⁹⁴⁰.

Quando a municipalidade da cidade expediu as regras relacionadas à manutenção da ordem, tão demandadas nas páginas do jornal redigido por Evaristo da Veiga, uma dizia respeito especificamente aos cativos. Alinhada às sugestões do redator, a Câmara estabelecera uma postura que os obrigava a levarem consigo determinação por escrito de seus proprietários, atestando, decerto, o motivo pelo qual estariam nas vias durante a noite⁹⁴¹.

No entanto, para os que não atendessem a determinação, estipulava a pena de prisão. Segundo o jornalista e deputado, no entanto, mesmo ditadas por bons desejos, as novas posturas foram consideradas ineficazes; asseverava, no limite, preferir a pena de trabalhos públicos à de prisão, “[...] que é para muitos escravos antes galardão do que pena”⁹⁴².

Por certo, a aproximação entre os exaltados e a “gente de ínfima condição” abarcava a população escravizada. E, sob a pena dos moderados, “[...] a insolência dos escravos, que se costuma designar com o nome de capadócius, tem chegado ao seu auge no Rio de Janeiro”. Em meados de agosto de 1831, lia-se que os cativos “[...] insultam já os brancos; e principalmente aos Domingos e dias santos se acumulam nos cantos, e nos largos, aonde alguma de suas conversações são bem significativas”⁹⁴³.

Na exposição presente na *Aurora*, solicitava-se a vigilância das autoridades, posto que “[...] receamos que essa gente nos venha a dar sérios cuidados, porque entre eles muito

⁹³⁹ A *Aurora Fluminense*, n. 491, de 1 de junho de 1831, p. 2076.

⁹⁴⁰ A *Aurora Fluminense*, n. 491, de 1 de junho de 1831, p. 2076-2077.

⁹⁴¹ *Idem*, n. 493, de 6 de junho de 1831, p. 2085.

⁹⁴² *Ibidem*.

⁹⁴³ A *Aurora Fluminense*, n. 519, de 19 de agosto de 1831, p. 2205.

acintemente se promove a insubordinação, e se derramam ideias, que nunca tiveram até agora”⁹⁴⁴.

A promoção da insubordinação aventada pelo redator da *Aurora* dizia respeito, sem dúvida, à atuação do grupo político exaltado. Pelas páginas da oposição, liam-se inúmeras críticas vinculadas a questões sociais, inclusive relacionadas à escravidão. Em uma das edições de 1831, lia-se, por exemplo:

[...] Entre as barbaridades de que é vítima em nossa terra o desditoso africano, que a civilização cristã que nos veio da Europa, e a rapacidade branca reduziu a cativo, há uma que tanto tem de revoltante como de singular. A mór parte dos brancos, ou pretos encarregados de ensinar a doutrina Cristã aos pretos novos, pretendem que estes infelizes todos tenham ótima memória, e ainda melhor flexibilidade de língua para bem pronunciarem os diversos sons, e palavras do idioma Português. E mestre há tão estúpido, e malvado, que pronunciando mal as palavras, castiga rigorosamente os pretos novos, porque pronunciam com erros diversos dos erros do Snr. mestre. Este bárbaro uso de exigir a azorrague, e com palmatória que um preto novo faça o espantoso milagre de pronunciar com perfeição as palavras d’um idioma estrangeiro, e de índole, e gênio tão diverso do que presidiu a formação desses ásperos dialetos africanos; é um uso, que entre nós deve cessar de uma vez. [...] Vê-se, então, como em várias ocasiões, que ao mesmo passo que no interior doméstico, ou numa casa vizinha, estala o azorrague, e geme a vítima africana desamparada, aí mesmo se ouve de mistura com gemidos pungentes, muitas risadas intempestivas daqueles que se podem rir, e folgar com satisfação incrível, ao mesmo tempo, que seus ouvidos percebem com escandalosa indiferença os sentidos ais do desgraçado africano! A nós parecia que um Cristão civilizado não podia folgar, quando ouvia gemer a humanidade; mas por infelicidade nos havemos enganado muitas vezes do erro em que jazíamos. Permitam os Céus que esta branda monitoria seja útil aos desgraçados africanos oprimidos pela civilização branca ⁹⁴⁵.

Era sob o prisma da insegurança, e do risco de sublevação, que Evaristo da Veiga mencionava a necessidade de encerrar o tráfico de escravizados. Ao lado dos “facinorosos” e “vagabundos, figuravam também os capoeiras – todos concebidos como ligados aos exaltados e, especialmente, como “soldados” da *Nova Luz Brasileira*. Sob essa perspectiva, nas páginas da *Aurora*, o grupo exaltado era acusado de intentar abrir no Brasil “[...] os sorvedouros horrorosos dos Haity”⁹⁴⁶. E, por tal razão, o redator sustentava que passasse

:

[...] com brevidade a lei que veio do Senado, vedando por meios penais o comércio de carne humana, o qual além de outras considerações de filantropia,

⁹⁴⁴ Ibidem.

⁹⁴⁵ Nova Luz Brasileira, n. 123, de 4 de março de 1831, p. 560-561.

⁹⁴⁶ Idem, n. 492, de 3 de junho de 1831, p. 2080.

A ideia seria lançada, ainda, em outra edição em que a oposição exaltada fora novamente atacada pelo redator da *Aurora*. Desta feita, Evaristo da Veiga asseverava que “[...] o Brasil não quer ser República do Haity”. A *Aurora Fluminense*, n. 541, de 10 de outubro de 1831, p. 2295.

deve olhar-se como a importação de barris de pólvora que se estão amontoando em uma mina⁹⁴⁷.

No início do período regencial, em meio a um panorama de franca instabilidade, as novas instituições policiais seriam, sob os discursos moderados, celebradas como fundamentais para a manutenção da ordem. No tocante às ações empreendidas acerca da população escravizada, o nexos seria o mesmo.

Em dezembro de 1831, na *Aurora* narrava-se que, em períodos de festas de fim de ano, os proprietários costumavam “[...] dar mais alguma liberdade aos pobres escravos”. Entretanto, segundo o redator do periódico, os cativos abusavam, praticavam excessos e várias desordens pelas ruas da cidade.

No entanto, naquele ano, tais acontecimentos quase não tiveram lugar graças à “[...] polícia vigilante, que muito tem melhorado nesta parte a habitação do Rio de Janeiro desde que os Juizes de Paz, os G. Municipais, e Nacionais se deram as mãos para não consentirem que a vadiação e a *capoeiragem* zombem impunemente das leis, e perturbem o sossego público”. Em relação aos capoeiras, destacava o jornalista e deputado, as congratulações deveriam ser oferecidas, mormente, ao Corpo de Permanentes⁹⁴⁸.

Os discursos da oposição demonstravam perspectiva distinta. Quase um ano depois, em dezembro de 1832, no *Caramuru* publicara-se um documento expedido pelo então intendente geral da polícia, Aureliano de Souza e Oliveira Coutinho, e dirigido ao comandante dos municipais permanentes – Luís Alves de Lima e Silva.

Conforme o documento, o magistrado à frente da polícia havia sido informado que soldados do Corpo de Permanentes, quando patrulhavam a rua do Senhor dos Passos no dia 8 daquele mês, prenderam um negro ao qual “[...] maltrataram fortemente de pancadas, cutilando-se um braço, e a cabeça, não obstante haver-se entregue à prisão, tendo ficado de modo que foi conduzido à Misericórdia em uma rede, espalhando-se logo que havia morrido”⁹⁴⁹.

O intendente afirmava, ainda, estar certo de que o comandante do Corpo não aprovaria tais excessos, “[...] pois que não é lícito maltratar a qualquer, ainda mesmo escravo, quando não há resistência formal”, e instava ao militar que tomasse as providências cabíveis em relação a seus subordinados⁹⁵⁰.

⁹⁴⁷ A *Aurora Fluminense*, n. 519, de 19 de agosto de 1831, p. 2205.

⁹⁴⁸ A *Aurora Fluminense*, n. 575, de 30 de dezembro de 1831, p. 2441.

Grifos mantidos conforme originalmente presentes no documento.

⁹⁴⁹ O *Caramuru*, n. 46, de 22 de dezembro de 1832, p. 1.

⁹⁵⁰ *Ibidem*.

Segundo o redator do jornal, os excessos dos permanentes eram flagrantes até mesmo para as autoridades policiais. David da Fonseca narra, inclusive, que o indivíduo vítima do “[...] procedimento bárbaro” era “[...] um preto liberto, que depois de preso, e sem fazer resistência, foi atrozmente espancado, e ferido pela polícia municipal!”. Ademais, estabelecia que tal conduta por parte dos membros do Corpo não era exceção, haja vista que “[...] os presos de ordinário agarrados pelos permanentes são maltratados e feridos”⁹⁵¹.

Em finais da década de 1830, um destacamento de soldados da Guarda Municipal Permanente seria citado nas páginas da *Aurora* como responsável pelo sufocamento de uma revolta de escravizados na cidade de Paty do Alferes⁹⁵². Em janeiro de 1839, Manoel Francisco Xavier relatava ao então presidente da província do Rio de Janeiro, Paulino José Soares de Souza, a recuperação de todos os cativos envolvidos no levante – excetuando-se apenas os doze mortos no quilombo e os vinte e dois presos e pronunciados, que aguardavam decisão do Júri de Vassouras⁹⁵³.

Segundo o relato do proprietário, publicado nas páginas do *Sete D’Abril*, entre os escravizados detidos havia onze homens e sete mulheres. Os demais teriam sido “[...] policialmente castigados com açoites na presença do Juiz de Paz d’esta Freguesia”⁹⁵⁴. As instituições policiais controlaram, mais uma vez, a escravatura; desta feita, fora dos limites da capital.

O medo da sublevação fora uma constante durante os oitocentos – agravando-se nos idos de 1830, quando diferentes atos de resistência individual e coletiva colocariam na ordem do dia o endurecimento das medidas punitivas contra escravizados.

Desde a promulgação do Código Criminal, pela lei de 16 de dezembro de 1830, havia penas previstas exclusivamente para a população escravizada como a de açoites e ferros, além das de galés e de morte. Os açoites eram recomendados a, no máximo, cinquenta por dia; não obstante, penas contando com números muito superiores de chibatadas continuariam a ser aplicadas, ainda que, no limite, significassem verdadeiras penas capitais (GRINBERG, 2018).

Por seu turno, a pena de morte – que pelo Código Criminal deveria ser aplicada em crimes de insurreição e naqueles em que cativos atentassem contra a vida de seus senhores – fora regulamentada com a aprovação da lei de 10 de junho de 1835⁹⁵⁵. Verdadeira lei de

⁹⁵¹ Ibidem.

⁹⁵² A *Aurora Fluminense*, n. 77, de 14 de novembro de 1838, p. 2.

⁹⁵³ O *Sete D’Abril*, n. 662, de 11 de janeiro de 1839, p. 2.

⁹⁵⁴ Ibidem.

⁹⁵⁵ Lei n. 4, de 10 de junho de 1835 – Determina as penas com que devem ser punidos os escravos, que matarem, ferirem ou cometerem outra qualquer ofensa física contra seus senhores, etc.; e estabelece as regras para o processo.

exceção, sob o governo regencial liberal, considerando a existência do Código de Processo Criminal, já que para os crimes nela enquadrados não havia a possibilidade de atenuantes ou recursos (GRINBERG, 2018).

As atividades policiais em relação aos escravizados também ganhariam novo ímpeto desde meados da década de 1830. As ressonâncias em torno da revolta dos malês na Bahia⁹⁵⁶, no início de 1835, se fariam sentir em diferentes partes do império. Na Corte, inúmeras seriam as medidas empreendidas pelo então chefe de polícia Eusébio de Queirós, desde a vigilância constante sobre as casas de culto até a proibição do desembarque de africanos minas na cidade. A bem da verdade, todos os negros vindos da Bahia seriam alvos preferenciais das autoridades policiais (SOARES, GOMES, 2001). O pânico instalado, em virtude da revolta ocorrida em Salvador, revivificaria o pavor de que o Brasil se tornasse um novo Haiti.

Alguns anos antes do interregno liberal na regência, a permanência da Intendência Geral da Polícia era reclamada nas páginas dos periódicos em virtude da “[...] espécie humana, a que se chamam = pretos”⁹⁵⁷; e do horror que os acontecimentos de São Domingos causaram grande parcela da população branca e livre do Brasil. A partir de 1835, a instituição de medidas severas para o controle da escravaria ressignificaria parte da lógica moderada em relação a essa população.

Sob o governo regencial, no início dos anos de 1830, estabelecera-se uma série de disposições com vistas a “adoçar”⁹⁵⁸ a condição dos cativos enquanto a escravidão – o “mal necessário” – não tinha fim. Ainda em 1831, uma medida expedida por Feijó mandara que, pela Intendência Geral da Polícia, não fosse consentido o castigo de mais de cinquenta açoites no Calabouço – uma das prisões destinadas à punição dos escravizados. A mesma decisão do ministro definia que, em caso de crime cometido pelo cativo, deveria haver processo judicial. A punição violenta, nesse sentido, deveria vir apenas como consequência de condenação e aplicação de sentença⁹⁵⁹.

No início do ano seguinte, outra decisão expedida, desta vez em resposta ao ofício do juiz de paz da freguesia de Magé, estabeleceria que os escravizados, quando incorressem nos

Sobre a relação entre escravidão e a aplicação da pena capital, ver: João Luís Ribeiro (2005), “No meio das galinhas as baratas não têm razão. A lei de 10 de junho de 1835: os escravos e a pena de morte no Império do Brasil, 1822-1889”.

⁹⁵⁶ Sobre o tema, ver a importante contribuição de João José Reis (1986), intitulada “Rebelião escrava no Brasil: a história do levante dos malês”.

⁹⁵⁷ Disponível na hemeroteca da Biblioteca Nacional como “Edição 0001”, colocada junto aos números do ano de 1832 do periódico *Astréa*. Não obstante, o conteúdo possuía data de 1827 e se relacionava a outra publicação do jornal deste mesmo ano.

⁹⁵⁸ A Aurora Fluminense, n. 325, de 16 de abril de 1830.

⁹⁵⁹ N. 356 – Justiça – Em 3 de novembro de 1831 – Proíbe no calabouço o castigo de mais de 50 açoites em escravos.

chamados crimes policiais, não poderiam ser açoitados sem a existência de processo sumário com audiência de seus senhores⁹⁶⁰. Dias depois, Feijó determinaria que os juízes de paz procedessem a corpo de delito e sumário, na forma de lei, quando soubessem que os escravizados sofriam, por parte de seus senhores, castigos imoderados. No documento, destacava que o governo objetivava prestar “[...] toda proteção aos miseráveis” e ordenava aos magistrados eletivos que tivessem “[...] toda a vigilância” para que os cativos não sofressem crueldades⁹⁶¹.

Em fevereiro de 1832, o ministro ordenava ao intendente geral da polícia que não permitisse que escravizados permanecessem no Calabouço, por ordem de seus proprietários, por mais de um mês. Segundo o ministro, havia naquela prisão “[...] um número imenso de indivíduos cujo sofrimento não se compadece com a humanidade e com a justiça, quando excede os limites da Lei”⁹⁶².

Tais ações evidenciavam tentativas de implementar medidas reclamadas pelos liberais desde tempos anteriores. No entanto, em relação às ações das novas instituições policiais, a força da necessidade – o controle das ruas, da “população” e do enorme número de negros escravizados, livres e libertos – daria o tom das práticas cotidianas.

Em uma sociedade profundamente desigual, marcada pela violência que as relações escravistas pressupunham, o domínio sobre as ações dos indivíduos que desempenhavam as atividades policiais nas ruas seria deveras difícil. Em relação aos escravizados, o uso da força sempre fora aceitável – e durante muito tempo recomendado; a violência era a regra, não a exceção. As mesclas em relação a essa questão diziam respeito à complexidade da realidade daquele período.

Nesse sentido, as atividades espionárias e repressivas empreendidas por Eusébio de Queirós em relação à população escravizada ao longo da década de 1830⁹⁶³, bem como a defesa

⁹⁶⁰ N. 37 – Justiça – Em 25 de janeiro de 1832 – Declara que nos crimes policiais, os escravos só podem ser açoitados depois de convencidos em processo sumário com audiência do senhor.

⁹⁶¹ N. 47 – Justiça – Em 30 de janeiro de 1832 – Determina que os Juízes de Paz processam a corpo de delito e sumário sempre que souberem que os escravos sofrem de seus senhores castigos imoderados.

⁹⁶² N. 67 – Justiça – Em 10 de fevereiro de 1832 – Determina que nenhum escravo seja conservado no calabouço, à ordem de seu senhor, por mais de um mês.

⁹⁶³ Carlos Eugênio Líbano Soares (2004), ao analisar a documentação da Secretaria de Polícia da Corte, destacara que Eusébio de Queirós teria percebido claramente a necessidade da utilização de informações para desvendar expedientes da escravaria, seja em relação a possíveis revoltas, seja em relação a esconderijos e ocultamentos, chegando até mesmo a utilizar agentes infiltrados. Thomas Holloway (1997), por seu turno, chegara a falar em “polícia secreta” sob o comando daquele que seria um dos principais nomes do partido conservador. Se tal estratégia fora novidade em relação ao controle da população escravizada, em uma tentativa de conciliação do chicote a ações de inteligência, a prática não era novidade no tocante às ações da polícia de forma mais ampla. Cabe lembrar que, em finais da década de 1820, boa parte das denúncias dos liberais se dava em virtude das ações espionárias empreendidas pelos agentes da Intendência Geral.

da discricionariedade de outrora em relação aos cativos, opondo-se a determinações estabelecidas pelo governo regencial⁹⁶⁴, demonstravam os limites da inovação perante a tradição nas práticas das instituições policiais.

Em janeiro de 1836, nas páginas de *O Pão D'Assucar*, tratara-se exatamente das ações das autoridades criadas sob a égide liberal em relação aos escravizados – o mote era o medo de um levante negro. O jornal publicado na Corte relatava os boatos sobre insurreições da escravidão e que “[...] pareceram bem fundados pelas notícias de castigos severos nos escravos dos proprietários, ordenados pelos Juízes de Paz dos Municípios de fora”⁹⁶⁵.

Como as notícias acerca dos castigos perpetrados eram repetidas naquele período, a narrativa apresentada no jornal estabelecia que, *a priori*, concebera-se a possibilidade de que o levante fosse real. No entanto, conforme o redator do periódico, ao sair alguns dias da capital em virtude dos feriados de fim de ano, não fora possível encontrar nenhum elemento que justificasse a boataria. Não obstante,

[...] em um único distrito d'uma Freguesia, mais de 700 pretos haviam sido atrozmente açoitados em moirões, ou pelourinhos, mandados levantar nas estradas por ordem dos Juízes de Paz. Tão rigorosos castigos, fazendo-nos persuadir de alguma coisa real sobre a insurreição, ainda procuramos aprofundar o arcano da mesma insurreição; por isso que este crime sendo de pena capital, não podia ser da competência dos Julgados dos Juízes de Paz; e nós observamos que tais Juízes se arrogavam o juiz de mandar punir aqueles que se diziam cúmplices deste crime; e o que mais há a notar, é que todos os Juízes de Paz como que uniformemente assim procediam!!!⁹⁶⁶.

Ao indagar sobre as razões que estariam levando os magistrados eletivos a tais ações, o relato apresentado dava conta de que a justificativa era sempre a mesma: haveria uma insurreição de escravizados em curso; os cativos teriam um plano de levante e se apresentariam armados para “[...] o grande rompimento”⁹⁶⁷.

Todavia, para o redator do *Pão D'Assucar*, se tal projeto existira, deveria ter sido encontrado o armamento a ser utilizado; e o plano provado antes de os escravizados serem penalizados. Ademais, questionava a avocação, pelos juízes locais, de competências que pela legislação competiam ao júri; asseverava, por fim, que o chefe de polícia “[...] deve ter

⁹⁶⁴ Em documento de meados da década de 1830, o chefe de polícia da Corte garantia a necessidade de que a polícia fosse, “[...] como antigamente, autorizada a fazer castigar sem mais formalidade de processo aqueles que forem apanhados em flagrante, indo contra a vontade de senhores, que a experiência tem mostrado serem pela maior parte os primeiros a quererem desculpar o mau procedimento de seus escravos” (SOARES, 2004, p. 488).

⁹⁶⁵ *O Pão D'Assucar*, n. 98, de 5 de janeiro de 1836, p. 1.

⁹⁶⁶ *Ibidem*.

⁹⁶⁷ *Ibidem*.

suficiente conhecimento destas histórias de pretos”. Criticava, no limite, as arbitrariedades cometidas pelos juízes eletivos e instava que a lei fosse cumprida⁹⁶⁸.

Em verdade, a efetivação das determinações legais vinculadas à escravidão não fora questão trivial nos oitocentos. Desde novembro de 1831, o comércio de africanos estava proibido no Brasil⁹⁶⁹. Como se sabe, isso não significara a suspensão da entrada de escravizados no país. Mais de um milhão de africanos chegaria a terras brasileiras entre 1826 e 1850 (CHALLHOUB, 2012), a maior parte após a proibição do tráfico.

Os primeiros passos em direção ao fim do comércio de escravizados foram dados ainda sob o domínio português. O Tratado de Aliança e Amizade, assinado em 1810 entre Portugal e Inglaterra, fez com que a então metrópole se comprometesse a limitar o tráfico a seus domínios, com inclusão das regiões de Cabinda, Molembo e Costa da Mina. Cinco anos mais tarde, novo acordo entre o Império luso e a coroa britânica determinara a ilegalidade do comércio ao norte do equador, mas mantendo-se a possibilidade de transações nas possessões portuguesas no hemisfério sul (MAMIGONIAN, 2009; MAMIGONIAN, KRINBERG, 2018).

Em 1817, uma convenção adicional ao tratado de 1815 fora assinada e a repressão regulamentada. A partir de então, estabeleceram-se comissões mistas de ambos os lados do Atlântico, com prerrogativa para julgar as apreensões e declarar livres os africanos que fossem encontrados nas embarcações envolvidas no tráfico ilegal (MAMIGONIAN, 2009; MAMIGONIAN, KRINBERG, 2018).

A independência do Brasil iniciara um novo capítulo nas questões relacionadas ao fim do comércio de africanos. Se, *a priori*, o novo Estado estava desobrigado dos acordos assinados por Portugal, os interesses britânicos assegurariam que tal panorama não se consolidasse. E embora em alguns discursos a questão da abolição gradual da escravidão já estivesse presente – tal como nos posicionamentos de José Bonifácio de Andrada e Silva – a menção à “[...] emancipação lenta dos negros”, presente na proposta elaborada pela Assembleia Constituinte, não se mantivera no texto constitucional outorgado pelo monarca em 1824 (MAMIGONIAN, 2009).

A questão era controversa e o novo governo lidaria com pressões internas e externas. No país, os aspectos econômicos davam o tom, na medida em que a produção se baseava na mão-de-obra escravizada e os comerciantes de grosso trato, assentados nas praças comerciais,

⁹⁶⁸ Ibidem, p. 1-2.

⁹⁶⁹ Lei de 7 de novembro de 1831 – Declara livres todos os escravos vindos de fora do Império, e impõe penas aos importadores dos mesmos escravos.

sobretudo de Salvador, Recife e Rio de Janeiro, acumulavam fortunas provenientes do comércio transatlântico de escravizados (FRAGOSO, 1998; FRAGOSO; FLORENTINO, 2001).

Em nível internacional, contar com o apoio político britânico era de suma importância para a consolidação da emancipação nacional; além disso, havia receio em relação às medidas efetivas de intervenção da força naval inglesa. Após longa negociação, em 1826 fora assinado um tratado de abolição do comércio. O documento reafirmava as determinações presentes nos acordos estabelecidos anteriormente com Portugal e, além disso, determinava a proibição efetiva para a importação de africanos escravizados contados três anos a partir de sua ratificação, realizada em março de 1827 (MAMIGONIAN, 2009).

Nos anos finais da década de 1820, discursos simpáticos e adversos à decisão do governo de Pedro I fizeram-se presentes no parlamento⁹⁷⁰ e na imprensa periódica⁹⁷¹. Para além das implicações econômicas vinculadas à assinatura do tratado, discutiam-se questões políticas – como a pertinência da decisão do monarca, assinando o acordo sem a avaliação do legislativo; e a própria interferência inglesa em questões de ordem nacional, muitas vezes entendida como um atentado à soberania.

Nas páginas dos jornais áulicos, como *O Verdadeiro Liberal*⁹⁷² e a *Gazeta do Brasil*, a abolição gradual da escravidão e o encerramento do tráfico eram concebidos como medidas indispensáveis ao desenvolvimento do país. Por conseguinte, o acordo firmado entre o Estado brasileiro e a Inglaterra seria compreendido como elemento fundamental nesse processo.

Em edição datada de julho de 1827, nas páginas da *Gazeta* elencavam-se as “[...] providências que o Governo deve tomar (isto é o Poder Legislativo e Executivo) para que os efeitos incômodos da abolição da escravatura, não sejam de forma alguma sensíveis”. Sob a pena de João Maria da Costa, quaisquer ações possuíam sempre efeitos positivos e negativos; todavia, aquela relacionada à abolição do comércio de escravizados, seria de “[...] tal sorte boa, que além dos males e incômodos resultantes do descostume serem quase nenhuns em comparação dos benefícios; podem contudo serem a tal ponto prevenidos, que se não sinta diferença alguma”⁹⁷³.

⁹⁷⁰ Sobre os interesses ingleses em relação à proibição do comércio de escravizados, bem como acerca dos argumentos favoráveis e contrários ao fim do tráfico nos debates parlamentares no Primeiro Reinado e no período regencial, ver: “Anglofilias e anglofobias: percursos historiográficos e políticos da questão do comércio de africanos (1826-1837)”, de José Eduardo Finardi Álvares Scavini (2003).

⁹⁷¹ Importante contribuição acerca dos posicionamentos presentes na imprensa periódica sobre o fim do tráfico de escravizados fora dada por Alain El Youssef (2010), em “Imprensa e escravidão: política e tráfico negreiro no Império do Brasil (Rio de Janeiro, 1822-1850).

⁹⁷² “[...] Para não deixar dúvida alguma sobre as nossas intenções reconhecamos primeiramente, que o tráfico de escravos é um comércio abominável, que ofende tanto a Religião, como a Moral, e que deve ser proibido”.

O Verdadeiro Liberal, n. 8, de 18 de março de 1831, p. 35.

⁹⁷³ Gazeta do Brasil, n. 16, de 21 de julho de 1827, p. 2.

Havia, por certo, algum otimismo nas considerações tecidas no periódico. Tal aspecto pode ser evidenciado ao se considerar o número de africanos que ingressaram no território brasileiro após a assinatura do tratado. Entre 1826 e 1830, foram mais de 290 mil; destes, mais de 200 mil chegariam ao Rio de Janeiro e à região sudeste⁹⁷⁴. O quantitativo ajuda a compreender que, a princípio, os coevos – ou ao menos aqueles envolvidos em alguma medida com o comércio de escravizados – não concebiam o fim do tráfico determinado pelo tratado, e ratificado pela lei de 1831, como um advento quimérico⁹⁷⁵ (MAMIGONIAN, 2009).

Nas páginas do jornal alinhado ao governo de Pedro I, sugeriam-se medidas de modo a minorar os impactos da medida firmada no acordo. A primeira delas vinculava-se à necessidade de o fim do comércio não ocorrer de forma instantânea, para que os comerciantes conseguissem sanar suas dívidas. De fato, o que fora estabelecido no tratado⁹⁷⁶.

As demais sugestões diziam respeito ao controle, executado pelos governos brasileiro e inglês acerca do contrabando; e também à instituição progressiva de trabalhadores livres nas lavouras. Outro ponto significativo se relacionava ao estabelecimento de disposições legislativas acerca do tratamento para com os escravizados, “[...] assim como de haver a este respeito o maior zelo, e atividade da Polícia”. Na argumentação, estabelecia-se ainda a necessidade de encarecimento do preço dos escravizados, de modo que o alto preço seria a melhor forma de disciplinar o interesse dos senhores em oferecer melhores condições aos cativos⁹⁷⁷.

Mencionavam-se também a promoção dos casamentos entre os escravos; o estabelecimento de uma sociedade promotora da indústria agrícola; e até mesmo a obrigatoriedade de filhos de engenheiros estudarem sobre agricultura e química aplicada, a fim de aprenderem técnicas para o desenvolvimento da indústria nacional. Além disso, em relação ao risco de déficit de mão-de-obra, com o fim do comércio de escravizados, propunha-se

[...] 1º pôr tributo nos muitos escravos de luxo, que há nas Cidades para tola, e ridícula ostentação dos senhores; 2º ativa a vigilância da Polícia sobre os vadios; 3º diminuir quanto for possível o Exército de primeira linha, que rouba muitos braços à lavoura, e aumentar as Milícias, que custam pouco e

⁹⁷⁴ Por região: Maranhão, Amazônia – 5.357; Pernambuco – 26.255; Bahia – 58.859; Rio de Janeiro, Sudeste – 201.773; Sem região especificada – 440; total – 292.684 (MAMIGONIAN, 2009, p. 223). Por ano: 1826 – mais de 60 mil; 1827 – mais de 60 mil; 1828 – 58.581; 1829 – quase 73 mil; 1830 – cerca de 51 mil (CHALHOUB, 2012, p. 47).

⁹⁷⁵ Em uma das edições da *Aurora Fluminense*, em 1828, Evaristo da Veiga afirmava: “[...] Atualmente as especulações para África têm sido com uma espécie de furor, e com a ideia do próximo termo daquele comércio, não há, quem não queira empregar algumas doblas no tráfico dos escravos. O resultado é como vemos, amontoarem-se os pretos nos armazéns a ponto de não acharem compradores; descerem consideravelmente de preço, e fazerem pagar caro aos Negociantes a avidez, com que acudiram ao reclamo de um lucro sedutor”.

A *Aurora Fluminense*, n. 40, de 5 de maio de 1828, p. 163.

⁹⁷⁶ *Gazeta do Brasil*, n. 16, de 21 de julho de 1827, p. 2.

⁹⁷⁷ *Ibidem*.

produzem muito; 4º finalmente [...] ir de antemão tomando boas medidas para gradual extinção da escravatura interna, visto que os braços livres fazem mais que os braços escravos, e os capitais que aqueles criam suprem os braços escravos⁹⁷⁸.

Nas folhas de oposição ao governo do primeiro monarca, o entendimento seria distinto. Em janeiro de 1828, na *Astréa*, publicava-se que ao sair a *Gazeta do Brasil* em “[...] defesa dos negros da Costa de África, insulta todos os Brasileiros proprietários, que têm escravos, chamando-os desumanos, avarentos, insaciáveis, verdadeiros Tigres com a figura humana”. Pela perspectiva apresentada no periódico de José Joaquim Vieira Souto, o jornal áulico bradava contra o comércio de escravizados ao passo que estabelecia, por conseguinte, “[...] o cativoiro dos Brasileiros”⁹⁷⁹.

Sob a pena de Evaristo da Veiga, por sua vez, o fim do tráfico se inscrevia na necessidade de diversificação dos capitais nacionais e do desenvolvimento da produção⁹⁸⁰. Outrossim, em meio aos turbulentos acontecimentos do ano de 1831, o encerramento do comércio de africanos guardava relações com questões de segurança e de civilidade, haja vista que, sob a perspectiva do jornalista e parlamentar,

[...] nas nossas circunstâncias nada nos pode ser mais funesto do que africanizar o Brasil. A nossa civilização, e aperfeiçoamento moral se retarda com a introdução contínua destes bárbaros, que vêm animar a inércia e estimular o despotismo e a depravação de senhores injustos⁹⁸¹.

Em maio daquele mesmo ano, nas páginas da *Aurora* lia-se que “[...] o contrabando de escravos importados da Costa d’África continua com um escândalo que a impunidade agrava todos os dias”. O redator e deputado afirmava que os anúncios sobre a venda de escravizados se repetiam dia após dia e, nos leilões que aconteciam, muitos eram vendidos até por somas mais baixas do que antes do fim do comércio⁹⁸² – por certo, em decorrência do grande abastecimento que os negociantes fizeram nos anos anteriores.

Na edição de 27 de maio, Evaristo Ferreira da Veiga narrava a naturalidade com que mais de vinte embarcações, quase todas de bandeira portuguesa, navegaram da África para o Rio de Janeiro. Ao atracarem no porto da cidade, os escravizados “[...] desembarcam quase

⁹⁷⁸ Ibidem, p. 3-4.

⁹⁷⁹ *Astréa*, n. 231, de 8 de janeiro de 1828, p. 955-956.

⁹⁸⁰ “[...] Vimos os periódicos desta província, que entre outros objetos de comum proveito, compreendem bem raciocinados sobre as vantagens que podemos colher da abolição do tráfico de escravos, e fazem ver que em último resultado a cessação desse vergonhoso comércio nos será útil, promovendo entre nós o espírito industrioso e concorrendo para o melhoramento dos hábitos, e moralidade nacional”.

A *Aurora Fluminense*, n. 353, de 25 de junho de 1830, p.1487.

⁹⁸¹ A *Aurora Fluminense*, n. 489, de 27 de maio de 1831, p. 2068.

⁹⁸² Ibidem, p. 2068-2069.

publicamente”. Sob o prisma do jornalista, fazia-se mister que o governo e a legislatura de 1830 tomassem providências de modo a coibir “[...] a violação dos tratados, e a continuação de um abuso que repugna a humanidade”⁹⁸³.

O parlamento agira. Quase no final do ano da abdicação de Pedro I, como se sabe, fora promulgada a lei que declarava livre todos os escravizados vindos de fora do império e, ainda, impunha penas aos importadores envolvidos no tráfico ilegal⁹⁸⁴. E na edição de 30 de novembro daquele ano, na *Aurora Fluminense* comemorava-se a aprovação do dispositivo. A defesa da lei se fazia em diferentes frentes: a permanência do comércio era vinculada aos “[...] vícios do regime absoluto” e desabonava o país “[...] diante dos povos cultos, fazendo-nos passar por desumanos e bárbaros”; ademais, mencionavam-se aspectos de segurança interna, na medida em que os escravizados eram concebidos como verdadeiros “[...] barris de pólvora”⁹⁸⁵.

O texto da lei de 7 de novembro de 1831 contava com apenas nove artigos. Todos os escravizados que entrassem no território ou nos portos brasileiros, vindos do exterior, estariam livres. As exceções diziam respeito àqueles que estivessem matriculados no serviço das embarcações cujos países permitissem a escravidão; e aos que fugissem de território ou embarcação estrangeira⁹⁸⁶.

Os importadores de escravizados – compreendidos nesta categoria o comandante, mestre ou contramestre da embarcação; o indivíduo que conscientemente dera ou recebera o frete; todos os envolvidos na negociação, bem como os cômicos que tivessem fornecido recursos financeiros, ajuda ou favor auxiliando o desembarque; e todos os que comprassem como escravizados, sabendo serem livres, os negros chegados às terras brasileiras – incorriam no crime de redução à escravidão de pessoas livres, sujeitos às penas estabelecidas no Código Criminal⁹⁸⁷.

Além disso, deveriam pagar multa de duzentos mil réis, por indivíduo importado, além de custearem as despesas provenientes da reexportação – a exceção seria apenas para os compradores, cuja obrigação se restringia ao financiamento da reexportação, mantendo-se as outras penas⁹⁸⁸.

⁹⁸³ Ibidem, p. 2069.

⁹⁸⁴ Lei de 7 de novembro de 1831, Op. Cit.

⁹⁸⁵ A *Aurora Fluminense*, n. 563, de 30 de novembro de 1831, p. 2388.

⁹⁸⁶ Lei de 7 de novembro de 1831, artigo 1º, § 1º e 2º.

⁹⁸⁷ “[...] Art. 179. Reduzir à escravidão a pessoa livre, que se achar em posse da sua liberdade.

Penas - de prisão por três a nove anos, e de multa correspondente à terça parte do tempo; nunca porém o tempo de prisão será menor, que o do cativo injusto, e mais uma terça parte”.

Lei de 16 de dezembro de 1830, Op. Cit.

⁹⁸⁸ Lei de 7 de novembro de 1831, artigos 2º e 3º.

Os comandantes, oficiais e marinheiros que fizessem apreensões marítimas teriam direito ao produto da multa, que deveria ser dividido de acordo com o regimento da marinha. A lei estabelecia, ainda, o pagamento de trinta mil réis, por pessoa apreendida, àqueles que denunciassem às autoridades locais – prioritariamente aos juízes de paz – ou fizessem capturar pessoas envolvidas no comércio ilegal de escravizados⁹⁸⁹.

Proibia-se, por fim, a entrada de libertos estrangeiros no território nacional, sujeitando-os à reexportação imediata. Os comandantes, mestres e contramestres que trouxessem ao país pessoas sob essa condição ficavam sujeitos à multa de cem mil réis por indivíduo, bem como ao financiamento da reexportação⁹⁹⁰.

Em 12 de abril de 1832, o governo regencial expedira um decreto⁹⁹¹ com vistas a regulamentar a lei de novembro de 1831. A polícia era encarregada de inspecionar todos os barcos que chegassem ao porto; onde não houvesse visita da polícia, funcionários da alfândega seriam responsáveis pela fiscalização das embarcações⁹⁹². No despontar das transformações liberais em relação às instituições policiais, a medida significava, na prática, que a visita aos navios seria realizada, sobretudo, pelos juízes de paz.

Nas diligências feitas pelas autoridades policiais, deveriam ser averiguados os documentos da embarcação, os motivos da viagem, as cargas trazidas, bem como o destino final. Ademais, quaisquer circunstâncias indicativas da presença de africanos escravizados seriam examinadas, fazendo-se constar no auto da visita, assinado pelo juiz de paz, delegado⁹⁹³, escrivão e mais duas testemunhas⁹⁹⁴.

Caso fossem encontrados negros nas embarcações vistoriadas, deveriam ser conduzidos a depósito; e os importadores obrigados a recolherem as quantias relacionadas à reexportação. Entre as atribuições da polícia, destacavam-se a descrição pormenorizada dos cativos descobertos, fazendo constar nos autos de vistoria seus nomes, naturalidades, “[...] fisionomias, e qualquer sinal característico de cada um, pelo qual possa ser reconhecido na visita da saída”. Além disso, os importadores seriam presos em flagrante até a pronúncia pelo crime por qualquer juiz de paz ou pelo intendente geral da polícia; a remessa deveria ser feita ao juiz criminal ou ao ouvidor da comarca⁹⁹⁵.

⁹⁸⁹ Ibidem, artigos 5º e 6º.

⁹⁹⁰ Ibidem, artigos 7º e 8º.

⁹⁹¹ Decreto – de 12 de abril de 1832 – Dá regulamentação para a execução da Lei de 7 de novembro de 1831, sobre o tráfico de escravos.

⁹⁹² Ibidem, artigos 1º e 2º.

⁹⁹³ Àquela altura, o Código de Processo Criminal ainda não havia sido promulgado e a figura dos delegados dos magistrados eletivos ainda se fazia presente, bem como a dos juízes criminais.

⁹⁹⁴ Decreto – de 12 de abril de 1832, artigo 3º.

⁹⁹⁵ Ibidem, artigos 4º e 5º.

Na medida em que às autoridades policiais cabia o exame das embarcações, ainda que não fossem encontrados negros escravizados, apenas com os indícios de que tal prática ocorrera, os juízes de paz ou o intendente da polícia deveriam promover os questionamentos que achassem necessários para certificarem-se da existência do tráfico ilegal. E se, em meio à tripulação, fossem encontrados negros em número aparentemente superior às necessidades de manejo do barco, os libertos seriam proibidos de desembarcar; os cativos, remetidos à depósito. Além disso, caso os depositários ou mestres das embarcações alegassem morte de negros, a autoridade competente deveria inspecionar os cadáveres⁹⁹⁶. Por certo, uma precaução do governo perante a possibilidade de fraudes.

Por fim, o decreto determinava que o intendente geral da polícia e os juízes de paz ou criminais, com ciência de compra ou venda de africano advindo do comércio ilegal, deveriam interrogar o escravizado. Se houvesse dificuldade no entendimento da língua, as autoridades deveriam valer-se de intérprete para indagarem acerca da data de sua chegada, do barco em que viera, por onde ocorrera o desembarque e etc. Constatando-se ter ocorrido a entrada em território nacional após a promulgação da lei de novembro, o africano seria mandado para depósito com vistas à reexportação, conforme previsto no dispositivo legal⁹⁹⁷.

Do mesmo modo, em qualquer tempo, negros que informassem às autoridades policiais sobre sua chegada ao Brasil após o fim do tráfico de escravizados deveriam ser interrogados “[...] sobre todas as circunstâncias, que possam esclarecer o fato”. Verificando-se a condição de liberdade, seriam colocados em depósito para que se fizesse a reexportação – conforme estabelecido pela legislação⁹⁹⁸.

Para exasperação de alguns e regozijo de outros, a sorte da lei de 1831 seria a mesma do tratado de 1826: o descumprimento. O correspondente *O Rio Grandense* escrevera ao redator da *Astréa* para informar que “[...] o Bergamim Portuguez denominado Dezengano, vindo de Benguella, em lastro, porém que trouxe lastro em negros⁹⁹⁹, o qual desovou na Costa (como é praxe)”, havia chegado ao porto da cidade¹⁰⁰⁰.

⁹⁹⁶ Ibidem, artigos 6º a 8º.

⁹⁹⁷ Ibidem, artigos 9º.

⁹⁹⁸ Ibidem, artigos 10º.

⁹⁹⁹ “[...] Dizia-se em ‘em lastro’ uma embarcação que chegava ao porto sem mercadorias a bordo, levando no porão apenas carga indispensável para garantir o equilíbrio. Quando uma importação procedente da costa d’África aportava assim, suspeitava-se que havia desembarcado a ‘carga’ – isto é, africanos contrabandeados – nalgum ponto remoto da costa, dirigindo-se depois ao cais para aprontar a viagem de regresso” (CHALHOUB, 2012, p. 62).

¹⁰⁰⁰ *Astréa*, n. 846, de 3 de julho de 1832, p. 2955.

Para o leitor, a violação da lei, estabelecida há pouco, “[...] em menoscabo das autoridades” era inaceitável. E solicitava alguma medida por parte do ministro da justiça, de modo que

[...] os empregados que visitam as embarcações tenham o mais cuidadoso escrúpulo com as que vêm da Costa d’África, principalmente com as Portuguesas, que ao menor indício, deem parte à Autoridade superior para se proceder ao mais rigoroso exame e sindicância pela Tripulação, oferecendo-se todas as dádivas que ministra a Lei para se colher resultado¹⁰⁰¹.

Não obstante, o próprio Diogo Feijó, à frente da pasta da justiça naquele momento, ressentia-se pela transgressão da lei. Em maio de 1832, o pronunciamento do ministro à Assembleia Geral fora publicado nas páginas da *Astréa*. E, segundo Feijó, “[...] o vergonhoso e infame tráfico dos pretos continua por toda parte. Sem efeito têm sido até hoje as mais enérgicas recomendações”. A causa de flagrante violação era estabelecida pelo ministro a partir da relação existente entre as forças responsáveis pela repressão e a conveniência resultante da continuidade do comércio, pois “[...] quando as mesmas Autoridades são interessadas no crime, inevitável é o cometê-lo”¹⁰⁰².

As palavras do ministro guardavam verossimilhança com a realidade. Embora no início da década de 1830 o governo regencial tenha tentado fazer valer a proibição do tráfico, a complexidade da questão e os inúmeros interesses relacionados à continuidade do lucrativo negócio ganhariam a batalha.

Nos primeiros anos após a promulgação da lei, a entrada de africanos sofrera significativa diminuição – não apenas pelas atividades de repressão, mas também pelo grande contingente de cativos que entrara em solo nacional nos anos anteriores. Entre 1831 e 1835, cerca de 26 mil escravizados chegariam ao Brasil; para o período de 1836 a 1840, a cifra voltaria à casa dos 200 mil¹⁰⁰³ (MAMIGONIAN, 2009).

A expansão da atividade cafeeicultura, na região do Vale do Paraíba, sem dúvida se relacionaria à crescente na importação de escravizados. Mas questões políticas e econômicas andariam profundamente imbricadas. A chegada dos “regressistas” ao governo seria responsável por novas configurações em relação ao tráfico. As denúncias acerca do descumprimento da lei – e da conivência das altas autoridades governistas – seriam constantes.

¹⁰⁰¹ Ibidem.

¹⁰⁰² *Astréa*, n. 831, de 15 de maio de 1832, p. 2896.

¹⁰⁰³ Entre 1831 e 1835, por região: Maranhão, Amazônia – 666; Pernambuco – 5.991; Bahia – 3.989; Rio de Janeiro, Sudeste – 15.449; total – 26.095. Entre 1836 e 1840, por região: Maranhão, Amazônia – 1.511; Pernambuco – 13.388; Bahia – 9.073; Rio de Janeiro, Sudeste – 176.471; total – 201.140 (MAMIGONIAN, 2009, p. 223).

Se desde o início da década a documentação da Secretaria de Polícia da Corte – sob o comando de Eusébio de Queirós – demonstrava a dificuldade no controle do tráfico ilegal na capital do império¹⁰⁰⁴, os anos finais de 1830 evidenciariam os limites da determinação legal, chegando-se, inclusive, a propor formalmente sua revogação.

Pelo decreto de 1832, as autoridades policiais deveriam empreender as medidas necessárias à averiguação das embarcações suspeitas de transportarem africanos à costa nacional. Sem embargo, em 1836 e 1837 por exemplo, vários documentos relacionados à Secretaria de Polícia evidenciavam a leniência das autoridades policiais em relação à questão, como o caso do juiz de paz do 1º distrito da freguesia de Santa Rita, que liberava – sem maiores averiguações – os barcos chegados da costa da África em lastro (CHALHOUB, 2012).

Em uma das correspondências enviadas pelo chefe de polícia ao então ministro da justiça – Bernardo Pereira de Vasconcelos –, o magistrado responsável pela polícia informava, inclusive, sobre a existência de um “[...] preço estabelecido que, sendo satisfeito pelos responsáveis pelos navios detidos, garantiria a sua pronta liberação; aos que se recusavam à taxa cobrada, ‘então o impedimento era rigoroso, demonstravam-se as partes, e punham-se todos os tropeços possíveis’” (CHALHOUB, 2012, p. 63).

Nas páginas dos periódicos, questões relacionadas à persistência do tráfico anos após a promulgação da lei também seriam comuns. Em março de 1836, no *Pão D’Assucar* falava-se sobre “[...] o escândalo, com que se calça a Lei de 7 de novembro de 1831”. Para o redator, causava “[...] tédio ver, como tão às claras se faz o contrabando dos Africanos importados da costa d’África”. Sob a perspectiva apresentada no jornal, se a lei existia, era para ser cumprida; no entanto, se

[...] a falta de braços para a lavoura, como dizem muitos, e os prejuízos inveterados, como dizemos nós, fazem que essa Lei não possa existir, então derogue-se; e vá-se preparando desde já o povo para logo receber desejoso aquilo que agora ignorante despreza¹⁰⁰⁵.

¹⁰⁰⁴ Sidney Chalhoub (2012, p. 53-55) tratara da questão e lançou luz sobre algumas das medidas empreendidas pelo chefe de polícia da cidade. Uma delas dizia respeito à relação de africanos apreendidos na Corte entre abril de 1832 e julho de 1834, que contava com 973 apreensões. Segundo o historiador, os juízes incumbidos da atribuição teriam enviado os africanos para diferentes locais, como as prisões do Calabouço e do Aljube, para o depósito público, para depositários particulares e, em alguns casos, mantinha-os presos nas próprias embarcações. Em meio à confusão, Eusébio determinara que os “africanos boçais” apreendidos seriam enviados para a Casa de Correção da Corte – àquela altura, em construção. A medida solucionava em parte, mas não resolvia o problema; correspondências trocadas entre o chefe de polícia e as demais autoridades do governo davam conta de inúmeros furtos de africanos da Casa de Correção.

¹⁰⁰⁵ O *Pão D’Assucar*, n. 121, de 31 de março de 1836, p. 3.

Nos idos de 1837, a proposição feita nas páginas do *Pão D'Assucar* seria levada a cabo. O marquês de Barbacena¹⁰⁰⁶ apresentara na câmara vitalícia um projeto de lei cujo teor se destinava a proibir e a reprimir o tráfico a partir de sua aprovação, estabelecendo a inocência dos compradores de escravizados ingressados no país partir de 1831. No limite, tratava-se de legitimar a escravização ilegal de milhares de africanos entre 1831 e 1837.

Nas páginas de *O Chronista*, que àquela altura fazia oposição à regência una de Feijó, o redator Justiniano José da Rocha se alinhava à perspectiva apresentada nas folhas do *Pão D'Assucar*; mas havia uma especificidade. Sob o prisma defendido no jornal, caso a lei de 7 de novembro fosse ruim para o Brasil, que não poderia

[...] dispensar os escravos para sua lavoura, e mesmo para o serviço doméstico; então reforme-se ou ab-rogue-se essa lei, obtenha-se da Inglaterra a revogação do imprudente tratado, reabilite-se o tráfico, desandemos da estrada dessa civilização macaqueadora . De então em diante serão escravos os Africanos que se importarem; mas os importados sob o império da lei de 7 de novembro, esses são e serão livres *aos olhos da lei*, a menos que a onipotência legisladora possa derogar a justiça, e dar retroatividade a decisões¹⁰⁰⁷.

O projeto passou no Senado, mas não na Câmara dos Deputados. Não obstante, as medidas relacionadas à proibição do comércio continuaram a figurar nas páginas dos jornais. Nos meses de agosto e setembro daquele mesmo ano, uma contenda vinculada à apreensão de uma embarcação portuguesa, oriunda da costa da África, tomaria as páginas da imprensa periódica.

Em edição datada de 30 de agosto, o *Sete D'Abril* apresentava um longo artigo intitulado “O Mandonismo Ministerial e o Servilismo Judiciário contra o Direito de Propriedade”. A crítica dirigia-se às ações empreendidas pelo ministro da justiça, àquela altura Francisco Jê Acaiaba de Montezuma, vinculadas à repressão do tráfico de escravizados. No dia 8 daquele mês, o ministro escrevera ao chefe de polícia da Corte determinando a remessa do auto de abandono do brigue S. Domingos Enéas. A decisão estabelecia, ainda, que o magistrado à frente da polícia enviasse ao Ministério da Justiça as informações adicionais coletadas por outras autoridades acerca do tema.

Nas páginas do *Sete*, a narrativa assinada com as iniciais *A.P* dava conta de que a tripulação da embarcação a havia abandonado após a ancoragem no porto da cidade, “[...] talvez

¹⁰⁰⁶ Felisberto Caldeira Brant Pontes, natural de Minas Gerais, marechal do exército, senador desde a primeira legislatura e conselheiro de Estado.

Para informações resumidas, ver: Dicionário Bibliográfico Brasileiro, segundo volume, p. 327; e Galeria dos Brasileiros Ilustres, vol. II, p. 85.

¹⁰⁰⁷ *O Chronista*, n. 94, de 6 de setembro de 1837, p. 374.

Grifos mantidos conforme originalmente presentes no documento.

temerosa das *bem combinadas perseguições* que o Ministro da Justiça do Sr. Feijó tem determinado acerca das embarcações vindas da Costa d'África"¹⁰⁰⁸. Pelas informações apresentadas no periódico e na decisão ministerial, ao chegar à Corte o brigue fora examinado pelo juiz de paz do 1º distrito de Santa Rita.

Ao que parece, um processo fora montado considerando “[...] a catinga pressentida no bergantim S. Domingos Enéas” – vestígios de que houvera negros contrabandeados a bordo, desembarcados, possivelmente, em algum lugar longínquo do porto da cidade. Pelas páginas do jornal de oposição, fora feito o corpo de delito, a que se julgara improcedente; nesse sentido, não havia procedimento criminal a ser realizado. A “perseguição” ministerial, no entanto, se faria presente pela determinação do arremate da embarcação, dada como abandonada¹⁰⁰⁹.

E haveria mais. Tendo sido a ordem colocada em prática pelo juiz da primeira vara do cível – Lourenço José Ribeiro –, o dono do bergantim aparecera no dia definido para a venda da embarcação. Pelas páginas do periódico, afirmava-se que o proprietário possuía, inclusive, um parecer do procurador da Coroa atestando que o brigue S. Domingos Enéas não estava abandonado, mas apenas em depósito. E, dessa forma, requeria a sua posse¹⁰¹⁰.

Contudo, o magistrado indeferira a solicitação do proprietário, afirmando que o suplicante deveria requerer ao governo. Este seria o ponto fulcral do ataque presente nas folhas do *Sete D’Abril*; por derrogar o direito do proprietário, afirmava-se que o magistrado parecia “[...] não compreender a teoria da Independência do Poder Judiciário”. O redator invocava o império das leis e da constitucionalidade para acusar o juiz de “servilismo”¹⁰¹¹.

Por certo, o tema não se esgotaria naquela edição. No início de setembro, o jornal publicaria a resposta do magistrado Lourenço José Ribeiro para explicar sua atuação. Na descrição apresentada pelo juiz, a determinação para arrematação em praça pública do brigue não fora do ministro da justiça, mas do chefe de polícia Eusébio de Queirós. Junto à correspondência, três documentos seriam publicados a fim de legitimar sua versão dos fatos¹⁰¹².

O primeiro, um ofício expedido pelo chefe de polícia da Corte, asseverava que o brigue S. Domingos Enéas havia sido impedido quando da visita das autoridades policiais; “[...] indícios de ter servido para o tráfico da escravatura” foram encontrados. O processo estava pendente no 1º distrito da freguesia de Santa Rita¹⁰¹³ – o mesmo cujo magistrado de paz fora

¹⁰⁰⁸ O Sete D’Abril, n. 479, de 30 de agosto de 1837, p. 5.

¹⁰⁰⁹ Ibidem.

¹⁰¹⁰ Ibidem.

¹⁰¹¹ Ibidem.

¹⁰¹² O Sete D’Abril, n. 481, de 6 de setembro de 1837, p. 4.

¹⁰¹³ Ibidem.

acusado de permissividade em relação às embarcações suspeitas de contrabando ilegal de africanos na documentação da polícia.

No documento, Eusébio de Queirós dava conta de que, em consequência da averiguação, o bergantim fora posto em depósito na alfândega pelo ministro da justiça. Teria sido um de seus inspetores que verificara “[...] a necessidade de o fazer arrematar, para não ficar em breve de todo arruinado”. Assim, o governo ordenara ao chefe de polícia que se fizesse a arrematação em prol do tesouro nacional¹⁰¹⁴.

O relato de Lourenço José fazia menção, ainda, a duas decisões de Montezuma – uma em 25 de agosto, mandando proceder à venda do brigue; e outra de 29 de agosto, determinando a suspensão da arrematação. Para o magistrado, sua decisão em relação ao proprietário do bergantim fora acertada, na medida em que não havia matéria judicial em cena; apenas questões de natureza administrativa¹⁰¹⁵.

O tema voltaria à baila na edição datada de 13 de setembro. Desta feita, o correspondente *A.P* voltava a tecer considerações sobre o ocorrido, mas assinava como *Antônio Paulino*. De toda forma, criticava a ação do magistrado do cível a partir da perspectiva do direito de propriedade. Sob sua ótica, “[...] o simples bom senso devia persuadir que, tendo o Governo ordenado a arrematação do bergantim S. Domingos Enéas, fundando-se *unicamente* em ter sido abandonado, logo que aparecesse o dono a reclamá-lo tinha cessado esse único fundamento”¹⁰¹⁶.

Em 20 de setembro, nas páginas do *Chronista* o tema também seria mencionado – mas para vinculá-lo a uma crise ministerial. Segundo consta da edição, o procurador da Coroa – que teria assegurado a posse ao proprietário do bergantim S. Domingos –, ao ser contestado por um dos proprietários de um ou mais navios vindos da costa da África, teria afirmado que “[...] a nação brasileira *não respondia pelos atos ilegais do seu governo, assim como não respondia pelos roubos e furtos que se cometem em suas estradas*”¹⁰¹⁷.

Por certo, as querelas em torno do brigue S. Domingos Enéas estavam além de uma pretensa obediência cega ao governo de Feijó, do respeito às leis ou da previsão constitucional acerca da separação de poderes. O aspecto crucial em toda a divergência dizia respeito à repressão ao tráfico. Não por acaso, na primeira menção ao acontecido, o correspondente *A.P*

¹⁰¹⁴ *Ibidem*.

¹⁰¹⁵ *Ibidem*.

¹⁰¹⁶ O Sete D’Abril, n. 483, de 13 de setembro de 1837, p. 5.

Grifos mantidos conforme originalmente presentes no documento.

¹⁰¹⁷ O *Chronista*, n. 98, de 20 de setembro de 1837, p. 339.

mencionara as “[...] bem combinadas perseguições” às embarcações chegadas da África. Do mesmo modo, questionava a conduta do ministro da justiça naquele momento, ao afirmar que

[...] o Senhor De Montezuma, outrora Advogado dos contrabandistas de africanos e que no Júri de Niterói defendeu um seu Ir... (já se sabe, por dinheiro) acusado de se lhe terem encontrado africanos em sua ilha, &c., &c., &c., tornou-se, depois de *empastado*, inimigo acérrimo até da catinga dos africanos; e em toda a parte, em todas as embarcações que entram a nossa barra se afigura ao Ministro da Justiça ver africanos! O que produzira esta mudança?!... Os sentimentos do célebre homem de Estado não serão os mesmos do *prestante* Advogado a respeito da exceção da lei?!...¹⁰¹⁸.

Em fins da década de 1830, havia franco conhecimento das autoridades – quando não conivência –, desde aquelas responsáveis pela repressão direta até os altos escalões do governo, acerca da violação da lei de novembro de 1831. Pelas páginas dos jornais, as notícias sobre as transgressões do dispositivo legal circulavam sem constrangimento. Quando, ainda sob o governo moderado, medidas eram empreendidas visando a inibição do contrabando de africanos, nas folhas da oposição as críticas viriam de pronto – como no caso do bergantim português narrado pelo *Sete D’Abril*.

Nas páginas do *Chronista*, em 1838, notícias relacionadas ao comércio do país, publicadas em Paris, faziam menção à magnitude do tráfico de escravizados. Os números chegavam à monta de 150 embarcações aportadas no Rio de Janeiro no ano de 1836 e em cerca de 40 mil africanos escravizados importados. No tocante aos lucros, afirmava-se categoricamente que “[...] parte deles ficou em mão das autoridades locais que protegem o contrabando”¹⁰¹⁹.

Nos idos de 1839, quando os progressistas – muitos dos quais vinculados aos antigos moderados – figuravam na oposição à regência de Araújo Lima, as alusões à permanência do contrabando também se faziam presentes. Nas páginas da *Aurora*, afirmavam-se “[...] os perigos de um futuro medonho”, posto que se continuava

[...] a encher o nosso país de novos recrutas da escravidão, cujo número computa-se sem exageração a mais de 50 mil, cada ano! Não, pode haver para o Brasil inimigos piores, que os contrabandistas de negros Africanos; são homens, que após um lucro vil, metem barris de pólvora na mina, que a todos nos ameaça de fazer saltar pelos ares. A nova administração, que segundo podemos presumir, não comparte os amores de um ex-Ministro pelos seus Benjamins queridos, nós o esperamos do seu patriotismo, para fazer efetiva a lei contra um tráfico de vergonha, de opróbrio, de danos incalculáveis para a nossa civilização e indústria¹⁰²⁰.

¹⁰¹⁸ O *Sete D’Abril*, n. 479, de 30 de agosto de 1837, p. 5.

¹⁰¹⁹ O *Chronista*, n. 133 de 23 de janeiro de 1838, p. 532.

¹⁰²⁰ A *Aurora Fluminense*, n. 140, de 14 de maio de 1839, p. 2.

A efetivação da proibição do tráfico só viria, como se sabe, em 1850. Até lá, ao longo da década de 1840, cerca 280 mil escravizados¹⁰²¹ entrariam ilegalmente no país (MAMIGONIAN, 2009). As implicações acerca do comércio ilegal de africanos ecoariam, inclusive, nas discussões acerca da reforma do Código de Processo Criminal – as divergências foram longas e diziam respeito, sobretudo, às autoridades responsáveis por julgar os envolvidos no crime.

Quando da discussão do projeto de reforma na câmara vitalícia, os senadores Vergueiro e Paula Souza questionaram a possibilidade de que os crimes de contrabando fossem julgados pelos juízes municipais – que passariam a ser de nomeação do poder central. O receio, por certo, se vinculava ao fato de que indivíduos implicados no tráfico ilegal de africanos fossem submetidos à alçada das autoridades diretamente ligadas ao governo. Àquela altura, as acusações de cumplicidade das autoridades ministeriais, sobretudo de Bernardo Pereira de Vasconcelos quando ocupara a pasta da justiça, eram comuns¹⁰²².

O texto final da lei de 1841 manteve o julgamento do crime de contrabando de africanos pela forma do processo comum, ou seja, fora da alçada dos juízes municipais¹⁰²³. No entanto, com a transferência das atribuições dos magistrados eletivos aos delegados e subdelegados – de nomeação pelo poder central – as atividades de repressão direta ao comércio ilegal de escravizados ficaria, de fato, nas mãos das autoridades governistas.

Nos anos de 1820 e 1830, a defesa da primazia das leis não fora suficiente para transformar a dinâmica das relações sociais. Embora medidas importantes tenham sido tomadas, o peso da herança e da tradição se fizeram presentes. As mesclas se faziam sentir até mesmo quando as medidas surtiam algum efeito.

A restrição aos 50 açoites não impedia o estabelecimento de penas contando com centenas deles, resultando muitas vezes em morte efetiva. No íterim liberal moderado, em meio às críticas às punições “bárbaras” dos senhores, a “insolência” da escravaria justificara

¹⁰²¹ Entre 1841 e 1845, 118.488; entre 1846 e 1850, 161.271 (MAMIGONIAN, 2009, p. 223).

¹⁰²² Em edição de setembro de 1841, lia-se na *Sentinella da Monarchia*: “[...] A oposição declamou muito contra esta atribuição conferida aos juízes municipais, fazendo crer que nela se compreendia o julgamento do crime de introdução de Africanos livres; e, nesta hipótese, as mais fortes acusações foram dirigidas aos Srs. Vasconcelos e ministro da justiça, dizendo-se que queriam ter na dependência todos os comprometidos, que eram todos cidadãos brasileiros, principalmente fazendeiros. Esta injusta imputação, que de sorte alguma tinha lugar, desapareceu com a emenda explicativa do Sr. Alves Branco, que excluiu positivamente o comércio ilícito de Africanos novos”. *Sentinella da Monarchia*, n. 107, de 23 de setembro de 1841, p. 3.

¹⁰²³ “[...] Art. 17. Compete aos Juízes Municipais:

§ 1º Julgar definitivamente o contrabando, exceto o apreendido em flagrante, cujo conhecimento, na forma das Leis, e Regulamentos de Fazenda, pertence às Autoridades Administrativas; e o de Africanos, que continuará a ser julgado na forma do Processo comum”.

Lei de 3 de dezembro de 1841, Op. Cit.

medidas repressivas fortes – culminando na aprovação da lei de 10 de junho de 1835. E, conquanto a lei de 7 de novembro de 1831 estabelecesse claramente a reexportação dos africanos contrabandeados, a realidade dos africanos livres no império brasileiro seria inúmeras vezes mais próxima daquela dos cativos.

Em 1834, Aureliano de Sousa e Oliveira Coutinho, então ministro da justiça, expediria uma série de decisões com vistas a disciplinar a condição dos africanos ilegalmente introduzidos no país. Em 27 de agosto, respondia a um ofício enviado pelo presidente da Bahia, no qual a autoridade provincial solicitava “[...] providências acerca do destino que devem ter os africanos apresados por contrabando, no caso de serem julgadas justas as apreensões”¹⁰²⁴.

O ministro informava sobre a impossibilidade de “[...] ser exatamente cumprida a Lei de 7 de novembro de 1831, que os manda reexportar para a Costa d’África”. Mencionava, nesse sentido, os “[...] obstáculos” a serem removidos pela Assembleia Geral e determinava o emprego dos africanos livres nas obras públicas da província¹⁰²⁵.

Aureliano Coutinho fazia menção, ainda, ao Alvará de 26 de janeiro de 1818¹⁰²⁶. Promulgado no contexto dos acordos entre Portugal e Inglaterra antes da emancipação brasileira, o dispositivo fixava quatorze anos de serviço obrigatório aos negros oriundos do comércio ilegal “[...] em algum serviço público de mar, fortalezas, agricultura e de ofícios”. O alvará também previa o aluguel a particulares “[...] de estabelecimento e probidade conhecida”¹⁰²⁷.

Na decisão, contudo, o ministro estabelecia que, ao menos por ora, a possibilidade do arremate não deveria ser posta em prática “[...] não só pelos abusos, que daí pode resultar, e de fato têm resultado, como mesmo porque nesta parte parece que a Lei citada revogou o sobredito Alvará, quando exige que sejam reexportados”¹⁰²⁸.

Menos de um mês depois, em despacho destinado ao presidente de Minas Gerais, o teor seria o mesmo: os africanos livres deveriam ser empregados, “[...] com as devidas cautelas”, nas obras públicas da província. Ao Ministério da Justiça, a autoridade regional deveria enviar uma “[...] relação de seu número, nomes e sinais para serem reexportados na conformidade da mesma Lei, logo que o Poder Legislativo deliberar sobre a maneira de tornar exequível esta medida”¹⁰²⁹.

¹⁰²⁴ N. 289 – Justiça – Em de 27 de agosto de 1834 – Determina que os africanos apreendidos sejam empregados nas obras públicas.

¹⁰²⁵ Ibidem.

¹⁰²⁶ Alvará de 26 de janeiro de 1818 – Estabelece penas para os que fizerem comércio proibido de escravos.

¹⁰²⁷ Ibidem, artigo 5º.

¹⁰²⁸ N. 289 – Justiça – Em de 27 de agosto de 1834.

¹⁰²⁹ N. 325 – Justiça – Em 23 de setembro de 1834 – Ao poder judiciário compete julgar a apreensão dos africanos.

O ano de 1834 nem havia chegado ao fim quando o ministro determinara a possibilidade de arrematação dos africanos livres – “[...] sob certas condições”. Mais uma vez, no teor da deliberação ministerial fazia-se menção à falta de providências do parlamento em relação à reexportação dos negros contrabandeados. Assim, Aureliano justificava sua decisão em virtude do crescimento das despesas públicas com os africanos depositados na Casa de Correção¹⁰³⁰, destacando que “[...] uma grande parte dessa despesa é improficua, pois que é feita com mulheres e crianças que ali não prestam serviço algum nas obras da dita casa”¹⁰³¹.

Entre as condições previstas na ordem ministerial, constava a previsão para que somente pessoas de “[...] reconhecida probidade e inteireza” – na esteira da disposição do alvará de 1818 – pudessem arrematar o serviço dos africanos livres. Os arrematantes deveriam se comprometer com a entrega dos ditos africanos tão logo a Assembleia Geral decidisse sobre as medidas de reexportação. Ademais, quando os serviços de africanos livres fossem arrendados, as pessoas responsáveis deveriam levar também algumas das crianças, provendo sua educação “[...] com todo o desvelo”¹⁰³².

Em caso de morte de algum dos africanos livres, o juiz de paz do respectivo distrito deveria ser comunicado, a fim de que realizasse a inspeção do cadáver e notificasse ao chefe de polícia. Por seu turno, se houvesse fuga, as autoridades policiais também deveriam ser informadas de pronto, com vistas à captura dos fugitivos. Por fim, no ato da entrega, os juízes responsáveis deveriam fazer constar a condição de liberdade, por meio de intérprete, participando aos africanos sobre o recolhimento de um “[...] módico salário”, sob os cuidados de curador designado pela autoridade judicial, com vistas a subsidiar a reexportação¹⁰³³.

Em 29 de outubro, o ministro da justiça escrevera ao juiz de órfãos da cidade dando as instruções pertinentes acerca da arrematação. A partir daquela data, as autoridades policiais, em acordo com as judiciárias, definiriam o futuro dos africanos entrados ilegalmente no território nacional. O chefe de polícia, considerando a comissão de obras e o administrador da Casa de Correção, deveria separar os africanos que julgasse aptos para o trabalho na obra; aqueles e aquelas que restassem seriam destinados ao serviço de particulares¹⁰³⁴.

¹⁰³⁰ Sobre a participação de africanos livres, ao lado escravizados, livres e libertos no processo de construção da Casa de Correção da Corte, ver o interessante trabalho de Carlos Eduardo Moreira de Araújo (2009) intitulado “Cárcees imperiais: a Casa de Correção do Rio de Janeiro. Seus detentos e o sistema prisional no Império, 1830-1861”.

¹⁰³¹ N. 346 – Justiça – Em 13 de outubro de 1834 – Determina que sejam arrematados os serviços dos africanos sob certas condições.

¹⁰³² Ibidem.

¹⁰³³ Ibidem.

¹⁰³⁴ N. 367 – Justiça – Em 29 de outubro de 1834 – Dá instruções para a arrecadação dos serviços de africanos.

As demais disposições da decisão seriam sobretudo semelhantes àquelas de 13 de outubro. Em resumo, as autoridades policiais ficariam responsáveis pela escolha dos africanos e africanas a serem arrematados, bem como pelas medidas vinculadas a eventuais fugas ou mortes de tais indivíduos.

No ano seguinte, o governo regencial promulgaria um decreto¹⁰³⁵ no qual seriam incorporadas as instruções do ano anterior, mas com algumas modificações. De maneira geral, tratava-se de disciplinar o número, bem como a distribuição por sexo, de africanos a serem arrematados por pessoa; e, ainda, as limitações territoriais para desempenho dos serviços. A disposição objetivava normatizar a utilização de africanos livres por particulares nas diferentes partes do império – ainda que, via de regra, tentasse limitar às capitais provinciais¹⁰³⁶.

No tocante às autoridades policiais, havia um adendo significativo. Desde as instruções de 1834, as eventuais fugas de africanos seriam comunicadas aos magistrados eletivos dos referidos distritos. Pelo decreto de 1835, as autoridades policiais – juízes de paz e chefe de polícia – deveriam expedir as ordens necessárias à captura. Sem embargo, caso o africano livre não fosse encontrado, a autoridade policial estava obrigada a “[...] justificar a fuga e as diligências que empregou para a prisão do fugitivo”¹⁰³⁷.

A preocupação do governo se vinculava aos possíveis abusos e, nesse sentido, recomendava ao juiz responsável a escolha previdente das pessoas às quais seriam concedidos os serviços dos africanos. Por certo, previa-se a possibilidade de que muitos dos contrabandeados, ao serem arrematados por pessoas suspeitas ou “[...] de equívoca conduta”, fossem dados como fugitivos. No limite, temia-se estratégias capazes de cercear, ainda mais, a liberdade conferida por lei àqueles e àquelas que ingressaram no país após 1831.

Na Corte, as atividades desempenhadas pelos africanos livres arrematados por particulares destinaram-se, sobretudo, aos serviços domésticos e ao ganho. E mesmo quando sua força de trabalho fora destinada às obras públicas, as condições inúmeras vezes seriam semelhantes àquelas nas quais se encontravam os cativos (MAMIGONIAN, 2017).

Submetidos a tempo de trabalho compulsório em instituições públicas, religiosas ou sob o domínio privado, homens, mulheres e crianças livres não alcançariam de imediato a liberdade afiançada por lei. A bem da verdade, o descumprimento da promessa de emancipação seria uma

¹⁰³⁵ Decreto de 19 de novembro de 1835 – Mandando observar as Instruções de 29 de outubro de 1834 relativas à arrematação dos serviços dos Africanos livres, com alterações anexas.

¹⁰³⁶ “[...]”¹ Os serviços dos Africanos arrematar-se-ão perante o Juiz, para serem prestados dentro dos municípios das capitais. As pessoas que pretenderem os serviços para fora daqueles municípios, não serão admitidas a arrematá-los perante o Juiz, sem autorização do Governo na Corte, e dos Presidentes nas Províncias”.

Decreto de 19 de novembro de 1835, Op. Cit.

¹⁰³⁷ Decreto de 19 de novembro de 1835, artigo 5º.

constante. As críticas empreendidas pela coroa britânica e as poucas discussões no parlamento acerca do tema evidenciavam o quanto o assunto era espinhoso; trazia consigo questões tão embaraçosas quanto, como a continuidade do tráfico e o enorme número de africanos submetidos à escravidão ilegal (MAMIGONIAN, 2018).

E se a permissividade das autoridades policiais em relação ao comércio ilegal era conhecida, não é difícil supor que o contingente de africanos livres mantidos sob condições irregulares contasse com a sua leniência. Em 1836, nas páginas do *Chronista* mencionava-se uma decisão ministerial¹⁰³⁸ acerca da arrematação de africanos livres. A determinação dirigida ao chefe de polícia da Corte estabelecia que, quando o responsável pelo arremate falecesse, os herdeiros deveriam comunicar a morte à autoridade policial, a fim de que se verificasse sua precedência na transferência dos serviços. O texto apresentava, ainda, a necessidade de que os juízes de paz tivessem “[...] a maior vigilância a este respeito”¹⁰³⁹.

Na mesma decisão, o chefe de polícia da Corte era instruído para que não aceitasse na Casa de Correção os africanos livres depositados pelos arrematantes. Muitas das pessoas às quais eram entregues os ditos africanos tentavam se livrar deles quando contraíam alguma doença ou, até mesmo, “[...] moléstias incuráveis de que logo morrem, já adquiridas casualmente, já em consequência de serviços pesados de que os encarregam, e até mesmo rigorosos castigos”. Não obstante, a determinação fazia óbvia a constatação de que os indivíduos que tomavam para si os africanos, fazendo uso de trabalho, estariam obrigados “[...] a supri-los de todo o necessário, e igualmente curá-los nas suas enfermidades”¹⁰⁴⁰.

Para o redator do *Chronista*, a medida adotada pelo governo fora adequada, já que intentava “[...] pôr peias à barbaridade de alguns indivíduos que maltratam os miseráveis que lhes são confiados, sem se lembrarem de que são livres; e que finalmente os entregam à casa de correção quando doentes, talvez por excesso de serviço”¹⁰⁴¹.

Com as transformações institucionais ocorridas entre os anos finais de 1820 e a década de 1830, a polícia seria responsável pela vigilância sobre as condutas dos proprietários para com os cativos, assim como pela manutenção da ordem nas ruas e pelo controle da “população”. Estaria, ainda, incumbida da fiscalização das embarcações que aportassem no país e encarregada das medidas pertinentes aos contrabandeados – vinculadas à averiguação de sua

¹⁰³⁸ N. 513 – Justiça – Em 15 de setembro de 1836 – Ao Chefe de Polícia, dando algumas providências sobre os Africanos livres em aditamento às instruções de 29 de outubro de 1834, e alterações de 19 de novembro de 1835.

¹⁰³⁹ Ibidem.

¹⁰⁴⁰ Ibidem.

¹⁰⁴¹ O *Chronista*, n. 3, de 5 de outubro de 1836, p. 9.

condição de liberdade. No limite, caber-lhe-ia “justificar” as fugas e a apreensão dos africanos livres, assim como atestar as declarações de morte.

As instituições policiais, afinal, se consubstanciariam em um elemento fundamental para coarctar – ou fazer perdurar – condutas que há muito compunham a realidade e o imaginário da sociedade brasileira em relação aos escravizados.

Em tempos de primazia das leis, mormente com a presença dos liberais moderados nas instâncias de decisão, coubera às novas instituições policiais a missão de “adoçar” a vida dos cativos enquanto o “mal necessário” não tivesse fim. A bem da verdade, na prática, isso significara inúmeras vezes a atuação de seus agentes nos mecanismos que mantinham o sistema escravista em pleno funcionamento – sob moldes muito parecidos, aliás, àqueles de tempos pré-constitucionais.

Considerações finais

[...] Admito que, na prática, a maior parte do que a história pode nos dizer sobre as sociedades contemporâneas baseia-se em uma combinação entre experiência histórica e perspectiva histórica. É tarefa dos historiadores saber consideravelmente mais sobre o passado do que as outras pessoas, e não podem ser bons historiadores a menos que tenham aprendido, com ou sem teoria, a reconhecer semelhanças e diferenças (HOBSBAWM, 1998, p. 47).

Nos anos que se seguiram à independência e à outorga da Constituição, marcados profundamente pelas ideias do liberalismo, inúmeras transformações políticas teriam lugar. Nesse cenário, novas formas de sociabilidade emergiram, como os jornais e os panfletos, convertendo-se em verdadeiros instrumentos de participação e luta política.

Desse modo, também os aspectos relacionados à reforma do sistema judiciário, da justiça criminal e da polícia ganharam destaque. Quer fosse para criticar as instituições policiais existentes, quer fosse para defender reformas em suas estruturas, os discursos presentes na imprensa oitocentista demonstravam a estreita relação entre a polícia e a formação do Estado.

Nas páginas dos periódicos, asseverava-se a incompatibilidade da Intendência Geral e de sua Guarda Real com o sistema constitucional e defendia-se que suas atribuições fossem transferidas para as novas autoridades criadas sob os princípios liberais. Aquelas pertencentes à Intendência deveriam ser direcionadas às câmaras municipais, reformuladas; e aos magistrados eletivos.

Por sua vez, questionava-se a presença do corpo militarizado da Guarda Real nas atividades relacionadas à segurança pública, inúmeras vezes apresentando denúncias de violência e arbitrariedade em suas ações, como marca do despotismo.

O ímpeto liberal da década de 1820, notadamente após o início dos trabalhos da Assembleia Geral Legislativa, fora mais que mero recurso retórico. Postula-se que, de fato, o modelo de sociedade ideal ensejado em fins da década de 1820 e no início dos anos de 1830 considerava o estabelecimento de um Estado organizado a partir de instituições liberais. As transformações institucionais relacionadas à justiça e à polícia estavam vinculadas a tal processo.

O estabelecimento dos juizados de paz; a redefinição das atribuições das câmaras municipais; as promulgações do Código Criminal e do Código de Processo Criminal, este último amplificando consideravelmente os poderes conferidos aos juízes eletivos; a instituição efetiva do tribunal do júri – todas essas medidas tornam-se evidências de que, para os coevos, a construção do Estado passava pela incorporação *sui generis* dos princípios do liberalismo político.

Entretanto, na prática havia inúmeras mesclas e acomodações entre as inovações e as ressonâncias de outrora. Com o desenrolar dos acontecimentos, mormente no tocante às sucessivas crises políticas e às convulsões sociais que ocorreram no período regencial, a revisão da liberdade, que passaria a ser considerada por muitos como excessiva, seria considerada indispensável para manutenção da ordem – social e econômica.

Os discursos que legitimariam tal escolha mencionariam a ineficiência das instituições judiciárias e policiais criadas sob os liberais moderados. A solução viria por meio de uma administração forte, sob o controle do executivo imperial. Os argumentos contrários considerariam, por outro lado, que tais medidas acabariam por conduzir o país ao Estado político anterior à Constituição, dominado pelo arbítrio e pela ausência de garantias e de direitos fundamentais aos cidadãos.

Não obstante, torna-se imperioso destacar que o projeto político moderado implicara a adoção de instituições liberais, sem que houvesse rompimento completo com as formas de apreensão do mundo anteriores. A descentralização da atividade policial a nível das localidades, por meio da participação cidadã, mantivera práticas que remontavam às ações da Intendência Geral. E apesar dos esforços envidados, a força da necessidade – sob a ótica moderada, por certo – faria com que o “espírito militar” fosse conciliado ao princípio dos “cidadãos em armas”, sob o Corpo de Guardas Municipais Permanentes.

O arranjo institucional moderado, conjugando instituições liberais e práticas autoritárias, fora bem-sucedido na Corte; mas problemático nas diferentes territorialidades imperiais. A revisão conservadora objetivava, desse modo, solucionar tal problema. Em verdade, tratava-se de uma reorganização do poder.

No contexto em que eram colocadas as disputas políticas daquele período, o fiel da balança tendeu para a defesa de um Estado forte, amparado pelo poder central, como forma capaz de garantir a ordem, a unidade e o modelo socioeconômico vigente. Colocada a questão de outro modo, nos embates entre construção e herança, poder-se-ia dizer que a herança lograria êxito após o interregno de experimentação liberal.

As discussões historiográficas acerca da reforma de 1841 giram em torno do binômio centralização *versus* descentralização. Tradicionalmente, a reforma do Código de Processo é encarada como empreendimento responsável por centralizar a administração da justiça e aniquilar a autonomia alcançada na década de 1830 pelas províncias. Alguns posicionamentos divergentes, no entanto, vêm tentando demonstrar que a construção feita pela regência liberal, notadamente no tocante à autonomia provincial, não teria sido destruída por completo, haja vista que para além das questões relacionadas ao poder judiciário, os demais elementos

conferidos à esfera regional no processo de descentralização se mantiveram. Nesse sentido, o pacto federativo estabelecido com a aprovação do Ato Adicional, em 1834, não teria sido desfeito (DOLHNIKOFF, 2003, 2005).

O caráter centralizador da lei de 3 de dezembro é inegável em relação ao sistema judiciário e às instituições policiais. Sem embargo, as disposições da lei de 1841, ao colocarem a administração da justiça e da polícia sob a égide do executivo central, podem ser compreendidas para além dos embates a respeito da autonomia provincial.

O liberalismo triunfante na década de 1830 passava longe do radicalismo que lhe seria atribuído pelos opositoristas no contexto do regresso. Antes mesmo da abdicação do primeiro monarca, Evaristo da Veiga escrevia nas páginas de sua *Aurora Fluminense* que “[...] a liberdade, para nós, não se acha nos excessos”¹⁰⁴². A bem da verdade, defendia acintosamente a presença de um governo forte. Na regência, moderados acenavam para práticas reacionárias, embora empreendidas por meio de instituições liberais, desde que fossem capazes de garantir dois elementos fundamentais: ordem e unidade.

A revisão encetada em finais dos anos 1830 fora entendida como meio capaz de assegurar elementos que pareciam perdidos com o exercício do poder dispersado pela sociedade – ainda que por uma pequena parte dela – com a participação cidadã dos magistrados eletivos. No limite, tratava-se de uma resposta à incapacidade do governo de manter o controle e a vigilância necessários à unidade e à manutenção da ordem.

Ademais, tornar a administração policial e judiciária submetida ao governo central significava reconhecer a importância do Direito na construção do Estado. A revisão, sob esse prisma, pode ser encarada como a tentativa de assegurar a prevalência de princípios defendidos nos anos iniciais da década de 1820: trono, Constituição e governo forte.

As transformações liberais, ainda que matizadas, foram a aposta dos moderados para atender a anseios que remontavam ao período do Primeiro Reinado e, ainda, implementar mudanças que, em meio ao furor dos acontecimentos após a abdicação, fossem capazes de refrear os anseios revolucionários. Não obstante, em finais da década de 1830, as instituições estabelecidas sob os liberais apresentavam, para muitos dos contemporâneos, sinais de esgotamento.

Os eventos da década de 1830 abriram duas possibilidades aos coevos: manterem-se fiéis aos princípios de liberdade e autonomia ou aderirem a um movimento que prometia

¹⁰⁴² A *Aurora Fluminense*, n. 423, de 13 de dezembro de 1830, p. 1786.

preservar as estruturas do pacto firmado na década anterior. Ao optarem pela segunda opção, a transformação empreendida, no tocante às instituições policiais, trazia à tona a herança.

Se as práticas policiais, em grande medida, haviam se mantido sob os liberais moderados, a empreitada ao menos tentara matizá-las com elementos caros à modernidade política. Processo, decerto, que guardava profunda relação com as ideias em contato e em disputa no imaginário político dos indivíduos naquele período.

A reforma do Código de Processo Criminal, mais do que centralizar a administração policial e judiciária, significara a retomada de princípios presentes desde o início do século até as transformações liberais: os agentes policiais – sob designação do executivo imperial – detinham competências policiais e judiciárias. Assemelhavam-se, para além das práticas, à forma como era organizada a polícia dos anos de 1820. A partir da reforma, todavia, com presença em todo o território imperial.

A despeito das contendas e das críticas em torno da lei 1841, o empreendimento perdurou até quase o fim do Império. O equilíbrio político que se estabeleceria no Segundo Reinado, bem como os efeitos resultantes das alterações legislativas, dariam aos coevos algo que lhes era estimado: ordem e unidade. O processo de construção e reformulação das instituições policiais no Brasil oitocentista esteve sobremaneira relacionado à formação do Estado. Entre os diferentes projetos para sua construção, encontravam-se também distintas formas de se conceber as instituições policiais.

Para além das questões relacionadas às ações de repressão e resistência, comumente presentes nos estudos sobre a polícia, assevera-se a importância de atentar para os postulados políticos em voga, e em disputa, nos períodos de transformações institucionais. No Brasil, a polícia fora desde a gênese do Estado considerada elemento de suma importância para a garantia da ordem, da unidade, da segurança e da propriedade. Por certo, as formas de organização de suas instituições e de exercício do poder em suas atividades não passariam incólumes a tais questões.

Percorrer esse trajeto significa atribuir à dimensão do político um papel de suma importância no entendimento dos processos históricos, nem sempre evidenciado pela historiografia, mas cada vez mais necessário à leitura das relações entre o passado e o presente.

Referências

Fontes e documentos

Alvarás, leis, decretos e decisões

Alvarás

Alvará com força de Lei da criação da Intendência Geral da Polícia e seu Regulamento, de 25 de junho de 1760.

Alvará de 15 de janeiro de 1780 – Regulando novamente a jurisdição do Intendente Geral da Polícia.

Alvará de 10 de maio de 1808 – Cria o lugar de Intendente Geral da Polícia da Corte e do Estado do Brasil.

Alvará de 26 de janeiro de 1818 – Estabelece penas para os que fizerem comércio proibido de escravos.

Leis

Lei de 20 de outubro de 1823 – Dá nova forma ao Governo das Províncias, criando para cada uma delas um Presidente e Conselho.

Carta de Lei de 25 de março de 1824 – Manda observar a Constituição Política do Império, oferecida e jurada por Sua Majestade o Imperador.

Lei de 15 de outubro de 1827 – Cria em cada uma das freguesias e das capelas curadas um Juiz de Paz e um suplente.

Lei de 1 de outubro de 1828 – Dá nova forma às Câmaras Municipais, marca suas atribuições, e o processo para sua eleição e dos Juizes de Paz.

Lei de 24 de novembro de 1830- Fixa as forças de terra para o ano financeiro de 1831-1832.

Lei de 16 de dezembro de 1830 – Manda executar o Código Criminal do Império.

Lei de 6 de junho de 1831 – Dá providências para a pronta administração e punição dos criminosos.

Lei de 14 de junho de 1831 – Sobre a forma da eleição da Regência permanente e suas atribuições.

Lei de 17 de julho de 1831 – Extingue o Corpo da Guarda militar da Polícia do Rio de Janeiro.

Lei de 18 de agosto de 1831 – Cria as Guardas Nacionais e extingue os corpos de milícias, guardas municipais e ordenanças.

Lei de 30 de agosto de 1831 – Fixa as forças de terra ordinárias para o ano financeiro de 1832-1833.

Lei de 10 de outubro de 1831 – Autoriza a criação de corpos de guardas municipais voluntários nesta cidade e nas províncias.

Lei de 26 de outubro de 1831 – Prescreve o modo de processar os crimes públicos e particulares e dá outras providências quanto aos policiais.

Lei de 7 de novembro de 1831 – Declara livres todos os escravos vindos de fora do Império, e impõe penas aos importadores dos mesmos escravos.

Lei de 12 de outubro de 1832 – Ordena que os Eleitores dos Deputados para a seguinte Legislatura, lhe confirmem nas procurações, faculdade para reformarem alguns artigos da Constituição.

Lei de 29 de novembro de 1832 – Promulga o Código do Processo Criminal de primeira instância com disposição provisória acerca da administração civil.

Lei de 8 de outubro de 1833 – Autoriza o Governo a conceder anistia a todos os crimes políticos, cometidos em quaisquer províncias do Império, segundo pedir o bem do Estado.

Lei N. 16 de 12 de agosto de 1834 – Faz algumas alterações e adições à Constituição Política do Império, nos termos da Lei de 12 de outubro de 1832.

Lei N. 99, de 31 de outubro de 1835 – Orçando a receita e fixando a despesa para o ano de 1836 a 1837.

Lei N. 70, de 22 de outubro de 1836 – Orçando a Receita e fixando a Despesa Geral do Império para o ano financeiro de 1837-1838, e outras disposições.

Lei N. 106, de 11 de outubro de 1837 – Orçando a Receita, e fixando a Despesa geral do Império no ano financeiro de 1838-1839.

Lei N. 60, de 20 de outubro de 1838 – Fixando a Despesa e Orçando a Receita para o ano financeiro de 1839 a 1840.

Lei N. 105, de 12 de maio de 1840 – Interpreta alguns artigos da Reforma Constitucional.

Lei N. 108, de 26 de maio de 1840 – Fixando a Despesa, e orçando a receita para o ano financeiro de 1840-1841.

Lei N. 164, de 26 de setembro de 1840 – Fixando a Despesa, e orçando a Receita para o exercício do ano financeiro de 1841-1842.

Lei N. 234, de 23 de novembro de 1841 – Cria um Conselho de Estado.

Lei N. 243 de 30 de novembro de 1841 – Fixando a despesa, e orçando a receita para o exercício do ano financeiro de 1842-1843.

Lei N. 261, de 3 de dezembro de 1841 – Reformando o Código do Processo Criminal.

Lei N. 191 – Regulamento do 1º de julho de 1842 – Regula a organização e disciplina da Guarda Municipal Permanente.

Decretos

Decreto de 13 de maio de 1809 – Cria a divisão militar da Guarda Real da Polícia no Rio de Janeiro.

Decreto de 9 de abril de 1831 – Perdoa aos cidadãos condenados ou mesmo pronunciados por crimes políticos e aos réus militares por crimes de deserção.

Decreto de 14 de junho de 1831 – Cria em cada distrito de paz um corpo de guardas municipais dividido em esquadras.

Decreto de 9 de julho de 1831 – Marca as épocas das reuniões das Juntas dos Juízes Policiais e dá outras providências.

Decreto de 17 de julho de 1831 – Autoriza o Governo para nomear um Comandante geral das guardas municipais do Rio de Janeiro e manda admitir nas mesmas guardas os filhos famílias de pessoas que tenham as qualidades para eleitor.

Decreto de 17 de julho de 1831 – Dá instruções pelas quais se deverá reger o Comandante geral das guardas municipais da cidade do Rio de Janeiro e seu termo.

Decreto de 6 de agosto de 1831 – Divide a cidade do Rio de Janeiro, em quatro bairros com seus respectivos Juízes Criminais.

Decreto de 12 de outubro de 1831 – Manda inscrever o nome do cidadão Estevão de Almeida Chaves no livro destinado a transmitir à posteridade os grandes acontecimentos.

Decreto de 22 de outubro de 1831 – Dá regulamento ao Corpo de Guardas Municipais Permanentes da Corte.

Decreto de 12 de abril de 1832 – Dá regulamento para a execução da Lei de 7 de Novembro de 1831, sobre o tráfico de escravos.

Decreto de 5 de junho de 1832 – Cria o posto de Major no corpo das Guardas Municipais Permanentes da Corte, e marca-lhe os vencimentos.

Decreto de 5 de julho de 1832 – Cria mais um Cirurgião-ajudante, e um Sargento-ajudante para o Corpo de Guardas Municipais Permanentes da Corte.

Decreto de 9 de julho de 1832 – Autoriza o Governo para recrutar mil e quinhentos homens para reforçar os corpos do exército.

Decreto de 13 de outubro de 1832 – Aprova com algumas alterações diversos Decretos do Governo relativamente ao corpo de guardas municipais da Corte.

Decreto de 23 de outubro de 1832 – Altera a Lei de 18 de agosto de 1831, da criação das Guardas Nacionais do Império.

Decreto de 13 de dezembro de 1832 – Dá instruções para a execução do Código do Processo Criminal.

Decreto de 29 de março de 1833 – Regula as atribuições do Juiz de Direito que for Chefe de Polícia.

Decreto de 3 de outubro de 1833 – Nomeia uma comissão para revisão da legislação.

Decreto de 7 de outubro de 1833 – Cria Guardas policiais em cada um dos distritos dos Juízes de Paz, excetuados os das capitais das Províncias do Império.

Decreto de 5 de novembro de 1833 – Cria um 3º Comandante em cada companhia do corpo de guardas municipais permanentes.

Decreto de 19 de novembro de 1835 – Mandando observar as Instruções de 29 de outubro de 1834 relativas à arrematação dos serviços dos Africanos livres, com alterações anexas.

Decreto de 4 de fevereiro de 1836 – Mandando adir ao Corpo de Municipais Permanentes duzentos homens com a denominação de – Urbanos –, para fazerem o serviço de Polícia da Cidade.

Decreto de 18 de março de 1837 – Dando instruções sobre o processo e sentenças nos crimes por abuso de liberdade de imprensa.

Decreto N. 260, de 1 de dezembro de 1841 – Mandando organizar dentro do prazo de um ano o Quadro dos Oficiais do Exército, e Armada, com designação do número que deve haver em cada Posto, e marcando os soldos, e mais vencimentos dos mesmos oficiais.

Decisões e regulamentos

N. 89 – Justiça – Em 5 de maio de 1831 – Manda entregar ao Juiz dos cativos os escravos que se acharem policialmente presos e de cujos donos não haja notícia.

N. 111 – Justiça – Em 21 de maio de 1831 – Recomenda toda a vigilância para evitar a introdução de escravos por contrabando.

N. 115 – Justiça – Em 25 de maio de 1831 – Sobre a introdução de escravos por contrabando.

N. 127 – Império – Em 4 de junho de 1831 – Declara que os Juízes de Paz estão autorizados para fazerem executar as novas posturas municipais.

N. 129 – Guerra – Em 6 de junho de 1831 – Manda publicar as disposições relativas aos ajuntamentos ilícitos, e uso de armas fora do serviço militar.

N. 133 – Justiça – Em 8 de junho de 1831 – Censura a má administração da polícia municipal na limpeza e iluminação da Cidade.

- N. 135 – Justiça – Em 11 de junho de 1831 – Ordena que os marinheiros encontrados em terra depois do sol posto sejam remetidos ao Juiz de Paz para lhe impor a pena das posturas municipais.
- N. 152 – Justiça – Em 23 de junho de 1831 – Os militares nenhum privilégio têm que os isente de serem presos em flagrante por qualquer cidadão.
- N. 161 – Justiça – Em 8 de julho de 1831 – Exige uma relação dos cidadãos alistados para as Guardas Municipais.
- N. 162 – Justiça – Em 9 de julho de 1831 – Resolve dúvidas sobre a execução do art. 44 da Lei de 15 de outubro de 1827.
- N. 168 – Justiça – Em 12 de julho de 1831 – Resolve dúvidas sobre a execução da Lei de 6 de junho de 1831 e Decreto de 14 do mesmo mês e ano.
- N. 170 – Justiça – Em 13 de julho de 1831 – A jurisdição do Juiz de Paz é privativa para julgamento da infração de posturas.
- N. 171 – Justiça – Em 13 de julho de 1831 – Exige uma relação de todos os africanos declarados libertos pela comissão mista.
- N. 172 – Justiça – Em 13 de julho de 1831 – Declara que os estrangeiros são tão obrigados quanto os nacionais às leis policiais.
- N. 178 – Guerra – em 16 de julho de 1831 – Permite que as praças vão servir nos corpos estacionados nas suas Províncias, ou nas que lhes sejam mais próximas.
- N. 179 – Guerra – Em 16 de julho de 1831 – Manda demitir do serviço as praças que tenham sido violentamente recrutadas.
- N. 180 – Guerra – Em 16 de julho de 1831 – Proíbe o castigo físico de chibatadas.
- N. 181 – Guerra – em 17 de julho de 1831 – Manda organizar um corpo dos oficiais que ofereceram voluntariamente os seus serviços, para guarnecer algumas repartições e estabelecimentos públicos.
- N. 184 – Império – Em 20 de julho de 1831 – Sobre os acontecimentos do dia 15 deste mês.
- N. 187 – Justiça – Em 20 de julho de 1831 – Manda pesquisar dos anarquistas e perturbadores do sossego público.
- N. 194 – Justiça – Em 22 de julho de 1831 – Manda suspender a concessão de cartas de seguro.
- N. 196 – Justiça – Em 23 de julho de 1831 – Manda proceder contra os autores dos fatos sediciosos que se deram nesta capital desde a noite de 14 do corrente.
- N. 202 – Justiça – Em 26 de julho de 1831 – Providencia sobre a arrematação dos serviços dos pretos libertos.

- N. 203 – Justiça – Em 27 de julho de 1831 – Manda que a Câmara Municipal dê execução ao art. 299 do Código Criminal sobre o uso de armas ofensivas.
- N. 204 – Justiça – Em 27 de julho de 1831 – Organiza um corpo de tropa regular para auxiliar a justiça.
- N. 205 – Justiça – Em 27 de julho de 1831 – Manda que a junta policial proponha medidas para a captura e punição dos capoeiras e malfeitores.
- N. 209 – Justiça – Em 28 de julho de 1831 – Sobre a concessão de cartas de seguro.
- N. 212 – Justiça – Em 30 de julho de 1831 – Manda distribuir armamento e cartuxume aos cidadãos alistados que tenham as qualidades de eleitor.
- N. 220 – Justiça – Em 2 de agosto de 1831 – Dá instruções pelas quais se deverá regular a Polícia quando chegarem africanos livres a esta cidade.
- N. 231 – Guerra – Em 6 de agosto de 1831 – Manda proibir ajuntamentos de povo nas vizinhanças dos quartéis e guardas.
- N. 236 – Justiça – Em 9 de agosto de 1831 – Recomenda toda a atenção na escolha dos Comandantes das guardas municipais.
- N. 237 – Justiça – Em 9 de agosto de 1831 – Manda que os Oficiais privativos dos Juizes de Paz não façam diligências dos outros juizes.
- N. 242 – Justiça – Em 12 de agosto de 1831 – Louva o acerto das medidas tomadas em conselho a bem da tranquilidade pública.
- N. 248 – Império – Em 16 de agosto de 1831 – Declara que os pronunciados em sumário de polícia não podem exercer empregos públicos.
- N. 265 – Justiça – Em 26 de agosto de 1831 – Resolve dúvidas sobre a execução do art. 4º da Lei de 11 de Setembro de 1830 e o art. 3º do Decreto de 14 de junho de 1831.
- N. 267 – Justiça – Em 27 de agosto de 1831 – Sobre as penas em que incorrem os desobedientes, e processo a tal respeito.
- N. 272 – Justiça – Em 31 de agosto de 1831 – Manda organizar a estatística judiciária.
- N. 278 – Justiça – Em 2 de setembro de 1831 – Solicita a coadjuvação dos milicianos no serviço das guardas municipais.
- N. 303 – Justiça – Em 30 de setembro de 1831 – Manda devassar dos fatos que se deram nas noites 25 e 28 deste mês.
- N. 314 – Justiça – Em 5 de outubro de 1831 – Manda processar e punir a indivíduos que desobedeceram e injuriaram a autoridade.
- N. 315 – Justiça – Em 8 de outubro de 1831 – Manda louvar e agradecer a maneira honrosa e legal por que se portaram a Guarda Municipal e seu Chefe desde a noite de 6 em diante.

- N. 316 – Justiça – Em 8 de outubro de 1831 – Louva os relevantes serviços prestados pelos Juízes de Paz desta capital.
- N. 318 – Justiça – Em 11 de outubro de 1831 – Manda que nos processos dos réus pobres se note essa circunstância.
- N. 345 – Justiça – Em 22 de outubro de 1831 – Dá providências sobre os africanos apreendidos por contrabando nas praias de Bertioga.
- N. 351 – Justiça – Em 29 de outubro de 1831 – Manda que independente de formalidades dispensáveis seja observada a Constituição e o Código Criminal nos casos em que os réus devam livrar-se soltos.
- N. 354 – Justiça – Em 31 de outubro de 1831 – Declara a parte que compete às Câmaras Municipais bem como aos Juízes de Paz, na destruição dos quilombos de pretos fugidos.
- N. 356 – Justiça – Em 3 de novembro de 1831 – Proíbe no calabouço o castigo de mais de 50 açoites em escravos.
- N. 359 – Guerra – Em 4 de novembro de 1831 – Manda que não sejam nomeados para o serviço das Guardas Municipais os milicianos que se acharem em ativo serviço na tropa de linha.
- N. 362 – Justiça – Em 5 de novembro de 1831 – Declara que quando a lei não prescreve a forma do ato que determina é lícito à autoridade executá-la como melhor convier.
- N. 371 – Justiça – Em 11 de novembro de 1831 – Nos processos por castigos rigorosos em escravos compete aos Juízes de Paz pronunciar os réus e remetê-los ao Juiz Criminal.
- N. 397 – Justiça – Em 26 de novembro de 1831 – Louva o zelo e a atividade com que foi promovida a organização da Guarda Nacional da Candelária.
- N. 398 – Justiça – Em 28 de novembro de 1831 – Resolve sobre a divisão dos emolumentos cobrados na Intendência Geral da Polícia.
- N. 399 – Justiça – Em 29 de novembro de 1831 – Instruções para as rondas municipais permanentes.
- N. 16 – Justiça – Em 7 de janeiro de 1832 – Declara que sem ordem do Juiz, nenhum Guarda Nacional, seja qual fora a sua graduação, não pode proceder a ato algum judiciale não ser a prisão em flagrante delito.
- N. 17 – Justiça – Em 11 de janeiro de 1832 – Os Juízes de Paz só devem intervir nas questões dos particulares quando conhecer que do desforço pessoal pode resultar qualquer desordem.
- N. 18 – Justiça – Em 12 de janeiro de 1832 – Resolve dúvidas sobre a eleição para os postos das Guardas Nacionais.
- N. 22 – Guerra – Em 14 de janeiro de 1832 – Manda extinguir os Corpos de Milícias, e Ordenanças.

- N. 24 – Justiça – Em 17 de janeiro de 1832 – Nos crimes policiais, os militares não gozam do privilégio do foro.
- N. 31 – Guerra – Em 18 de janeiro de 1832 – Autoriza os Presidentes das Províncias a empregar os Oficiais de 1ª linha nas Guardas Municipais Permanentes.
- N. 37 – Justiça – Em 25 de janeiro de 1832 – Declara que nos crimes policiais, os escravos só podem ser açoitados depois de convencidos em processo sumário com audiência do senhor.
- N. 47 – Justiça – Em 30 de janeiro de 1832 – Determina que os Juizes de Paz processam a corpo de delito e sumário sempre que souberem que os escravos sofrem de seus senhores castigos imoderados.
- N. 67 – Justiça – Em 10 de fevereiro de 1832 – Determina que nenhum escravo seja conservado no calabouço, à ordem de seu senhor, por mais de um mês.
- N. 70 – Justiça – Em 11 de fevereiro de 1832 – Declara que os reformados da 1ª linha não estão excluídos do alistamento das Guardas Nacionais.
- N. 99 – Justiça – Em 9 de março de 1832 – Manda pesquisar os autores e cúmplices das conspirações para a restauração do antigo Governo, a fim de serem punidos.
- N. 107 – Justiça – Em 15 de março de 1832 – Declara que cessa a Milícia, nos lugares em que os Oficiais das Guardas Nacionais, prestarem juramento e forem como tais reconhecidos.
- N. 124 – Justiça – Em 31 de março de 1832 – Nos crimes policiais os militares não têm foro privilegiado.
- N. 128 – Justiça – Em 5 de abril de 1832 – Sobre os acontecimentos que tiveram lugar nesta cidade nos dias 3 e 4 deste mês.
- N. 136 – Justiça – Em 12 de abril de 1832 – Manda observar o Alvará de 2 de Dezembro de 1820, a respeito da entrada de estrangeiros.
- N. 137 – Justiça – Em 12 de abril de 1832 – Dá providências a fim de que não emigrem para o Império estrangeiros sem ofício ou ocupação.
- N. 146 – Justiça – Em 19 de abril de 1832 – Recomenda aos Presidentes de Província que redobrem a vigilância sobre os restauradores inimigos das liberdades públicas.
- N. 154 – Justiça – Em 30 de abril de 1832 – Manda que a Câmara Municipal declare por edital as armas cujo uso pode ser concedido pelos Juizes de Paz.
- N. 163 – Justiça – Em 10 de maio de 1832 – Declara que aos Juizes de Paz compete proceder a sumário, pronunciar, prender e remeter os delinquentes ao Juiz Criminal
- N. 165 – Justiça – Em 11 de maio de 1832 – Ordena que nas partes dadas à Polícia se mencionem não só as ocorrências comunicadas pelas rondas, como quaisquer outras relativas a crimes ou tentativas deles.

- N. 185 – Justiça – Em 25 de maio de 1832 – Declara que a embriaguez não isenta de processo os delinquentes.
- N. 198 – Justiça – Em de 20 de junho de 1832 – Compete ao Juiz de Paz, ou a pessoa de sua confiança, o exame das peças que tiverem de ir à cena no teatro público da capital.
- N. 209 – Justiça – Em 2 de julho de 1832 – Declara que os Juízes de Paz não têm foro privilegiado.
- N. 236 – Justiça – Em 21 de agosto de 1832 – Declara que os Juízes de Paz não têm ingerência no detalhe do serviço das Guardas Nacionais, e dá providências a respeito do armamento.
- N. 280 – Justiça – Em 5 de outubro de 1832 – Manda observar o detalhe marcado para a Guarda Nacional da capital nas ocasiões de perturbação da ordem pública.
- N. 297 – Justiça – Em 13 de outubro de 1832 – Declara incompatível o cargo de Juiz de Paz com o de Oficial da Guarda Nacional.
- N. 313 – Justiça – Em 23 de outubro de 1832 – Declara que os empregados públicos são isentos do serviço ativo das Guardas Nacionais.
- N. 357 – Justiça – Em 17 de novembro de 1832 – Manda processar os Comandantes de batalhões das Guardas Nacionais, que sem motivo justo negarem-se às requisições dos magistrados.
- N. 358 – Justiça – Em 17 de novembro de 1832 – Recomenda a prisão de indivíduos que usarem de armas ofensivas, e a execução da medida policial que veda a estada de marujos em terra depois do sol posto.
- N. 377 – Justiça – Em 5 de dezembro de 1832 – Determina que os Juízes de Paz processem os Comandantes de batalhões das Guardas Nacionais que não se prestarem a suas requisições.
- N. 379 – Justiça – Em 5 de dezembro de 1832 – Manda que as prisões feitas pelos Guardas Nacionais sejam à ordem dos Juízes de Paz e Criminais.
- N. 416 – Justiça – Em 29 de dezembro de 1832 – Não compete aos Juízes de Paz rondarem as patrulhas de Guardas Nacionais empregadas no serviço de rondas cujo detalhe é da atribuição da autoridade militar.
- N. 4 – Justiça – Em 3 de janeiro de 1833 – Resolve dúvidas a respeito da atribuição de suspender os Juízes de Paz.
- N. 32 – Império – Em 29 de janeiro de 1833 – Declara que o cidadão pronunciado em querela não pode ser eleito Juiz de Paz.
- N. 63 – Império – Em 6 de fevereiro de 1833 – Resolve algumas dúvidas propostas por ocasião da eleição de Juízes de Paz em execução do Código de Processo Criminal.

- N. 75 – Justiça – Em 13 de fevereiro de 1833 – Declara que o Juiz de Paz pronunciado não pode continuar a exercer jurisdição.
- N. 167 – Justiça – Em 27 de março de 1833 – Proíbe a imposição de penas que não estejam decretadas nas Leis ou nas Posturas Municipais.
- N. 230 – Justiça – Em 4 de maio de 1833 – Recomenda às Câmaras Municipais que não aprovelem as nomeações para Inspetores de Quarteirão de cidadãos alistados no serviço ativo das Guardas Nacionais – especialmente Oficiais, Inferiores e Cabos.
- N. 338 – Justiça – Em 26 de junho de 1833 – Resolve dúvida a respeito da inteligência do art. 335 do Código de Processo Criminal.
- N. 379 – Justiça – Em 13 de julho de 1833 – Estranha o procedimento de um Juiz de Paz que concedeu faculdade a um réu preso para sair duas vezes por semana.
- N. 423 – Justiça – Em 6 de agosto de 1833 – Os Juízes de Paz só podem ter força da Guarda Nacional à sua disposição, durante o tempo que for necessário emprega-la em alguma diligência.
- N. 504 – Justiça – Em 2 de setembro de 1833 – Resolve dúvidas sobre a execução do Código do Processo.
- N. 551 – Justiça – Em 23 de setembro de 1833 – Resolve dúvidas sobre a execução dos artigos 262 e 264 do Código do Processo Criminal.
- N. 561 – Justiça – Em 26 de setembro de 1833 – Resolve dúvidas sobre o número de Juízes que deve compor as Juntas de Paz.
- N. 570 – Justiça – Em 1º de outubro de 1833 – Para as diligências urgentes e extraordinárias podem os Inspetores de Quarteirão recorrer aos Guardas Nacionais, ou mesmo a qualquer do povo.
- N. 607 – Justiça – Em 16 de outubro de 1833 – Manda proceder contra os Juízes de Paz que concederem licenças para o uso de armas.
- N. 620 – Justiça – Em 21 de outubro de 1833 – Resolve dúvidas sobre a execução de diversos artigos do Código do Processo Criminal, e da Disposição provisória.
- N. 626 – Justiça – Em 22 de outubro de 1833 – O Juiz de Direito é Chefe de Polícia somente nas cidades populosas em que houverem dois ou mais Juízes de Direito.
- N. 675 – Justiça – Em 9 de novembro de 1833 – Explica a disposição do art. 294 do Código do Processo Criminal.
- N. 745 – Justiça – Em 3 de dezembro de 1833 – Nos lugares onde não houver mais de um Juiz de Direito compete aos Juízes de Paz e Municipais a jurisdição policial.

- N. 2 – Justiça – Em 2 de janeiro de 1834 – Os Juízes de Paz não devem nomear para os cargos de Inspetores de Quarteirão os Guardas Nacionais do serviço ativo.
- N. 14 – Justiça – Em 7 de janeiro de 1834 – Dando explicações para melhor execução de diversas disposições do Código do Processo Criminal.
- N. 25 – Justiça – Em 16 de janeiro de 1834 – Declarando que os Juízes de Paz findam o seu quadriênio ao mesmo tempo que as Câmaras Municipais.
- N. 53 – Justiça – Em 4 de fevereiro de 1834 – Explicando o modo por que deve ser executado o art. 340 e seguintes do Código do Processo Criminal.
- N. 84 – Justiça – Em 26 de fevereiro de 1834 – Declara que as sentenças de morte proferidas contra escravos que matam aos senhores devem ser executadas independente de subirem à presença da Regência.
- N. 93 – Justiça – Em 28 de fevereiro de 1834 – Recomenda que não se nomeiem Inspetores de Quarteirão d’entre os cidadãos alistados no serviço ativo da Guarda Nacional.
- N. 97 – Justiça – Em 4 de março de 1834 – Declara que só aos Juízes de Paz compete tomar conhecimento dos processos de contravenção de posturas.
- N. 102 – Justiça – Em 6 de março de 1834 – Declara que aos Juízes de Paz compete dividir os seus distritos em quarteirões.
- N. 103 – Justiça – Em 6 de março de 1834 – Declara como devem os Inspetores de Quarteirão desempenhar o que lhes incumbe o art. 18 §2º do Código do Processo Criminal.
- N. 129 – Justiça – Em 3 de abril de 1834 – Declara que pode alistar na Guarda Policial os que estão qualificados na Guarda Nacional.
- N. 137 – Justiça – Em 12 de abril de 1834 – Declara como deve ser executado o art. 242 do Código do Processo Criminal.
- N. 139 – Justiça – Em 14 de abril de 1834 – Declara como deve ser executado o art. 294 do Código do Processo Criminal.
- N. 149 – Em 17 de abril de 1834 – Dá providências a respeito dos pretos e capoeiras, que, depois do anoitecer, forem encontrados com armas ou em desordens.
- N. 152 – Justiça – Em 19 de abril de 1834 – Determina que nas Comarcas em que não há Chefe de Polícia especial competem as atribuições desse cargo aos Juízes de Direito.
- N. 158 – Justiça – Em 23 de abril de 1834 – Providencia sobre a organização da estatística criminal.
- N. 179 – Justiça – Em 9 de maio de 1834 – Solve dúvidas sobre a execução de diversos artigos do Código do Processo Criminal.

- N. 182 – Justiça – Em 12 de maio de 1834 – Declara como se deve proceder a respeito da nomeação de Guardas Nacionais para o cargo de Inspetor de Quarteirão.
- N. 228 – Justiça – Em 2 de julho de 1834 – Solve algumas dúvidas sobre a execução do Código do Processo Criminal.
- N. 257 – Justiça – É nulo o procedimento dos Juízes de Paz estendendo-se além dos limites do Termo.
- N. 286 – Justiça – Em 25 de agosto de 1834 – Declara que as 24 horas de que fala o art. 254 do Código do Processo devem ser contadas desde o momento da decisão do Júri, e resolve outras dúvidas.
- N. 289 – Justiça – Em 27 de agosto de 1834 – Determina que os africanos apreendidos sejam empregados nas obras públicas.
- N. 325 – Justiça – Em 23 de setembro de 1834 – Ao poder judiciário compete julgar a apreensão dos africanos.
- N. 346 – Justiça – Em 13 de outubro de 1834 – Determina que sejam arrematados os serviços dos africanos sob certas condições.
- N. 358 – Justiça – Em 18 de outubro de 1834 – Declara que a alçada dos Juízes de Paz está verdadeira e rigorosamente fixada no art. 12 § 7º do Código do Processo Criminal.
- N. 367 – Justiça – Em 29 de outubro de 1834 – Dá instruções para a arrecadação dos serviços de africanos.
- N. 370 – Justiça – Em 30 de outubro de 1834 – Declara que os Juízes de Paz devem pedir aos Juízes de Direito os necessários esclarecimentos para o bom desempenho de suas atribuições.
- N. 400 – Justiça – Em 19 de novembro de 1834 – Declara que o prêmio devido aos que derem notícia de pessoas importadas como escravos deve ser pago independente da dedução da multa do art. 9º da Lei de 7 de novembro de 1831.
- N. 411 – Justiça – Em 24 de novembro de 1834 – Declara emprego legal o da força para executar qualquer sentença legítima.
- N. 46 – Justiça – Em 20 de fevereiro de 1835 – Providencia sobre a incompetência com que um Juiz de Paz julgou definitivamente um processo por uso de armas defesas.
- N. 36 – Justiça – Em 28 de fevereiro de 1835 – Declara que os Juízes de paz não devem exercer jurisdição voluntária ou contenciosa fora de suas atribuições.
- N. 38 – Justiça – Em 4 de março de 1835 – Resolve dúvida sobre o art. 257 do Código do Processo Criminal.
- N. 60 – Justiça – Em 4 de março de 1835 – Dá providências sobre a revolta de africanos que tivera lugar na Bahia.

- N. 78 – Justiça – Em 18 de março de 1835 – Declara que o art. 118 do Código do Processo não pode estender-se aos escravos ainda que viagem em companhia de seus senhores, nem aos Africanos e quaisquer outros libertos que pela lei não sejam cidadãos Brasileiros.
- N. 103 – Justiça – Em 13 de abril de 1835 – Limita a certos escravos vindos da Bahia a exigência da folha corrida.
- N. 104 – Justiça – Em 13 de abril de 1835 – Solve dúvidas sobre alguns artigos do Código do Processo Criminal.
- N. 213 – Justiça – Em 12 de agosto de 1835 – Solve dúvidas a respeito da execução do Código do Processo Criminal.
- N. 222 – Justiça – Em 20 de agosto de 1835 – Solve dúvidas sobre a execução de diversos artigos do Código do Processo Criminal.
- N. 279 – Justiça – Em 8 de outubro de 1835 – Declara que os Juízes de Paz ou os Inspetores de Quarteirão, para a prisão de criminosos em flagrante, podem chamar diretamente os Guardas Nacionais ou qualquer cidadão; nos outros casos devem requisitar a força.
- N. 311 – Justiça – Em 10 de novembro de 1835 – Resolve dúvidas propostas de alguns artigos do Código do Processo Criminal, e disposição provisória acerca da administração da Justiça Civil.
- N. 316 – Justiça – Em 13 de novembro de 1835 – Solve dúvidas sobre a execução de diversos artigos do Código do Processo Criminal.
- N. 328 – Justiça – Em 21 de novembro de 1835 – Solve dúvidas sobre a execução de diversos artigos do Código do Processo Criminal.
- N. 339 – Justiça – Em 9 de dezembro de 1835 – Solve dúvidas sobre a execução dos arts. 167 e 172 do Código do Processo Criminal.
- N. 349 – Justiça – Em 16 de dezembro de 1835 – Providenciando sobre a Estatística Criminal.
- N. 353 – Justiça – Em 23 de dezembro de 1835 – Declara que os Juízes de Paz não são competentes para julgarem a qualquer indivíduo cidadão brasileiro e no gozo dos direitos civis e políticos.
- N. 74 – Em 4 de fevereiro de 1836 – Ao Comandante Superior interino das Guardas Nacionais, mandando cessar os exercícios quotidianos.
- N. 75 – Em 5 de fevereiro de 1836 – Ao Chefe da Polícia com o Decreto da criação dos Urbanos, e dando-lhe instruções para a sua execução.
- N. 76 – Em 5 de fevereiro de 1836 – Ao Comandante Superior interino das Guardas Nacionais, promovendo a subscrição voluntária para as despesas com os urbanos.

- N. 143 – Justiça – Em 7 de março de 1836 – Ao Chefe da Polícia, estabelecendo a escrituração regular dos dinheiros da arrematação de serviços dos Africanos livres.
- N. 146 – Justiça – Em 9 de março de 1836 – Ao Comandante Superior interino das Guardas Nacionais, reiterando a proibição de nomearem-se para Inspetores de Quarteirão Guardas Nacionais do serviço ativo.
- N. 147 – Justiça – Em 9 de março de 1836 – À Câmara Municipal, reiterando a proibição de serem nomeados Inspetores de Quarteirão Guardas Nacionais do serviço ativo.
- N. 150 – Justiça – Em 10 de março de 1836 – Circular aos Juízes de Paz do Município da Corte, sobre serem ou não autorizados os Juízes de Paz para receberem querelas e denúncia por crimes que não foram cometidos nos seus distritos, nem contra pessoas neles residentes.
- N. 160 – Justiça – Em 16 de março de 1836 – Circular aos Juízes de Paz do Município da Corte, para julgarem todos os delitos cujas penas não excederem as marcadas no art. 12 §7º do Código do Processo, sem outras exceções que não sejam as dos arts. 324 e 325.
- N. 161 – Justiça – Em 16 de março de 1836 – Ao Comandante geral do Corpo de Permanentes, sobre os Urbanos adidos ao Corpo segundo o Decreto de 4 de fevereiro.
- N. 199 – Justiça – Em 30 de março de 1836 – Ao Comandante Superior da Guarda Nacional a respeito do auxílio da Guarda Nacional aos Juízes de Paz da Corte, e das rondas.
- N. 200 – Justiça – Em 30 de março de 1836 – Ao Juiz de Paz do 1º distrito do Sacramento, desaprovando que anuísse à reclamação do Consul da Rússia sobre a entrega de dois estrangeiros presos por uma patrulha da Guarda Nacional.
- N. 211 – Justiça – Em 3 de abril de 1836 – Ao Juiz de Paz do 1º distrito do Sacramento, estranhando-lhe o haver despronunciado o proprietário, capitão e contramestre do brigue Orion.
- N. 227 – Justiça – Em 13 de abril de 1836 – Ao Comandante Superior interino das Guardas Nacionais, sobre requisições dos Juízes de Paz.
- N. 248 – Justiça – Em 26 de abril de 1836 – Ao Chefe de Polícia, para que os Juízes de Paz não continuem no abuso de expedirem passaportes aos cidadãos Brasileiros que se transportam para fora do Império.
- N. 259 – Justiça – Em 29 de abril de 1836 – Ao Chefe de Polícia, sobre a obrigação que têm os Juízes de Direito de instruir os Juízes de Paz e Municipais.
- N. 400 – Justiça – Em 19 de julho de 1836 – Ao Juiz de Paz do 2º distrito de Santa Anna declarando infundada a exigência de se participarem aos Inspetores de Quarteirão as diligências que se houverem de fazer.

- N. 403 – Justiça – Em 20 de julho de 1836 – Ao Comandante Superior da Guarda Nacional, declarando que o alistamento na Guarda Nacional não isenta do recrutamento na aquele que não tiver a seu favor alguma exceção marcada nas Instruções de 10 de julho de 1822.
- N. 428 – Justiça – Em 4 de agosto de 1836 – Ao Chefe da Polícia, sobre as prontas comunicações das autoridades policiais de qualquer acontecimento importante e extraordinário.
- N. 513 – Justiça – Em 15 de setembro de 1836 – Ao Chefe de Polícia, dando algumas providências sobre os Africanos livres em aditamento às instruções de 29 de outubro de 1834, e alterações de 19 de novembro de 1835.
- N. 63 – Justiça – Em 3 de fevereiro de 1837 – Ao presidente da Província do Rio de Janeiro, declarando que não se pode dar execução à sentença de morte imposta aos escravos sem ter subido petição de Graça, e baixado a competente Decisão do Poder Moderador.
- N. 145 – Justiça – Em 14 de março de 1837 – Aviso ao Juiz de Paz da Cabeça do Termo, solvendo dúvida sobre o cumprimento das Cartas Avocatórias dos Juizes de Direito, e declarando-lhe que deve recorrer aos mesmos Juizes quando careça instruir-se no cumprimento dos deveres do seu cargo.
- N. 147 – Justiça – Em 14 de março de 1837 – Aviso ao Comandante Geral do Corpo de Municipais Permanentes, para que os soldados demitidos por mau comportamento ou por faltas assentem praça nos Corpos de Linha.
- N. 194 – Justiça – Em 17 de abril de 1837 – Aviso ao Ministro do Império, para que os Africanos livres que forem dispensados das obras públicas a cargo daquela repartição sejam remetidos ao Juízo de Órfãos e não à Casa de Correção.
- N. 202 – Justiça – Em 19 de abril de 1837 – Ao Juiz de Direito Chefe de Polícia, sobre a permissão para que um Agente Consular de Portugal vá também fazer a visita às embarcações daquela Nação.
- N. 209 – Justiça – Em 22 de abril de 1837 – Aviso ao Inspetor da Alfândega, determinando que os Africanos que forem encontrados sem passaporte a bordo das embarcações costeiras sejam remetidos ao Chefe de Polícia.
- N. 246 – Justiça – Em 19 de maio de 1837 – Aviso ao Chefe de Polícia, para que os Juizes de Paz declarem nas suas partes os motivos das prisões ou as razões que tiverem para o não fazerem.
- N. 255 – Justiça – Em 24 de maio de 1837 – Ao Chefe de Polícia a respeito da nomeação dos Inspectores de Quarteirão que pertencem ao serviço ativo da Guarda Nacional.
- N. 262 – Justiça – Em 29 de maio de 1837 – Aviso ao Juiz de Direito Chefe de Polícia, para fazer constar aos Juizes de Paz que devem comunicar-lhe todas as ocorrências que houver.

N. 274 – Em 6 de junho de 1837 – Aviso ao Juiz de Paz do 1º distrito da Freguesia de Santa Rita. Dá providências sobre as visitas e exames a bordo das embarcações vindas da Costa de Leste, e que a elas assistam a Consul Português, e o Guarda Mor da Alfândega.

N. 277 – Em 7 de junho de 1837 – Aviso ao Guarda Mor da Alfândega para se fazer presente aos exames que houve de fazer-se a bordo das embarcações vindas da Costa d’África.

N. 283 – Justiça – Em 8 de junho de 1837 – Aviso ao Promotor Público para proceder contra D. Anna Umbelina pelos castigos com que tem maltratado uma sua escrava.

N. 299 – Justiça – Em 19 de junho de 1837 – Aviso ao Juiz de Paz do 1º distrito de Santa Rita sobre a assistência do Guarda-Mor nos exames das embarcações.

N. 311 – Justiça – Em 23 de junho de 1837 – Aviso ao Juiz de Paz do 2º distrito da Candelária, indicando a observância do art. 46, §9º do Código do Processo Criminal.

N. 377 – Justiça – Em 5 de agosto de 1837 – Ao Comandante Superior da Guarda Nacional da Corte, para que as guardas feitas pelos Guardas Nacionais rondem os seus respectivos distritos.

N. 384 – Justiça – Em 8 de agosto de 1837 – Ao Juiz de Direito Chefe de Polícia, exigindo a remessa do auto de abandono do Brigue S. Domingos Enéas; e recomendando que junte ao seu parecer as informações que sobre os objetos derem as outras autoridades.

N. 401 – Justiça – Em 16 de agosto de 1837 – Aviso ao Juiz de Paz do 1º distrito de Santa Rita, sobre intervenção do Promotor Público nos exames a bordo das embarcações da Costa da África.

N. 428 – Justiça – Em 26 de agosto de 1837 – Aviso ao Juiz de Direito Chefe de Polícia, para dar parte de todas as embarcações que forem impedidas pela Polícia.

N. 453 – Justiça – Em 11 de setembro de 1837 – Aviso ao Juiz de Direito Chefe de Polícia, para que, averiguando as práticas ilegais que se tivessem estabelecido nos Juízos de Paz, as faça emendar instruindo os Juízes.

N. 475 – Justiça – Em 18 de setembro de 1837 – Aviso ao Presidente da Província do Maranhão acerca da inteligência dos arts. 270 e 332 do Código do Processo Criminal.

N. 484 – Justiça – Em 24 de setembro de 1837 – Aviso ao Comandante Geral do Corpo de Permanentes, para dar baixa aos soldados de irregular conduta e remetê-los à autoridade incumbida do recrutamento.

N. 495 – Justiça – Em 3 de outubro de 1837 – Aviso ao Juiz de Direito Chefe de Polícia, mandando ficar sem efeito o Aviso de 10 de junho do corrente ano sobre o modo de castigar os escravos.

- N. 500 – Justiça – Em 9 de outubro de 1837 – Aviso ao Comandante Superior da Guarda Nacional, sobre os casos em que tem lugar o chamado de Guardas Nacionais diretamente pelos Juízes de Paz e Inspetores.
- N. 509 – Justiça – Em 11 de outubro de 1837 – Ao Comandante Superior da Guarda Nacional, para que cessem as rondas dos Juízes de Paz, e de ora em diante ronde cada companhia o seu distrito.
- N. 517 – Justiça – Em 19 de outubro de 1837 – Ao Juiz de Direito Chefe de Polícia, para fazer constar que os exames a bordo das embarcações da Costa d’África devem ser feitos pelo método anterior ao Aviso de 6 de julho passado.
- N. 520 – Justiça – Em 20 de outubro de 1837 – Aviso ao Juiz de Direito Chefe de Polícia, sobre a inteligência do art. 294 do Código do Processo Criminal.
- N. 549 – Justiça – Em 30 de outubro de 1837 – Aviso ao Juiz de Direito Chefe de Polícia, sobre requisição de força para coadjuvar a apreensão de Africanos boçais.
- N. 557 – Justiça – Em 3 de novembro de 1837 – Aviso ao Comandante Superior da Guarda Nacional, para que os Comandantes das guardas participem às autoridades civis os delitos que se cometerem, prendendo em flagrante, e coadjuvando a formação da culpa.
- N. 587 – Justiça – Em 21 de novembro de 1837 – Ao Comandante Geral do Corpo de Permanentes, mandando abonar aos Guardas Nacionais adidos ao Corpo o mesmo soldo que vencem as suas forças.
- N. 613 – Justiça – Em 1º de dezembro de 1837 – Ao Juiz de Paz do 2º distrito da Candelária, sobre informações que denegou ao Chefe da Polícia, e sobre a boa inteligência e harmonia entre as autoridades.
- N. 16 – Justiça – Aviso de 17 de janeiro de 1838 dirigido ao Chefe de Polícia da Corte, sobre as fianças que forem indevidamente concedidas pelos Juízes de Paz.
- N. 31 – Justiça – Aviso de 13 de fevereiro de 1838 dirigido ao Chefe da Polícia desta Cidade, sobre a maneira por que devem ser revogadas as fianças concedidas pelos Juízes de Paz, em consequência da errada classificação dos crimes, inda mesmo nos casos de que delas senão tenha interposto recurso.
- N. 139 – Justiça – Aviso ao Juiz de Paz do 1º distrito da Freguesia de Santa Anna datado de 4 de fevereiro de 1839, declarando que os Fiscais da Câmara Municipal, e seus Agentes ou Guardas, estão sujeitos ao alistamento da Guarda Nacional.
- N. 187 – Justiça – Em 2 de janeiro de 1840 – Aviso ao Presidente da Província de Minas Geras datado de 2 de janeiro de 1840, resolvendo a dúvida oferecida pelo Juiz Municipal do Termo

de Queluz, de serem ou não válidas as citações e mais diligências feitas pelos Escrivães e Oficiais de Justiça do Juízo de Paz, sobre negócios pertencentes ao Municipal.

N. 206 – Justiça – Aviso de 26 de fevereiro de 1840 – Declarando, em solução às dúvidas apresentadas pelo Juiz de Paz de Jacarepaguá, que os Oficiais da Guarda Nacional, podem ser eleitos Juizes de Paz, mas não podem acumular o exercício das funções de ambos os empregos.

N. 317 – Justiça – Aviso de 16 de setembro de 1841.

N. 120 – Regulamento de 31 de janeiro de 1842 – Regula a execução da parte policial e criminal da Lei n. 261 de 3 de dezembro de 1841.

N. 122 – Regulamento de 2 de fevereiro de 1842 – Contém disposições provisórias para a execução da Lei n. 261 de 3 de dezembro de 1841.

Dicionários e obras biográficas

BLAKE, Augusto Victorino Alves Sacramento. Dicionário Bibliográfico Brasileiro, primeiro volume. Rio de Janeiro: Typographia Nacional, 1883.

BLAKE, Augusto Victorino Alves Sacramento. Dicionário Bibliográfico Brasileiro, segundo volume. Rio de Janeiro: Typographia Nacional, 1893.

BLAKE, Augusto Victorino Alves Sacramento. Dicionário Bibliográfico Brasileiro, terceiro volume. Rio de Janeiro: Typographia Nacional, 1895.

BLAKE, Augusto Victorino Alves Sacramento. Dicionário Bibliográfico Brasileiro, quarto volume. Rio de Janeiro: Typographia Nacional, 1898.

BLAKE, Augusto Victorino Alves Sacramento. Dicionário Bibliográfico Brasileiro, quinto volume. Rio de Janeiro: Typographia Nacional, 1899.

BLAKE, Augusto Victorino Alves Sacramento. Dicionário Bibliográfico Brasileiro, sexto volume. Rio de Janeiro: Typographia Nacional, 1900.

BLAKE, Augusto Victorino Alves Sacramento. Dicionário Bibliográfico Brasileiro, sétimo volume. Rio de Janeiro: Typographia Nacional, 1902.

SILVA, Inocêncio Francisco da Silva, Dicionário Bibliográfico Portuguez, tomo primeiro. Lisboa: Imprensa Nacional, 1858.

SILVA, Inocêncio Francisco da Silva, Dicionário Bibliográfico Portuguez, tomo terceiro. Lisboa: Imprensa Nacional, 1859.

SILVA, Inocêncio Francisco da Silva, Dicionário Bibliográfico Portuguez, tomo quarto. Lisboa: Imprensa Nacional, 1860.

SILVA, Inocêncio Francisco da Silva, Dicionário Bibliográfico Portuguez, tomo quinto. Lisboa: Imprensa Nacional, 1860.

SILVA, Inocêncio Francisco da Silva, Dicionário Bibliográfico Português, tomo sexto. Lisboa: Imprensa Nacional, 1862.

SILVA, Inocêncio Francisco da Silva, Dicionário Bibliográfico Português, tomo sétimo. Lisboa: Imprensa Nacional, 1862.

SILVA, Inocêncio Francisco da Silva, Dicionário Bibliográfico Português, tomo oitavo. Lisboa: Imprensa Nacional, 1867.

SILVA, Inocêncio Francisco da Silva, Dicionário Bibliográfico Português, tomo nono. Lisboa: Imprensa Nacional, 1870.

SILVA, Inocêncio Francisco da Silva; ARANHA, Brito. Dicionário Bibliográfico Português, tomo décimo. Lisboa: Imprensa Nacional, 1883.

SILVA, Inocêncio Francisco da Silva; ARANHA, Brito. Dicionário Bibliográfico Português, tomo décimo primeiro. Lisboa: Imprensa Nacional, 1884.

SILVA, Inocêncio Francisco da Silva; ARANHA, Brito. Dicionário Bibliográfico Português, tomo décimo segundo. Lisboa: Imprensa Nacional, 1884.

SILVA, Inocêncio Francisco da Silva; ARANHA, Brito. Dicionário Bibliográfico Português, tomo décimo terceiro. Lisboa: Imprensa Nacional, 1885.

SILVA, Inocêncio Francisco da Silva; ARANHA, Brito. Dicionário Bibliográfico Português, tomo décimo quarto. Lisboa: Imprensa Nacional, 1886.

SILVA, Inocêncio Francisco da Silva; ARANHA, Brito. Dicionário Bibliográfico Português, tomo décimo quinto. Lisboa: Imprensa Nacional, 1888.

SILVA, Inocêncio Francisco da Silva; ARANHA, Brito. Dicionário Bibliográfico Português, tomo décimo sexto. Lisboa: Imprensa Nacional, 1893.

SILVA, Inocêncio Francisco da Silva; ARANHA, Brito. Dicionário Bibliográfico Português, tomo décimo sétimo. Lisboa: Imprensa Nacional, 1894.

SILVA, Inocêncio Francisco da Silva; ARANHA, Brito. Dicionário Bibliográfico Português, tomo décimo oitavo. Lisboa: Imprensa Nacional, 1906.

SILVA, Inocêncio Francisco da Silva; ARANHA, Brito. Dicionário Bibliográfico Português, tomo décimo nono. Lisboa: Imprensa Nacional, 1908.

SILVA, Inocêncio Francisco da Silva; ARANHA, Brito. Dicionário Bibliográfico Português, tomo vigésimo. Lisboa: Imprensa Nacional, 1911.

SILVA, Inocêncio Francisco da Silva; ARANHA, Brito; BRITO, J. J. Gomes. Dicionário Bibliográfico Português, tomo vigésimo primeiro. Lisboa: Imprensa Nacional, 1914.

SILVA, Inocêncio Francisco da Silva; ARANHA, Brito; BRITO, J. J. Gomes.; NEVES, Álvaro. Dicionário Bibliográfico Português, tomo vigésimo segundo. Lisboa: Imprensa Nacional, 1923.

SILVA, Inocêncio Francisco da Silva; SOARES, Ernesto. Dicionário Bibliográfico Português, tomo vigésimo segundo. Coimbra: Biblioteca da Universidade, 1958.

SISON, S.A. Galeria dos Brasileiros Ilustres, vol. I. Brasília: Senado Federal, 1999.

SISON, S.A. Galeria dos Brasileiros Ilustres, vol. II. Brasília: Senado Federal, 1999.

Jornais

Ano de 1826

Astréa

- Número 2, de 20 de junho.
- Número 7, de 6 de julho.
- Número 8, de 8 de julho.
- Número 13, de 20 de julho.
- Número 22, de 12 de agosto.
- Suplemento 17 de agosto.
- Número 28, de 29 de agosto.
- Número 29, de 31 de agosto.
- Número 36, de 16 de setembro.
- Número 41, de 28 de setembro.
- Número 55, de 30 de outubro.
- Número 56, de 3 de novembro.
- Número 59, de 9 de novembro.
- Número 67, de 28 de novembro.
- Número 69, de 2 de dezembro.
- Número 71, de 7 de dezembro.
- Número 73, de 13 de dezembro.
- Número 75, de 16 de dezembro.
- Número 80, de 30 de dezembro.

O Verdadeiro Liberal

- Número 5, de 11 de março.
- Número 7, de 16 de março.
- Número 8, de 18 de março.
- Número 9, de 21 de março.
- Número 12, de 28 de março.
- Número 13, de 30 de março.
- Número 14, de 1 de abril.
- Número 16, de 6 de abril.

Ano de 1827

Astréa

Número	89,	de	25 de janeiro.
Número	92,	de	1 de fevereiro.
Número	93,	de	3 de fevereiro.
Número	94,	de	6 de fevereiro.
Número	96,	de	10 de fevereiro.
Número	98,	de	15 de fevereiro.
Suplemento	15	de	fevereiro.
Suplemento	19	de	fevereiro.
Número	106,	de	6 de março.
Suplemento	7	de	março.
Número	108,	de	10 de março.
Número	113,	de	22 de março.
Número	114,	de	24 de março.
Número	116,	de	29 de março.
Número	120,	de	7 de abril.
Número	126,	de	21 de abril.
Número	132,	de	5 de maio.
Número	133,	de	8 de maio.
Número	143,	de	2 de junho.
Número	152,	de	26 de junho.
Número	158,	de	10 de julho.
Suplemento			Extrato do Farol Paulistano 4, 7 e 11 de julho.
Suplemento			Extrato do Farol Paulistano 14 de julho.
Número	159,	de	12 de julho.
Número	161,	de	17 de julho.
Número	180,	de	30 de agosto.
Número	183,	de	6 de setembro.
Número	184,	de	11 de setembro.
Número	185,	de	13 de setembro.
Número	186,	de	15 de setembro.
Número	190,	de	25 de setembro.
Número	191,	de	27 de setembro.
Número	197,	de	11 de outubro.
Número	200,	de	18 de outubro.
Número	202,	de	23 de outubro.
Número	204,	de	27 de outubro.
Número	205,	de	30 de outubro.
Número	207,	de	6 de novembro.
Número	210,	de	13 de novembro.
Número	211,	de	15 de novembro.
Número	213,	de	20 de novembro.

Número 216, de 27 de novembro.
Número 217, de 29 de novembro.
Número 218, de 1 de dezembro.
Número 223, de 15 de dezembro.
Número 226, de 22 de dezembro.
Número 227, de 27 de dezembro.
Suplemento | sem data.

Gazeta do Brasil

Número 5, de 12 de junho.
Número 9, de 27 de junho.
Número 12, de 7 de julho.
Número 16, de 21 de julho.
Número 18, de 28 de julho.
Número 20, de 4 de agosto.
Número 22, de 11 de agosto.
Número 27, de 29 de agosto.
Número 28, de 1 de setembro.
Número 30, de 7 de setembro.
Número 32, de 15 de setembro.
Número 35, de 26 de setembro.
Número 36, de 29 de setembro.
Número 39, de 10 de outubro.
Número 43, de 24 de outubro.
Número 44, de 27 de outubro.
Número 46, de 3 de novembro.
Número 51, de 21 de novembro.
Número 52, de 24 de novembro.
Número 53, de 28 de novembro.
Número 54, de 1 de dezembro.
Número 55, de 5 de dezembro.
Número 56, de 12 de dezembro.
Número 57, de 15 de dezembro.

Ano de 1828

A Aurora Fluminense

Número 5, de 4 de janeiro.
Número 7, de 11 de janeiro.
Número 9, de 18 de janeiro.
Número 10, de 21 de janeiro.
Número 18, de 18 de fevereiro.
Número 25, de 14 de março.
Número 26, de 17 de março.
Número 28, de 24 de março.

Número 30, de 31 de março.
Número 31, de 5 de abril.
Número 33, de 12 de abril.
Número 40, de 5 de maio.
Número 42, de 12 de maio.
Número 43, de 14 de maio.
Número 44, de 16 de maio.
Número 45, de 19 de maio.
Número 48, de 28 de maio.
Número 54, de 11 de junho.
Número 55, de 16 de junho.
Número 56, de 18 de junho.
Número 57, de 20 de junho.
Número 59, de 25 de junho.
Número 66, de 11 de julho.
Número 69, de 18 de julho.
Número 75, de 4 de agosto.
Número 80, de 18 de agosto.
Número 82, de 22 de agosto.
Número 85, de 29 de agosto.
Número 86, de 1 de setembro.
Número 98, de 1 de outubro.
Número 99, de 3 de outubro.
Número 103, de 13 de outubro.
Número 104, de 15 de outubro.
Número 119, de 19 de novembro.
Número 120, de 21 de novembro.
Número 128, de 12 de dezembro.
Número 129, de 15 de dezembro.
Número 134, de 29 de dezembro.
Número 135, de 31 de dezembro.

A Malagueta

Número 35, de 30 de setembro.
Número 37, de 7 de outubro.
Número 46, de 7 de novembro.
Número 49, de 18 de novembro.
Número 50, de 21 de novembro.
Número 52, de 28 de novembro.
Número 54, de 5 de dezembro.
Número 55, de 9 de dezembro.
Número 57, de 16 de dezembro.

Astréa

Número	231,	de	8 de janeiro.
Número	234,	de	15 de janeiro.
Número	237,	de	22 de janeiro.
Número	252,	de	28 de fevereiro.
Número	254,	de	4 de março.
Número	259,	de	15 de março.
Número	262,	de	22 de março.
Número	264,	de	29 de março.
Número	268,	de	10 de abril.
Suplemento	11	de	abril.
Número	269,	de	12 de abril.
Número	272,	de	19 de abril.
Número	278,	de	3 de maio.
Número	283,	de	17 de maio.
Número	285,	de	22 de maio.
Número	292,	de	12 de junho.
Número	293,	de	14 de junho.
Número	297,	de	26 de junho.
Número	298,	de	28 de junho.
Número	299,	de	1 de julho.
Número	301,	de	12 de julho.
Número	305,	de	15 de julho.
Número	307,	de	19 de julho.
Número	308,	de	22 de julho.
Número	316,	de	9 de agosto.
Número	317,	de	12 de agosto.
Número	321,	de	21 de agosto.
Número	327,	de	4 de setembro.
Número	328,	de	6 de setembro.
Número	330,	de	11 de setembro.
Número	331,	de	13 de setembro.
Número	334,	de	20 de setembro.
Número	341,	de	7 de outubro.
Número	347,	de	21 de outubro.
Número	350,	de	28 de outubro.
Número	356,	de	15 de novembro.
Número	359,	de	20 de novembro.
Número	361,	de	25 de novembro.
Número	363,	de	29 de novembro.
Número	364,	de	2 de dezembro.
Número	365,	de	4 de dezembro.
Número	366,	de	6 de dezembro.
Número	367,	de	9 de dezembro.

Suplemento 10 de dezembro.
Número 368, de 11 de dezembro.
Número 369, de 13 de dezembro.
Número 370, de 16 de dezembro.
Número 372, de 20 de dezembro.
Número 373, de 23 de dezembro.
Suplemento 54, sem data.
Suplemento 67, sem data.
Suplemento 79, sem data.
Suplemento 86, sem data.

Gazeta do Brasil

Número 62, de 5 de janeiro.

Honra do Brasil Desafrentada da Astréa Espadaxina

Número 1, de 8 de abril.
Número 9, de 8 de maio.
Número 10, de 13 de maio.
Número 13, de 29 de maio.
Número 16, de 12 de junho.
Número 22, de 7 de julho.
Número 23, de 10 de julho.
Número 27, de 26 de julho.

O Censor Brasileiro

Número 1, de 1 de abril.
Número 2, de 4 de abril.
Número 3, de 11 de abril.
Número 5, de 18 de abril.
Número 6, de 22 de abril.
Número 13, de 16 de maio.
Número 15, de 23 de maio.
Número 16, de 30 de maio.
Número 20, de 17 de junho.
Número 21, de 20 de junho.
Número 22, de 24 de junho.

Ano de 1829

A Aurora Fluminense

Número 137, de 5 de janeiro.
Número 138, de 7 de janeiro.
Número 139, de 9 de janeiro.
Número 140, de 12 de janeiro.
Número 142, de 16 de janeiro.

Número 143, de 19 de janeiro.
Número 144, de 21 de janeiro.
Número 146, de 26 de janeiro.
Número 148, de 30 de janeiro.
Número 149, de 4 de fevereiro.
Número 152, de 11 de fevereiro.
Número 154, de 16 de fevereiro.
Número 156, de 26 de fevereiro.
Número 159, de 27 de fevereiro.
Número 163, de 9 de março.
Número 165, de 13 de março.
Número 169, de 23 de março.
Número 170, de 27 de março.
Número 171, de 30 de março.
Número 172, de 1 de abril.
Número 177, de 13 de abril.
Número 180, de 22 de abril.
Número 181, de 24 de abril.
Número 182, de 27 de abril.
Número 189, de 13 de maio.
Número 194, de 25 de maio.
Número 195, de 27 de maio.
Número 198, de 3 de junho.
Número 199, de 5 de junho.
Número 200, de 10 de junho.
Número 204, de 19 de junho.
Número 207, de 1 de julho.
Número 209, de 6 de julho.
Número 213, de 15 de julho.
Número 217, de 24 de julho.
Número 219, de 29 de julho.
Número 222, de 5 de agosto.
Número 223, de 7 de agosto.
Número 227, de 17 de agosto.
Número 233, de 31 de agosto.
Número 234, de 2 de setembro.
Número 235, de 4 de setembro.
Número 236, de 7 de setembro.
Número 237, de 9 de setembro.
Número 239, de 14 de setembro.
Número 243, de 23 de setembro.
Número 247, de 2 de outubro.
Número 251, de 12 de outubro.
Número 258, de 28 de outubro.

Número 262, de 6 de novembro.
Número 265, de 13 de novembro.
Número 266, de 16 de novembro.
Número 274, de 4 de dezembro.
Número 276, de 9 de dezembro.
Número 277, de 11 de dezembro.
Número 278, de 14 de dezembro.
Número 280, de 18 de dezembro.
Número 283, de 28 de dezembro.

A Malagueta

Número 62, de 9 de janeiro.
Número 67, de 27 de janeiro.
Número 72, de 13 de fevereiro.
Número 74, de 20 de fevereiro.
Número 75, de 24 de fevereiro.
Número 76, de 27 de fevereiro.
Número 81, de 17 de março.
Número 98, de 22 de maio.
Número 108, de 3 de julho.
Número 109, de 7 de julho.
Número 117, de 11 de agosto.
Número 121, de 25 de agosto.
Número 122, de 28 de agosto.

Astréa

Suplemento 1 de janeiro.
Número 375, de 3 de janeiro.
Número 376, de 8 de janeiro.
Número 377, de 10 de janeiro.
Número 378, de 13 de janeiro.
Número 379, de 15 de janeiro.
Número 380, de 17 de janeiro.
Número 381, de 22 de janeiro.
Número 384, de 29 de janeiro.
Suplemento 113 de janeiro.
Número 388, de 7 de fevereiro.
Número 389, de 10 de fevereiro.
Número 390, de 12 de fevereiro.
Número 391, de 14 de fevereiro.
Número 396, de 26 de fevereiro.
Número 399, de 5 de março.
Número 400, de 7 de março.

Suplemento 9 de março.
Número 401, de 10 de março.
Suplemento 16 de março.
Número 405, de 21 de março.
Número 407, de 28 de março.
Número 408, de 31 de março.
Número 410, de 4 de abril.
Número 413, de 11 de abril.
Número 416, de 23 de abril.
Número 420, de 2 de maio.
Número 423, de 9 de maio.
Número 432, de 2 de junho.
Número 437, de 20 de junho.
Número 441, de 30 de junho.
Número 443, de 4 de julho.
Número 444, de 7 de julho.
Número 449, de 18 de julho.
Número 451, de 23 de julho.
Número 458, de 11 de agosto.
Número 461, de 20 de agosto.
Número 463, de 25 de agosto.
Número 465, de 29 de agosto.
Número 466, de 1 de setembro.
Número 472, de 17 de setembro.
Número 474, de 22 de setembro.
Número 475, de 24 de setembro.
Número 481, de 8 de outubro.
Número 486, de 20 de outubro.
Número 487, de 22 de outubro.
Número 488, de 24 de outubro.
Número 490, de 29 de outubro.
Número 495, de 10 de novembro.
Número 501, de 24 de novembro.
Número 506, de 5 de dezembro.
Suplemento 115, sem data.
Suplemento 118, sem data.
Suplemento 128, sem data.
Suplemento 135, sem data.

Luz Brasileira

Número 13, de 23 de outubro.
Número 18, de 10 de novembro.
Número 23, de 27 de novembro.
Número 25, de 4 de dezembro.

Voz Fluminense

Número 2, de 22 de outubro.

Número 13, de 16 de novembro.

Número 22, de 7 de dezembro.

Ano de 1830

A Aurora Fluminense

Número 289, de 15 de janeiro.

Número 291, de 1 de fevereiro.

Número 296, de 3 de fevereiro.

Número 298, de 8 de fevereiro.

Número 302, de 17 de fevereiro.

Número 304, de 22 de fevereiro.

Número 305, de 24 de fevereiro.

Número 306, de 26 de fevereiro.

Número 307, de 1 de março.

Número 309, de 5 de março.

Número 310, de 8 de março.

Número 312, de 12 de março.

Número 315, de 22 de março.

Número 318, de 29 de março.

Número 320, de 2 de abril.

Número 323, de 10 de abril.

Número 324, de 14 de abril.

Número 325, de 16 de abril.

Número 326, de 19 de abril.

Número 331, de 30 de abril.

Número 332, de 3 de maio.

Número 333, de 5 de maio.

Número 335, de 10 de maio.

Número 336, de 12 de maio.

Número 337, de 14 de maio.

Número 338, de 17 de maio.

Número 339, de 21 de maio.

Número 341, de 24 de maio.

Número 342, de 26 de maio.

Número 344, de 2 de junho.

Número 346, de 7 de junho.

Número 349, de 14 de junho.

Número 350, de 16 de junho.

Número 351, de 21 de junho.

Número 353, de 25 de junho.

Número 354, de 28 de junho.

Número 360, de 12 de julho.
Número 362, de 16 de julho.
Número 364, de 21 de julho.
Número 366, de 26 de julho.
Número 369, de 2 de agosto.
Número 370, de 4 de agosto.
Número 377, de 20 de agosto.
Número 379, de 25 de agosto.
Número 380, de 27 de agosto.
Número 382, de 1 de setembro.
Número 385, de 10 de setembro.
Número 392, de 27 de setembro.
Número 398, de 11 de outubro.
Número 400, de 15 de outubro.
Número 405, de 27 de outubro.
Número 412, de 15 de novembro.
Número 414, de 19 de novembro.
Número 415, de 22 de novembro.
Número 417, de 26 de novembro.
Número 418, de 29 de novembro.
Número 420, de 3 de dezembro.
Número 423, de 13 de dezembro.
Número 429, de 27 de dezembro.
Número 430, de 29 de dezembro.
Número 431 de 21 de dezembro.

Luz Brasileira

Número 33, de 27 de fevereiro.
Número 34, de 3 de março.
Número 46, de 14 de abril.
Número 49, de 24 de abril.
Número 51, de 1 de maio.
Número 54, de 12 de maio.
Número 56, de 19 de maio.
Número 57, de 22 de maio.
Número 63, de 12 de junho.
Número 64, de 16 de junho.
Número 66, de 23 de junho.
Número 74, de 21 de julho.
Número 86, de 1 de setembro.
Número 87, de 4 de setembro.

Nova Luz Brasileira

Número 8, de 5 de janeiro.

Número 9, de 8 de janeiro.
Número 22, de 23 de fevereiro.
Número 24, de 2 de março.
Número 26, de 9 de março.
Número 29, de 20 de março.
Número 30, de 23 de março.
Número 31, de 26 de março.
Número 32, de 30 de março.
Número 33, de 2 de abril.
Número 40, de 27 de abril.
Número 47, de 21 de maio.
Número 49, de 28 de maio.
Número 53, de 15 de junho.
Número 56, de 2 de julho.
Número 70, de 20 de agosto.
Número 71, de 24 de agosto
Número 74, de 3 de setembro.
Número 79, de 21 de setembro.
Número 82, de 1 de outubro.
Número 85, de 12 de outubro.
Número 89, de 29 de outubro.
Número 94, de 16 de novembro.
Número 100, de 7 de dezembro.
Número 101, de 10 de dezembro.

O Brasileiro Imparcial

Número 10, de 3 de fevereiro.
Número 13, de 13 de fevereiro.
Número 19, de 6 de março.
Número 33, de 24 de abril.
Número 41, de 22 de maio.
Número 56, de 13 de julho.
Número 57, de 17 de julho.
Número 58, de 20 de julho.
Número 59, de 24 de julho.
Número 60, de 27 de julho.
Número 61, de 29 de julho.
Número 65, de 10 de agosto.
Número 70, de 28 de agosto.
Número 73, de 7 de setembro.
Número 74, de 11 de setembro.
Número 77, de 21 de setembro.
Número 78, de 25 de setembro.
Número 81, de 5 de outubro.

Número 83, de 12 de outubro.
Número 88, de 30 de outubro.
Número 99, de 7 de dezembro.
Número 103, de 21 de dezembro.
Número 104, de 28 de dezembro.

O Repúblico

Número 7, de 23 de outubro.
Número 16, de 24 de novembro.
Número 18, de 1 de dezembro.
Número 21, de 11 de dezembro.
Número 22, de 15 de dezembro.
Número 23, de 18 de dezembro.

O Verdadeiro Patriota

Número 1, de 23 de setembro.
Número 3, de 7 de outubro.
Número 15, de 14 de dezembro.
Número 18, de 24 de dezembro.

Voz Fluminense

Número 35, de 7 de janeiro.
Número 36, de 11 de janeiro.
Número 37, de 14 de janeiro.
Número 48, de 8 de fevereiro.
Número 59, de 6 de março.
Número 62, de 13 de março.
Número 63, de 15 de março.
Número 70, de 5 de abril.
Número 76, de 29 de abril.
Número 79, de 10 de maio.
Número 80, de 13 de maio.
Número 84, de 3 de junho.
Número 94, de 12 de junho.
Número 103, de 12 de agosto.
Número 104, de 16 de agosto.
Número 106, de 23 de agosto.
Número 116, de 14 de outubro.
Número 118, de 21 de outubro.
Número 119, de 25 de outubro.

Ano de 1831

A Aurora Fluminense

- Número 434, de 7 de janeiro.
Número 435, de 10 de janeiro.
Número 444, de 31 de janeiro.
Número 448, de 11 de fevereiro.
Número 450, de 16 de fevereiro.
Número 453, de 23 de fevereiro.
Número 455, de 28 de fevereiro.
Número 456, de 2 de março.
Número 457, de 4 de março.
Número 462, de 16 de março.
Número 463, de 18 de março.
Número 465, de 23 de março.
Número 466, de 28 de março.
Número 468, de 6 de abril.
Número 470, de 11 de abril.
Número 471, de 13 de abril.
Número 473, de 18 de abril.
Número 474, de 20 de abril.
Número 477, de 27 de abril.
Número 479, de 2 de maio.
Número 481, de 9 de maio.
Número 483, de 11 de maio.
Número 484, de 13 de maio.
Número 488, de 25 de maio.
Número 489, de 27 de maio.
Número 490, de 30 de maio.
Número 491, de 1 de junho.
Número 492, de 3 de junho.
Número 493, de 6 de junho.
Número 494, de 8 de junho.
Número 495, de 15 de junho.
Número 497, de 20 de junho.
Número 498, de 22 de junho.
Número 499, de 27 de junho.
Número 502, de 6 de julho.
Número 503, de 8 de julho.
Número 506, de 11 de julho.
Número 507, de 13 de julho.
Número 508, de 15 de julho.
Número 510, de 20 de julho.
Número 511, de 22 de julho.
Número 512, de 27 de julho.

Número 513a, de 1 de agosto.
Número 513b, de 3 de agosto.
Número 514, de 5 de agosto.
Número 515, de 8 de agosto.
Número 517, de 12 de agosto.
Número 519, de 19 de agosto.
Número 520, de 22 de agosto.
Número 521, de 24 de agosto.
Número 522, de 26 de agosto.
Número 524, de 31 de agosto.
Número 529, de 12 de setembro.
Número 535, de 26 de setembro.
Número 536, de 28 de setembro.
Número 537, de 30 de setembro.
Número 538, de 3 de outubro.
Número 540, de 7 de outubro.
Número 541, de 10 de outubro.
Número 542, de 12 de outubro.
Número 543, de 14 de outubro.
Número 544, de 17 de outubro.
Número 545, de 19 de outubro.
Número 549, de 28 de outubro.
Número 551, de 2 de novembro.
Número 554, de 9 de novembro.
Número 555, de 11 de novembro.
Número 556, de 14 de novembro.
Número 558, de 18 de novembro.
Número 559, de 21 de novembro.
Número 562, de 28 de novembro.
Número 563, de 30 de novembro.
Número 564, de 2 de dezembro.
Número 565, de 5 de dezembro.
Número 569, de 14 de dezembro.
Número 570, de 16 de dezembro.
Número 571, de 19 de dezembro.
Número 572, de 21 de dezembro.
Número 574, de 28 de dezembro.
Número 575, de 30 de dezembro.

Clarim da Liberdade

Número 9, de 14 de dezembro.
Número 13, de 31 de dezembro.

Nova Luz Brasileira

- Número 107, de 4 de janeiro.
- Número 109, de 11 de janeiro.
- Número 110, de 14 de janeiro.
- Número 113, de 25 de janeiro.
- Número 116, de 4 de fevereiro.
- Número 120, de 18 de fevereiro.
- Número 121, de 22 de fevereiro.
- Número 122, de 1 de março.
- Número 123, de 4 de março.
- Número 126, de 15 de março.
- Número 127, de 18 de março.
- Número 129, de 25 de março.
- Número 132, de 19 de abril.
- Número 134, de 26 de abril.
- Número 138, de 10 de maio.
- Número 139, de 13 de maio.
- Número 141, de 20 de maio.
- Número 145, de 8 de junho.
- Número 146, de 11 de junho.
- Número 148, de 22 de junho.
- Número 150, de 2 de julho.
- Número 151, de 6 de julho.
- Número 153, de 13 de julho.
- Número 154, de 20 de julho.
- Número 155, de 28 de julho.
- Número 156, de 30 de julho.
- Número 158, de 6 de agosto.
- Número 161, de 20 de agosto.
- Número 162, de 24 de agosto.
- Número 163, de 27 de agosto.
- Número 164, de 31 de agosto.
- Número 168, de 8 de setembro.
- Número 169, de 10 de setembro.
- Número 173, de 22 de setembro.
- Número 175, de 27 de setembro.
- Número 176, de 29 de setembro.
- Número 177, de 4 de outubro.
- Número 179, de 8 de outubro.
- Número 180, de 13 de outubro.

O Repúblico

- Número 28, de 8 de janeiro.
- Número 29, de 12 de janeiro.

Número 31, de 19 de janeiro.
Número 33, de 26 de janeiro.
Número 37, de 9 de fevereiro.
Número 42, de 23 de fevereiro.
Número 46, de 12 de março.
Número 47, de 16 de março.
Número 48, de 21 de março.
Número 49, de 23 de março.
Número 50, de 26 de março.
Número 51, de 30 de março.
Número 53, de 6 de abril.
Número 54, de 15 de abril.
Número 55, de 19 de abril.
Número 56, de 21 de abril.
Número 57, de 23 de abril.
Número 58, de 26 de abril.
Número 59, de 28 de abril.
Número 60, de 30 de abril.
Número 61, de 3 de maio.
Número 64, de 10 de maio.
Número 71, de 31 de maio.
Número 72, de 4 de junho.
Número 73, de 7 de junho.
Número 74, de 9 de junho.
Número 76, de 14 de junho.
Número 77, de 16 de junho.
Número 78, de 18 de junho.
Número 80, de 23 de junho.
Número 81, de 28 de junho.

O Tribuno do Povo

Número 6, de 15 de janeiro.
Número 25, de 28 de março.
Número 28, de 21 de abril.
Número 30, de 5 de maio.
Número 31, de 9 de maio.
Número 39, de 20 de junho.

O Verdadeiro Patriota

Número 25, de 18 de janeiro.
Número 26, de 21 de janeiro.
Número 27, de 25 de janeiro.
Número 31, de 8 de fevereiro.
Número 33, de 15 de fevereiro.

Número 35, de 23 de fevereiro.
Número 40, de 11 de março.
Número 45, de 1 de abril.
Número 46, de 5 de abril.
Número 47, de 12 de abril.
Número 48, de 15 de abril.
Número 49, de 19 de abril.
Número 53, de 17 de maio.
Número 55, de 24 de maio.
Número 56, de 27 de maio.
Número 57, de 31 de maio.
Número 60, de 14 de junho.
Número 61, de 17 de junho.

Voz Fluminense

Número 149, de 23 de março.
Número 150, de 30 de março.
Número 152, de 16 de abril.
Número 154, de 23 de abril.

Ano de 1832

A Aurora Fluminense

Número 613, de 6 de abril.
Número 614, de 9 de abril.
Número 615, de 11 de abril.
Número 616, de 13 de abril.
Número 617, de 16 de abril.
Número 619, de 21 de abril.
Número 620, de 25 de abril.
Número 634, de 28 de maio.
Número 635, de 30 de maio.
Número 637, de 4 de junho.
Número 638, de 6 de junho.
Número 640, de 15 de junho.
Número 644, de 25 de junho.
Número 647, de 4 de julho.
Número 651, de 13 de julho.
Número 660, de 6 de agosto.
Número 677, de 19 de setembro.
Número 681, de 28 de setembro.
Número 683, de 3 de outubro.
Número 686, de 10 de outubro.
Número 688, de 15 de outubro.

Número 690, de 19 de outubro.
Número 691, de 22 de outubro.
Número 692, de 24 de outubro.
Número 697, de 7 de novembro.
Número 699, de 19 de novembro.
Número 701, de 23 de novembro.
Número 706, de 5 de dezembro.
Número 708, de 10 de dezembro.

A Malagueta

Número 124, de 5 de janeiro.
Número 125, de 7 de janeiro.
Número 127, de 14 de janeiro.
Número 131, de 24 de janeiro.
Número 141, de 18 de fevereiro.
Número 145, de 28 de fevereiro.
Número 147, de 3 de março.
Número 149, de 10 de março.
Número 150, de 13 de março.

Astréa

Número 783, de 7 de janeiro.
Número 789, de 21 de janeiro.
Número 792, de 28 de janeiro.
Número 794, de 4 de fevereiro.
Número 799, de 16 de fevereiro.
Número 811, de 15 de março.
Número 813, de 22 de março.
Número 815, de 30 de junho.
Número 818, de 5 de abril.
Número 819, de 7 de abril.
Número 820, de 10 de abril.
Número 822, de 14 de abril.
Número 827, de 3 de maio.
Número 828, de 5 de maio.
Número 830, de 10 de maio.
Número 831, de 15 de maio.
Número 833, de 19 de maio.
Número 839, de 7 de junho.
Número 840, de 9 de junho.
Número 842, de 16 de junho.
Número 845, de 30 de junho.
Número 846, de 3 de julho.
Número 847, de 5 de julho.

Número 856, de 2 de agosto.

Clarim da Liberdade

Número 16, de 12 de janeiro.

Número 22, de 22 de agosto.

Número 27, de 19 de outubro.

O Caramuru

Número 1, de 2 de março.

Número 2, de 7 de março.

Número 4, de 14 de março.

Número 5, de 17 de março.

Número 8, de 28 de março.

Número 9, de 31 de março.

Número 12, de 14 de abril.

Número 14, de 21 de maio.

Número 16, de 28 de maio.

Número 18, de 6 de junho.

Número Ext. de 4 de agosto.

Número 19, de 31 de agosto.

Número 23, de 19 de setembro.

Número 24, de 22 de setembro.

Número 26, de 29 de setembro.

Número 27, de 4 de outubro.

Número 30, de 17 de outubro.

Número 36, de 12 de novembro

Número 37, de 17 de novembro

Número 42, de 5 de dezembro.

Número 45, de 19 de dezembro.

Número 46, de 22 de dezembro.

O Repúblico

Número 207, de 6 de novembro.

Número 208, de 8 de novembro.

Número 210, de 13 de
novembro.

O Tribuno do Povo

Número 43, de 8 de fevereiro.

Número 49, de 6 de março.

Ano de 1836

O Pão D'Assucar

Número 98, de 5 de janeiro.

Número 107, de 5 de fevereiro.
Número 108, de 9 de fevereiro.
Número 109, de 12 de fevereiro.
Número 111, de 19 de fevereiro.
Número 112, de 31 de março.
Número 127, de 19 de abril.

O Chronista

1º Trimestre

Número 2, de 23 de maio.
Número 4, de 6 de junho.
Número 5, de 13 de junho.
Número 6, de 20 de junho.
Número 7, de 2 de julho.
Número 8, de 6 de julho.
Número 11, de 30 de julho.
Número 14, de 13 de agosto.
Número 17, de 27 de agosto.
Número 18, de 3 de setembro.

1º Trimestre

Número 1, de 17 de setembro.
Número 3, de 5 de outubro.
Número 4, de 8 de outubro.
Número 5, de 21 outubro.
Número 6, de 15 de outubro.
Número 7, de 19 de outubro.
Número 8, de 22 de outubro.
Número 9, de 26 de outubro.
Número 11, de 2 de novembro.
Número 12, de 5 de novembro.
Número 13, de 9 de novembro.
Número 14, de 12 de novembro.
Número 16, de 19 de novembro.
Número 17, de 23 de novembro.
Número 18, de 26 de novembro.
Número 21, de 7 de dezembro.
Número 22, de 10 de dezembro.

Ano de 1837

O Chronista

Número 35, de 4 de fevereiro.
Número 36, de 8 de fevereiro.

Número 37, de 11 de fevereiro.
Número 39, de 18 de fevereiro.
Número 40, de 22 de fevereiro.
Número 44, de 8 de março.
Número 45, de 11 de março.
Número 46, de 15 de março.
Número 47, de 18 de março.
Número 48, de 22 de março.
Número 50, de 1 de abril.
Número 51, de 5 de abril.
Número 52, de 8 de abril.
Número 53, de 12 de abril.
Número 55, de 19 de abril.
Número 56, de 22 de abril.
Número 59, de 3 de maio.
Número 61, de 10 de maio.
Número 65, de 20 de maio.
Número 80, de 19 de julho.
Número 82, de 26 de julho.
Número 84, de 2 de agosto.
Número 85, de 5 de agosto.
Número 86, de 9 de agosto.
Número 87, de 12 de agosto.
Número 88, de 16 de agosto.
Número 91, de 26 de agosto.
Número 94, de 6 de setembro.
Número 95, de 9 de setembro.
Número 97, de 16 de setembro.
Número 98, de 20 de setembro.
Número 99, de 23 de setembro.
Número 100, de 26 de setembro.
Número 101, de 30 de setembro.
Número 102, de 4 de outubro.
Número 103, de 7 de outubro.
Número 105, de 14 de outubro.
Número 107, de 21 de outubro.
Número 108, de 24 de outubro.
Número 109, de 28 de outubro.
Número 110, de 4 de novembro.
Número 112, de 11 de novembro.
Número 113, de 15 de novembro.
Número 116, de 26 de novembro.
Número 123, de 20 de dezembro.

O Sete D'Abril

- Número 411, de 4 de janeiro.
- Número 413, de 11 de janeiro.
- Número 418, de 28 de janeiro.
- Número 419, de 1 de fevereiro.
- Número 421, de 8 de fevereiro.
- Número 423, de 15 de fevereiro.
- Número 426, de 25 de fevereiro.
- Número 427, de 1 de março.
- Número 428, de 4 de março.
- Número 429, de 8 de março.
- Número 430, de 11 de março.
- Número 431, de 15 de março.
- Número 432, de 18 de março.
- Número 433, de 22 de março.
- Número 434, de 25 de março.
- Número 435, de 29 de março.
- Número 436, de 1 de abril.
- Número 437, de 5 de abril.
- Número 439, de 12 de abril.
- Número 440, de 15 de abril.
- Número 441, de 19 de abril.
- Número 442, de 22 de abril.
- Número 443, de 26 de abril.
- Número 444, de 29 de abril.
- Número 446, de 6 de maio.
- Número 447, de 10 de maio.
- Número 448, de 13 de maio.
- Número 449, de 17 de maio.
- Número 450, de 20 de maio.
- Número 451, de 24 de maio.
- Número 452, de 27 de maio.
- Número 454, de 3 de junho.
- Número 456, de 10 de junho.
- Número 459, de 22 de junho.
- Número 460, de 28 de junho.
- Número 462, de 5 de julho.
- Número 464, de 10 de julho.
- Número 465, de 12 de julho.
- Número 466, de 15 de julho.
- Número 467, de 19 de julho.
- Número 469, de 26 de julho.
- Número 471, de 2 de agosto.
- Número 473, de 9 de agosto.

Número 474, de 12 de agosto.
Número 476, de 19 de agosto.
Número 477, de 23 de agosto.
Número 478, de 26 de agosto.
Número 479, de 30 de agosto.
Número 480, de 2 de setembro.
Número 481, de 6 de setembro.
Número 482, de 9 de setembro.
Número 483, de 13 de setembro.
Número 484, de 16 de setembro.
Número 485, de 20 de setembro.
Número 489, de 4 de outubro.
Número 490, de 7 de outubro.
Número 492, de 14 de outubro.
Número 498, de 8 de novembro.
Número 499, de 11 de novembro.
Número 500, de 15 de novembro.
Número 502, de 18 de novembro.
Número 504, de 25 de novembro.
Número 505, de 28 de novembro.
Número 507, de 6 de dezembro.
Número 508, de 9 de dezembro.
Número 509, de 13 de dezembro.
Número 511, de 20 de dezembro.
Número 512, de 23 de dezembro.

O Repúblico

Número 1, de 19 de janeiro.
Número 2, de 21 de janeiro.
Número 5, de 28 de janeiro.

Ano de 1838

A Aurora Fluminense

Número 1, de 2 de maio.
Número 7, de 16 de maio.
Número 13, de 30 de maio.
Número 22, de 27 de junho.
Número 24, de 4 de julho.
Número 33, de 27 de julho.
Número 42, de 22 de agosto.
Número 45, de 28 de agosto.
Número 54, de 21 de setembro.
Número 57, de 28 de setembro.

Número 62, de 10 de outubro.
Número 64, de 15 de outubro.
Número 76, de 11 de novembro.
Número 77, de 14 de novembro.
Número 79, de 19 de novembro.
Número 92, de 21 de dezembro.

O Chronista

Número 129, de 11 de janeiro.
Número 130, de 13 de janeiro.
Número 132, de 18 de janeiro.
Número 133, de 23 de janeiro.
Número 134, de 25 de janeiro.
Número 135, de 27 de janeiro.
Número 136, de 30 de janeiro.
Número 137, de 1 de fevereiro.
Número 138, de 3 de fevereiro.
Número 140, de 8 de fevereiro.
Número 141, de 10 de fevereiro.
Número 142, de 13 de fevereiro.
Número 144, de 17 de fevereiro.
Número 146, de 22 de fevereiro.
Número 147, de 24 de fevereiro.
Número 148, de 27 de fevereiro.
Número 149, de 1 de março.
Número 150, de 3 de março.
Número 152, de 8 de março.
Número 154, de 13 de março.
Número 156, de 17 de março.
Número 157, de 20 de março.
Número 163, de 3 de abril.
Número 165, de 7 de abril.
Número 167, de 12 de abril.
Número 168, de 17 de abril.
Número 169, de 19 de abril.
Número 171, de 21 de abril.
Número 172, de 26 de abril.
Número 173, de 28 de abril.
Número 174, de 1 de maio.
Número 175, de 3 de maio.
Número 178, de 10 de maio.
Número 179, de 12 de maio.
Número 180, de 15 de maio.
Número 181, de 17 de maio.

Número 184, de 26 de maio.
Número 187, de 2 de junho.
Número 188, de 5 de junho.
Número 190, de 9 de junho.
Número 191, de 12 de junho.
Número 195, de 23 de junho.
Número 196, de 26 de junho.
Número 197, de 28 de junho.
Número 198, de 30 de junho.
Número 199, de 3 de julho.
Número 200, de 5 de julho.
Número 201, de 7 de julho.
Número 202, de 10 de julho.
Número 204, de 14 de julho.
Número 206, de 19 de julho.
Número 208, de 24 de julho.
Número 209, de 26 de julho.
Número 211, de 31 de julho.
Número 228, de 11 de setembro.
Número 230, de 15 de setembro.
Número 231, de 18 de setembro.
Número 233, de 22 de setembro.
Número 235, de 27 de setembro.
Número 244, de 18 de outubro.
Número 249, de 30 de outubro.
Número 255, de 15 de novembro.
Número 256, de 17 de novembro.
Número 257, de 20 de novembro.
Número 259, de 24 de novembro.
Número 270, de 22 de dezembro.
Número 271, de 27 de dezembro.
Número 272, de 29 de dezembro.

Ano de 1839

A Aurora Fluminense

Número 95, de 9 de janeiro.
Número 97, de 14 de janeiro.
Número 105, de 1 de fevereiro.
Número 108, de 9 de fevereiro.
Número 112, de 24 de fevereiro.
Número 120, de 12 de março.
Número 121, de 14 de março.
Número 124, de 23 de março.

Número 125, de 26 de março.
Número 126, de 4 de abril.
Número 127, de 6 de abril.
Número 128, de 9 de abril.
Número 130, de 16 de abril.
Número 135, de 27 de abril.
Número 140, de 14 de maio.
Número 149, de 8 de junho.
Número 151, de 15 de junho.
Número 152, de 18 de junho.
Número 153, de 20 de junho.
Número 154, de 22 de junho.
Número 163, de 30 de julho.

O Sete D'Abril

Número 654, de 2 de janeiro.
Número 655, de 3 de janeiro.
Número 656, de 4 de janeiro.
Número 658, de 7 de janeiro.
Número 659, de 8 de janeiro.
Número 660, de 9 de janeiro.
Número 662, de 11 de janeiro.
Número 663, de 12 de janeiro.
Número 666, de 16 de janeiro.
Número 667, de 17 de janeiro.
Número 668, de 18 de janeiro.
Número 669, de 19 de janeiro.
Número 670, de 21 de janeiro.
Número 671, de 22 de janeiro.
Número 672, de 23 de janeiro.
Número 673, de 24 de janeiro.
Número 675, de 26 de janeiro.
Número 676, de 28 de janeiro.
Número 677, de 29 de janeiro.
Número 678, de 30 de janeiro.
Número 679, de 31 de janeiro.
Número 680, de 1 de fevereiro.
Número 681, de 4 de fevereiro.
Número 682, de 5 de fevereiro.
Número 683, de 6 de fevereiro.
Número 684, de 7 de fevereiro.
Número 685, de 8 de fevereiro.

Número 686, de 9 de fevereiro.
Número 687, de 11 de fevereiro.
Número 688, de 12 de fevereiro.
Número 689, de 13 de fevereiro.
Número 690, de 14 de fevereiro.
Número 691, de 15 de fevereiro.
Número 692, de 16 de fevereiro.
Número 693, de 18 de fevereiro.
Número 694, de 19 de fevereiro.
Número 695, de 20 de fevereiro.
Número 696, de 21 de fevereiro.
Número 697, de 22 de fevereiro.
Número 698, de 23 de fevereiro.
Número 699, de 25 de fevereiro.
Número 700, de 26 de fevereiro.
Número 701, de 27 de fevereiro.
Número 702, de 28 de fevereiro.
Número 703, de 1 de março.
Número 704, de 2 de março.
Número 705, de 4 de março.
Número 706, de 5 de março.
Número 707, de 6 de março.
Número 708, de 7 de março.
Número 709, de 8 de março.
Número 710, de 9 de março.
Número 711, de 11 de março.
Número 712, de 12 de março.
Número 713, de 13 de março.
Número 715, de 15 de março.
Número 717, de 18 de março.
Número 718, de 20 de março.

Ano de 1840

Sentinella da Monarchia

Número 53, de 20 de novembro.
Número 58, de 11 de dezembro.

Ano de 1841

O Maiorista

Número 2, de 27 de maio.
Número 5, de 5 de junho.
Número 6, de 8 de junho.
Número 7, de 12 de junho.
Número 8, de 15 de junho.

Número 9, de 17 de junho.
Número 11, de 22 de junho.
Número 16, de 8 de julho.
Número 17, de 10 de julho.
Número 21, de 22 e 24 de julho.
Número 23, de 29 de julho.
Número 25, de 3 de agosto.
Número 28, de 10 de agosto.
Número 29, de 12 de agosto.
Número 30, de 14 de agosto.
Número 31, de 17 de agosto.
Número 34, de 24 de agosto.
Número 36, de 28 de agosto.
Número 37, de 31 de agosto.
Número 38, de 2 de setembro.
Número 40, de 9 de setembro.
Número 41, de 11 de setembro.
Número 42, de 14 de setembro.
Número 43, de 16 de setembro.
Número 44, de 18 de setembro.
Número 45, de 21 de setembro.
Número 47, de 25 de setembro.
Número 48, de 30 de setembro.
Número 49, de 2 de outubro.
Número 50, de 5 de outubro.
Número 51, de 7 de outubro.
Número 52, de 8 de outubro.
Número 54, de 14 de outubro.
Número 55, de 16 de outubro.
Número 56, de 19 de outubro.
Número 58, de 23 de outubro.
Número 59, de 26 de outubro.
Número 60, de 28 de outubro.
Número 62, de 4 de novembro.
Número 63, de 6 de novembro.
Número 64, de 9 de novembro.
Número 65, de 11 de novembro.
Número 66, de 13 de novembro.
Número 67, de 16 de novembro.
Número 68, de 18 de novembro.
Número 69, de 20 de novembro.
Número 71, de 25 de novembro.
Número 74, de 4 de dezembro.
Número 75, de 7 de dezembro.

Número 76, de 9 de dezembro.
Número 77, de 11 de dezembro.
Número 79, de 16 de dezembro.
Número 80, de 18 de dezembro.
Número 81, de 21 de dezembro.
Número 82, de 23 de dezembro.
Número 83, de 30 de dezembro.

Sentinella da Monarchia

Número 72, de 9 de fevereiro.
Número 76, de 23 de fevereiro.
Número 78, de 2 de março.
Número 79, de 5 de março.
Número 80, de 9 de março.
Número 82, de 16 de março.
Número 84, de 26 de março.
Número 88, de 16 de abril.
Número 91, de 14 de agosto.
Número 103, de 14 de setembro.
Número 106, de 21 de setembro.
Número 107, de 23 de setembro.
Número 108, de 25 de setembro.
Número 110, de 30 de setembro.
Número 112, de 5 de outubro.
Número 113, de 7 de outubro.
Número 114, de 9 de outubro.
Número 116, de 14 de outubro.
Número 118, de 19 de outubro.
Número 119, de 21 de outubro.
Número 121, de 14 de outubro.
Número 122, de 28 de outubro.
Número 123, de 30 de outubro.
Número 124, de 2 de novembro.
Número 125, de 4 de novembro.
Número 126, de 6 de novembro.
Número 127, de 9 de novembro.
Número 128, de 11 de novembro.
Número 131, de 18 de novembro.
Número 133, de 23 de novembro.
Número 134, de 25 de novembro.
Número 136, de 30 de novembro.
Número 139, de 9 de dezembro.
Número 140, de 11 de dezembro.
Número 142, de 16 de dezembro.

Número 144, de 21 de dezembro.

Número 147, de 30 de dezembro.

Obras bibliográficas

ALENCASTRO, Luiz Felipe. **África, números do tráfico atlântico**. In: SCHWARCZ, Lilia M.; GOMES, Flávio. Dicionário da escravidão e liberdade. (org.). São Paulo: Companhia das Letras, 2018, p. 57-63.

ALGRANTI, Leila Mezan. **O feitor ausente**: Estudos sobre a escravidão urbana no Rio de Janeiro (1808-1822). Petrópolis: Vozes, 1988.

ALMEIDA, Felipe Pessanha. **Eusébio de Queirós e a chefia de polícia da Corte**: um laboratório saquarema (1830-1840), 2017, 205f. Dissertação (Mestrado em História) – Universidade Federal Fluminense, Niterói, 2017.

ALVAREZ, Jairo Enrique Suárez. Avances de la ciencia de policía en América Latina. **Revista Brasileira de Ciências Policiais**. Brasília, v. 1, n. 1, p. 21-80, jan./jun. 2010.

ALVES, Walquiria de Rezende Tofanelli. **Expectativas para a ‘nação portuguesa’ no contexto da independência**: o projeto de Joaquim José da Silva Maia (1821-1823). 2018, 231f. Dissertação (Mestrado em História) – Universidade Estadual de Campinas, Campinas, 2018.

ANDRADE, Marcos F.; SILVA, Janaína de C. Moderados, Exaltados e Caramurus no prelo carioca: os embates e representações de Evaristo Ferreira da Veiga. **Almanack**, Guarulhos, n. 4, p. 130-148, 2ºsem.2012.

ARAÚJO, Ana Cristina. Cultivar a razão, educar e civilizar os povos: a filosofia das Luzes no mundo português. **Revista de História Regional**, Ponta Grossa, v. 19, n. 2, p. 263-281, 2014.

ARAÚJO, Carlos Eduardo M. de. **Cárceres imperiais**: a Casa de Correção do Rio de Janeiro. Seus detentos e o sistema prisional no Império, 1830-1861. 2009, 336f. Tese (Doutorado em História) – Universidade Estadual de Campinas, Campinas, 2009.

ARAÚJO, Carlos Eduardo M. de. **Entre dois cativeiros: escravidão urbana e sistema prisional no Rio de Janeiro 1790-1821**. In: MAIA, Clarissa. *et al.* História das prisões no Brasil – Volume I. *Online*. Disponível em: <https://www.academia.edu/attachments/50383879/download_file?st=MTU0MDI1MzM2MiwxNzkzMjEwLjE2Mi4yMTEsNjAwNDkxNDA%3D&s=swp-toolba>. Acesso em: 22 mai. 2018.

ARAÚJO, Carlos Eduardo M. de. **Fim do tráfico**. In: SCHWARCZ, Lilia M.; GOMES, Flávio. Dicionário da escravidão e liberdade. (org.). São Paulo: Companhia das Letras, 2018, p. 230-236.

BASILE, Marcelo Otávio. **A Revolução do 7 de abril de 1831: disputas políticas e lutas de representações**. In: Simpósio Nacional de História. Conhecimento histórico e diálogo social, 27, 2013, Natal. Anais eletrônicos.... Disponível em: <http://www.snh2013.anpuh.org/resources/anais/27/1364533003_ARQUIVO_Art-ANPUH2013-MarcelloBasile.pdf>. Acesso em: 29 jun. 2018.

BASILE, Marcello Otávio. **Ezequiel Corrêa dos Santos**: um jacobino na Corte imperial. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2001.

BASILE, Marcello Otávio. **Governo, nação e soberania no Primeiro Reinado: a imprensa áulica do Rio de Janeiro.** In: In: CARVALHO, José Murilo. *et al.* Linguagens e fronteiras do poder. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2011, p. 172-185.

BASILE, Marcello Otávio. **Deputados da Regência: perfil sócio-profissional, trajetórias e tendências políticas.** In: CARVALHO, José Murilo; CAMPOS, Adriana Pereira. Perspectivas da cidadania no Brasil Império. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2011a, p. 87-121.

BASILE, Marcello Otávio. **O império em construção: projetos de Brasil e ação política na Corte Regencial.** 2004, 490f. Tese (Doutorado em História) – Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2004.

BASILE, Marcello Otávio. **O laboratório da nação: a era regencial (1831-1840).** In: GRINBERG, Keila; SALLES, Ricardo. O Brasil Imperial, Vol. II – 1831-1870. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2009, p. 53-119.

BASILE, Marcello Otávio. Revolta e cidadania na Corte regencial. **Tempo**, Niteroi, v. 11, n. 22, p. 31-57, 2007.

BASILE, Marcello Otávio. Revoltas regenciais na Corte: o movimento de 17 de abril de 1832. **Anos 90**, Porto Alegre, v. 11, n.19/20, p. 259-298, jan./dez. 2004.

BAYLEY, David H. **The police and political development in Europe.** In: TILLY, Charles. The formation of national states in Western Europe. New Jersey: Princeton University Press, 1975, p. 328-379.

BAYEY, David H. **Padrões de policiamento: uma análise comparativa global.** São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2001.

BECKER, Jean-Jacques. **Opinião pública.** In: REMOND, René. Por uma história política. 2ª Ed. Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas, 2003, p. 185-211.

BERSTEIN, Serge. A cultura política. In: RIOUX, Jean-Pierre; SIRINELLI, Jean- François. **Para uma história cultural.** Lisboa: Editorial Estampa, 1998, p. 349-363.

BLOCH, Marc Leopold Benjamin. **Apologia da História ou o ofício do historiador.** Rio de Janeiro: Zahar, 2001.

BOSI, Alfredo. A escravidão entre dois liberalismos. **Estudos avançados**, São Paulo, vol. 2, n. 2, p. 4-39, 1988.

BRETAS, Marcos Luiz; ROSEMBERG, André. A história da polícia no Brasil: balanço e perspectivas. **Revista Topoi**, Rio de Janeiro, v. 14, n. 26, p. 162-173, jan. /jul. 2013.

BRETAS, Marcos Luiz. A polícia carioca no Império. **Estudos históricos**, Rio de Janeiro, n. 22, p. 219-234, 1998.

CÂMARA, Maria Alexandra Trindade Gago. **“Mundandade” e cotidiano na cultura portuguesa de setecentos: escritas codificadas de comportamento social.** In: MARINHO,

Maria de Fátima; TOPA, Francisco. (Coord.). *Literatura e história: actas do Colóquio Internacional*. Porto: Faculdade de Letras da Universidade do Porto. Departamento de Estudos Portugueses e Românicos, 2004, p. 109-120.

CAMARINHAS, Nuno. *Administração da Justiça em espaços coloniais. A experiência imperial portuguesa e os seus juízes, na época moderna*. **Jahrbuch für Geschichte Lateinamerikas** [online], n. 52, 2015.

Disponível em: < <https://www.degruyter.com/downloadpdf/j/jbla.2015.52.issue-1/jbla-2015-0107/jbla-2015-0107.pdf>> Acesso em: 07 jun. 2016.

CAMPOS, Adriana P. **O farol da boa prática judiciária: dois manuais para instrução dos juízes de paz**. In: Simpósio Nacional de História. Lugares dos historiadores: velhos e novos desafios, 28, 2015, Florianópolis. Anais eletrônicos....

Disponível em:

<http://www.snh2015.anpuh.org/resources/anais/39/1428359222_ARQUIVO_Floripa-Anpuh.pdf>. Acesso em: 8 abr. 2016.

CAMPOS, Adriana P. **O farol da boa prática judiciária: dois manuais para instrução dos juízes de paz**. In: CAMPOS, Adriana P.; SLEMIAN, Andréa; MOTTA, Kátia Sausen da. *Juízes de Paz: um projeto de justiça cidadã nos primórdios do Brasil Império*. Curitiba: Juruá, 2017, p. 23-45.

CAMPOS, Adriana P. **O Tribunal do Júri: a participação leiga na administração da justiça brasileira do oitocentos**. In: RIBEIRO, Gladys S.; NEVES, Edson A.; FERREIRA, Maria de Fátima Cunha M. (Orgs.). *Diálogos entre Direito e História: cidadania e justiça*. Niterói: EdUFF, 2009, p. 219-236.

CAMPOS, Adriana P.; VELLASCO, Ivan de Andrade. **Juízes de Paz, mobilização e interiorização da política**. In: CARVALHO, José Murilo; CAMPOS, Adriana Pereira. *Perspectivas da cidadania no Brasil Império*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2011, p. 377-408.

CARLOTTI, Danilo Panzeri. As ideias “liberais” e a oposição à reforma do Código do Processo Criminal de 1841. **Revista de informação legislativa**, Brasília, v. 52, n. 205, p. 147-159, jan./mar. 2015.

CARVALHO, José Murilo. **A construção da ordem: teatro de sombras**. 6ª Edição. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2011.

CARVALHO, José Murilo de. História intelectual no Brasil: a retórica como chave de leitura. **Revista Topoi**, Rio de Janeiro, v. 1, n. 1, p. 123-152, 2000.

CARVALHO, José Murilo de. **O Brasil da independência a meados do século XIX**. In: BETHEL, Leslie (org.). *História da América Latina: da independência a 1870*, vol. III. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2001, p. 695-769.

CASTORIADIS, Cornelius. **A instituição imaginária da sociedade**. 6ª Ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2007.

CASTRO, Alexander. “Boa razão” e codificação penal: apontamentos sobre a questão penal setecentista em Portugal (1769-1789). **Revista Brasileira de Estudos Políticos**, Belo Horizonte, n. 111, p. 105-143, jul./dez. 2015.

CASTRO, Jeanne Berrance de. **A milícia cidadã: a Guarda Nacional de 1831 a 1850**. São Paulo: Companhia Editora Nacional, 1977.

CHALHOUB, Sidney. **A força da escravidão: ilegalidade e costume no Brasil oitocentista**. São Paulo: Companhia das Letras, 2012.

CLOCLET, Ana Rosa Silva. **Inventando a nação: intelectuais ilustrados e estadistas luso-brasileiros no crepúsculo do Antigo Regime português (1750-1822)**. 2000, 439f. Tese (Doutorado em História) – Universidade Estadual de Campinas, Campinas, 2000.

CODA, Alexandra. **Os eleitos da justiça: a atuação dos juízes de paz em Porto Alegre (1827-1841)**. 2012, 171f. Dissertação (Mestrado em História) – Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2012.

COSER, Ivo. **Visconde do Uruguai: centralização e federalismo no Brasil, 1823-1866**. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2008.

COSTA, Emília Viotti da. **Da monarquia à república**. 9ª Ed. São Paulo: Editora Unesp, 2010.

COSTA, Emília Viotti da. **O historiador e a sociedade**. In: _____. *A dialética invertida e outros ensaios*. São Paulo: Editora Unesp, 2014, p. 209-219.

COTTA, Francis Albert. **Negros e mestiços nas milícias da América Portuguesa**. Belo Horizonte: Crisálida, 2010.

COTTA, Francis Albert. **Matrizes do sistema policial brasileiro**. Belo Horizonte: Crisálida, 2012.

DANTAS, Monica Duarte. **O Código do Processo Criminal e a reforma de 1841: dois modelos de organização do Estado (e suas instâncias de negociação)**. In: IV Congresso do Instituto Brasileiro de História do Direito – Autonomia do direito: configurações do jurídico entre a política e a sociedade, São Paulo, Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, 2009. Anais eletrônicos...

Disponível em:

<https://www.academia.edu/26165736/O_C%C3%B3digo_de_Processo_Criminal_e_a_reforma_de_1841_dois_modelos_de_organiza%C3%A7%C3%A3o_do_Estado_e_suas_inst%C3%A2ncias_de_negocia%C3%A7%C3%A3o_The_1832_Code_of_Criminal_Procedure_and_its_1841_Reform_between_different_models_of_State_organization>.

Acesso em: 18 dez. 2018.

DIAS, Maria Odila Leite da Silva. **A interiorização da metrópole**. In: _____. *A interiorização da metrópole e outros estudos*. 2ªEd. São Paulo: Alameda, 2009, p. 7-37.

DOLHNIKOFF, Miriam. **O pacto imperial: origens do federalismo no Brasil**. São Paulo: Globo, 2005.

DOLHNIKOFF, Miriam. **Elites regionais e a construção do Estado nacional**. In: JANCSÓ, Istvan (org.). Brasil: Formação do Estado e da nação. São Paulo: Hucitec, 2003, p. 431-468.

DOLHNIKOFF, Miriam. Representação na monarquia brasileira. **Almanack Brasiliense**, São Paulo, n. 9, p.41-53, mai.2009.

FALCON, Francisco José Calazans; RODRIGUES, Claudia. **A “época pombalina” no mundo luso-brasileiro**. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2015.

FALCON, Francisco José Calazans. **A época pombalina: política econômica e monarquia ilustrada**. São Paulo: Ática, 1982.

FALCON, Francisco José Calazans. Da Ilustração à Revolução – percursos ao longo do espaço – tempo setecentista. **Acervo**, Rio de Janeiro, v. 4, n. 1, p. 53-87, jan./jun. 1989a.

FALCON, Francisco José Calazans. **História e poder**. In: CARDOSO, Ciro Flamarion; VAINFAS, Ronaldo (Orgs.). Domínios da História: ensaios de teoria e metodologia. 5ª Ed. Rio de Janeiro: Campus, 1997, p. 97-138.

FALCON, Francisco. Luzes e Revolução na colônia. **Estudos Avançados**, São Paulo, v. 12, n. 2, mai./ago. 1989.

FARIA, Regina Helena Martins de. **Em nome da ordem: a constituição dos aparatos policiais no universo luso-brasileiro (sécs. XVIII e XIX)**. 2007, 255f. Tese (Doutorado em História) – Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2007.

FASSO, Guido. **Jusnaturalismo**. In: BOBBIO, Norberto; MATTEUCCI, Nicola; PASQUINO, Gianfranco. Dicionário de Política. 13ª Ed. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2010, p. 655-660.

FERNANDES, Gabriela da Silva Ramos. **7 de Abril: usos políticos e representações na Regência (1831-1840)**. 2013, 113f. Dissertação (Mestrado em História) – Universidade Federal de Juiz de Fora, Juiz de Fora, 2013.

FLORY, Thomas. **El juez de paz y el jurado en el Brasil imperial**. Cidade do México: Fondo de Cultura Económica, 1986.

FONSECA, Silvia Carla Pereira de Brito. **Contribuição ao estudo da imprensa política no Império do Brasil (1822-1840)**. In: Encontro Nacional de História da Mídia, 10, 2015, Porto Alegre. Anais eletrônicos....

Disponível em: <http://www.ufrgs.br/alcar/encontros-nacionais-1/encontros-nacionais/10o-encontro-2015/gt-historia-do-jornalismo/contribuicao-ao-estudo-da-imprensa-politica-no-imperio-do-brasil-1822-1840/at_download/file>. Acesso em: 29 jun. 2018.

FOUCAULT, Michel. **Aula de 29 de março de 1978**. In: _____. Segurança, território, população: curso dado no Collège de France (1977-1978). São Paulo: Martins Fontes, 2008, p. 419-448.

FOUCAULT, Michel. **A verdade de as formas jurídicas**. Rio de Janeiro: Nau Editora, 2003.

FOUCAULT, Michel. “**Omnès et singulatim**”: uma crítica da razão política. In:_____. Ditos e Escritos, Volume IV: Estratégia, Poder-Saber. 3ª Edição. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2012, p. 348-378.

FRAGOSO, João Luís. **Homens de grossa aventura**: acumulação e hierarquia na praça mercantil do Rio de Janeiro 1790-1830. 2ª Ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1998.

FRAGOSO, João; FLORENTINO, Manolo. **O arcaísmo como projeto**: mercado atlântico, sociedade agrária e elite mercantil em uma economia colonial tardia. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2001.

FRANCO, Maria Sylvia de Carvalho. As ideias estão no lugar. **Cadernos de debate**, São Paulo, n.1, p. 61-64, 1976.

GAGLIARDO, Vinicius Cranek. A Intendência de Polícia e a civilização do Rio de Janeiro. **Urbana**, Campinas, v. 6, n. 8, p. 376-401, set. 204

GAMA, Maria Luísa Gama. **As Ciências de Polícia em Portugal**: teoria, reformismo e prática nos finais do Antigo Regime. In: POLÓNIA, Amélia. *et al.* História e Ciência: Ciência e Poder na Primeira Idade Global. Porto: Universidade do Porto, 2016, p. 180-211.

GONÇALVES, Leidiane de Castro. **As transformações urbanas e o papel da Intendência de Polícia no Rio de Janeiro joanino**. In: Simpósio Nacional de História. Conhecimento histórico e diálogo social, 27, 2013, Natal. Anais eletrônicos.... Disponível em: <http://www.snh2013.anpuh.org/resources/anais/27/1371305837_ARQUIVO_TextoAnpuhNatal-2.pdf> . Acesso em: 14 nov. 2016.

GUERRA, François-Xavier. **A nação moderna**: nova legitimidade e velhas identidades. In: JANCÓS, Istvan (org.). Brasil: Formação do Estado e da nação. São Paulo: Hucitec, 2003, p. 33-60.

GUERRA, François-Xavier. De la política antigua a la política moderna: algunas proposiciones. **Anuario IEHS**, Buenos Aires, n. 18, p. 201-212, 2003a.

GUERRA, François-Xavier. **Modernidad e independências**: ensayos sobre las revoluciones hispánicas. Madrid: Editorial Mapfre, 1992.

GUIMARÃES, Lúcia Maria Paschoal Guimarães. **Liberalismo moderado**: postulados ideológicos e práticas políticas (1831-1837). In: GUIMARÃES, Lucia Maria P.; PRADO, Maria Emilia. (Org.). O liberalismo no Brasil imperial: origens, conceitos e prática. 2ª Ed. Rio de Janeiro: Revan, 2013, p. 73-125.

GONÇALVES, Gonçalo Rocha. **Modernização policial**: as múltiplas dimensões de um objeto historiográfico. CIES e-Working Papers, Lisboa, n. 116, p. 1-27, 2011.

GRINBERG, Keila. **Castigos físicos e legislação**. In: SCHWARCZ, Lilia M.; GOMES, Flávio. Dicionário da escravidão e liberdade. (org.). São Paulo: Companhia das Letras, 2018, p. 144-148.

HAZARD, Paul. **A crise da consciência europeia (1680-1715)**. Lisboa: Edições Cosmos, 1934.

HESPANHA, António Manuel. **Às vésperas do Leviathan**: instituições e poder político – Portugal – Século XVII. Coimbra: Livraria Almedina, 1994.

HESPANHA, António Manuel. **A constituição do Império português**. Revisão de alguns enviesamentos correntes. In: FRAGOSO, João; BICALHO, Maria Fernanda; GOUVÊA, Maria de Fátima. *O Antigo Regime nos trópicos: a dinâmica imperial portuguesa*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2001, p. 163-188.

HESPANHA, António Manuel. **As estruturas políticas em Portugal na época moderna** [online], 2001a.

Disponível em:

http://www.academia.edu/21484934/ANT%C3%93NIO_MANUEL_HESPANHA_AS_ESTRUTURAS_POL%C3%8DTICAS_EM_PORTUGAL_NA_%C3%89POCA_MODERNA.

Acesso em: 13 abr. 2016.

HESPANHA, António Manuel. Da “iustitia” à “disciplina”: textos, poder e política penal no antigo regime. **Anuario de historia del derecho español**. Madrid, n. 57, p. 493-578, 1987.

HESPANHA, António Manuel. Direito comum e direito colonial. **Panóptica** [online], ano 1, n.3, p. 95-116, 2006.

HESPANHA, António Manuel. **Direito luso-brasileiro no Antigo Regime**. Florianópolis: Editora Fundação Boiteux, 2005.

HOBBSAWM, Eric. **Sobre História**. São Paulo: Companhia das Letras, 1998.

HOLLOWAY, Thomas H. **Polícia no Rio de Janeiro**: repressão e resistência numa cidade do século XIX. Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas, 1997.

HOLLOWAY, Thomas H. **O Calabouço e o Aljube no Rio de Janeiro no século XIX**. In: MAIA, Clarissa. *et al.* *História das prisões no Brasil – Volume I*. *Online*. Disponível em: https://www.academia.edu/attachments/50383879/download_file?st=MTU0MDI1MzM2MiwxNzkzMjEwLjE2Mi4yMTEsNjAwNDkxNDA%3D&s=swp-toolba. Acesso em: 22 mai. 2018.

HORBACH, Carlos Bastide. O parlamentarismo no Império do Brasil (I): origens e funcionamento. **Revista de informação legislativa**, Brasília, v. 43, n. 172, p. 7-22, out./dez. 2006.

IHGB. Mappa da população da Corte e província do Rio de Janeiro em 1821. **Revista do Instituto Histórico, Geographico e Ethnographico do Brasil**, tomo XXXIII, parte primeira. Rio de Janeiro: L. Garnier, 1870, p. 135-142.

JANCSÓ, István; PIMENTA, João Paulo. Peças de um mosaico ou apontamentos para o estudo da emergência da identidade nacional brasileira. **Revista de História das Ideias**. Coimbra, v. 21, p. 389-440, 2000.

JÚNIOR, Raymundo Magalhães. **Três panfletários do Segundo Reinado**. Rio de Janeiro: Academia Brasileira de Letras, 2009.

KOSELLECK, Reinhart. Uma história dos conceitos: problemas teóricos e práticos. **Estudos Históricos**, Rio de Janeiro, v. 5, n. 10, p. 134-146, 1992.

KOSELLECK, Reinhart. **Futuro passado**: contribuição à semântica dos tempos históricos. Rio de Janeiro: Contraponto, Ed. PUC-Rio, 2006.

LEMOS, Nathalia Gama. **Um Império nos Trópicos**: a atuação do Intendente Geral de Polícia, Paulo Fernandes Viana, no Império Luso-Brasileiro. 2012, 130f. Dissertação (Mestrado em História) – Universidade Federal Fluminense, Niterói, 2012.

LENHARO, Alcir. **As tropas da moderação**. Rio de Janeiro: Secretaria Municipal de Cultura, Turismo e Esportes, Departamento Geral de Documentação e Informação Cultural, Divisão de Editoração, 1993.

L'HEUILLET, Hélène. **Baja política, alta polícia**: un enfoque histórico y filosófico de la policía. Buenos Aires: Prometeo Libros, 2010.

LYRA, Maria de Lourdes Viana. **O Império em construção**: Primeiro Reinado e Regências. São Paulo: Atual, 2000.

LOPES, José Reinaldo de Lima. **Iluminismo e jusnaturalismo no ideário dos juristas da primeira metade do século XIX**. In: JANCSÓ, Istvan (org.). Brasil: Formação do Estado e da nação. São Paulo: Hucitec, 2003, p. 195-218.

LOPES, José Reinaldo de Lima. **O direito na história**: lições introdutórias. 5ª Ed. São Paulo: Editora Atlas, 2014.

LOUSADA, Maria Alexandre. A cidade vigiada: a polícia e a cidade de Lisboa no início do século XIX. **Cadernos de Geografia**, Coimbra, n. 17, p. 227-232, 1998.

MAGALHÃES, Adriano Aparecido. **“Os guerrilheiros do liberalismo”**: o juiz de paz e suas práticas no Termo de São João del-Rei, Comarca do Rio das Mortes (1827-1842). 2011, 164f. Dissertação (Mestrado em História) – Universidade Federal de São João del-Rei, São João del-Rei, 2011.

MAMIGONIAN, Beatriz G. **Africanos livres**. In: SCHWARCZ, Lilia M.; GOMES, Flávio. Dicionário da escravidão e liberdade. (org.). São Paulo: Companhia das Letras, 2018, p. 71-76.

MAMIGONIAN, Beatriz G. **Africanos livres**: a abolição do tráfico de escravos no Brasil. São Paulo: Companhia das Letras, 2017.

MAMIGONIAN, Beatriz G. **A proibição do tráfico atlântico e a manutenção da escravidão**. In: GRINBERG, Keila; SALLES, Ricardo. O Brasil imperial: Vol. I – 1808-1831. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2009, p. 209-233.

MAMIGONIAN, Beatriz G.; GRINBERG, Keila. **Lei de 1831**. In: SCHWARCZ, Lilia M.; GOMES, Flávio. Dicionário da escravidão e liberdade. (org.). São Paulo: Companhia das Letras, 2018, p. 285-291.

MARQUESE, Rafael de Bivar. O governo dos escravos e ordem nacional: Brasil e Estados Unidos, 1820-1860. **Penélope**, Lisboa, n. 27, p. 59-73, 2002.

MARQUESE, Rafael de Bivar. **Governo dos escravos e ordem nacional**: Brasil e Estados Unidos, 1820-1860. In: JANCSÓ, Istvan (org.). Brasil: Formação do Estado e da nação. São Paulo: Hucitec, 2003, p. 251-265.

MATTOS, Hebe.; GRINBERG, Keila. **Código penal escravista e Estado**. In: SCHWARCZ, Lilia M.; GOMES, Flávio. Dicionário da escravidão e liberdade. (org.). São Paulo: Companhia das Letras, 2018, p. 163-168.

MATTOS, Ilmar Rohloff. Construtores e herdeiros: a trama dos interesses na construção da unidade política. **Almanack Brasiliense**, n. 01, p. 8-26, mai. 2005.

MAUCH, Cláudia. Considerações sobre a história da polícia. **Métis: história & cultura**, v. 6, n. 11, p. 107-119, jan./jul. 2007.

MAXWELL, Kenneth. **Chocolate, piratas e outros malandros**: ensaios tropicais. São Paulo: Paz e Terra, 1999.

MAXWELL, Kenneth. **Marquês de Pombal**: paradoxo do iluminismo. 2ª Ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1996.

MELLO, Isabele de Matos Pereira. **Os ministros da justiça na América Portuguesa**: ouvidores-gerais e juizes de fora na administração colonial (séc. XVIII). Revista de História, São Paulo, n. 171, p. 351-381, jul./dez. 2014.

MEIRELES, Delton R. S. **Os juizes leigos na experiência regencial “republicana”**. In: RIBEIRO, Gladys S.; NEVES, Edson A.; FERREIRA, Maria de Fátima Cunha M. (Orgs.). Diálogos entre Direito e História: cidadania e justiça. Niterói: EdUFF, 2009, p. 257-273.

MENDONÇA, Joseli Maria Nunes. **Os juizes de paz e o mercado de trabalho** – Brasil, século XIX. In: RIBEIRO, Gladys S.; NEVES, Edson A.; FERREIRA, Maria de Fátima Cunha M. (Orgs.). Diálogos entre Direito e História: cidadania e justiça. Niterói: EdUFF, 2009, p. 237-255.

MONDJARDET, Dominique. **O que faz a polícia**: sociologia da força pública. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2012.

MONET, Jean-Claude. **Polícia e sociedades na Europa**. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2006.

MONTEIRO, Nuno Gonçalo. Liberal – Liberalismo. **Ler História** [online], n. 55, 2008. Disponível em: <<http://lerhistoria.revues.org/2242>>. Acesso em: 22 mar. 2017.

MOREL, Marco. **As transformações dos espaços públicos:** imprensa, atores políticos e sociabilidades na cidade imperial (1820-1840). São Paulo: Hucitec, 2005.

MOREL, Marco; BARROS, Mariana Monteiro de. **Palavra, imagem e poder:** o surgimento da imprensa no Brasil do século XIX. Rio de Janeiro: DP&A Editora, 2003.

MOREL, Marco. Papéis incendiários, gritos e gestos: a cena política e a construção nacional nos anos 1820-1830. **Revista Topoi**, Rio de Janeiro, vol.3, n.4, p.39-58, 2002.

MOREL, Marco. **O Brasil separado em Reinos?** A Confederação Caramuru no início dos anos 1830. In: CARVALHO, José Murilo; CAMPOS, Adriana Pereira. *Perspectivas da cidadania no Brasil Império*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2011, p. 123-171.

MOREL, Marco. **O período das regências (1831-1840)**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2003a.

MOREL, Marco. **Restaurar, fracionar e regenerar a nação:** o Partido Caramuru nos anos de 1830. In: JANCSÓ, Istvan (org.). *Brasil: Formação do Estado e da nação*. São Paulo: Hucitec, 2003b, p. 407-430.

NEDER, Gizlene; NARO, Nancy; SILVA, José L. Werneck. **A polícia na Corte e no Distrito Federal (1831-1930)**. Rio de Janeiro: PUC-RJ, 1981.

NEDER, Gizlene. **As reformas políticas dos homens novos (Brasil Império: 1830-1889)**. Rio de Janeiro: Revan, 2016.

NEDER, Gizlene. **História da cultura jurídico-penal no Brasil Império:** os debates parlamentares sobre pena de morte e degredo. In: *Diálogos entre Direito e História: cidadania e justiça*. Niterói: EdUFF, 2009, p. 305-326.

NEDER, Gizlene. **Iluminismo jurídico-penal luso-brasileiro: obediência e submissão**. 2ª Ed. Rio de Janeiro: Revan, 2007.

NEDER, Gizlene. **Os compromissos conservadores do liberalismo no Brasil**. 2ª Ed. Curitiba: Editora Prismas, 2015.

NEDER, Gizlene. **Sentimentos e ideias jurídicas no Brasil:** pena de morte e degredo em dois tempos. In: MAIA, Clarissa. *et al.* *História das prisões no Brasil – Volume I. Online*. Disponível em:

<https://www.academia.edu/attachments/50383879/download_file?st=MTU0MDI1MzM2MiwxNzkzMjEwLjE2Mi4yMTEsNjAwNDkxNDA%3D&s=swp-toolba>. Acesso em: 22 mai. 2018.

NEVES, Guilherme Pereira. **Repercussão, no Brasil, das reformas pombalinas da educação:** o Seminário de Olinda. *Revista do Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro*, ano 159, n. 401, p. 1707-1728, out./dez. 1998.

NEVES, Lucia M. Bastos Pereira; NEVES, Guilherme Pereira. *Constituição. Ler História* [online], n. 55, 2008. Disponível em: <<http://lerhistoria.revues.org/2203>>. Acesso em: 22 mar. 2017.

NEVES, Lúcia M. Bastos Pereira. **Corcundas e constitucionais: a cultura política da independência**. Rio de Janeiro: Revan, 2003.

NEVES, Lúcia M. Bastos Pereira. **Estado e política na independência**. In: GRINBERG, Keila; SALLES, Ricardo. O Brasil imperial: Vol. I – 1808-1831. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2009, p. 95-136.

NEVES, Lúcia M. Bastos Pereira; NEVES, Guilherme Pereira. **Independência e liberdade antes do liberalismo no Brasil (1808-1831)**. In: CARVALHO, José Murilo. *et al.* Linguagens e fronteiras do poder. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2011, p. 99-114.

NEVES, Lúcia M. Bastos Pereira. **Liberalismo político no Brasil: ideias, representações e práticas (1820-1823)**. In: GUIMARÃES, Lucia Maria P.; PRADO, Maria Emilia. (Org.). O liberalismo no Brasil imperial: origens, conceitos e prática. 2ª Ed. Rio de Janeiro: Revan, 2013, p. 73-100.

OLIVEIRA, Carlos Eduardo França de. Tipógrafos, redatores e leitores: aspectos da imprensa periódica no Primeiro Reinado. **Revista Brasileira de História & Ciências Sociais**, Santa Vitória do Palmar, v. 2, n. 3, p. 1-12, 2010.

OLIVEIRA, Cecília Helena de Salles de. **Repercussões da revolução: delineamento do império do Brasil, 1808-1831**. In: GRINBERG, Keila; SALLES, Ricardo. O Brasil imperial: Vol. I – 1808-1831. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2009, p. 15-54.

OLIVEIRA, Cecília Helena Salles de. **Tramas políticas, redes de negócios**. In: JANCSÓ, Istvan (org.). Brasil: Formação do Estado e da nação. São Paulo: Hucitec, 2003, p. 389-406.

PANDOLFI, Fernanda Cláudia. A viagem de D. Pedro I a Minas Gerais em 1831: embates políticos na formação da monarquia constitucional no Brasil. **Revista Brasileira de História**, São Paulo, n. 71, v. 71, p. 35-55, 2016.

PANDOLFI, Fernanda Cláudia. O papel da imprensa na política no final do Primeiro Reinado: uma análise do jornal Tribuna do Povo. **História e Cultura**, Franca, v. 3, n.3, p. 325-343, 2014.

PANDOLFI, Fernanda Cláudia. Política, imprensa e a participação dos militares na abdicação de Dom Pedro I. **História Unisinos**, São Leopoldo, v. 16, n. 3, p. 283-293, 2012.

PEREIRA, Vantuil. **O parlamento como local de luta pelos direitos dos cidadãos (1820-1834)**. In: RIBEIRO, Gladys S.; NEVES, Edson A.; FERREIRA, Maria de Fátima Cunha M. (Orgs.). Diálogos entre Direito e História: cidadania e justiça. Niterói: EdUFF, 2009, p. 69-79.

POZO, Gilmar de Paiva dos Santos. **Imigrantes irlandeses no Rio de Janeiro: cotidiano e revolta no primeiro reinado**. 2010, 189f. Dissertação (Mestrado em História) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2010.

PRADO, Maria Emilia. **Ordem liberal, escravidão e patriarcalismo**. In: GUIMARÃES, Lucia Maria P.; PRADO, Maria Emilia. (Org.). O liberalismo no Brasil imperial: origens, conceitos e prática. 2ª Ed. Rio de Janeiro: Revan, 2013, p. 163-189.

REINER, Robert. **A política da polícia**. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2004.

REIS, Arthur Ferreira. A soberana opinião pública: um estudo sobre o uso da opinião pública por Chapuis no Rio de Janeiro (1826). **Revista Ars Histórica**, Rio de Janeiro, n. 11, p. 195-205, jul./dez.2015.

REIS, João José; SILVA, Eduardo. **Negociações e conflito**: a resistência negra no Brasil escravista. São Paulo: Companhia das Letras, 1989.

REIS, João José. **Rebelião escrava no Brasil**: a história do levante dos malês, 1835. São Paulo: Brasiliense, 1896.

REMOND, René (Org.). **Por uma história política**. 2ª Ed. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2003.

RIBEIRO, Gladys Sabina. **A construção da liberdade e de uma identidade nacional**. Corte do Rio de Janeiro, fins do XVIII e início do XIX. In: Simpósio Nacional de História: história e cidadania, 19, 1997, Belo Horizonte. Anais eletrônicos....

Disponível em:

<https://www.academia.edu/9321849/A_constru%C3%A7%C3%A3o_da_liberdade_e_de_uma_identidade_nacional._Corte_do_Rio_de_Janeiro_fins_do_s%C3%A9culo_XVIII_e_in%C3%ADcio_do_s%C3%A9culo_XIX> . Acesso em: 22 mai. 2018.

RIBEIRO, Gladys Sabina. **A liberdade em construção**: identidade nacional e conflitos antilusitanos no Primeiro Reinado. 1997. 550f. Tese (Doutorado em História) – Universidade Estadual de Campinas, Campinas, 1997.

RIBEIRO, Gladys Sabina. “**A opinião pública tem sido o molho do pasteleiro**”: o Caramurú e a conservação. In: CARVALHO, José Murilo; CAMPOS, Adriana Pereira. *Perspectivas da cidadania no Brasil Império*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2011, p.227-262.

RIBEIRO, Gladys Sabina. **A radicalidade dos exaltados em questão**: jornais e panfletos no período de 1831 a 1834. In: Simpósio Nacional de História: história e cidadania, 25, 2009, Fortaleza. Anais eletrônicos....

Disponível em:

<<http://www.snh2011.anpuh.org/resources/anais/anpuhnacional/S.25/ANPUH.S25.0437.pdf>>. Acesso em: 22 mai. 2018.

RIBEIRO, Gladys Sabina; PEREIRA, Vantuil. **O primeiro reinado em revisão**. In: GRINBERG, Keila; SALLES, Ricardo. *O Brasil imperial: Vol. I – 1808-1831*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2009, p. 137-171.

RIBEIRO, João Luís. **No meio das galinhas as baratas não têm razão**. A lei de 10 de junho de 1835: os escravos e a pena de morte no Império do Brasil, 1822-1889. Rio de Janeiro: Renovar, 2005.

RODYCZ, Wilson Carlos. O juiz de paz imperial: uma experiência de magistratura leiga e eletiva no Brasil. **Justiça & História**, Porto Alegre, v. 3, n. 5, p. 1-30, 2003.

ROSANVALLON, Pierre. **Por uma história do político**. São Paulo: Alameda, 2010.

SAMPER, Milagrosa Romero. Delito, policía, Estado y sociedad. Tendencias actuales de la investigación y debate historiográfico. **Cuadernos de Historia Moderna**, Madrid, n. 9, p. 229-248, 1988.

SANCHES, Marcos Guimarães. Instituições militares e a ordem da “boa sociedade”: a Guarda Nacional na região cafeeira fluminense. **Navigator**: subsídios para a história marítima do Brasil. Rio de Janeiro, v. 13, n. 25, p. 73-83, 2017.

SCAVINI, José Eduardo Finardi Álvares. **Anglofilias e anglofobias**: percursos historiográficos e políticos da questão do comércio de africanos (1826-1837). 2003, 287f. Dissertação (Mestrado em História) – Universidade Estadual de Campinas, Campinas, 2003.

SCHIERA, Pierangelo. A “**policia**” como síntese de ordem e bem-estar no moderno Estado centralizado. In: HESPANHA, António Manuel. (Org.). Poder e instituições na Europa do Antigo Regime: Colectânea de textos. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1984, p. 307-319.

SCHIERA, Pierangelo. **Cameralismo**. In: BOBBIO, Norberto; MATTEUCCI, Nicola; PASQUINO, Gianfranco. Dicionário de Política. 13ª Ed. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2010, p. 137-141.

SCHWARZ, Roberto. **As ideias fora do lugar**. In: _____. As ideias fora do lugar: ensaios selecionados. São Paulo: Penguin Classics Companhia das Letras, 2014.

SCHIAVINATTO, Iara Lins. **Entre histórias e historiografias**: algumas tramas do governo joanino. In: GRINBERG, Keila; SALLES, Ricardo. O Brasil imperial: Vol. I – 1808-1831. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2009, p. 55-93.

SEELAENDER, Airton C. L. A “policia” e as funções do Estado: notas sobre a “policia” do Antigo Regime. **Revista da Faculdade de Direito**, Curitiba, n. 49, p.73-89, 2009.

SEELAENDER, Airton Cerqueira-Leite. **A policia e o rei-legislador**. Notas sobre algumas tendências da legislação portuguesa no Antigo Regime. In: BITTAR, Eduardo C. B. História do direito brasileiro: leituras da ordem jurídica nacional. 2ª Ed. São Paulo: Editora Atlas, 2010, p. 120-135.

SEELAENDER, Airton Cerqueira-Leite. “Economia Civil” e “Policia” no ensino do “Direito Pátrio” em Coimbra: notas sobre as “Prelecções” de Ricardo Raymundo Nogueira. **Tempo**, Niterói, v. 17, n. 31, p. 35-64, 2011.

SILVA, Alberto da Costa e. **Escravidão e liberdade**. In: SCHWARCZ, Lilia M.; GOMES, Flávio. (Org.). Dicionário da escravidão e liberdade. São Paulo: Companhia das Letras, 2018, p. 13-16.

SILVA, Daniel Afonso da. Na trilha das “garrafadas”: a abdicação de D. Pedro I e a afirmação da identidade nacional brasileira na Bahia. **Análise Social**, Lisboa, v. XLVII, n. 203, p. 2182-269-297, 2012.

SILVA, Maria Beatriz Nizza. A Intendência-Geral da Polícia: 1808-1821. **Acervo**, Rio de Janeiro, v. 1, n. 2, p. 187-204, jul.-dez. 1986.

SILVA, Mozart Linhares. A reforma pombalina e o Direito moderno luso-brasileiro. **Revista História & Justiça**, Porto Alegre, v. 2, n. 4, p. 1-24, 2002.

SILVA, Mozart Linhares. **O império dos bacharéis**: o pensamento jurídico e a organização do Estado-nação no Brasil. Curitiba: Juruá, 2009.

SILVA, Wellington Barbosa da. **Entre a liturgia e o salário**: a formação dos aparatos policiais no Recife do século XIX (1830-1850). 2003. 281f. Tese (Doutorado em História) – Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2003.

SILVA, Wellington Barbosa da. “Uma autoridade na porta das casas”: os inspetores de quarteirão e o policiamento no Recife do século XIX (1830-1850). **Saeculum** – Revista de História, n. 17, p. 27-41, jul./dez. 2007.

SLEMIAN, Andréa. **Dois projetos de justiça, uma mesma autoridade**: os juízes de paz segundo Diogo Antônio Feijó e Bernardo Pereira de Vasconcellos (1829). In: CAMPOS, Adriana P.; SLEMIAN, Andréa; MOTTA, Kátia Sausen da. Juízes de Paz: um projeto de justiça cidadã nos primórdios do Brasil Império. Curitiba: Juruá, 2017, p. 47-63.

SLEMIAN, Andréa. Os canais de representação política nos primórdios do Império: apontamentos para um estudo da relação entre Estado e sociedade no Brasil (1822-1834). **Lócus**: revista de história, Juiz de Fora, v. 13, n. 1, p. 34-51, 2007.

SLEMIAN, Andréa. **Sob o império das leis**: Constituição e unidade nacional na formação do Brasil (1822-1834). 2006, 338f. Tese (Doutorado em História) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2006.

SOARES, Carlos Eugênio Líbano. **A capoeira escrava e outras tradições rebeldes no Rio de Janeiro (1808-1850)**. 2ª Ed. Campinas: Editora Unicamp, 2004.

SOARES, Carlos Eugênio Líbano.; PIRES, Antônio Liberac Cardoso Simões. **Capoeira na escravidão e no pós-abolição**. In: SCHWARCZ, Lilia M.; GOMES, Flávio. Dicionário da escravidão e liberdade. (org.). São Paulo: Companhia das Letras, 2018, p. 137-143.

SOARES, Carlos Eugênio Líbano; GOMES, Flávio. “Com os pés sobre um vulcão”: africanos minas, identidades e a repressão antiafricana no Rio de Janeiro (1830-1840). **Estudos Afro-asiáticos**, n.2. p. 1-44, 2001.

SOARES, Joice de Souza. **A Secretaria de Polícia da Corte**: informação, prevenção e vigilância como estratégias institucionais (1833-1841). 2012, 88f. Trabalho de conclusão de curso (Graduação em História) – Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro, 2012.

SOARES, Joice de Souza. Polícia e juízes de paz na imprensa oitocentista (1826-1829). **Passagens**: Revista Internacional de História Política e Cultura Jurídica, Rio de Janeiro: vol. 9, n. 3, p. 416-445, set./dez. 2017.

SOARES, Joice de Souza. **Polícia e política no Rio de Janeiro do século XIX**: um estudo sobre a Secretaria de Polícia da Corte e a construção da ordem na capital imperial (1833-1850). 2014, 180f. Dissertação (Mestrado em História) – Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2014.

SOARES, Joice de Souza. **Sobre “espalhar as boas doutrinas”**: Estado, justiça e polícia na imprensa da Corte imperial (1826-1830). In: THIESEN, Icléia; SOARES, Joice de Souza; GONÇALVES, Gonçalo Rocha. (Org.). História, memória, instituições: fronteiras Brasil-Portugal. Rio de Janeiro: 7 Letras, 2018, p. 134-160.

SOARES, Luiz Carlos. **O “povo de cam” na capital do Brasil**: a escravidão urbana no Rio de Janeiro do século XIX. Rio de Janeiro: 7Letras, 2007.

SODRÉ, Nelson Werneck. **História da imprensa no Brasil**. 4ª Ed. Rio de Janeiro: Mauad, 1999.

SOUZA, Luís Antônio Francisco de. Autoridade, violência e reforma policial. A polícia preventiva através da historiografia de Língua Inglesa. **Estudos Históricos**, Rio de Janeiro, v. 12, n. 22, p. 265-294, 1998.

SOUZA, Otávio Tarquínio de. **História dos Fundadores do Império**, vol. I – José Bonifácio. Brasília: Senado Federal, 2015.

SOUZA, Otávio Tarquínio de. **História dos Fundadores do Império**, vol. III – Bernardo Pereira de Vasconcelos, 2015a.

SOUZA, Otávio Tarquínio de. **História dos Fundadores do Império**, vol. IV – Evaristo Ferreira da Veiga. Brasília: Senado Federal, 2015b.

SUBTIL, José Manuel Louzada Lopes. **Actores, territórios e redes de poder, entre o Antigo Regime e o Liberalismo**. Curitiba: Juruá Editora, 2011.

SUBTIL, José Manuel Louzada Lopes. **O direito de polícia nas vésperas do Estado liberal em Portugal**. In: FONSECA, Ricardo Marcelo. As formas do direito: ordem, razão e decisão. Curitiba: Juruá Editora, 2013, p. 275-332.

SUBTIL, José Manuel Louzada Lopes. **O terramoto político (1755-1759)**: memória e poder (1755-1759). Lisboa: UAL, 2007.

TEIXEIRA, Maria Lúcia Resende Chaves. **As cartas de seguro**: de Portugal para o Brasil Colônia. O perdão e a punição nos processos-crimes das Minas do Outro (1769-1831). 2011, 395f. Tese (Doutorado em História) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2011.

THIESEN, Icléia. "Jeremy Bentham et la réforme des prisons au Brésil : l'expérience de la Maison de Correction de la Cour". **Revue d'études benthamiennes** [en ligne], 6/ 2010, mis en ligne le 01 février 2010. Disponível em : <<http://etudes-benthamiennes.revues.org/76> >. Acesso em: 24 set. 2017.

VAINFAS, Ronaldo (Dir.). **Dicionário do Brasil Imperial**. Rio de Janeiro: Objetiva, 2008.

VELLASCO, Ivan de Andrade. **A lei da reforma de 1841 e seu impacto nos padrões de operatividade da justiça**. In: NEDER, Gizlene. História & Direito: jogos de encontros e transdisciplinaridade. Rio de Janeiro: Revan, 2007, p. 197-209.

VELLASCO, Ivan de Andrade. **As seduções da ordem: violência, criminalidade e administração da justiça**, Minas Gerais, século 19. Bauru: EDUSC, 2004.

VELLASCO, Ivan de Andrade. **Policiais, pedestres e inspetores de quarteirão: algumas questões sobre as vicissitudes do policiamento na província de Minas Gerais (1831-1850)**. In: CARVALHO, José Murilo de (Org.). Nação e Cidadania no Império: novos horizontes, Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2007, p. 237-265.

VELLASCO, Ivan de Andrade. O juiz de paz e o Código do Processo: vicissitudes da justiça imperial em uma comarca de Minas Gerais no século XIX. **Revista Justiça & História**, Porto Alegre, v. 3, n.6, p. 65-93, 2003.

VEYNE, Paul. **Como se escreve a história e Foucault revoluciona a história**. 4ª Ed. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2014.

VIANNA, Hélio. **Contribuição à história da imprensa brasileira (1812-1869)**. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1945.

WEHLING, Arno; WEHLING, Maria José. **A questão do direito no Brasil colonial: a dinâmica do direito colonial e o exercício das funções judiciais**. In: NEDER, Gizlene. História & Direito: jogos de encontros e transdisciplinaridade. Rio de Janeiro: Revan, 2007, p. 77-94.

WEHLING, Arno; WEHLING, Maria José. **Civilização e lei no período joanino**. In: FONSECA, Ricardo Marcelo. (Org.). As formas do direito: ordem, razão e decisão. Curitiba, Juruá, 2013, p. 633-645.

WEHLING, Arno; WEHLING, Maria José. Exército, milícias e ordenanças na Corte Joanina: permanências e modificações. **Da Cultura**, Rio de Janeiro, n. 14, p. 26-32, 2008. Disponível em: <http://www.funceb.org.br/images/revista/5_2q0t.pdf>. Acesso em: 24 out. 2018.

YOUSSEF, Alain El. **Imprensa e escravidão: política e tráfico negreiro no Império do Brasil (Rio de Janeiro, 1822-1850)**. 2010, 300f. Dissertação (Mestrado em História) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2010.

ZULLI, André Luis Cardoso Azoubel. **Guarda Real da Polícia do Rio de Janeiro: um estudo sobre as atribuições da primeira instituição policial ostensiva brasileira (1809-1831)**. 2018, 150f. Dissertação (Mestrado em História) – Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2018.